



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-136/2004-000-18-00.3TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : DIOMAR DOURADO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR.ª FABIANA GARCIA CAVALCANTE MARQUES

DESPACHO

O Banco Itaú S.A., às fls. 149 e 150, informou que "o Banco BEG S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A. (...)", tendo sido consignado que "o 'ITAÚ' sucederá o 'BEG' em todos os direitos e obrigações (...)".

Pelo despacho de fl. 154, esta Presidência concedeu ao Banco Itaú S.A. o prazo de cinco dias para que apresente documentação comprobatória da sucessão ao Banco BEG S.A., na forma do artigo 830 da CLT.

O Banco Itaú S.A., todavia, não foi intimado do despacho exarado à fl. 154. Assim, **determino** à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A. quanto a esse despacho, mediante ofício ao Dr. Armando Cavallante, no endereço mencionado na fl. 60.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ROAR-165/2004-000-18-00.5 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : TEREZINHA MONT'SERRAT BATISTA DE GODOY
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR.ª FABIANA GARCIA CAVALCANTE MARQUES

DESPACHO

O Banco Itaú S.A., pela petição de fls. 126 e 127, requer a juntada de documentos, para efeito de alteração do pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos para que passe a constar como réu.

Afirma que o Banco BEG S.A., "em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "BEG" em todos os direitos e obrigações. Declara que a cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Os documentos de fls. 128-131, relativos à assembléia geral extraordinária, encontram-se em cópias inautênticas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Pela procuração de fls. 132-135, o Banco Itaú S.A. outorgou poderes ao subscritor do pedido - Dr. Armando Cavallante - para representá-lo. Contudo, o instrumento de mandato também se encontra em cópia sem autenticação.

Pelo ofício de fl. 139, o TRT da 18ª Região encaminha a petição de fls. 136 e 137, do Banco Itaú S.A., com idêntico teor do pedido de fls. 126 e 127.

Dessa forma, **concedo** ao Requerente o prazo de cinco dias para que apresente documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BEG S.A. e procuração conferindo poderes ao signatário deste pedido, na forma do artigo 830 da CLT.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ROAR-172/2004-000-18-00.7 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : EDIZILDA VIEIRA DE MORAES MARINHO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADOS : DRS. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA E ARMANDO CAVALCANTE

DESPACHO

O Banco Itaú S.A., pela petição de fls. 140 e 141, requer a juntada de documentos, para efeito de alteração do pólo passivo da presente ação, com a respectiva retificação da capa dos autos para que passe a constar como réu.

Afirma que o Banco BEG S.A., "em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "BEG" em todos os direitos e obrigações. Declara que a cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Verifica-se que, embora o Banco Itaú S.A. tenha requerido juntada de procuração e documentos, apenas protocolou a peça de fls. 140 e 141, sem nenhum documento. No entanto, pela procuração de fls. 45-47, o Banco Itaú S.A. outorgou poderes ao signatário desse pedido, Dr. Armando Cavallante, para representá-lo.

Dessa forma, **concedo** ao Requerente o prazo de cinco dias para que apresente documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BEG S.A., na forma do artigo 830 da CLT.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-3061/2001-161-17-00.3

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA
RECORRIDO : IZAÍAS NUNES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

Izaías Nunes, pela petição de fls. 374-5, requer a extração de carta de sentença, "haja vista seu interesse na reintegração".

O Juízo da Vara do Trabalho de Linhares - ES, mediante a sentença proferida a fls. 226-30, julgou procedentes os pedidos formulados nos autos de inquérito para apuração de falta grave para autorizar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a extinguir o contrato de emprego de Izaías Nunes por justa causa.

Inconformado, Izaías Nunes interpôs recurso ordinário, ao qual foi dado provimento para, acolhendo arguição de ofício de ausência de pagamento das custas, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito.

Contra a referida decisão, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT recorreu de revista, tendo a eg. 4ª Turma desta Corte dado provimento ao apelo para, anulando o acórdão proferido em recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 17ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, restabelecendo, conseqüentemente, a r. sentença que julgou procedente o pedido formulado no inquérito para apuração de falta grave.

Dessa forma, considerando a falta de interesse na extração da carta de sentença, ante a ausência de objeto a executar, indefiro o pedido.

Prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-ROAR-10.246/2002-000-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SIDIMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
ADVOGADAS : DRAS LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA E LILIAN DAL SECCHI BENTO
RECORRIDO : FLORISVALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DESPACHO

SIDIMAGEM Informática S/S Ltda., à fl. 116, aduzindo ser essa a nova denominação da empresa Sidimagem Serviços Médicos S/C Ltda., requer a juntada do contrato social no qual resta consignada a mesma alteração na denominação da razão social da Empresa. Pleiteia, ainda, a retificação dos registros de autuação do feito, para que as próximas publicações constem em nome da advogada constituída por meio do instrumento de procuração acostado à fl. 117.

A documentação carreada aos autos, comprobatória da alteração da denominação da Empresa, fls. 118-126, todavia, encontra-se em cópia não autenticada. Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que a SIDIMAGEM Informática S/S Ltda. apresente documento em consonância ao disposto no artigo 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-10.753/2004-000-99-00.5

AGRAVANTE : LELO MÃO-DE-OBRA DE ACABAMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO : LEANDRO FABIANO DA SILVA

DESPACHO

Contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso extraordinário, Lelo Mão-de-Obra de Acabamentos e Serviços S/C Ltda. interpôs agravo de instrumento, requerendo o respectivo processamento nos próprios autos ou, em caso de indeferimento do pedido, fosse providenciado por esta Corte o traslado das peças para a sua formação.

Esta Presidência, pelo despacho de fl. 2, indeferiu os pedidos, ao fundamento de que cabe à parte a apresentação das peças para a formação do instrumento do agravo, conforme disposto no art. 544 do CPC.

Não se conformando com os termos do referido despacho, Lelo Mão-de-Obra de Acabamentos e Serviços S/C Ltda. agrava regimentalmente, pelas razões de fls. 8-10.

Considerando que a matéria debatida nos autos diz respeito à possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, por cautela, reconsidero o despacho de fl. 2, determinando seja providenciado pela Subsecretaria de Recursos o traslado das peças indicadas na petição de fls. 2-4.

Após, prossiga o feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-203/2003-076-15-00.4 PETIÇÃO TST-P-45.317/05.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS BATISTA BALTAZAR
RECORRIDO : EURÍPEDES AFONSO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÉBER FREITAS DOS REIS

1-Solicite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do acordo noticiado.

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 4/5/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RODC-1390/2003-000-01-00.0
PETIÇÃO TST-P-55.005/05.9

RECORRENTE : SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIROS PARA HOMENS E UNISSEX NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO(A) : DR.(*) VINÍCIUS SOARES ROCHA

RECORRENTE : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, APRENDIZES, AJUDANTES, MANICURES E EMPREGADOS NOS SALÕES DE CABELEIROS PARA HOMENS E UNISSEX DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO(A) : DR.(*) LÍDIA DE SOUZA RIBEIRO DOS SANTOS

RECORRIDOS : OS MESMOS

1-Registro o pedido de desistência dos recursos.
2-Solicite-se o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se, após o retorno.
4-Baixem os autos à instância de origem, para as providências de direito.
5-Publique-se.
Em 6/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL**Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST****PROCESSO Nº TST-AIRR-312/2003-014-06-40.9**
PETIÇÃO TST-P-71.327/05.5

AGRAVANTE : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA

ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO : JOSÉ RICARDO SALUSTIANO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A) : DR.(*) GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

AGRAVADO : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(*) OSÍAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Tendo em vista o registro de baixa, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 10/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-236/2002-005-24-40.1**
PETIÇÃO TST-P-71.567/05.0

AGRAVANTE : AUTO PEÇAS CHACHA LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo dos autos, mediante registro no SJJ.

2-À SED para cumprir.
3-Publique-se.
Em 14/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-ROAR-33773/2002-900-02-00.5**
PETIÇÃO TST-P-72.701/05.0

RECORRENTE : MARCKPLAN CCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO TROVILHO

RECORRIDO : ANTÔNIO GOMES SOARES

ADVOGADO(A) : DR.(*) SUELI RIBEIRO SOUZA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 14/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº STJ-AI-2005/0068971-9**
PETIÇÃO TST-P-72.730/05.1

AGRAVANTE : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO : AMARA DIAS DA ROCHA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.
Em 16/06/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-ROAR-6254/2003-909-09-00.4**
PETIÇÃO TST-P-73.090/05.7

RECORRENTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO(A) : DR.(*) LINEU MIGUEL GÓMES

RECORRIDO : DANIEL TEODORO FERREIRA

ADVOGADO(A) : DR.(*) EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO(A) : DR.(*) TOBIAS DE MACEDO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 16/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº STJ-RE-2003/0091843-2**
PETIÇÃO TST-P-73.600/05.6

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO : JOSÉ DANTAS DE LIRA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.
Em 16/06/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-RR-97/1997-021-01-00.8**
PETIÇÃO TST-P-73.705/05.5

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTOVÃO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARÃES

RECORRIDO : MÍRIAM FERNANDES PEREIRA PERDIGÃO

ADVOGADO(A) : DR.(*) SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

RECORRIDO : BANERJ - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 16/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-567/2004-008-18-40.5**
PETIÇÃO TST-P-73.750/05.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO(A) : DR.(*) DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVADO : ÁLLYSSON BATISTA ARANTES

ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO GONÇALEZ

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 16/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TRT-RO-01056/2002-006-10-00.5**
PETIÇÃO TST-P-73.762/05.4

RECORRENTE : D-3 INTERCOM S.A.

RECORRENTE : JAYME MARQUES DE CARVALHO NETO (RECURSO ADESIVO)

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.
Em 16/06/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-RR-966/1998-581-05-00.8**
PETIÇÃO TST-P-74.217/05.5

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO LACERDA BRITO

RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA RIBEIRO SILVEIRA

ADVOGADO(A) : DR.(*) DJALMA LUCIANO P. ANDRADE

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 16/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-RR-10492/2002-900-02-00.4**
PETIÇÃO TST-P-74.460/05.3

RECORRENTE : SALUSTIANO DA SILVA

ADVOGADO(A) : DR.(*) SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO : ETERNOX MODULADOS DE AÇO PARA COZINHAS LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 16/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-434/2002-661-04-40.1**
PETIÇÃO TST-P-74.538/05.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO(A) : DR.(*) ANELISE FEBERNATI

AGRAVADO : ANA RITA DONASSOLO

ADVOGADO(A) : DR.(*) EUNICE GEHLEN

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 16/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-673982/2000.8**
PETIÇÃO TST-P-74.587/05.2

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS MUNIZ

ADVOGADO(A) : DR.(*) GASTÃO BERTIM PONSI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 16/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-69811/2002-900-04-00.7**
PETIÇÃO TST-P-74.601/05.8

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO : ALTAMIR JOSÉ MATTANA

ADVOGADO(A) : DR.(*) GASTÃO BERTIM PONSI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 16/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-46636/2002-900-04-00.0**
PETIÇÃO TST-P-74.602/05.2

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO : ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO(A) : DR.(*) GASTÃO BERTIM PONSI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 16/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PETIÇÃO TST-P-76.101/05.0**

INTERESSADO : EDVALDO DA SILVA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR.(ª) MARIA LINDINALVA DE SOUZA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 16/6/2005

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AC-671.136/2000.3

AUTORA : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, CORINTHO DE A. FALCÃO FILHO E MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 RÉU : MAGNO SÉRGIO SANTOS DO AMOR DIVINO

DESPACHO

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fls. 177-8), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que sejam apensados aos do processo principal (TST-ROAR-675.548/2000.2 - TRT-AR-522/2000), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-709.440/2000.0

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY LTDA.
 ADVOGADAS : DR.ªS CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DESPACHO

Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, mediante a petição de fls. 382-5, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2005
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão	Decisões monocráticas	No prazo		Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade	
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	3	0	1	0	4	0	0	0	2	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	1	0	0	0	3	0	0	6	0	0	0	0	2	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	7	0	0	0	3	0	0	0	3	0	0	1	4	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	1	0	0	0	3	0	0	8	1	0	0	0	17	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	2	5	0	0	0	11	0	0	0	30	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	3	0	0	0	5	0	0	6	0	0	0	0	24	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	10	0	0	0	5	0	1	4	0	0	1	0	24	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	5	0	0	2	1	0	0	1	1	0	0	1	13	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	5	0	0	3	2	0	0	2	0	0	0	0	9	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	4	0	0	0	5	0	1	3	2	0	0	0	2	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	52	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	4	0	0	1	12	0	1	10	1	0	0	0	20	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	103	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	64	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	1	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	1	0	1	0	5	0	0	4	5	0	0	0	33	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
TOTAL	50	0	1	8	58	0	4	44	28	0	1	2	417	0	0	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO /2005
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão	Decisões monocráticas	No prazo		Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade	
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	1	0	0	2	1	0	0	0	1	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	4	0	0	4	2	0	0	28	3	0	0	1	27	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	3	0	0	0	0	12	0	0	0	28	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	6	0	0	3	1	0	0	7	0	0	0	0	40	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	4	0	0	1	8	0	0	19	0	0	1	1	0	0	0	0	0
TOTAL	14	0	0	11	12	0	0	56	16	0	1	2	97	0	0	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO /2005
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Processos																	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade	
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator			Revisor
VANTUIL ABDALA	2	0	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	38	0	0	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	8	0	0	3	29	0	0	4	31	0	1	0	107	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	170	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	8	0	0	15	12	0	0	15	7	0	0	2	66	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	10	0	1	7	6	0	0	18	0	0	0	0	133	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	12	0	0	29	28	0	0	28	0	0	0	1	105	0	0	0	0	
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	9	0	0	6	16	0	1	16	0	0	0	0	43	0	0	0	0	
TOTAL	49	0	1	62	91	0	4	82	38	0	2	3	662	0	0	0	0	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO /2005
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos																	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade	
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator			Revisor
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	101	0	3	3	129	0	5	17	34	0	0	0	405	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	117	0	3	13	72	0	18	8	29	0	0	0	768	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	125	0	7	19	213	0	0	56	62	0	0	1	743	0	0	0	0	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	126	0	5	6	165	0	4	31	38	0	10	7	992	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	131	0	1	3	109	0	8	20	53	0	10	1	715	0	0	0	0	
LELIO BENTES CORRÊA	127	0	1	9	148	0	5	48	114	0	8	22	535	0	0	0	0	
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	127	0	3	2	135	0	2	41	5	0	0	0	1311	0	0	0	0	
JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI*	129	0	4	1	129	0	34	8	46	0	5	0	1261	0	0	0	0	
TOTAL	983	0	27	56	1.100	0	76	229	381	0	33	31	6.730	0	0	0	0	

*JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO /2005
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos																	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade	
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator			Revisor
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	5	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	74	0	2	10	55	1	7	50	40	0	4	26	272	0	0	0	0	
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	70	0	0	28	49	4	30	47	12	0	2	22	79	0	0	0	0	
IVES GANDRA MARTINS FILHO	82	0	2	7	26	1	61	22	5	0	3	38	107	0	0	0	0	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	81	3	0	18	105	2	9	103	27	0	3	26	357	3	0	0	0	



RENATO DE LACERDA PAIVA	76	0	0	20	60	1	0	60	0	0	5	37	1.115	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	78	8	0	11	68	3	8	85	44	0	6	33	639	8	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
TOTAL	461	11	4	94	365	12	119	367	130	0	23	182	2.591	11	0	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO /2005
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
JOÃO ORESTE DALAZEN	370	0	5	100	343	0	199	443	133	0	1	0	5.868	0	0	0	0	
EMMANOEL PEREIRA	349	0	3	58	202	0	216	189	108	0	1	0	10.958	0	0	0	0	
LELIO BENTES CORRÊA	353	0	15	5	351	0	66	326	238	0	45	1	8.892	0	0	0	0	
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS*	308	0	0	22	116	0	35	74	65	0	36	0	10.864	0	0	0	0	
PERPÉTUO WANDERLEY*	310	0	3	58	278	0	25	327	1	0	3	1	8.834	0	0	0	0	
GUILHERME AUGUSTO BASTOS*	323	0	1	120	443	0	30	435	0	0	18	0	9.378	0	0	0	0	
TOTAL	2.013	0	27	363	1.733	0	571	1.794	545	0	104	2	54.794	0	0	0	0	

*JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO /2005
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
RENATO DE LACERDA PAIVA	324	0	5	169	246	0	33	268	0	0	0	0	8.100	0	0	0	0	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	350	0	1	40	364	0	196	357	0	0	0	2	8.702	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	297	0	2	16	362	0	89	322	0	0	0	0	7.764	0	0	0	0	
LIIZ CARLOS GOMES GODOI*	342	0	0	95	313	0	75	97	0	0	0	8	9.143	0	0	0	0	
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO*	326	0	0	125	493	0	70	414	0	0	0	0	9.190	0	0	0	0	
HORÁCIO SENNA PIRES*	317	0	0	6	224	0	137	68	0	0	16	0	8.623	0	0	0	0	
TOTAL	1.956	0	8	451	2.002	0	600	1.526	0	0	16	10	51.522	0	0	0	0	

*JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO /2005
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
RONALDO LOPES LEAL	0	0	9	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	364	0	1	16	313	0	333	300	0	0	2	6	7.807	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	372	0	5	148	344	0	72	339	0	0	2	6	8.144	0	0	0	0	
RICARDO ALENCAR MACHADO*	346	0	0	95	465	0	124	448	0	0	12	13	2.753	0	0	0	0	
LUIZ RONAN NEVES KOURY*	338	0	0	106	253	0	139	243	0	0	1	3	6.222	0	0	0	0	
JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES*	352	0	0	236	547	0	9	537	0	0	3	5	3.812	0	0	0	0	
TOTAL	1.772	0	15	601	1.922	0	677	1.868	0	0	20	33	28.738	0	0	0	0	

*JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO /2005
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão	Decisões monocráticas		Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
								No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
								Relator	Revisor	Relator	Revisor	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	0	0	0	0	22	0	0	0	3.241	0	0	0	0	
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	353	0	3	212	528	0	55	528	0	0	0	0	2.544	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	388	0	2	71	238	0	356	238	0	0	21	2	1.495	0	0	0	0
JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI*	383	0	7	46	296	0	102	294	2	0	1	1	1.399	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZARIN*	339	0	1	128	308	0	71	308	0	0	0	0	8.146	0	0	0	0
MARIA DORALICE NOVAES*	357	0	3	89	325	0	152	317	8	0	16	0	8.586	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING*	373	0	3	81	455	0	152	455	0	0	0	0	6.729	0	0	0	0
TOTAL	2.193	0	19	627	2.150	0	888	2.140	32	0	38	3	32.140	0	0	0	0

*JUIZ CONVOCADO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO /2005
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão	Decisões monocráticas		Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
								No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
								Relator	Revisor	Relator	Revisor	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
GELSON DE AZEVEDO	344	0	5	159	298	0	45	297	1	0	1	2	8.267	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	315	0	1	165	674	0	8	660	0	0	7	4	6.245	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	333	0	1	7	355	0	23	343	0	0	0	0	7.338	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA*	327	0	0	19	241	0	114	224	1	0	2	42	9.996	0	0	0	0
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO*	333	0	0	61	299	0	18	288	0	0	0	3	6.929	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA*	309	0	0	42	257	0	51	254	38	0	0	2	9.889	0	0	0	0
TOTAL	1.961	0	7	453	2.124	0	259	2.066	40	0	10	53	48.664	0	0	0	0

*JUIZ CONVOCADO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO /2005
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	867	657	823
Efeito Suspensivo	0	5	0
Protesto Judicial	0	2	0
Suspensão de Segurança	1	0	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
TOTAL	868	664	823

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO REDISTRIBUÍDO

Ficam as partes e procuradores, nos termos do art. 93, IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, intimados da redistribuição do processo abaixo mencionado no âmbito do Tribunal Pleno:

Processo redistribuído para o Ex.mo Ministro JOSÉ SIMPLICIANO F. DE FARIA FERNANDES

PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
 RECORRIDA : DÉBORAH DE ASSUMÇÃO TEODORO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA
 RECORRIDO : OSWALDO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELI RIBEIRO

Brasília, 22 de junho de 2005.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-20/2004-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTENOR FORTE SAMPAIO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho - implantação do Regime Jurídico Único; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que sejam proferidos novos cálculos, computando-se os juros de mora de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA - ÍNDICE A SER APLICADO.

É devida a minoração do percentual dos juros de mora a que se refere o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória 2.180, de 24/8/2001, a partir de setembro de 2001, aos precatórios em curso. Por disciplina judiciária, passo a adotar tal entendimento.

Recurso a que se dá parcial provimento.



PROCESSO : RXOF E ROMS-42/2004-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : VITORINO DE ANDRADE CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. ORDEM DE SEQUESTRO. ACORDO. Legítima a ordem de sequestro quando caracterizada a quebra da ordem de pagamento. No caso, a celebração de acordo em outro processo não autoriza o pagamento imediato do débito apurado, sob pena da quebra da ordem dos precatórios, corretamente formalizados em data anterior.

Recursos desprovidos.

PROCESSO : AIRO-52/2003-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO B. PESSOA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO DELL SANTO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, em: I - conhecer o Agravo de Instrumento; II - negar provimento, com base na Orientação Jurisprudencial n. 70 da Seção de Dissídios Individuais I desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO

Hipótese em que se requer revisão, por intermédio de Recurso Ordinário, de acórdão regional em reclamação correicional.

NÃO-CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Segundo o entendimento desta Corte, pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 05 do Tribunal Pleno, "não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional".

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-181/2003-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM CONTENTE (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa ex officio e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. A imutabilidade da coisa julgada e a garantia do ato jurídico perfeito regularmente constituído são matérias de ordem pública. Assim, os valores incluídos no precatório principal, devidamente quitados, não são passíveis de discussão no precatório complementa- tar, uma vez que tal procedimento se destina unicamente ao debate de questões referentes à atualização dos valores apurados no precatório principal. Se o tema relativo à limitação dos cálculos de liquidação a dezembro de 1990 - data da instituição do regime jurídico único para os servidores da administração pública, em decorrência da edição da Lei nº 8.112 -, não foi colocado em discussão até o momento da quitação do precatório principal, não será permitido reabrir, nos autos do precatório complementar, o debate a respeito da matéria. Impossibilidade de se reconhecer a existência do erro material impeditivo da formação da coisa julgada. Remessa ex officio não conhecida e recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-325/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI)
PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S) : ANTONIO PEREIRA VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: PRECATÓRIO - PRECLUSÃO - Não há como reexaminar matéria já decidida, ainda que tal tenha ocorrido já na fase de precatório.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-368/2004-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, F, DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-371/2003-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ALDEMIR FERREIRA DO NASCIMETNO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - conhecer parcialmente do Recurso voluntário e negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO. Revela-se inoportuna a discussão sobre a inclusão de determinada parcela, se pago o principal. Em precatório complementar cabe examinar, apenas, a correção do cálculo de atualização, sendo totalmente impróprio e extemporâneo o debate de aspectos relacionados ao débito já quitado.

Recurso conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : ROAG-674/1996-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, F, DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-789/2003-000-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO COELHO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da União.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO. Revela-se inoportuna a discussão sobre a limitação da condenação ao pagamento dos reajustes salariais à data-base, se pago o principal. Em precatório complementar cabe examinar, apenas, a correção do cálculo de atualização, sendo totalmente impróprio e extemporâneo o debate de aspectos relacionados ao débito já quitado. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.853/1990-004-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO MINOURO IDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda na fonte, bem como para que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, e isentar a União Federal do pagamento das custas.

EMENTA: PRECATÓRIO. 1. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E CUSTAS. O recurso merece acolhida no que se refere às custas processuais, em razão da recente Lei nº 10.537, de 27/8/2002, que tem aplicação imediata e, portanto, alcança a Recorrente, já que ainda não ocorreu o pagamento da referida parcela. Os descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda também devem ser assegurados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2 do TST. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.901/2002-000-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO.
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART
RECORRIDO(S) : MARIA DA SALETE JACINTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária por incabível, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. LIMITAÇÃO À DATA-BASE.

1. Ao Presidente do Tribunal e ao próprio Tribunal, em precatório, atuando em sede administrativa, não cabe coarctar eventual excesso de execução decorrente da necessidade de limitação da condenação à data base, se o ente público já cuidou de apresentar impugnação nesse sentido em embargos à execução.

2. Robustece tal convicção a circunstância de constatar-se condenação transitada em julgado ao pagamento de diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989 "parcelas vencidas e vincendas, até o efetivo cumprimento da decisão". Admitir, pois, a pretensão do ente público nesta fase procedimental implicaria ferir gravemente o princípio constitucional da inviolabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), visto que se trata de crédito já reconhecido expressamente sem a limitação postulada.

3. Ademais, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 2, do Pleno do TST, a revisão do cálculo em precatório é concebível em caso de "utilização de critério (de cálculo) em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial", de que manifestamente não se cuida.

4. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-12.222/2004-000-99-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA SILVEIRA (FAZENDA SANTA MARIA)
ADVOGADO : DR. MANOEL DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE SCARCELE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS. A Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens, tipo fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Condiciona, no entanto, a validade do ato a sua ratificação, mediante entrega dos originais em juízo até o quinto dia após decorrido o prazo legal. Não tendo sido apresentada a petição original no prazo assinalado pela lei, tem-se por inexistente o apelo. **Agravo Regimental não conhecido, por inexistente.**

PROCESSO : RXOFROAC-60.496/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO
RECORRIDO(S) : GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso e à remessa ex officio, quanto à preliminar de julgamento ultra petita, para excluir da condenação a obrigação de exibir o comprovante da inclusão do precatório no orçamento.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. Incorre em julgamento ultra petita decisão pela qual se defere ao requerente objeto superior ao postulado. Caso em que se pretendeu a exibição da relação dos precatórios quitados a partir de 1993, determinando-se, no julgamento da ação cautelar, o fornecimento de prova da inclusão do precatório do requerente no orçamento, da data do recebimento do ofício requisitório, do seu efetivo pagamento e a especificação dos débitos de natureza alimentar. Recurso provido pela preliminar, para excluir do comando sentencial a obrigação de exibir o comprovante da inclusão do precatório no orçamento.

ACÇÃO CAUTELAR, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. OBJETIVO. COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO NA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS. Hipótese em que o direito perseguido, na ação cautelar, é a exibição de documento pela administração pública estadual, a fim de possibilitar o ajuizamento de pedido de expedição de ordem de seqüestro em autos de precatório - procedimento admissível apenas quando demonstrada a quebra da ordem de preferência na quitação dos precatórios incluídos no orçamento. É do exequente o ônus de provar o preterimento do direito de precedência de credores de dívida da fazenda pública titulares de precatórios. O documento cuja exibição se pretende, capaz de demonstrar a quebra da ordem cronológica de inclusão do precatório no orçamento, constitui elemento indispensável à formalização do pedido de seqüestro. Plausibilidade do direito caracterizada pelo fato de ao exequente ser devido, por quem detém a sua posse, o fornecimento dos documentos necessários à comprovação de suas alegações. Perigo na demora evidenciado porque o crédito trabalhista reveste-se de natureza alimentar, cuja satisfação é necessária para a própria sobrevivência do exequente e pelo risco de eternizar a preterição do seu crédito, com desrespeito à ordem constitucional. Recurso ordinário e remessa ex officio parcialmente providos.

PROCESSO : AG-RC-94.414/2003-000-00.02 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GILSON ALVES LARA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ANÉLIA LI CHUM - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade: I - indeferir o pedido de adiamento do julgamento formulado pela agravada; II - não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DE OFÍCIO

As fotocópias das procurações juntadas aos autos, outorgando poderes ao Dr. Sérgio Rosário Moraes e Silva, que substituiu em favor do Dr. José Leite Saraiva Filho, subscritor do agravo regimental, não foram autenticadas como exige o art. 830 da CLT. Nessa hipótese, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 164/TST.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : R-149.765/2004-000-00.01 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Reclamante: Joir Fonseca de Moraes - Juiz aposentado do TRT da 12ª Região

ADVOGADO : DR. JOIR FONSECA DE MORAES
RECLAMADO(A) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo da Reclamação, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE.

1. Sobrevindo o pleno atendimento ao acórdão concessivo da segurança, cuja autoridade se buscava originalmente preservar (processo nº TST-ROMS-80.175/2003-900-12-00.1), bem assim à medida liminar já deferida na Reclamação, o processo perde integralmente o objeto.

2. Processo de Reclamação que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AGPET-149.965/2005-000-00.03 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ANDRÉ SIMONAKA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MASSAO SIMONAKA
AGRAVADO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS. A Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens, tipo fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Condiciona, no entanto, a validade do ato a sua ratificação, mediante entrega dos originais em juízo até o quinto dia após decorrido o prazo legal. Não tendo sido apresentada à petição original no prazo assinado pela lei, tem-se por inexistente o apelo. Agravo Regimental não conhecido, por inexistente.

PROCESSO : AG-RC-152.985/2005-000-00.05 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE VASCONCELLOS - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - NÃO CABIMENTO - ATO JURISDICIONAL.

É incabível reclamação correicional formulada contra ato de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, proferido em mandado de segurança que indeferiu liminarmente a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso I, do CPC, por não preenchidos os requisitos do art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Trata-se de ato jurisdicional sobre o qual não deve o Órgão Corregedor intervir.

A análise do cabimento ou não de mandado de segurança é faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto na Lei nº 1.533/51. A autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional. Eventual intervenção correicional no ato jurisdicional vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-153.165/2005-000-00.09 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PAULO APARECIDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ELI DE FARIA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GERSON LACERDA PISTORI - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - NÃO CABIMENTO. A determinação de encaminhar cópia de peças processuais à Corregedoria Regional, contida em decisão proferida pela Seção de Dissídios Individuais do TRT da 15ª Região em processo de sua competência, não constitui erro, abuso ou ato contrário à boa ordem processual e que importe em atentado a fórmulas legais de processo, de modo a atrair a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 13 do RICGJT e art. 709 da CLT). Incabível a Reclamação Correicional.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AC-68.839/2002-000-00.05 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANA CRISTINA ALVES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento aos embargos de declaração interpostos por ANA CRISTINA ALVES DE MOURA e OUTROS; e II - negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela UNIÃO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A contradição de que trata o inciso I do art. 535 do CPC e apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada.

2. A decisão embargada guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica, na medida em que o pedido formulado na ação cautelar visou, em suma, a conferir efeito suspensivo ao recurso em matéria administrativa no processo principal, o que foi basicamente atendido pelo acórdão embargado, com efeitos limitados a 31.12.2003.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ROJIC-711.040/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : DORIÉLIO BARRETO DA COSTA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de, julgando procedente, em parte, a impugnação à investidura de juiz classista: I - declarar a nulidade do ato de nomeação do Sr. Doriélio Barreto da Costa no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, na Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - RN (Ato TRT-GP nº 140/98-A); e II - desconsiderar o tempo de serviço para qualquer finalidade, especialmente aposentadoria. Vencido, em parte, o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, que determinava a devolução dos valores recebidos pelo Impugnado no exercício da magistratura classista, atualizados monetariamente. Rejeitará o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MAGISTRADO CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA. Pretensão de decretação de nulidade do ato de nomeação ao cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - RN com base nos seguintes argumentos: ausência de apresentação da cópia autenticada do título de eleitor, nos termos do art. 2º, inc. II, c, da Instrução Normativa nº 12 do TST; impossibilidade do exercício da magistratura classista por servidor público; e ausência de comprovação do exercício específico da atividade que corresponda à profissão liberal, conforme a exigência contida no art. 9º da Instrução Normativa nº 12 desta Corte. Ausência de comprovação da existência de relação de emprego nas condições do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para o exercício específico da atividade que corresponda à profissão liberal. Inobservância do estabelecido no art. 9º da Instrução Normativa nº 12 do TST. Desconsideração do tempo de serviço. Precedentes deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ES-114.037/2003-000-00.05TST

AGRAVANTE : SINEPE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS E RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
 D E S P A C H O

Por intermédio do despacho exarado às fls. 106-107, o Ex.mo Ministro Francisco Fausto, então Presidente desta Corte, deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 328/2003-000-03-00-0**, formulado pelo SINEPE - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Nordeste Mineiro.

Inconformado com essa decisão, o Requerente interpôs agravo regimental, às fls. 111-115 e 116-120, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verificou-se que o Processo nº **RODC-328/2003-000-03-00-0**, principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado em 12/05/2005.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto dessa impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, portanto, não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicado.

Publique-se.
 Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-140.175/2004-000-00.00.6TST

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADA : DR.ª ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
 D E S P A C H O

Por intermédio do despacho exarado às fls. 378-381, esta Presidência deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.352/2002-000-02-00-0**, formulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON.

Inconformado com essa decisão, o Requerente interpôs agravo regimental às fls. 387-394, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, se verificou que o Processo nº **RODC-20.352/2002-000-02-00-0**, processo principal em relação ao pedido de efeito suspensivo, foi julgado dia 12/05/2005.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto dessa impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, portanto não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicado.

Publique-se.
 Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-PJ-155.865/2005-000-00-00.0TST**

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF

ADVOGADA : DR.A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF apresentou protesto judicial visando a preservar, em 1º de maio, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Essa medida foi autuada neste Tribunal sob o nº TST-PJ-154.268/2005-000-00-00.0. A Presidência desta Corte deferiu o pedido para resguardar a data-base da categoria conforme requerido.

O Requerente ajuizou o presente protesto judicial, renovando o pedido da medida concedida anteriormente para assegurar a data-base da categoria. Alega que ainda se encontram em curso as articulações com a empregadora para a formalização de acordo coletivo de trabalho que deverá reger o período de 1º/05/2005 a 30/04/2006. Acosta documentação comprobatória de que as negociações para o acordo entre as partes ainda não se exauriram.

Registre-se que o § 2º do artigo 213 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que: "Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto."

Ante o teor da norma regimental, justificada está a renovação do protesto judicial com o intuito de assegurar a data-base da categoria. Acrescente-se, ainda, que é princípio norteador da Justiça do Trabalho a busca da solução dos conflitos por meio de negociação, mormente em sede de dissídio coletivo.

Assim, preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida, **defiro** o pedido, resguardando a data-base da categoria em 1º de maio, nos termos do artigo 213 do RITST.

Custas pelo Requerente em R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$1.000,00 (mil reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-155.866/2005-000-00-00.0TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF

ADVOGADA : DR.A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CO-DEVASF

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF apresentou protesto judicial visando a preservar, em 1º de maio, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Essa medida foi autuada neste Tribunal sob o nº TST-PJ-154.270/2005-000-00-00.5. A Presidência desta Corte deferiu o pedido para resguardar a data-base da categoria conforme requerido.

O Requerente ajuizou este protesto judicial, renovando o pedido da medida concedida anteriormente para assegurar a data-base da categoria. Alega que ainda se encontram em curso as articulações com a empregadora para a formalização de acordo coletivo de trabalho que deverá reger o período de 1º/05/2005 a 30/04/2006. Acosta documento comprovando que as negociações para o acordo entre as partes ainda não se exauriram.

Registre-se que o § 2º do artigo 213 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que: "Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto."

Ante o teor da norma regimental, justificada está a renovação do protesto judicial com o intuito de assegurar a data-base da categoria. Acrescente-se ainda que é princípio norteador da Justiça do Trabalho a busca da solução dos conflitos por meio de negociação, mormente em sede de dissídio coletivo.

Assim, preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida, **defiro** o pedido, resguardando a data-base da categoria em 1º de maio, nos termos do artigo 213 do RITST.

Custas pelo Requerente em R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$1.000,00 (mil reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC - 150085/2005-000-00-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU: 1 - Por unanimidade: 1) rejeitar as preliminares de litispendência, argüidas em contestação pela suscitada, de inobservância do art. 114 da Constituição Federal e de inépcia da inicial relativamente ao pedido constante da Cláusula 2ª - REPOSIÇÃO DE PERDAS DO PLANO REAL; 2) quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: a) considerando a data-base da categoria profissional, aplicar, por analogia, os percentuais concedidos por este Tribunal Superior do Trabalho a outros trabalhadores que têm a mesma data-base, deferindo o índice de 11% (onze por cento) como reajuste salarial, compensadas as antecipações que porventura tenham sido concedidas pelas empresas no período; b) quanto ao parágrafo primeiro, este Tribunal, com supedâneo na legislação vigente, não tem concedido aumento real de salário, salvo quando a produtividade resultar demonstrada nos autos, o que não ocorreu; c) quanto ao parágrafo segundo, deferir o pleito para aplicar ao piso salarial da categoria o mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial, isto é, 11% (onze por cento), tomando como base o piso anterior da categoria; 3) indeferir o recurso quanto às Cláusulas: 2ª - REPOSIÇÃO DE PERDAS DO PLANO REAL, 3ª - ABONO SALARIAL, 4ª - EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS, 7ª - PLANO DE CARREIRA, 9ª - REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 10 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, 12 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 13 - ADICIONAL DE PENOSIDADE, 14 - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA, 15 - GARANTIA AO AFASTADO POR AUXÍLIO DOENÇA, 16 - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, 17 - VALE TRANSPORTE, 23 - CESTA BÁSICA, 25 - SEGURO DE VIDA, 26 - AUXÍLIO PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS, 27 - ANISTIADOS DA LEI Nº 8.878/94, 28 - DATAS DE PAGAMENTO e 30 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL; 4) deferir parcialmente o recurso quanto às seguintes cláusulas: 5ª - ABONO ASSIDUIDADE, para restabelecer a condição tal como prevista no acordo coletivo de trabalho de 2004 (fl.124), homologado por este Tribunal, substituindo, entretanto, o termo "acordo", por "sentença normativa", ficando a cláusula com o seguinte teor: "A CMB estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto, o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono assiduidade, limitado ao período de vigência da sentença normativa, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a 'posteriori' em casos excepcionais em que seja impossível a comunicação prévia. Parágrafo primeiro - Fica mantida a concessão integral do abono assiduidade mesmo nos casos de ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos obrigatórios e legais, durante a vigência desta sentença normativa. Parágrafo segundo - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência desta sentença normativa, não poderá ser acumulado aos exercícios seguintes, devendo ser quitado até o término da sentença, sob a forma de conversão em espécie ou em folgas ao trabalho, conforme ficar acertado formalmente entre o empregado e a sua chefia, devidamente comunicado à Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH - para registro e processamento. Parágrafo terceiro - Os empregados sujeitos ao regime da isenção da marcação de ponto que possuírem saldo acumulado de abono assiduidade decorrente, exclusivamente, do período em que eram sujeitos ao registro de ponto, terão os mesmos convertidos em espécie, na forma estabelecida no parágrafo segundo desta cláusula"; 6ª - LICENÇA REMUNERADA, para que fique assim redigida: "A CMB concederá licença remunerada aos empregados, nos seguintes casos: 1) aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada à sua chefia imediata com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva, junto à Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH; 2) a empregada mãe, ou empregado pai, por períodos máximos de até 3 (três) dias por mês de internação hospitalar ou domiciliar de filho(a) menor de 12 (doze) anos ou de filho excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação junto à Seção de Serviço Social - SESS; 3) as mães que possuem filhos(as) na creche interna da CMB quando esta determinar o afastamento da criança; 4) assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 8ª - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO - nos termos do acordo coletivo anterior,

homologado por este Tribunal, no seguinte sentido: "A CMB concederá, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para o acompanhamento de familiar enfermo, assim entendidos aqueles considerados como dependentes econômicos pelo INSS, devidamente comprovada e atestada através de parecer emitido pelo Serviço Social da Empresa; Parágrafo único - Fica estabelecido neste ato que a condição de dependência aludida no "caput" desta cláusula será comprovada perante o DEGRH"; 18 - AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR - para restabelecer a condição tal como prevista no acordo coletivo de trabalho de 2004, nestes termos: "A CMB se compromete a conceder um auxílio creche e pré-escolar aos empregados que possuam dependentes com idade até 7 (sete) anos incompletos, exceto àqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), por dependente. No caso de filhos que demandem educação especial esse auxílio será concedido até o limite de 24 anos. Parágrafo único - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta cláusula deverão estar declarados e registrados nesta condição no Departamento de Gestão de Recursos Humanos - DEGRH"; 19 - CRECHE INTERNA - para restabelecer a condição tal como disposta no acordo coletivo de trabalho de 2004, nestes termos: "A CMB se compromete a manter em sua creche interna os filhos menores de suas empregadas, até o último mês do ano em que completarem a idade de 4 (quatro) anos. Parágrafo único - Fica estabelecido que o pai moedeiro, desde que viúvo ou tenha a guarda judicialmente reconhecida, poderá utilizar o benefício de que trata o "caput" desta cláusula"; 22 - AUXÍLIO MEDICAMENTO - para restabelecer a condição tal como prevista no acordo coletivo de trabalho de 2004, no seguinte sentido: "A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício:

Até 1,5 pisos 10%

Maior que 1,5 até 3 pisos 15%

Maior que 3 até 4 pisos 20%

Acima de 4 pisos 25%

Parágrafo primeiro - Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do ambulatório da CMB. Parágrafo segundo - As receitas a que se referem o "caput" e o parágrafo precedente, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência. Parágrafo terceiro - A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado" e 33 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS, nos termos do Precedente Normativo nº 91/TST, no seguinte sentido: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; 5) deferir o recurso quanto às Cláusulas: 20 - AUXÍLIO PRÓTESE - ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA, 31 - LICENÇA SINDICAL, 32 - QUADRO DE AVISO, nos moldes do Precedente Normativo nº 104/TST, 34 - ACESSO DE APOSENTADO, 36 - COMISSÃO PARITÁRIA, 37 - DATA BASE e 38 - DIVULGAÇÃO DO ACORDO. II - Por maioria: a) deferir parcialmente o recurso quanto à Cláusula 24 - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR, nos seguintes termos: "A CMB estenderá, gratuitamente, a todos os empregados e respectivos dependentes legais, plano de assistência médico-hospitalar. Parágrafo único - O plano de assistência médico-hospitalar será estendido aos empregados que se aposentarem durante a vigência deste ACT e aos seus respectivos dependentes", vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Antônio José de Barros Levenhagen, e quanto a Cláusula 21 - HORAS EXTRAS, para reduzir o percentual para 100% (cem por cento), vencidos os Exmos. Ministros Relator e Ronaldo Lopes Leal; b) deferir o recurso quanto à Cláusula 11 - ADICIONAL NOTURNO, vencidos os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen; c) deferir parcialmente o recurso quanto à Cláusula 29 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, pois não se aplica aos casos de vacância, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Relator, Ronaldo Lopes Leal e João Oreste Dalazen; d) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 35 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, e para determinar que o desconto relativo à contribuição deverá ser de 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho e em uma só parcela, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Ronaldo Lopes Leal.

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ARÃO DA PROVIDÊNCIA ARAÚJO FILHO
 SUSCITADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de junho de 2005.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-4.395/2002-000-11-00.0 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mesmo não tendo o Regional se pronunciado sobre as questões enfocadas no recurso ordinário, o amplo efeito devolutivo imprimido ao apelo abre ensejo para que o TST, como juízo de segundo grau, se manifeste sobre todas elas, sem receio de eventual supressão do grau de jurisdição inferior, por conta da aplicação subsidiária do art. 515, § 1º, do CPC, por ser o recurso ordinário mero sucedâneo da apelação cível. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS E DE INDICAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA SUSCITADA. O registro de que os participantes das assembleias gerais eram todos eles empregados da suscitada gera presunção de que efetivamente o eram, pelo que cabia à recorrente demonstrar quais deles não mantinham vínculo de emprego consigo, bastando para tanto exibir a RAIS do respectivo ano. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO QUORUM MÍNIMO. Analisando a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro na Ata da Assembleia Geral de que a assembleia foi reaberta, em segunda convocação, com a presença de trabalhadores da empresa-suscitada, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT. Preliminar rejeitada. MÉRITO. REAJUSTE SALARIAL. A Justiça do Trabalho, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade." Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade financeira da empresa. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 9%. Recurso parcialmente provido.

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 222/227, rejeitou a preliminar de alcance do dissídio coletivo argüida pela suscitada e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo. Os embargos de declaração de fls. 229/234 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 242/243.

Inconformada, a DISBAM - Distribuidora de Bebidas Antarctica de Manaus Ltda. interpõe recurso ordinário às fls. 245/272, argüindo preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ausência de autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos e de indicação dos empregados da empresa suscitada, ausência de indicação total de associados da entidade sindical e falta de negociação prévia, bem assim pretendem a reforma quanto às cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª e 23ª.

Despacho de admissibilidade às fls. 280/281.

Contra-razões apresentadas às fls. 276/278.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 288/290, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A recorrente argüiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional sob a alegação de que o acórdão recorrido não apreciou todas as preliminares suscitadas na contestação, limitando-se a rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, adotando em relação às demais os fundamentos apresentados pelo Parquet, os quais, todavia, não foram trazidos no acórdão, sendo necessária a inserção da fundamentação para atender ao requisito do prequestionamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Alega que não houve apreciação pelo acórdão a respeito da sustentação de que o protesto judicial mencionado na inicial não teria surtido qualquer efeito, porque não comprovado ter havido citação da recorrente, não se podendo cogitar da garantia da data-base, aplicando-se por isso a regra do art. 867, parágrafo único, "a", da CLT. Aduz que a decisão recorrida não apresentou qualquer fundamentação para a aprovação das cláusulas deferidas ou das aprovadas com nova redação.

Relata a omissão do julgado em relação ao reajuste salarial porque teria aplicado reajuste com base na variação do INPC/IBGE sem que tivesse apresentado fundamentação sobre a não-observância da Lei nº 10.192/2001. Suscita omissão em relação à remuneração mínima dos empregados que percebem remuneração mista, destacando que a previsão de remuneração mínima em um único acordo coletivo anterior não é suficiente para inclusão nas normas posteriores, por força de sentença normativa. Também alega a omissão do julgado no que tange à instituição de tabela de comissões.

Quanto à fixação de novos valores para o salário fixo e para a remuneração mínima, indica contradição no julgado, pois o índice de 9,58% (nove vírgula cinquenta e oito por cento) fixado não foi observado pelo acórdão na prática. Isso porque, o salário fixo de vendedor e supervisor, se aplicado corretamente o reajuste deferido de 9,58% sobre a base anterior (R\$ 308,17 para vendedor e R\$ 399,37 para supervisor), seria de R\$ 337,69 e R\$ 437,62, respectivamente, e não a quantia fixada no acórdão, de R\$ 341,11 e R\$ 442,07. O mesmo equívoco teria ocorrido em relação à remuneração mínima fixada.

No pertinente à cláusula 13, que diz respeito à contribuição assistencial, a recorrente suscita erro material, pois ao invés de um dia de salário, como postulado, constou 9,58 (que corresponde ao reajuste salarial deferido). Destaca, ainda, que o acórdão não atentou para o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDC do TST.

No que tange à jornada de trabalho, afirma que não houve questionamento na contestação, pois a recorrente concordou com o seu deferimento, pelo que não haveria campo para o indeferimento da cláusula, aspecto esse não examinado no acórdão. Já em relação à cláusula 23, que trata da estabilidade pré-aposentadoria, afirma que o acórdão não se pronunciou sobre a aplicação do Precedente Normativo nº 85 da SDC do TST, omissão que foi apontada nos embargos de declaração.

Em razão dessas omissões e contradições, suscita a recorrente a nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna.

Mesmo não tendo o Regional se pronunciado sobre as questões enfocadas no recurso ordinário, o amplo efeito devolutivo imprimido ao apelo abre ensejo para que o TST, como juízo de segundo grau, se manifeste sobre todas elas, sem receio de eventual supressão do grau de jurisdição inferior, por conta da aplicação subsidiária do art. 515, § 1º, do CPC, por ser o recurso ordinário mero sucedâneo da apelação cível.

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS E DE INDICAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA SUSCITADA

Sustenta a recorrente que se a situação conflituosa está restrita ao âmbito de uma única empresa, como no presente caso, somente os empregados desta podem se manifestar para autorizar o início das negociações ou a instauração de instância, fazendo-se necessária informação objetiva do quantitativo de empregados da empresa para aferição do quorum legal ou estatutário, mas o sindicato-autor não atendeu a tais exigências, pois não colheu a manifestação de vontade apenas dos trabalhadores diretamente envolvidos. Registra, ainda, que não há nos autos o quantitativo dos empregados da empresa suscitada associados da entidade sindical, mas apenas a relação dos trabalhadores que compareceram na assembleia realizada. Cita a Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC do TST e requer a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Depreende-se das atas de fls. 34 e 56 o registro de que os participantes das assembleias gerais eram todos eles empregados da suscitada, correndo assim presunção de que efetivamente o eram, pelo que cabia à recorrente demonstrar quais deles não mantinham vínculo de emprego consigo, bastando para tanto exibir a RAIS do respectivo ano. Tampouco se detecta a irregularidade de que participaram das assembleias gerais trabalhadores que não são empregados da suscitada, não só porque deixou de comprovar que não eram seus empregados os indicados nos itens 1º, 2º, 3º, 6º, 7º e 11 da relação de fls. 34/37, mas sobretudo pela constatação de os remanescentes reunirem empregados em número suficiente para a instalação e deliberação das assembleias gerais, considerando o quorum do art. 859 da CLT e não mais o do art. 612, tendo em vista o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC. Por igual milita presunção de que os participantes das assembleias eram associados do sindicato profissional, tanto quanto de serem empregados da suscitada diretamente envolvidos ou interessados na negociação coletiva e eventualmente na instauração de dissídio coletivo, pelo que não se verifica

pretendido malferimento do art. 612 da CLT, o qual, aliás, não rege mais o quorum das assembleias, como já ressaltado, mediante cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 21.

Rejeito a preliminar.

1.3 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO QUORUM MÍNIMO

Sustenta a recorrente que o sindicato-autor não apresentou o quantitativo dos empregados da empresa suscitada integrantes da categoria profissional diferenciada, impossibilitando a aferição do quorum mínimo legal. Registra que a não-apresentação da relação de seus associados diretamente envolvidos torna impossível aferir o quorum previsto no art. 612 da CLT. Requer, assim, a extinção do processo com amparo nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 13 e 21 da SDC do TST.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordinada-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro na Ata da Assembleia Geral de que a assembleia foi reaberta, em segunda convocação, com a presença de trabalhadores da empresa-suscitada, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT.

Rejeito a preliminar.

1.4 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉ-VIA

Segundo a recorrente, não houve exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, pois "não obstante tenha havido algumas reuniões entre as partes, e até mesmo a intermediação da DRT, sozinha, como dito pelo suscitante, certo é que negociação propriamente dita não houve, na medida em que o suscitante manteve-se irredutível no atendimento da pauta de reivindicações apresentada" (fls. 255).

Como se constata dos autos, o sindicato-suscitante enviou convite para reuniões de negociação, mas o suscitado compareceu apenas à primeira, datada de 6/9/2002, e à seguinte, em 19/9/2002, nas quais o acordo não foi alcançado.

Com o não-comparecimento da suscitada à reunião de negociação marcada para o dia 9/10/2002, o suscitante requereu à DRT a realização de nova reunião, a qual foi marcada para o dia 15 de outubro e adiada para 16 de outubro, a pedido da suscitada, tendo sido realizada em outras duas ocasiões (19 e 22 de outubro), sem que tivesse havido progresso nas negociações. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude da ausência de acordo entre as partes. Vale registrar o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC desta Corte.

Rejeito a preliminar.

2. MÉRITO

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª e 23ª.

2.1 - CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA

A cláusula 1ª foi deferida com a seguinte redação:

"A vigência da presente sentença normativa será de 01 (um) ano e a partir de 1º de outubro de 2002 a 30 de setembro de 2003". (fl. 224)

Segundo a recorrente, a data-base não foi garantida, porque não existe nos autos comprovação da intimação da suscitada, devendo os efeitos da sentença normativa ser adequados ao que dispõe o art. 867, parágrafo único, letra "a", da CLT, ou seja, a partir da data da sua publicação.

Não comprovou o suscitante a efetivação do protesto judicial, uma vez que se limitou a juntar aos autos a inicial de fls. 78/81, da qual não consta, nem ao menos é legível, sequer o protocolo do órgão judicial a que foi dirigido. Por isso mesmo o julgamento foi convertido em diligência, pelo despacho de fls. 292, a fim de que o suscitante comprovasse a efetivação do protesto, determinação que não restou cumprida, conforme se infere de fls. 295.

Sendo assim, vem à baila o que preconiza o art. 867, parágrafo único, letra "a", da CLT, no sentido de a vigência da sentença normativa coincidir com a data da sua publicação.

Dou provimento para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"A vigência da presente sentença normativa será de 01 (um) ano, contado o prazo a partir da data de sua publicação". (fl. 224)

2.2 - CLÁUSULA 2ª - REAJUSTAMENTO

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Fica garantida a remuneração dos Supervisores de Vendas e Pre-Vendedores Externos, conforme discriminação abaixo: SALÁRIO FIXO: O salário fixo terá o mesmo reajuste das comissões: VENDEDORES: R\$ 341,11; SUPERVISORES: R\$ 442,07. Vendedores e Supervisores, serão assegurados, a partir de outubro/2002, uma remuneração mínima, corrigida pelo INPC/IBGE no período de



01.10.2001 a 30.09.2002 de 9,58%, entre salário fixo, DSR e comissões. Vendedor Percurso Normal: R\$ 1.360,84; Vendedor Percurso Especial: R\$ 1.485,83; Supervisores: R\$ 1.730,70. Vendedores e Supervisores a partir de outubro/2002, terão como remuneração máxima, corrigida pelo INPC/IBGE no período de 01.10.2001 a 30.09.2002 de 9,58%, entre salário fixo, DSR e comissões. Vendedor Percurso Normal R\$ 1.902,50; Vendedor Percurso Especial R\$ 1.902,50; Supervisor R\$ 2.663,50; Comissões: As comissões deverão a partir de outubro/2002, obedecer a tabela de comissão sobre a venda em dúzia realizada em cada percurso e setor, atualmente em vigor, corrigida pelo INPC/IBGE do período de 01.10.2001 a 30.09.2002 de 9,58%. Fica assegurado aos vendedores de percurso especial (auto serviço/atacadista), remuneração conforme o atingimento dos volumes orçados na previsão da empresa de acordo com a tabela abaixo. Menor que 105% da previsão - R\$ 1.485,83; De 106% a 110% - R\$ 1.678,33. Maior que 110% da previsão - R\$ 1.902,50. Os vendedores reservas que não estiverem fazendo cobertura de um vendedor titular será comissionados com base no menor valor pago aos vendedores de percursos normais". (fls. 224/225)

O Regional deferiu reajuste salarial de 9,58% (nove vírgula cinquenta e oito por cento), para recompor o quantum salarial, argumentando ser aplicável o índice apurado pelo INPC/IBGE no período de 1/10/2001 a 30/9/2002, incidente sobre o piso da categoria, a remuneração mínima e a comissão. Sustenta o recorrente a impossibilidade de tal deferimento, pois isso implicaria extrapolar o poder normativo da Justiça do Trabalho, além de violar a Lei nº 10.192/2001, que veda a concessão de reajustes salariais vinculados a índice de preços. Registra, ainda, que não podem ser fixadas, por meio de sentença normativa, as pretensões relativas ao piso salarial, remuneração mínima para empregados comissionistas, assim como a instituição de comissões de vendedores e supervisores por dúzias de produtos, "mencionando a até mesmo critério de "...atingimento dos volumes orçados na previsão da empresa..." conforme tabela que ele próprio (suscitante) elaborou" (sic). O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo Regional, relativo ao índice de 9,58% (nove vírgula cinquenta e oito por cento).

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade." Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade financeira da empresa. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 9%.

Por conta disso, a cláusula deve ser revista para se assegurar o reajuste generalizado de 9% (nove por cento), cabendo à suscitada e não ao Regional, em razão das peculiaridades gerenciais da empresa, identificar nominalmente os novos salários de cada função. Já a remuneração mínima para empregados comissionistas, a fixação de remuneração para vendedores de percurso especial e demais critérios norteadores da remuneração dos empregados envolvem questões que, não tendo sido objeto de acordo precedente, refogem ao poder normativo da Justiça do Trabalho, e por isso mesmo reclamam celebração exitosa de acordo coletivo.

Defiro com a seguinte redação:

"Com exclusão dos critérios de fixação de remuneração mínima para empregados comissionistas, fixação de remuneração para vendedores de percurso especial e demais critérios norteadores da remuneração dos empregados da empresa, defiro a cláusula nos termos em que redigida pelo Regional, devendo adaptar-se os valores nominais ali especificados, a cargo da suscitada, ao percentual de reajuste de 9%."

2.3 - CLÁUSULA 3ª - DESCONTO SALARIAL

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"Não será permitido desconto salarial nas remunerações dos trabalhadores por quebra de qualquer material utilizado durante o serviço, salvo nas hipóteses de dolo comprovado ou recusa de apresentação dos objetos danificados." (fls. 225)

A recorrente afirma que a matéria já está disciplinada no art. 462 da CLT, não podendo ser alterada por sentença normativa. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 118 da SDC.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 4ª - ADIANTAMENTOS E PAGAMENTOS DE SALÁRIOS

O Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Serão efetuados aos empregados horistas e mensalistas adiantamento de 40% (quarenta por cento) no dia 15 (quinze) e pagamento do saldo do salário no dia 30 (trinta) de cada mês" (fls. 225).

Segundo a recorrente, a condição não pode ser fixada em sede de sentença normativa, por versar matéria adstrita ao âmbito da negociação. Foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho impor obrigação de antecipação salarial, ainda mais quando se estabelece percentual linear de antecipação, sendo indeclinável, a teor do art. 459 c/c 462 da CLT, a celebração de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.5 - CLÁUSULA 5ª - ATESTADO MÉDICO

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"A empresa reconhecerá os atestados médicos fornecidos pelos facultativos do Sindicato, Médicos da Unimed e da Previdência Social" (fls. 225).

Afirma a recorrente que já existe previsão normativa sobre a matéria e requer a adequação de seu teor em conformidade com o Precedente Normativo nº 81 da SDC do TST. Realmente o deferimento do benefício deixou de observar a fundamentação integral do precedente normativo desta Corte. Assim, a cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC, que asse: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Dou provimento parcial, nos termos acima especificados.

2.6 - CLÁUSULA 6ª - AUXÍLIO-FUNERAL

A redação da cláusula é a seguinte:

"Em caso de falecimento do empregado ou de seus dependentes (filhos até 18 anos e esposa), a Empresa pagará a importância correspondente a 02 (dois) salários fixos do vendedor, vigente na data do óbito, deduzindo o reembolso do auxílio funeral eventualmente concedido pelo INSS" (fls. 225).

Sustenta a recorrente que a matéria não pode ser regulada por sentença normativa, por se encontrar prevista na legislação previdenciária. Realmente a questão relativa a auxílio-funeral está afeta à lei previdenciária, não sendo dado à Justiça do Trabalho instituir vantagem similar a cargo do empregador. A matéria há de ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.7 - CLÁUSULA 7ª - AVISO PRÉVIO

A cláusula foi assim redigida:

"A Empresa concederá a todos os empregados, demitidos sem justa causa, e que a época da demissão tenham 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou mais, o Aviso Prévio previsto em Lei, porém nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, acrescentando-se 01 (um) dia por ano completo de serviço prestado" (fls. 225)

Sustenta a recorrente que a legislação prevê aviso prévio de 30 (trinta) dias, não havendo espaço para modificação, no que tem razão, pelo que é incabível sua concessão por sentença normativa, dada a limitação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.8 - CLÁUSULA 8ª - PROMOÇÃO

A cláusula foi deferida nos termos a seguir:

"Os trabalhadores ligados direta ou indiretamente ao setor de Vendas Externas, quando promovidos para uma nova função, após a experiência de 60 (sessenta) dias, terão anotado na sua CTPS, especificamente as novas condições de trabalho e remuneração" (fls. 225)

Afirma a recorrente que anotação da Carteira de Trabalho é obrigação expressamente prevista na legislação, não podendo ser regulada por sentença normativa. A condição merece ser adaptada aos termos do Precedente nº 105 da SDC, que preconiza:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

Dou provimento parcial, nos termos acima descritos.

2.9 - CLÁUSULA 9ª - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A cláusula apresentou a seguinte fundamentação:

"Aos empregados em gozo de benefício Auxílio Doença, seja por Enfermidade ou por Acidente de Trabalho, fica garantido, após o 16º (décimo sexto) dia, e, por período máximo de até 90 (noventa) dias, uma complementação do Auxílio recebido do INSS, em valor equivalente a eventual diferença entre o benefício do Instituto e o salário nominal do empregado, respeitando sempre, para efeito de complementação, o teto máximo do salário do benefício da Previdência Social." (fls. 225)

Sustenta a recorrente que a matéria é prevista na legislação previdenciária, não podendo ser estendido o benefício por sentença normativa, tratando-se de matéria objeto de livre negociação entre as partes. De fato, vantagens salariais, com natureza supletiva de benefícios previdenciários, refogem ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando exitosa negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.10 - CLÁUSULA 10ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"A Empresa fornecerá envelopes ou comprovantes de pagamentos discriminados, contendo títulos e importâncias pagas e descontadas, FGTS depositado e autenticado, quantidade de dúzias vendidas, e, identificação da Empresa." (fls. 225)

Afirma a recorrente que o benefício não pode ser inserido em sentença normativa, porque o poder normativo da Justiça do Trabalho não pode modificar a norma legal existente. A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 93 da SDC, que apresenta a seguinte fundamentação:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

Dou provimento parcial para alterar a redação da cláusula a fim de que adote os termos do Precedente Normativo nº 93 da SDC do TST.

2.11 - CLÁUSULA 11ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - CAT

A cláusula foi deferida da forma a seguir:

"O Sindicato Obreiro, representante da categoria profissional, fornecerá C.A.T (Comunicação de Acidente de Trabalho), ao trabalhador do setor de vendas externas, que sofrer acidente de trabalho no desempenho das suas atividades profissionais, bem como no trajeto casa/trabalho e vice-versa." (fls. 225/226)

Segundo a recorrente, a matéria é tratada na legislação previdenciária, não podendo ser deferida por sentença normativa. Assiste-lhe razão, em virtude de a cláusula abordar matéria estritamente previdenciária, regulada na legislação pertinente, em condições de afastar o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.12 - CLÁUSULA 12ª - ALTERAÇÃO DE SERVIÇOS

A cláusula apresentou a seguinte fundamentação:

"Sempre que for necessária a mudança de rotas de serviço, ou alteração de clientes, por conveniência da Empresa, a mesma pagará ao trabalhador remanejado, a média da sua maior remuneração no período de 12 (doze) meses que antecederem às alterações." (fls. 226)

Sustenta a recorrente que a matéria tem base legal no art. 2º, § 2º da Lei nº 3.207/57, não sobrando campo para atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Realmente a matéria já tem regramento legal, por isso extrapola os limites do poder normativo do judiciário do trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.13 - CLÁUSULA 13ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula foi assim redigida:

"No primeiro mês de vigência desse acordo, será descontado de todos os empregados abrangidos pelos seus efeitos, 9,58% dos ganhos líquidos obtidos com a sentença normativa, ressaltando o direito de oposição manifestado por escrito perante o Sindicato até o 5º dia antes do pagamento do salário" (fls. 226)

Sustenta a recorrente que a cláusula encontra-se em confronto com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, porque atinge empregados não associados ao sindicato. Com efeito, segundo a jurisprudência já sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Acresça-se o valor desmesuradamente elevado da contribuição assistencial. Na linha das recentes decisões desta Subseção, reduz-se a contribuição ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119 do TST.

2.14 - CLÁUSULA 14ª - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"O empregado dispensado sob alegação de prática de falta grave, deverá ser avisado por escrito e contra recibo, mencionado o artigo e letras infringidas." (fls. 226)

Afirma a recorrente que a matéria aborda objeto de legislação específica, devendo ser indeferida ou adequada ao Precedente Normativo nº 47 da SDC do TST. A cláusula merece adaptação para os termos do Precedente Normativo nº 47, passando a adotar a seguinte redação: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Dou provimento parcial.

2.15 - CLÁUSULA 15ª - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

A cláusula foi deferida na forma a seguir:

"A cada período de 05 (cinco) anos de trabalho na Empresa, a partir de outubro de 1996, o empregado fará jus a um quinquênio no valor de R\$ 9,86." (fls. 226)

Sustenta o recorrente que a concessão representa aumento indireto do salário, não podendo ser efetivada mediante sentença normativa sem a demonstração inequívoca de que o empregador poderá suportar seu pagamento. Aduz que o valor deferido não encontra justificativa e que, se mantida a condição, não poderá retroagir a 1996, pois só pode produzir efeitos a partir da sentença normativa. Não se trata de cláusula preexistente e por isso é refratária à sentença normativa, sobretudo com o inusitado efeito retroativo nela imprimido, em razão de não caber à Justiça do Trabalho instituir vantagem salarial indireta, a qual o deve ser por via de negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.16 - CLÁUSULA 16ª - IMPEDIMENTO DE OUTROS SERVIÇOS

Dispõe a cláusula:

"Os vendedores prestarão seus serviços exclusivamente na parte de vendas externas, confecção de planilhas, ordens de cargas para o serviço de computação, vedando-se aos mesmos, quaisquer outros serviços estranhos à função específica que exercerem e para a qual foram contratados, salvo aqueles ligados diretamente a venda, tal como, contagem de vasilhame no ponto de venda para fins de empréstimo de vasilhame." (fls. 226)

Segundo a recorrente, o deferimento da cláusula extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, porque a matéria possui previsão na legislação trabalhista. De fato, a matéria encontra-se regulamentada no parágrafo único do art. 456 da CLT, pelo que a cláusula extrapola os lindes do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.17 - CLÁUSULA 17ª - LIBERAÇÃO DE DIRETORES SINDICAIS

A cláusula foi redigida nos seguintes termos:

"Três (03) Diretores Sindicais eleitos para representarem a categoria, em sistema de revezamento, serão liberados sem prejuízo de sua remuneração e de suas férias pela empresa empregadora, ficando os mesmos na condição trabalhador-empregado à disposição do Sindicato, por até 90 (noventa) dias anuais.

Parágrafo Primeiro - Tal liberação deverá ocorrer de forma que o 1º (primeiro) Diretor seja liberado nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, o 2º (segundo) nos meses de março, abril e maio, e finalmente o 3º (terceiro) nos meses de junho, julho e agosto, não podendo ocorrer a liberação de um mesmo Diretor 02 (duas) vezes durante a vigência da presente sentença normativa.

Parágrafo Segundo - A liberação de que trata a presente cláusula, dependerá da solicitação do Sindicato obreiro, em ofício dirigido à Empresa, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro - Fica assegurada a remuneração do empregado à disposição do Sindicato, liberado de acordo com o disposto na presente Sentença, calculada pela média das vendas realizadas pelo mesmo, nos últimos 03 (três) meses que antecederam a liberação" (fls. 226)

Sustenta a recorrente a cláusula somente seria possível mediante livre negociação, sob pena de impor-se obrigação ao empregador, sem sustentação legal. Registra que, se mantida a liberação de dirigentes sindicais, que se faça com prejuízo da remuneração, para que o ônus financeiro não seja assumido pela empresa. A cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 83 da SDC.

Dou provimento para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para a empresa."

2.18 - CLÁUSULA 18ª - QUADRO DE AVISOS

O Regional deferiu a cláusula com a fundamentação seguinte:

"A empresa fixará no quadro de avisos, comunicações de interesse da Categoria Profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja." (fls. 226)

Alega a recorrente que a matéria somente poderia ser alcançada pela livre negociação entre as partes. O Precedente Normativo nº 104, no entanto, prevê a condição estabelecida na cláusula.

Nego provimento.

2.19 - CLÁUSULA 19ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

A cláusula apresentou os fundamentos a seguir:

"Enquanto perdurar a substituição, que não tenha caráter meramente eventual, entendendo-se como tal a de período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o empregado substituído fará jus ao mesmo salário contratual do substituído.

Parágrafo Único - Quando a substituição for inferior à 30 (trinta) dias, um Pré-Vendedor que substituir o outro no seu percurso de vendas, terá direito de receber além das suas comissões normais, também as comissões das vendas efetuadas no percurso do companheiro substituído." (fls. 226)

Segundo a recorrente, a matéria é prevista em lei e também no Enunciado nº 159, não podendo ser deferida por sentença normativa. Mantém-se a condição, incluída a do parágrafo único, que se situa na mesma linha do caput, por estar em conformidade com o Enunciado nº 159 do TST.

Nego provimento ao recurso.

2.20 - CLÁUSULA 20ª - TIQUETE-REFEIÇÃO

A cláusula apresentou a fundamentação a seguir:

"A Empresa concederá Ticket-Refeição no valor de R\$ 6,00 (seis reais), aos pré-vendedores e supervisores, na quantidade de dias úteis de trabalho de cada mês e descontará em folha de pagamento, conforme valor estipulado pela Empresa para os demais empregados." (fls. 226/227)

A recorrente sustenta que o benefício implicaria aumento indireto de salário, o que necessitaria de livre negociação entre as partes. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 9 da SDC, não há como a Justiça do Trabalho impor o fornecimento de tíquete-refeição, muito menos fixar sua quantidade e o valor unitário, matéria a ser objeto de negociação entre as partes, sobretudo considerando a lei do PAT.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.21 - CLÁUSULA 21ª - UNIFORME

A cláusula foi redigida da seguinte forma:

"A Empresa fornecerá de forma gratuita os uniformes (roupas apropriadas) aos vendedores, os quais ficarão na obrigação de devolvê-los nas trocas periódicas e por ocasião do desligamento da Empresa." (fls. 227)

A recorrente requer a adaptação da cláusula ao previsto no Precedente Normativo nº 115 da SDC, pois não pode ser imposto o fornecimento de uniforme. A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC, que asse-

re: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

Dou provimento parcial, nos termos acima especificados.

2.22 - CLÁUSULA 22ª - VALE-TRANSPORTE

O Regional deferiu a condição nos termos a seguir:

"Compete à empresa fornecer transporte gratuito ou vale-transporte gratuito para os trabalhadores do setor de vendas para exercer suas funções." (fls. 227)

Sustenta a recorrente que a matéria é objeto de legislação específica (Lei nº 7.418/85), não havendo espaço para previsão em sentença normativa. Não se tratando de cláusula preexistente e estando a matéria regulamentada em lei, não comporta concessão por via de sentença normativa.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.23 - CLÁUSULA 23ª - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

A cláusula foi deferida com a seguinte fundamentação:

"O empregado que comprovadamente estiver a 36 (trinta e seis) meses para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, bem como, por idade, ou especial, terá garantia de emprego ou salário até completar o período aquisitivo da aposentadoria, salvo no caso de pedido de demissão ou de falta grave." (fls. 227)

Afirma a recorrente que a matéria é objeto de regulamentação na legislação (art. 7º, I, da Carta Magna e art. 10, I, do ADCT). Aduz que, se mantida a condição, deve ser adequada ao Precedente Normativo nº 86 da SDC. O Precedente Normativo nº 85 da SDC do TST destaca conteúdo semelhante, impondo-se a adaptação da cláusula aos seus termos, passando a vigorar com a seguinte redação: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Dou provimento parcial.

2.24 - DEFERIMENTO DE CLÁUSULA. JORNADA DE TRABALHO

Alega a recorrente que a cláusula vigésima segunda, postulada na inicial, não poderia ter sido indeferida, uma vez que a suscitada concordou com ela. Ressalta que a cláusula encontra respaldo na jurisprudência da SDC do TST

A cláusula havia sido redigida nos termos a seguir:

"As partes convencionaram que os profissionais da área externa de vendas exercerão suas funções sem subordinação a horários, nos termos do artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo primeiro: Os profissionais da área externa de vendas não sofrerão controle de frequência, horário ou ponto, conforme previsto na CLT, respondendo pelo cumprimento das obrigações contratuais ao seu superior.

Parágrafo segundo: Diariamente os profissionais da área externa de vendas participarão de reuniões matinais, relacionadas aos assuntos pertinentes à área, sem que tais reuniões impliquem em controle de horário.

Parágrafo terceiro: Os profissionais da área externa de vendas gozarão dos intervalos de descanso/alimentação da forma como melhor lhes aprouver, sendo pois de responsabilidade exclusiva dos mesmos, devendo interromper os serviços para tal finalidade.

Parágrafo quarto: Em hipótese alguma será reconhecida a inexistência do intervalo para alimentação ou mesmo inferior ao estabelecido em lei, dos profissionais da área externa de vendas, sendo assim excluída a sobrejornada nesse período, bem como o correspondente acréscimo de remuneração.

Parágrafo quinto: Em nenhuma hipótese também será reconhecido qualquer controle de horários em função da participação desses profissionais nas reuniões diárias." (fls. 15/16)

Colhe-se da pauta de reivindicações que a cláusula foi ajustada de comum acordo entre as partes, pelo que o Regional, embora seja soberano no exame das pretensões, não poderia excluí-la da sentença normativa, sobretudo por se tratar de cláusula integrante do acordo revisando, cuja manutenção é um imperativo do que propugna o § 2º do art. 114 da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 45/2004.

Dou provimento para incluir a cláusula "Jornada de Trabalho", nos termos em que avençada e redigida pelas partes, tomando o número 24, in verbis:

"CLÁUSULA 24ª- JORNADA DE TRABALHO.

"As partes convencionaram que os profissionais da área externa de vendas exercerão suas funções sem subordinação a horários, nos termos do artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo primeiro: Os profissionais da área externa de vendas não sofrerão controle de frequência, horário ou ponto, conforme previsto na CLT, respondendo pelo cumprimento das obrigações contratuais ao seu superior.

Parágrafo segundo: Diariamente os profissionais da área externa de vendas participarão de reuniões matinais, relacionadas aos assuntos pertinentes à área, sem que tais reuniões impliquem em controle de horário.

Parágrafo terceiro: Os profissionais da área externa de vendas gozarão dos intervalos de descanso/alimentação da forma como melhor lhes aprouver, sendo pois de responsabilidade exclusiva dos mesmos, devendo interromper os serviços para tal finalidade.

Parágrafo quarto: Em hipótese alguma será reconhecida a inexistência do intervalo para alimentação, ou mesmo inferior ao estabelecido em lei, dos profissionais da área externa de vendas, sendo assim excluída a sobrejornada nesse período, bem como o correspondente acréscimo de remuneração.

Parágrafo quinto: Em nenhuma hipótese também será reconhecido qualquer controle de horários em função da participação desses profissionais nas reuniões diárias".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª - DESCONTO SALARIAL, 18 - QUADRO DE AVISOS e 19 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 1ª - VIGÊNCIA - "A vigência da presente sentença normativa será de 1 (um) ano, contado o prazo a partir da data de sua publicação"; 2ª - REAJUSTAMENTO - "Com exclusão dos critérios de fixação de remuneração mínima para empregados comissionistas, fixação de remuneração para vendedores de percurso especial e demais critérios norteadores da remuneração dos empregados da empresa", deferir a cláusula nos termos em que redigida pelo Regional, devendo adaptar-se os valores nominais ali especificados, a cargo da suscitada, ao percentual de reajuste de 9% (nove por cento); 5ª - ATESTADO MÉDICO - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 8ª - PROMOÇÃO - "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; 10 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; 14 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 17 - LIBERAÇÃO DE DIRETORES SINDICAIS - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sin-

dicas devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para a empresa"; 21 - UNIFORME - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 23 - VÉSPERA DA APOSENTADORIA - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; c) dar provimento integralmente ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 4ª - ADIANTAMENTOS E PAGAMENTOS DE SALÁRIOS, 7ª - AVISO PRÉVIO, 9ª - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, 11 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT, 12 - ALTERAÇÃO DE SERVIÇOS, 15 - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, 16 - IMPEDIMENTO DE OUTROS SERVIÇOS, 20 - TIQUETE-REFEIÇÃO e 22 - VALE-TRANSPORTE; d) incluir a Cláusula 24 que passa a ter a seguinte redação: "As partes convencionaram que os profissionais da área externa de vendas exercerão suas funções sem subordinação a horários, nos termos do artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Parágrafo primeiro: Os profissionais da área externa de vendas não sofrerão controle de frequência, horário ou ponto, conforme previsto na CLT, respondendo pelo cumprimento das obrigações contratuais ao seu superior. Parágrafo segundo: Diariamente os profissionais da área externa de vendas participarão de reuniões matinais, relacionadas aos assuntos pertinentes à área, sem que tais reuniões impliquem em controle de horário. Parágrafo terceiro: Os profissionais da área externa de vendas gozarão dos intervalos de descanso/alimentação da forma como melhor lhes aprouver, sendo pois de responsabilidade exclusiva dos mesmos, devendo interromper os serviços para tal finalidade. Parágrafo quarto: Em hipótese alguma será reconhecida a inexistência do intervalo para alimentação, ou mesmo inferior ao estabelecido em lei, dos profissionais da área externa de vendas, sendo assim excluída a sobrejornada nesse período, bem como o correspondente acréscimo de remuneração. Parágrafo quinto: Em nenhuma hipótese também será reconhecido qualquer controle de horários em função da participação desses profissionais nas reuniões diárias"; II - por maioria: a) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 13 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - nos termos que passa a expor: "No primeiro mês de vigência desse acordo, será descontado dos empregados sindicalizados abrangidos pelos seus efeitos o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho, ressaltando o direito de oposição manifestado por escrito perante o Sindicato até o 5º dia antes do pagamento do salário". Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; b) dar provimento integralmente ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 6ª - AUXÍLIO FUNERAL, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.

Brasília, 09 de junho de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.193/2002-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI E OUTROS

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. O art. 12 da Lei nº 5.520/86, com a redação dada pela Lei nº 9.254/96, não erigiu como único pressuposto da competência territorial do Tribunal da 2ª Região que a base territorial do sindicato profissional ou sindicatos profissionais abranja municípios sob jurisdição dos dois Tribunais paulistas. Ao se referir à circunstância de que a decisão a ser proferida deva produzir efeitos em área territorial alcançada, em parte, pela jurisdição do TRT da 2ª Região e em parte pela do TRT da 15ª Região, a norma pretendeu alcançar igualmente a hipótese em que o dissídio coletivo tenha sido suscitado por sindicatos representativos da mesma categoria profissional, não obstante as bases territoriais possam se achar cada qual sujeitas à jurisdição excludente daquelas duas Cortes. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE CONEXÃO. Muito embora seja prescindível a identidade de partes para que se dê a conexão entre ações distintas, uma vez que a teor do art. 103 do CPC essa ocorre quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, o certo é que o recorrente não comprovou a existência de tais requisitos, pois se limitou a juntar aos autos o termo de audiência lavrado naqueloutro dissídio, do qual não consta quais foram as reivindicações lá deduzidas nem as razões pelas quais elas o foram. Acresça-se a isso a manifestação dos suscitantes, na qual se insurgiram contra a conexão aduzindo que o dissídio entre o suscitado e a Federação compreenderia situações e realidades diferentes do quanto se apresenta nos presentes autos (sic), a sugerir a não identidade de objeto ou de causa de pedir entre as ações coletivas, desautorizando assim o acolhimento da conexão. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. As cláusulas requeridas apenas renovam condições vigentes em Convenções Coletivas anteriores, não passando de mera manutenção das conquistas obtidas, tornando despiciente, por conta dessa singularidade do dissídio, a fundamentação individual de cada uma delas. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. Analisando-se a matéria à



luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas a realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. De outra parte, a exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada não à luz do princípio da autonomia e da liberdade sindicais, impróprio à solução da controvérsia, mas sim do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia.

Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado. Quanto à alegação de ausência de escrutínio secreto, o sindicato-recorrente veicula a existência de fraude, valendo-se de mera presunção, sem a apresentação de prova correspondente. Registre-se que as atas das assembleias realizadas, deixam expresso que a votação foi realizada por escrutínio secreto, o que descarta, de pronto, a irregularidade suscitada. **MÉRITO. CORREÇÃO SALARIAL.** O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual pretendido pelo sindicato recorrente, relativo ao índice de 9,55% (nove vírgula cinqüenta e cinco por cento). A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade." Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade financeira das empresas, integrantes da categoria econômica. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão do reajuste de 9,20%. Recurso parcialmente provido.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 915/937, julgou improcedente a exceção de incompetência, rejeitou as preliminares e deu provimento parcial às reivindicações.

Os embargos de declaração de fls. 945/950 foram parcialmente acolhidos pelo acórdão de fls. 953/955. Os novos embargos declaratórios interpostos também foram acolhidos parcialmente (acórdão de fls. 961/963).

Inconformado o sindicato-patronal interpõe recurso ordinário às fls. 965/983, reiterando as preliminares de exceção de incompetência, conexão, ausência de fundamentação das reivindicações, ilegitimidade ativa ad causam e falta de negociação prévia argüidas e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 17ª, 18ª, 22ª, 23ª, 24ª, 26ª, 27ª, 28ª, 34ª, 40ª, 41ª e 45ª, deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 986.

Contra-razões apresentadas às fls. 989/996.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 1000/1010, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento do recurso para alterar as cláusulas 3ª, 4ª, 6ª, 18ª e 27ª e para afastar as cláusulas 5ª, 10ª, 23ª e 24ª.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

O recorrente reitera a exceção de incompetência em razão do lugar, sob o argumento de que apenas dois recorridos (Sindicato dos Trabalhadores de Santo André e São Bernardo do Campo) pertencem à área de abrangência do TRT da 2ª Região, pois os outros 11 recorridos encontram-se sob jurisdição do TRT da 15ª Região. Registra que o art. 12 da Lei nº 7.520/86 aplica-se apenas aos sindicatos de abrangência intermunicipal e não os de abrangência municipal como é o caso dos recorridos, assim requer o desmembramento do feito e a consequente remessa dos autos ao TRT da 15ª Região.

Depara-se de plano com a inépcia do pedido de desmembramento do dissídio coletivo, a partir da incompetência territorial do TRT da 2ª Região, relativamente a 11 dos sindicatos profissionais suscitantes, pois esse deveria consistir na remessa dos autos ao Tribunal que insinuatamente reputara competente, ou seja, o da 15ª Região. Até porque, embora os suscitantes não tenham abrangência intermunicipal, em que município ou municípios integrantes da base territorial encontrassem-se sob a jurisdição do TRT da 2ª Região, todos eles representam a mesma categoria profissional, pelo que se impõe a conclusão de que o dissídio deve ser julgado por um dos dois Tribunais Regionais, evitando-se, com o seu desdobração entre o TRT da 2ª e o da 15ª, a situação juridicamente indesejável de eventuais decisões conflitantes.

Para prevenir esse transtorno jurídico, é preciso interpretar o art. 12 da Lei nº 5.520/86, com a redação dada pela Lei nº 9.254/96, no sentido de não ter erigido como único pressuposto da competência territorial do Tribunal da 2ª Região que a base territorial do sindicato profissional ou sindicatos profissionais abranja municípios sob jurisdição dos dois Tribunais Paulistas. Ao se referir à circunstância de que a decisão a ser proferida deva produzir efeitos em área territorial alcançada em parte pela jurisdição do TRT da 2ª Região e em parte pela do TRT da 15ª Região, a norma pretendeu alcançar igualmente a

hipótese dos autos, em que o dissídio coletivo fora suscitado por sindicatos representativos da mesma categoria profissional, não obstante as bases territoriais se achem cada qual sujeitas à jurisdição excludente daquelas duas Cortes.

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE CONEXÃO

O recorrente requer a reunião deste processo com o dissídio coletivo instaurado pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araras e outros 29, por apresentarem o mesmo objeto e causa de pedir.

O acórdão recorrido partiu do princípio de que **"a identidade de objeto e causa de pedir existe na grande maioria dos dissídios coletivos, não se justificando a reunião de processos quando diversos os suscitantes, como no presente caso"** (fls. 920).

Muito embora seja prescindível a identidade de partes para que se dê a conexão entre ações distintas, uma vez que a teor do art. 103 do CPC essa ocorre quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, o certo é que o recorrente não comprovou a existência de tais requisitos, pois se limitou a juntar aos autos o termo de audiência lavrado naqueloutro dissídio, do qual não consta quais foram as reivindicações lá deduzidas nem as razões pelas quais elas o foram. Acresça-se a isso a manifestação dos suscitantes, de fls. 851/853, na qual se insurgiram contra a conexão, aduzindo que o dissídio entre o suscitado e a Federação compreenderia situações e realidades diferentes do quanto se apresenta nos presentes autos (sic), a sugerir a não-identidade de objeto ou de causa de pedir entre as ações coletivas, desautorizando assim o acolhimento da conexão.

Rejeito a preliminar.

1.3 - PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Sustenta o recorrente que as reivindicações constantes da inicial não foram fundamentadas de modo a justificar as pretensões, em desrespeito à Instrução Normativa nº 4/93 do TST.

O Regional concluiu que as reivindicações foram apresentadas de forma clausulada **"e vêm sendo repetidas ano a ano, com vistas às melhores condições de trabalho e manutenção das conquistas obtidas, não se justificando o rigor da fundamentação individual"** (fls. 920).

Extraí-se da peça inicial, tanto quanto das Atas das Assembleias Gerais Ordinárias de fls. 51 e seguintes, que as cláusulas requeridas apenas renovam condições vigentes em convenções coletivas anteriores, não passando de mera manutenção das conquistas obtidas, tornando despicenda, por conta dessa singularidade do dissídio, a fundamentação individual de cada uma delas. De qualquer modo, há de se salientar que a pauta de reivindicações apresentada, na qual foram discriminadas as condições de trabalho requeridas, possibilitou a ampla defesa do ora recorrente, encontrando-se satisfeito o pressuposto processual de fundamentação das cláusulas.

Rejeito a preliminar.

1.4 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.

Sustenta o recorrente que os sindicatos-recorridos não comprovam o cumprimento das disposições contidas nos arts. 612 e 859 da CLT. Afirma, em relação à primeira convocação das Assembleias Gerais Extraordinárias, que inexistem listas de presença, nem foram registrados os números de trabalhadores presentes, nem o quorum necessário para que os trabalhos prosseguissem em segunda convocação. Argumenta que não consta das atas o número de associados dos sindicatos e, nas listas de presença, constata-se a ausência do número de matrícula dos trabalhadores, o que impede a identificação dos associados. Aduz que as listas de presença anexadas revelam um número insignificante de participantes, considerando as diversas categorias e a extensa base territorial. Registra que as deliberações das assembleias dos recorridos não foram tomadas por escrutínio secreto, encontrando-se comprometidas. Afirma que a base territorial dos sindicatos envolvidos abrange inúmeros municípios, mas "as Assembleias Gerais de Trabalhadores realizaram-se, praticamente, somente nas cidades em que estão sediadas as entidades suscitantes", encontrando-se comprometida a legitimidade ativa dos sindicatos, porque o interesse dos trabalhadores não se limita exclusivamente a alguns poucos municípios.

A decisão recorrida deixou assentado, verbis: **"Os suscitantes comprovaram seus registros como entidades sindicais representantes da categoria nos respectivos Municípios, com realização de múltiplas assembleias, estando autorizados por seus Estatutos a deliberarem, em segunda convocação, de acordo com o voto da maioria dos presentes, restando, pois, desnecessária a menção ao número de associados ou observância do quorum mínimo legal, em razão da prevalência do quorum estatutário"** (fls. 921).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores, para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que **"a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes"**. Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. Dentro desse contexto, legítima a representatividade dos sindicatos-recorridos, à vista do registro nas atas das assembleias realizadas de que a assembleia foi deliberada, em segunda convocação, com a presença dos associados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT, o que torna irrelevante qualquer discussão sobre a alegada ausência de lista de presença e de registro do número de trabalhadores presentes em primeira convocação.

De outra parte, a exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada não à luz do princípio da autonomia e da liberdade sindicais, impróprio à solução da controvérsia, mas sim do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à realização de assembleia. Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado. Frise-se ser relevante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, segundo a qual "se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Quanto à alegação de ausência de escrutínio secreto, o sindicato-recorrente veicula a existência de fraude, valendo-se de mera presunção, sem a apresentação de prova correspondente. Registre-se que as atas das assembleias realizadas deixam expresso que a votação foi realizada por escrutínio secreto, o que descarta, de pronto, a irregularidade suscitada.

Rejeito a preliminar.

1.5 - FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo o recorrente, os sindicatos-recorridos não comprovaram o malogro das negociações ou que tenham se esforçado para alcançar uma composição amigável, pois o suscitado foi instado apenas uma vez para negociar, e não lhe foi concedido tempo plausível para as reuniões agendadas. Registra que não houve a necessária interferência do Ministério do Trabalho, nos termos do § 1º do art. 616 da CLT, porque a reunião realizada no Setor de Mediação do Ministério do Trabalho não contou com a participação dos sindicatos recorridos, mas apenas de um representante da Federação Solidária dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Madeira, Montagem Industrial, Cimento, Cal e Gesso, Mármore, Granitos, Cerâmica, Olaria, Pré-moldados e Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, entidade estranha à lide.

Consta dos autos correspondência dirigida ao suscitado (fls. 38/40), convidando-o para as reuniões de negociação sobre a pauta de reivindicações, sem o devido comparecimento da entidade patronal (fls. 41). Tem-se, portanto, que os sindicatos suscitantes buscaram a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse da entidade patronal. Vale registrar o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC desta Corte.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 17ª, 18ª, 22ª, 23ª, 24ª, 26ª, 27ª, 28ª, 34ª, 40ª, 41ª e 45ª, deferidas pelo acórdão nos seguintes termos:

2.1 - CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL:

"Deferir a pretensão de reajuste de 9,55% (nove vírgula cinqüenta e cinco por cento)". (fls. 910)

O Regional deferiu reajuste salarial de 9,55% (nove vírgula cinqüenta e cinco por cento), com base no índice do INPC/IBGE acumulado de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002, para recompor o quantum salarial, argumentando mostrar-se razoável, porque igual ao firmado no acordo com o suscitado e os trabalhadores nas indústrias da capital.

O recorrente, por sua vez, defende que o reajuste deferido não merece prosperar, porque contraria a legislação vigente que proíbe a concessão de aumento salarial, exceto por meio de acordo. Ressalta que o setor da construção pesada vem experimentando prejuízos pela queda dos investimentos públicos e estagnação do mercado.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado, da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual pretendido pelo sindicato-recorrente, relativo ao índice de 9,55% (nove vírgula cinqüenta e cinco por cento).

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional.

O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo **"deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade."**

Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade financeira das empresas, integrantes da categoria econômica. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão do reajuste de 9,20%.

Defiro com a seguinte redação:

"Deferir o reajuste salarial de 9,20% (nove vírgula vinte por cento)".

2.2 - CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO/PISOS SALARIAIS:

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 1 daquela Seção Especializada, nos seguintes termos:

"PISO SALARIAL: correção de piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial". (fls. 910)
Segundo o recorrente, não há possibilidade de estabelecimento de piso normativo por meio de sentença normativa, cuja fixação deve ser buscada pela via negocial. O Regional, no entanto, seguiu a orientação dominante nesta Corte, atualizando o piso salarial preexistente no mesmo patamar do reajuste salarial.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 3ª - REFEIÇÃO:

"Os empregados fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)". (fls. 910)
Sustenta o recorrente que as empresas não podem ser compelidas a fornecer ticket-refeição indistintamente aos seus empregados, sob pena de configurar salário in natura. Registra que a concessão do benefício deve ficar a critério da empresa, condicionado ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Cita o Precedente Normativo nº 9 da SDC do TST. Apesar do cancelamento do referido precedente normativo, não há como a Justiça do Trabalho impor o fornecimento de ticket-refeição, muito menos fixar sua quantidade e o valor unitário, matéria a ser objeto de negociação entre as partes, sobretudo considerando a lei do PAT.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.4 - CLÁUSULA 4ª - JORNADA DE TRABALHO:

A cláusula foi deferida parcialmente para aplicar o Precedente Normativo nº 20 daquela Seção Especializada, a saber:

"HORAS EXTRAS: Concessão de 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas". (fls. 910)

Afirma o recorrente que a concessão de tal sobretaxa não se justifica, devendo ser reduzida, de acordo com o texto constitucional, para 50% (cinquenta por cento). Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 43 do TST pela Resolução 81/98, mantém-se a cláusula como fator de dissuasão da adoção do regime de sobretrabalho habitual, que além de ser nocivo à saúde do empregado, contribui indiretamente para a elevação da taxa de desemprego.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 5ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado." (fls. 910)

Afirma o recorrente que a periodicidade do pagamento de salários encontra-se estampada no art. 459 da CLT, devendo ser excluída a cláusula, que é própria para acordo ou convenção coletiva. Foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho impor obrigação de antecipação salarial, ainda mais quando se estabelece percentual linear de antecipação, sendo indeclinável, a teor do art. 459 c/c 462 da CLT, a celebração de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.6 - CLÁUSULA 6ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do sindicato suscitante". (fls. 911)

Afirma o recorrente que não merece prosperar a concessão, pois em se tratando de médico sindical faz-se mister que a entidade mantenha convênio com a Previdência Social. A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC, ficando assim redigida:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Dou provimento parcial.

2.7 - CLÁUSULA 8ª - FÉRIAS:

"O início das férias coletivas ou individuais não pode coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados." (fls. 911)
Segundo o recorrente, a cláusula deve ser excluída porque a matéria nela tratada encontra-se fartamente regulamentada na CLT e na Lei Maior. A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 9ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA E SUSPENSÃO:

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada". (fls. 911)

Sustenta o recorrente que a concessão interfere no poder de gerenciamento das empresas, acrescentando documento a mais na rescisão do contrato de trabalho. Ressalta a desnecessidade de instituição de carta aviso, nos termos do art. 482 da CLT. A cláusula merece adaptação para os termos do Precedente Normativo nº 47, passando a adotar a seguinte redação: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

Dou provimento parcial.

2.9 - CLÁUSULA 10ª - AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias". (fls.911)

Sustenta o recorrente que a cláusula só pode ser atendida por intermédio de acordo e não por sentença normativa. Destaca que não se pode atribuir às empresas o dever de complementar o auxílio previdenciário pago pelo INSS e que a cláusula não se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 17. De fato, vantagens salariais, com natureza supletiva de benefícios previdenciários, refogem ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando exitosa negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.10 - CLÁUSULA 17ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição". (fls. 911)

Sustenta o recorrente que a cláusula interfere no poder de gerenciamento das empresas e versa matéria já regulada em lei. Com efeito, o Precedente nº 117 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "**Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia**".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 117 da SDC.

2.11 - CLÁUSULA 18ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

"Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". (fls. 911)

Sustenta o recorrente que a cláusula é própria para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser fixada via sentença normativa. Registra que a cláusula não prevê o direito de oposição dos trabalhadores contra o desconto, o que a invalida por completo.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Acresça-se o valor desmesuradamente elevado da contribuição assistencial. Na linha das recentes decisões desta Subseção, reduz-se a contribuição ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119 do TST.

2.12 - CLÁUSULA 22ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS:

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta de 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de suas eleições". (fls. 912)

Afirma o recorrente que a matéria deve ser negociada pelas empresas e seus empregados, não se admitindo a fixação de quaisquer parâmetros pelo Judiciário Trabalhista.

É sabido que a teor do art. 2º da Lei nº 10.101/2000 a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de acertamento entre as partes, mediante constituição de uma comissão paritária ou celebração de acordo coletivo, vale dizer, ser imprescindível haja negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Não cabe por isso à Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa comissão, muito menos estabelecer prazo para conclusão de estudos relativos à PLR, as quais ou devem proinar de lei ou serem instituídas por mútuo acordo entre as partes.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.13 - CLÁUSULA 23ª - ADICIONAL NOTURNO:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas". (fls. 912)

O recorrente afirma que deve ser extirpada a condição diante da existência de disposição legal a respeito da matéria (art. 73 da CLT). Escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho fixar adicional noturno em percentual superior ao previsto em lei. Para tanto é imprescindível exitosa celebração de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.14 - CLÁUSULA 24ª - AVISO PRÉVIO:

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa". (fls. 912)

Sustenta o recorrente que a cláusula deve ser excluída porque afronta a Constituição Federal, no que têm razão, pelo que é incabível sua concessão por sentença normativa, dada a limitação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.15 - CLÁUSULA 26ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas". (fls. 912)

Afirma o recorrente que a cláusula amplia aleatoriamente o rol das faltas justificadas e requer sua exclusão. A jurisprudência da SDC defende a condição como deferida, nos termos do Precedente Normativo nº 95.

Nego provimento ao recurso.

2.16 - CLÁUSULA 27ª - GARANTIAS/ESTABILIDADE:

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade". (fls. 913)

Sustenta o recorrente que a Carta Magna de 1988 aboliu a estabilidade no emprego à exceção de casos específicos como o dirigente sindical, membro da CIPA e empregada-gestante. Ressalta que a ampliação da vantagem requer acordo coletivo, sendo incabível a matéria por sentença normativa.

A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Dou provimento parcial.

2.17 - CLÁUSULA 28ª - TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS:

"Garantia de emprego e salário ao empregado portador do vírus HIV até seu afastamento pelo INSS, salvo na hipótese de falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador com assistência da entidade sindical". (fls. 913)

Segundo o recorrente, é inadmissível a estabilidade provisória deferida, por não se amoldar ao disposto no art. 7º, I, da Carta Magna. Foge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir vedação de dispensa arbitrária, em qualquer hipótese, mesmo em relação ao portador do HIV, por se achar subentendida a criação de garantia de emprego ou estabilidade provisória, em relação a qual prevalece o princípio da reserva legal. Fora essa hipótese, criação de semelhante vantagem depende de negociação coletiva. Com ressalva de entendimento, acompanho a douta maioria que se inclinou pela manutenção da cláusula, em razão do seu espírito humanitário, considerando o estigma social que ainda acompanha o portador do vírus HIV.

Nego provimento.

2.18 - CLÁUSULA 34ª - MENSALIDADE SINDICAL:

"As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, devendo entregar-lhes os respectivos comprovantes. O valor do desconto das mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato beneficiado, através de guia própria fornecida pelo mesmo, até o 10º (décimo) dia útil do mês do pagamento do salário. Parágrafo único: A relação nominal dos empregados e o valor do desconto deverá ser enviado pelas empresas para a entidade sindical, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês do pagamento do salário". (fls. 913/914)

Diz o recorrente que a condição já se encontra regulada pela CLT e o desconto de mensalidades em favor do suscitante deve obedecer ao estatuído no art. 545 da CLT. Apesar de haver previsão legal, mantém-se a cláusula por conta de seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.19 - CLÁUSULA 40ª - TRABALHO DA MULHER: AUXÍLIO-CRECHE:

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade". (fls. 914)

Sustenta o recorrente que a cláusula cria ônus suplementar às empresas, violando a ordem constitucional, impondo-se sua rejeição. A matéria foge aos lindes do poder normativo da Justiça do Trabalho, em razão de se achar normatizada em lei. Melhoria nos benefícios contemplados na CLT depende de negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.20 - CLÁUSULA 41ª - CONDIÇÕES DE TRABALHO:

"Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço".

Afirma o recorrente que não se opõe ao deferimento do benefício "**desde que os uniformes e EPIs entregues aos empregados tenham o seu valor descontado quando da dispensa, no caso de sua não-devolução**". A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC, que asse: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

Dou provimento parcial, nos termos acima especificados.

2.21 - CLÁUSULA 45ª - MULTA:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada". (fls. 914)

Sustenta o recorrente que a cláusula não possui amparo legal. A condição estabelecida na cláusula é menos vantajosa que a prevista no Precedente nº 73 da SDC e merece ser mantida.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - SALÁRIO NORMATIVO/PISOS SALARIAIS, 4ª - JORNADA DE TRABALHO, 8ª - FÉRIAS, 26 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA, 28 - TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS, 34 - MENSALIDADE SINDICAL e 45 - MULTA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - "Deferir o reajuste salarial de 9,20% (nove vírgula vinte por



cento"); 6ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Asssegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 9ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA E SUSPENSÃO - "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 17 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; 27 - GARANTIAS/ESTABILIDADE - "Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 41- CONDIÇÕES DE TRABALHO - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas 3ª - REFEIÇÃO, 5ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO, 10 - AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, 22 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, 23 - ADICIONAL NOTURNO, 24 - AVISO PRÉVIO e 40 - TRABALHO DA MULHER/AUXÍLIO CRECHE; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 18 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - para reduzir o desconto assistencial para 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Brasília, 09 de junho de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-421/2003-000-08-00.8 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BELÉM E ANANINDEUA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL MÁRQUES DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. I. Inviável a imposição de contribuição confederativa a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e da Súmula 666/STF. 2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional e pelo Sindicato patronal a que se dá parcial provimento para restabelecer, em parte, a cláusula declarada nula pelo Eg. Tribunal a quo, limitando sua validade aos empregados associados ao sindicato profissional.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BELÉM E ANANINDEUA-PA e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ, pleiteando a nulidade da **cláusula vigésima terceira** da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os requeridos para o período de 1º.03.2003 a 29.02.2004. Apontou afronta ao art. 8º, inciso V, da CF/88 e ao Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 09/15).

O Eg. 8º Regional rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitadas nas contestações (fls. 24/130 e 131/146), e julgou parcialmente **procedente** o pedido, para decretar a nulidade da referida cláusula vigésima terceira e determinar a afixação, em locais públicos de, pelo menos, 10 (dez) cópias da referida decisão regional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (fls. 162/172), sob o seguinte fundamento:

"O pleno respeito ao princípio da liberdade sindical - positiva e negativa, insista-se - somente estaria configurado se os descontos fossem precedidos de autorização expressa do empregado, tal como é feito com o desconto das mensalidades sindicais (artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho). A só aprovação pela Assembléia Geral da categoria profissional não é suficiente para suprir a necessidade dessa autorização expressa do empregado, posto que não está esse ente coletivo legitimado para decidir acerca da destinação que cada um trabalhador pretende dar ao seu próprio salário." (fl. 169)

Inconformados, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BELÉM E ANANINDEUA e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ interpõem recurso ordinário mediante o qual renovam as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade ativa e, no mérito, requerem a revalidação da cláusula

declarada nula (vigésima terceira), bem como a reforma do v. acórdão regional para excluir a obrigação de fazer, qual seja, a de fixar cópias do decisum recorrido, no prazo de 10 dias, em locais públicos e de fácil acesso a toda a categoria dos trabalhadores (fls. 175/190). Contra-razões apresentadas (fls. 193/195).

E o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

Os Recorrentes suscitam preliminar de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho aduzindo que "segundo se infere do art. 678, I, alíneas a e b, da CLT, não se inclui na competência originária dos TRTs o processamento e julgamento de ação anulatória (...)" (fl. 177).

Infundado o óbice argüido.

A convenção coletiva de trabalho é fruto da negociação envolvendo a categoria profissional e a categoria econômica. Trata-se de instrumento a reger as relações laborais de modo coletivo. Por essa razão, a ação anulatória de parte ou de toda a convenção ostenta natureza coletiva e submete-se ao exame originário do Tribunal Regional do Trabalho, consoante regra de competência funcional insculpida no art. 678 da CLT.

Mantenho.

2.2 - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Sustentam os Recorrentes que faltaria ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa "ad causam", uma vez que a titularidade do direito pertence ao trabalhador, não se integrando nas hipóteses previstas no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 (fl. 180).

Razão não lhes assiste.

Data venia, os Recorrentes confundem condição da ação com mérito da causa.

A legitimidade material da parte diz respeito à pertinência subjetiva com o direito **invocado**. Ora, o Ministério Público ajuizou a ação anulatória alegando que a norma coletiva objurgada estaria violando o direito de liberdade sindical dos trabalhadores. A eventual incorreção da tese defendida, na hipótese eventual de não cuidar-se de direito indisponível, não implicará carência de ação, mas, sim, mera improcedência do pedido.

Infundado o recurso neste tópico.

Mantenho.

2.3 - NULIDADE DA CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Os Recorrentes pugnam pela reforma do v. acórdão regional e o restabelecimento da validade da cláusula 23ª da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as categorias profissional e econômica (fls. 09/15).

Eis o teor da cláusula impugnada:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL. Para a manutenção do Sistema Confederativo de Representação Sindical Profissional, as empresas deverão proceder como abaixo exposto:

a) Farão descontar diretamente dos salários **de seus empregados**, em folha de pagamento, o valor que corresponder a 03% (três por cento) do total da folha apenas no mês de julho/03 e, nos demais meses, 02% (dois por cento) do total da folha, a título de Contribuição Confederativa Profissional, a contar do mês de março de 2003.

b) Os recolhimentos da contribuição de que trata a alínea anterior (Contribuição Confederativa Profissional) deverão ser feitos em guia expedida pelo sindicato acordante, com a indicação da conta e agência bancária correspondente, ou diretamente em sua Tesouraria;

c) Por se tratar de Contribuição de cunho Confederativo, fica estipulado que 5% (cinco por cento) do montante arrecadado caberá à Federação Estadual também respectiva;

d) O prazo para recolhimento das contribuições confederativas será até o décimo dia subsequente ao desconto.

Parágrafo primeiro. A contribuição prevista nesta cláusula foi aprovada em assembléia geral da categoria em que os não associados tiveram direito à presença, voz e voto, além de todos os benefícios assistenciais que forem oferecidos pelo sindicato profissional (assistência jurídica, médica, odontológica, funerária, etc) serem devidos a todos os integrantes da categoria, sem distinção entre associados ou não (sic).

Parágrafo segundo. Fica assegurado, aos empregados que não concordarem com o desconto em seus salários previsto na presente cláusula, o direito de oposição ao mesmo a qualquer tempo (previamente ou após o desconto), bastando para isso manifestarem-se por escrito ao sindicato obreiro, ficando o sindicato nessa hipótese obrigado à devolução da última quantia descontada e recebida e a notificar a empresa para não mais efetuar qualquer desconto a esse título." (fls. 167/168)

Assiste razão parcial aos Recorrentes.

Inviável a imposição de contribuição confederativa a empregados não-associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data maxima venia, não é o caso da contribuição confederativa, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa

modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, incisos IV e V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Na hipótese vertente, a cláusula 23ª da convenção coletiva de trabalho impõe contribuição confederativa indistintamente a associados e a não-associados, razão pela qual o v. acórdão deve ser mantido in-cólume nesse aspecto.

Robustece tal posicionamento o teor da Súmula nº 666 do E. Supremo Tribunal Federal, assim redigida:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, **só é exigível dos filiados** ao sindicato respectivo." (DJ: 10.10.2003)

Por outro lado, extrai-se igualmente da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST e da Súmula nº 666/STF que não há óbice à imposição de contribuição confederativa aos empregados **associados** para custeio de serviços que lhe são prestados pelo Sindicato.

Reformo parcialmente a v. decisão recorrida para limitar o desconto aos empregados associados à entidade sindical profissional, e para excluir os parágrafos 1º e 2º, pois não subsiste direito de oposição em razão da restrição efetuada.

2.4 - OBRIGAÇÃO DE FAZER

O Eg. 8º Regional fixou a seguinte obrigação de fazer aos Sindicatos Recorrentes:

"Determina-se aos réus que afixem, em locais públicos e de fácil acesso a toda a categoria dos trabalhadores abrangidos pela cláusula normativa anulada, de pelo menos 10 (dez) cópias desta decisão, o que deve ser providenciado no prazo de vinte e quatro horas, fazendo juntar aos presentes autos lista de endereços completos e corretos desses locais, no prazo de 5 (cinco) dias, ambos contados a partir da intimação desta decisão, como medida tendente a assegurar o direito dos interessados à devolução dos descontos efetuados com base na cláusula normativa anulada." (fls. 171)

Irresignados, os Recorrentes pleiteiam a exclusão da obrigação fixada pelo Eg. 8º Regional.

Razão lhes assiste.

A ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público tem por objeto requerer a **declaração** da nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho, que viole direito do trabalhador.

Desse modo, a determinação de afixar dez cópias da decisão recorrida em locais públicos e de acesso diário e fácil à categoria profissional ostenta natureza eminentemente condenatória, excedendo os limites da demanda declaratória.

Impende ressaltar que a proteção ao direito do trabalhador é, na presente ação anulatória, suficientemente alcançada com a limitação da validade da cláusula vigésima terceira aos empregados associados.

Por outro lado, a publicação no órgão oficial das decisões judiciais proferidas constitui meio adequado e eficaz a dar publicidade dos atos oficiais (CPC, arts. 236, 237 e 564).

Ante o exposto, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário interposto para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da "Cláusula Vigésima Terceira - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL" apenas em relação aos empregados associados ao sindicato profissional e excluir a condenação em afixar cópias da decisão proferida pelo Juízo originário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento quanto às preliminares de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho e de ilegitimidade ativa do Ministério Público; II - por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula Vigésima Terceira - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL, apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato profissional, e para excluir a condenação em afixar cópias da decisão proferida pelo Juízo originário, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.114/2003-000-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: I - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS COM EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. Embora à época da propositura do dissídio coletivo não detivesse a Justiça do Trabalho competência material para processar e julgar ações intersindicais, era-lhe dado deliberar incidentalmente sobre a controvérsia envolvendo os dois sindicatos profissionais, relativamente à representação da categoria profissional dos empregados de Cachoeirinha, a teor do art. 469, III, combinado com o art. 470 do CPC. No mais, em que pese achar-se pendente, no Juízo Cível, ação na qual se discute a representatividade da categoria profissional no Município de Cachoeirinha, bem se orientou o Regional por reconhecer a ilegitimidade do recorrente em razão da criação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Cachoeirinha. Isso porque, segundo assinalado na sentença normativa, os documentos acostados aos autos apenas noticiam a existência de discussão judicial acerca da representação da categoria profissional, no âmbito do Município de Cachoeirinha, sem que houvesse prova de decisão cancelando ou suspendendo o registro sindical da nova entidade sindical há pouco criada, pelo que até então é forçoso reconhecer a ilegitimidade do suscitante. Recurso desprovido. II - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Mantida a cláusula 22 - Garantia de Emprego ou Salário ao Aposentado. Providas parcialmente as cláusulas 35 - Atestados Médicos e 40 - Contribuição Assistencial. Recurso provido integralmente para excluir a cláusula 14 - Aviso Prévio - Pagamento Adicional.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 237/265, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-suscitante, julgando extinto o processo quanto aos empregados com exercício profissional no Município de Cachoeirinha, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Os embargos de declaração interpostos pelo Sindicato patronal foram acolhidos pelo acórdão de fls. 273/275, para sanar erro material no julgado.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Cachoeirinha, Alvorada e Guaíba, às fls. 281/286, pretendendo a inclusão no dissídio dos trabalhadores em exercício do Município de Cachoeirinha/RS. O Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul recorre, às fls. 290/300, requerendo a alteração do julgado quanto às cláusulas 14 - Aviso prévio. Pagamento adicional, 22 - Garantia de emprego ou salário ao aposentado, 35 - Atestados médicos e 40 - Contribuição assistencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 304.

Contra-razões do Sindicato-suscitante apresentadas às fls. 306/311 e do Sindicato-suscitado às fls. 312/317.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 324/327, opina pelo provimento total do recurso do suscitante e provimento parcial do recurso do sindicato-patronal.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS COM EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

Sustenta o recorrente que a Justiça do Trabalho não tem competência para se pronunciar quanto à base de representação do Município de Cachoeirinha. Destaca que o pronunciamento do Tribunal a quo, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, está prejulgando matéria que não lhe é afeta e que está sendo discutida perante a Justiça Comum. Registra que está sendo impugnada a formação do Sindicato das Indústrias Químicas de Cachoeirinha, criado desde 2001, nos termos do Processo nº 52711 e Ação Cautelar Inominada nº 10300183401 aforada em 17/9/2003, cujos documentos foram juntados aos autos e a disputa pelo reconhecimento como órgão sindical único, registrado para área territorial definida, não constitui controvérsia decorrente de relação de trabalho. Requer, assim, a inclusão, no dissídio, dos trabalhadores em exercício no Município de Cachoeirinha/RS.

O Regional concluiu que "há comprovação nos autos da existência de Sindicato representante da categoria naquela localidade, com Registro Sindical publicado no D.O.U. em 30.6.03, Seção, I, p. 124, antes, portanto, do ingresso da presente ação" (fls. 239/240). Consignou que os documentos juntados apenas comprovam a existência de discussão judicial sobre a representação da categoria no município, mas não há prova de decisão cancelando ou suspendendo o registro do Sindicato recentemente criado.

Embora à época da propositura do dissídio coletivo não detivesse a Justiça do Trabalho competência material para processar e julgar ações intersindicais, era-lhe dado deliberar incidentalmente sobre a controvérsia envolvendo os dois sindicatos profissionais, relativamente à representação da categoria profissional dos empregados de Cachoeirinha, a teor do art. 469, III, combinado com o art. 470 do CPC.

Traga-se ainda à colação a inovação imprimida pelo inciso III do art. 114 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Como se trata de competência material e portanto absoluta, ainda que a controvérsia sobre a representação sindical precedesse a edição da EC nº 45, com a sua superveniência a questão passou à competência da Justiça do Trabalho, não se aplicando nesse caso o princípio da perpetuatio iurisdictiones, a teor do art. 87 do CPC.

No mais, em que pese achar-se pendente, no Juízo Cível, ação na qual se discute a representatividade da categoria profissional no Município de Cachoeirinha, bem se orientou o Regional por reconhecer a ilegitimidade do recorrente em razão da criação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Cachoeirinha.

Isso porque, segundo assinalado na sentença normativa, os documentos acostados aos autos apenas noticiam a existência de discussão judicial acerca da representação da categoria profissional, no âmbito do Município de Cachoeirinha, sem que houvesse prova de decisão cancelando ou suspendendo o registro sindical da nova entidade sindical há pouco criada, pelo que até então é forçoso reconhecer a ilegitimidade do suscitante.

Nego provimento ao recurso.

II - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1 - CONHECIMENTO

Tempestivo e regular, o recurso merece conhecimento.

2 - MÉRITO

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 14, 22, 35 e 40, deferidas pelo acórdão nos seguintes termos:

2.1 - CLÁUSULA 14 - AVISO PRÉVIO - PAGAMENTO ADICIONAL:

"As empresas pagarão aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade completos à data da dispensa imotivada, e desde que tenham mais de 10 (dez) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, sem suspensão ou interrupção de seu contrato, além do aviso prévio, outro valor ao que corresponderia ao seu salário contratual. Os empregados que, nas mesmas condições contem com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, receberão a gratificação por metade." (fls. 247/248).

Sustenta o recorrente que não há amparo legal para o deferimento da cláusula, que seria própria para acordo entre as partes. Acrescenta que o aviso prévio especial proporcional ao tempo de serviço depende de legislação ordinária, uma vez que o art. 7º, XXI, da Carta Magna de 1988 não é auto-aplicável. Realmente a matéria desafia regulamentação em sede própria e não comporta a via normativa, mas tão somente o consenso, por conta disso é incabível sua concessão por sentença normativa, dada a limitação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.2 - CLÁUSULA 22 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO APOSENTADO:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar, no mínimo, há 10 (dez) anos ininterruptos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fl. 250/251).

Sustenta o recorrente que a criação de novos tipos de estabilidade não pode ser consagrada em sentenças normativas, como já decidiu o STF, tratando-se de matéria própria para acordo. Aduz que na hipótese de manutenção da referida garantia deveria ser observado o pedido original do suscitante relativo à sujeição da obtenção da vantagem à efetiva comprovação pelo INSS, por meio de certidão por tempo de serviço, sob pena de decisão ultra petita.

O benefício deferido assemelha-se à previsão contida no Precedente Normativo nº 85 da SDC, apresentando também maior restrição, pois exige o mínimo de 10 anos de serviço na mesma empresa, quando o precedente prevê apenas cinco anos. Assim, impõe-se a manutenção da cláusula. Acresça-se não haver julgamento ultra petita com o deferimento da cláusula sem o requisito da efetiva comprovação pelo INSS. Isso não só em razão do efeito constitutivo inerente ao dissídio coletivo de natureza econômica, mas sobretudo porque esse requisito acha-se subjacente à expressão, constante da cláusula, "desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador".

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 35 - ATESTADOS MÉDICOS:

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fl. 255).

Sustenta o recorrente que o deferimento do pedido com adaptação ao Precedente Normativo nº 81 da SDC do TST, além de excluir a condição do pedido de privilegiar o serviço médico da empresa, mutilou o próprio precedente ao excluir expressões nele contidas.

Realmente o deferimento do benefício deixou de observar a fundamentação integral do precedente normativo desta Corte, assim a cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC, que assevera: "**Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou convênio**".

Dou provimento parcial, nos termos acima especificados.

2.4 - CLÁUSULA 40 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fl. 258).

O recorrente sustenta que o Regional não poderia alterar a natureza do pedido que originalmente tratava de pleito visando a instituição de contribuição confederativa, destinada à manutenção do sistema confederativo, e não contribuição assistencial pura e simples, destinada exclusivamente ao sindicato dos trabalhadores para fins meramente sociais. Defende, ainda, a impossibilidade de contribuição compulsória dos empregados não sindicalizados, por ser inconstitucional, requerendo a declaração de nulidade das estipulações. Se mantida a condição requer seja determinado que os descontos e recolhimentos deverão ocorrer apenas na primeira e segunda folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês do trânsito em julgado da decisão, com repasse aos cofres do sindicato no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto e que o direito de oposição garantido na cláusula, possa ser exercido até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento de salários a ocorrer após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida em caráter definitivo pelo TST.

A questão relativa à distorção imprimida pelo Regional e os critérios pelos quais propugna sejam adotados para o recolhimento da contribuição, deixam de ter relevância em virtude de Precedente Normativo desta Corte.

Com efeito, segundo a jurisprudência já sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não sindicalizados.

Traga-se à baila o valor excessivo do desconto da contribuição equivalente a dois dias de salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletivo de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula com a seguinte redação: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, adaptando a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Cachoeirinha, Alvorada e Guaíba - SindiQUÍMICA. Por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul. 1) Por unanimidade: a) negar-lhe provimento quanto à Cláusula 22 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO APOSENTADO; b) dar-lhe provimento parcial no tocante à Cláusula 35 - ATESTADOS MÉDICOS, nos seguintes termos: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou convênio"; c) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 14 - AVISO PRÉVIO - PAGAMENTO ADICIONAL; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 40 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - para estabelecer o desconto no valor de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado e adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



PROCESSO : RODC-20.373/2003-000-02-00.7 - 2ª RE-GIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. O maior influxo das normas de Direito Administrativo nas sociedades prestadoras de serviço público refere-se aos princípios que norteiam a prestação dos serviços prestados quer pela Administração diretamente, quer por meio de concessionários ou permissionários, consubstanciados nos princípios da continuidade, igualdade, mutabilidade e eficiência. Significa dizer que as duas modalidades de sociedade de economia mista, a exploradora de atividade econômica e a prestadora de serviço público, embora regidas pelo direito privado, sofrem restrições constitucionais como a admissão de pessoal mediante concurso público e a sujeição aos princípios gerais da Administração Pública do artigo 37 da Constituição. Desse modo, se a distinção entre elas reside na menor ou maior injunção de preceitos administrativos, o certo é que os seus servidores são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Por isso mesmo impõe-se concluir ser da competência do Judiciário do Trabalho o julgamento dos litígios entre as sociedades de economia mista de qualquer nível e seus empregados, sendo irrelevante saber se a sociedade de economia mista é prestadora de serviço público ou interventora no domínio econômico. Por conta disso não se vislumbra a alegada impossibilidade jurídica no ajuizamento de dissídio coletivo contra sociedade prestadora de serviço público, posto que a sujeição à competência da Justiça do Trabalho abrange tanto os dissídios individuais quanto os dissídios coletivos. Preliminar rejeitada. REAJUSTE SALARIAL. O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo Regional relativo ao índice de 15,32% (quinze vírgula trinta e dois por cento), mesmo que o tenha sido a título de reajuste médio, em razão de o percentual ter sido extraído diretamente de índices indexadores de preço. A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade." Não obstante, no RODC-20.187/2003-000-02-00, este Tribunal tivesse concedido aos metroviários de São Paulo reajuste de salário da ordem de 18% (dezoito por cento), não há como o levar em consideração no julgamento desse recurso, visto que os sindicatos profissionais não recorreram da sentença normativa. Sendo assim, rejeitado o risível percentual de 1% (um por cento) oferecido pela CPTM, mas visando prevenir a coibida indexação salarial e ao mesmo tempo observar a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da empresa, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 15%. Recurso parcialmente provido.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM interpõe recurso ordinário contra sentença normativa do TRT da 2ª Região, no qual suscita preliminares de negativa de prestação jurisdicional, de julgamento extra petita e de impossibilidade jurídica do pedido de ajuizamento de dissídio coletivo, insistindo, no mérito, na revisão da cláusula econômica para concessão de reajuste salarial de 1% (um por cento), com idêntica revisão dos reflexos nos tiquetes-refeição, auxílio materno infantil e auxílio saúde, tanto quanto na exclusão das cláusulas relacionadas ao adicional de risco de vida e estabilidade provisória no emprego, concluindo com o pedido de adaptação da cláusula de contribuição assistencial ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

Contra-razões dos susciantes, respectivamente, à fls. 629/640 e 642/663.

Parecer do Ministério Público opinando pelo acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, com extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

A princípio, não lograria conhecimento os aditamentos de fls. 587/590 e 618/621, protocolados respectivamente em 25.11.2003 e 24.06.2004, em razão da preclusão consumativa, uma vez que se reportam ao recurso ordinário de fls. 517/534, protocolado em 10.11.2003, no qual não foram suscitadas as questões que ali o foram.

Ocorre que o recurso ordinário foi interposto em atenção à certidão de julgamento de fls. 515/516, desacompanhada do voto condutor de fls. 541/571, só juntado aos autos em 18.11.2003, conforme certidão de fls. 540-verso, data em que fora publicado no Diário Oficial, conforme certidão de fls. 579.

Equívale a dizer que ao tempo da interposição do recurso ordinário a recorrente não tinha conhecimento do acórdão a que se referia a certidão de julgamento. Com a sua juntada aos autos e subsequente publicação no Diário Oficial é que dele se inteirara. Daí a tempestividade não só do de fls. 587/590, protocolado no oitavo legal, mas também do aditamento de fls. 618/621, protocolado no prazo legal, considerando a interrupção proveniente da interposição de embargos de declaração pela recorrente e pelos recorridos.

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Nos dois aditamentos a recorrente invoca preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por não ter o Tribunal de origem enfrentado a tese da impossibilidade jurídica do pedido, suscitada a partir da constatação de se tratar de sociedade de economia mista prestadora de serviço público, tanto quanto por não ter dado os fundamentos pelos quais foram deferidas as novas condições de trabalho.

Como se cuida de ação de competência originária dos Tribunais Regionais, em que o recurso cabível contra a sentença normativa é o recurso ordinário, sucedâneo da apelação cível, vem à baila a norma do artigo 515, § 1º do CPC, segundo a qual ser objeto de apreciação e julgamento pelo juízo ad quem todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, desautorizando assim o acolhimento da aludida nulidade.

De qualquer modo, não se verifica na sentença recorrida o vício da não exaustão da tutela jurisdiccional. É que a questão da impossibilidade jurídica do pedido fora expressamente examinada pelo Regional, sendo irrelevante não o fizesse pelo prisma articulado pela recorrente. Já a falta de fundamentação concernente às condições de trabalho ali deferidas se explica pelo fato de que remanesceu para julgamento a cláusula do reajuste salarial e seu reflexo nas cláusulas acessórias relativas ao tiquete-refeição, auxílio materno-infantil e auxílio-saúde.

É o que retrata o termo de audiência de fls. 287/292 no tópico em que o Juiz instrutor ressaltou achava-se pendente de julgamento o reajuste salarial e sua incidência nas demais cláusulas de origem econômica, e no qual registrara o protesto da recorrente no sentido de que não seria admissível uma e outra das pretensões por conta da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aliás, do recurso ordinário de fls. 517/534, a recorrente insurgiu-se contra o índice de reajuste salarial concedido, com respaldo no artigo 12 da Lei 10.192/2001, concluindo, em consequência, pelo descabimento das cláusulas acessórias, então enriquecidas do aludido índice percentual. Ou seja, como a irrisignação em relação às cláusulas acessórias ficara circunscrita à irrisignação com a cláusula do reajuste salarial, era dispensável que o Tribunal de origem as fundamentasse, considerando ter fundamentado a concessão da cláusula econômica matriz.

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Não se divisa a denúncia de julgamento extra petita, relativamente à contribuição assistencial, tendo em vista o que constou da petição de fls. 494/512, firmada pelas partes, no sentido de que se encontrava pendente de julgamento a sua concessão.

Rejeito.

1.3 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO.

É certo que se encontra consolidada por meio da OJ nº 5 da SDC posição desta Corte de não ter sido garantido aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, em razão da qual não lhes é facultada a via do dissídio coletivo.

A controvérsia que se coloca diz respeito no entanto à extensão dessa restrição às sociedades de economia mista. Embora em relação à sociedade que explora atividade econômica não parem dúvidas da sua sujeição ao poder normativo da Justiça do Trabalho, afigura-se extremamente polêmica a possibilidade de também se sujeitarem a tal poder a sociedade prestadora de serviço público. Conquanto as duas modalidades de sociedade de economia mista sejam regidas pelo direito privado, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II da Constituição, inclina-se a doutrina por dar especial destaque à sociedade prestadora de serviço público.

Com efeito, escreve Robertônio Pessoa que "Situação mais complexa é a das empresas de sociedade de economia mista prestadoras de serviço público. Neste caso, como acentua Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 7ª ed. p. 105), embora se submetam ao regime de direito privado, é natural que, em virtude da dimensão pública de suas atuações, sofram o influxo mais acentuado de princípios e regras de direito público, ajustados ao resguardo dos interesses públicos." (Curso de Direito Administrativo, p. 140/141).

Esse maior influxo das normas de Direito Administrativo refere-se, contudo, aos princípios que norteiam a prestação dos serviços públicos prestados quer pela Administração diretamente, quer por meio de concessionários ou permissionários, consubstanciados nos princípios da continuidade, igualdade, mutabilidade e eficiência.

Significa dizer que as duas modalidades de sociedade de economia mista, embora regidas pelo direito privado, sofrem restrições constitucionais como a admissão de pessoal mediante concurso público e a sujeição aos princípios gerais da Administração Pública do artigo 37 da Constituição.

Desse modo, se a distinção entre a sociedade exploradora de atividade econômica e a sociedade prestadora de serviço público reside na menor ou maior injunção de preceitos administrativos, o certo é que os seus servidores são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Como escreve Diógenes Gasparini: "Os servidores, na verdade empregados, da sociedade de economia mista a ela se vinculam, por força do prescrito no artigo 173, § 1º, I da Constituição Federal, por um liame regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ingressam nos quadros da entidade mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Para esse fim é irrelevante discutir se são prestadoras de serviço público ou interventoras na atividade econômica." (Direito Administrativo, p. 370).

Por isso mesmo o autor conclui ser da competência do Judiciário do Trabalho o julgamento dos litígios entre as sociedades de economia mista de qualquer nível e seus empregados, acentuando ser irrelevante saber se a sociedade de economia mista é prestadora de serviço público ou interventora no domínio econômico. Por conta disso não se vislumbra a alegada impossibilidade jurídica no ajuizamento de dissídio coletivo contra sociedade prestadora de serviço público, posto que a sujeição à competência da Justiça do Trabalho abrange tanto os dissídios individuais quanto os dissídios coletivos.

Tampouco infirma a possibilidade da instauração de dissídio coletivo de natureza econômica o disposto no artigo 169 e seus parágrafos da Constituição, o disposto nos artigos 21, 22 e 23 da Carta, ou mesmo o disposto nos artigos 19, inciso II, e 20, inciso II "c" da LRF (LC 101/2000). Isso não tanto pelo fato de o inciso II do § 1º da norma em tela excepcionar a regra ali preconizada as sociedades de economia mista sem distinção se o são interventoras no domínio econômico ou prestadoras de serviço público. Mas sobretudo porque nesse caso tais sociedades se equiparam à concessionária de serviço público de que trata o artigo 175 da Constituição. "Isso quer dizer que a empresa estatal que desempenhe serviço público, escreve Maria Sylvia Zanella De Pietro, "é concessionária de serviço público submetendo-se à norma do artigo 175 e ao regime jurídico dos contratos administrativos, com todas as suas cláusulas exorbitantes, deveres perante os usuários e direito ao equilíbrio econômico-financeiro" (In Direito Administrativo, pág. 382).

Como ensina ainda Robertônio Pessoa é direito do concessionário cobrar pelo serviço prestado. Isso porque, "embora os serviços públicos possam ser prestados de forma gratuita, os serviços executados mediante concessão são, via de regra prestados pelo concessionário não só de forma onerosa, mas também lucrativa; assim, o concessionário de serviço público tem o direito à uma retribuição justa e razoável, correspondente às atividades empreendidas e proporcional aos benefícios auferidos pelos usuários." (In Curso de Direito Administrativo, página 320).

Pois bem, como alertado no acórdão recorrido, a recorrente é sociedade de economia mista de capital aberto e não obstante receba subvenção estatal também possui receita operacional própria. Segundo lá assinalado, "A título de exemplificação para o ano de 2002, conforme fls. 229, 49,54% da receita total da empresa proveio de subvenção estatal e 50,46% são receitas provenientes de sua atividade operacional, ficando superada a alegação de inviabilidade de concessão de reajuste face a Lei de Responsabilidade Fiscal." Até porque, compulsando a documentação dos autos, chega-se à mesma conclusão do Regional de que a participação da folha bruta da receita operacional líquida da recorrente atingiu o percentual médio de 48,5%, nos meses de janeiro a julho de 2003.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO

2.1 - DO REAJUSTE SALARIAL.

O Regional concedeu o reajuste salarial nos seguintes termos:

"Arbitrar o reajuste salarial das categorias susciantes, a vigorar a partir de 1º de setembro de 2003, em 15,32% (quinze inteiros e trinta e dois centésimos por cento), sobre os salários vigentes em 31 de agosto do corrente ano, com as compensações estabelecidas pelo Precedente Normativo nº 24 desta Seção Especializada" (fls. 516).

Diz a recorrente que a decisão impugnada violou o art. 1º da Lei nº 10.192/2001, em virtude de o reajuste salarial expressar a coibida indexação dos salários, visto que o percentual foi fixado em patamar correspondente a média dos índices INPC-IBGE (17,53%), ICV-DIEESE (15,50%) e IPC-FIP (12,92%), concluindo com o pedido de aplicação, por analogia e por isonomia, do índice de 1% (um por cento) previsto no art. 1º da Lei nº 10.697/2003.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo Regional relativo ao índice de 15,32% (quinze vírgula trinta e dois por cento), mesmo que o tenha sido a título de reajuste médio, em razão de o percentual ter sido extraído diretamente de índices indexadores de preço.

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade."

Não obstante, no RODC-20.187/2003-000-02-00, este Tribunal tivesse concedido aos metroviários de São Paulo reajuste de salário da ordem de 18% (dezoito por cento), não há como o levar em consideração no julgamento desse recurso, visto que os sindicatos profissionais não recorreram da sentença normativa. Sendo assim, rejeitado o risível percentual de 1% (um por cento) oferecido pela CTPM, mas visando prevenir a coibida indexação salarial e ao mesmo tempo observar a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da empresa, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 15%.

Defiro com a seguinte redação:

"Arbitrar o reajuste salarial das categorias suscitantes, a vigorar a partir de 1º de setembro de 2003, em 15% (quinze por cento), sobre os salários vigentes em 31 de agosto do corrente ano, com as compensações estabelecidas pelo Precedente Normativo nº 24 da Seção Especializada do TRT da 2ª Região".

2.2 - DOS REFLEXOS DO REAJUSTE SALARIAL NAS CLÁUSULAS: A-) 003 - TIQUETE-REFEIÇÃO, B-) 009 - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL e C) 014 - AUXÍLIO SAÚDE.

Sustenta a recorrente que a concessão das cláusulas deve observar o índice de reajuste salarial proposto de 1% (um por cento). Considerando a rejeição desse índice percentual e a concessão do reajuste de 15% (quinze por cento), tais cláusulas devem ser mantidas com a redação dada na sentença normativa, alterando-se apenas o percentual então concedido de 15,32% (quinze vírgula trinta e dois por cento) para o de 15% (quinze por cento) ora deferido. No que diz respeito a alegação de que a concessão desse reflexo no auxílio saúde atritaria com o disposto na Lei nº 9.656/98, alterada e regulamentada pela MP-2177/01, vem à colação o que consta das fls. 499, da petição de 494/512, firmada pelas partes, no sentido de que ficara pendente de apreciação apenas o percentual de reajuste a ser aplicado sobre o benefício.

Dou provimento parcial para reduzir o percentual de 15,32% (quinze vírgula trinta e dois por cento) para o percentual de 15% (quinze por cento), mantida a redação dada a sentença normativa às respectivas cláusulas.

2.3 - CLÁUSULA 061 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA BILHETEIRAS DE ESTAÇÃO.

O Regional concedeu a cláusula com a seguinte redação:

"A CTPM pagará adicional de risco de vida de 15% (quinze por cento) sobre o salário nominal, com reflexo nos demais títulos contratuais aos bilheteiros de estação 'agente operacional 1 e 2'" (fls. 516).

No acórdão dos embargos de declaração de fls. 601/604, deixou explicitado que tal adicional de risco era concedido ao pessoal de estação, assim considerados os bilheteiros-agentes operacionais I e II, encarregados de estação e chefes de estação.

No recurso ordinário, a recorrente pugna pela exclusão da cláusula por ela conter indistintamente conotação de aumento salarial, que não pode ser acolhido pelo judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que não o recebem os demais empregados, transeuntes ou não por estações ferroviárias, não obstante todos enfrentem os mesmos hipotéticos atentados à integridade física.

Prevê o inciso XXIII do art. 7º da Constituição a concessão de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Desse preceito extrai-se a ilação de a concessão de qualquer outro adicional similar depende necessariamente de previsão legal. Desse modo, extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho a concessão, via sentença normativa, do aludido adicional de risco de vida, a qual, por isso mesmo, reclama celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

Aliás, nesse sentido de a cláusula não se inserir no poder normativo do Judiciário do Trabalho, estando antes confinada a negociação entre as partes, já se pronunciou esta Corte, no julgamento do RODC-20.187/2003-000-02-00, em acórdão da lavra de sua excelência o Ministro Rider de Brito, publicado no DJ de 27/08/2004.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

2.4 - ESTABILIDADE NO EMPREGO.

O Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Por tratar-se de dissídio coletivo de data-base e nos termos do Precedente nº 36 desta Seção Especializada, defiro estabilidade provisória de 90 (noventa) dias aos empregados representados pelos sindicatos profissionais suscitantes, a partir deste julgamento".

Recorre a suscitada salientando que o Precedente Normativo nº 36 do TRT viola os arts. 7º, inciso I da Constituição, e 10 do ADCT, razão pela qual insiste na sua exclusão. Malgrado a cláusula guarde consonância com o precedente nº 82 desta Corte, o STF já se posicionou contrariamente a concessão da cláusula, via sentença normativa, por conta do contido nos arts. 7º, inciso I da Constituição e 10 do ADCT.

Com efeito, a Primeira Turma daquela Corte, no julgamento do processo nº RE-197.911/PE, em acórdão da lavra do Ministro Octávio Gallotti, DJ de 24/09/1996, firmou o seguinte entendimento:

"No mesmo vício de inconstitucionalidade, está a incidir a cláusula 24ª, que deferiu a 'garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da publicação do acórdão (fls. 1.018/9). O tratamento dado, à estabilidade, pela Constituição, em seu art. 7º, I (indenização compensatória, dentre outros direitos nos termos de lei complementar) e no art. 10 do A.D.C.T. (acréscimo de depósito no FGTS e vedação da dispensa arbitrária nos casos que especifica) não se coaduna com a garantia outorgada, fora dessas hipóteses, pelo acórdão recorrido, para a generalidade da categoria compreendida no dissídio".

Tendo em conta o Precedente do STF de a questão relativa a estabilidade no emprego, mesmo que provisória, achar-se submetida ao princípio da reserva legal, não há como conceder a cláusula, via sentença normativa, salvo negociação coletiva entre as partes.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

2.5 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

O Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Por unanimidade de votos, deferir nos termos do Precedente Normativo nº 21 desta Seção Especializada".

No recurso ordinário a recorrente pugna pela adaptação da cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST. De fato, já se encontra consagrado não só nesta Corte mas sobretudo no STF orientação de a contribuição assistencial se restringir aos associados do sindicato, não podendo ser estendida aos não sindicalizados.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, com a exclusão dos empregados não sindicalizados.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares invocadas pela recorrente e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de julgamento "extra petita" e de impossibilidade jurídica de ajuizamento de Dissídio Coletivo e, no mérito: a) dar provimento parcial ao recurso para conceder à Cláusula de REAJUSTE SALARIAL, os seguintes termos: "Arbitrar o reajuste salarial das categorias suscitantes, a vigorar a partir de 1º de setembro de 2003, em 15% (quinze por cento), sobre os salários vigentes em 31 de agosto do corrente ano, com as compensações estabelecidas pelo Precedente Normativo do TRT da 2ª Região"; b) dar provimento para assegurar idêntico reajuste relativamente às Cláusulas TIQUETE-REFEIÇÃO, AUXÍLIO MATERNO INFANTIL e AUXÍLIO SAÚDE; II - por maioria: a) dar provimento parcial à Cláusula referente à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; b) dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a Cláusula relacionada ao ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; III - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a Cláusula relacionada à ESTABILIDADE DE 90 DIAS, a contar do julgamento do Dissídio Coletivo, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 09 de junho de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-347/2002-871-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
 ADVOGADO : DR. HIGES ANDRES MANARA
 EMBARGADA : HELOÍSA VELASQUE SANTIAGO
 ADVOGADA : DRª SILVIA BRATZ SILVA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 138/140. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.386/2003-092-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LEILA AZEVEDO SETTE E RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
 EMBARGADO : OTACÍLIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

No rosto da petição protocolizada em 08-06-2005 sob o nº 71.632/2005-7, pela qual a Embargante interpõe Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Presidente do TST, exarou o seguinte despacho: "I- À SESBDI-1 para juntar. 2- A Requerente interpõe Agravo de Instrumento para o STF, com fundamento no artigo 544 do CPC. Indeferir seu processamento, porquanto não há, nos autos, Recurso Extraordinário".

Brasília, 17 de junho de 2005.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA DIRETORA DA SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-65.387/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARNELÓS E GARCIA ADVOGADOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA
 EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA PAIXÃO
 ADVOGADA : DRª ELIANE CESAR LUZZI

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-414.126/1998.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 EMBARGADO : MANOEL DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo a Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

carlos alberto reis de paula

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-438.692/1998.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : NEI RODRIGUES
 ADVOGADA : DRª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADA : DRª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-450.335/1998.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ORLANDO JOSÉ ALVES DA COSTA
 ADVOGADOS : DRS. ELIANA TRAVERSO CALEGARI, ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO, LUCIANA MARTINS BARBOSA E RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ELERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADOS : DRS. GISELA MANCHINI DE CARVALHO E VIRGLANI ANDRÉA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-510.199/1998.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : AYRTON DO NASCIMENTO DEMUTTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-533.134/1999.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARTHUR GUSTAVO GEWEHR (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-588.232/1999.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : VALDOMIRO SETTI E OUTROS
 ADOVADA : DRª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 ADOVADA : DRª MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DRª GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-675.094/2000.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANDA DE MAÇÃ
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
 EMBARGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS GÓES
 ADOVADA : DRA. SORAIA BATISTA ALMEIDA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-679.727/2000.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADOS : CÉLIO MARINHO DE GODOY E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

D E S P A C H O

Por meio da Petição de fls.334/335, a União Federal notícia a extinção da Rede Ferroviária S/A, nos termos da Medida Provisória nº246, de 06 de abril de 2005.

Requer, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único da referida Medida Provisória: a) a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, §1º do CPC; b) que as citações e intimações sejam dirigidas à União, por sua Advocacia-Geral no Distrito Federal; e c) a intimação ou citação da UNIÃO, por intermédio da Advocacia-Geral da União.

Admito a União Federal como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação do processo, bem como quanto às futuras comunicações.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no endereço declarado.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 16 de junho de 2005.

carlos alberto reis de paula

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-708.813/2000.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
 ADOVADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 EMBARGADA : MARLUCE ALVES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. OTHÓGENES BRANDÃO

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-745.001/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HENRIQUE CALADO SILVA
 ADOVADA : DRª ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 ADOVADA : DRª LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADA : MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE FELICE

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-754.646/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 EMBARGADO : SOLIMAR LOURENÇO DE SANTANA
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 440 deferi a inclusão do Banco Itaú S.A. no polo passivo da relação processual sem, entretanto, excluir o reclamado original(BANCO BANERJ S.A.).

Reautue-se o feito e anote-se nos registros como embargantes o BANCO BANERJ S.A. e o BANCO ITAÚ S.A.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de junho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-E-AIRR-18/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : MARILENA DE ARAÚJO GALHARDI
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente quando as razões deduzidas pela parte não atacam os fundamentos norteadores da decisão fustigada. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-E-AIRR-23/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente quando as razões deduzidas pela parte não atacam os fundamentos norteadores da decisão fustigada. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-E-AIRR-46/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente quando as razões deduzidas pela parte não atacam os fundamentos norteadores da decisão fustigada. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-E-AIRR-67/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : GUILHERME BORGES FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

EMENTA:Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : E-RR-95/2000-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : DONIZETTI RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

EMBARGADO(A) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : U.S.J. - AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MAURITA FELIZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-158/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : SIDNEY CORREA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OTAIR DE PAULA E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente quando as razões deduzidas pela parte não atacam os fundamentos norteadores da decisão fustigada. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-A-RR-159/1997-513-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO BUENO
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1).
MULTA DO ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO SEGUNDO DO CPC. EXCEÇÃO PREVISTA NA LETRA "E" DA NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. ANÁLISE NECESSÁRIA. Não se conhece de recurso de embargos quando as razões do embargante revelam-se divorciadas dos fundamentos da decisão recorrida. No caso concreto, o reclamado se insurge contra a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, enquanto a Turma lhe impôs a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Não há, pois, como se reconhecer a violação apontada, considerando que o dispositivo invocado pelo embargante nem sequer foi objeto de pronunciamento por parte do Órgão Julgador. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-160/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO DE SOUZA VARGAS
ADVOGADO : DR. OTAIR DE PAULA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente quando as razões deduzidas pela parte não atacam os fundamentos norteadores da decisão fustigada. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-RR-239/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVA DIAS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-364/2002-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-373/2001-666-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO MASSATOSHI NAGANO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
EMBARGADO(A) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE. O Recurso de Embargos, em que se aponta violação ao art. 896 da CLT, diante da viabilidade do Recurso de Revista por afronta ao art. 62 da CLT e contrariedade à Súmula 187 do TST, não encontra ressonância alguma no acórdão recorrido, porquanto a Turma foi expressa ao afirmar que o Recurso de Revista veio calcado apenas em indicação de arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-389/2001-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA ANTÔNIA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO VIANA
AGRAVADO(S) : PANIFÍCIO SUL PÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - ILEGALIDADE DO CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-AIRR-456/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a irregularidade de preparo do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL VIA FAC-SÍMILE - ORIGINAL APRESENTADO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-543/2003-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ISAÍAS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se detectando no julgado omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : ED-E-RR-627/2003-003-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO : DR. ENDERSON COUTO MIRANDA
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-AIRR-650/1999-732-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : VANDA GODOIS
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo a inadmissibilidade do recurso de revista, consoante os termos do art. 896, § 6º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-707/2002-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-795/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ZILDO PALMEIRAS GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A discussão, como posta pelo Regional, encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST, que veda expressamente o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Não se há falar em afronta ao artigo 461 da CLT, seja em razão da impossibilidade material de se perquirir as alegações do Reclamado, seja em função da aplicação da Súmula nº 135 do TST à hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-806/2003-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA ÂNGELA FERRAZ SEMIONATTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

O acórdão embargado decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-AIRR-895/1999-036-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AYRTON RODRIGUES DE PONTES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS NARDELLI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem, contudo conferir efeito modificativo à decisão.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM A CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. Verificada a existência de omissão na decisão embargada, acolhe-se parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão relativa à tempestividade da juntada do substabelecimento mediante o qual foram conferidos poderes ao advogado subscritor dos embargos. Deixa-se, contudo, de emprestar efeito modificativo à decisão, tendo em vista que os embargos também enfrentavam o óbice da Súmula nº 353 desta colenda Corte Superior.

PROCESSO : E-RR-976/2002-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DANIEL FARINELLI
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - AMPLIAÇÃO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294/SBDI-1

Se a C. Turma não conheceu do Recurso de Revista por ausência de requisitos intrínsecos, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.025/2003-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALDEMAR FRACASSO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo a inadmissibilidade do recurso de revista, consoante os termos do art. 896, § 6º, da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-1.042/2002-305-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS JACOBS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : WILSON LEITE FARIAS
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, sendo que as hipóteses para sua interposição estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (inc. VI) ou despachos em geral (demais incisos).
 Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.101/2001-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILBERTO MARQUES OURIQUE
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:LEI Nº 7.369/85. EMPREGADOS DE EMPRESA TELEFÔNICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereça risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Orientação Jurisprudencial nº 324/SDI.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.137/1998-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FELONI
EMBARGADO(A) : MARLI ANTONIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de violação dos artigos 7º, incisos XIV e XXVI da CFB/88 e 615 da CLT, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.146/2003-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. Incabível, à luz do artigo 245, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, a interposição de Embargos de Divergência para a SDI, com fundamento no artigo 894, da CLT, contra despacho monocrático do Relator da Turma. Impossível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível.
 Recurso de Embargos não conhecido, por ser incabível.

PROCESSO : E-RR-1.149/2003-092-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
EMBARGADO(A) : PEDRO PASTRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. JUSTIÇA GRATUITA. IN 17/TST. Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente que, não sendo beneficiário da justiça gratuita, não recolhe o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que aludida norma, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa (Inteligência da Instrução Normativa nº 17/2000, com a redação dada pela Resolução nº 131/2005).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.**

PROCESSO : E-AIRR-1.298/2003-009-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DÉCIO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 353 do TST com a redação dada pela Resolução nº 128/2005, DJ 16/03/05.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.376/2003-006-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
EMBARGADO(A) : RIVALDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDNA SILVA
EMBARGADO(A) : TELEFONIA DE REDE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.383/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO DONIZETE BRINATI
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma, deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.386/2002-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.387/2003-013-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ARAÚJO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.387/2003-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

O acórdão embargado decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciando na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.471/1998-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : POSTO SÃO DOMINGOS RIO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
EMBARGADO(A) : SILIANDRO GONÇALVES RAMOS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.527/2001-030-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : EVERARDO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. HILTON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos simples do FGTS, referentes ao segundo contrato de trabalho, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.554/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADENILSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. JUSTIÇA GRATUITA. IN 17/TST. Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente que, não sendo beneficiário da justiça gratuita, não recolhe o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que aludida norma, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa (Inteligência da Instrução Normativa nº 17/2000, com a redação dada pela Resolução nº 131/2005). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.660/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE
EMBARGADO(A) : APARECIDO DONIZETI SOARES
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma, deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.675/1999-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELSA MARIA VIEIRA CORRÊA
ADVOGADO : DR. LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.698/2002-065-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIOS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARCILENE APARECIDA NAVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribuiu ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se encaixa nas exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida pela resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.712/2002-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO
EMBARGADO(A) : AMAURY NAZARETH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO PORTO ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para sanar omissão.

PROCESSO : E-RR-1.790/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO CESAR SACCO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. JUSTIÇA GRATUITA. IN 17/TST. Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente que, não sendo beneficiário da justiça gratuita, não recolhe o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que aludida norma, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa (Inteligência da Instrução Normativa nº 17/2000, com a redação dada pela Resolução nº 131/2005). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.004/2001-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ITANAEL AGUIAR SÁ DE MENEZES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MATÉRIA SUMULADA

1. Imperiosa a necessidade de acentuar-se a repressão à má-fé processual do litigante no processo trabalhista, sob pena de negar-se toda a base de ética e de dignidade em que repousa a administração da Justiça pelo Estado. A intolerável complacência com que a Justiça do Trabalho, não raro, tem tratado o exercício abusivo do direito de demandar e de defender-se apenas concorre para encorajar tal prática. Inadmissível, todavia, que se transforme o processo trabalhista em terreno propício ao aventureirismo irresponsável e se contribua para congestionar ainda mais a sobrecarregada Justiça do Trabalho.

2. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, não obstante o trancamento de recurso de revista pelo TRT de origem, ante a conformidade do acórdão regional impugnado com Súmula do TST, ainda assim interpõe agravo de instrumento, sustentando tese em sentido diametralmente oposto ao entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do TST. Em circunstâncias tais, o expediente afigura-se procrastinatório, porque o desfecho da demanda é sabidamente conhecido.

3. Embargos não conhecidos. Inexistência de afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

PROCESSO : E-RR-2.201/1999-006-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DANTAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando os Acórdãos da Turma e do Regional, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 197/TST. APLICAÇÃO. A Súmula nº 197/TST não é aplicável à hipótese deste processo porque esta presume que, designado o dia para a prolação da sentença, e cientes as partes, o termo inicial do prazo recursal será esse dia. Se não houve julgamento, ou seja, não houve proclamação do resultado da decisão no dia designado, e para o qual estavam cientes as partes, o prazo recursal inicia-se a contar da intimação da parte, e não da juntada da sentença ao processo, pelo que não é aplicável a Súmula nº 197/TST. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-A-AIRR-3.893/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCOS BUSO
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º) e da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-6.145/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MISAG BORAZANIAN
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-6.841/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO QUESADA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não caracterizado qualquer um dos vícios a que alude o art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-8.053/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Não implica negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

Para o conhecimento dos Embargos, importa que a divergência jurisprudencial seja específica, nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST.

EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-10.454/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAIR APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da CFB/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA. Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-10.613/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO LÚCIO COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-15.863/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BENEDITO MARQUES DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-21.234/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARMANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA BASE DA CATEGORIA. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados no presente Recurso, porquanto oriundos da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida (Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-22.137/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : RICARDO OSHIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - ITEM Nº 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - CANCELAMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE. Viola os artigos 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-22.997/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ROSANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO E REVISTA - PRESUPOSTOS INTRÍNSECOS - ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista na Súmula nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atentou para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraor-

dinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-25.416/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA COMPAROTTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Dessa forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-27.432/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ GILDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA / USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. GERSON FASTOVSKY

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-29.123/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS RODAK
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. RAFAEL SEIFERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto à multa do artigo 557, § 2º, do CPC, por violação direta do referido dispositivo legal, dando-lhe provimento para determinar a exclusão da multa imposta ao ora embargante.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se encontra excepcionado da regra geral consagrada no referido verbete sumular, de acordo com a redação que lhe foi conferida pela resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO PREVISTA NA LETRA E DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Não se reveste de caráter protelatório a interposição de Agravo em face de decisão singular mediante a qual se denega seguimento a Agravo de Instrumento quando a matéria nele versada encerra controvérsia ainda não pacificada nas Cortes Superiores. Até 05/05/05 pendia de decisão, no Plenário desta Corte, Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado com o escopo de rever o entendimento consagrado na Súmula no 228 do TST, em razão de decisões em sentido contrário emanadas do excelso Supremo Tribunal Federal. Em circunstâncias que tais, a insistência da parte em levar o tema ao conhecimento do Órgão Colegiado exsurge como regular exercício do seu direito de defesa - a que corresponde o manuseio da via recursal - máxime em se considerando a imprescindibilidade daquele ato para viabilizar o acesso à Subseção Especializada do Tribunal Superior do Trabalho e à própria Suprema Corte. O artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de Recurso de Embargos à SBDI-1 diretamente a decisão monocrática exarada pelo Relator, na Turma. Violação do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil que se reconhece. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-30.263/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : UILSON URBANO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-RR-30.826/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : APOLÔNIO NOVAES SANTOS
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-30.988/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MIGUEL MITSUAKI FUJIKAWA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de pres-

tações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-31.423/2002-900-04-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VIRGÍNIA MARIA PENA MARQUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : MARLY DIAS FERREIRA
EMBARGADO(A) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-32.908/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
EMBARGADO(A) : ALUÍSIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-33.500/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Visam os embargos de declaração ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já suplantada no âmbito do Colegiado de que se originou a decisão embargada. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, da lei adjetiva civil.

PROCESSO : E-RR-40.032/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : VASCO AGOSTINHO CORREIA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, inciso XI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA:TETO REMUNERATÓRIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o teto remuneratório fixado pelo art. 37, inciso XI, da CF/88 aplica-se aos empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas, mesmo antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98. Pertinência à hipótese da O.J. nº 339 da SBDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-41.140/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-45.514/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI E OUTRA
EMBARGADO(A) : MARIA SANTOS RETAMERO
ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APOSTADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294/SBDI-1

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-46.781/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IRINEUSA SOARES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da

CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-48.169/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO AFONSO
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer também quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. A interposição de Agravo contra decisão singular mediante a qual se nega seguimento a recurso de revista com fundamento na O.J. nº 320 da SBDI-1 não se reveste de caráter protelatório, porquanto imprescindível tal providência para a ulterior interposição de embargos. O artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de embargos para a SBDI-1, contra decisão monocrática do Relator do feito, na Turma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-48.886/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-49.158/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROZÁRIA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-49.497/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
EMBARGADO(A) : ADEMAR DE OLIVEIRA LEANDRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-51.114/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : MANOEL IZÍDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, sendo que as hipóteses para sua interposição estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (inc. VI) ou despachos em geral (demais incisos). Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-52.057/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ROGÉRIO CARDOZO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILDE RODRIGUES DE VASCONCELLOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : L & M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDI1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-53.690/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CANNATÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Em que pese o entendimento desta Corte no sentido de reconhecer a validade do protocolo realizado em posto do sistema integrado instituído pelo Tribunal Regional do Trabalho, não é possível aferir, na espécie, a tempestividade do Recurso de Revista, visto que as Reclamadas não trasladaram a certidão de publicação do acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-54.395/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
EMBARGADO(A) : ILSON BRITO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Saliu o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-59.556/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO PALHARES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão existente.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente. Não se há de falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXVI da Constituição da República, já que o Acordo Coletivo apenas fez a previsão para a implantação de programa de incentivo à aposentadoria, e as regras e normas que nortearam o referido plano foram elaboradas e definidas pela Empresa, no instrumento particular a que o Reclamante teve acesso.

PROCESSO : E-RR-61.183/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ULISSES MANOEL DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. AUDEMÍCIO SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade dos Recursos de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade dos Recursos de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : ED-E-AIRR-62.735/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NACIONAL CLUB
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A) : MARIA MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO FARSURA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, e conferindo efeito modificativo à decisão embargada, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897-a da CLT e 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que aprecie os Embargos Declaratórios de fls.130-132, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada a omissão no Acórdão embargado, com relação aos pressupostos extrínsecos dos Embargos, cumpre acolher-se os Embargos Declaratórios opostos para saná-la, imprimindo efeito modificativo ao julgado. Embargos acolhidos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO VIA "FAC SIMILE". ORIGINAL APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. LEI Nº 9.800/99. Não se há falar em intempestividade dos Embargos Declaratórios se a parte opôs o apelo, via fac simile, no último dia do prazo previsto no artigo 897-a da CLT, e apresentou o original quatro dias após, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-65.488/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUÍS ANTÔNIO MARQUES BENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, conceder de ofício o benefício da justiça gratuita ao Reclamante, isentando-o, portanto, do depósito do valor da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Recurso de Revista - Intempestividade - Sistema de Protocolo Integrado" e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, prossiga no seu julgamento como entender de direito.

EMENTA:MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. INSTRUIÇÃO NORMATIVA 17 DO TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. Nos termos do item IV da Instrução Normativa 17/2000, com a redação dada pela Resolução 131/2005 (publicada no DJ de 9/6/2005), "os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do recolhimento antecipado da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC." Assim, considerando que o reclamante instruiu a petição inicial com declaração de impossibilidade econômica de arcar com as custas processuais, é de se conceder, de ofício, os benefícios da assistência judiciária e isentá-lo do depósito prévio da referida multa.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.

Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-67.109/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
EMBARGANTE : MANOEL LUIZ DUARTE DIAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso de Embargos interposto pelos Reclamados, suscitada em impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS. INDENIZAÇÃO DOBRADA. Em se tratando de demissão de empregado detentor de estabilidade decenal, é devida a indenização estipulada no art. 496 da CLT, que remete expressamente ao dispositivo seguinte quanto à forma de cálculo dessa indenização, ou seja, "paga em dobro". A indicação do art. 497 da CLT não se refere, portanto, às condições ou motivos para pagamento da indenização - uma vez que essa já foi considerada devida no dispositivo antecedente -, mas à forma do cálculo ou pagamento dessa indenização - dobrada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREVISO. Considerando que a discussão travada era se os plantões eram realizados em favor do reclamado ou em face de credenciamento junto à Previdência Social, resta evidente que a referência feita a estar plenamente comprovado o regime de sobreaviso nada mais significa senão que esse regime decorria dos plantões, nos quais os médicos, após seu início, se retiravam com o BIP. Por conseguinte, estava plenamente justificado o conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 desta Corte, não havendo cogitar da incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-74.848/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INÁCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
EMBARGADO(A) : AMOI - ABREU MANUTENÇÃO OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARD DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (2ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal Recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.

3. Embargos conhecidos, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e providos para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-75.675/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO MARCOS MORAIS LEITE
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA



DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-83.010/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILSON FERREIRA GIL
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:LEI Nº 7.369/85. EMPREGADOS DE EMPRESA TELEFÔNICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Orientação Jurisprudencial nº 324/SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-85.199/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : ÉRICA VIEBRANTZ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos simples do FGTS, referentes ao segundo contrato de trabalho, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-85.450/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO DORILDO FERREIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Correta a decisão da colenda Turma, fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, com a conseqüente incidência da Súmula nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-90.480/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 177/SBDI-1 E DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Essa Corte entende que a continuidade da prestação laboral, após a aposentadoria espontânea, implica novo contrato de trabalho para o servidor, que está sujeito à prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II da CF/88, e devido somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, c/c a Súmula nº 363 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-124.074/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EBENEZER DE FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CÁTIA GUERRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 324 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Segundo o laudo pericial, o Reclamante desenvolvia atividades das quais advinham riscos derivados do labor exposto a circuitos elétricos ou com possibilidade de energização acidental, sendo devido, portanto, o adicional de periculosidade. Mantinha contato com voltagem que alcançava até 750v. Aplicação do item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-353.334/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÊIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : LOCATELLI MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PONCIANO REGINALDO POLESINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a ilegitimidade do Sindicato, julgue o recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA:SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

1. A Constituição Federal, ao assegurar ao sindicato a defesa dos "direitos individuais da categoria" (art. 8º, inc. III) outorgou-lhe titularidade para a propositura de ação para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional.

2. O Sindicato ostenta, portanto, legitimidade ativa para promover ação visando à integração das horas extras aos salários da categoria profissional, concernente aos empregados da empresa em face da qual se ajuizou a ação trabalhista.

3. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a ilegitimidade do Sindicato.

PROCESSO : E-RR-377.842/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CLÁUDIA MARIA MOREIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas quanto ao tema "BNCC - juros de mora", por violação aos arts. 896 da CLT e 1º da Lei nº 6.024/74, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a incidência normal dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Pertinência do item III da Súmula nº 297 do TST.

BNCC - JUROS DE MORA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1, a Súmula nº 304 do TST é inaplicável ao BNCC, tendo em vista que esta instituição financeira foi extinta por decisão dos seus acionistas, sem deliberação do Banco Central do Brasil. Embargos conhecidos, em parte, e providos.

PROCESSO : E-RR-383.138/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OSCAR LOBO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CORTES PAIVA
EMBARGADO(A) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:ESTABILIDADE. REGULAMENTO DE PESSOAL. A pretensão do reclamante de reformar a decisão recorrida esbarra no óbice previsto na Súmula 126 do TST. Assim, em face da vedação do reexame de fatos e provas nesta fase recursal, revela-se inviável a aferição de ofensa ao art. 444 da CLT bem como de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados no presente Recurso. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-388.205/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : FLORACI FAORO BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERLON F. CENI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos.

EMENTA:RECURSO DA RECLAMANTE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 4º, "A", DO DECRETO Nº 7.431/74 (TRATADO DE ITAIPU) - NORMA DE CARÁTER PROGRAMÁTICO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 7º, IV, DA CF DE 1988. Ao dispor o art. 4º, "a", do Decreto nº 7.431/74 que as partes firmarão acordo complementar, no qual constarão a fixação de adicionais de vinte a quarenta por cento sobre o valor do salário-hora normal, para o trabalho prestado em condições insalubres, tem, efetivamente, essa norma, conteúdo programático, na medida em que estão conjugados, de um lado, a base de incidência fixada para o cálculo, isto é, o salário-hora, e, de outro, o percentual a ser estabelecido, por acordo, entre os limites de 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento). Pretender-se que a norma seja programática, apenas, em relação ao percentual do adicional, fazendo-se a incidência do percentual legal sobre o salário-hora nela previsto, implica o seu desvirtuamento, uma vez que, não fixado, mediante acordo, o percentual na forma prevista, estar-se-ia, na verdade, ofendendo o referido decreto. A transposição pretendida, do percentual do adicional de insalubridade previsto na legislação ordinária trabalhista, é fator que inviabiliza a sua fixação por acordo, como previsto na norma em comento. Acrescente-se, ainda, que normas programáticas são aquelas por meio das quais o legislador, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limita-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos por meio de outras leis, ou de outras providências, no caso concreto, mediante acordo entre as partes contratantes, daí a sua eficácia limitada, não sendo operantes relativamente aos interesses que lhes constituem objeto específico e essencial. Como normas de eficácia limitada, sua aplicação, no que diz respeito aos mencionados interesses, depende da normatividade futura que, na hipótese dos autos, não chegou a se concretizar, não gerando, portanto, direito subjetivo para a reclamante. A conclusão de que, não tendo havido regulamentação, devem ser observadas as normas celetistas que fixam como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo (artigo 192 da CLT), com a interpretação dada pela Súmula nº 228 do TST, não afronta o artigo 7º, IV, da CF de 88, consoante precedentes desta Corte e do STF. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DA RECLAMADA

EMBARGOS A SDI-I - DISPOSITIVOS DE LEI NÃO IMPUGNADOS OPORTUNAMENTE NO RECURSO DE REVISTA - INOVAÇÃO RECURSAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Os recursos de revista e de embargos à SDI-I do TST, cabíveis em dissídio individual, nos termos dos artigos 896 e 894 da CLT. Em face de seu caráter extraordinário, têm devolutividade restrita, só podendo ser examinadas as matérias neles expressamente impugnadas. Consta-se que a reclamada inova os limites da lide, quando pretende ver examinadas, em sede de embargos à SDI-I, os artigos 1025 e 1030 do Código Civil, bem como o 444 da CLT, que não são objeto do seu recurso de revista. Todas elas estão superadas pela preclusão, visto que não suscitadas no momento processual oportuno, daí a inviabilidade de sua alegação posterior, via embargos à SDI-I. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-392.406/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
EMBARGADO(A) : GEORGE ROSADO CASCUDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE IVAN CASCUDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A análise dos argumentos da parte dissipa toda e qualquer dúvida quanto à ocorrência de omissão, já que todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da interposição do Recurso de Embargos. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-416.802/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA PARAÍSO COUTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-416.855/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSIR DE MELO LINS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS SERGIO T. SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da CFB/88. No mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, para que aprecie os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, às fls.637-643.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Configurada a omissão do Acórdão do Regional com relação a pontos relevantes à solução da lide, fica caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, pelo que deve o processo retornar ao TRT de origem, a fim de que aprecie as questões apresentadas nos Embargos Declaratórios, complete a prestação jurisdicional e atenda ao que dispõem os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da CFB/88. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-419.184/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARCOS JORGE NASSER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-419.308/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HERODETE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.
EMBARGOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. EXAME DA ESPECIFICIDADE DE ARESTO TRAZIDO COMO PARADIGMA. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item II da Súmula nº 296 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-421.691/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AURELIO CARDOSO NERY
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : SILVA E SOUZA SOCIEDADE EDUCACIONAL
ADVOGADO : DR. MANOEL MARINHO ALVES FILLHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1, "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula".
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-434.826/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
EMBARGADO(A) : SÍLVIA CRISTINA DE MATOS
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Improperável o exame do recurso de embargos que não ataca os fundamentos da decisão embargada, limitando-se a impugnar matéria não debatida.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-437.258/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NEWTON ROCHA GOTELIP
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não caracterizado qualquer um dos vícios a que alude o art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-E-RR-443.674/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADENINHO MOREIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA À COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Revelam-se plenamente admissíveis embargos por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, se configurada ofensa à coisa julgada, decorrente de re julgamento, em ação trabalhista, de matéria objeto de acordo homologado judicialmente, por meio do qual o empregado dá plena quitação de todas as parcelas relativas ao extinto contrato de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal eleva à categoria de direito fundamental o respeito à coisa julgada, visando a resguardar a segurança das relações jurídicas e evitar a perpetuação dos litígios, sem qualquer diferenciação entre as categorias de coisa julgada formal ou material.

3. A proteção à coisa julgada prevista na Constituição Federal não se limita apenas a impedir que a "lei" possa retroagir de modo a ofendê-la, estendendo-se também ao Poder Judiciário e às partes, que não poderão desprezar a autoridade que dela emana.

4. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-474.057/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLAUDIO MARCARINI
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão regional"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às "horas extras - cargo de confiança", por violação dos arts. 62, inciso II e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para reformar a decisão embargada e conhecer da Revista por ofensa ao art. 62, inciso II, da CLT, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras no período em que o Reclamante exerceu cargo de gerente.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional, já que os elementos fáticos delineados no acórdão Regional são necessários para o deslinde da matéria.

Violação do art. 832 da CLT não caracterizada.

Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Dos fatos narrados pelo Regional verifica-se que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, e aplicar a Súmula nº 126 do TST, violou o art. 896 da CLT, já que os elementos fáticos, demonstraram que o Reclamante exercia cargo de gerente, como previsto no art. 62, inciso II da CLT, e consagrado na Súmula 287/TST.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-474.069/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL SANTA CRUZ - 2º SUBDISTRITO
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
EMBARGADO(A) : HELOIZA HELENA BEROZZI BUSON
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado combateu de forma expressa a alegação de violação literal dos preceitos legais e constitucionais invocados no presente recurso, pelo que não há omissão no julgado, mas inconformismo da parte com a Decisão que lhe foi desfavorável, o que é inoportuno pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-481.717/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : DANIEL DA COSTA LOBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nitido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-499.050/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
EMBARGANTE : ODILON DO ESPÍRITO SANTO MACHADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamante apenas quanto ao tema "embargos de declaração protelatórios. multa do artigo 538 do CPC" por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% e, ainda, também por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1. Encontrando-se a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1, não se conhece do presente recurso. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. A egrégia turma, por meio da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, embora os tenha reputado como protelatórios, expendeu em sua fundamentação tese jurídica acerca do tema trazido oportunamente no remédio processual cabível. Assim, imprópria se afigura a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, restando violado o artigo 5º, LV, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido no tópico.

EMBARGOS DA RECLAMADA. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COMO VIOLADO. A questão atrelada à nulidade do contrato em face da ausência do concurso público, é prevista no § 2º, do art. 37, da Carta Constitucional. Exatamente por isso é que a Súmula nº 363 e a O.J. nº 10 da SBDI-2 fazem expressa referência ao citado parágrafo. Desse forma, os embargos da reclamada não reúnem condições para o conhecimento, tendo em vista que a parte apenas articulou com a violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-507.197/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ILSON NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SANAR. O Acórdão embargado foi expresso ao aferir que a Embargante não invocou ofensa do artigo 896 da CLT, e que esta invocação é pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI-1. Registre-se o entendimento da Corte, consubstanciado na Súmula nº 221, item I, cujo entendimento é que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-507.991/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GLORIA GONÇALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GONÇALVES FREITAS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE COMERCIAL EQUADOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA BORGES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. LEI 11.101/2005. As ações trabalhistas serão processadas na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito para posterior habilitação no juízo universal da falência (art. 83 da Lei 11.101/2005), pois não obstante o crédito trabalhista tenha precedência na ordem de classificação dos créditos na falência, está sujeito a rateio com os demais créditos trabalhistas. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-514.848/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
EMBARGADO(A) : OLIVETI OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Esta colenda Subseção Especializada consagrou entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos interpostos a decisão mediante a qual se conhece de recurso de revista, quando se pretende demonstrar que o recurso não merecia ser conhecido - in casu, em face da suposta invasão do campo fático-probatório. De se ter em conta, analogicamente, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, pois o fundamento dos embargos repousa exatamente na alegação de mal conhecimento do recurso de revista da parte contrária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-516.915/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADORA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. Improperáveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios a que alude o artigo 535 do CPC, caracterizando-se o flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos não providos.

PROCESSO : E-RR-517.199/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE PAULA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. A alegação de violação do art. 46, I, da Lei nº 8.541/92 não impulsiona o inconformismo do executado, por força do contido no art. 896, § 2º, da CLT, que requer a configuração de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-517.909/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : THOMAZ JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. IBGE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Correta a decisão da Turma que, com base no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, manteve a equiparação salarial deferida, uma vez que, apesar de constatada a existência de quadro de carreira instituído pela reclamada, restou evidenciado o desrespeito ao comando emanado do § 2º do art. 461 da CLT quanto à observância dos critérios de antiguidade e merecimento para promoção do empregado. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-530.123/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NERO GOMES MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi apreciada e a decisão da Turma está fundamentada de forma clara. Prestação Jurisprudencial entregue de maneira plena.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços, pelo aposentado, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/2003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-531.631/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : VALDECI CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ITAIPU. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Não tendo a Recorrente apresentado fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, o apelo encontra-se desfundamentado.
VINCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. A decisão da Turma está em harmonia com a Súmula nº 331 da Casa, já que o Regional, com base no quadro fático, constatou que a contratação do Reclamante pela empresa prestadora de serviço visava, somente, ocultar a relação de emprego existente com a Itaipu Binacional. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-532.605/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROBERTO BOTELHO REZENDE FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "protocolo integrado" e "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito; e também para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao reclamado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria,

cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. A interposição de Agravo contra decisão singular mediante a qual se nega seguimento a recurso de revista com fundamento na O.J. nº 320 da SBDI-1 não se reveste de caráter protelatório, porquanto imprescindível tal providência para a ulterior interposição de embargos. O artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de embargos para a SBDI-1, contra decisão monocrática do Relator do feito, na Turma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-532.606/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISMAR DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : A-E-RR-535.081/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PEDRO AGOSTINHO DA PENHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, uníssona quanto à adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da atual Carta Magna. Entendimento que se encontra perfilhado na OJ nº 02 da SBDI1 do TST, cuja redação foi mantida pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 05.05.2005.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-539.260/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANA MADALENA MENGHETTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SERPRO. ANISTIA. LEI 8.878/94. READMISSÃO. O fato de os reclamantes terem sido anistiados pela Comissão Especial de Anistia não gera, por si só, a obrigação de readmissão, fazendo-se imperativo, para tanto, a comprovação do preenchimento dos requisitos constantes do art. 3º da Lei 8.878/94, relativamente à disponibilidade financeira e orçamentária da Administração Pública. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-540.989/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REGINALDO TEODORO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PETROLEIROS. LEI 5.811/72. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. "A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros." (Súmula 391, item I, do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-545.895/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 304 DO TST. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A Súmula 304 do TST é inaplicável a casos como o dos autos, em que foi reconhecida sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não se justificando a exclusão dos juros de mora, visto que o sucessor responde pelas obrigações do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-548.666/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. FUNDAMENTOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se conhece do recurso de embargos quando não atendida nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-549.403/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CECÍLIA FACAGNA FERRARI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Não viola o art. 896 consolidado decisão da colenda Turma que não conhece do recurso de revista, deixando de reconhecer a alegada violação do art. 114 da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção da parcela relativa ao imposto de renda sobre os valores pagos a título de demissão voluntária. Não evidenciada a alegada violação do art. 896 da CLT, não se conhece dos embargos.

PROCESSO : E-RR-551.045/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MARQUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer do recurso de embargos do reclamante, quanto ao tema "portuários - base de cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa; II - por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada.

EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - PORTUÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCLUSÃO - INVIABILIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 60 da e. SDI-I, os adicionais de risco e de produtividade não integram a base de cálculo das horas extras devidas aos portuários, que deverão ser calculadas sobre o "valor do salário-hora ordinário do período diurno". Nesse contexto, não há fundamento para se incluir na base de cálculo das horas extras o adicional por tempo de serviço. Precedentes: ERR-503.858/98, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 27.2.2004 e ERR-421.660/98, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 7.3.2003. Recurso de embargos parcialmente conhecido e não provido.

II - EMBARGOS DA RECLAMADA. APPA - AUTARQUIA - ATIVIDADE ECONÔMICA - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIOS - INVIABILIDADE. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, mesmo após a alteração introduzida na redação do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA está sujeita à execução direta, porque, embora com natureza jurídica de autarquia, explora atividade eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos Portos de Paranaguá e Antonina. (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-552.136/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IRACEMA VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos por violação de lei e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a obrigação imposta à reclamante, relativa ao pagamento da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Impossível a declaração de nulidade processual por negativa da prestação jurisdiccional, quando, para todos os questionamentos oferecidos pela parte, houve a resposta devidamente fundamentada. Hipótese em que os artigos 832, 897-A da CLT, 485 do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal não foram atingidos em sua literalidade.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS A DECISÃO OMISSA. Não ocorre a hipótese de embargos declaratórios protelatórios no caso de esta modalidade processual ter sido utilizada pelo autor da reclamação trabalhista, parte que não tem qualquer interesse em retardar o andamento do feito. Também não fica caracterizado o intuito protelatório quando, apesar de rejeitado o pedido de declaração do acórdão embargado, o órgão julgador prestar relevantes esclarecimentos, fundamentando o julgado quanto aos pontos apontados como omissos nas razões formalizadas pelo embargante.

SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE E DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, "A", DA CLT. Os artigos 82, 457, 458 da CLT e 7º, inciso IV, da Constituição Federal encerram preceitos genéricos, nada dispondo a respeito da integração da utilidade moradia ao salário para o cálculo da produtividade e da gratificação especial. Não há, então, como identificar violação do artigo 896 da CLT na decisão pela qual não se conheceu de recurso de revista sob a alegação de que não fica caracterizada ofensa literal ao texto dos referidos preceitos quando não se determina que, no cálculo dessas parcelas, seja considerado o salário utilidade.

INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO IN NATURA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não há como se apurar a ocorrência ou não de ofensa ao artigo 896 da CLT, sustentada sob a alegação de que o recurso de revista poderia ter sido conhecido por conflito com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 264 do TST, quando o mencionado verbete não foi indicado como fundamentação para o pedido revisional.



INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO IN NATURA NO CÁLCULO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS, FERIADOS, FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, ALÍNEA "C", DA CLT. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 82, 457, CAPUT E § 1º, E 458, CAPUT, DA CLT. No caso de a utilidade habitação continuar sendo usufruída no período de férias e de licença-prêmio, fazer integrar seu valor no salário para o cálculo destas parcelas constituiria verdadeiro bis in idem. Violação dos artigos 82, 457, caput e § 1º, e 458 da CLT não caracterizada. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-552.138/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : MARIA BRÁZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não há falar em violação ao art. 896 da CLT quando o conhecimento do Recurso de Revista se deu por reconhecimento de afronta a dispositivo diverso do indicado nas razões do Recurso de Embargos.

ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NATUREZA SALARIAL. É pacífica a jurisprudência do TST de que "a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais" (Orientação Jurisprudencial Transitória 15 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-553.649/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Turma foi expressa ao concluir pela incidência do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte e da Súmula nº 277/TST, e, via de consequência, pelo obstáculo da Súmula nº 333/TST, pelo que as questões postas nos Embargos Declaratórios traduziam, na verdade, combate aos fundamentos do Acórdão embargado, e não omissão propriamente dita, não se configurando a negativa de prestação jurisdicional.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, incidindo o obstáculo da Súmula nº 333/TST.

3. ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-560.925/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JUAREZ FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-561.206/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ALMÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a alegada omissão. Recurso de Embargos não conhecido.

IPC DE MARÇO DE 1990 - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, consoante o item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-567.258/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LUCIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições individuais - devolução ao reclamante dos valores efetuados à previ do período anterior a março/1980", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS EM FAVOR DA PREVI ANTERIORES A MARÇO DE 1980. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil é uma entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, organizada nos termos da Lei nº 6.435/77 e regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78. Os referidos diplomas normativos (art. 42, V e art. 31, VII e § 2º, respectivamente) dispõem sobre a necessidade de previsão da forma de restituição das contribuições individuais aos planos de benefícios, e tiveram aplicação imediata, sobrepondo-se às normas previstas nos estatutos das entidades. O fato de a PREVI somente ter se adequado aos diplomas legais em comento com a aprovação de seu estatuto, ocorrida em 04/03/80 - data em que foi alterado o regime financeiro para promover a sustentação atuarial dos planos de benefícios de sua responsabilidade - migrando do sistema de repartição simples para o de capitalização, não afasta o direito dos reclamantes à restituição das suas contribuições, imposta pela Lei nº 6.435/77 e seu regulamento, Decreto nº 81.240/78. Ressalta-se que a PREVI poderia ter estipulado, no momento da edição do estatuto de 1980, limitação temporal às devoluções, o que, todavia, não foi feito. De fato, não há qualquer limitação temporal alusiva à restituição em período anterior à sua vigência. Logo, se no próprio estatuto não se consignou ressalva quanto ao período em que poderia incidir a devolução, não cabe ao Judiciário estabelecer tal limitação. Devida, portanto, a devolução dos valores recolhidos pelos empregados à Caixa de Previdência, nos moldes estatutários hoje vigentes, mesmo antes de março de 1980. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-570.941/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WILSON TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não tem interesse em recorrer, ante a ausência de sucumbência. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-574.149/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JAILTON LEAL POPE
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA - FATO JURÍDICO FUTURO - NÃO CABIMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Revela-se incabível a ação declaratória que objetiva a declaração de existência de direito à complementação de aposentadoria, quando o empregado ainda não preenche os pressupostos necessários à sua aquisição e exigibilidade. A decisão da Turma está em consonância com o item nº 276 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333 do TST, ficando obstado o seguimento dos Embargos quer por violação de preceito de lei, quer por contrariedade à Súmula desta Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-574.927/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDMILSON SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LEANDRO GARCIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇUCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO

Não cabe interpor Agravo Regimental ao acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 244 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-575.396/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
EMBARGADO(A) : DJALMA CARNEIRO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. JUROS DE MORA. Revela-se inafastável a aplicação da Súmula 297 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que o Tribunal Regional não adotou pronunciamento expreso sobre o tema, nem mesmo mencionando que a pretensão do reclamado era a exclusão dos juros de mora.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-577.465/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PÉRICLES MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a Turma não ter reconhecido a alegada divergência jurisprudencial, a partir do julgado oferecido pelos Reclamantes em seu recurso de revista, não significa que a decisão padeça do vício apontado, nem que o Órgão julgador tenha incorrido em ausência de fundamentação. É certo que o citado artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Essa é exatamente a situação dos autos, visto que a Turma evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu conhecimento. Embargos de que não se conhece.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Não há cogitar de ofensa ao artigo 896 da CLT quando a Turma não conhece do recurso de revista tendo em vista que não restou evidenciada a alegada contrariedade à Súmula nº 6 do TST, em face da validade da reestruturação do quadro de carreira da CEEE. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-578.259/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MAURO ANTÔNIO RESENDE VASQUES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-579.082/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO BIEGAS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COPEL. NÃO-CONHECIDO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICÁVEL DO OJ Nº 294 DA SBDI-1/TST. Não há como se analisar os fundamentos levantados pela Reclamada em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-579.259/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : IZABEL CRISTINA NUNES DE CARVALHO LUPATINI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Uma vez constatado pelo Tribunal Regional que não há provas que demonstrem que a reclamante desempenhava atividades com autonomia e especial fidúcia, de forma a caracterizar o exercício de função de confiança, não há como enquadrá-la na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco-reclamado, no sentido de que a reclamante exercia cargo de confiança, faz-se imprescindível o exame de fatos e provas - procedimento vedado nesta fase recursal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-580.453/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DOW ELANCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO MEIRELLES FLEURY DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. NOÉ APARECIDO DA COSTA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-581.176/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : RUBENS SEBASTIÃO SALES
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - ALCANCE - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - COISA JULGADA - EFICÁCIA - ARTIGO 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, SÚMULA Nº 259 DO TST, ARTIGOS 840 E 849 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DESTA CORTE. O acordo devidamente homologado em Juízo, que dá plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem nenhuma ressalva, é perfeitamente válido e impede o empregado de pleitear, posteriormente, em outra ação, parcelas decorrentes da extinta relação de emprego, nos termos do artigo 831, Parágrafo Único, da CLT e da Súmula nº 259 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-586.000/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO DE CRESCENZZO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-588.977/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SANDRA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de a Turma não ter reconhecido a divergência jurisprudencial, a partir do julgado oferecido pelo reclamado em seu recurso de revista, não significa que a decisão padeça do vício apontado, nem que se caracterize ausência de fundamentação. É certo que o citado artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, ensaja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Essa é exatamente a situação dos autos, visto que a Turma evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu convencimento. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-598.476/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : JOETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Depreende-se, por conseguinte, que o reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-599.474/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. EVERALDO APARECIDO COSTA
EMBARGANTE : MARGARIDA STOLSES ZAMFORLIM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Não conhecer integralmente dos embargos do Reclamado e da Reclamante.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. VIÚVA DE EX-EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL S.A. O.J. Nº 26 DA SBDII DO TST. ARTIGO 114, CF/88.

1. A jurisprudência maciça do Tribunal Superior do Trabalho, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDII, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de pensão percebida por viúva de ex-empregado do Banco do Brasil S.A., ajusta-se às disposições do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

2. O entendimento perfilhado na aludida Orientação Jurisprudencial parte do pressuposto de que a adesão do ex-empregado ao plano de complementação de aposentadoria deu-se em razão do contrato de trabalho.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-608.764/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-622.095/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer também quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação do pagamento da multa imposta ao reclamante.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. A interposição de Agravo contra decisão singular mediante a qual se nega seguimento a recurso de revista com fundamento na O.J. nº 320 da SBDI-1 não se reveste de caráter protelatório, porquanto imprescindível tal providência para a ulterior interposição de embargos. O artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de embargos para a SBDI-1, contra decisão monocrática do Relator do feito, na Turma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-631.421/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IZAIAS GERALDO MAIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-632.369/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JONAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AVERIGUAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Na hipótese, contudo, não há como se afastar o não-conhecimento da Revista, porque a Embargante não trasladou cópia da certidão de julgamento do acórdão regional, peça essencial para que se ateste com segurança a tempestividade do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-639.706/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-640.532/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : DAVI BOCON
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. A jurisprudência pacífica da Corte orienta que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-647.256/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES

EMBARGADO(A) : ELIOVARDO CÂNDIDO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. O Tribunal Regional, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-649.943/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : HERIBALDO COSTA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Oreste Dalazen e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - SÚMULA Nº 126/TST

Constatar a exposição eventual do Autor ao agente perigoso exigiria a incursão nos elementos fático-probatórios, procedimento esse vedado em instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-653.133/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TEREZINHA EMI YANAGIZAWA

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - ITEM Nº 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - CANCELAMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE. Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-653.198/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO EUSTÁQUIO MARTINS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-655.010/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : ALTINO BRIDI FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. FORMAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Aplicação da OJ nº 177 desta SBDI-1.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Ocorrendo permanência no emprego, não obstante a aposentadoria espontânea do empregado, computa-se o prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, para pagamento das verbas rescisórias pertinentes, a partir da ciência do empregador da concessão do benefício previdenciário. Contudo, na hipótese, não há como se aferir a data em que ocorreu a concessão da aposentadoria, tampouco o dia em que ocorreu o desligamento do Reclamante, sem revolver o conjunto probatório produzido, porque o Regional limitou-se a afirmar que a multa prevista no artigo 477, § 6º, da CLT, era devida, tendo em vista que a dispensa do empregado após a aposentadoria implica no pagamento das resilitórias. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-664.687/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APOSTADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294/SBDI-1

Se a C. Turma não conheceu do Recurso de Revista por ausência de requisitos intrínsecos, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-664.970/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CÉLIA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHS-
LER
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - ITEM Nº 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - CANCELAMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE. Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-667.922/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELTON DE JESUS SANTOS BASTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-669.671/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : FÁTIMA MARIA DE ANDRADE SAN-
TIAGO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A Turma, ao concluir pela inexistência de cerceamento de defesa no presente caso, decidiu em consonância com a Súmula 74 desta Corte, segundo a qual "A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-672.397/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS FERNANDES FERRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-RR-672.423/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : APARECIDA HELENICE PIOTTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : A-E-RR-674.500/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CÉSAR AFFONSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MAR-
QUES

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEI-
RA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-674.824/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NÉZIO DE PAULA NETO
ADVOGADO : DR. EDÉSIO DOS REIS NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. HORAS IN ITINERE. SÚMULA 126 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Tendo o Tribunal Regional consignado que a condenação ao pagamento de horas in itinere decorreu da inexistência de transporte público (fls. 159 e 172), a aferição da veracidade da assertiva da reclamada de que o caso é de "mera insuficiência de transporte público" depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista e de recurso de embargos, a teor da Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-675.302/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-
DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO COR-
RÊA DA VEIGA

EMBARGADO(A) : SILMA MARIA FRAZÃO SÁ MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO. Não tendo ocorrido na alteração do pactuado, mas o descumprimento pelo reclamado de obrigação prevista em seu Regulamento, não se aplica a orientação expressa na Súmula 294 do TST.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-681.103/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: MOTORISTA - PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA - ART. 62, I, DA CLT - INAPLICABILIDADE. Consignado pelo Regional que o reclamante trabalhava em sobrejornada, não apenas com base na existência do tacógrafo, mas também nas provas testemunhal e documental, não tem pertinência o art. 62, I, da CLT, destinado aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação da jornada de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-688.653/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
EMBARGADO(A) : SIMONE RIZZO CALLEGARI
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO HABERMANN



DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-689.225/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL GOMES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ARACRUZ. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. APLICAÇÃO. Incensurável a decisão da Turma em aplicar a Súmula nº 126 do TST para não conhecer do apelo, porque para se concluir que o Reclamante não exercia atividades em áreas de risco, como requer a Reclamada, seria necessário no mínimo reexaminar o laudo pericial produzido, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-689.616/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NIVALDO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de matéria não devolvida no Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando o conhecimento dos Embargos a Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-691.189/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CELSO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-691.422/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ARI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma, deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-692.017/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSMAR DA SILVA LEÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERRAZ DO LAGO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-694.288/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO WIEDMANN FILHO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARA SILVA FLORENTINO
EMBARGADO(A) : JAILSON MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA

EMBARGADO(A) : HIGH TECH - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-697.320/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : DAVID DA COSTA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos do Banco Banerj S.A. por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho de 1987, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive; e, não conhecer dos embargos do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO BANERJ ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata a cláusula 5ª do respectivo acordo 91/92, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula submetida a condição suspensiva, pois não dependia de evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados, constituindo norma de eficácia plena. Resta evidenciado, inclusive pela linguagem imperativa da norma, o propósito do Banco reclamado de assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, de janeiro de 1992, até agosto de 1992 (mês anterior à data base), por força da limitação imposta no próprio acordo coletivo (cláusula 90). Imperativa, portanto, a limitação da condenação ao termo inicial da obrigação expressamente avençado (janeiro de 1992). Embargos conhecidos e providos em parte.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado no Enunciado nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-699.517/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARBONO LORENA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
EMBARGADO(A) : EDNALVO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-700.106/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FRANCISCO CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para declarar que, do fundamento do Acórdão embargado para concluir que não se pode falar em nulidade do Acórdão do Regional, porque não configurada a negativa de prestação jurisdicional, deve ser excluída a premissa atinente ao fato pelo qual o Regional concluíra que o Reclamante não fazia jus ao plano de desligamento voluntário porque não requerera o benefício, subsistindo o fundamento pelo qual o Regional não poderia fazer alusão ao argumento pelo qual o Reclamante fazia jus à seqüência do Plano, ocorrida em 12/04/96, e que aludia a providências especiais para a participação no Programa de Incentivo à Saída Voluntária de empregados que trabalham em situações de periculosidade, porque o Reclamante não era aposentável à época da norma.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos parcialmente para suprir omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-700.132/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO BONIFÁCIO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-701.384/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : WILSON ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS - A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado"

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 - Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 126 do TST, quando a decisão da Turma limita-se a dar o enquadramento correto à matéria, nos termos da jurisprudência dominante desta Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-701.795/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LEONARDO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-704.046/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JUVENAL NESTOR DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-706.728/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDILSON GERALDO D'ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-710.719/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-711.577/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PINTO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando ao conhecimento dos Embargos a Súmula nº 297/TST.

MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST

A C. Turma julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-711.580/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCONDES FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-712.126/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARGARIDA ROSA DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o período de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-712.352/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WILSON GOULART JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-713.061/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO COSME DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1/TST - Não há como se analisar os fundamentos levantados pelo Reclamante em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-715.171/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGANTE : JAILTON OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA: EMBARGOS DA RECLAMANTE E DA RECLAMANDA CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-715.417/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JUSCELINO GOUVEIA SOUTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-716.030/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ VIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO A DISPOSICÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador todo o tempo registrado a mais nos cartões de ponto, que ultrapasse cinco minutos após o registro de entrada e antes do registro de saída, não importando que tenha sido gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche ou higiene pessoal. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1, convertidas na Súmula 366 do TST.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco (Súmula 364, item I, do TST).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-717.417/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WELTON ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie porque a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, que assegura a irredutibilidade salarial.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-718.105/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CALDAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: DOCUMENTOS - VERSO E ANVERSO - AUTENTICAÇÃO NO VERSO COM EXPRESSA REFERÊNCIA AO CONTEÚDO DO ANVERSO - DOCUMENTO ÚNICO. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de exigir, em relação a documentos distintos cuja fotocópia tenha sido reproduzida em uma mesma folha, a autenticação do verso e do anverso. Esse entendimento, entretanto, não tem aplicação quando o documento trasladado no verso faz expressa referência ao documento do anverso, constituindo, portanto, documento único. Essa é precisamente a hipótese dos autos, na qual a certidão de publicação do despacho agravado, reprografada no verso da fl. 57 do instrumento de agravo, refere-se ao despacho de admissibilidade do recurso de revista exarado pela Presidência do TRT a fl. 80 dos autos principais. Nesse contexto, por força da estreita vinculação entre o despacho de admissibilidade do recurso de revista e a sua certidão de publicação, conclui-se que a autenticação lançada no verso da cópia abrange também o seu anverso. ADICIONAL NOTURNO - SUPRESSÃO - ALTERAÇÃO DO TURNO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que: "A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito do adicional noturno." (Súmula nº 265 do TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-722.117/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÔNICA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO : ED-E-RR-723.875/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NILZA TAVARES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. BANERJ. CLÁUSULA NORMATIVA. OBSCURIDADE. Ocorre omissão quando o Órgão julgador deixa de se manifestar acerca de tema suscitado no recurso, relevante para o desate do litígio, impossibilitando às partes a compreensão da solução dada à lide. Esta não é, no entanto, a hipótese dos autos. O acórdão embargado é claro ao consignar que o próprio Acordo Coletivo, em sua Cláusula 90, limita a concessão do reajuste previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92 aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base (agosto de 1992), inclusive. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-724.134/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELENA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE FONSECA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - MULTA DO ART. 477 DA CLT - MASSA FALIDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO
 A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando ao conhecimento dos Embargos a Súmula nº 297/TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-732.513/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ANTONIO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO
 O Embargante não indica violação legal ou arrestos à comprovação de divergência, desatendendo ao disposto no art. 894, alínea "b", da CLT. Incidência da Súmula nº 221, item I, do TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-743.769/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JUVENIL RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-747.606/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CRISTINA DEGUTI KAJIURA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-753.805/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-758.660/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CEZAR AUGUSTO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois,

devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-758.959/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO VENTUROSO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-761.201/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MIRIAM RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISITA. O Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática do Relator tomada com apoio no artigo 557 e seu § 1º, do CPC. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte.
 Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-761.240/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUMIE AZUMA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-766.302/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ICARÁI AUTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ADAIR VARGAS DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Nulidade do Acórdão da Turma. Arguição de Negativa de Prestação Jurisdicional"; II - Por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Pagamento da Indenização prevista no artigo 71, § 4º da CLT. Matéria omissa na Sentença. Alegação no Recurso Ordinário. Preclusão. Reformatio in pejus", por violação dos artigos 183 e 512 do CPC e 795 da CLT, vencidos, totalmente, os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e João Batista Brito Pereira, e, parcialmente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento apenas para restringir a decisão da Turma à anulação do acórdão regional no tocante à indenização referente ao intervalo intrajornada, em virtude de erro procedimental, retirando, portanto, a determinação de encaminhamento dos autos à Vara do Trabalho.

EMENTA: EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional, porque a Turma entregou de forma completa a prestação jurisdicional. 2. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 71, § 4º DA CLT. MATÉRIA OMISSA NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. REFORMATIO IN PEJUS. A preclusão do direito do Reclamante ver analisado o seu pedido de condenação da Reclamada ao pagamento da indenização do artigo 71, § 4º da CLT é inconteste, já que o momento oportuno para o Reclamante ter requerido a apreciação do pedido feito na Inicial, e que não foi analisado pela Sentença, era por intermédio de Embargos Declaratórios, o que não ocorreu. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-767.071/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO SEABRA SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 164 do TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação do subscritor do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DATA NO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. MANDATO TÁCITO. SÚMULA Nº 164. APLICABILIDADE. A jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 164, consagra tese no sentido de que a existência de mandato tácito supre a ausência de mandato expresso. Tal raciocínio se aplica, igualmente, àquelas hipóteses em que o instrumento de mandato revela-se irregular e, portanto, inapto a produzir qualquer efeito. Tal é o caso dos presentes autos, em que não consta do instrumento de procuração a data de sua outorga. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-767.210/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANSELMO HOMEM E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não caracterizado qualquer um dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-E-RR-768.178/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ARLETE ISELA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO



ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, uníssona quanto à adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da atual Carta Magna. Entendimento que se encontra perflhado na OJ nº 02 da SBDI-1 do TST, cuja redação foi mantida pelo Tribunal Pleno, em sessão do dia 05.05.2005.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-770.279/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : NELSON SERRANO VIDAL
ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-774.150/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FRANKLIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-779.680/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CÉLIA APARECIDA TURRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-784.053/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JUAREZ VELASQUEZ DE MELLO CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MARINA ADELAIDE G. B. MARGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 221 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão embargada e não conhecer do Recurso de Revista no tocante a "indivisibilidade da confissão".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, de fato, não se manifestou explicitamente com relação às matérias suscitadas pela Reclamada nos Embargos Declaratórios. De acordo com o princípio da economia e da celeridade processual, não se há de falar em nulidade do acórdão por prestação de prestação jurisdicional, por não se verificar prejuízo à Reclamada, já que se entende prequestionada a matéria, em face da oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item III do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

INDIVISIBILIDADE DO DEPOIMENTO PESSOAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Violação do art. 354 do CPC não caracterizada, já que, segundo o disposto no art. 896, alínea c da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal e houvesse ofensa direta e literal ao seu dispositivo, o que não ocorreu, uma vez que o Regional, após analisar as provas juntadas ao processo, concluiu que o depoimento do Reclamante era o mais convincente (princípio do livre convencimento do juiz - art. 131 do CPC).

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-785.460/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CÍCERO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-792.148/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, fixou como limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-792.335/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
EMBARGADO(A) : JOÃO LÁZARO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CIRILO BARRETO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-792.491/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : JOANA D'ARC DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA BASE DA CATEGORIA. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados no presente Recurso, porquanto oriundos da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida (Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-792.541/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

EMBARGADO(A) : KÁTIA REGINA COSTA RAFAEL

ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-794.855/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MIGUEL COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO : E-RR-803.438/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ODORICO FÉLIX DE PINO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA

ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-808.768/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : JULIMAR ANTUNES BAHIA

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao obreiro Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente quando as razões deduzidas pela parte não atacam os fundamentos norteadores da decisão fustigada. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-RR-809.679/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : ADILSON FREIRE DE PAULA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST

A C. Turma julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-813.543/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ITAMAR GERALDO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

O pleito de análise da matéria sob a ótica da recente Súmula nº 364 desta Eg. Corte evidencia a intenção da Reclamada em obter o reexame da matéria, finalidade a que não se prestam os Embargos de Declaração - artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-7/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : JAIME MOSQUIARA

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BERNARDO LEÔNICIO MOURA COELHO

RECORRIDA : NOROPEL EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por deserto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. O recolhimento das custas é imposição legal que decorre do disposto no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo imperativa sua comprovação, de acordo com as normas processuais pertinentes, no caso, o artigo 830 desse mesmo diploma legal. Assim, a comprovação mediante a guia DARF em fotocópia não autenticada, in casu, não encontra respaldo legal, razão pela qual o recurso encontra-se deserto, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a satisfação do pagamento das custas processuais. Ademais, a cópia do documento comprobatório do recolhimento de custas foi trazida aos autos após exaurido o prazo para a interposição do recurso. Assim, foi descumprida outra regra processual inserida no artigo 789, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual as custas serão pagas pelo vencido e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : AG-ROAR-16/2004-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PINTO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. Não tendo sido juntada aos autos fotocópia autenticada da decisão rescindenda, resulta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial n. 84 da SBDI-2. A circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Colegiado o faça em fase recursal, ante o disposto no art. 267, § 3º, do CPC, sendo inviável a concessão de prazo para a regularização do feito diante do posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência de autenticação do documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-73/2003-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : ROSINHA FERREIRA DIAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO APÓS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Decisão rescindenda proferida anteriormente à edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Aplicabilidade das Súmulas nºs 83 e 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-181/1991-001-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL DE SOUZA

EMBARGADOS : DIONE CORREIA DA SILVA MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBENÍSIA FERREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios têm a finalidade de eliminar obscuridade, contradição ou omissão. Não estando o acórdão embargado eivado de quaisquer dos vícios prescritos no artigo 535 do CPC, não há como serem providos.



PROCESSO : ROAR-185/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : TRANSURB LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO : FRANCIEUDES SILVA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente a ação rescisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O prazo decadencial na ação rescisória proposta pelo Ministério Público com lastro em colusão, nos termos dos artigos 485, III, e 487, III, "b", do Código de Processo Civil, só começa a fluir a partir do momento em que aquele órgão é cientificado da decisão rescindenda, quando não interveio nos autos da Reclamatória Trabalhista. Entendimento perfilhado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 122 da SBDI-2 desta Corte. **AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. INEXISTÊNCIA DE COLUSÃO, VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DEFEITO DE FORMA. IMPOSSIBILIDADE.** A pretensão de desconstituição de transação judicial, com amparo no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, deve fazer clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma do ajuste. Na hipótese dos autos, a alegação de incidência em erro por parte do Empregado quanto à celebração de acordo e a existência de simulação e coação para a propositura de ação trabalhista não são suficientes para a procedência do pedido rescisório ante a ausência de prova cabal quanto aos fatos, ficando-se as alegações no campo dos indícios e presunções. Ademais, o Reclamante acompanhado de sua advogada compareceram à audiência designada para a homologação de acordo, e contra este não se insurgiram. Desse modo, o que se verifica nos autos é a existência de concessões recíprocas para finalizar ação trabalhista. Não configurado qualquer vício de consentimento, válido o ato e perfeita a sentença que nele se estribou. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-187/2004-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inviável a rescisão do julgado à luz da alegada ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Isso porque a norma ali insculpada dispõe que a prescrição bienal começa a correr a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, a par da discussão acerca de o direito à diferença da multa do FGTS remontar à Lei Complementar nº 110/01, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. A propósito, para se posicionar sobre a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição percebe-se que o recorrente invoca a teoria da actio nata, ou seja, o reconhecimento do direito às diferenças do FGTS. Nesse caso, no entanto, a violação não seria direta, e sim reflexa, por ser proveniente da tese, abraçada pelo reclamante e não secundada pela decisão rescindenda, de ser aplicável a teoria da actio nata. A ofensa legal tampouco se configura em relação ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi negado ao reclamante o acesso à jurisdição, aplicando-se por analogia a OJ nº 93 da SBDI-2. Por outro lado, o corte rescisório não se viabiliza por violação do art. 189 do Código Civil, tendo em vista que na data da prolação da sentença rescindenda havia nítida controvérsia acerca do início da contagem do prazo para o ajuizamento de ação objetivando diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, questão que somente veio a ser pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incidência da OJ nº 77 da SBDI-2 e da Súmula nº 83 desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-201/2004-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : TRANSURB LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA
RECORRIDO : EDVALDO FRAZÃO CASTRO
ADVOGADA : DRA. VIVIAN RITA DE FARIAS ROBINSON
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se encontra isento o Autor.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O prazo decadencial na ação rescisória proposta pelo Ministério Público com lastro em colusão, nos termos dos artigos 485, III, e 487, III, "b", do Código de Processo Civil, só começa a fluir a partir do momento em que aquele órgão é cientificado da decisão rescindenda, quando não interveio nos autos da Reclamatória Trabalhista. Entendimento perfilhado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 122 da SBDI-2 desta Corte. **AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. INEXISTÊNCIA DE COLUSÃO, VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DEFEITO DE FORMA. IMPOSSIBILIDADE.** A pretensão de desconstituição de transação judicial, com amparo no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, deve fazer clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma do ajuste. Na hipótese dos autos, a alegação de incidência de erro pelo Empregado quanto à celebração de acordo e a existência de simulação e coação para a propositura de ação trabalhista não são suficientes para a procedência do pedido rescisório, ante a ausência de prova cabal quanto aos fatos, ficando-se as alegações no campo dos indícios e presunções. Ademais, o Reclamante acompanhado de sua advogada compareceram à audiência designada para a homologação do acordo, e contra este não se insurgiram. Desse modo, o que se verifica nos autos é a existência de concessões recíprocas para finalizar ação trabalhista. Não configurado qualquer vício de consentimento, válido o ato e perfeita a sentença que nele se estribou. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-ROAR-210/2004-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : DANIELE MASCARENHAS
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. IMPERTINÊNCIA DO ART. 225 DO CÓDIGO CIVIL. Não tendo sido juntada aos autos fotocópia autenticada da decisão rescindenda, resulta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial n. 84 da SBDI-2, valendo ressaltar que, embora as cópias que acompanham a inicial não possam ser consideradas rigorosamente como documentos particulares ou públicos, são reproduções de atos e termos processuais cuja veracidade reclama a devida autenticidade à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC, sendo, portanto, inócua a invocação do art. 225 do atual Código Civil a partir da alegação de que o réu não impugnara o conteúdo do documento, tornando-o supostamente válido. Registre-se que a ausência de autenticação pode ser invocada independentemente de provocação da parte adversa, pois se insere entre os requisitos implícitos de admissibilidade da inicial da ação rescisória, sobre os quais o juiz pode se manifestar de ofício (art. 267, § 3º, do CPC). Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-211/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : TRANSURB LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA
RECORRIDO : IVALDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. VIVIAN RITA DE FARIAS ROBINSON
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se encontra isento o Autor.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O prazo decadencial na ação rescisória proposta pelo Ministério Público com lastro em colusão, nos termos dos artigos 485, III, e 487, III, "b", do Código de Processo Civil, só começa a fluir a partir do momento em que aquele órgão é cientificado da decisão rescindenda, quando não interveio nos autos da Reclamatória Trabalhista. Entendimento perfilhado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 122 da SBDI-2 desta Corte. **AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. INEXISTÊNCIA DE COLUSÃO, VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DEFEITO DE FORMA. IMPOSSIBILIDADE.** A pretensão de desconstituição de transação judicial, com amparo no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, deve fazer clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma do ajuste. Na hipótese dos

autos, a simples afirmação de existência de erro quanto ao ato e simulação para a propositura da ação trabalhista não é suficiente para a procedência do pedido rescisório, porquanto não houve prova cabal quanto aos fatos. Ademais, o Reclamante compareceu à audiência homologatória do ajuste e contra este não se insurgiu, estando, inclusive devidamente acompanhado por sua advogada. Portanto, a alegação de que o Empregado teria sido lesado quanto aos valores recebidos não corrobora a tese sustentada pelo Ministério Público do Trabalho quanto à ocorrência de vício para a celebração da composição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-226/2003-000-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ADIR DE ABREU
RECORRIDA : GIRLENE MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JAYME CANUTO FILHO
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A colusão tipificada no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil não se coaduna na hipótese de transação com concessões recíprocas sem que haja prejuízos a terceiros ou mesmo fraude a lei. Na hipótese dos autos, a simples afirmação de existência de simulação não é suficiente para a procedência do pedido rescisório fundado em colusão, pois a desconstituição da transação remete necessariamente à ocorrência de vício de consentimento, o que, in casu, não foi sequer alegado. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda cuidou tão-somente de homologar acordo celebrado, portanto omissa quanto à matéria contida no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 (proibição da concessão de reajuste salarial em período eleitoral). Inviabilizado se encontra o pedido vindicado. Ademais, ainda que pudesse ser superado o referido óbice, o pleito de corte rescisório não poderia ser acolhido, pelo fato de o acordo ter sido celebrado em período não abrangido pela vedação imposta na legislação eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-228/2003-000-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ADIR DE ABREU
RECORRIDOS : EDJANE JUCÁ DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A colusão tipificada no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil não se coaduna na hipótese de transação com concessões recíprocas, sem que haja prejuízos a terceiros ou mesmo fraude a lei. Na hipótese dos autos, a simples afirmação de existência de simulação não é suficiente para a procedência do pedido rescisório fundado em colusão, pois a desconstituição da transação remete necessariamente à ocorrência de vício de consentimento, o que, in casu, não foi sequer alegado. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda cuidou tão-somente de homologar acordo celebrado, portanto omissa quanto à matéria contida no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 (proibição da concessão de reajuste salarial em período eleitoral). Inviabilizado se encontra o pedido vindicado. Ademais, ainda que pudesse ser superado o referido óbice, o pleito de corte rescisório não poderia ser acolhido, pelo fato de o acordo ter sido celebrado em período não abrangido pela vedação imposta na legislação eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-230/2003-000-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ADIR DE ABREU
RECORRIDO : RICARDO LÚCIO OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A colusão tipificada no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, não se coaduna com a hipótese de transação com concessões recíprocas, sem que haja prejuízos a terceiros ou mesmo fraude à lei. No caso dos autos, a simples afirmação de existência de simulação não é suficiente para a procedência do pedido rescisório fundado em colusão, pois a desconstituição da transação remete necessariamente à ocorrência de vício de consentimento, o que in casu, não foi sequer alegado. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda cuidou tão-somente de homologar acordo celebrado, portanto sendo omissa quanto à matéria contida no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 (proibição da concessão de reajuste salarial em período eleitoral), inviabilizado se encontra o pedido vindicado. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-237/2003-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADA : VANILDA VENZI SALES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-238/2001-000-17-01.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SITESCI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para julgar procedente em parte a rescisória, desconstituindo parcialmente o acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região, no Processo nº TRT-RO-3997/96, e, em juízo rescisório, fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1 - A discussão sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, à época da prolação do acórdão rescindendo, já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. 2 - A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. 3 - Afastada a aplicação das Súmulas nºs 83/TST e 343/STF, avulta a convicção sobre a violação direta do art. 192 da CLT, perpetrada pela decisão rescindenda ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual dos substituídos. **II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (DECISÃO RESCINDENDA). SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. SÚMULA Nº 83/TST.** Na data da prolação da decisão rescindenda não estava pacificada no âmbito desta Corte a matéria referente ao deferimento de honorários advocatícios em favor de entidade sindical. Tanto é verdade que embora a Súmula nº 310 tenha sido editada em maio de 1993, a orientação contida na Súmula nº 220 somente foi cancelada em 1996, a indicar a existência de controvérsia sobre o tema, o que afasta a possibilidade do corte rescisório, na conformidade da Súmula nº 83/TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-254/2003-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO BORRACHAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANÁINA BARCELOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, julgar procedente em parte a rescisória, desconstituindo a sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Vitória, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 534/99, e, em juízo rescisório, fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1 - A discussão sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, à época da prolação do acórdão rescindendo, já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. 2 - A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. 3 - Afastada a aplicação das Súmulas nºs 83/TST e 343/STF, avulta a convicção sobre a violação direta do art. 192 da CLT, perpetrada pela decisão rescindenda, ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual dos substituídos. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-320/2003-000-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : PEDRO CHAGAS (ESPÓLIO DE) - FAZENDA PORTO SÃO PEDRO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE D.S. ENCENHA
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CÁCERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: I) MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA DO IMÓVEL PENHORADO - VÍCIOS HAVIDOS NO EDITAL DE PRAÇA DO IMÓVEL, EM DESCOMPASSO COM O PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO 23º TRT - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: EMBARGOS À ARREMATACÃO OU À ADJUDICAÇÃO (CPC, ART. 746) E POSTERIOR AGRAVO DE PETIÇÃO (CLT, ART. 897, "A") - ÔBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST E DA SÚMULA Nº 267 DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267) é pacífica no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. 2. "In casu", o ato coator, proferido em sede de execução definitiva, é aquele que, ao julgar válida e subsistente a penhora, determinou a realização de hasta pública do bem imóvel. 3. Nesse sentido, há instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à arrematação ou à adjudicação, previstos no art. 746 do CPC. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, atependo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. 4. Ressalte-se, por oportuno, ser de todo cabível o ajuizamento dos referidos embargos, posteriormente à realização da praça, na medida em que a hasta pública pode restar infrutífera (negativa, sem lançador), como não raro ocorre em se tratando de bem imóvel, de modo que o bem constrito poderá vir a ser substituído, nos termos do art. 15 da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do art. 889 Consolidado, razão pela qual se revela prematuro e inócuo admitir o cabimento do "writ", sob pena de não somente criar obstáculos como também inviabilizar o curso regular da lide executória, uma vez que a designação de praça é mero consectário da penhora julgada válida e subsistente (CLT, art. 886, § 2º), como efetivamente ocorreu na presente hipótese. **II) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO IMPETRANTE - OBSERVÂNCIA DO ART. 17 DO CPC.** 1. O Impetrante pugna pela exclusão da multa que lhe foi aplicada por litigância de má-fé, por entender que o "mandamus" era o único recurso a ser utilizado em face da iminência da hasta pública do bem penhorado, razão pela qual tão-somente exerceu o seu direito de ação assegurado pelo art. 5º, XXXV e LV, da CF, daí porque não restou configurada a má-fé. 2. "In casu", a par de o "mandamus" não ser o remédio cabível na hipótese, como já restou assinalado, verifica-se que a decisão recorrida concluiu que o auto de

penhora e o edital de praça descreveram minuciosamente o bem imóvel, sendo que este foi devidamente publicado no DJ local, em 20/10/03, dando total ciência ao Impetrante do certame marcado para 27/11/03, por intermédio de seu advogado, de modo que restou atendido o disposto no Provimento nº 003/2002 da Corregedoria do 23º TRT, além de que o Impetrante teve acesso aos autos em 25/11/03, antes do dia designado para a realização da praça, em 27/11/03, razão pela qual tem-se efetivamente que o Impetrante opôs resistência injustificada ao andamento do processo de execução, provocou incidente manifestamente infundado e com intuito protelatório (CPC, art. 17, IV, VI, VII), de modo a justificar plenamente a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-327/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CLEIDE LUPORINI
ADVOGADO : DR. NELSON SAMPAIO
RECORRIDO : AQUILES COSER E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, manter a conclusão de extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso (impossibilidade jurídica do pedido), e negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decisão rescindenda, proferida em sede de embargos de terceiro, na qual se concluiu que a Embargante não tinha legitimidade para defender, em nome próprio, interesses de seu marido. Ação rescisória ajuizada pela Embargante, com o objetivo de demonstrar que seu cônjuge não poderia ser responsabilizado pelo pagamento do débito trabalhista. Impossibilidade jurídica do pedido, haja vista não consubstanciar o acórdão rescindendo uma decisão meritória, no particular. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-333/2002-000-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE SANEAMENTO DO ESTADO DO MARANHÃO LTDA. - COOTESAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. Decisão rescindenda em que se reconheceu a ilegalidade da prática de terceirização nas atividades-fim da Empresa-Reclamada e se determinou que esta se abstivesse de contratar trabalhadores mediante cooperativa. Alegação de violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 6º, II, da Lei nº 8.666/93. Orientações Jurisprudenciais nºs 72 e 97 desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e Súmula nº 298 desta Corte). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-419/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
EMBARGADO : FÁBIO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, não podem ser acolhidos, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-510/2002-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS
EMBARGADO : GEOVANE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão da decisão embargada, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão da decisão embargada.



PROCESSO : ROAR-513/2004-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ANTÔNIO CONSTÂNCIO NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE SOUZA BORGES
RECORRIDA : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O art. 790 da CLT dispõe, em seu § 3º, ser facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Tratando-se de matéria de ordem pública, está o julgador autorizado a indeferir o benefício caso se convença que a parte tem condições de arcar com as despesas do processo. Embora a Lei nº 1.060/50 disponha em seu art. 4º que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, a presunção de veracidade da referida declaração não é absoluta, podendo ser infirmada pelos elementos constantes dos autos. Dessa forma, a conclusão da Juíza Titular da Vara de indeferir o benefício, mesmo sem ter havido impugnação da parte contrária, não violou a literalidade dos referidos dispositivos, tampouco do art. 5º, LXXIV, da Constituição. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-535/2003-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
RECORRIDA : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais não infirmaram o fundamento do julgado proferido pelo Tribunal a quo no tocante à ausência de pronunciamento, pela decisão rescindenda, quanto aos dispositivos de lei apontados como violados. Dessa forma, o recurso revela-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por ausência de fundamentação.

PROCESSO : AIRO-552/2000-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : EDSON APARECIDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO DE MACEDO
AGRAVADA : LOJAS CEM S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto depois do prazo legal de oito dias, previsto no artigo 897 da CLT, sendo irrelevante a sua apresentação diretamente ao Tribunal ad quem, uma vez que, nos termos da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, o aludido recurso deve ser dirigido à Autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-630/2002-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ NILTON PÊGO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA G. BERTUOL
RECORRIDA : PIRAMIX CARROCERIAS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESKA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado apresentadas em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2. Processo extinto, sem exame de mérito.

PROCESSO : ROMS-633/2003-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
RECORRIDO : SEBASTIÃO PAULO DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO-CABIMENTO. O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos af praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiavam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. Com essas colocações, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, valendo ressaltar que o ato impugnado não se revela teratológico, tampouco se visualiza a possibilidade de dano iminente a autorizar a impetração do mandamus. Ainda que assim não fosse, não haveria margem à reformulação do julgado, dada a constatação de que o impetrante não atacou na inicial o segundo fundamento nor-teador do ato impugnado, relativo à suposta incompetência da Justiça do Trabalho para efetuar a liberação dos honorários contratuais, limitando-se a sustentar a ilegalidade da decisão à luz do disposto no § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94. De qualquer forma, indeferida a liberação dos honorários contratuais e não logrando o impetrante recebê-los amigavelmente, poderá ajuizar ação de cobrança, na qual será definida a competência para o exame da pretensão. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-686/2002-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : ALARICO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada pelo Ministério Público, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE UMA DAS FOLHAS DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 84 DA SBDI-2. Acolhe-se a preliminar suscitada pelo Ministério Público de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito, dada a constatação de não ter sido juntada aos autos a fotocópia de uma das folhas da decisão rescindenda, o que corresponde à sua inexistência, vindo à baila por analogia a OJ nº 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-759/2000-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO : RACIL DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, ficando dispensado o respectivo recolhimento.
EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda em que se concluiu que o Reclamante não se submetera a concurso público. Comprovação somente na ação rescisória de que o ora Autor fora aprovado em concurso público. Impossibilidade de cogitar-se da existência de erro de percepção do julgador em relação a documentos inexistentes nos autos originários. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-790/2002-000-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : WILSON ROBERTO ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA PEREIRA

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. O mandado de segurança se revela incabível na hipótese, haja vista previsão de recurso em relação às decisões impugnadas (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Óbice na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-821/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
EMBARGADO : PEDRO GUILHERME DE PINHO TAVARES

ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES DUMONT

DECISÃO:Por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS,INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. O recurso ordinário da empresa não foi conhecido, por ser extemporâneo, uma vez que a quarta-feira de cinzas é dia útil na Justiça do Trabalho. A embargante não apresentou qualquer argumento que demovesse o óbice apresentado pela decisão embargada; ao contrário, a Embargante alegou que a quarta-feira de cinzas era feriado no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. A partir dessa alegação, nas próprias razões do recurso ordinário colacionou a Resolução Administrativa nº 123/02 do 3º Regional, na qual apresenta a quarta-feira de cinzas como ponto facultativo. No entanto, não há como se confundir o dia de feriado com o chamado ponto facultativo, uma vez que no primeiro não há nenhum tipo de expediente forense, ao passo que nesse último há determinados setores que, efetivamente, funcionam, como é o caso do protocolo. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROAR-822/1998-000-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO : PLÁCIDO COCA MANSILIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:À unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão exequiênda em que se deferiu ao Reclamante o pagamento de complementação de aposentadoria, silenciando-se acerca da forma de cálculo da média salarial trienal, se simples ou valorizada. Decisão rescindenda, proferida em sede de agravo de petição, na qual se concluiu pela correção da adoção do critério da média valorizada. Ausência de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 1.090 do Código Civil e 879, parágrafo único, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-977/2003-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ALCÂNTARA DOMINGUES

AGRAVADO : CLUBE CAMPESTRE DE VARGINHA
ADVOGADO : DR. PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 2% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 1.052,58 (um mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

EMENTA:AGRAVO - DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - MÚLTA POR PROTELAÇÃO. 1. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças processuais trazidas pelas partes, tem sido mitigada em apenas três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2 do TST); b) quando se tratar de documento comum às partes (acordo ou convenção coletiva), cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 2. "In casu", verifica-se que o Agravante não é pessoa jurídica de direito público, a decisão rescindenda não é norma coletiva e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de ação rescisória, razão pela qual correto se mostra o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário do Reclamante, calcado no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos não estava autenticada, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST. 3. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, em desrespeito à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa legalmente prevista. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-1.033/2001-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : FÁBIO DA SILVA E OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. Acórdão recorrido em que se julgou parcialmente procedente a ação rescisória no que concerne à média para cálculo da complementação de aposentadoria, em face de configuração de ofensa à coisa julgada. Razões de recurso em que não se impugnam os fundamentos da decisão recorrida. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-1.071/2003-000-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : ADEMAR EDUARDO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem julgamento de mérito.

PROCESSO : ROAR-1.072/2003-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : ADEMAR EDUARDO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem julgamento de mérito.

PROCESSO : AG-ROAR-1.096/2003-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : JÁDERSON CAVALIERI TALMA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
ADVOGADA : DRA. NATHÁLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. Não tendo sido juntada aos autos fotocópia autenticada da decisão rescindenda, resulta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial n. 84 da SBDI-2. Vale ressaltar que, embora as cópias que acompanham a inicial não possam ser consideradas rigorosamente como documentos particulares ou públicos, são reproduções de atos e termos processuais cuja veracidade reclama a devida autenticidade à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC. A ausência de autenticação pode ser invocada independentemente de provocação da parte adversa, pois se insere entre os requisitos implícitos de admissibilidade da inicial da ação rescisória, sobre os quais o juiz pode se manifestar de ofício (art. 267, § 3º, do CPC), sendo, portanto, impertinente a OJ nº 36 da SBDI-1, invocada ao fundamento de que o réu não impugnara o conteúdo do documento, comum às partes, tornando-o supostamente válido. A circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Colegiado o faça em fase recursal, sendo inviável a concessão de prazo para a regularização do feito diante do posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência de autenticação do documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.167/2003-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FAZENDA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDOS : ANDRELINA SEBASTIANA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. TERCEIRO. INTERESSE JURÍDICO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Além das partes envolvidas no processo, tem legitimidade para propor a ação rescisória o terceiro juridicamente interessado (inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil). Conforme a melhor doutrina e a jurisprudência dos Tribunais pátrios, a legitimação do terceiro para a propositura de rescisória está condicionada à existência de interesse jurídico e não unicamente econômico. Para a caracterização daquele é necessário que haja alguma interligação ou dependência entre a relação jurídica do terceiro com uma das partes envolvidas no processo do qual surgiu a decisão rescindenda e a relação jurídica posta em apreciação na respectiva ação. A simples redução ou comprometimento da capacidade financeira de uma das partes do processo originário, capaz de frustrar a quitação de crédito de terceiro, sem qualquer vinculação com o direito discutido naquele processo, não caracteriza o terceiro como juridicamente interessado. Na hipótese dos autos, a autora procura garantir a satisfação da execução de uma sentença cível que lhe foi favorável, proferida em ação de reparação de danos materiais e morais movida contra os Reclamados nas ações trabalhistas originárias, o que revela interesse puramente econômico. Processo julgado extinto, sem exame de mérito.

PROCESSO : ROAR-1.217/2003-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : UBIRAJARA PEDROSO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não houve emissão de tese na decisão rescindenda sobre a circunstância de a invalidade das folhas individuais de presença atrair ou não para o reclamado o ônus da prova. Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos invocados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório, na conformidade da Súmula nº 298/TST. Ainda que assim não fosse, não haveria margem à rescisão pretendida. Isso porque, conforme se constata do exame dos autos, desde a inicial o reclamante assumiu o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Tanto é verdade que,

impugnando a validade dos controles de horário do Banco, requereu a oitiva de testemunhas, cujo depoimento não logrou demonstrar o cumprimento da jornada alegada na inicial, conforme concluiu o Regional, louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Dessa forma, cabia ao reclamante trazer aos autos outros elementos capazes de comprovar a existência de trabalho em horário extraordinário. O simples fato de as testemunhas terem confirmado que as folhas individuais de presença não registravam a totalidade da jornada não produziu a inversão do ônus da prova, que continuou sendo do empregado. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. O acórdão rescindendo, ao concluir ser indevido o pagamento de horas extras, o fez mediante o exame da prova testemunhal e da perícia contábil realizada, o que afasta a possibilidade de rescisão do julgado à luz do inciso IX do art. 485 do CPC. A circunstância de ter havido uma possível má-valorização da prova induz, no máximo, à idêia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.330/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCURADOR : DR. MEURENIR JOSÉ DE PAULA
RECORRIDA : VÂNIA MARIA RODRIGUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão rescindendo em que se manteve a responsabilidade subsidiária atribuída na sentença de origem. Decisão com amparo no inc. IV da Súmula nº 131 do TST, o que afasta a arguição de violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.467/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CONSTRUTORA EMCAMP LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA SOARES
RECORRIDA : CONSTRUTORA BM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo a decisão recorrida, embora por fundamentos diversos.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO PRODUZIDO POSTERIORMENTE À DECISÃO RESCINDENDA. INAPLICABILIDADE. O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele ignorado pela parte ou que dele não podia fazer uso, devendo, ainda, ser por si só suficiente a garantir ao Autor pronunciamento favorável e preexistente à decisão rescindenda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 desta Corte e inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, na hipótese dos autos, é impossível o acolhimento da tese da Recorrente quanto à conceituação do documento como "novo", pois produzido posteriormente à decisão rescindenda. Ademais, a alegação de que o laudo pericial teria demonstrado, claramente, o trabalho prestado pelo Reclamante para outra Reclamada no mesmo período não pode ser aferida, por dizer respeito, exclusivamente, a outro Empregado, portanto por si só não seria suficiente para garantir pronunciamento favorável ao Recorrente. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECITO DE LEL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda, por violação de preceito de lei, o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, havendo omissão na decisão apontada ao corte rescisório sobre a violação dos artigos 125, inciso III, e 129 do Código de Processo Civil, inviabilizado se encontra o pedido vindicado. **AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. NÃO-COMPROVAÇÃO.** Para a configuração da prova falsa de que trata o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, é necessária a comprovação da falsidade mediante sentença criminal ou civil transitada em julgado ou, ainda, no próprio processo da ação rescisória. Assim, se a Autora não logrou comprovar a inveracidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas, não há que se falar na falsidade de suas declarações. Ademais, a prova reputada como falsa não foi determinante para a condenação imposta na sentença que se pretende desconstituir. Isto porque, quanto ao reconhecimento do período em que houve o liame empregatício, foi desconsiderada a prova testemunhal, embasando-se a decisão rescindenda tão-somente no depoimento do preposto de uma das Reclamadas, que admitiu como rompido o vínculo empregatício em data diversa daquela informada pela defesa. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. INEXISTÊNCIA.** O comando exarado pelo inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil refere-se ao dolo processual como justificativa para o corte rescisório, no qual haja emprego, pelo vencedor, em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado. Na hipótese dos autos, não há como configurar essa tipificação legal, porquanto o dolo a que se refere a Recorrente é a suposta produção de prova falsa naqueles autos originários da decisão rescindenda, o que não ficou comprovado nestes autos. Recurso conhecido e desprovido.



PROCESSO : ROAG-1.549/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARIA GLÓRIA ANTONELLI CORREIA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
RECORRIDO : EDSON SIMÃO
RECORRIDA : VERÔNICA DE LACERDA PINTO
RECORRIDO : TONI RICARDI ALVARADO MARTIN
RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS FONSECA
RECORRIDA : ASTRAMAL DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE EXISTÊNCIA DO ATO COATOR TRAZIDO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Extinção do mandado de segurança, sem julgamento do mérito, por não se tratar de meio hábil. Constatação de que a comprovação de existência do ato impugnado se deu mediante cópia não autenticada e de que o mandado de segurança se revela incabível na hipótese, haja vista a previsibilidade de embargos de terceiro contra o ato impugnado. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.611/2002-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COOPCAR - COOPERATIVA DOS CARRETEIROS DE CONTAGEM
ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL CAMPOS SA-RAIVA
RECORRIDO : MARIVALDO RODRIGUES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.878/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CALVILANI DALLA-DÉA
RECORRIDO : FÁBIO QUIRILLO MILLEO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORANDIR RIBEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIVERSUL
ADVOGADO : DR. LUÍS URBANO SILVA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, suscitada em contra-razões; II - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, reformando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o Acórdão nº 028146/99, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região nos autos do Processo nº 17.759/1995-REO-2 e, em juízo rescisório, condenar o Reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem o acréscimo de 40%, e dos salários efetivamente devidos, não pagos.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO EFETUADA POSTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão rescindenda em que se condenou o ente municipal ao pagamento de parcelas rescisórias, embora se reconhecesse que a contratação se deu sem prévia aprovação em concurso público. Configuração de ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Súmula nº 363 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-2.062/2003-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOÃO ARI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELANO FEIJÓ DAMASCENO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SDI-2. ERRO DE FATÓ. Acórdão rescindendo no qual se concluiu que o Reclamante, bancário, não fazia jus ao pagamento de horas extras. Decisão recorrida em que se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o Autor não indicou, na petição inicial da ação rescisória, nenhuma das causas de desconstituição da coisa julgada descritas no art. 485 do CPC. Ainda que se pudesse entender aplicáveis os termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-2 e supor que a pretensão desconstitutiva foi ajuizada com fulcro no art. 485, IX, do CPC, não logrou o Recorrente demonstrar o invocado erro de fato, visto que os documentos relativamente aos quais a percepção do julgador da causa originária teria, supostamente, incidido de forma equivocada, não seriam capazes de assegurar-lhe resultado favorável nesta ação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-2.095/2003-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : JOSÉ CARLOS SAID DIAZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CAZISSI
RECORRIDO : MIGUEL ALVES JUNIOR
ADVOGADA : DRA. NAUALI KHALI RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE EXISTÊNCIA DO ATO COATOR TRAZIDO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito, por não se tratar de meio hábil. Constatação de que a comprovação de existência do ato impugnado se deu mediante cópia não autenticada e de que o mandado de segurança se revela incabível na hipótese, haja vista a previsibilidade de embargos de terceiro contra o ato impugnado. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-2.493/2002-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ DANÚBIO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
RECORRIDA : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL LTDA. - COBRASIL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto tão-somente para conceder ao Recorrente o benefício da gratuidade de Justiça.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FRAUDULENTA. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, configura-se como causa justificadora do pedido de corte rescisório a colusão das partes para fraudar a lei a fim de prejudicar terceiros. Na hipótese dos autos, a imediata celebração de acordo em considerável importe, o inadimplemento do ajuste, o rápido e espontâneo oferecimento de bem imóvel já penhorado em outra ação trabalhista, para garantia de execução, a confirmação, por meio de prova testemunhal e documental, de que o Reclamante prestava serviços à Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil, na condição de secretário e substituto de vice-presidente, e a existência de diversas reclamações trabalhistas de outros integrantes da direção da Reclamada deixam claro o conluio das partes quanto ao ajuizamento de reclamatória trabalhista fraudulenta visando a dilapidar o restante do patrimônio da empresa já em liquidação extrajudicial, prejudicando, assim, seus reais empregados e associados. Ademais, evidenciou-se naqueles autos a tentativa de celebração de acordo em evidente fraude à lei nos termos do artigo 442, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual não existe vínculo empregatício entre a Cooperativa e seus associados, qualquer que seja o ramo de sua atividade. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-3.405/2003-000-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARLEIDE BARBOSA DINIZ
RECORRIDA : LEILA BARBOSA BASTOS DE BARROS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE A TODO O PACO LABORAL, E NÃO APENAS QUANTO ÀS PARCELAS DA CONDENAÇÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO CON-

FIGURADA. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, segue no sentido de a Justiça do Trabalho ser competente para impor os descontos fiscais e previdenciários e de que tais contribuições são devidas nos termos da lei e dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 2. Os descontos previdenciários incidem sobre as parcelas salariais pagas no curso da relação de emprego, na esteira do disposto no art. 114 da Constituição Federal, onde os sujeitos da obrigação tributária são os empregadores e empregados, sendo que cada um deles responderá por sua cota-parte, nos termos dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da Carta Magna. 3. Ora, em face do ordenamento jurídico que disciplina a matéria relativa às contribuições previdenciárias, esta Justiça Especializada é competente para determinar o recolhimento das contribuições em relação a todo o pacto laboral, razão pela qual improcede o corte rescisório pelo prisma da incompetência do juízo. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-3.868/2002-000-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO.
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO BEZERRA FERNANDES
RECORRIDA : MARIA BERNADETE FERNANDES
ADVOGADO : DR. AGAMENON FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão rescindenda em que se consignou que a contratação do servidor se deu anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal. Inexistência de afronta aos arts. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Ausência de prequestionamento da matéria tratada no art. 97, § 1º, da Constituição Federal anterior. Prestação de serviço não eventual, onerosa e juridicamente subordinada, fatores suficientes para afastar a aplicação do Decreto-Lei nº 200/67. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAC-5.538/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSUÉ CORDEIRO BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADA : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO : DR. ANÍBAL C. ACCIOLY

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. Decisão embargada em que se julgou procedente a pretensão acautelatória em virtude da decisão final proferida nos autos do processo principal, a qual se mostrou favorável à Autora. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-6.028/2002-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : REDE ANDRADE DE COMUNICAÇÃO LTDA. (RÁDIO PANORAMA LTDA. - RÁDIO NACIONAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO
RECORRIDO : NEVITON PRETTI CAETANO
ADVOGADO : DR. NEUDI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade: I) decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, no tocante à pretensão de desconstituir a sentença rescindenda sob a alegação de vício de intimação; II) negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. DOLO. ERRO DE FATÓ. Sentença rescindenda não embasada em prova testemunhal e documental que se veio a afigurar falsa, mas, na inexistência de prova de que a prestação de trabalho - incontestada - em favor da então Reclamada, ora Autora, ocorreria de forma autônoma, como alegado em contestação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-6.039/2004-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº RO-8227/2001, e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a sentença de primeiro grau, nesse aspecto. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1 - A decisão rescindenda, ao condenar as reclamadas a reintegrar a reclamante ao emprego, em virtude da nulidade do ato de dispensa e mesmo reconhecendo o regime jurídico a que elas se encontram submetidas, orientou-se pela tese central da necessidade de motivação do ato de dispensa, a evidenciar a ofensa à literalidade do art. 173, § 1º, da Constituição. Isso diante da clareza do referido dispositivo ao declarar a subordinação das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas. 2 - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. 3 - Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST e do item II da Súmula nº 390/TST. 4 - Recurso provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.043/2003-909-09-00.1
- TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDA : JUDITE SEVERINO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido: 1 - julgar procedente a rescisória, desconstituindo o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, no Processo nº TRT-RO-12479/2000, e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de primeiro grau, que fixara o salário mínimo como base de cálculo das diferenças de adicional de insalubridade deferidas à reclamante; 2 - absolver o autor do pagamento dos honorários advocatícios, impostos no acórdão recorrido. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:I - REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1 - Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 2 - O Município ajuizou ação rescisória, em 12/3/2003, objetivando desconstituir o acórdão que fixou o salário contratual da reclamante para a base de cálculo do adicional de insalubridade. 3 - O importe do direito controvertido foi estimado em R\$ 3.000,00, equivalente ao valor dado à causa pelo autor na inicial da rescisória, sendo, portanto, inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001. 4 - Remessa necessária não conhecida. **II - RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** 1 - A discussão sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, à época da prolação do acórdão rescindendo, já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. 2 - O atual posicionamento da SBDI-2, é no sentido de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição da súmula pacificando a tese jurídica ou a inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria (OJ nº 77). 3 - Afastada a aplicação das Súmulas nºs 83/TST e 343/STF, avulta a convicção sobre a violação direta do art. 192 da CLT, perpetrada pela decisão rescindenda ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual da ré. Recurso provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.060/2004-909-09-00.0
- TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. ZENEIDE DA SILVA FERREIRA
RECORRIDA : ROSE DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a rescisória a fim de desconstituir em parte o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, no Processo nº TRT-RO-03871/2002, e, em juízo rescisório, restabelecer a decisão de primeiro grau, que fixara o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, absolvendo o autor do pagamento de honorários advocatícios impostos nesta ação. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. I - REMESSA NECESSÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, contra as decisões desfavoráveis à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. **II - RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 192 DA CLT.** Contrariamente à conclusão adotada no acórdão recorrido, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF não incidem como óbice à pretensão rescindente, uma vez que na data da prolação da decisão rescindenda, a matéria pertinente à base de cálculo do adicional de insalubridade já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Acresça-se a essa circunstância o posicionamento firmado nesta Subseção, por meio da sua Orientação Jurisprudencial nº 2, de que viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado. Nesse passo, vem à baila o entendimento consubstanciado na OJ nº 77 da SBDI-2 de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição de súmula, pacificando a tese jurídica, ou à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria. Registre-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. Recurso provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.061/2004-909-09-00.4
- TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS AIRTON DE QUADROS
RECORRIDA : ELIZABETH APARECIDA BETIM DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, por falta de alçada; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por manifestamente incabível.

EMENTA:I - REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1 - Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 2 - O Município ajuizou ação rescisória em 8/3/2004, com o objetivo desconstituir o acórdão que reformara a sentença, quanto ao adicional de insalubridade, fixando como sua base de cálculo o salário básico do reclamante. 3 - O importe do direito controvertido foi fixado em R\$ 1.500,00, equivalente ao valor dado à causa pelo autor na inicial da rescisória, sendo, portanto, inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001. **2 - RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.** A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. A interposição de recurso revista contra acórdão proferido pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 9ª Região, em sede de ação rescisória, com remissão expressa ao art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, como fundamento da pretensão recursal, afigura-se erro grosseiro, insuscetível de justificar o seu recebimento como recurso ordinário. Remessa de ofício e recurso ordinário não conhecidos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.066/2003-909-09-00.6
- TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
RECORRIDA : PETRONILHA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARI ALVES PEREIRA

DECISÃO:À unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão rescindenda, proferida em sede de reexame necessário, na qual se manteve a condenação imposta pela sentença, registrando-se que a questão da nulidade da contratação, por constituir matéria de defesa, deveria ter sido argüida pelo Município reclamado por ocasião da contestação. Ausência de prequestionamento da matéria alusiva aos arts. 114 da Constituição Federal e 7º, c, da CLT. ART. 485, II, DO CPC. Não-configuração da causa de rescindibilidade descrita no inciso em epígrafe, porquanto na decisão rescindenda o julgador se limitou a analisar o pleito de pagamento de parcelas oriundas de uma relação empregatícia, e, não, estatutária. **DOCUMENTO NOVO.** Documento consubstanciado em decreto municipal, que não se enquadra na conceituação de novo, por ter

vindo ao mundo jurídico em data posterior àquela em que proferido o acórdão rescindendo. **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.** Impertinência do pedido formulado pelo Autor, visto que tal controle de constitucionalidade não figura como uma das causas de desconstituição da coisa julgada em nenhum dos incisos do art. 485 do CPC. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.090/2003-909-09-00.5
- TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
RECORRIDO : DEVANIR DE GASPARI
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, conhecer da remessa necessária e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir fielmente os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra aquela que se pretende rescindir. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA.** O teor do caput do artigo 39 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, apenas determinava às diferentes esferas de governo a adoção de regime jurídico único para seus servidores. Não continha qualquer vedação em se adotar o regime da Consolidação das Leis do Trabalho como regime único, uma vez que facultava a escolha do regime estatutário, de natureza administrativa, ou do regime celetista. Assim, havendo lei local adotando, de forma expressa, a CLT para reger as relações dos servidores do Município com a respectiva entidade da administração pública municipal, aliada à inexistência de qualquer prova da adoção do regime administrativo, conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as demandas propostas por tais servidores municipais celetistas. **AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI LOCAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. E na hipótese dos autos a decisão rescindenda sequer abordou a questão do regime jurídico havido entre as partes ou da alegada inconstitucionalidade da lei local instituidora do regime celetista. Via de consequência, não emitiu pronunciamento sobre o conteúdo dos dispositivos legais tidos por violados. Incidência da Súmula nº 298 do TST, combinada com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A DECISÃO RESCINDENDA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar como documento novo, capaz de ensejar o corte rescisório, aquele cronologicamente velho, já existente à época em que proferida a sentença rescindenda, mas ignorado pela parte ou de impossível utilização nos autos originários. Assim, não se enquadram na hipótese do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, documento produzido quando já proferida a decisão rescindenda, como no caso destes autos, em que o decreto municipal foi editado quase dois anos após a prolação do acórdão rescindendo. Recurso voluntário não conhecido e remessa necessária não provida.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.102/2003-909-09-00.1
- TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
RECORRIDA : SANTINA MARIA MAZIA SCHINCA-RIOL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, conhecer da remessa necessária e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir fielmente os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra aquela que se pretende rescindir. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA.** O teor do caput do artigo 39 da Constituição Fe-



deral, anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, apenas determinava às diferentes esferas de governo a adoção de regime jurídico único para seus servidores. Não continha qualquer vedação em se adotar o regramento da Consolidação das Leis do Trabalho como regime único, uma vez que facultava a escolha de um regime estatutário, de natureza administrativa, ou do regime celetista. Assim, havendo lei local adotando, de forma expressa, a CLT para reger as relações dos servidores do Município com a respectiva entidade da administração pública municipal, aliada à inexistência de qualquer prova da adoção do regime administrativo, conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as demandas propostas por tais servidores municipais celetistas. **AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI LOCAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Na hipótese dos autos a decisão rescindenda sequer abordou a questão do regime jurídico havido entre as partes ou da alegada inconstitucionalidade da lei local instituidora do regime celetista. Via de consequência, não emitiu pronunciamento sobre o conteúdo dos dispositivos legais tidos por violados. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A DECISÃO RESCINDENDA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar como documento novo, capaz de ensejar o corte rescisório, aquele cronologicamente velho, já existente à época em que proferida a sentença rescindenda, mas ignorado pela parte ou de impossível utilização nos autos originários. Assim, não se enquadram na hipótese do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, documento produzido quando já proferida a decisão rescindenda, como no caso destes autos, em que o decreto municipal foi editado quase dois anos após a prolação do acórdão rescindendo. Recurso voluntário não conhecido e remessa necessária não provida.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.109/2003-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO : VALMIR PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a rescisória a fim de desconstituir em parte o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, no Processo nº TRT-RO-01869/2002, e, em juízo rescisório, restabelecer a decisão de primeiro grau, que fixara o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, absolvendo o autor do pagamento de honorários advocatícios impostos nesta ação. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei. **EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. I - REMESSA NECESSÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, contra as decisões desfavoráveis à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. II - RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 192 DA CLT. Contrariamente à conclusão adotada no acórdão recorrido, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF não incidem como óbice à pretensão rescindente, uma vez que na data da prolação da decisão rescindenda, a matéria pertinente à base de cálculo do adicional de insalubridade já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Acresça-se a essa circunstância o posicionamento firmado nesta Subseção, por meio da sua Orientação Jurisprudencial nº 2, de que viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado. Nesse passo, vem à baila o entendimento consubstanciado na OJ nº 77 da SBDI-2 de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição de súmula, pacificando a tese jurídica, ou à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria. Registre-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. Recurso provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.112/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDA : TELEMAR MARTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido: 1 - julgar procedente a rescisória, desconstituindo em parte o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, no Processo nº TRT-RO-4881/2002, e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de primeiro grau, que fixara o salário mínimo como base de cálculo das diferenças de adicional de insalubridade deferidas à reclamante; 2 - absolver o autor do pagamento dos honorários advocatícios, impostos no acórdão recorrido. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:I - REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1 - Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 2 - O município ajuizou ação rescisória, em 30/4/2003, objetivando desconstituir o acórdão que fixou o salário contratual da reclamante para a base de cálculo do adicional de insalubridade. 3 - O importe do direito controvertido foi estimado em R\$ 3.000,00, equivalente ao valor dado à causa pelo autor na inicial da rescisória, sendo, portanto, inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001. 4 - Remessa necessária não conhecida. II - RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1 - A discussão sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, à época da prolação do acórdão rescindendo, já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. 2 - O atual posicionamento da SBDI-2, é no sentido de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição da súmula pacificando a tese jurídica ou a inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria (OJ nº 77). 3 - Afastada a aplicação das Súmulas nºs 83/TST e 343/STF, avulta a convicção sobre a violação direta do art. 192 da CLT, perpetrada pela decisão rescindenda ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual da ré. Recurso provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.137/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDO : JÚNIOR JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, para: I - desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade e reflexos sejam calculados com base no salário mínimo da época da prestação dos serviços, com a devida atualização monetária; II - excluir da condenação os honorários assistenciais deferidos pela decisão recorrida. Custas da presente ação rescisória invertidas, pelo Reclamante, das quais é isento, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO CONTRATUAL, E NÃO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 192 DA CLT CONFIGURADA - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 2 DA SBDI-1 E 2 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 228, TODAS DO TST. 1. O entendimento esposado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 desta Corte, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. 2. Nesse sentido, verifica-se que a decisão rescindenda efetivamente violou o art. 192 da CLT, na medida em que determinou a adoção do salário contratual do Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, ao invés do salário mínimo, admitido pela jurisprudência recente do STF. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória providos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.138/2003-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO : PEDRO ADÃO DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Invertido o ônus relativo às custas processuais e dispensado o respectivo recolhimento. **EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Acórdão em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual e não, o salário mínimo. Violação do art. 192 da CLT. Recurso ordinário e remessa ex officio a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-6.144/2003-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MARLI TERESINHA CRISTOVÃO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento. **EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1 - A discussão sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, à época da prolação do acórdão rescindendo, já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. 2 - A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado também no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. 3 - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.159/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO : JOSÉ VALTER PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido: 1 - julgar procedente a rescisória, desconstituindo em parte o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, no Processo nº TRT-RO-5527/2002, e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de primeiro grau, que fixou o salário mínimo como base de cálculo das diferenças de adicional de insalubridade deferido ao reclamante; 2 - absolver o autor do pagamento dos honorários advocatícios, impostos no acórdão recorrido. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:I - REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1 - Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 2 - O município ajuizou ação rescisória, em 12/6/2003, objetivando desconstituir o acórdão que fixou o salário contratual da reclamante para a base de cálculo do adicional de insalubridade. 3 - O importe do direito controvertido foi estimado em R\$ 1.000,00, equivalente ao valor dado à causa pelo autor na inicial da rescisória, sendo, portanto, inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001. 4 - Remessa necessária não conhecida. II - RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1 - A discussão sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, à época da prolação do acórdão rescindendo, já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. 2 - A decisão rescindenda, ao considerar o salário base do recorrido para o cálculo do adicional de insalubridade violou o art. 192 da CLT. 3 - Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-6.175/2003-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JORGE ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos ordinários.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-2, segue no sentido da improcedência da ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF, quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. 2. "In casu", sustenta a Reclamada que, tratando-se de alteração contratual (reção do percentual das comissões), a prescrição é a bienal, nos termos da Súmula nº 294 do TST, tendo a decisão rescindenda, ao aplicar a prescrição quinquenal, violado literalmente os arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT. 3. Ora, na esteira da OJ 119 da SBDI-2 desta Corte, é evidente não ter havido violação direta do dispositivo constitucional. Quanto ao malferimento ao art. 11 da CLT, seja pelo fato de o conteúdo do referido dispositivo ser idêntico ao do inciso XXIX do art. 7º da CF, seja pela natureza eminentemente interpretativa da discussão acerca da espécie de prazo prescricional, é certo que não restou violado o dispositivo legalceletista. **II) AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CONFIGURAÇÃO.** 1. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos (OJ 136 da SBDI-2 do TST). 2. Na hipótese vertente, o acórdão rescindendo, em atenção ao que decidido na sentença, entendeu que o Reclamante, a partir de abril de 1994, fazia jus às horas extras integrais, não sendo aplicável a Súmula nº 340 do TST, uma vez que a partir dessa data deixou de ser comissionista puro, pois sua remuneração passou a ser composta de comissões e parcela fixa. 3. Ocorre que, diferentemente do asseverado na decisão rescindenda, a sentença consignou categoricamente que o Reclamante era comissionista puro, pois as alterações contratuais de outubro de 1993 e abril de 1994, que introduziram parcelas fixas, eram nulas, por prejudiciais ao Empregado, restando configurado o erro de fato, haja vista a falha de percepção do julgador. 4. Não por outro motivo, foram deferidas as diferenças de comissões indevidamente reduzidas, a partir de outubro de 1993 até o momento da dispensa, em razão da nulidade da alteração contratual que instituiu a parcela fixa. Recursos ordinários desprovidos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.247/2002-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDOS : ABEGAIR DA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Invertido o ônus relativo às custas processuais e dispensado o respectivo recolhimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Acórdão em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual e não, o salário mínimo. Violação do art. 192 da CLT. Recurso ordinário e remessa ex officio a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.275/2002-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDA : ESTEFANIA BELESKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Invertido o ônus relativo às custas processuais e dispensado o respectivo recolhimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Acórdão em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual e não, o salário mínimo. Violação do art. 192 da CLT. Recurso ordinário e remessa ex officio a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-6.287/2003-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MARTA BRAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO CARLOS PEREIRA ENGLER

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. I - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO. Do exame da documentação trazida com a inicial, constata-se que a fotocópia da decisão rescindenda não está autenticada. Dessa forma, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito". **II - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** É sabido que no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. Concluindo o Colegiado pela ocorrência de preclusão, a decisão objeto do juízo rescindente revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-11.787/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTES : FORA DE FOCO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARRIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : CLEONICE LEITE DE MACEDO
ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO. Conforme consignado na decisão embargada, não há como se acolher a tese exposta pela Embargante quanto à existência de dolo da parte vencida e violação de dispositivo de lei pela decisão rescindenda, porquanto esta apreciou de forma fundamentada os pedidos, não havendo julgamento fora dos limites delineados pelas partes, baseando-se no conjunto fático-probatório produzido naqueles autos e não apenas nas declarações da Reclamante. Ademais, como exposto na decisão recorrida, o Juízo rescindendo, ao analisar a prova dos autos, concluiu que a média das comissões a serem pagas deveria observar a existência de pagamentos diferenciados feitos em períodos distintos, haja vista existir pactuação para recebimento de salário fixo e variável. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-13.112/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FLORIPES BARBOZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO : CONDOMÍNIO PORTAL DO MORUMBI
ADVOGADO : DR. WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1 - São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamiento judicial a respeito. 2 - Da decisão rescindenda, infere-se facilmente ter havido controvérsia e pronunciamiento judicial em torno da inexistência de vínculo de emprego, motivo por que não há margem para reforma do acórdão recorrido. 3 - A circunstância de ter havido uma possível má-avaliação das provas induz, no máximo, à ideia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, o que infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-15.779/2002-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

RECORRIDOS : OTÁVIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC, cassar os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESINCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A iminente ordem de sustação de incorporação do IPC de março de 1990 dos vencimentos dos Impetrantes além de ser praticada por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo Federal, não envolveria matéria sujeita à competência da Justiça do Trabalho, por se tratar de ato a ser praticado em face de servidores públicos submetidos ao regime estatutário e não mais trabalhista. A competência para apreciar e julgar o mandado de segurança, em tal caso, é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, fato a atrair a incidência do artigo 113 do CPC. Declarada a incompetência da Justiça do trabalho, com a cassação dos atos decisórios e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-19.954/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos e estando perfeitamente consignadas no acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação do livre convencimento do Juízo, não há como acolher a tese do Embargante, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-34.324/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : WANDER PERLATO DO LAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória. Custas, invertidas, pela Autora da rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de entender inexistir a realização de concurso público para empregado de sociedade de economia mista que permanece laborando após sua jubilação, pois a exigência constitucional do concurso para empregos e cargos públicos não abrange a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos após a aposentadoria espontânea. Ressalte-se que o STF, no julgamento da ADIMC 1.770/DF, concedeu liminar suspendendo a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, que condicionava a readmissão de empregados aposentados de empresas estatais à aprovação em concurso público. 2. Na hipótese vertente, a decisão rescindenda, reconhecendo que a jubilação extingue o contrato de trabalho e que a continuidade da prestação dos serviços implica novo contrato, deferiu aos Reclamantes, dirigentes sindicais dispensados pela Reclamada, indenização correspondente ao período da estabilidade provisória. 3. Ora, não existindo nulidade no novo contrato de trabalho surgido após a aposentadoria, efetivamente faziam os Reclamantes jus à indenização, não havendo que se falar, portanto, em violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : A-ED-ROMS-34.507/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : GERALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME OLAVO DO EIRADO SILVA



AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOJ-
 TOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
**EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTER-
 POSTO DE DESPACHO EM QUE SE DENEGA SEGUIMENTO
 A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
 CABIMENTO.** Despacho em que se denegou seguimento a recurso
 ordinário em mandado de segurança, diante da irregularidade de re-
 apresentação do subscritor das respectivas razões recursais. Interpo-
 sição de agravo de instrumento, julgado incabível, com fundamento
 no art. 557, § 1º, do CPC c/c art. 245, II, do Regimento Interno desta
 Corte. Interposição de agravo, com fulcro no art. 545 do CPC. Não-
 cabimento, haja vista a previsão de recorribilidade constante do art.
 557, § 1º, do CPC. Ainda que superável esse óbice, não logrou a
 parte infirmar, nas razões de recurso, a conclusão de não-cabimento
 do agravo de instrumento. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ROAR-38.216/2002-900-09-00.2 -
 TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADA : JAQUELINE IAHN
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LO-
 PES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBS-
 CURIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Inexistindo quaisquer
 dos vícios justificadores dos embargos opostos e estando perfeita-
 mente consignadas no acórdão, de forma clara e coerente, todas as
 razões que levaram à formação do livre convencimento do Juízo
 acerca da procedência do pedido de corte rescisório, não há como se
 acolher a tese do Embargante quanto à existência de omissão e obs-
 curidade no acórdão embargado. Ademais, os embargos de declaração
 não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida
 no acórdão embargado, como disposto nos artigos 836, caput, da
 Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo
 Civil. Ausentes os vícios apontados pela parte, não podem ser aco-
 lhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A
 da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração
 rejeitados.

PROCESSO : ROAR-40.320/2002-000-05-00.5 - TRT
 DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEI-
 RA
RECORRIDO : ANTÔNIO HUMBERTO PARANÁ FER-
 REIRA
ADVOGADA : DRA. EDILMA FLORIANO MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar de não-
 cabimento da ação suscitada em contra-razões e, no mérito, negar
 provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITI-
 VO DE LEL EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FAT-
 OS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSI-
 BILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não
 ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo
 originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do
 artigo 485 do CPC - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da
 SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu,
 de forma categórica, pela comprovação dos requisitos exigidos pelo ar-
 tigo 461 da CLT. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois,
 para chegar-se a conclusão diversa - conforme sustenta o Recorrente
 - e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito de lei,
 seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da
 reclamação trabalhista originária. Recurso não provido.

PROCESSO : ROAR-40.321/2002-000-05-00.0 - TRT
 DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : AMÂNCIO OLIVEIRA ULM DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RECORRIDA : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO MARON AGLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário,
 embora por fundamento diverso.

**EMENTA:DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSI-
 TO EM JULGADO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EX-
 TINÇÃO DO PROCESSO.** A falta de autenticação da decisão rescindenda
 e da certidão de trânsito em julgado apresentadas em fotocópia corres-
 ponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que
 não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do en-
 tendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a
 ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de
 ofício, extinguir o processo, por falta de pressuposto de constituição e de-
 desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se verifica da Orientação
 Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2. Recurso não provido.

PROCESSO : ROAR-40.810/2001-000-05-00.0 - TRT
 DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CAPRI CORRETORA DE SEGUROS LT-
 DA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA GOMES
RECORRIDOS : JOSÉ LUCIANO DE CARVALHO OLI-
 VEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA FALCON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. QUESTÃO
 PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**
 Conforme preceitua o caput do artigo 485 do CPC, só é rescindível a
 decisão de mérito. Não se enquadra nesta hipótese a parte do acórdão
 que não conhece de documentos juntados na fase recursal, única
 matéria objeto da presente ação rescisória, uma vez que não examina
 o mérito da causa. O entendimento jurisprudencial desta Corte é
 pacífico quanto ao cabimento de ação rescisória cujo objeto seja o
 exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de
 validade de uma sentença de mérito (Orientação Jurisprudencial nº 46
 da SBDI-2). Logo, deve ser mantida a extinção do processo, sem
 julgamento do mérito, porém com supedâneo no artigo 267, inciso VI
 e parágrafo 3º, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido.
 Recurso não provido.

PROCESSO : ROAR-40.869/1997-000-05-00.1 - TRT
 DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BERNADETE DO CARMO SILVA E OU-
 TROS
ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO
RECORRIDO : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA
 BAHIA - FERBASA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES
 COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário
 interposto.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. IN-
 FORMAÇÕES INVERDÍCIAS. NÃO-COMPROVAÇÃO.** O co-
 mando exarado pelo inciso III do artigo 485 do Código de Processo
 Civil refere-se ao dolo processual como justificativa para o corte
 rescisório, em processo no qual haja emprego, pelo vencedor, em
 detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir
 a erro o magistrado. Na hipótese dos autos, não há como se con-
 figurar essa tipificação legal, porquanto não ficou comprovada a in-
 veracidade das informações prestadas pelos diretores e gerentes da
 Reclamada, quando indagados pelo perito oficial a respeito das ati-
 vidades exercidas pela Reclamante. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCU-
 MENTO NOVO. NÃO-CONCEITUAÇÃO.** O documento novo ap-
 to a ensejar a desconstituição de decisão transitada em julgado é
 aquele do qual a parte ignorava a existência, ou dele não pôde fazer
 uso, sendo capaz por si só de garantir ao Autor pronunciamento
 favorável. Inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Pro-
 cesso Civil. Na hipótese dos autos, o documento indicado como novo
 trata-se de acórdão proferido em outra reclamação trabalhista, no qual
 houve o reconhecimento do direito à percepção de adicional de pe-
 riculosidade a colega de trabalho da Reclamante. Contudo, o do-
 cumento exibido não pode ser considerado, na acepção legal, como
 novo, já que prolatado posteriormente à decisão rescindenda. En-
 tendimento perfilhado pela Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-
 2 desta Corte. Ademais, o referido documento dizia respeito ex-
 clusivamente a outro Empregado e naquela decisão os elementos
 fático-probatórios eram diversos, tendo aquela condenação se baseado
 em documentos produzidos pela própria Reclamada. Portanto, a de-
 cisão em questão não seria suficiente para garantir por si só pronu-
 nciamento favorável à Recorrente. **ERRO DE FATO. NÃO CON-
 FIGURAÇÃO.** Já é pacífico o entendimento de que o erro de fato a
 ensejar a rescisão dos julgados é erro de percepção do julgador
 quanto aos fatos provados nos autos. Na presente hipótese, a alegação
 de que a decisão rescindenda teria analisado de forma equivocada o
 conjunto probatório realizado naquela reclamação trabalhista - pois
 desconsiderou confissão escrita da Reclamada quanto ao trabalho
 desenvolvido pela Reclamante em condições perigosas -, não pode ser
 motivo de procedência do pedido de corte rescisório fundado em erro
 de fato, pois o Juízo rescindendo, ao sopesar as provas coligidas nos
 autos, deu maior valoração à prova pericial, única capaz de com-
 provar a realização de trabalho em condições perigosas, nos termos
 do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o
 referido documento, em que pese declarar a responsabilidade dos
 encarregados de campo pela retirada de explosivos do paiol foi con-
 trariado pelo laudo pericial no qual se noticiou existir na Reclamada
 um técnico denominado "blaster", quem efetivamente manuseava o
 material a ser explodido na mineração. Assim, não há como se falar
 em erro de fato nos moldes exigidos pela norma cogente. Inteligência
 da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior
 do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-72.933/2003-900-02-00.2 -
 TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE
 NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

ADVOGADO : DR. OSVALDO GEREVINI NETO
EMBARGADA : SUZANA RODRIGUES DE CARVALHO
 ALVES
ADVOGADO : DR. GONÇALO RODRIGUES DE CAR-
 VALHO
EMBARGADO : RAFAEL CORREA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração ape-
 nas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do
 voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓ-
 RIA. VÍCIO DE CITAÇÃO.** Decisão embargada em que se afastou
 a alegação de afronta ao art. 841, § 1º, da CLT. Embargos de de-
 claração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AR-95.060/2003-000-00-00.3 - TRT DA
 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR : LATIFI SAYEG DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI-
 MENTO

RÉU : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória.
 Custas, pela Autora, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$
 10.000,00, valor atribuído à causa.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇA DE COMPLE-
 MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO INTE-
 GRAL. OPÇÃO PELO REGIME EMPREGATÍCIO. AUSÊN-
 CIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Acórdão rescindendo em que se
 julgou improcedente o pedido da Reclamante quanto à percepção de
 aposentadoria integral. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição
 Federal não demonstrada. Ação rescisória que se julga improceden-
 te.

PROCESSO : ROMS-95.718/2003-900-02-00.0 - TRT
 DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ANTÔNIO ALVARES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RO-
 DRIGUES CUCCHI

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRA-
 BALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem
 julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do
 Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO DE AGRA-
 VO DE PETIÇÃO.** Ato impugnado mediante o qual se indeferiu
 pedido do Exequente de expedição de alvará para levantamento dos
 valores intempetivamente recolhidos a título de imposto de renda e
 de previdência social. Cabimento de agravo de petição. Processo que
 se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-99.306/2003-900-02-00.9
 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
 LHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO
 SUL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORU-
 SO HILDEBRAND

RECORRIDA : DEA SERPA TEIXEIRA BERNARDINEL-
 LI

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário
 e à remessa ex officio, mantendo a extinção do processo, embora sem
 julgamento do mérito e por fundamento diverso.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA.
 CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM
 EXAME DO MÉRITO.** A Súmula nº 100 do Tribunal Superior do
 Trabalho, em seu inciso III, é clara ao excepcionar da regra do
 trânsito em julgado apenas ao final do feito as hipóteses de manifesta
 intempetividade ou descabimento do recurso. Ocorre que, nesses
 casos, o recurso interposto extemporaneamente, ou que não é o apro-
 priado para impedir o esgotamento do prazo recursal, faz com que o
 trânsito em julgado ocorra nesse momento, com o objetivo de não
 possibilitar à parte eternizar a lide. No caso sub judice, a hipótese é
 de não-conhecimento de agravo de instrumento por ausência de pe-
 ças, sendo aplicável o item I da Súmula nº 100 desta Corte, que
 protraí o termo inicial do biênio decadencial. No entanto, indiferente
 à constatação de que a rescisória fora ajuizada dentro do biênio
 decadencial, pode e deve este Tribunal Superior, deliberar sobre as
 condições da ação, em especial para acolher preliminar de extinção
 do processo sem julgamento do mérito, argüida pelo Ministério Pú-
 blico do Trabalho. In casu, considerando a inocorrência de qualquer
 dano ao Autor, em virtude de a decisão apontada como rescindenda
 haver sido favorável a ele, deve ser decretada a carência de ação, por
 falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do
 CPC. Recurso ordinário e remessa ex officio desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-100.609/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : LISOLETE APARECIDA SILVA

ADVOGADO : DR. SILVIO DE OLIVEIRA

EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. CINTIA CANALI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos declaratórios opostos depois de esgotado o prazo de cinco dias de que cogita o artigo 536 do CPC. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AR-111.437/2003-000-00-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AUTOR : EUGÊNIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA

RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Ação rescisória. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Cabível. Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2 do TST). Alegação na ação rescisória de violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. Ação rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : AR-111.459/2003-000-00-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AUTORA : ARIANE FEU TOLENTINO ALVES

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA

RÉU : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTÔNIO MORAES - UFES

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RÉ : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de irregularidade de representação, argüidas em contestação, e, no mérito, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, das quais fica dispensada, na forma da lei.

EMENTA: ACÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Acórdão rescindendo em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Ação rescisória em que se argüiu violação do art. 7º, VI e XXIII, da Constituição Federal, por se considerar inviável a vinculação do salário mínimo para quaisquer finalidades. Inexistência de violação do dispositivo constitucional indicado, ante o entendimento contido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST. Pretensão rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : ED-AG-ROAR-114.277/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : SIDNEY MASSAYUKI KANASHIRO

ADVOGADO : DR. ADELINO FREITAS CARDOSO

EMBARGADOS : ALAN FRANCISCO MARQUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

EMBARGADA : VIE CHARRIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÇÃO RESCISÓRIA. AUTENTICAÇÃO. Decisão embargada proferida em sede de agravo regimental, mediante a qual se manteve a conclusão de decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciada na circunstância de haverem sido juntadas aos autos fotocópias não autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de seu trânsito em julgado. Ausência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-115.000/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : SEBECO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

RECORRIDO : OSVALDO AUGUSTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCIN

RECORRIDA : MAXI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA : SANSUL COSMÉTICOS LTDA.

RECORRIDA : SECAFE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : COSMETIC - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RECORRIDO : BEAUTY CENTER - PIERRE ALEXANDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 298/TST. As matérias objeto da rescisória (multa do art. 477 da CLT, dobra das férias e indenização do seguro-desemprego) ficaram restritas à sentença, contra a qual, a propósito, a recorrente deveria ter disparado a pretensão rescindente, pois o acórdão rescindendo não as apreciou, louvando-se no art. 302 do CPC. Portanto, é fácil inferir que os artigos tidos por violados não estão questionados, o que atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST. **ERRO DE FATO.** São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Da decisão rescindenda, infere-se facilmente ter havido controvérsia e pronunciamento judicial em torno da data da dispensa do recorrido, motivo por que não há margem para reforma do acórdão regional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-125.977/2004-000-00-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AUTOR : JOSÉ ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória.

Custas pelo autor, isento na forma da lei.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O corte rescisório não se viabiliza em relação à alegada ofensa aos incisos IV e XXIII do art. 7º do Texto Constitucional, os quais nada estabelecem acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, somente identificável à luz do disposto no art. 192 da CLT, cuja violação não foi invocada na inicial. De qualquer forma, na data da prolação do acórdão rescindendo, a matéria já estava pacificada pela Súmula nº 228 e pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Registre-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. Improcedência do pedido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-141.397/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES

RECORRIDOS : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE VOLTA REDONDA E OUTRO

ADVOGADO : DR. AFFONSO JOSÉ SOARES

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CÉSAR BARAHONA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a rescisória, desconstituindo o acórdão proferido nos autos do Processo nº RO-28.630/93, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDORES MUNICIPAIS. LEI nº 4.950-A/66. SALÁRIO PROFISSIONAL. CORREÇÃO AUTOMÁTICA PELO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CF. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo (OJ nº 71 da SBDI-2/TST). Remessa e recurso providos.

PROCESSO : AR-142.715/2004-000-00-00.4 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AUTOR : OLÍVIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ BRUM GOLDSCHMIDT

RÉU : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I) deixar de apreciar a arguição de vício de citação, feita na contestação, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC; II) julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo Autor no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor da causa.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. PEDIDO SUCESSIVO. Acórdão rescindendo, proferido em sede de embargos à SDI, no qual se entendeu configurada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na decisão da Turma que, a despeito do pronunciamento definitivo existente sobre a matéria, determinou o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para fins de nova apreciação do pleito de complementação de aposentadoria. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC. Ausência de afronta aos arts. 289 e 515, § 3º, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. **ERRO DE FATO.** Alegação do Autor de que o julgador da causa originária não percebeu que o pedido de complementação de aposentadoria havia sido feito de forma sucessiva. Existência de controvérsia sobre a matéria. Pretensão desconstitutiva que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-145.805/2004-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA BENTO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

RECORRIDA : BOX 3 VÍDEO PUBLICIDADE E PRODUTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento do direito à dilação probatória para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, reaberta a instrução probatória, seja tomado o depoimento da segunda testemunha do autor como mera informante, devendo o Colegiado atribuir-lhe o valor que possa merecer.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DA OITIVA, COMO INFORMANTE, DE TESTEMUNHA CONSIDERADA SUSPEITA. CERCEAMENTO DO DIREITO À DILAÇÃO PROBATÓRIA. A questão submetida à apreciação da Corte refere-se ao fato de, inobstante os protestos do autor manifestados em audiência e razões finais, não ter sido deferida a oitiva de sua testemunha como informante. Nesse passo, contrariamente à disposição contida no § 4º do art. 405 do CPC, que faculta ao juiz a oitiva da testemunha considerada suspeita, o art. 829 da CLT impõe seja ela ouvida na condição de informante. Havendo disposição específica na CLT sobre a matéria, conclui-se que o indeferimento da oitiva da testemunha como informante cerceou o direito do autor à dilação probatória, razão pela qual se acolhe a preliminar suscitada para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, reaberta a instrução probatória, seja tomado o depoimento da segunda testemunha do autor como mera informante, atribuindo-se-lhe o valor que merecer.

PROCESSO : A-ROMS-148.305/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : MARÍLIA GOMES DE MELO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

AGRAVADA : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

EMENTA:AGRAVO INOMINADO. CÓPIAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2. A falta de autenticação das peças que acompanham a inicial do mandado de segurança é irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída. Agravo inominado a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-148.725/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FRANCISCO DO COUTO MUNIZ
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À SUA CONCESSÃO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. 1 - Cinge-se primeiramente a controvérsia sobre a extinção ou não do contrato de trabalho com a aposentadoria do empregado que permanece prestando serviços ao mesmo empregador. Convém acentuar que ao tempo em que prolatada a decisão rescindenda (13/8/96) a matéria em pauta era objeto de ampla controvérsia no âmbito do Judiciário, pois o tema somente foi incluído no rol das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 desta Corte em 8/11/2000, mediante o Precedente nº 177. Nessas hipóteses, a Corte vem entendendo pela aplicação do Súmula nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, em razão da orientação sintetizada no Precedente nº 77 da SBDI-2, segundo o qual "a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória". 2 - A norma inserta no art. 173, § 1º, não guarda pertinência com a exigência ou não de prévia aprovação em concurso público para o ingresso nos quadros de empresa pública ou sociedade de economia mista, na hipótese de continuidade do liame empregatício, após a jubilação, nem o recorrente desenvolveu tese nesse sentido. 3 - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-149.168/2004-000-00-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO : JOBIS MONFADINI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por desfundamentado. Reitera-se a determinação de apensamento aos autos ao Processo nº TST-ROAR-279/2003-000-17-00.0.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. As razões do agravo regimental foram deduzidas à margem dos fundamentos norteadores da decisão agravada. Isso porque a decisão tornou definitivo o indeferimento da liminar, com base na ocorrência do julgamento do processo ao qual se refere a presente cautelar, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, ao passo que a agravante se insurge contra o decidido na ação rescisória. Por conseguinte, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do recurso a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ROAR-377.111/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : MARIA MARTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Decisão regional em que se concluiu pela procedência da ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-609.638/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDOS : MARICE PRESTES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: À unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir o Acórdão nº 4.356/93, e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, reconhecer aos Reclamantes, ora Recorridos, o direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Custas pelos Réus no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor da causa, de cujo pagamento ficam dispensados.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. Decisão rescindenda em que se reconhece aos Reclamantes o direito à integralidade do pagamento dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. Configuração de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento, a fim de julgar parcialmente procedente a ação rescisória.

PROCESSO : RXOFAR-740.603/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAM BEZERRA PIRES
INTERESSADO : LAILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987), na forma do pedido da inicial da ação rescisória. Custas, invertidas, pelo Réu, dispensado, na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. É pacífico o posicionamento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1, no sentido de que não há direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987), diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, mas configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Remessa de ofício provida.

PROCESSO : ED-ROAR-796.705/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO AMAZONAS E RORAIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Esclarecimentos prestados a respeito da pretensão manifestada na petição inicial. Embargos de declaração que se acolhem.

PROCESSO : ROAR-805.977/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO : JORGE LUIZ DOS SANTOS SIMAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO MAIA VILAS BOAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS. PISO SALARIAL DA CATEGORIA. Decisão em que se mantém a sentença quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do não-pagamento do piso salarial da categoria. Violação de dispositivos constitucionais e de lei não configurada. Óbice da Súmula nº 298 deste Tribunal e da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 62568/2002-900-02-00.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 47523/2002-900-02-00.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANDREIA MACIVIERO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 654/1997-411-04-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : NORBERTO FERNANDO BOITA
 ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1557/2002-058-15-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : ANGELO VARRICHIO FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1197/2002-006-03-00.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : OSVALDO FERREIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO BERNARDO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 787/1991-018-01-40.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
AGRAVADO(S) : ELIZABETH SOUZA MAGALHÃES BASTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICAÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 935/2003-111-03-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SUELY RACHID ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 41419/2002-900-16-00.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 81989/2003-900-02-00.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do artigo 5º, LV, da atual Constituição, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : ABDO ANTONIO HADADE
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO(S) : ORIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 140/2004-002-14-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : DONIZETE FORTES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1835/2002-382-04-40.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEUCK
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADROVALTER FERNANDES
ADVOGADO : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST
AGRAVADO(S) : ATELIER ADEMIR JOSÉ SANTIAGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 31457/2002-900-02-00.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROSENILDO SILVA FRAZÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO PINE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
AGRAVADO(S) : BANCO SEGMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 381/2004-061-03-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : AFL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB
AGRAVADO(S) : JEAN WAGDO HONÓRIO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 22520/2004-011-11-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : HÉLIO AUGUSTO NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 680822/2000.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANGELINA CRISTINA PAGOTTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 707898/2000.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 791723/2001.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 196/1997-004-17-41.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
 AGRAVADO(S) : DR. ANDERSON SIQUEIRA MIRANDA E OUTROS
 ADOVADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 224/2001-043-15-40.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO APARECIDO DA SILVA
 ADOVADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VIATEC LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 859/2003-024-03-40.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ ROCHA
 ADOVADO : DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 912/2003-023-03-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO ALVES DE AZEVEDO
 ADOVADO : DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 939/1999-003-15-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : CATARINA APARECIDA NANINI MOTA
 ADOVADO : DR. JOÃO LUIZ WAHL DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1004/2003-059-15-40.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO MOREIRA
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADOVADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1139/2001-018-04-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
 AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO PINTO DA SILVA
 ADOVADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1580/2003-491-02-40.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NESTOR BANDEIRA
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 32643/2002-900-03-00.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EUCLIDES VALENTIM DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
 ADOVADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **AIRR-22/1999-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉA A. DOS SANTOS**
AGRAVADO(S) : **MANOEL TABOSA PESSOA**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. A controvérsia tem em vista a deserção do recurso ordinário, assim considerada pelo Tribunal Regional, por não caber o aproveitamento do depósito realizado por ocasião do primeiro recurso interposto. Uma vez que o depósito recursal é exigência decorrente de norma infraconstitucional, e dado o cunho interpretativo da decisão, não se configuram as arguidas ofensas a normas constitucionais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-25/1999-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

AGRAVANTE(S) : **ORIDES DE SIMONI**
ADVOGADO : **DR. HERBERT OROFINO COSTA**
AGRAVADO(S) : **MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS**
ADVOGADA : **DRA. ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constituinte finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado, a verificação de que não fora preenchido requisito de admissibilidade, porque constatada a intempestividade do recurso de revista, conduz ao desprovemento do agravo de instrumento.

PROCESSO : **A-AIRR-37/2004-062-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO**
AGRAVADO(S) : **SILVANE NOGUEIRA GUIMARÃES**
ADVOGADO : **DR. MARCOS HELENO PEREIRA**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo regimental interposto com fulcro no art. 245, I, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 557 e § 1º-A do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde foi negado provimento ao agravo de instrumento, mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-40/2004-096-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S) : **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO**
ADVOGADA : **DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA**

AGRAVADO(S) : **CARLOS CÂNDIDO DE JESUS**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA**

AGRAVADO(S) : **SELICOL - SEGURANÇA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. TOBIAS DE SOUSA OSÓRIO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-41/1999-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **RAFAEL LYRA**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES**

AGRAVADO(S) : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. INCENTIVO À DEMISSÃO. GRATIFICAÇÃO "SOPÃO". DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Ao indeferir o pedido do Reclamante - técnico químico - quanto à gratificação percebida por empregados que exerciam funções distintas das suas, tendo em vista que se tratava de advogados, o julgador não desrespeitou o princípio da isonomia, que consiste em tratar os iguais de forma igual e os desiguais desigualmente. Impossível, portanto, constatar violação direta do artigo 7º, inciso XXXII, da Constituição de 1988.

2. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

A controvérsia sobre a forma do recolhimento dos descontos fiscais derivados de sentenças trabalhistas, atualmente, não requer maiores discussões em razão do entendimento sedimentado no teor da Súmula nº 363, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-45/2003-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETRO-PORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : HIPER SERVICE TRANSPORTES E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO PREJUDICADA. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a consequência do provimento, por esta Corte, do agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso de revista é o julgamento imediato deste. Conseqüentemente, a ilegitimidade do carimbo do protocolo implica a inadmissibilidade do agravo ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61/1995-002-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VICENTE PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, arrestos trazidos à colação não se prestam à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o reclamante não aponta violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89/2004-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALCANTARA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA NO RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista quando a matéria constante no dispositivo constitucional tido como violado não foi objeto de manifestação explícita por parte do Tribunal Regional de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-118/1999-117-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARIA NEIDE FERREIRA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamante que se corrija eventual erro de julgamento, quando tal pretensão não encontra guarida na estreita via do apelo eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128/1996-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE ROVERE ROSSI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não encontra respaldo. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que todos os julgamentos dos Órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Com efeito, conforme se observa da decisão do Regional, complementada pelo julgamento dos embargos de declaração, analisou-se a matéria expressamente e, conseqüentemente, os motivos pelos quais se entendeu que a época própria coincide com o término da prestação dos serviços, no final de cada mês. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/1999-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MONTANHESE DELBON
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu desrampamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-176/1998-033-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É interlocutória a decisão do Tribunal Regional que, ao julgar o recurso ordinário do reclamado, dá provimento parcial para declarar a nulidade da r. sentença, porquanto necessária no caso a reavaliação do imóvel, frente à enorme disparidade quanto ao montante da área construída, e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências determinadas e posterior prosseguimento. Súmula nº 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-177/2000-006-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMES
AGRAVADO(S) : MARCOS HELENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE CRÉDITO FUTURO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução de sentença quando não demonstrada violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. Dirimida a controvérsia em torno da interpretação de dispositivo infraconstitucional (artigos 620, 655 e 671 do Código de Processo Civil e 12, § 1º, da Lei nº 9.637/98), impossível é o seu processamento, porquanto a pretendida afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988, se demonstrada, somente ocorreria pela via reflexa, não atendendo, assim, aos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-177/2004-034-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA
AGRAVADO(S) : AGNALDO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO NO PRAZO DO AVISO PRÉVIO. A concessão de auxílio-doença previdenciário no prazo do aviso prévio, aplicado o art. 476 da CLT tem origem e conteúdo diverso da estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8213/91 para a qual o fato determinante é o acidente do trabalho ou situações a ele equiparadas por lei. Desfocada a controvérsia dos moldes do recurso de revista, ao ser deduzida com vista à estabilidade acidentária; e inexistente indicação de norma legal, ou constitucional, afrontada, ou aresto divergente quanto ao tema de prestação de assistência médica, não merece seguimento o recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-210/2002-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : ITACILDO DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADO : DR. PACHECO DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-215/2004-111-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, e, de ofício, condeno o reclamado por litigância de má-fé a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento) e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do caput e do § 2º do artigo 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-220/2004-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : KRAFT COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ACÁCIO FERREIRA

AGRAVADO(S) : BRUNA VIEIRA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da Agravada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa, fixada de momento em R\$ 1.111,54 (um mil, cento e onze reais e cinquenta e quatro centavos), vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. Em procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de violação direta a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em procedimento sumaríssimo fundado apenas em divergência jurisprudencial.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da empregada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas ao empregador.

PROCESSO : AIRR-242/2004-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DA LUZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Caso a parte agravante não tenha trasladado as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-317/2003-381-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA

AGRAVADO(S) : ROBERTO RIVELINO DE SÁ

AGRAVADO(S) : ENAGRI CONSULTORES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia.

PROCESSO : AIRR-325/2002-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : B S F ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

AGRAVADO(S) : DALMIRO PERES DE PERES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 deste col. TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-334/2001-672-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : VALDIR OSÓRIO

ADVOGADO : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. A análise de fatos e provas não é admitida em grau de apelo extraordinário, a teor da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/2002-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO D'OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando os advogados que o subscrevem não são detentores de mandato expreso ou tácito. Aplicação da Súmula nº 164, TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-356/2002-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

ADVOGADO : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR PASTOR

ADVOGADO : DR. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. A falta de traslado de qualquer das peças previstas no art. 895, § 5º, da CLT, obrigatória ou necessária ao deslinde da matéria de mérito controvertida, impede o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-374/2004-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADA : DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA

AGRAVADO(S) : JONAS FRANCO DA COSTA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. É inviável o processamento de recurso de revista, quando o acórdão regional em sintonia com o entendimento consagrado na Súmula nº 191 da jurisprudência desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-378/2004-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS

AGRAVADO(S) : WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. É inviável o processamento de recurso de revista, quando o acórdão regional em sintonia com o entendimento consagrado na Súmula nº 191 da jurisprudência desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-385/2004-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO

AGRAVADO(S) : MANOEL ELIUE FERREIRA

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. É inviável o processamento de recurso de revista, quando o acórdão regional em sintonia com o entendimento consagrado na Súmula nº 191 da jurisprudência desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-385/2004-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI

AGRAVADO(S) : JOSÉ OLEGÁRIO MARQUES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. É inviável o processamento de recurso de revista, quando o acórdão regional em sintonia com o entendimento consagrado na Súmula nº 191 da jurisprudência desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-399/2004-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS

AGRAVADO(S) : WAGNER AFONSO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à parte velar pela correta formação do instrumento do agravo, dele não se conhecendo se desacompanhado da íntegra da decisão agravada, porque impossibilita o confronto entre as razões de inconformismo e os fundamentos de que se valeu o Juízo a quo para denegar seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-400/2004-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. É inviável o processamento de recurso de revista, quando o acórdão regional em sintonia com o entendimento consagrado na Súmula n.º 191 da jurisprudência desta Corte, com a redação dada pela Resolução n.º 121/2003, de 21.11.2003. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-401/1991-161-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
PROCURADOR : DR. HÉLIO JOSÉ COFFLER
AGRAVADO(S) : FRANCISCA SOLANGE CASSUNDÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-420/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : SUSY KARLA QUEIRÓZ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. NADIR NUNES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. DESPROVIMENTO. A subscrição é essencial à validade do documento, razão pela qual não se processa o recurso de revista, porque apócrifo, quando não consta da petição de encaminhamento, tampouco da respectiva minuta, a assinatura do advogado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-443/2001-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : RONALDO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 338 do TST (CLT, artigo 896, § 4º). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-485/2002-096-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TECNOAGRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É interlocutória a decisão do Tribunal Regional que, ao julgar os embargos de declaração opostos ao recurso ordinário do reclamante, anula o acórdão regional e determina a regular intimação do autor para contra-arrazoar o recurso interposto pela ré. Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-490/2004-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIANA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando a decisão regional em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do desconhecimento das diferenças dos depósitos, o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-498/1967-301-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PETROPOLITANA
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : LECIR DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE SIMÕES MENESCAL CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Protocolizado o recurso de revista quando já ultrapassado o oitavo dia legal, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento, porquanto intempestivo o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-509/2003-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB
ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO
AGRAVADO(S) : PAULA FRANCINETE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Não viola as disposições contidas no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 decisão pela qual o julgador, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou a Reclamada ao pagamento do FGTS, uma vez que, no Direito do Trabalho, a nulidade do contrato impossibilita restituírem-se as partes ao status quo ante - considerando não haver como devolver à Reclamante a força do trabalho por ela despendida -, deve haver, pelo menos, o pagamento da contraprestação pactuada, bem como a efetuação dos depósitos do FGTS. Inviável, também, a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o teor da Súmula nº 363 desta Corte. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-523/1999-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA IRAÍDES SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BARNABÉ LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos a procuração que confere poderes ao substabelecido, há que se ter como irregular a representação do substabelecido - o subscritor do agravo de petição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-526/2003-015-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GERALDO CUNHA REGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. DESPROVIMENTO. Ainda que o recurso de revista verse, supostamente, sobre matéria constitucional, tanto não constitui fundamento hábil a autorizar o processamento desse apelo quando interposto em desfavor de acórdão de Regional referente a agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência da Súmula nº 218 do TST à hipótese vertente.

PROCESSO : AIRR-539/2001-094-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CAS- TILHO ANDREA
AGRAVADO(S) : CÉLIA CLARA HOLLEN BERTOCHI
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. A decisão do Regional vem calcada na exegese do § 2º do art. 8º da Lei nº 8.542/92. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/2002-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : YONE YAHAGI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deveriam promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-547/2001-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA DA SILVA QUADROS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSSOEL DO NASCIMETNO E SILVA & CIA. LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CÓPIA DAS PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

1.1. Ressalte-se que o agravo foi interposto em 24/09/03, ou seja, na vigência do Ato GDGCJ. GP. Nº 162/2003 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual foram revogados os parágrafos 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99, não mais se autorizando, a partir de então, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-557/2001-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFFONSO MÜLLER DE VASCONCELOS

ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. No caso, não houve pronunciamento da Corte Regional acerca dos dispositivos legais tidos como violados e, como é cediço, para a interposição de recurso de revista necessário que a matéria esteja prequestionada, isto é, que o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito, propiciando o pronunciamento das instâncias extraordinárias. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-558/2002-023-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

AGRAVADO(S) : GERSON CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA. SÚMULA Nº 331, I, DO TST.

1. Ao concluir que restou configurado o vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, em razão da ilegal contratação por empresa interposta, o Regional estabeleceu decisão em sintonia com o teor da jurisprudência pacificada por meio da Súmula nº 331, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Pertinência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-573/2004-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ADÃO BENEVENUTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO. PARTICIPAÇÃO SINDICAL. A singularidade de a alteração do Plano de Cargos e Salários e extinção da promoção por antiguidade ter sido promovida com a participação do Sindicato da Categoria Profissional afasta a discussão à luz de ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51, I, TST, pois não se trata de alteração unilateral. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-574/2002-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JARDINE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA LEMPEK
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330/TST. A admissibilidade do recurso de revista está subsumida ao preenchimento dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT, concorrentes à demonstração de violação inequívoca de preceito de lei ou à comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica. Não logrando a parte a exata conformação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, inviável é sua admissão. 2. SALÁRIO POR FORA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMISSÕES E PRÊMIOS. Considerado, pelo Tribunal, que a empresa pagava comissões e prêmios, sob a forma disfarçada de recolhimentos a plano de previdência privada, assim concluindo por se tratar de 'salário por fora' e procedimento fraudatório, a alteração do quadro decisório demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Nesse plano, insusceptível de exame a arguida afronta de normas pertinentes às contribuições previdenciárias, enfoque que não foi contemplado no v. acórdão hostilizado, faltando-lhe o devido prequestionamento. Incidência da Súmula 297, item I, do c. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-576/2004-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO. PARTICIPAÇÃO SINDICAL. A singularidade de a alteração do Plano de Cargos e Salários e extinção da promoção por antiguidade ter sido promovida com a participação do Sindicato da Categoria Profissional afasta a discussão à luz de ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51, I, TST, pois não se trata de alteração unilateral. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-577/2004-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : WILLIAN NOREMBERG DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCCIANA

AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. De acordo com a Súmula nº 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Se a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, é incabível o recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/2004-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : OTAIS JOSÉ FELISBINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO. PARTICIPAÇÃO SINDICAL. A singularidade de a alteração do Plano de Cargos e Salários e extinção da promoção por antiguidade ter sido promovida com a participação do Sindicato da Categoria Profissional afasta a discussão à luz de ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51, I, TST, pois não se trata de alteração unilateral. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-597/2001-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO SEGUNDO MAIA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-617/2001-511-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIA BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOILSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TELMO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos (Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-632/1994-016-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS BISPO SOARES
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. ADILSON AFONSO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. Inviável a análise da negativa de prestação jurisdiccional se o terceiro embargante, nas razões do recurso de revista, não apontou violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Não cabe inovação recursal nas razões de agravo para se invocar tais violações, restando preclusa a arguição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2002-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista encontra-se deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-656/2001-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ANA PAULO LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO "POR FORA". VALOR PROBANTE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 464, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo suposta violação do artigo 464 da CLT quando a decisão hostilizada declarou infirmados os recibos salariais ante a prova testemunhal apresentada pelo reclamante. Registre-se que o contrato de trabalho é um contrato-realidade e que, segundo o princípio da primazia da realidade, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656/2002-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE CAMARGO COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ALESSANDER TARANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-659/2004-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA BARROSO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO. PARTICIPAÇÃO SINDICAL. A singularidade de a alteração do Plano de Cargos e Salários e extinção da promoção por antiguidade ter sido promovida com a participação do Sindicato da Categoria Profissional afasta a discussão à luz de ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51, I, TST, pois não se trata de alteração unilateral. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684/2003-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO VARELLA
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÚHAUF
AGRAVADO(S) : SCHALON JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento, devem as partes apresentar cópias das peças dos autos originais previstas na lei e observar as exigências quanto ao aspecto formal relativo à autenticação dos documentos, seja em cartório, seja mediante declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Se os interessados não se valem de nenhuma dessas possibilidades, resulta irregular o apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701/2003-094-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSE ROQUE PAHIM
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 83.936/1979. Na formação do agravo de instrumento, devem as partes apresentar cópias das peças dos autos originais previstas na lei e observar as exigências quanto ao aspecto formal relativo à autenticação dos documentos, seja em cartório, seja mediante declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não pode ser aplicada, no âmbito do Poder Judiciário, norma que disciplina declarações junto a órgãos do Poder Executivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704/1998-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JUCELINO XAVIER PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : GALVANI S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILLES NETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Não cuidando o recorrente de assim proceder, não há como infirmar a decisão denegatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708/2001-371-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : FLORÊNCIO DE SOUZA BRIZOLLA
ADVOGADO : DR. VERENI CORNELIOS LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os débitos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando.

Ressalte-se que esta ação processa-se pelo rito sumaríssimo. Desta feita, a demonstração de dissenso jurisprudencial e de violação de dispositivos infraconstitucionais não se enquadram nas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o qual limita o conhecimento da revista à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de afronta direta à dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710/2001-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ONCOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE FREITAS REIS
AGRAVADO(S) : JACQUES CANELLAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não enseja conhecimento o recurso de revista em que a parte, afirmando divergência jurisprudencial, transcreve arestos proferidos pelo mesmo Tribunal Regional ou dos quais não consta a indicação do órgão oficial ou repositório autorizado de jurisprudência em que constou a publicação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-711/2003-015-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RONALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. DESPROVIMENTO. Ainda que o recurso de revista verse, supostamente, sobre matéria constitucional, tanto não constitui fundamento hábil a autorizar o processamento desse apelo quando interposto em desfavor de acórdão de Regional referente a agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência da Súmula nº 218 do TST à hipótese vertente.

PROCESSO : AIRR-734/2002-142-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : FÁBIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo a eg. Corte Regional concluído pelo deferimento do adicional de insalubridade por força de prova pericial, o reexame da questão implicaria necessariamente a revisão de fatos e provas, procedimento impossível nesta instância de natureza extraordinária. Pertinência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-752/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO DE PROPOSIÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 625-D DA CLT. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional, ao entendimento de que o acórdão objurgado, ao entender pela aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 como termo inicial do prazo prescricional para a reclamação das diferenças dos depósitos do FGTS quanto aos expurgos inflacionários, foi omissivo ao não dar provimento ao apelo, levando-se em conta que o prazo para o ajuizamento da ação trabalhista foi suspenso em face de proposta conciliatória oferecida à Comissão de Conciliação Prévia instituída pela reclamada e pelo Sindicato de Classe. Tal vício não se observa, resultando no não-acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759/1998-021-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ANÉZIO INOCÊNCIO PAULANI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL
AGRAVADO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, ademais, quando a v. decisão do eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Colenda Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : **AIRR-762/2003-020-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

ADVOGADA : **DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA**

AGRAVADO(S) : **ROBERTO CARLOS GREGO**

ADVOGADA : **DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME FUNCIONAL. FORMA DE CÁLCULO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Verificando-se que o Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos, considerando que o reclamante estava submetido, por expressa previsão da lei municipal, ao regime trabalhista, não se vislumbra ofensa ao art. 114, CF. O cálculo para os descontos previdenciários é realizado mês a mês, conforme Súmula 368, III, TST. A argumentação expendida no recurso de revista alheia-se ao disposto no art. 896, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-776/2003-026-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

AGRAVANTE(S) : **ANTONIO ACIR TABOR**

ADVOGADO : **DR. ÊNIO G. C. NOGARA**

AGRAVADO(S) : **EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.**

ADVOGADO : **DR. CELSO JUSTUS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento, devem as partes apresentar cópias das peças dos autos originais previstas na lei e observar as exigências quanto ao aspecto formal relativo à autenticação dos documentos, seja em cartório, seja mediante declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Se os interessados não se valem de nenhuma dessas possibilidades, resulta irregular o apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-785/2002-090-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

AGRAVANTE(S) : **JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. VALMIR BRAVIN DE SOUZA**

AGRAVADO(S) : **APARECIDO EDUARDO**

ADVOGADO : **DR. ORLANDO ZANETTA JÚNIOR**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. E também quando a agravante deixa de trasladar peça importante caso provido o agravo, segundo a Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. No caso, a agravante deixou de apresentar a cópia do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-789/2002-002-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

AGRAVANTE(S) : **PAULO VERÍSSIMO BARBOSA D'ALMEIDA**

ADVOGADA : **DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO**

AGRAVADO(S) : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI**

ADVOGADA : **DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade enumerados nas alíneas do artigo 896 da CLT. Por conseguinte, se o entendimento adotado no acórdão recorrido está em sintonia com aquele consagrado na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Colenda SBDI-1 desta Corte, inviável se revela o seu processamento fundado na alegação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal ou de dissenso entre julgados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-790/2002-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

AGRAVANTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A.**

ADVOGADO : **DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO**

AGRAVADO(S) : **GESSÉ RODRIGUES ROCHA**

ADVOGADO : **DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade, decorrente de exposição à eletricidade, não se restringe à categoria dos eletricitários (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-797/2001-025-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **ANTÔNIO LOURENÇO DE SOUZA**

ADVOGADO : **DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO**

AGRAVADO(S) : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO MÍNIMO. 1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e na Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-818/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **WAGNER VIANA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO**

AGRAVADO(S) : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**

ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

AGRAVADO(S) : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASA. CAPAF. ABONO.

1. Não há como se identificar contrariedade à Súmula nº 288 desta Corte levada a efeito por decisão pela qual o julgador conclui que o abono salarial pago aos funcionários da ativa se reveste de natureza indenizatória, não sendo devido aos aposentados por força do que fora estipulado em dissídio coletivo.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-836/2002-052-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **CLEOMAR RIBEIRO DE SANTANA**

ADVOGADA : **DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA**

AGRAVADO(S) : **VAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. PESSOALIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A controvérsia envolvendo a configuração da relação empregatícia, quando se pretende provar a pessoalidade e não-eventualidade do labor, somente é passível de solução mediante o exame do material fático-probatório produzido pelas partes, cabendo ao julgador, ao avaliá-lo, concluir pela existência, ou não, do vínculo de emprego. Nesse compasso, se o Regional concluiu pelo não-preenchimento de todos os requisitos enumerados no artigo 3º da CLT -, o labor era exercido de forma eventual - é inarredável pressupor que assim decidiu após avaliar os fatos e as provas a integrem o universo dos autos, o que torna impossível outra conclusão. Óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-837/1999-091-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

AGRAVANTE(S) : **JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS**

ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS**

AGRAVADO(S) : **KRAFT FOODS BRASIL S.A.**

ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESIS CONFLITANTES SUPERADAS PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Não se viabiliza o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Colenda SBDI-1, segundo a qual, mesmo após o advento da CF/1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo nas hipóteses excepcionais referidas pelo enunciado da Súmula nº 17. Incidência do óbice inscrito no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-842/1993-008-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

AGRAVANTE(S) : **IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA**

ADVOGADA : **DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME**

AGRAVADO(S) : **JOSÉ BATISTA DE CASTRO**

ADVOGADA : **DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, uma vez que o referido dispositivo somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-859/2003-031-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

AGRAVANTE(S) : **SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.**

ADVOGADO : **DR. WILSON REIS**

AGRAVADO(S) : **MARIA DO CARMO NATÓRIO**

ADVOGADO : **DR. WILSON MOREIRA DA SILVA**

AGRAVADO(S) : **SIDERAL VEÍCULOS LTDA.**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal. Agravo de instrumento de que não se conhece, por intempestivo.

PROCESSO : **AIRR-866/2002-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,**

ADVOGADA : SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CANTINA LAZZARELA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças formadoras do instrumento estão em cópias com simples carimbo de conferência sem identificação da rubrica aposta, inexistindo qualquer declaração a respeito na petição recursal em total desatenção aos estritos moldes do art. 544, CPC, do qual dimanava a necessidade da expressa declaração da responsabilidade pelo ato.

PROCESSO : AIRR-892/2002-002-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : POUPEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA HENRIQUE DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESCABIMENTO. Somente se admite recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e violação direta da Constituição da República. Aplicação do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/2002-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ROSANA MARTINS MANTOVANI

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM

AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA LISO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES

AGRAVADO(S) : EQUIPE DE ENSINO JUCA PERALTA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. De acordo com a Súmula nº 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Se a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, é incabível o recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : SÉRVULA LÚCIA GOMES VIEIRA FA-RIAS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ELIAH DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A Admissibilidade dos recursos pressupõe, entre outros requisitos, que tenham sido interpostos no prazo legal. Escoado esse prazo, preclui para a parte a oportunidade para a prática do ato, resultando no não conhecimento, por intempestividade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-931/2003-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

AGRAVADO(S) : RICARTE XAVIER BORGES FILHO

ADVOGADO : DR. BRUNO FERNANDES DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-943/2002-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : CLEUFE MARIA FERRONATO PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a respectiva certidão de intimação, sendo esta última peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-959/2002-017-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO VICENZI

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO LEIRIAS

ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo que tramita pelo rito sumaríssimo, a comprovação de violação a preceito constitucional e contrariedade à súmula desta Casa. Neste prisma, revela-se escorregada a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.020/2001-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO RECLAMANTE E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante e do documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2002-033-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. DANIEL PESTANA MOTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.035/2004-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PEREIRA DE QUEIROZ - ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES BARROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA nº 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza meramente interlocutória o acórdão regional que reconhece o vínculo empregatício e determina a remessa dos autos ao Juízo de origem para o exame dos demais pedidos formulados na petição inicial.

2. Consoante entendimento emanado da Súmula nº 214 do TST, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, em princípio, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/1997-291-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : ELIZA VERA CERQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como explicitando que não houve delimitação justificada dos valores impugnados na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT, e, ainda, que a referida delimitação feita em outro momento processual não aproveita o Executado, é impertinente a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional.

2. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.056/2003-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO CHAVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-PROVIMENTO. A decisão guerreada, ao deferir o adicional de periculosidade, o fez com base em laudo pericial, não levando em consideração a quantidade de combustível armazenada, mas o fato do autor haver laborado em recinto fechado, no qual havia combustível inflamável armazenado, caracterizando área de risco acentuado. O item 1 do Anexo 2, da Norma Reguladora nº 16 da Portaria nº 3.214/78, ao tratar das atividades ou operações perigosas com inflamáveis abrangeu duas categorias de trabalhadores: "aqueles que se dedicam à atividades perigosas" e "aqueles que operam em área de risco"; dessa forma, a decisão regional apenas aplicou ao caso concreto a referida Norma Regulamentadora, já que concluiu que o labor do empregado deu-se em área de risco acentuado. Assim, não há como se vislumbrar afronta ao artigo 193 da CLT e ao artigo 5º, incisos II, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal. Também não conseguiu a parte comprovar divergência jurisprudencial apta a destrancar seu recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.077/2002-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DIHL NADLER
AGRAVADO(S) : DARCI JACINTO
ADVOGADA : DRA. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo a eg. Corte Regional concluído pelo deferimento do adicional de periculosidade por força de prova pericial, o reexame da questão implicaria necessariamente a revisão de fatos e provas, procedimento impossível nesta instância de natureza extraordinária. Pertinência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.130/1999-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HERNANDES ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamado que se estabeleça discussão acerca da irregularidade formal detectada no agravo de instrumento, quando tal pretensão extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.133/1995-012-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBUQUERQUE LEITÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente condenar o agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

1. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se a reclamada não indica violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

2. Concluindo-se, neste diapasão, patente a utilização do recurso processual para postergar a solução da lide, há que se condenar a agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do agravado, ora arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.136/1998-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ OSCAR LEONETI MARTINS NETTO
ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.144/2001-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTER MELLO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. APURAÇÃO DE FALTA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. A decisão agravada, que negou seguimento ao recurso de revista, calcado em ofensa aos arts. 37 e 41 da Constituição Federal e dissenso pretoriano, em face do acórdão regional que considerando estável a reclamante, concluiu pela validade de sua dispensa, em razão de falta apurada em procedimento administrativo, revela-se em sintonia com o disposto no art. 896, da CLT, e Súmulas 221, I e 296, TST, pois o recorrente não atendeu às hipóteses do art. 896, CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.155/1999-118-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS MONEZZI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. LEI N.º 9.957/2000. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260. O procedimento sumário instituído pela Lei n.º 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso. Tendo o Tribunal Regional convertido indevidamente o rito procedimental, é possível proceder ao segundo juízo de admissibilidade do recurso à luz do disposto no artigo 896, letras "a" a "c", da CLT, que tratam dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista nos processos sujeitos ao procedimento ordinário, se da decisão recorrida constam os fundamentos que sustentaram o provimento do recurso ordinário, no tocante ao tema abordado no recurso denegado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 260 da Colenda SBDI-I desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS. NÃO-CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, o preenchimento não só dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Por conseguinte, não autorizam o seu conhecimento a alegação de dissenso entre julgados oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou quando a tese adotada na decisão regional esteja em harmonia com diretriz sufragada nos itens I e III da Súmula nº 85 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.165/2003-004-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
ADVOGADO : DR. HARRMAD HALE ROCHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INDUSPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS PANTANAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : IARA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALBERTINI GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista. Trata-se de elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.203/2001-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SABRINA DE FÁTIMA RODRIGUES SANTANA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO-PROVIMENTO. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se mostra o destrancamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.216/2003-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JUCELINO MARIANO
ADVOGADO : DR. OMIRO GONÇALVES DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.221/2003-002-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. OZAIR KERR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, a inexistência do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto incide sobre a hipótese a Súmula nº 126 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-1.222/1999-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GIVALDO LUCINDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MOIZÉS ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PARANHOS DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Há que se negar provimento a agravo de instrumento que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), porquanto a recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais e não se preocupou em colacionar arestos a fim de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.226/2000-108-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RADICI PLASTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : ROSILENE BORBA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia.

PROCESSO : AIRR-1.234/2003-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANGELO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMAR ROMANO AMBRÓSIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado do v. acórdão relativo aos embargos de declaração e a certidão de sua publicação - sendo esta última necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.241/2002-005-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GRAFICENTRO - GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento de que não se conhece, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.261/2002-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GEORGE SANTOS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Se o Colegiado Regional consigna os fundamentos pelos quais concluiu pela condenação da reclamada ao pagamento das verbas postuladas, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdiccional, não há falar, quando entregue a tutela e fundamentados o acórdão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.275/1998-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA TERESINHA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista. Trata-se de elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2000-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : NERO JOSÉ BORBOLENA
ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO
AGRAVADO(S) : SGS STORAGE GRAIN SYSTEMS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO LIMA BARBOSA
AGRAVADO(S) : SILOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE CRUCIOL
AGRAVADO(S) : SPIRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA FORA DO OCTÍDIO LEGAL. A interposição do recurso de revista fora do octídio legal enseja a manutenção do despacho que trancou seu seguimento, exatamente por não cumprir um dos pressupostos extrínsecos para seu cabimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.314/2003-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.337/1995-044-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDY TOLOI
ADVOGADO : DR. ANTONIO SANT'ANA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserida na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/2001-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARNELINO NASCIMENTO DE MELO
ADVOGADO : DR. CLAUDI MARA SOARES
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Há que se negar provimento a agravo de instrumento que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), porquanto o recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais e não se preocupou em colacionar arestos a fim de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.346/1998-029-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SILVA LOBO
ADVOGADA : DRA. NEIDE APARECIDA MICHELIN OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TST. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela súmula nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.361/1999-311-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL - CIMPOR
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VERAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Não fere a coisa julgada decisão que, na fase de liquidação, fixa a base de cálculo do adicional noturno, porque omisso o título exequendo a respeito. Incidência, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 123 da Colenda SBDI-II. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.399/2002-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS P. RENÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2003-531-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO PESSOA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.433/2002-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que comprovou a permanência do reclamante à disposição da reclamada, por mais trinta minutos após a marcação do ponto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.505/2003-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME BANDEIRA DE MELO COSME

ADVOGADA : DRA. ANDREA PEREIRA DE REZENDE FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão do Regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.517/2002-025-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : WAGNER ROBERTO ARTIOLI
ADVOGADO : DR. RITA MARA MIRANDA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.532/2003-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WANDERLEI PEREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inadmissível o Recurso de Revista quando a análise das razões deduzidas implica reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. HONORÁRIOS PERICIAIS. A interposição de recurso de revista sem a indicação de normas legais, ou constitucionais afrontadas ou de dissenso pretoriana, distancia-se das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.553/1992-005-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARILEUSA REBELO CLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADMISSIBILIDADE.

Inviável a análise da negativa de prestação jurisdicional se a parte, nas razões do recurso de revista, não apontou violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, uma vez que o referido dispositivo somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.559/2003-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE CARVALHO CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.597/2002-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SATIPEL MINAS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
AGRAVADO(S) : JAMILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO SOARES LIZARDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. É cediço que o preparo constitui pressuposto de admissibilidade extrínseco do apelo interposto - que deve estar presente no momento da interposição deste -, e que o depósito recursal não tem a natureza de taxa ou emolumento, mas de garantia do juízo, funcionando como meio de assegurar os direitos do reclamante e não como meio de dificultar o exercício do direito ao recurso. No caso, o reclamado não comprovou a complementação do depósito recursal, devida em razão do recolhimento realizado em primeira instância não corresponder ao valor total arbitrado, a teor do artigo 899 da CLT. Assim, forçosa a conclusão de que quando do juízo de admissibilidade a quo ela não preenchia um dos requisitos para a admissão do recurso de revista, qual seja, o regular preparo. E a denegação do processamento do recurso de revista, por irregularidade no preparo, não autoriza a conclusão de que teria sido violado o direito de defesa da agravante, pois é certo que tal direito, conquanto amplo, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio outro, este referente ao do devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, parece fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. Por revelar-se correto o entendimento lançado no r. despacho denegatório o desprovimento do presente agravo de instrumento é medida que se impõe.

PROCESSO : AIRR-1.612/1990-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS BELTRAMINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.615/1992-005-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PERCÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÕES. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, em fase de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.615/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : MILTON COSMO CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VANCRILO MARQUES TÔRRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Inadmissível recurso de revista em processo de execução sem que esteja garantida a execução, mediante penhora ou depósito no valor da condenação (item IV, letra "c", da Instrução Normativa nº 3/1993 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.635/2001-008-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI
PESTANA

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA CÉSAR
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância ao Enunciado TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsono ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.639/2000-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : SIDNEI CARLOS BERLING DA COSTA
ADVOGADO : DR. GEORGE WASHINGTON C DE
AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A v. decisão do eg. Tribunal Regional com embasamento na prova, considerou superados os efeitos de registro de jornada atribuídos às folhas individuais de presença, em sintonia com a Súmula 338, II, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.698/1993-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON SIPRIANO
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES

AGRAVADO(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.702/2001-382-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR JARDIM DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.703/2002-013-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : EDIL FONSECA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE
SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Harmoniza-se com a diretriz perflhada na Súmula nº 331 deste col. Tribunal Superior o entendimento de que a tomadora de serviços, em face do benefício auferido pelo trabalho do recorrente, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.716/1996-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CONSTANTINO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON SOARES CONDE
AGRAVADO(S) : FELLINI COMÉRCIO DE ALIMENTOS
E BEBIDAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Conclui-se que a má reprodução da peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.738/2001-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : VANDERLEI APARECIDO ROSA
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação dos artigos 37, II § 2º, da Constituição Federal e à Lei nº 8.666/93 e em contrariedade à Súmula nº 331, IV e 363 do TST quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.759/2001-382-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : ODECIO PEREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.759/2003-661-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR
E ALCOOL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : VALTER APARECIDO MASSON
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. CESTA BÁSICA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação à literalidade de preceito constitucional ou norma legal, ou de divergência jurisprudencial mediante citação de arestos válidos e específicos. Uma vez que a argumentação expendida pela recorrente não observou essas exigências, não merece processamento o recurso interposto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.767/2003-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ARON DE PAULA MORAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando os agravantes deixam de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional e do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.797/2002-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LÍDER PÃES E BOLOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : WELLINGTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TESTEMUNHA. CONTRADITA. SUSPEIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

1. Os arestos transcritos com a finalidade de viabilizar o confronto de teses são inespecíficos, uma vez que não revelam os mesmos fatos em que se baseou o Tribunal de origem no julgamento do recurso ordinário. Óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.836/2004-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES FRANÇA DE LACERDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. ERON CAMPOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Caso não tenha a parte agravante trasladado as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.837/2003-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. GLAUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MANOEL CÂMARA BARROS

ADVOGADO : DR. ARI PENA

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos processos de rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula deste Tribunal Superior e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A ausência de indicação de norma constitucional afrontada e a argumentação tendente à discussão de fatos e provas, inadmissível no recurso de revista conforme entendimento firmado na Súmula nº 126 do TST, obstam o seguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.840/1997-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.858/2000-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GECIVALDO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DO TRASLADO. 1. O Agravante deixou de trasladar documento comprobatório da completa satisfação do depósito recursal. Isso se deve ao fato de que, por ocasião da interposição do recurso de revista, o ora Agravante recolheu importância inferior ao depósito mínimo legal estipulado no ATO.GDGCJ.GP. nº 294/2003. Assim, para se concluir que o preparo foi realizado a contento, mister se faz a juntada da cópia da sentença - que fixa o valor da condenação -, concomitante à cópia da guia do depósito efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Tais peças, in casu, apresentam-se essenciais para se aferir se o valor recolhido pelo Agravante é suficiente à garantia do juízo, de modo a atender-se a exigência do preparo, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, II, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.954/1989-033-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

AGRAVADO(S) : NAPOLEÃO YAMAGUTI

ADVOGADO : DR. WILSON DE ALMEIDA PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. A violação à coisa julgada pressupõe a dissonância entre a decisão proferida na fase de execução e aquela que se está a executar, não se constatando quando se revela indispensável a interpretação do título executivo judicial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da Colenda SBDI-II, desta Corte Superior, aplicada por analogia. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.980/1995-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LAERTE DE ARRUDA CORRÊA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOAQUIM BASÍLIO

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRA ALARCON

ADVOGADO : DR. JAIME FERNANDES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.989/2000-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

AGRAVADO(S) : LUÍS PAULO ROMANINI

ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, rejeitar o pedido de condenação da reclamada por litigante de má-fé.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. Não logra êxito agravo interposto com o objetivo de reforma da decisão que denega seguimento a recurso de revista, se as razões deste não logram atender qualquer dos pressupostos de conhecimento elencados na alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.999/1997-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ZÉLIO SILVESTRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. REINALDO RODOLFO DORADOR

AGRAVADO(S) : JAÚ CRED S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO PERES FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. REDUÇÃO.

1. Não viola a literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 decisão pela qual se determina, na fase de execução, a redução do valor da multa fixada no processo de conhecimento, quando evidenciado que tal procedimento decorreu da estrita observância da faculdade conferida no teor do artigo 644, parágrafo único, do CPC.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.072/2002-421-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SALVADOR VICENTE CARDOSO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EDISON ROBERTO MARCELLINO

ADVOGADO : DR. HÉLCIO CÉZAR BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.103/1998-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : BENEDITO DUARTE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É interlocutória a decisão do Tribunal Regional que, ao julgar o recurso ordinário do reclamante, decreta a nulidade das transações efetivadas e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para exame da matéria de mérito. Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.128/1997-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : VALÉRIO FRACASSO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em razão de a comprovação da existência de mandato outorgado à signatária do recurso de revista somente ter ocorrido após a interposição do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.227/2003-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DUCERXI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE FGTS. RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A decisão regional que afirma a prescrição, considerando como marco inicial de sua fluência a data da edição da Lei Complementar 110, o que ocorreu em 30 de junho de 2001, data da publicação, não ofende à literalidade do artigo 7º, XXXVI da Constituição Federal, e expressa entendimento convergente para a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, atraindo o disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.350/2001-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALÉRIO MARTINS
AGRAVADO(S) : LEANDRO FELISBINO
ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório, encontra obstáculo na jurisprudência sufragada na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.691/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PACHECO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. PENHORA. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos de admissibilidade. Se a parte recorrente não demonstra a exigida violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável se mostra o seu processamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.773/1997-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EDMILSON GOMES LOMBA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte agravante, de trasladar as peças referidas no § 5º do art. 897 da CLT, compreendendo as obrigatórias e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, falta ao requisito de promover a formação do instrumento.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.827/1999-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ZIGGIATTI UCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Há que ser tido como inexistente o apelo assinado por causídico sem poderes de representação, sendo inaplicável em sede recursal, o disposto no artigo 13 do CPC, nos termos do Tema nº 149 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.892/2001-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CHARONEL AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO
AGRAVADO(S) : SILVIO CÉSAR RIBAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.896/2001-021-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO JOSÉ BEN
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GONZATTI (FAZENDA UBIRATÁ)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.907/2004-013-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONAP - COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : RUBENS MELLO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477, CLT. ADICIONAL DE RISCO. HORAS EXTRAS. Nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando ausente o prequestionamento quanto ao dispositivo da Constituição Federal apontado como violado. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do colendo TST.

PROCESSO : AIRR-3.035/2003-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JAIME COSTA LA MARCA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA CARRASCO CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.053/1996-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON RHAMET DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.366/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PINA PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOUZA LUNA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelas executadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. PENHORA. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos de admissibilidade. Se a parte recorrente não demonstra a exigida violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável se mostra o seu processamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.685/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITURINO DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM IMÓVEL OBJETO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. Tratando-se de recurso de revista que visa à reforma de decisão proferida em execução de sentença, o seu âmbito de admissibilidade está restrito à demonstração de afronta direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, e na súmula n.º 266 desta Corte. Logo, o agravo de instrumento não se mostra apto ao processamento recurso de revista se a matéria neste debatida tem fundamento na legislação ordinária, do que resultaria, quando muito, ofensa meramente reflexa ao preceitos constitucional invocado pela parte recorrente. Precedente do E. STF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.063/1992-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NELSON MAZOTTI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da



CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, uma vez que o referido dispositivo somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.119/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DROGARIA COPAFARMA LTDA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE DA S. PRATA
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA TATIANA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRA-DE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. GESTANTE. DESPROVIMENTO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atual Súmula nº 244, na qual se estabelece que o direito da empregada gestante à estabilidade provisória, assegurada no artigo 10, II, b, do ADCT depende do desconhecimento do estado gravídico pelo empregador. Trata-se de responsabilidade objetiva, assumindo o empregador o ônus decorrente da dispensa sem justa causa da empregada gestante, bastando apenas a ocorrência do estado gravídico para nascer o direito em comento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.231/2003-039-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ODÉZIO SCABURI
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-4.561/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : CLODOVEU JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOBRE PESSÓA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que visa a reforma de decisão regional que determinou a incidência dos juros de mora, alegando desrespeito ao princípio da legalidade. Quanto a este, a ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, se fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, e não direta e literal como exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.195/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ CAMPOS REZENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DE TOKYO - MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO. INTEGRACÃO. DATA DO PEDIDO DE DEMISSÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo supostas violações aos artigos 487 e 489 da CLT quando a controvérsia cinge-se sobre o termo final do contrato de trabalho, considerando-se a integração do aviso prévio quando há pedido de demissão. Registre-se que as disposições insertas nos artigos legais precitados nada dizem com a questão em debate, não sendo possível vislumbrar-se as violações apontadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.604/2003-002-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARDEN LAUS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL BELMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. GARANTIA DE EMPREGO. Decisão do eg. Tribunal Regional que afasta o direito à estabilidade do cipeiro, em decorrência das dificuldades financeiras da Empresa, que levaram a extinção de todo o setor em que o agravante prestava serviços, não viola o artigo 10, II, a, do ADCT, pois não mais subsistem as razões básicas para garantia de emprego, não ficando caracterizada a despedida arbitrária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.800/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, gera a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive em relação aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual, conforme entendimento uniformizado no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.116/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIANO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
AGRAVADO(S) : ENICIL - EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não atende ao pressuposto de tempestividade agravo de instrumento interposto além do prazo fixado no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.607/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL FANY LTDA.
ADVOGADO : DR. NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO SOARES LINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório, encontra obstáculo na jurisprudência sufragada na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.913/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : ODIR SOUZA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. ATUALIZAÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. 1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em face de decisão judicial, devem ser aplicados os mesmos índices dos demais débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1).

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.676/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO LEITE SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se conhece de recurso de revista fundado em violação de dispositivo de lei, de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e de divergência jurisprudencial. De outra forma, se na sentença e na decisão estabelecida pelo Regional não se adotou tese a respeito do princípio insculpido no inciso II do artigo 5º da atual Constituição, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.751/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : LÚCIO ANTÔNIO NOVAES PINTO
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DA SILVA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. Prevalece, no Tribunal Superior do Trabalho o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". No caso dos autos, conforme se extrai da decisão proferida pelo Regional, não foram discriminadas quais verbas postuladas na ação foram pagas quando da adesão ao PDV, não havendo, pois, como aferir se estariam, ou não, quitadas.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.463/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILLIAM JOHN PETTY DE MELO
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN FERREIRA DA COSTA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição da República. In casu, afasta-se a violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, por ser impossível sua configuração, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida à luz do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 8.620/93) e 46 da Lei nº 8.541/92 c/c a Instrução Normativa SRF nº 148/92, que contemplan a obrigatoriedade dos re-

colhimentos dos valores referentes à Previdência Social e ao Imposto de Renda. Trata-se, portanto, de matéria de natureza eminentemente infraconstitucional, que não se correlaciona com a hipótese condutora de desobediência ao princípio da legalidade.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.316/2004-008-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S) : IVANLÚCIO LEITE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO MITOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a indicada ofensa aos artigos 193 e 195 da CLT e tampouco demonstração de divergência jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.672/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : GILBERTO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPEHORABILIDADE DE BENS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não comporta processamento recurso de revista cujo exame da alegada afronta a dispositivo da Constituição da República precederia, necessariamente, o da possível violação de normas infraconstitucionais, do que resultaria ofensa meramente reflexa ou indireta. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.405/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MANUEL PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação constante da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição da República. Não caracteriza afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 decisão pela qual o julgador, na execução de sentença, determina o pagamento de percentual de horas extras e seus reflexos nos sábados, utilizando como fundamento o fato de tal parcela encontrar-se prevista em norma constante de acordo coletivo da categoria profissional do Exequente, que fora juntada ao autos ainda na fase de conhecimento. Deve ser levado em consideração, ainda, que, na sentença exequenda, segundo o Regional, a limitação contida dizia respeito tão-somente à condenação ao pagamento de horas extras, consideradas aquelas excedentes da oitava diária.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.267/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TURILESSA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

AGRAVADO(S) : RENATO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS.
 1. Não viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, princípio da coisa julgada, a condenação do executado ao pagamento de honorários periciais, quando a perícia se der no processo de liquidação da sentença e a parte for sucumbente em seu objeto.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.552/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ELIAS VALLE GODOY
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Estando em discussão a integração do adicional de periculosidade, suposta contrariedade à Súmula nº 191 do TST, não veicula recurso de revista, haja vista que o mesmo trata da base de cálculo de tal adicional, matéria, aliás, avessa a estes autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.108/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.998/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LINCON RAFAEL BUENO
ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, uma vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja em eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.650/2001-001-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : EUCLIDES JÚNIOR MAFRA

ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARILUIZA RAZENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.659/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MARGARETH TEREZINHA RAMME PESSIN
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. FGTS. ATUALIZAÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.

Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em face de decisão judicial, devem ser aplicados os mesmos índices dos demais débitos trabalhistas, (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1), não falando pois na pretensa violação da Constituição de 1988.

2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

A violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, na espécie, somente poderia se dar de forma reflexa, após a apreciação das normas constantes no artigo 457, § 1º, da CLT e da Cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho 1996/1997, não se atendendo, assim, ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.022/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ENEIDE DE OLIVEIRA MAFRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.177/91.

1. A matéria referente à incidência da TRD mais juros de mora - artigo 39 da Lei nº 8.177/91 - na atualização dos débitos trabalhistas encontra-se sedimentada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1, na qual se reconheceu que a determinação de aplicação da TRD não importa em violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-22.604/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : ENEDINO GARCIA GARZONI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para esclarecer que a ausência de exame dos demais temas decorreu do reconhecimento da intempestividade do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. OMISSÃO NO EXAME DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ESCLARECIMENTOS. O exame de temas pertinentes aos pressupostos específicos do recurso de revista somente tem cabimento se satisfeitos os pressupostos gerais de admissibilidade, dentre os quais, a tempestividade. Nesse passo, se os embargos de declaração interpostos ao acórdão regional não foram conhecidos, por intempestivos, não se considera interrompido o prazo para a interposição do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos, para prestar esclarecimento.



PROCESSO : AIRR-25.789/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CMO - CONSTRUTORA MINEIRA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMUNDO SALOMÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÉSAR REIS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO- CUMPRIMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não infirma a decisão de- negatória apelo consubstanciado no artigo 896, "a", da CLT, arestos que se mostram inespecíficos ao caso, haja vista não versarem sobre hipótese em que a reclamada não cumpriu o determinado no ins- trumento coletivo firmado com a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais. Incide, pois, sobre a espécie a Súmula nº 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.907/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO- ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALBERES SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANS- PORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RE- CURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EX- PRESSA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO COMO VIOLADO. Não comporta provimento agravo de instrumento cujo recurso de revista não indica expressamente o dispositivo da Con- stituição Federal tido como violado. Inteligência do disposto no item I da Súmula n.º 221. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.551/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚ- NIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE COVOLO MELGAREJO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO CARDOSO ORTIZ
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA BEATRIZ CASTILHOS GIL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDA- DE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTI- TUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser respon- sável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimple- mento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, uma vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os débitos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a respon- sabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.883/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BAN- CO FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESDRAS TEODORO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.
EMENTA: JUROS DE MORA. preclusão. Prequestionamento. Não há de se falar em violação do artigo 18 da Lei nº 6.204/74 nem em contrariedade à Súmula nº 304 desta Corte, uma vez que o acórdão do Regional não emitiu tese a respeito da incidência ou não dos juros de mora sobre o débito das empresas em liquidação extrajudicial, li- mitando-se a analisar a questão sob o prisma da preclusão. À falta do indispensável prequestionamento, mostra-se patente a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.020/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANE DA COSTA NERY
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COR- REÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.
1. Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em autos de agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à de- monstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista, quando fundada em dissenso pretoriano ou ofensa a normas infraconstitucionais (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "b", e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). A discussão acerca da incidência de correção monetária na atualização dos débitos trabalhistas é de cunho eminentemente infraconstitucional, pois regulada no artigo 459 da CLT, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.099/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : CRISTIANE GARBIM LEITE MERCA- DO
ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COS- TA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. A Corte a que ana- lisou a matéria sob exame por prisma diverso do aludido pela re- clamada em suas razões de revista. Aplica-se à hipótese, em face da ausência de prequestionamento, a Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-27.404/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : B&C ENGENHARIA E INCORPORA- ÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : DEJANIRA GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ AS- SELTA
AGRAVADO(S) : PROCONSULT LTDA.
AGRAVADO(S) : INTERTEC SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMEN- TO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia.

PROCESSO : AIRR-28.524/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE- RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE ROMAN-TIKA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPRE- GADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando o acórdão do Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, restando incólume a decisão dene- gatória. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.588/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : MARISA DE SOUZA VARGAS PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO- LASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXIS- TÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Con- stituição da República. In casu, afasta-se a violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, por ser impossível sua configuração, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida à luz do disposto no artigo 39, "d", da Lei nº 8.177/91, que contempla a obrigatoriedade da incidência do juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento. Trata-se, por- tanto, de matéria de natureza eminentemente infraconstitucional, que não se correlaciona com a hipótese condutora de desobediência aos princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.157/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI- JO
AGRAVADO(S) : SÔNIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.
EMENTA: 1. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CON- FIGURAÇÃO. Não tem o condão de, por si só, viabilizar a admissibilidade do recurso de revista pautado na violação do artigo 5º, II, XXXVI e LV, da atual Lei Maior decisão pela qual se reconhece a sucessão de uma empresa por outra e determina que a sucessora - que adquiriu os bens da empresa sucedida, inclusive assumindo a atividade operacional específica, in casu, o funcionamento das agências bancárias de aten- dimento ao público - deverá responder pelos créditos trabalhistas dos seus empregados, por tratar-se de substituição de sujeito passivo da obrigação.

2. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Há entendimento firmado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impos- sibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, em razão de a matéria estar disciplinada por preceito infraconstitucional - artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Portanto, mesmo que houvesse a alegada violação, seria ela indireta e reflexa, desatendendo-se, assim, ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.159/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Suscitada a preliminar de nulidade da decisão proferida pelo Regional por negativa de prestação jurisdiccional somente em sede de agravo de instrumento, trata-se de inovação recursal, pois não foi argüida no momento oportuno, qual seja, quando da interposição do recurso de revista, estando preclusa a oportunidade de apreciação da matéria.
2. FGTS. ATUALIZAÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando ela vem fundada em dissenso pretoriano ou em violação de lei (CLT, artigo 896, § 2º, e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos créditos referentes ao FGTS, em face de decisão judicial, devem ser aplicados os mesmos índices dos demais débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1). Violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 não demonstrada em sua literalidade.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.170/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILDÉSIO CALHEIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ARNALDO PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRITO DE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. APELO DESERTO.

1. Há entendimento firmado pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, em razão de a matéria estar disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, mesmo que houvesse a alegada violação, esta seria indireta e reflexa, desatendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.345/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ESTEVAM
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, e indeferir a pretensão postulada em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. OFENSA AO ARTIGO 461, § 2º, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Verificando-se que a Corte Regional expressamente registrou a não comprovação pela reclamada de existência de quadro de carreira, mostra-se inviável a configuração da ofensa apontada ao § 2º do artigo 461 da CLT sob a alegação de que aquele é fato impeditivo da equiparação salarial pretendida. Na espécie, emerge como óbice à pretensão recursal a diretriz contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.488/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA FRANCO KNABBEN
ADVOGADO : DR. LECIR MARIA SCALASSARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PENHORA. DINHEIRO.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando fundada em dissenso pretoriano ou em violação de lei. A violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, na espécie, somente seria possível de forma reflexa, ou seja, após a apreciação da norma constante do artigo 68 da Lei nº 9.069/95. Esta é a tese sedimentada também no Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula nº 636.

2. COISA JULGADA. BASE DE CÁCULO DAS HORAS EXTRAS.

Tendo o Regional consignado que os reflexos da gratificação de função constam do título executivo, não há como vislumbrar ofensa à literalidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.449/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LOGISTECH DISTRIBUIÇÃO PLANEJAMENTO E ENTREGA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS A TESTEMUNHAS. O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao magistrado valer-se de qualquer prova, legalmente produzida, desde que fundamentada sua decisão. Cabe, assim, ao juiz dispensar provas que julgar desnecessárias ou inoportunas à formação do seu convencimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Quanto aos tópicos em comento, o recurso de revista, no particular, não comportaria conhecimento, uma vez que a reclamada apenas tece considerações acerca do seu inconformismo com a decisão do Tribunal Regional, deixando de fundamentar corretamente o seu apelo, de acordo com os requisitos erigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.888/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA WEST PLAZA S.A.

ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato nº 284/02, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.196/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória.

PROCESSO : AIRR-37.957/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destracamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.998/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : HOTEL MAGNUN S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando o acórdão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, restando incólume a decisão denegatória. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.143/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO INOCÊNCIO
ADVOGADA : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA PIERDONA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do Agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-39.544/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : MARCELO AMARAL ÁVILA

ADVOGADO : DR. LUIZ NIUTON DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula nº 331 do TST quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o tomador dos serviços pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-40.911/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : GILBERT VARGAS PERRENOUD

ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, suprindo a omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração opostos pelo reclamante para, suprindo a omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido. Embargos de declaração a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-42.148/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SÃO JOÃO POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FRANCIMAR MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-ATENDIMENTO. DESPROVIMENTO. Não comporta provimento agravo de instrumento que visa ao processamento de recurso de revista, quando a divergência jurisprudencial não é específica ou tem origem em Turma desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.201/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : MARA ACKERMANN SCHMITZ

ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DO FGTS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a invocação de ofensa a dispositivo constitucional pela não observância da Lei nº 8.036/90, uma vez que se alguma violação restar configurada esta se dará em relação ao comando legal indicado, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.511/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. EDER MARTINS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAUDO PERICIAL. INCORREÇÃO.

1. Não tendo o Regional emitido tese acerca do princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, nem mesmo nos embargos de declaração interpostos pela Executada, carece a matéria do devido questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.615/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se os equipamentos de proteção individual eliminaram as condições insalubres no ambiente de trabalho (Súmula nº 126 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.357/2002-093-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO

AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DO CARMO MADEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO BUZATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE. OFENSA AO ARTIGO 7º, XIII, DA CARTA MAIOR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não viola o artigo 7º, XIII, da Carta Maior a decisão do Tribunal Regional no sentido de que o acordo de compensação de jornada de trabalho deve ser escrito, porquanto este é o entendimento predominante nesta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.603/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES

AGRAVADO(S) : CARMEM DA SILVA UMPIERRE

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em súmulas ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 331, IV) não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Não se há falar, também, em violação ao artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, uma vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento sumulado desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.347/2002-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA RECHE SOLER

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.821/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : HANS UVE JÜRGENSEN

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas das peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-53.402/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TÚLIO CÍCERO PEREIRA CARDOZO

ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO KATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.

Em razão de a decisão recorrida encontrar-se em sintonia com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a fluência do prazo prescricional começa no final da data do término do aviso prévio, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, conforme se desprende do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A controvérsia envolvendo a configuração da relação empregatícia, independentemente do que se alegue, somente é passível de solução mediante o exame do material fático-probatório produzido pelas partes, cabendo ao julgador, ao avaliá-lo, concluir pela existência, ou não, do vínculo de emprego. Nesse compasso, se o Regional concluiu pela existência do referido vínculo e pela descaracterização do contrato de representação comercial, é inarredável pressupor que assim decidiu após avaliar os fatos e as provas a integram o universo dos autos, o que torna impossível outra conclusão. Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. DATA DO TÉRMINO DO CONTRATO E AVISO PRÉVIO. o apelo encontra-se desfundamentado, tendo em vista o não-atendimento das hipóteses de cabimento do recurso de revista delineadas no artigo 896 da CLT.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.731/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : REINALDO PARANHA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Diante dos fatos apontados pelo Regional revela-se adequado o reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos do artigo 14 e seguintes do Código de Processo Civil. Não há falar, daí, em violação ao princípio assecuratório do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dele não se extrai salvaguarda à parte que deixa de atentar para a obrigação de proceder com boa-fé no processo. Ileso, assim, o artigo 5º, LV, da Constituição.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item II da Súmula nº 338 desta Corte, mediante a qual restou consagrada tese no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.860/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CREUSA MARCIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE DIAS DE MOURA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRAN-
 DÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.856/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA KÖEHLER
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO BRITO CANA-
 RIM

AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LADEMIR GOMES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
 TORRES

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
 CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -
 PREVI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE
 PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
 to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMEN-
 TO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. CÓPIA DAS PEÇAS IN-
 DISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí não se conhecer do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64.473/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTI-
 NENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS
 E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
 trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFEN-
 SA LITERAL E DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. IN-
 CISO LIV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubs- tanciado na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violação literal e direta de preceito da Constituição da República. A celeuma acerca do dies a quo para interposição de embargos à arrematação não tem cunho constitu- cional, pois é imprescindível a interpretação das normas que regem o processo de execução, não tendo, portanto, o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.596/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-
 ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
 PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SIQUEIRA DOS
 REIS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento in-
 terposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos ter-
 mos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCU-
 TÓRIA. DESCAMBIMENTO. A decisão regional que, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o exame dos pedidos deduzidos na peça inicial, tem cunho meramente interlocutório, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 214 da Jurisprudência desta Corte. Agravo de que instrumento co-
 nhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.561/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTA-
 RIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
 to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMEN-
 TO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO.1. Não se conhece do agravo de instrumento, quando se constata que o subs-
 critores das razões do apelo não estão regularmente autorizados para
 atuar no feito.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.208/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-
 ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
 CIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE
 CARVALHO
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : EDMAR DA COSTA FERNANDES VIEI-
 RA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS
 DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no
 mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RE-
 CURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCE-
 BIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO ILÍCITA. DE-
 CISAÇÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO
 TST. Não há como processar o recurso de revista, nas hipóteses
 previstas no artigo 896 da CLT, quando a tese conflitante encontra-se
 superada pelo entendimento consagrado na Súmula n.º 372 da ju-
 risprudência desta Corte. Aplicação do artigo 896, parágrafo 4º, da
 CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-73.552/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME
 AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADEVERCÍLIO CARLOS DE CASTI-
 LHOS
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO CAXIENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ARIOSTO COLOMBO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no
 mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA
 ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. CAUSA SU-
 JEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À
 DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA DE
 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não
 impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito
 sumaríssimo a alegação de violação à dispositivo infra constitucional,
 bem como de ocorrência de divergência jurisprudencial, pois nos
 termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por
 contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa
 direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admis-
 sível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se
 nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-74.847/2003-900-02-00.4 -
 TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME
 AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES
 FRANZESE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADIR MARIA ÁLVARES GIRÃO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE MENEZES DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e,
 no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CON-
 TRADIÇÃO. PROTOCOLO DE PETIÇÃO EM SEDE DE VARA
 PRÓXIMA À SEDE ONDE TRAMITAVA O FEITO. NECESSI-
 DADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Pretende o re-
 clamado que se complemente a prestação jurisdicional, ao enten-
 dimento de que o acórdão objurgado, ao entender pela desprovimento
 do apelo, foi omissivo e contraditório ao não reconhecer a proximidade
 da Vara do Trabalho de Guarujá da Vara do Trabalho de Santos, para
 efeito de se reconhecer a tempestividade de recurso ordinário pro-
 tocolizado na primeira em vez de ter sido entregue na segunda Vara.
 Tal vício não se observa, resultando o não-acolhimento de suas ra-
 zões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.768/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO DIEGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
 trumento.

EMENTA: 1.VENDEDOR. HORAS EXTRAS. TRABALHO EX-
 TERNO. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA.

Não se viabiliza o recurso de revista pautado em ofensa ao artigo 62,
 I, da CLT, quando o Regional, amparado no conjunto fático-pro-
 batório dos autos, conclui que o vendedor tinha sua jornada de tra-
 balho controlada, uma vez que era obrigado a comparecer ao depósito
 da empresa todos os dias no início e no final da jornada de trabalho,
 além de também ser fiscalizado por supervisor.

2.HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

Se o Regional determinou a inclusão de verba que o próprio preposto
 da Reclamada confessou não se tratar de comissão, mas sim de
 prêmio, impossível constatar-se a contrariedade à Súmula 340 desta
 Corte, cuja aplicação é restrita aos casos envolvendo empregados
 remunerados à base de comissões.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.542/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-
 GIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S) : SUELI XAVIER DE TOLEDO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BERTONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
 trumento.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES PAGOS EM
 ATRASO.

1. Tratando-se de caso no qual se aprecia a incidência de correção monetária
 sobre verba trabalhista não quitada no momento oportuno, é impossível
 identificar-se contrariedade ao teor da Súmula nº 291 desta Corte, cuja orien-
 tação contempla hipótese de indenização quando da supressão de horas ex-
 tras habitualmente prestadas.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.670/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARLENE GOMES CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO
 MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE
 ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
 trumento.

EMENTA: ABONO SALARIAL. INSTITUIÇÃO VIA NORMAS
 MUNICIPAIS. CARÁTER PRECÁRIO. ARTIGOS 457, § 1º, E 468
 DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Apesar de instituído por mera liberalidade do empregador, o fato
 de o pagamento do abono salarial ter caráter precário expressamente
 definido em normas municipais impossibilita que se extraia da de-
 cisão proferida pelo Regional afronta direta e literal aos artigos 457,
 § 1º, e 468 da CLT.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.767/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES
 MAIMONI
AGRAVADO(S) : JAIR CARDOSO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo, mediante a interposição de embargos de declaração, incide, no caso, o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, até porque não se identifica a hipótese de haver sido referida ofensa originada dos termos decisórios constantes do acórdão impugnado via interposição de recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.973/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SILAS SILVA RABELO

ADVOGADA : DRA. CAPRICE MARIA CERCHI BORGES

AGRAVADO(S) : GEGORE LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado - nos próprios autos -, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não providenciado o traslado das cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da petição do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-80.004/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : ISOLDA MARIA MORITZ EVERS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO ANDRADAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-83.566/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MIRANDA FILHO

ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, com fundamento em divergência jurisprudencial. Se o Regional, por outro lado, não adotou tese a respeito do disposto no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.970/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

AGRAVADO(S) : PRANCHADOS ILHA BELA LTDA.

ADVOGADA : DRA. KAREN A. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS.

1. Verificando-se que o Regional manteve a sentença quanto à inexistência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, amparando-se nas provas produzidas nos autos, pelas quais se constatou que o serviço não foi prestado nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, o processamento do recurso de revista inviabiliza-se, na medida em que, para se chegar à conclusão contrária, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é impossível nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.624/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

AGRAVADO(S) : ROBSON DE PAULA PROCÓPIO

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. Tratando-se de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo intransponível na diretriz consagrada na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.628/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ANDRÊA MARIA SENNA COSTA

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : HVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER FRANCO HERVE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-ATENDIMENTO. REJEIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, dentre os quais, a comprovação da divergência jurisprudencial e/ou a demonstração de efetiva violação a disposição de lei federal, ou a afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Logo, não comporta reforma a decisão que nega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas no supracitado dispositivo consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.971/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : OCIMAR FERREIRA PINTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o reclamante se limita a apresentar arestos ao confronto de teses e não indica violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.726/2003-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART

AGRAVADO(S) : ODEON LISBOA DE MORAES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter o reclamado alcançado o resultado

pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. Forçoso concluir-se pela inviabilidade do recurso se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677.611/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA GUEDES PADILHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO CITRA E ULTRA PETITA.

1. Verificando-se que a decisão do Regional está dentro dos limites do pedido inicial, na medida em que foi apreciada a questão trazida à análise, o fato de a decisão ser contrária aos interesses dos Reclamantes não a torna citra nem ultra petita - circunstâncias, aliás, incompatíveis entre si. Nesse contexto, não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC, nem ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

2. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DOS REAJUSTES SALARIAIS À DATA-BASE DA CATEGORIA (PERCENTUAL DE 26,06% PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 1991/1992).

O recurso de revista dos Reclamantes efetivamente não oferece condições de admissibilidade, em face da orientação jurisprudencial contida na Súmula nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual: "Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria".

3. Agravo de instrumento desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

1. BANCO BANERJ S.A. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Quando o Regional concluiu que a interposição do recurso ordinário se deu após o transcurso do prazo previsto em lei, registrando, inclusive, a data da expedição da notificação da sentença, inviável o recurso de revista que procura descaracterizar o contexto fático-probatório, apontando outra data como a da regular expedição da notificação (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.928/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SAMPAIO SANTOS

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA SOUZA MERGULHÃO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LIMITE DE VALOR DOS DESCONTOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, CF. CONTRARIEDADE À SÚMULA 342 DO TST. 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. 2. Eventual violação ao art. 5º, II, CF, mediante alegação em torno de disposições da CLT tem natureza indireta e reflexa. 3. O desconto que pode ser realizado nas verbas rescisórias está disciplinado no art. 477, § 5º da CLT e não se confunde com os descontos analisados na Súmula 342 do C. TST a qual tem em vista aqueles que são realizados no curso do contrato de trabalho mediante autorização do empregado. 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-723.939/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. 1. A alegação de que o art. 118 da Lei 8.213/91 ofende o disposto no art. 7º da Constituição Federal colide com o entendimento firmada pelo TST, mediante a Súmula 378, inciso I do C. TST. Incidência do disposto no art. 896, § 5º da CLT. 2. Calando, o Tribunal Regional, sua conclusão, na apreciação do depoimento da parte, se guiou pelo art. 131, CPC, não aplicando a regra de julgamento relativa à distribuição da carga probatória, o que afasta a arguida afronta ao art. 333, I, CPC. 3. Inexistência de divergência jurisprudencial, dada a inservibilidade dos arestos (art. 896, 'a' da CLT). 4. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.125/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
AGRAVADO(S) : BENEDITO CORDEIRO DA MOTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. RITO SUMARÍSSIMO.

1. Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, não se admite o recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial, mas apenas em contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou em violação de preceito da Constituição Federal. Não se evidencia a contrariedade à Súmula nº 8 do Tribunal Superior do Trabalho, por não constar da decisão recorrida que o laudo pericial teria sido produzido posteriormente à sentença.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.033/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES
AGRAVADO(S) : YVONE PIRES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LARA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANERJ. SUCESSÃO. EXECUÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, XXXVI, LIV, e LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Estabelecida a decisão do Regional a partir da caracterização de sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, não há que se falar de violação da literalidade do artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.124/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES MANTOVANI
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. O conhecimento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, não só a satisfação dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos de admissibilidade. Se a parte recorrente não logra demonstrar contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável se mostra o seu conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.435/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. É inviável a pretensão de processamento regular do recurso de revista quando o acórdão recorrido adota tese em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.666/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OPORTUNIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de possível violação de norma ordinária pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.323/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JESUS LONGUINHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. MARCAÇÃO DE CARTÕES-DE-PONTO.

O Tribunal superior do Trabalho, por intermédio da Súmula nº 366, sedimentou o entendimento no qual não se admite como tempo à disposição do empregador as variações de ponto não excedentes a 5 (cinco) minutos antes e após a jornada de trabalho.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DOS EPIS. SÚMULA Nº 289 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação da literalidade de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Ademais, não mais subsiste controvérsia, na medida em que este Tribunal pacificou a matéria por intermédio do entendimento sedimentado na Súmula nº 289, cujo teor é no sentido de que apenas o fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o isenta do pagamento do adicional de insalubridade. É ainda de sua responsabilidade tomar providências para diminuir ou eliminar a nocividade, sendo que fiscalizar o uso efetivo do equipamento pelo empregado é uma das referidas providências.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. SÚMULA Nº 139 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.384/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que visa a reforma de decisão regional que determinou a incidência da correção monetária pela Taxa Referencial, acrescida dos juros de mora simples de 1% ao mês, alegando desrespeito ao princípio da legalidade. Quanto a este, a ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, se fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, e não direta e literal como exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.804/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-775.979/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JONES LEMPEK SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC

PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. As omissões apontadas pela parte não se observam no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição do reclamante, ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-783.868/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GEORGE FERNANDO HOFFMAINN
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADO(S) : SPAM S.A. SOCIEDADE PRODUTORA DE ALIMENTOS MANHAUÇU
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO. Quando a decisão do Regional se basear em dois fundamentos, cada um suficiente de per si para ampará-la, deve o recurso de revista atacar ambos, sob pena de não ultrapassar a barreira do conhecimento. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-783.976/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BEBIDAS REAL DE NITERÓI LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA

AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DE SOUZA SODRÉ

ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GUIAS DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO.

1. A violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 não se evidencia quando a decisão do Regional - consistente no não-conhecimento do recurso ordinário por ausência de autenticação das cópias das guias de custas e depósito recursal - se deu justamente em obediência ao disposto nos artigos 830 e 899 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.621/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : JONES RACHMAN

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. A violação à coisa julgada pressupõe a dissonância entre a decisão proferida na fase de execução e aquela que se está a executar, não se constatando quando se revela indispensável a interpretação do título executivo judicial. Inteligência da Orientação n.º 123 da Colenda SBDI-II, desta Corte Superior, aplicada por analogia. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.407/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GERALDO VICTÓRIO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBSON SOARES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA

ADVOGADA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVA CONTRATUALIDADE. MUNICÍPIO. CONCURSO PÚBLICO.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1), sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, devendo ser observadas as exigências constitucionais de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.072/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DORIVAL PEIXOTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

AGRAVADO(S) : SIEMENS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO PARADIGMA. SÚMULA Nº 337 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Aresto paradigma do qual não se indica a fonte de publicação é inservível à caracterização de divergência jurisprudencial, em virtude de não atender à exigência constante na Súmula n.º 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.284/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EXPEDITO MELO CARLOS

AGRAVADO(S) : GILVAN JOSÉ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. TEÓFILO CÉSAR SOARES DA SILVA

AGRAVADO(S) : CODES - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. Tratando-se de recurso de revista que visa à reforma de decisão proferida em execução de sentença, o seu âmbito de admissibilidade está restrito à demonstração de afronta direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.756/1998, e na Súmula n.º 266 desta Corte. Logo, o agravo de instrumento não se mostra apto ao processamento recurso de revista, se a matéria neste debatida tem fundamento na legislação ordinária, do que resultaria, quando muito, ofensa meramente reflexa ao preceitos constitucionais invocados pela parte recorrente. Precedente do E. STF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.817/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELE STROHMEYER GOMES

AGRAVADO(S) : GREGÓRIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRÊMIO PAGO A MENOR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE CIRCULAR SUSEP. LETRA "C" DO ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

1. O artigo 2º da Circular SUSEP n.º 17, de 17/07/92, não se enquadra na referência constante do artigo 896, letra "c", da CLT, pois a lei federal ali tratada diz respeito às elaboradas mediante a observação do processo legislativo disposto no artigo 59 da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.529/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GENUINO NETO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO

AGRAVADO(S) : BANCO NORCHEM S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não atende ao pressuposto de tempestividade agravo de instrumento interposto além do prazo fixado no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.425/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GEOVANINA SAMPAIO SANTOS

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS BISPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, somente se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988.

2. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS.

Tendo o Regional concluído que a quitação se efetivava, apenas, quanto às horas extras postuladas administrativamente, as quais foram pagas no ato da rescisão contratual, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula n.º 330 desta Corte e violação do artigo 5º, XXXV, da atual Lei Maior.

3. INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DISSENSO PRETORIANO. ARESTO INSERVÍVEL.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, quando verificado que o único aresto transcrito nas razões de revista é inservível, porque oriundo de órgão judicante não especificado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

4. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-98/1999-351-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : LICEU FERNANDO BARBACOVI

ADVOGADO : DR. BRENO EDUARDO KAERCHER

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e dar provimento para deferir, ao reclamante, adicional de periculosidade e reflexos, restabelecendo a sentença e, como efeito anexo, a obrigação da empresa aos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, ante a constatação de divergência jurisprudencial, quanto à exclusiva abrangência do disposto na Lei 7369/85 aos empregados que desenvolvem suas atividades no setor de energia elétrica.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA.

A jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, expressa na Orientação Jurisprudencial 324, Sbd11, reconhece o direito ao adicional de periculosidade aos empregados que trabalham com equipamentos e instalações elétricas similares aos do setor de energia elétrica, que oferecem risco equivalente. O reclamante, como cabista, ao realizar testes de terminais e pares telefônicos estava submetido ao risco permanente de contato com rede elétrica, configurada, em laudo pericial, atividade em condições de periculosidade. Assim, devido o adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-205/2003-020-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL EQUIVOCADO.

1. Ainda que caracterizado erro no código da receita, constando como "n.º 1505", quando deveria ser "n.º 8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas processuais representa rigor excessivo, se na guia é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, os nomes das partes e o número do processo. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando o princípio do contraditório, além de não garantir ao recorrente o direito à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-262/1999-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BRAMIMEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO

RECORRIDO(S) : EMÍDIO FERNANDES ESTANI

ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", "Aviso prévio" e "Multas do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT"; conhecer do recurso de revista, em relação aos temas "Base de cálculo do adicional de insalubridade" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula n.º 319, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CF/1988. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da CF/1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação n.º 2 da Colenda SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/1970, mesmo após o advento da CF/1988. Inteligência da Súmula n.º 329 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-265/2002-005-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA GUEDES

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - verbas rescisórias reconhecidas em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA. VALORAÇÃO DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO.

Quando a condenação ao pagamento do intervalo não usufruído se dá com fulcro na prova testemunhal apresentada pelo Reclamante e no depoimento do preposto, não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa aos mencionados dispositivos quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus probandi, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há por que compreender invertido o ônus quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte.

2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO.

Da exegese literal do artigo 477, § 8º, da CLT, extrai-se que sua aplicação se restringe, exclusivamente, quando há atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Existindo discussão sobre a forma da rescisão do contrato de trabalho - se por justa causa ou não -, somente dirimida em juízo, é imprópria a condenação do empregador ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-267/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MERCENEIDE NAJAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO DE VERÇOSA CHÃ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPREGO PÚBLICO. INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Na égide da Constituição Federal de 1967, conforme preconizado em seu artigo 97, parágrafo 1º, somente era exigido concurso público para a primeira investidura em cargo público, motivo por que a não-declaração de nulidade do contrato não importa em violação direta e inequívoca dos artigos 37, II, e parágrafo 2º, e 114 da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-268/2000-101-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS BRANCO AGUIAR
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ BACELAR CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 543 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarando a inexistência de estabilidade provisória, julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão.

EMENTA: MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. ESTABILIDADE. ARTIGO 522 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

1. Mesmo diante da mais ampla liberdade sindical, prevista no artigo 8º, incisos I e VIII, da Constituição de 1988, continua em vigor, no ordenamento jurídico brasileiro, a norma contida no artigo 522 da CLT. Assim, somente possuem estabilidade temporária os ocupantes de cargo de direção ou representação sindical, dentre os quais não se enquadram os membros do conselho fiscal, nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte e no excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418/2003-371-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-493/2000-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CUNHA
RECORRIDO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para, afastada a prescrição, prosseguir no exame das matérias objeto do pedido.

EMENTA: AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. O C. TST já firmou entendimento de que a contagem do prazo de prescrição começa a fluir no término do aviso prévio, mesmo que indenizado (Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-527/2001-033-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LISANDRA DE LIMA UMEOKA MOURA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame das razões do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

1. Em conformidade com o artigo 538, parágrafo único, do CPC, a interposição de outro recurso somente fica condicionada ao depósito prévio do valor da multa quando há reiteração de embargos de declaração considerados protelatórios, o que não restou demonstrado no caso específico dos autos.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-544/2002-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETRO-PORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S) : CÍCERO SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO.

1. Da exegese do artigo 477, § 8º, da CLT, extrai-se que sua aplicação se restringe, exclusivamente, quando há atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Existindo litígio em torno da existência de relação de emprego, somente dirimida em juízo, é imprópria a condenação da Empregadora ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628/2003-112-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : MADALENE SALOMÃO RAMOS
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.

A inexistência de pronunciamento, na decisão recorrida, a respeito da competência, ou não, da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, impossibilita proceder-se ao exame das alegações ventiladas nas razões recursais, em face do óbice do teor da Súmula nº 297 desta Corte.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO.

O Regional não emitiu tese acerca da necessidade de demonstração de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal e da necessidade do termo de adesão, encontrando, tais alegações, óbice no teor da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

4. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710/2001-041-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO JOSÉ MURAT
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "dano moral", "multa normativa" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SbdI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SbdI-1 do TST).

2. Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-752/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO
ADVOGADO : DR. SANDRO CÔGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DE MORAES LOPES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "horas in itinere. - Horas extras - Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho". Também por unanimidade, conhecer no tocante ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 90 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a Súmula de jurisprudência desta Corte. No caso dos autos, a condenação do empregador ao pagamento de horas extras decorre da comprovação de o local de trabalho ser de difícil acesso. Há, portanto, consonância entre a decisão recorrida e o teor da Súmula nº 90, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : **RR-787/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES**
RECORRIDO(S) : **JÚLIO CÉSAR ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. VALTERNANDES GARCIA**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a recente Súmula nº 300 do TST que consagra entendimento no sentido de que não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01. Recurso de revista de que não se conhece

PROCESSO : **RR-790/2001-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **GRAZIELA CRISTINA CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**
RECORRIDO(S) : **FIACÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. CLÉLIO MARCONDES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o direito da empregada gestante à estabilidade provisória, condenar a Reclamada ao pagamento de salários, vantagens e reflexos correspondentes ao período desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. NORMA COLETIVA.

1. Prevê o artigo 10, II e "b", do ADCT, o direito da gestante à estabilidade provisória no emprego, demarcando-o desde a data da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. Deste comando constitucional, não há como se admitir a interpretação restritiva, que permite a fomentação do entendimento no sentido de que o não-cumprimento de prazo fixado em norma coletiva a respeito da obrigatoriedade de comunicação ao empregador do estado gravídico seria fator impeditivo ao direito à estabilidade provisória, ou, pelo menos, de redução do período estabilizatório. Em verdade, a construção jurisprudencial no sentido de que a demora da gestante em comunicar o seu estado ao empregador, em face do estabelecido em norma coletiva, provocar prejuízos à gestante decorreu do entusiasmo de privilegiar as convenções e acordos coletivos de trabalho, como forma de respeitar o entabulado entre as partes. Com esse raciocínio, colocou-se à margem da discussão fator nuclear ao intuito do constituinte, visto revestir-se a estabilidade assegurada no Texto Constitucional de caráter dúplice, pois não só tem a finalidade de resguardar o direito da trabalhadora, mas, precipuamente, proteger o nascituro.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-796/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD**
PROCURADOR : **DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS**
EMBARGADO(A) : **MARILUCE OLIVEIRA CANDEIRA**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO. Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine aos temas suscitados. As questões trazidas pelo embargante mais se assemelham a um apelo dirigido à instância superior, pois as supostas omissões embutem verdadeira intenção de rediscutir os temas acima. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-RR-797/2001-561-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **PAULO CESAR DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADO : **DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento ao recurso da Reclamada, porquanto a decisão impugnada encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-833/1998-080-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE JALES**
PROCURADOR : **DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO**
RECORRIDO(S) : **ANA ALICE CASTELARI PELARIM E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERRUÇÃO.

1. O termo de confissão e parcelamento de dívida estabelecido pelo Município com a Caixa Econômica Federal enseja a interrupção da prescrição, nos moldes do inciso VI do artigo 202 do Código Civil de 2002.

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-866/2002-079-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS**
RECORRIDO(S) : **PAULO CÉSAR DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. LAÉRCIO CORSINI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "parcelas rescisórias - fornecimento de cestas básicas - entregas das guias dos depósitos do FGTS e multa prevista em cláusula coletiva", "horas extras e reflexos - jornada de 12x36 - intervalo para repouso e alimentação - ônus da prova", "horas extras - feriados" e "multas - artigos 467 e 477, § 8º, da CLT". Também por unanimidade, dele conhecer quanto à forma de execução promovida contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por violação do artigo 100 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução em desfavor da ECT se faça mediante precatório.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NÃO CONHECIMENTO.

A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (tese amparada na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

2. PARCELAS RESCISÓRIAS. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. ENTREGA DAS GUIAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS E MULTA PREVISTA EM CLÁUSULA COLETIVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso de revista porquanto as razões recursais se apresentam desprovidas de fundamentação.

3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. JORNADA DE 12X36. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

É inquestionável a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte, porque ausente pronunciamento do julgador acerca do ônus da prova no tocante ao pedido de horas extras e reflexos (jornada 12X36) decorrentes da supressão parcial do intervalo para repouso e alimentação.

4. HORAS EXTRAS. FERIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Impossível é a caracterização do dissenso jurisprudencial, quando o Regional, ao apreciar a matéria, restringe-se a manter a condenação, em virtude de não haver sido providenciada a juntada de recibos de pagamento pelo empregador.

5. MULTAS. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. NÃO-CONHECIMENTO.

Havendo o Regional reconhecido o direito do Reclamante à percepção das multas, porque não teriam sido as verbas rescisórias quitadas no prazo legal, não há por que se entender como vulnerados os artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. De igual modo, diante da limitação do pronunciamento do julgador, não há como ser estabelecido o confronto de teses, quando os arestos paradigmas transcritos nas razões de revista contêm tese referente à impossibilidade de condenação do empregador ao pagamento de multa, quando existente controvérsia no tocante ao direito à percepção de verbas rescisórias.

6. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é beneficiária dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, razão por que a execução promovida em seu desfavor deve ser processada por precatório, na forma preconizada no artigo 100 da Constituição de 1988.

7. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-923/2003-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : **SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. DÉCIA SOUZA SANTIAGO SANTOS**
RECORRIDO(S) : **CLARET ASSUNÇÃO FILHO**
ADVOGADA : **DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade", "horas extras - minutos residuais", "horas extras - reflexos" e "honorários periciais".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. OJ Nº 05 DA SBDI-1 DO TST (SÚMULA 364 DO TST).

1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (OJ nº 05/SbDI-1, convertida na Súmula 364 do TST). Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (OJ 280/SbDI-1, convertida na Súmula 364 do TST).

2. A permanência de empregado em área de risco, em intervalo superior a 30 minutos diários, durante o abastecimento de aeronave, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente periculoso. Cuida-se, sim, de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Inteligência da OJ nº 05 da SBDI-1, convertida na Súmula 364 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-1.002/2003-008-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS**
ADVOGADO : **DR. ANDERSON BARRIOS E SILVA**
RECORRIDO(S) : **IRANI DE ANDRADE PINHEIRO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA LEI MAIOR. Não há como se vislumbrar ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Isso porque o Regional aplicou ao caso os ditames do artigo 515, § 3º, do CPC, no qual se, concede ao julgador, mesmo nos casos de extinção do feito sem o julgamento do mérito, a faculdade de apreciar a causa, desde logo, se ela versar sobre questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Os arestos transcritos são inespecíficos, na medida em que não enfrentam o cerne da questão quanto à aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC. Incidente o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, os prazos prescricionais contemplados no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 direcionam-se apenas aos direitos que coexistirem com a duração do pacto laboral, e não aos que vierem posteriormente. Nesse caso, na época em que se deixou de efetuar a correta aplicação dos índices de correção monetária, ainda não havia conclusão sobre o direito à indenização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários". Sendo impossível, naquele período, o exercício do direito de ação, não há que se falar em observância dos prazos bienal e quinquenal. Violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 não configurada.

3. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Assim sendo, como a decisão revisanda encontra-se na mesma esteira da referida orientação, o apelo esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Não configura desrespeito ao ato jurídico perfeito, tampouco aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decisão pela qual se reconhece o direito do Autor às diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.040/2003-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial declarada determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo para que se prossiga com o exame do feito como se entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputa-se violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão do Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.043/2002-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALEX DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 91-92, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reapreece as razões dos embargos de declaração de fls. 85-87, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Configura-se violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questão de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia, que consiste na alegação da Reclamada, produzida desde a interposição de embargos de declaração à sentença, de que se tratava de dono-da-obra.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.058/2000-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SANDRO LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao vínculo de emprego. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA: 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Demonstrado pelo Regional, com supedâneo nos elementos de prova, mormente a testemunhal, que existiu entre as partes vínculo empregatício, em virtude de restarem preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, para se adotar entendimento contrário a esse, como pretende a Reclamada, ao afirmar que efetuou contrato com empresa de representação, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

2. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. DESCABIMENTO.

Havendo controvérsia quanto à existência do vínculo empregatício, não pode subsistir a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, especialmente quando esse direito somente for reconhecido em juízo.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.096/2003-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à decisão que conheceu e deu provimento ao recurso de revista, os fundamentos com relação ao artigo 5º XXXVI da Constituição Federal, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. A reclamada veio de ser vitoriosa nas instâncias ordinárias e, por este motivo, não viu analisada sua insurgência quanto à violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal nos casos em que fosse autorizado o cômputo dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor nos depósitos do FGTS, gerando, por conseguinte, as diferenças quanto à multa por despedimento injusto. Entretanto, na esteira de como venho decidindo esta questão, com ressalva de opinião pessoal contrária, não há que se falar em malferimento ao ato jurídico perfeito no caso presente, porquanto a situação jurídica que gerou o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS se deu após a extinção do contrato de trabalho, mais precisamente com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para acrescer à decisão objurgada os fundamentos com relação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.117/1999-003-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOBORATÓRIO TÉCNICO DE SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LABORTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO
RECORRIDO(S) : MONICA DIAS CARLOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO.

1. Ainda que ausentes o nome da Reclamada, o número do processo e a identificação da Vara do Trabalho de origem, representa rigor excessivo a declaração de irregularidade no recolhimento das custas, se, na guia, é possível identificar a data do recolhimento, e que o valor recolhido a título de custas processuais é o mesmo fixado na sentença. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, uma vez que foi cerceado à Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.122/2002-011-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : NEREYDA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DA PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DESPROVIMENTO.

Os embargos de declaração devem ser desprovidos quando não evidenciado qualquer dos vícios especificados no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.133/2002-031-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JERÔNIMO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.036/90. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu ao artigo 18 da Lei nº 8.036/90 a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, sendo esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.149/2003-059-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MELQUÍADES DIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, bem como conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como de direito.

EMENTA: RECURSO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO.

1. O equívoco na identificação do código da receita tributária constante na guia DARF, dado secundário, não obsta o conhecimento do recurso, consoante o princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade dos atos processuais, inscrito no artigo 244 do Código de Processo Civil.

2. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, LV, da CF/88, e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.233/2003-046-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : NERO MACHADO DUTRA
ADVOGADA : DRA. KATTIA M. B. ANÉSIO MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a vislumbração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O prazo prescricional cuja fluência se iniciou com a Lei Complementar nº 110/2001 completou-se em 30.06.2003, dentro de cujo biênio ocorreria o trânsito em julgado da



decisão relativa à ação ajuizada perante a Justiça Federal visando receber da CEF a diferença dos depósitos. Incidência do artigo 7º, XXXVI da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.237/2003-433-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PEDRO BURES CANUDAS
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo para que se prossiga com o exame do feito como se entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado. **RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputa-se violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão do Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.343/2001-009-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WEB EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : DERCELENE LANE CAMPOS MIRANDA
ADVOGADO : DR. SELMIRA MARIA PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o reaprecie, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO.

1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque a Recorrente deixou de registrar o nome das partes e o número do processo a que se referia, o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, olvidando-se de observar que, no dispositivo de lei a regulamentar a matéria (artigo 789, § 4º, da CLT), apenas se exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais.
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.389/2003-010-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO LEITE FARAH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
 1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, pela qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.
 2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.404/1999-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MAHLE MMG LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OIIVEIRA
EMBARGADO(A) : DIONISIO COSTA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos de declaração a demonstração efetiva de ocorrência de algum dos vícios listados no artigo 897-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000, quais sejam: omissão, contradição ou erro manifesto na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, porventura existentes na v. decisão embargada. Não revelado vício dessa espécie, infundado o recurso.

2. No tocante à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso, os embargos de declaração não constituem, sequer em tese, remédio jurídico idôneo.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.540/2003-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOURIVAL JACKSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido formulado na inicial, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas.
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.556/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALMIR AMARAL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. A decisão regional não comporta reexame mediante recurso de revista, por refletir exegese consonante com a Súmula nº 364, item I, desta Corte Superior, segundo a qual o contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.750/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REGINALDO LEMOS CORREIA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a responsabilidade solidária imputada à tomadora dos serviços, reconhecer sua responsabilidade apenas subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela real empregadora.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços - inclusive quando se tratar de entidade de direito público, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.132/2000-016-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. Não há que falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que os fatos foram devidamente provados, pois a Corte Regional consignou que a Reclamada admitira a redução de horas-aulas indicada na petição inicial, ao argumentar que tal redução decorreria da diminuição do número de alunos; e que, nas Cláusulas 21 e 24 das Convenções, se dispõe que o professor deve ser comunicado previamente e por escrito, a fim de manifestar sua anuência ou discordância, circunstância não provada pela Reclamada.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A apontada ofensa ao artigo 192 da CLT não se verifica, tendo em vista que a Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório (laudo pericial), concluiu que a Reclamante laborava em condições insalubres. Ora, para se concluir de forma diversa, necessário é o reexame da prova, vedado nesta jurisdição extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Por outro lado, quanto ao fornecimento dos EPIs, a decisão recorrida é consoante com o teor da Súmula nº 289.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A Corte Regional, ao adotar o entendimento preconizado na Súmula nº 17 desta Corte, afastou a possibilidade de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, pois, neste último Enunciado, estabelece-se que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17".

4. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.

A Corte Regional aplicou devidamente a previsão contida no artigo 395 da CLT, pois a indenização deferida - de duas semanas após o aborto espontâneo - deveu-se pelas impossibilidades de fruição da estabilidade e reintegração no emprego.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.402/2000-074-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, XIII, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos oriundos do reconhecimento do direito à equiparação salarial.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 297 DA SBDI-1.

1. A matéria não comporta maiores discussões, em face do entendimento consolidado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1, que pacificou o entendimento no sentido de que "o artigo 37, inciso XIII, da CF/1988 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT".
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.468/1997-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PINTO
ADVOGADA : DRA. NEIDE APARECIDA MICHELIN OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CF/1988. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da CF/1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação n.º 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.482/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CENTRAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Nulidade processual por Negativa de prestação jurisdicional", "Horas extraordinárias - Trabalho externo - Limitação ao período abrangido pelo depoimento da testemunha - Reflexos em repouso semanal remunerado", "Multas do artigo 477, § 8º, da CLT" e "Imposto de renda e contribuições previdenciárias"; conhecer do recurso de revista, no tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nas 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastá-los da condenação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 5.584/1970. INDEVIDOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do trabalho, somente são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/1970, mesmo após o advento da atual Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-10.569/2003-011-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : KLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamante que se estabeleça discussão acerca do cabimento do agravo de instrumento face à ausência da certidão de publicação do acórdão regional, quando tal pretensão extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.641/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de periculosidade - pagamento proporcional - norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão. Isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. 1. Conferindo prevalência ao que é acordado entre as partes, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado no item II da Súmula nº 364 desta Corte, cujo teor é expresso no sentido de se admitir a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que assim pactuado em acordos ou convenções coletivas de trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.005/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : IRENE DIVA DE MEDEIROS PONTES
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
RECORRIDO(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 12 X 36 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O entendimento que prevalece nesta Eg. Corte é o da validade do acordo de compensação de jornada, como no caso daquela estabelecida, de 12 X 36, que possibilita ao empregado, após uma jornada maior de trabalho, de doze horas, o descanso determinado, de trinta e seis horas, baseado na livre negociação havida entre as partes (Súmula nº 85 do TST). Verifica-se, portanto, que a partir da promulgação da Constituição de 1988, consolidou-se a legalidade do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, desde que a avença seja celebrada por acordo ou convenção coletiva de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento

PROCESSO : RR-20.556/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IVAN SEBASTIÃO PARULA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONDENAR FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. AO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A RECLAMADA REAL GRANDEZA. NÃO-CONHECIMENTO. A controvérsia relativa ao repasse de recursos a Real Grandeza, entidade privada de previdência fechada instituída e mantida pelo empregador, a fim de que essa instituição possa complementar a aposentadoria do reclamante, decorre do contrato de trabalho que o empregado manteve com Furnas. Assim sendo, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido posto na inicial, na forma do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-21.780/2002-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EDSCHA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON HAUAGGE
RECORRIDO(S) : EDUARDO BONAMIGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTA-NHEIRA NÉIA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "INTERVALO INTRA JORNADA NÃO CONCEDIDO. NATUREZA. REFLEXOS.", por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para excluir da condenação os reflexos relativos à hora paga em razão da não concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. NATUREZA. REFLEXOS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista trazendo a parte divergência jurisprudencial para embasar a discussão sobre a natureza jurídica do pagamento do intervalo intrajornada aspecto que não está versado na Orientação Jurisprudencial 307, SbdI.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA JORNADA NÃO CONCEDIDO. NATUREZA. REFLEXOS. A remuneração devida em razão da não concessão do intervalo intrajornada não constitui direta retribuição do trabalho, mas uma atribuição específica da inobservância da regra impositiva de pausa para descanso e refeição. Daí, não ter natureza salarial. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-28.737/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAE - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : DR. SANDRO BORGES AMORIM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre os depósitos de FGTS e aviso prévio", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e, ainda, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença (fls. 58-59), pela qual se julgou improcedente a ação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. AVISO PRÉVIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1.

1. O atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Por outro lado, em se tratando a Reclamada de autarquia municipal, a admissão do Reclamante, após a

jubilção, sem prévia aprovação em concurso público implica a nulidade do segundo contrato, como consagrado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29.285/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : LUCIANE SANTOS ALVES SOUTO
ADVOGADO : DR. FIDELCINO FERREIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO JELES LTDA
ADVOGADO : DR. DIRCEU A.GERLACK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da preliminar de inconstitucionalidade do § 3º do art. 114, da Constituição Federal, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; conhecer por violação ao art. 114, CP e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego, retornando os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento da execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARGÜIDA PELO D. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ao declarar a competência dessa Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, decorrentes das sentenças que proferir não há interferência na competência atribuída aos outros poderes, mas sim apuradora do disposto no caput do art. 114 que dispõe ser de competência da Justiça do Trabalho resolver litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias decisões. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. É competente esta Justiça Especializada para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, ainda que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Uma vez que houve anotação na CTPS, como consequência da decisão, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, conforme estabelecido no art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.238/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 19,21%, IPC. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. Quando a decisão do Regional se basear em dois fundamentos, cada um suficiente de per si para ampará-la, deve o recurso de revista atacar a ambos, sob pena de não ultrapassar a barreira do conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-32.799/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SILVANA DOS SANTOS DANTAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "execução provisória - pedidos fundamentados em dissídios coletivos extintos", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a extinção da execução relativamente a todos os pedidos fundados em dissídios coletivos dos anos de 1993, 1994 e 1995, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DOS DISSÍDIOS COLETIVOS. DESRESPEITO À COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 277 DA SBDI-1.



1. O atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "modificada a sentença normativa pelo Tribunal Superior do Trabalho, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico". Com efeito, o fato de a extinção dos dissídios somente ter sido comprovada após a interposição do agravo de petição da Reclamada não impedia o Regional de extinguir a execução relativamente aos pedidos fundados nos dissídios coletivos, visto tratar-se de fato superveniente, como previsto pelo artigo 462 do CPC e pela Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-36.425/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

RECORRIDO(S) : RICARDO OSS

ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MELLER

RECORRIDO(S) : DIMAS ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, na proporção das parcelas de natureza salarial, postuladas na inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Dissenso de teses devidamente comprovado, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. A lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões, mesmo daquelas proferidas em acordo judicial. Admitir que a parte possa qualificar arbitrariamente as parcelas que compõem o acordo importaria no esvaziamento da faculdade legal atribuída ao órgão previdenciário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-47.728/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU

ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ANÉZIO LUIS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se caracteriza violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual o Regional não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS, em face da irregularidade de representação processual, pautando-se no fundamento de que havia, na localidade, procuradores autárquicos, além de não se constatar nos autos motivação sobre a razão de ser da contratação de advogado particular e identificar-se que a constituição de advogado se deu por procurador, e não por Procurador-Geral Estadual ou Municipal, conforme expressamente determinado na Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, no que se refere à constituição de advogado.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-49.441/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : VICENTE EURIZÁ MATIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, sobre os motivos que ensejaram o provimento do recurso de revista para excluir da condenação a verba honorária, não há que se falar em contradição ou ausência de fundamentação da decisão ora embargada.

2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-52.703/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

RECORRIDO(S) : ARAÚJO LANTYER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Havendo o julgador prestado a jurisdição devida às partes, não prospera a arguição de nulidade, por restarem intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.

2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.

É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que caracteriza desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.087/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALCIDES FIORI

ADVOGADO : DR. ELIEL DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : VICÊNCIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da atual Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pelo Executado, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESERÇÃO.

1. Não há fundamento legal para imposição da realização do depósito recursal, quando da interposição do agravo de petição pelo Executado, resultando o entendimento adotado na decisão recorrida em manifesta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.620/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

RECORRIDO(S) : AFONSO AGUILAR E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO TOTAL E APRECIA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A afirmativa do Regional de que não se encontra configurada supressão de instância, quando o julgador, apesar de extinguir o processo sem julgamento do mérito, emite pronunciamento sobre o próprio mérito da causa, não tem o condão de vulnerar a literalidade do artigo 515 do CPC, pois, conforme a própria Corte de origem asseverou, deve-se conferir primazia aos princípios da celeridade e economia processuais. No caso dos autos, apesar de declarar extinto o processo, o julgador de origem afirmou que a pretensão de integração da gratificação de confiança sobre as gratificações de farmácia e de férias não têm previsão legal. É lógico, portanto, que o retorno dos autos à Vara do Trabalho apenas terá o efeito de retardar a solução da controvérsia, pois sabidos, de antemão, os fundamentos que seriam utilizados por esse julgador, caso determinada a devolução do feito ao juízo de origem.

2. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Não há falar em prescrição total quando resta evidenciado nos autos que o pedido formulado pelos Reclamantes diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar. Neste caso a prescrição aplicável é a parcial, cujo alcance se restringe às parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula nº 327 desta Corte, revista pela Resolução Administrativa do TST (Pleno) nº 121, de 28/10/2003).

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.327/2002-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JOSÉ
RECORRIDO(S) : SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL DE SOUZA

RECORRIDO(S) : WILLIAM GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CHARLTON DAILY GRABNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO. CONCLUSÃO DO REGIONAL FUNDAMENTADA NA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Havendo o Regional fundamentado sua conclusão na prova alusiva à caracterização da sucessão e considerando as alegações de conteúdo eminentemente fático suscitadas nas razões recursais, claro está que somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 2º, 10 e 448 da CLT ou de contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, mediante reexame daquelas provas, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.002/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : HILÁRIO DIETZ

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE ADMINISTRATIVO. SUBORDINAÇÃO A GERENTE-GERAL. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO

1. Se o Tribunal de origem faz expressa referência a um gerente-geral na agência bancária, presumem-se os poderes de mando, gestão e representação que investem a autoridade máxima da agência, aplicando-se-lhe a regra do art. 62, inciso II, da CLT, que o excepciona da percepção de horas extras (Súmula 287 do TST).

2. Aos demais gerentes setoriais, ocupantes de função de confiança mediata e subordinados a um gerente-geral, aplica-se o art. 224, § 2º, da CLT, pois não gozam de poderes suficientes e expressivos para equipará-los à figura do empregador.

3. Não se amolda, pois, à hipótese do inciso II do art. 62 da CLT, empregado investido na função de gerente administrativo, com o exercício de importantes atribuições, mas subordinado ao gerente-geral de agência.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-65.420/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SAMIR APARECIDO TARABORELLI

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos no voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Quando nulo o contrato de trabalho, as horas extras trabalhadas são devidas de forma simples, nos exatos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior Trabalho. Assim, somente seria permitida a análise da alegação do Reclamante quanto ao pagamento de horas extras a menor se reconhecida a validade do contrato de trabalho.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-65.770/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUC/RS

ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

RECORRIDO(S) : JORGINA ARAÚJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade - em grau máximo - e seus reflexos. Julgado improcedente o pedido de percepção do referido adicional, torna-se insubsistente a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE. 1.A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a percepção do adicional de insalubridade, há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, considerando que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.783/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VERA REGINA LEITE MUNHOZ
ADVOGADO : DR. REGINALDO GASSO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de se proceda a novo julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS TRANSMITIDAS VIA "FAC-SÍMILE". ORIGINAIS JUNTADOS NO PRAZO LEGAL. LEI Nº 9.800/99. POSSIBILIDADE. 1. Constatando-se que a Reclamada, ao interpor o recurso ordinário, juntamente com os comprovantes do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais, por meio de fac-símile, procedeu à juntada dos originais no prazo de cinco dias, nos termos da Lei nº 9.800/99, inviável se torna a aplicação de deserção àquele recurso.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.231/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : RONALDO LOPES DA ROCHA MENDES
ADVOGADO : DR. NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras. Também por unanimidade, dele conhecer por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

Havendo o Tribunal Regional reconhecido o direito à percepção de horas extras, baseando-se, justamente, na prova testemunhal produzida pelo Autor, impossível é o reconhecimento da afronta ao artigo 818 da CLT.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Esta Corte, utilizando como parâmetro as disposições contidas na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, sedimentou jurisprudência trabalhista nas Súmulas nos 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.479/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS AMARAL AUGUSTO
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e a consequente improcedência dos pedidos, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido inicial, como entender de direito.

EMENTA: QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Plano de Demissão Voluntária, inquestionavelmente, não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação quase em branco - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho, máxime quando aposta ressalva do Sindicato da categoria, no termo de rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido encontra-se o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : RR-80.493/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ARLENE JANETE DE ABREU MORESCO
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2. CARÊNCIA DA AÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Não se conhece do recurso de revista por ausência de prequestionamento da matéria. Inteligência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Evidenciado, na decisão recorrida, que o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu dentro do biênio prescricional, contado a partir da data da rescisão do contrato, resta evidente que esse fato, por si só, torna insubsistente a alegação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.135/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : GELSON LUIZ DO AMARAL FERNANDES

ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - Folha Individual de Presença", "horas extras - ônus da prova", "reflexo das horas extras - gratificação semestral" e "honorários advocatícios". Também por unanimidade, conhecer do recurso revista com relação ao tema "reflexos das horas extras - complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. VALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO.

A previsão em cláusula de acordo coletivo de trabalho de reconhecimento de validade das FIPs, na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 74 da CLT, não gera a presunção, por si só, de estar correta a anotação de horário, podendo ser elidida por prova em sentido contrário. Pertinência da Súmula nº 338, II, do TST.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NÃO-CONHECIMENTO.

Respalhada a condenação ao pagamento de horas extras no valor probandi conferido às provas testemunhais, não há que se falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa ao mencionado dispositivo quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há por que compreender invertido o ônus quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte.

3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NÃO-CONHECIMENTO.

A gratificação denominada semestral, paga mês a mês pelo Reclamado durante o contrato de trabalho, deve compor a base de cálculo das horas extras, em face de sua habitualidade. Não se trata da hipótese prevista no teor da Súmula nº 253 do TST, que impede a repercussão nos cálculos das horas extras de gratificação recebida por semestre, ou seja, esporadicamente.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

Inviabilizado o conhecimento do recurso de revista, visto que a decisão se encontra em consonância com o teor das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte.

5. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. CÁLCULO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

O entendimento iterativo e pacífico desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, é no sentido de que as horas extras não integram o cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria.

6. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83.225/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO NAPOLITANO NETO
RECORRIDO(S) : SÔNIA DE MOURA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "comissão de conciliação prévia - submissão - obrigatoriedade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento de mérito, vencido o Exmo. Ministro Celso de Bona.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A Lei 9.958/00 introduziu na CLT o artigo 625-D, que elevou a submissão de demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia como condição necessária para o ajuizamento de ação trabalhista.

2. Assim, a ausência de provocação da Comissão de Conciliação existente, anteriormente à propositura da reclamatória, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-85.874/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : ALZERINDA OSÓRIO PACHECO
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL. Se o texto do acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática em que se lastreia o recorrente, no sentido do correto pagamento da sobrejornada, tem aplicação obstativa do exame da revista o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Súmula nº 366 (antigo Precedente nº 23 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDI), em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece do recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal, a teor do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS PRESTADAS EM HORÁRIO DIURNO. "I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Entendimento que se consubstancia na Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Recurso de revista de que não se conhece, a teor do disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

CUSTAS. ISENÇÃO. A isenção do pagamento de custas, na Justiça do Trabalho, é restritivamente estabelecida pelo Decreto-Lei nº 779/69, cujas disposições não incluem as empresas públicas federais. Portanto, a decisão que não reconhece à parte, empresa pública federal, criada pela Lei nº 5.604/70, o direito à isenção do recolhimento das custas processuais não pode ser tomada por ofensiva à literalidade do art. 15 da mesma lei, que se refere à isenção do pagamento de tributos federais. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : **RR-86.061/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**
ADVOGADA : **DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ**
RECORRIDO(S) : **RONI DIRCEU DE BORBA FIGUEIRO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI**

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PRE-ENCHIMENTO.

1. Ainda que ausente o número do processo, representa rigor excessivo a declaração de irregularidade no recolhimento das custas, se, na guia, é possível identificar a data do recolhimento e que o valor recolhido a título de custas processuais é o mesmo fixado na sentença. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, uma vez que foi cerceado do Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-89.670/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **ANGELA DE FREITAS ANCINELLO SALDANHA**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. FAC-SÍMILE. INTERPOSIÇÃO DO APELO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FÖRENSE.

1. A interposição de recurso de revista utilizando-se o sistema de transmissão de dados por meio de fac-símile, não exime a parte de respeitar o horário de encerramento do expediente do órgão judicial, conforme exegese do artigo 172, § 3º, do CPC.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-96.245/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **CARLOS EDUARDO GONÇALVES TEIXEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-129.853/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **CALÇADOS MARTE LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO**
RECORRIDO(S) : **ANTÔNIA DOS SANTOS LEITE**
ADVOGADO : **DR. AMILTON PAULO BONALDO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "hora extra - contagem dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho - marcação de ponto - acordo coletivo - elasticidade". Também por unanimidade, dele conhecer quanto à "base de cálculo do adicional de insalubridade - salário mínimo - vigência da Constituição de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: 1. HORA EXTRA. CONTAGEM DOS MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. MARCAÇÃO DE PONTO. ACORDO COLETIVO. ELASTECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Mesmo que a Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XIV, tenha conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elasticidade contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da atual Constituição Federal de 1988.

3. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : **RR-426.192/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : **JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S) : **ELISEU NOGUEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES**
ADVOGADO : **DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO**
RECORRIDO(S) : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**
ADVOGADO : **DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "REMESSA 'EX OFFICIO'. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. DECRETO-LEI 779/69", "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 10.219/92" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar incabível, na espécie, a remessa "ex officio", e desconstituir o julgado no tocante à declaração de nulidade do contrato de trabalho e extinção do processo com julgamento do mérito, determinando a restauração do depósito recursal mediante intimação da empresa para efetivá-lo e determinando, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal para prosseguir no julgamento, quanto aos recursos ordinários da reclamada e do reclamante; afastando a incompetência da Justiça do Trabalho após 21/12/92. Prejudicado o exame dos temas "Da ausência de concurso público", "Forma de execução" e "Honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Uma vez que o acórdão recorrido contém clara manifestação sobre as matérias suscitadas pela parte, revelando as razões de decidir, não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, estando ileso os dispositivos constitucionais e legais invocados (arts. . 5º, XXXV, 93, IX, da Carta Magna; 535, II, do CPC; 832 da CLT). Recurso não conhecido.

REMESSA DE OFÍCIO. APPA. DECRETO-LEI 779/69. CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O entendimento da SDI é no sentido de que o exercício de atividade econômica, como é o caso da APPA, resulta em lucro, tal como concebido pelas empresas privadas, impossibilita o enquadramento dos benefícios previstos no referido decreto-lei, que excluiu das prerrogativas processuais nele inseridas as autarquias que explorem atividade econômica. Recurso provido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTATUTAL Nº 10.912/92. A Quarta Turma do TST, segundo o voto condutor, da lavra do Ministro Barros Levenhagen, no Processo TST-RR-477.362/98.0, concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219 de 21/12/92, verbis: " Sendo fato público e notório, até porque o Tribunal Regional registra no acórdão recorrido, ser a APPA uma autarquia que explora atividade econômica, impõe-se não considerá-la como tal e sim como um arremedo de empresa pública.

Desse modo, o regime jurídico do seu pessoal que a rigor seria o estatutário, em virtude de o pessoal das autarquias estar sujeito ao regime jurídico único da entidade matriz, a teor do artigo 39, caput, da Constituição, passa a ser necessariamente o da CLT, por injunção do artigo 173, § 1º, inciso II, do Texto Constitucional." Recurso provido.

PROCESSO : **RR-460.291/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : **JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **ANTÔNIO CESTARI SOBRINHO (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : **DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa", "horas extras - cargo de confiança", "compensação e base de cálculo", "sábado - repouso semanal remunerado" e "multa - embargos declaratórios protelatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ajuda-alimentação - integração", e "correção monetária - época própria", ambos por divergência jurisprudencial, e quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por ofensa aos artigos 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei 8620 e 114 da Constituição Federal. Por unanimidade, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimen-

tação ao salário para todos os fins; para determinar a aplicação, ao salário, do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços; e para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos previdenciários e fiscais, determinando, desde logo, a sua efetivação, nos termos da Súmula nº 368 do c. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA. Os fundamentos norteadores do v. decisum foram devidamente registrados, e, embora a parte argüa negativa de prestação jurisdicional, não indica violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, conforme exige a nova redação dada a Orientação Jurisprudencial 115 da Subseção I de Dissídios Individuais do C. TST. Não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. O quadro descrito no v. acórdão do eg. Tribunal Regional, revela que o reclamante não exercia função de confiança de modo a ser enquadrado na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Óbice da Súmula nº 102, item I, do C. TST. Não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO E BASE DE CÁLCULO. Faltando, às razões recursais, indicação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional ou divergência de entendimento pretoriano, resulta desfundamentado o recurso. Súmula 221, item I, do c. TST. Não conhecido. 4. SÁBADO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Existente acordo coletivo prevendo que o sábado deveria ser considerado como dia de repouso remunerado, a condenação do reclamado ao pagamento das repercussões das horas extras nos descansos semanais, inclusive sábados, não contraria a Súmula 113 do C. TST. Não conhecido. 5. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO - A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva tem caráter indenizatório, pelo que não integra o salário para os fins legais. Inteligência da OJ nº 123 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Incidência da Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido. 7. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Não há indicação, precisa do inciso ofensivo do artigo 5º da Constituição Federal, tampouco foi apontada violação de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado. Súmula 221, item I, do c. TST. Não conhecido. 8. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O posicionamento deste c. Tribunal Superior, firmado mediante a Súmula nº 368, é no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-475.065/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **ANA CLÁUDIA SILVA ALBUQUERQUE MARANHÃO**
ADVOGADO : **DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**
RECORRIDO(S) : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-ATENDIMENTO.

1. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, ante o óbice das Súmulas nos 296 e 333 desta Corte. Dessarte, não se vislumbra afronta aos invocados dispositivos legais, tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte de que não se forma vínculo empregatício com estagiário, porquanto não há previsão legal a exigir correlação entre o currículo escolar e a atividade desenvolvida por ele.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-498.070/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : **JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**
PROCURADOR RECORRENTE(S) : **DR. PAULO ROBERTO PEREIRA**
ADVOGADO : **CARLOS JOSÉ RODOLFO**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO : **DR. WAGNER D. GIGLIO**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**
ADVOGADO : **DR. OS MESMOS**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de todos os recursos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. MARCO PRESCRICIONAL. A conformidade do entendimento regional com o item I da Súmula 308, TST atrai a incidência do art. 896, § 5º da CLT, como óbice ao recurso. PRESCRIÇÃO TOTAL. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Uma vez que o Tribunal Regional se limitou ao pronunciamento sobre a aplicação da prescrição total quanto à supressão de horas extras pré-contratadas, sem analisar aspectos relativos à inoportunidade de alteração contratual e consequente subsistência da mesma jornada anteriormente pactuada, é insusceptível de exame a alegação, nessa linha, expendida pelo reclamante. Recurso de revista que não se conhece. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. Ilegitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial de sociedade de economia mista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista que não se conhece.
RECURSO DO BESC. ADESIVO. Não pode ser conhecido o recurso adesivo quando o recurso principal não alcançou conhecimento (art. 500, III, CPC).

PROCESSO : ED-RR-522.504/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GENIVAL FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.
2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-522.751/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SIMONE GUEDES BUENO DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. SUELI TOROSSIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "justa causa - caracterização e imediatidade", - Gestante - estabilidade provisória", "multa do art. 477 da CLT", e "multa normativa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT - existência de controvérsia", e "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra decorrente do saldo de salário (art. 467 da CLT) e para determinar a realização dos descontos fiscais e previdenciários, nos créditos devidos ao reclamante, em decorrência da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO E IMEDIATIDADE DA PROVIDÊNCIA ADOTADA. A argumentação recursal, no tocante à caracterização da falta grave, é deduzida sem invocação de norma legal violada ou dissenso pretoriano, o que torna desfundamentado o recurso no particular; o aspecto da imediatidade suscitado com indicação de aresto veiculador da tese de que o tempo que limita um e outro evento deve ser bastante para que o empregador reflita acerca da medida a ser tomada não leva ao cotejo com o acórdão regional, cujos registros fáticos não analisam o porte da empresa, a vida funcional do empregado ou a gravidade do ato faltoso, aspectos ali considerados. Incidência da Súmula 296, TST. Recurso não conhecido.

2. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS. A v. decisão do eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com entendimento predominante nesta c. Corte Superior, no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade." Súmula 244, item I, do c. TST. Não conhecido

3. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ARTIGO 477 DA CLT O aresto transcrito é inespecífico para a comprovação de divergência jurisprudencial, na medida em que não aborda o mesmo fundamento adotado pelo eg. Tribunal Regional que pautou sua decisão, principalmente, na ausência de justificativa para a alegação de justa causa, e não na incerteza dos créditos. Incidência da Súmula 296, item I, do c. TST. Não conhecido.

4. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. A existência de controvérsia quanto ao direito ao pagamento do saldo de salário em face da alegação de justa causa capaz de ensejar a rescisão sumária do contrato laboral torna indevido o pagamento em dobro da referida parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

5. MULTA NORMATIVA. O julgado trazido a confronto é inserível à divergência jurisprudencial, pois trata apenas da questão relativa à amplitude da norma coletiva. Incidência, portanto, da Súmula nº 296, item I, do TST. Não conhecido.

6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE O posicionamento deste Tribunal Superior, firmado mediante a Súmula nº 368, é no sentido de que são devidos os descontos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. Provido

PROCESSO : RR-524.716/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por violação de dispositivo de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e previdência social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, nos estritos termos do que dispõe o verbete sumular referido. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA
1.- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.

Súmula nº 360 do TST. A interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

2.- DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e à Previdência Social está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-533.525/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PRADO
RECORRIDO(S) : MERI DO ROCIO PURCKOTE MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES ROGOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - bancário - cargo de confiança". Também por unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da orientação sedimentada nos itens II e III da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não comprovado, no acórdão revisando, o exercício de cargo de confiança e a percepção de gratificação superior a um terço do salário do trabalhador, é devido o pagamento de horas extras ao bancário que não se enquadra no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia acerca dos descontos previdenciários e fiscais. Há determinação legal imposta ao empregador de recolhimento de parcela correspondente ao Imposto de Renda e à Contribuição Previdenciária, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o Empregador, uma vez que o fato gerador é o pagamento na época própria. Desta forma o empregado não pode ficar isento do recolhimento da parte que lhe compete. Este, inclusive, é o entendimento uniforme desta Corte Superior sedimentado na Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.478/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO ITABANCO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO CREFISUL S.A.)
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUCI REGINA TOCACELLI ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. Não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte quando o direito às parcelas pretendidas pelo empregado está ressalvado ou são diversas daquelas consignadas no respectivo termo de rescisão firmado com a assistência sindical. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-540.994/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : VALDOMIRO BATISTA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA
ADVOGADO : DR. PAULO DA SILVA PEREIRA SPÍNOLA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante que se estabeleça discussão acerca de documentos do processo e da confissão da reclamada quanto à exclusividade da prestação dos serviços de advocacia, quando tal pretensão extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-541.375/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : APARECIDA MEIRA ZAFFALOM SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 33 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. A Jurisprudência desta C. Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-1, entende que o carimbo do banco receptor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-548.999/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ODILO CÂNDIDO RASQUINHA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Base de cálculo do adicional de insalubridade", "Compensação de jornada em atividade insalubre", "Apuração de jornada de trabalho. Minutos residuais" e "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas n.ºs 349, 219 e 329, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação: a) as diferenças do adicional de insalubridade resultantes da base de cálculo utilizada; b) o adicional de horas extraordinárias relativamente às horas destinadas à compensação de jornada; c) os honorários advocatícios, e determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem ao horário contratual não representam trabalho efetivo, nos termos do artigo 4º da CLT, mas, sim, tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, é de se desconsiderar tais minutos, para efeito de apuração da jornada de trabalho, salvo se o excesso ultrapassar a cinco. Inteligência da Súmula nº 366 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : **RR-552.205/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LINS ALVES
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329, e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/1970. INDEVIDOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970, mesmo após o advento da atual Constituição Federal. Inteligência das Súmulas n.ºs 219 e 329. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-557.880/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS**
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ABÍLIO MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CO-NHECIMENTO. Não comporta processamento recurso de revista que se resente da ausência de oportuno prequestionamento da alegação de violação literal a preceito de lei federal, e cujos arrestos paradigmáticos colacionados pela parte são inespecíficos ou oriundos de Turmas do Tribunal Superior do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-572.935/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS**
EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA BARRETO DE JESUS MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte, sob a alegação de existência de vícios no julgado, pretende, na verdade, novo julgamento da causa sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : **RR-574.181/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDO(S) : ADNALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do recurso de revista do Estado de Alagoas.

EMENTA: I - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.

FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.

1. A alteração da relação jurídica de trabalho do regime da CLT para o estatutário, por intermédio da implantação do Regime Jurídico Único, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1). Extinto o contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS é de dois anos, conforme o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, publicada no Diário da Justiça do dia 21/11/03.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Prejudicado, por versar sobre a mesma matéria ventilada no recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : **RR-574.838/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS**
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO XAVIER SOUTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. LEI N.º 9.069/1995. OFENSA DIRETA E LITERAL A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. A eventual ofensa direta e literal a preceito constitucional só pode ser aferida se a decisão regional recorrida adotou tese a respeito. Ausente o prequestionamento, a admissão do recurso de revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula n.º 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-578.214/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : RELF - CARPETES, TAPETES E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - sentença - negativa de prestação jurisdicional" e "preliminar - julgamento extra petita"; II - conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fl. 171), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca da suposta ausência do Autor ao serviço por 15 dias em quatro ocasiões distintas; e III - julgar prejudicado o exame dos temas "vínculo empregatício - caracterização" e "férias - redução".

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, art. 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando-se apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdicional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subseqüente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST).

3. Acórdão que se abstém de examinar aspecto fático relativo à suposta ausência do Autor ao serviço por 15 dias em quatro ocasiões distintas, circunstância essa que, segundo a Reclamada, redundaria na redução da condenação em férias. Nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, que se acolhe.

4. Recurso de revista conhecido, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-582.822/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA GÓES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA FERNANDES SI-MÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA LEI MAIOR.

Afasta-se a apreciação da indicada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, ante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Ademais, apesar do insistente questionamento da Reclamada de que a condenação imposta na sentença decorrente da supressão parcial do intervalo intrajornada não se limitou ao adicional de horas extras, o Regional foi categórico em afastar tal alegação, afirmando que estava limitada a condenação ao pagamento do adicional de horas extras. Logo, não se pode reconhecer na afirmativa do julgador causa a configurar negativa de prestação jurisdicional, revelando-se, isso sim, típico caso de erro de julgamento. Não fosse isso, deve ser observado que, ainda considerando que, na sentença, se impôs a condenação pela supressão parcial do intervalo intrajornada ao pagamento da hora normal acrescida do adicional de 50%, a decisão foi estabelecida em inteira consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. REGIME POR PRODUÇÃO.

Decisão recorrida que não merece ser reformada por se encontrar em sintonia com a iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1.

3. CONDENAÇÃO. HORAS EXTRAS. BIS IN IDEM.

O aresto acostado pelo Recorrente em sua íntegra, no escopo de demonstrar o dissenso de teses, é inespecífico, na medida em que nele se adota tese de que a sanção prevista no artigo 71, § 4º, da CLT não pode ser aplicada cumulativamente com a imposição de pagamento de horas extras. O Regional, utilizando-se de parâmetros fáticos diversos, estabeleceu decisão de que o pagamento de adicional de horas extras resultou de duas razões distintas: a primeira, em virtude da inobservância do limite da jornada de 44 horas semanais; a segunda, em face da supressão parcial do intervalo para refeição. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

4. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : **RR-584.403/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS**
RECORRENTE(S) : CRISTIANO SARAIVA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT - Diferenças das verbas rescisórias reconhecidas judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. INDEVIDA. É incabível a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT pela ausência de quitação integral dos haveres rescisórios, quando as diferenças são objeto de discussão judicial. Ao fixar prazos máximos para pagamento, o parágrafo 6º do mesmo artigo visou a coibir atrasos na satisfação de verbas incontroversas decorrentes de rescisão contratual, de modo que, se o direito foi reconhecido em juízo, não ficou configurada a mora patronal. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-586.010/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS**
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
RECORRIDO(S) : WILTON MACHADO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos temas "Horas extraordinárias - Cargo de confiança" e "Imposto de renda", por divergência jurisprudencial e violação literal do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o cálculo deste incida sobre o valor total da condenação, nos termos do item II da Súmula nº 368. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. A definição do cargo de confiança bancário de que trata o artigo 224, parágrafo 2º, da CLT não se subordina apenas à denominação atribuída pelo empregador com a percepção de gratificação da função superior a 1/3 do salário efetivo. Vincula-se, sim, ao exercício de funções de confiança, ou seja, à real fidúcia depositada no empregado, constatação que depende da avaliação das efetivas atribuições por ele desempenhadas. Inteligência das Súmulas n.ºs 102, item I, e 287 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO JUDICIAL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. ARTIGO 46 DA LEI N.º 8.541/1992. De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte, o imposto de renda devido por força de decisão judicial deve ser calculado sobre o montante dos créditos trabalhistas deferidos, no momento em que se tornem disponíveis ao beneficiário, nos termos do item II da Súmula n.º 368. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.151/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Devolução dos descontos. Seguro de Vida e Caixa Beneficente", por contrariedade à Súmula 342, TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e caixa beneficente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional supõe a invocação do disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, do CPC e, ou 832 da CLT; ressentindo-se a argumentação da parte da indicação desses dispositivos, está desfundamentado o recurso. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS REFERENTES A PLAN-TOES. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional se norteou pela prova produzida para considerar existentes as horas extras; assim, não houve manifestação sob o enfoque do ônus da prova, o que afasta arguição de violações legais e divergência jurisprudencial nesse sentido. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. A Súmula nº 85 TST, explicita no item " I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) " sobrepondo-se à discussão trazida pelo banco quanto à admissibilidade de acordo tácito de compensação. Não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E CAIXA BENEFICENTE. De acordo com a Súmula 342, TST, são válidos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e de seus dependentes, não comportando a presunção de vício de consentimento. Alcance explicitado mediante a Orientação Jurisprudencial 160, SbdI, Recurso provido.

DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Não comporta conhecimento o recurso, quando os arestos transcritos para fundamentar a hipótese de dissenso pretoriano não enfrentam a premissa de que a frustração da expectativa à complementação de aposentadoria acarreta a devolução dos descontos a esse título realizados, na qual se baseou a decisão regional. Incidência da Súmula 296, TST. Não conhecido. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** o entendimento expresso pelo Tribunal Regional se mostra em consonância com a Súmula 159, TST que afirma que a substituição, sem caráter eventual, inclusive nas férias, enseja ao substituto a percepção do salário contratual do substituído. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 896, § 5º, CLT, como óbice ao recurso de revista.

MULTA NORMATIVA. Asseverado, no acórdão regional, o descumprimento de cláusulas convencionais, a matéria não comporta exame, sob esse enfoque, consoante o disposto na Súmula 126, TST. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não comporta, o recurso de revista, o exame de questão acerca da prova de condições pessoais das empregadas que percebiam a gratificação semestral, dado que o Tribunal Regional, com base em laudo pericial e entendimento acerca de normas coletivas da categoria, concluiu que outros empregados, afora os indicados pelo Banco, recebiam a gratificação, situação em que, por previsão de cláusula coletiva, ela deveria ser paga à totalidade dos empregados. Incidência da Súmula 126, TST. **AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Incumbe, à parte, expender alegações no sentido de demonstrar o erro do decidido em sede regional em face do entendimento dado por outros Tribunais à mesma matéria, de modo a desaguar em divergência jurisprudencial, assim valendo-se de exposição apta a estabelecer a controvérsia, e demonstrar a relação existente entre seus argumentos e os arestos citados, dentro da crítica ao acórdão regional.

PROCESSO : RR-594.025/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JEFFERSON ROCHA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. EXPEDITO ROCHA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração com efeito modificativo sem a notificação da parte ora Recorrente, por afronta ao artigo 5º, LV, da atual Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 510-512 e posteriores, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante (fls. 506-507), como entender de direito, com a prévia notificação do Reclamado.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no sentido de que a quitação dos reajustes não foi completa, indicando as normas coletivas, as cláusulas, os percentuais e os valores não observados pelo Banco, esclarecido, também, que o cotejo entre os demonstrativos e os recibos de pagamento demonstra que os documentos não se equivalem e, ainda, afirmado, que o pagamento de salários se comprova com recibos, e não com demonstrativos, não há como configurar negativa de prestação jurisdicional.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.

Havendo a interposição de embargos de declaração e estando vencido o julgador da possibilidade concreta de imprimir-lhes efeito modificativo, é imperioso que se garanta à parte contrária o direito de se manifestar em contra-razões. Nessas circunstâncias, a ausência de notificação para que o embargado viesse a oferecer sua impugnação resulta na nulidade da decisão com a aplicação de efeito modificativo, por ser inafastável o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que se reflete pela ocorrência de vulneração do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Esse é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-596.195/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : NEUSA ZAPOTOSKI KOKI DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar erro material, nos termos dos fundamentos expendidos no voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

1. Nos termos do artigo 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis ainda que para corrigir-se a existência de erro material, seja de ofício ou a requerimento das partes.

2. Embargos de declaração providos apenas para sanar erro material.

PROCESSO : RR-603.182/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE C. LIMA
RECORRIDO(S) : ABRAÃO FERNANDO FIGUEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIÁRIAS EXCEDENTES DE 50%. NÃO-CONHECIMENTO.

De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 362, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Logo, não há razão para se entender violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando, com os argumentos expostos nas razões de revista, pretende o recorrente demonstrar a necessidade de observância da prescrição quinquenal.

2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE INCIDÊNCIA. Não há como se aferir se os artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 restaram vulnerados, uma vez que o Regional apenas concluiu ser impossível a determinação de recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, por não haver condenação de parcela remuneratória.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.938/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZ DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
RECORRIDO(S) : CLODOALDO ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO IN-DIRETA. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS. NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista fundado em divergência entre julgados exige que da subsunção de fatos idênticos à mesma norma legal resultem teses diversas. Se os arestos paradigmáticos não atendem essa exigência, não se configura a especificidade que autorizaria o seu processamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-612.550/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SANDRA DE LARA ROFINO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamante que se estabeleça discussão acerca do cabimento do acordo individual para a prorrogação da jornada de trabalho, quando tal pretensão extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-617.948/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 20, VII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade absoluta dos atos cometidos pela Justiça do Trabalho e que afetaram bem próprio da União.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERRENO DE MARINHA. COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. A União interpôs embargos de terceiro face aos ora recorridos com vistas a comprovar a insuscetibilidade de constrição do bem edificado em terreno de marinha e, por conseguinte, a anulação dos atos de penhora e de arrematação levados à efeito por este ramo especializado do Poder Judiciário. Ocorre que nas instâncias ordinárias tal pretensão foi obstada sempre ao fundamento de ausência de prova da sua condição de terceira interessada, bem como da impertinência da penhora lavrada em terreno público, quando, a meu sentir, dita comprovação está nos próprios autos, como são exemplos os documentos trazidos com a contestação aos embargos de terceiro de um dos recorridos, como também com a interposição do agravo de petição. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-620.664/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : WALDIR ROGERI PIONER
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. VERA MÁRCIA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. Esta Corte, por meio da Súmula nº 382, consagrou a tese de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-620.811/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : WETZEL S.A.
ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
RECORRIDO(S) : OSMAR GUELH
ADVOGADA : DRA. OSNILDA VALDINA MILBRATZ



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS. Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI). Assim sendo, é indevido o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS sob toda contratualidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-623.098/2000.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO MATHEUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALA-FET
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVI-MENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA DE ALENCAR FARIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Constatado que a decisão embargada não se ressentia dos vícios de omissão e contradição de que cogitam os artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, não há que se falar em necessidade de eliminar os aludidos defeitos de expressão para a completa entrega da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios conhecidos e des-providos.

PROCESSO : RR-623.113/2000.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ELIANA DE FÁTIMA MACIEL DE PAULO
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRAN-DA BASTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST. É inviável o processamento de recurso de revista amparado em divergência de teses, quando a decisão regional adota o entendimento consagrado no item I da Súmula n.º 199 desta Corte, que preconiza não configurar pré-contratação se as horas extraordinárias foram pactuadas após a admissão do empregado. Aplicação do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula n.º 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.294/2000.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRA-ZÃO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. PREQUESTIONAMENTO.

Inviabiliza-se o recurso de revista, no tocante à questão da necessidade, ou não, de concordância do empregador quanto à opção retroativa do empregado ao regime de FGTS, uma vez que a Corte a quo não se pronunciou a respeito, não obstante a interposição dos competentes embargos de declaração.

2. FGTS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 194/67.

A jurisprudência desta Corte tem-se reiterado no sentido de que a dispensa de recolhimento dos depósitos do FGTS, assegurada às entidades filantrópicas pelo Decreto-Lei nº 194/67, limita-se tão-somente ao período anterior à vigência da Lei nº 7.839/89, regulamentada pelo Decreto nº 98.813/90, que estatuiu a obrigação de as entidades filantrópicas efetuarem tais recolhimentos a partir de 13 de outubro de 1989.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.192/2000.9 - TRT DA 14ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA CAETANO PASSOS
ADVOGADO : DR. IVON JOSÉ DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA. INTERVENÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. CONTROLADORA DA RECLAMADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

1. Todos os argumentos do Recorrente para comprovar a sua legitimidade para intervir no feito apoiam-se no fato de que teria assumido junto à CEF todas as dívidas da Reclamada, e que esta empresa não teria meios de arcar com a condenação, de modo que o Estado acabaria tendo prejuízos econômicos decorrentes da presente demanda. Ocorre que o TRT não esclarece qual a situação econômica da Reclamada, se ela possui bens suficientes para arcar com a condenação, ou não, e se havia realmente um contrato do Estado assumindo as obrigações da empresa junto à CEF. Ao contrário, o Tribunal Regional do Trabalho é taxativo ao afirmar que a demanda não gera qualquer prejuízo ao Estado. O apelo, assim, encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.611/2000.0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ IRES LEMOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional em nenhum momento esposou tese meritória ou fundamento acerca do regime de compensação de jornada 12 X 36. Como não restou prequestionada a questão sob o ângulo da jornada invocada em recurso de revista, nem sequer foi suscitada em embargos de declaração a fim de incitar pronunciamento explícito a respeito, incide o óbice erigido pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-635.698/2000.1 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALEXEI RABELO LIMA VERDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, XIII, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pelo Reclamante, que é isento, na forma da lei.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. DIFERENÇAS. ISONOMIA SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 297 DA SBDI-1.

1. A matéria não comporta maiores discussões, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 desta Corte, que pacificou o entendimento no sentido de que "o artigo 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT".**2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.702/2000.7 - TRT DA 23ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADELINO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
PROCURADOR : DR. ROBERTO CARLOS F. MENDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo, o Tribunal Regional, adotado o entendimento de que, embora a Lei Complementar instituidora do regime jurídico municipal dispusesse, em seu art. 275, no sentido da manutenção do vínculo dos servidores não estáveis, essa norma resultava inaplicável por afronta ao art. 39 da Constituição Estadual, resulta inviável a discussão da matéria, mediante arguição de ofensa

aos artigos 29, 30, V e 31, da CF/88, pois são alheios à matéria em debate, e sequer houve pronunciamento, sob esse enfoque, na decisão regional, incidindo a Súmula nº 297, item 1, do c. TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-639.641/2000.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : VALDINÉIA APARECIDA HESPANHOL BELATTI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ETTORE NANNI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO TRABALHISTA. DISSENSO PRETORIANO. ARESTO PARADIGMA SUPERADO POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. É inviável o processamento de recurso de revista calçado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando a tese conflitante retratada no aresto paradigma confrontado encontra-se superada pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Óbice do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula n.º 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.801/2000.1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à contribuição assistencial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. SINDICATO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

O artigo 1º da Lei nº 8.984/95 dispõe expressamente ser a Justiça do Trabalho competente para conciliar e julgar dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador. Não há como negar que a celebração destas normas coletivas de trabalho está umbilicalmente ligada às relações trabalhistas, estabelecendo condições a serem observadas nas relações de emprego, tendo o referido dispositivo legal regulamentado o disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO TRABALHADOR.

Caracteriza desrespeito ao princípio da liberdade de associação, consagrado nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal de 1988, que prevêm o princípio da liberdade sindical, cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. A luz da defesa deste princípio é que o artigo 545 da CLT condiciona a contribuição sindical, em favor do Sindicato, à autorização expressa do trabalhador.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.385/2000.4 - TRT DA 18ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TEMÍSTOCLES ALVES BORGES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MEMSOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra de que trata o art. 467 da CLT. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DOBRA SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 467. PROVIMENTO. É de ser dado provimento ao agravo quando a v. decisão recorrida aplica a penalidade prevista no art. 467 da CLT, muito embora o reclamado tenha contestado especificamente o pedido de saldo de salário, tratando-se, in casu, de parcela controvertida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DOBRA SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 467. PROVIMENTO. Discute-se no presente caso se o saldo de salários era parcela incontroversa ou não para fins de aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT. Se o reclamado, na contestação, afirma que o saldo de salários foi quitado integralmente no momento da rescisão contratual, ainda que a r. sentença reconheça o débito, não cabe a dobra prevista no art. 467 da CLT, a menos que a controvérsia fosse totalmente infundada, o que não é, à toda evidência, o caso dos presentes autos. Recurso de revista a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - GERENTE - SÚMULA Nº 126. Os gerentes, assim entendidos como os empregados que exercem cargo de confiança, não fazem jus à jornada diária de 8 horas e isto porque não se submetem à fiscalização e controle por parte do empregador, em face da sua posição hierárquica mais elevada. O art. 62, II, da CLT exige que o empregado tenha poderes de mando ou gestão, entretanto não é necessário o poder de representação, tanto que os gerentes são equiparados, para os fins previstos no art. 62 da CLT, aos chefes de departamentos e/ou filial. Da análise da prova produzida nos presentes autos, convenceu-se o C. Colegiado a quo que o reclamante detinha poderes de mando e gestão, possuindo autonomia para tomar decisões e não se submetia à controle de horário. Neste diapasão, do quadro fático delineado pelo v. acórdão recorrido, depreende-se que, ao contrário do alegado pelo recorrente, restou caracterizado que detinha poderes de gestão. Assim, entendimento contrário ao adotado pelo E. Tribunal Regional, que é soberano na análise do conjunto fático probatório, implicaria inevitavelmente em reexame do fato e da prova produzida, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado 126 do C. TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-644.758/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GIONILSON COSTA NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT - MURPHY
ADVOGADA : DRA. RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. EXCLUSÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a cláusula normativa que prevê o não pagamento de horas in itinere, porquanto fruto da livre negociação das partes, possuindo, inclusive, o aval da Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI). Prevalece na exegese de acordo coletivo de trabalho o princípio do conglobamento, por força do qual não se interpretam as suas cláusulas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Firmado pelo sindicato da categoria profissional, é de presumir-se que haja vantagem global e geral para toda a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Convicção que se robustece se se tiver presente que a Constituição da República não apenas atribuiu ao sindicato a "defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (artigo 8º, III), como também permitiu expressamente a flexibilização da jornada de labor (artigo 7º, inciso XIII). Recurso de revista a que se nega provimento

PROCESSO : RR-646.044/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ENIO CORREA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT MURPHY
ADVOGADO : DR. IVAN SAAB DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. EXCLUSÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a cláusula normativa que prevê o não pagamento de horas in itinere, porquanto fruto da livre negociação das partes, possuindo, inclusive, o aval da Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI). Prevalece na exegese de acordo coletivo de trabalho o princípio do conglobamento, por força do qual não se interpretam as suas cláusulas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Firmado pelo sindicato da categoria profissional, é de presumir-se que haja vantagem global e geral para toda a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Convicção que se robustece se se tiver presente que a Constituição da República não apenas atribuiu ao sindicato a "defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (artigo 8º, III), como também permitiu expressamente a flexibilização da jornada de labor (artigo 7º, inciso XIII). Recurso de revista a que se nega provimento

PROCESSO : RR-646.046/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT MURPHY
ADVOGADO : DR. IVAN SAAB DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. EXCLUSÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a cláusula normativa que prevê o não pagamento de horas in itinere, porquanto fruto da livre negociação das partes, possuindo, inclusive, o aval da Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI). Prevalece na exegese de acordo coletivo de trabalho o princípio do conglobamento, por força do qual não se interpretam as suas cláusulas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Firmado pelo sindicato da categoria profissional, é de presumir-se que haja vantagem global e geral para toda a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Convicção que se robustece se se tiver presente que a Constituição da República não apenas atribuiu ao sindicato a "defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (artigo 8º, III), como também permitiu expressamente a flexibilização da jornada de labor (artigo 7º, inciso XIII). Recurso de revista a que se nega provimento

PROCESSO : RR-646.203/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BOLZANI MASCARELLO
RECORRIDO(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO STEINER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, é indevido o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS sob toda contratualidade. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-647.365/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMAR CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À HORA NORMAL ACRESCIDADA DO ADICIONAL DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. É inviável o processamento de recurso de revista fundado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando o acórdão recorrido adota tese em consonância com a diretriz sufragada na Orientação n.º 307 da Colenda SBDI-I desta Corte, segundo a qual a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo acarreta a obrigação de pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-647.832/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Constatado que a decisão embargada não se ressentiu do vício de omissão de que cogitam os artigos 897-A da CLT e 535, inciso II, do CPC, não há que se falar em necessidade de eliminar o aludido vício para a completa entrega da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-647.969/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSIMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO X BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Apesar de ter sido prequestionada a matéria nos embargos de declaração, o Tribunal Regional nada consignou a respeito. O recorrente não arguiu preliminar de nulidade a fim de obter o pronunciamento explícito sobre a possibilidade de o reclamante estar enquadrado em categoria diferenciada. Dessa forma, a ausência de exame da matéria pelo Tribunal Regional impossibilita a análise desta Corte, ante o contido na Súmula nº 297 do TST. Inespecíficos os arestos transcritos para confronto e não vislumbrada vulneração literal aos preceitos apontados como violados, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Recurso de revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-654.351/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROENGE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RECORRIDO(S) : SEVERIANO FLORÊNCIO DE MOURA NETO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA LEI MAIOR.

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional se pronuncia sobre todas as questões suscitadas nos embargos de declaração, nos limites do pedido. Afasta-se a indicada ofensa ao comando do artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.241/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : DÉBORA JAQUELINE FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Se a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-655.359/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SADE VIGESA S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JOÃO HONORINO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Imposto de renda" e "Honorários periciais", por violação literal do disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.541/1992 e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do imposto de renda devido sobre o montante das parcelas da condenação, nos termos do item II da Súmula n.º 368, e atribuir ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. VALORES RECEBIDOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. Sobre os rendimentos recebidos por força de decisão judicial proferida em demanda trabalhista, deve incidir o desconto relativo ao imposto de renda, em atenção ao disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.541/1992. Recurso de revista conhecido e provido.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. Inteligência da Súmula n.º 236 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.



EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/1988. A discussão em torno da aplicação da prescrição total ou parcial é matéria que não possui cunho constitucional, consoante diretriz sufragada na Orientação n.º 119 da Colenda SBDI-2 desta Corte, motivo pelo qual não cabe falar em afronta direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.655/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CAFÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Acordos coletivos - Homologação em dissídio coletivo - Incorporação das vantagens ao contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de incorporação definitiva da cláusula normativa que dispõe sobre o auxílio creche ao contrato de trabalho do reclamante. Custas de R\$ 160,00, sobre o novo valor da condenação, arbitrado em R\$ 8.000,00.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 277 DO TST. O acordo homologado em dissídio coletivo tem natureza jurídica de sentença normativa, motivo pelo qual as vantagens nele estabelecidas não integram definitivamente os contratos individuais de trabalho. Inteligência da Súmula nº 277 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.507/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROCHA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLORIA R. GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADOS DE CARNAVAL. De acordo com os termos do artigo 62, inciso III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal (Súmula nº 385 do TST). Recurso de revista de que não se conhece porque intempestivo.

PROCESSO : RR-663.113/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : CARLOS RENATO HERNANI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Se a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-666.375/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : FERNANDO BALERO GONGORA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-666.579/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CARLOS CESAR DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O eventual erro de julgamento não poderá, como é sabido, ser corrigido via embargos de declaração, pois este apelo tem como objetivo precípuo sanar omissão existente na decisão, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao entender pela constitucionalidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, foi omissivo. Tal vício não se observa, o que resulta no não-accolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-668.290/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : WANDERLEYA ASSIS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIMAR FELIPE GRATIVOL
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TRADE TOWER SERVICE & BUSINESS
ADVOGADA : DRA. DILZA MARIA ARAÚJO DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. ART. 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO ADCT. A nova Súmula nº 244 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1), firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado de gravidez pelo empregador não afasta o direito da empregada obter o pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-674.885/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO VIDAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS DEDUBIANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE X DEFINITIVIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência previsto no artigo 469 da CLT é a provisoriedade da remoção, não fazendo jus o empregado ao referido adicional quando a transferência se dá em caráter definitivo. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 deste C. TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-691.230/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VALDOIR DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROL MAR METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o

excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado. Do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões-ponto (Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-694.463/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. Não ofende o art. 195 da CLT acórdão de Regional que, apoiado em prova documental, mantém a condenação do reclamado ao pagamento da aludida parcela. Se é admissível que o juiz valore a prova produzida nos autos, dando prevalência a outros meios de prova sobre a pericial, pelas mesmas razões se há de admitir a dispensa da prova técnica quando os elementos já constantes dos autos revelam-se suficientes para o reconhecimento do trabalho em condição insalubre. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, dependendo do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.177/91. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme disposto no artigo 39 da Lei nº 8.117/91, a Taxa Referencial constitui, na execução trabalhista, mero fator de correção monetária, e não taxa de juros, sendo legal, portanto, sua aplicação cumulada com os juros de mora. Incide na hipótese o entendimento consubstanciado no item nº 300 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.958/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO
RECORRIDO(S) : EDÍLIA CORRÊA GERÔNIMO
ADVOGADO : DR. HAROLDO BEZ BATTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - prescrição bial - mudança do regime jurídico", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, decretando extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas, das quais fica dispensada a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. Esta Corte, por meio da Súmula nº 362, consagrou a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-702.678/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : RADIR FABIANO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelas reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte, sob a alegação de existência de vícios no julgado, pretende, na verdade, novo julgamento da causa sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos de declaração das reclamadas conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-718.179/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANTONIO PAULO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ODILO MAIA GONDIM NETO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Tribunal Regional.

EMENTA: ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. EXTINÇÃO DA EMPRESA. Extinguindo-se a unidade fabril em que trabalhava o empregado, cessa o contrato de trabalho, desaparecendo as garantias decorrentes da relação de emprego, inclusive a estabilidade de que trata o art. 118 da Lei nº 8213/91, e isto porque a garantia conferida ao trabalhador tem como objetivo impedir que o empregador, de maneira arbitrária, dispense o empregado que não raramente tem sua capacidade laborativa diminuída em decorrência do acidente de trabalho. A circunstância de a reclamada ter encerrado as suas atividades no ramo em que trabalhava o reclamante constitui óbice à percepção da indenização correspondente ao período de estabilidade provisória do acidentado.

Recurso de revista a que se nega provimento

PROCESSO : RR-725.285/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AYMORÉ PAULA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

1. A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a exceção do empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de confiança, não sendo suficiente o recebimento de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo.

2. Não afronta o aludido artigo decisão de Tribunal Regional do Trabalho que expressamente declara que o empregado, no exercício de suas atribuições, não detinha o grau de confiança necessário à sua inserção nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT, e, assim, acolhe pedido de horas extras além da sexta diária.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-732.313/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ARROYO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Época própria da correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado, nos termos da referida Súmula. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. PROVIMENTO. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-735.916/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO(S) : DORIVAL PIRES DE PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista
EMENTA: INTERVENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - ADMISSÃO DURANTE O PERÍODO DE INTERVENÇÃO - EXPROPRIAÇÃO POSTERIOR - SUCESSÃO - Se os reclamantes foram admitidos para trabalhar na Casa de Repouso de Itu no período de intervenção estatal, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho em face da inobservância da regra do concurso público. Durante a intervenção do Estado de São Paulo, situação que se caracteriza pela provisoriedade, ainda não havia ocorrido a sucessão trabalhista, tendo o autor sido contratado para trabalhar em uma empresa privada que, como tal, não se sujeita aos ditames do art. 37, II, da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-750.589/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade da decisão decorrente da conversão do rito processual, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.
EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Esta Corte sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Configura-se como procedimento a desrespeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, afrontando-se o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT, com a redação dada pela referida lei, a qual dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.142/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTONIO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "juros de mora" e "salário in natura" e "horas extras - intervalo intrajornada". Também por unanimidade, dele conhecer, no tocante ao tema "descontos fiscais - forma de incidência", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar que os descontos relativos ao imposto sobre a renda sejam retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que se tornar disponível ao empregado.

EMENTA: 1. JUROS DE MORA. NÃO-CONHECIMENTO. Não possibilita o conhecimento do recurso de revista fundado em ofensa literal ao artigo 18, "d", da Lei nº 6.024/74 e contrariedade à Súmula nº 304 desta Corte decisão pela qual se conclui que a Reclamada, como empresa holding, não foi sucedida pelo Banco HSBC.
 2. SALÁRIO IN NATURA. NÃO-CONHECIMENTO.

É inviável o processamento do recurso de revista, quando o único aresto paradigma transcritos nas razões do apelo se apresentar inespecífico para o confronto de teses.
 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONHECIMENTO.

Afirmado o Regional que houve modificação dos termos da sentença por intermédio do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela própria Reclamada, onde se reconheceu que o intervalo intrajornada usufruído pelo Autor após a data de 26/03/97 era de apenas uma hora, impossível é o estabelecimento do confronto de teses, quando, no aresto paradigma, apenas se discorre sobre a vedação de reforma de decisão quando possa acarretar prejuízo à parte recorrente. É inafastável, portanto, a incidência do óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, pois apenas por dedução é possível concluir que o Regional expendeu tese contrária à adotada nos arestos transcritos nas razões de revista.

4. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

A controvérsia sobre a forma do recolhimento dos descontos fiscais derivados de sentenças trabalhistas, atualmente, não requer maiores discussões em razão do entendimento sedimentado na Súmula nº 368, II, do TST, cujo teor é no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributárias, nos termos da Lei nº 8.541/92 e o Provimento da CGJT nº 01/96.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.675/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S) : ALDO RAUL D'AQUINO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional de origem em nenhum momento esclareceu sobre os pressupostos insculpidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, nem examinou a matéria à luz do mencionado preceito legal, mas apenas acresceu a condenação a parcela honorária a base de 15% do valor encontrado em execução. Como não restou prequestionada a questão sob o ângulo invocado no recurso de revista, nem a matéria sequer foi suscitada em embargos de declaração a fim de extrair pronunciamento explícito a respeito, incide o óbice erigido pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-770.264/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ANA MARTA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE FARIAS FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. EXPIRAÇÃO DO TERMO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRORROGAÇÃO TÁCITA.

1. Expirado o prazo inicialmente fixado para a vigência do contrato de trabalho a termo, do qual constitui espécie o contrato de experiência, não gera a presunção de sua prorrogação tácita o simples fato de o empregado permanecer prestando serviços no âmbito da Empresa-demandada. Conquanto juridicamente viável (CLT, art. 451), a prorrogação tácita de contrato de trabalho supõe que se infira da conduta objetiva das partes o intuito de prorrogar o ajuste por período predeterminado, nunca por mera manifestação de vontade apenas do empregador.

2. A simples continuidade do trabalho, após o termo final do contrato de emprego por tempo determinado, desde que ausente intenção de ambas as partes em efetivamente prorrogá-lo, transforma-o juridicamente em contrato de trabalho por tempo indeterminado.

3. Ausência de violação aos artigos 451 e 479 da CLT.

4. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-782.440/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à integração das horas extras na licença-prêmio, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema da integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO NO CÔMPUTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Pedido de integração das horas extraordinárias na complementação de aposentadoria de empregados aposentados da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a habitualidade do pagamento da parcela na vigência do contrato de trabalho. Impossibilidade da pretensão, haja vista que as horas extraordinárias se constituem em salário somente no período em que são pagas, não se incorporando de forma definitiva no contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-789.550/2001.6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA DA SILVA C. SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA LEONOR BARATA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "multa de embargos de declaração". Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "Aplicação da Súmula nº 340 do C. TST. Preclusão. Inocorrência.", por violação do art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preclusão, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem, a fim de que examine a matéria relativa à aplicação da referida Súmula nº 340 do C. TST, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 340 DO TST. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. ARTIGO 515 DO CPC. PROVIMENTO.

O E. Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que a apreciação do Súmula nº 340 importaria em supressão de instância, eis que a matéria não foi apreciada pelo juízo a quo. Quanto ao mérito, o v. acórdão do Regional deferiu pagamento de horas extras com fundamento no artigo 59 da CLT, eis que o reclamado não observou a limitação ali estabelecida. Assim, inviabilizado o recurso de revista, por que a razoabilidade da exegese aplicada ao caso sub examen, atrai a incidência da Súmula nº 221 do C. TST. Ocorre que O efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC faz com que seja devolvido ao Tribunal ad quem o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante nas razões de recurso.

A limitação do mérito do recurso ordinário, fixada pelo efeito devolutivo, tem como conseqüências: a) a limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada; b) proibição para reforma para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido).

O § 1º do referido dispositivo legal prevê que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Assim, mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes interessadas, o Recurso Ordinário transfere o exame destas questões ao E. Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO C. TST. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. O art. 515, § 1º, do CPC, dispõe que a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. No caso, a decisão recorrida ofendeu a literalidade daquele preceito legal porque a sentença não se pronunciou sobre o pedido de aplicação da Súmula nº 340 do C. TST, e o Regional concluiu pela preclusão, ante a não oposição de embargos de declaração. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 515, § 1º, da CLT, e provido.

PROCESSO : ED-RR-789.851/2001.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EDITORA GUANABARA KOOGAN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
EMBARGADO(A) : PAULO CESAR SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se discuta os requisitos que ensejaram a existência do vínculo de emprego, quando tal pretensão extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-813.480/2001.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ POLICARPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. A controvérsia acerca do grau de insalubridade aplicado ao reclamante, se máximo ou médio, circunscreve-se ao campo dos fatos e provas, inclusive com a reanálise do laudo pericial, inviabilizando o pronunciamento desta Corte, por se tratar de discussão incompatível com a natureza do recurso de revista, conforme orientação contida na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-814.233/2001.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PIZZATTO
RECORRIDO(S) : JOÃO FELÍCIO GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 508/1997-091-03-40.0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1512/1998-026-01-40.8
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalhal, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANDERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : VIG-LEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E GUARDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2951/1999-342-01-40.2
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JUSTINO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 747313/2001.6
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 752951/2001.5
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
AGRAVADO(S) : JAYME ESTEVES MATHIAS
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 777286/2001.5
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MANOEL BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 791537/2001.9
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO REPULA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 2623/2002-902-02-00.2
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUNICE YUMI HIGUCHI
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 8283/2002-900-04-00.0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : DENISE CLÁUDIA ZANARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 13281/2002-900-16-00.7
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 43595/2002-900-09-00.2
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO FAY DE SOUSA
AGRAVADO(S) : LAURA DE SOUZA SIMON
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 53252/2002-900-09-00.6
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : EDSON JAUNÁRIO LEMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1350/2003-008-03-40.3
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GETER ALVES CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1631/2003-461-02-40.3
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2512/2003-024-02-40.5
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JURANDIR BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 87907/2003-900-02-00.9
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : SETE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 89785/2003-900-02-00.5
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMERSON WILSON DA SILVA SODRÉ
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONTABILIDADE BARRETO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DENNIS DE MIRANDA FIUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2001-005-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA BARBOSA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não constando dos autos procuração conferindo poderes à advogada subscritora do recurso, não se conhece do agravo de instrumento por irregularidade de representação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10/2002-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

AGRAVADO(S) : ANÍSIA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-11/2001-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : HEVELARTE GALVÃO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. SIMONE WASCHECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A Recorrente não logrou demonstrar, quando da interposição do seu Agravo de Instrumento, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, que viabilizasse o seguimento do Recurso de Revista, de forma a infirmar com êxito o desacerto do despacho agravado. Assim, considerando que foram apreciados todos os aspectos suscitados pela Embargante, conclui-se pela inexistência dos defeitos apontados no julgado, pois os trechos reproduzidos revelam a abordagem da matéria, quanto às alegações expendidas. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-26/2002-022-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DE OLIVERIA
ADVOGADO : DR. EDSON MÁGNOS FREIRE DA NÓ-BREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55/1993-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL MORENO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO. O Egrégio Tribunal, segundo o princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, possuía, ante as provas contidas nos autos, em especial a pericial, elementos formadores do seu livre convencimento motivado quanto à presença do agente insalubre ensejador do recebimento do respectivo adicional em grau médio. Assim, a decisão Regional é embasada em fatos e provas o que impede a análise nesta Colenda Corte, a teor da Súmula 126, do C. TST. Ressalte-se que o acórdão guerreado encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 04, item I, da SDI-1, do C. TST. Ademais, a divergência trazida é obstada pelo artigo 896, alínea "a", da CLT e pela Súmula 296, item I, do C. TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56/2000-009-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS JÁCOME
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que é por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal (art. 12 da Lei 9.637/98) que o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da CF, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-63/2002-058-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GUSTAVO HENRIQUE TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FATO SUPERVENIENTE. Acordo do reclamante, com objetivo de excluir da lide empresa condenada supletivamente. Possibilidade. Incidência do art. 48 do CPC. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimento.

PROCESSO : AIRR-68/2001-055-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JUAREZ BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA. - SAPEL
ADVOGADO : DR. OTONIEL FALCÃO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Alegações incongruentes com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, razões confusas e incompreensíveis, e simples enumeração de artigos da Constituição ou de leis supostamente violados, caracterizam apelo desfundamentado, impossibilitando o seu conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76/1997-069-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SIMONE ANTONIO MIOTTO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO DESDE AS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, ENUNCIADO 266, DO C. TST E DA SÚMULA 221, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, a Agravante insurge-se contra o decidido, em especial contra as contas de liquidação, no tocante à atualização monetária, não apontando, no entanto, desde as razões de Recurso de Revista, o dispositivo constitucional tido por violado. Incidência da Súmula 221, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79/1996-662-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ALLAN DE MELLO CASTEJON BRANCO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE APURAÇÃO. Decisão, em agravo de petição, confirmando que as horas extras foram deferidas durante todo o período contratual e, não, em parte dele, consoante alegado pelo executado. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96/2002-918-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLUBE JAÓ
ADVOGADO : DR. PAULO MARQUES DA COSTA
AGRAVADO(S) : IVANIR URZEDO DIAS
ADVOGADA : DRA. Mª MADALENA CHARU RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-103/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALMIRO SOARES PUGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-112/2000-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO FERREIRA QUENTAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas ao advogado dos agravantes, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-120/1998-033-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MICHELSON FACHINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVO DE PIM
AGRAVADO(S) : MICHELSON DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR JACOBSEN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 do TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-124/2002-013-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CHINA CHANON LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON PARANHOS FILHO
AGRAVADO(S) : EDVALDO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA SÚMULA 330, DO C. TST. O Eg. Regional entendeu que a quitação no Direito do Trabalho só tem eficácia liberatória em relação às verbas constantes do recibo, e não em relação a todas as verbas decorrentes do contrato e da rescisão, eventualmente pendentes de pagamento no curso da relação de emprego, garantindo ao trabalhador a faculdade de postular outros direitos trabalhistas na forma da Súmula 330, desta Corte. Por sua vez, esta Eg. Turma vem entendendo que, para identificar contrariedade ao Verbetes da Súmula questionada, é essencial que o acórdão Regional esclareça se houve ou não ressalva das parcelas discriminadas no TRCT, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento. Quando a decisão Regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330, desta Corte, assim como a qualquer aresto nesse sentido.

DA INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 18, DO CPC, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Quanto ao tema sub examen, o julgador lançou mão da cominação prevista no art. 18, parágrafo segundo, do CPC, com o intuito de reprimir atitudes indevidas pelas partes litigantes. Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. Assim, resta afastada qualquer afronta aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, 18 e 460, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128/1990-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONNIE ROOSEVELT CORRÊA NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2001-040-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S) : JOÃO MAMEDE MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-142/2001-040-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSAN-GER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-160/2001-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : ED-AIRR-165/2002-058-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO URQUISA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-185/2002-014-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : MARIA ODETE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-202/1997-001-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDCARTRO

ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DISSÍDIO INDIVIDUAL PLÚRIMO. ENTE PÚBLICO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. SOMATÓRIO. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. Não vulnera de forma direta e literal o § 4º do artigo 100 da Constituição da República de 1988 decisão, em sede de agravo de petição, que admite, para apuração de dívida de pequeno valor, a ser cobrada independentemente de precatório, a consideração de cada exequente, em situação litis consórcio ativo, como litigante destinto e titular de crédito diferenciado. Impossibilidade de processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-251/2000-034-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. NULIDADE INEXISTENTE. Interposição de recurso de revista visando a reformar decisão que deferiu horas extras ao reclamante. Decisão devidamente fundamentada, não havendo que se falar, assim, em recusa de jurisdição. Matéria fática insuscetível de ser modificada mediante a interposição de recurso de revista, conforme jurisprudência consagrada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-281/2003-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : VIVIAN TERESA DE VASCONCELOS DUARTE PIZZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento encontra óbice intratransponível ao seu conhecimento, pois não reside nos autos procuração válida outorgada ao advogado subscritor do Agravo de Instrumento, induzindo à inexistência do Recurso. Incidência da Súmula 164, do C. TST. Quanto à possibilidade de se conceder prazo para regularização, tal procedimento é incabível em fase recursal, de acordo com a Súmula 383 (ex-OJs 149 e 311/SDI-1), desta Corte Superior.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-290/2003-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : ROSANE SILVÉRIO LINDOLFO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Afasta-se a intempestividade do Agravo, suscitada pelo douto Parquet, quando o Município Agravante interpõe o Apelo, tempestivamente, via e-mail e, observando o quinquêdimo legal previsto na Lei n. 9.800/99, traz aos autos a petição original de Agravo.

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por irregularidade de representação processual, de forma que a apresentação da procuração em cópia reprográfica não autenticada não legitima o signatário do Apelo, a teor do art. 830, da CLT, induzindo à inexistência do Recurso. Incidência da Súmula 164, do C. TST. Quanto à possibilidade de se conceder prazo para regularização, tal procedimento é incabível em fase recursal, de acordo com a Súmula 383 (ex-OJs 149 e 311/SDI-1), desta Corte Superior.

Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-292/2003-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA CURTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXIV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA, 794 E 832 DA CLT. A decisão recorrida encontra-se fundamentada, em que pese o inconformismo da Parte. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com ela, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-297/2003-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : VILMA MAZALI DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois não reside nos autos procuração válida outorgada ao advogado subscritor do Agravo de Instrumento, induzindo à inexistência do Recurso. Incidência da Súmula 164, do C. TST. Quanto à possibilidade de se conceder prazo para regularização, tal procedimento é incabível em fase recursal, de acordo com a Súmula 383 (ex-OJs 149 e 311/SDI-1), desta Corte Superior.
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-301/1998-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOMES GALDEANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO RECURSO DE REVISTA. EFEITOS. A teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista em processo de execução somente tem condições de admissibilidade quando denuncia violação de dispositivo da Constituição da República. Logo, é inadmissível, porque desfundamentado, o processamento de recurso de revista em processo de execução quando não articulada violação de dispositivo constitucional. Hipótese em que no recurso de revista é apontada tão-somente ofensa a dispositivos da legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, bem como contrariedade à iterativa, jurisprudência da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Outrossim, não supre a omissão do recurso de revista a arguição de violação de dispositivos da Constituição da República tão-somente em agravo de instrumento, vez que consumada a preclusão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-311/2003-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARICONHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS CORREIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCINÉIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. WEMSON DE SANTANA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-340/2000-201-05-01.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ILMA BASTOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SEM MANDATO. Compulsando-se os autos, verifica-se que o advogado subscritor do Recurso de Revista não possuía, à época, poderes de representação. Saliente-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º

do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do CPC, importa o não conhecimento do Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, in casu inócidente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-341/2001-008-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELEM SOUZA

AGRAVADO(S) : ANA MARIA DANTAS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. Ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de embargos de declaração e, mais ainda, não existindo nos autos outros elementos que possam aferir a tempestividade do recurso de revista de modo objetivo, não há como conhecer do agravo de instrumento ante a ausência do traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Outrossim, na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-341/2004-094-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-346/1998-655-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : APARECIDO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MACIOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que determinou o pagamento de parcelas vincendas a título de suplementação de aposentadoria. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-346/1998-655-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : APARECIDO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MACIOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que determinou o pagamento de parcelas vincendas a título de suplementação de aposentadoria. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-348/2003-088-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PEDRO GERALDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME POGGIALI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334, DA SDI-1, DO C. TST. A atual jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 334, da SDI-1, do C. TST, é no sentido de que o ente público vencido no primeiro grau de jurisdição, que não se insurge contra essa decisão, demonstra o conformismo com a decisão recorrida. Assim, não merece seguimento o Recurso de Revista interposto, uma vez que tendo havido aquiescência daquela decisão, embora tacitamente, torna-se a parte sem legitimação para recorrer (art. 503, do CPC).
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-363/2003-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : JENIVAL ELIAS DE SOUZA (REPRESENTADO PELA CURADORA MARIA SONIA DA CRUZ SOUSA)
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-367/2000-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : VALDIR ANTONIO ZERIO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SANTIN S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. ULISSES J. DELLAMATRICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A confortável remissão às razões do recurso de revista não supre a omissão de arazoado específico, indispensável ao exame dos fundamentos do despacho negativo de admissibilidade, nem constrange o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. De outra parte, a fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar o seu inconformismo, como também atacar, objetivamente, a motivação da decisão impugnada. Mais ainda, à falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-367/2002-059-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : ROZÂNGELA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334, DA SDI-1, DO C. TST. A atual jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 334, da SDI-1, do C. TST, é no sentido de que o ente público vencido no primeiro grau de jurisdição, que não se insurge contra essa decisão, demonstra o conformismo com a decisão recorrida. Assim, não merece seguimento o Recurso de Revista interposto, uma vez que tendo havido aquiescência daquela decisão, embora tacitamente, torna-se a parte sem legitimação para recorrer (art. 503, do CPC).
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-373/2003-034-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA DE FARIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MANCA
AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece conhecimento o Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, uma vez que a Recorrente não satisfaz as hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-374/1998-038-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANDRA OLIVERO REGO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JURANDIR DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S) : NATRON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA PAIVA E SILVA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que não admitiu embargos à adjudicação opostos pelo arrematante, vez que a legitimidade para o polo é do devedor. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-382/1997-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ROSIVAL CERQUEIRA SEMIÃO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 289, DO COLENDO TST. O Colegiado Regional concluiu pela presença de agente insalubre em grau máximo, deferindo ao autor o respectivo adicional de insalubridade, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória e sobretudo na conclusão do laudo pericial, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126/TST. Aliás, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 289/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST - ARESTOS INSERVÍVEIS. O v. acórdão regional consignava que sequer foram apresentadas as guias GR e recibos salariais, meio pelo qual a reclamada provaria o recolhimento dos oito por cento do FGTS. Então, não se vislumbra a pretendida violação indicada no recurso, pois, tendo o Regional proferido a decisão, com fundamento nos elementos dos autos, restou inviabilizado o processamento do apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta fase extraordinária do recurso, a teor da Súmula 126/TST. Outrossim, os paradigmas colacionados, tampouco se prestam para demonstrar a divergência jurisprudencial, porquanto oriundos de Turma desta Corte, não se enquadrando na hipótese elencada no art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-383/1999-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO(S) : SANDRA LÚCIA RODRIGUES NETO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Preliminar rejeitada.

REAJUSTE SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA NORMATIVA. A falta de interesse recursal, caracterizada por pedido de exclusão de título que não consta do acórdão recorrido, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista e, por conseguinte o provimento do agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-392/2004-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ROSEMARY SATHLER TAVARES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO. CONVENÇÃO COLETIVA. RITO SUMARÍSSIMO. As hipóteses aptas a viabilizar o Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo se restringem à contrariedade a Súmula desta Corte, ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-392/2004-015-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY SATHLER TAVARES
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que, nesta fase recursal não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC (Súmula 383). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-407/1999-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ARY DIAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, nos termos da Instrução Normativa 16/99, do C. TST, de modo que a ausência do acórdão Regional, peça essencial à correta compreensão da controvérsia, implica o seu não conhecimento, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-424/1996-070-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : LUCÍLIA MADEIRA COUTO
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO - A falta de prequestionamento do dispositivo constitucional pretensamente violado no julgado recorrido impede o trânsito do recurso de revista por esse fundamento. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-430/2003-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA CANTÚSIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CORTUME CANTUSIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-441/1998-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. Apresentadas cópias do comprovante de recolhimento do depósito recursal no valor integral da condenação e das custas processuais no montante fixado na sentença, descabe a alegação de não conhecimento por falta das peças correspondentes. Preliminar rejeitada. **AUXÍLIO DOENÇA.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Por outro lado, segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Mais ainda, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-444/1998-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão hostilizado encontra-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pela Agravante.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Restam incólumes os artigos 71, §1º, da Lei nº8666/93, 5º, incisos II, XXXV e LV, 22, inciso I, 48, caput, 37, inciso II e XXI, c/c § 2º e 114, todos da Carta Magna, uma vez que a decisão hostilizada, que condena o Município, tomador dos serviços como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-461/1998-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EUVALDO LODI DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. WALFREDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PÁRIS
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Improperável o agravo regimental que não ataca os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-461/2002-058-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : TAYLOR APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserção, em razão de a parte estar obrigada a recolher o depósito recursal a cada novo recurso interposto até atingir o valor da condenação, nos termos da Súmula 128, item I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, a negativa de processamento do Recurso de Revista está em conformidade com o § 5º, do art. 896, da CLT. Nego provimento ao Agravo.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. INOCORRÊNCIA. Inexiste ofensa ao princípio da coisa julgada, contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, quando o E. Regional exclui da condenação às horas extras que não restarem provadas. In casu, o fato do real empregador do reclamante, não recorrer, não ofende a coisa julgada, em razão do responsável subsidiário, tomador do serviço, ser parte no feito, sendo-lhe legítimo recorrer da decisão que lhe prejudique. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/1995-072-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VICENTE BUDISKI
ADVOGADO : DR. JOÃO WILSON CABRERA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RANCHARIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA CABRAL DA COSTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que determinou a retificação dos cálculos de liquidação. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-513/2000-482-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : KARINE SOUZA LEÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL "QUEBRA DE CAIXA". NATUREZA SALARIAL. DEVIDO. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já firmou posicionamento a respeito do adicional "quebra de caixa" para o bancário, na Súmula 247. No caso dos autos, a empregada embora não seja bancária, exerce a função de caixa na empresa Recorrente. In casu, é pertinente a aplicação analógica desta Súmula, uma vez que a

finalidade do adicional "quebra de caixa" é idêntica, que é remunerar a maior responsabilidade que se exige do empregado na função. Assim, estando a decisão guerreada de acordo com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, resta prejudicada a análise da divergência levantada, a teor da Súmula 333, do C. TST, bem como do artigo 896, § 4º, da CLT.

DA MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. A decisão Regional que condenou a empresa no pagamento da multa prevista no artigo 477, da CLT, ante a ausência de pagamento de verbas resilitórias, quando da despedida sem justa causa, não importa em violação aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818, da CLT. Ademais, a reforma do decidido, conforme almeja a Recorrente importa em reanálise de fatos e provas o que é vedado por aplicação da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2001-022-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
AGRAVADO(S) : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM HIPOTECADO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA OJ.SDII-TST-226. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-530/2004-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ALVARES

AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Indispensabilidade do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação para aferição da regularidade e tempestividade do recurso de revista. Incidência da OJ.SDII-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-539/2001-463-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : YONARA SILVA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois não reside nos autos procuração válida outorgada ao advogado subscritor do Agravo de Instrumento, induzindo à inexistência do Recurso. Incidência da Súmula 164, do C. TST. Quanto à possibilidade de se conceder prazo para regularização, tal procedimento é incabível em fase recursal, de acordo com a Súmula 383 (ex-OJs 149 e 311/SDI-1), desta Corte Superior. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-544/2002-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : RENATA DUTRA GESUALDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIRTUAMENTO DE COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. MATÉRIA FÁTICA. Interposição de recurso de revista visando a reformar decisão que, reconhecendo o desvirtuamento de cooperativa, manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego postulado. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-545/2002-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO ZANG TERGOLINA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O entendimento Regional encontra-se em consonância com a OJ 270 da SBDI-1/TST. Nessa circunstância, não prospera o Apelo da Agravante, por óbice da Súmula 333 do TST.
HORAS EXTRAS. O pagamento de horas extras é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexequível por via do Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-553/2003-261-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUANDER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSESSORIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER
AGRAVADO(S) : MARINÊS PEDROSO BRISOLA WALTER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-576/2002-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO NARCISO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ENVIO DE PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. A Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, que regulariza a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, exige em seu art. 4º que quem fizer uso do sistema tornar-se-á responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Denota-se que a Reclamada não preencheu os requisitos do artigo em epígrafe, porquanto as cópias carregadas aos autos não revelam fidelidade do material original transmitido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-577/1999-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : WILMAR SAN MARTIN
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Indispensabilidade do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação para aferição da tempestividade do recurso de revista. Em se tratando de agravo de instrumento da União, tal exigência transfere-se à prova da intimação do julgado. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDII-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-583/2002-043-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEDROSA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOEL ALVES MATOS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Correto se encontra o despacho agravado que obteve o seguimento do Recurso de Revista por ter a empresa Recorrente juntado as custas processuais, bem como o depósito recursal em cópia não autenticada, em desacordo com o disposto no artigo 830, da CLT.
Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-591/1999-011-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA DA SILVA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CRÉDITO FUTURO. Decisão que nega provimento a agravo de petição mantendo a penhora de crédito futuro, especialmente se o procedimento é previsto em lei. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-594/1997-541-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE RECURSO. ASSINATURA. Segundo a regra da Orientação Jurisprudencial nº 120, da SBDI-1, do TST, será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais, não havendo falar em recurso inexistente. Preliminar rejeitada.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive sob o argumento de conflito jurisprudencial. Inteligência dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

SUCESSÃO TRABALHISTA. Não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-603/2001-073-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR GARCIA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO GROSSO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA GARCIA GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-638/1991-008-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO (FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUIZ ASSUNÇÃO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JURÓS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO TÍPICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266/TST. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimento.

PROCESSO : AIRR-658/2003-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMAR FIGUEIRÓ SOUSA
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O depósito recursal constitui garantia do juízo, e como tal, requisito indispensável à admissibilidade do Recurso de Revista. In casu, tem-se por inexistente o preparo apresentado em fotocópia, que, contrariando os termos do artigo 830, da CLT, não possuía a devida autenticação. Ademais, sendo a agravante Sociedade de Economia Mista Federal, conforme se autodenomina à procuração de fl. 26, possui regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, por aplicação do artigo 173, §1º, II, da Lei Maior, não havendo, assim, a incidência da OJ 134, da SDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659/2001-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. KARINA FRISCHLANDER
AGRAVADO(S) : VANDA MARIA TIAGO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Não há afronta aos artigos 5º, II e LIV, da Constituição Federal, 884 e 897, da CLT, uma vez que a Corte a quo, ao se pronunciar sobre os descontos previdenciários e fiscais, o fez em estreita sintonia com a atual Súmula 368, do C. TST (ex-OJs 32, 141 e 228/SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675/1995-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCRETIZAÇÃO. Decisão mantendo a execução contra a empresa condenada de forma subsidiária, uma vez que tanto a empresa principal quanto o seu sócio desapareceram, o que demonstrou a inidoneidade dos mesmos. Controvérsia dirimida à luz da

interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/1998-463-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : IRANI SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA DE MÉRITO. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Impossibilidade de processamento de recurso de revista em processo de execução, eis que, na matéria de mérito, não configurada lesão a dispositivo da Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695/1999-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARISSOL TEREZINHA BARTH PAIXÃO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. SÚMULA 362, DO C. TST. O acórdão regional está em perfeita consonância com a Súmula 362, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos, após o término do contrato, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal/88. Da mesma forma, a análise da jurisprudência encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, do C. TST.

DA CORREÇÃO DO FGTS. Não tendo o Município apontado qualquer dispositivo legal como violado e o aresto trazido a confronto é oriundo do Tribunal Regional Federal, encontra o presente tópico óbice no artigo 896, alínea "a", da CLT.

DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A decisão Regional, ao manter a sentença que condenou o Município no pagamento de honorários advocatícios e deferiu a assistência judiciária gratuita ao obreiro atendeu aos ditames do artigo 1º, da Lei 7.115/83, do artigo 4º, da Lei 1.060/50 e do artigo 14, da Lei 5.584/70, bem como encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espojada nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 304, da SDI-1. Assim, encontra a divergência levantada óbice na Súmula 333, do C. TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT.

DA MULTA DO ARTIGO 22, DA LEI 8.036. Limita-se o Município a se insurgir quanto ao deferimento da multa prevista no artigo 22, da Lei 8.036, não apontando qualquer dispositivo como violado e nem levantando divergência jurisprudencial, motivo pelo qual o a análise do presente tópico encontra óbice no artigo 896, da CLT.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715/2000-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MÍRIAM PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-717/1999-003-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON

ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE SOUZA LOPES

ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÔBO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. O artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, enseja ao credor promover a execução imediata da parte incontroversa, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas nos incisos, XXXVI, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780/1997-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA VIEIRA DE GUSMÃO

ADVOGADO : DR. NILTON DE MELO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, o Egrégio Regional, com base na legislação infraconstitucional, artigo 655, do CPC, que estabelece a ordem legal de preferência dos bens do devedor sujeitos à penhora, então utilizado supletivamente, posicionou-se no sentido da legalidade da penhora efetivada sobre numerário da Executada/Agravante, o que não ocasionou qualquer malferimento a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784/1999-011-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA

AGRAVADO(S) : NEMAURA GONÇALVES DE ARAÚJO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CRÉDITO FUTURO. Decisão que nega provimento a agravo de petição mantendo a penhora de crédito futuro, especialmente se o executado não indicou, em momento algum, bens à penhora. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788/1998-058-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-798/1992-102-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ML SOUZA & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

AGRAVADO(S) : ALDI OSÓRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FGTS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI E LV, E 192, § 3º, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, DA SÚMULA 266, DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 302, DA SBDI-1, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Outrossim, o decidido, no tocante à incidência de juros e correção monetária aos créditos referentes aos FGTS, está de acordo com o entendimento majoritário desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804/2002-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 E DA OJ Nº 307, DO C. TST. O Colegiado Regional concluiu pela existência de concessão parcial do intervalo intrajornada, com fundamento no material colhido, durante a dilação probatória e na legislação pertinente à matéria, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, não se pode cogitar de violação ao art. 71, § 1º, da CLT, pois, para se chegar a outro entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do C. TST. Aliás, a decisão regional encontra-se em consonância com a OJ nº 307, da Eg. SDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808/2004-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ETIMARCAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

AGRAVADO(S) : GLAUBER BERNARDES FERREIRA ROGÉRIO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA - COMPROVAÇÃO INTEMPERATIVA - DESERÇÃO. Correto encontra-se o despacho agravado que considerou deserto o recurso de revista, por ter a empresa recorrente juntado a guia de recolhimento das custas em cópia não autenticada, em desacordo com o disposto no artigo 830, da CLT. Ainda que assim não fosse, o recurso de revista não prosperaria, pois o art. 789, § 1º, da CLT impõe à parte vencida o dever de efetuar o pagamento das custas processuais, comprovando o seu recolhimento dentro do prazo recursal, o que não ocorreu no caso dos autos, pois somente após o acórdão que julgou deserto o recurso ordinário é que cuidou a reclamada de recolher a diferença a fim de atingir o valor total das custas, arbitrado pela Sentença. Portanto, inafastável a deserção do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-837/2002-001-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA DE JESUS CUTRIM CAMPOS

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-840/2003-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROSA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : DUCLERC PAIVA TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO. As garantias constitucionais relativas ao processo não autorizam o trânsito de recurso de cunho extraordinário, como o de revista, quando despido dos requisitos legais para a sua admissibilidade. De outra parte, alegações incongruentes com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista e simples enumeração de artigos legais e constitucionais supostamente violados, caracterizam apelo desfundamentado, impossibilitando o seu conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-844/2003-067-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SILVIO ABREU CAMPOS

ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE FATIMA OLIVEIRA LOPES

AGRAVADO(S) : LUCIANO MARTINS PEROLINO PEREIRA LIMA

AGRAVADO(S) : MG MADEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-847/1995-028-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : LAUDI FRANCELINO CARDOSO

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do agravo, argüidas em contraminuta. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA. Não demonstrada qualquer razão plausível para o não-conhecimento do agravo, mister a rejeição das preliminares trazidas em contraminuta. Preliminares rejeitadas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido de seus pressupostos de cabimento. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inespecífica, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Não confere livre trânsito ao recurso de revista, fulcrado em divergência jurisprudencial, decisão paradigma oriunda do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-852/2003-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARISA GULARTE ANTUNES

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BROCHADO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Trata-se de Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, que tem suas hipóteses de cabimento restritas a duas hipóteses, quais sejam, contrariedade à Súmula desta Corte e violação direta da Constituição Federal. Todavia, em suas razões a Reclamante limitou-se a trazer arestos a confronto (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-852/2003-101-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARISA GULARTE ANTUNES

ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS. Uma vez negado seguimento ao Recurso de Revista principal, consectário lógico é o não-conhecimento do Adesivo, consoante o art. 500, III, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-861/1999-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

AGRAVADO(S) : ARINEU OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO : DR. HILTON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-886/2000-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DÉCIO ANTÔNIO DAMIN

ADVOGADA : DRA. ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA

AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUCRS E OUTRA

ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação nas peças trasladadas, ou de certidão que confira sua pública forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do Apelo, nos termos do item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-891/1999-017-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : ROBERTO BENTANCUR

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não resta violado o artigo 62, II, da CLT, quando o reconhecimento do labor como Chefe de Turma e o consequente direito à percepção da Gratificação de Função e reflexos, fundamentou-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-899/1996-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICOS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO NUNES DIAS

ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. Condenação amparada em dispositivos legais não implica em ofensa a literalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição. De outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Carta Magna, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-901/2000-019-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : KOHLBACH MOTORES LTDA. E OUTA

ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GEROLD VOLKMANN

ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/1996-491-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : EVERALDO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não existe violação direta ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando o vício imputado à decisão guerreada somente possa ser analisado mediante o exame da norma de natureza infraconstitucional. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-907/1999-042-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.

ADVOGADA : DRA. LINDAMAR FERREIRA

AGRAVADO(S) : IRINEU FREITAS

ADVOGADO : DR. CARLOS HOMEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. É desfundamentado o recurso de revista interposto em processo de execução quando não é articulada violação de dispositivo da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). Impossibilidade de processamento do recurso nessas circunstâncias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-908/2003-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CECÍLIA DE ALMEIDA WILD

ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, por que obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Além disso, fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de agravo de instrumento interposto para processamento do recurso de revista, quando a parte apenas complementa o depósito recursal efetuado por ocasião do recurso ordinário, recolhendo para a interposição do recurso de revista a diferença entre aquele valor e o legalmente exigido. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93 e da Súmula nº 128 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-926/2000-007-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ

AGRAVADO(S) : HUMBERTO ORELLANA QUINTEROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CRÉDITO FUTURO. Decisão que nega provimento a agravo de petição mantendo a penhora de crédito futuro, especialmente se o procedimento é previsto em lei. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-935/2001-029-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : JORGE FELIX SUARES
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. O Eg. Regional examinou a matéria adotando tese explícita a respeito, razão pela qual inocorre a pretendida negativa de prestação jurisdicional. Na verdade, a Reclamada pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto celetário, através do art. 832, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu, restando incólume tal dispositivo.

DAS HORAS EXTRAS. A decisão Regional não vulnera os artigos 333, I e 463, do CPC; 818 e 833, da CLT, quando o reconhecimento de labor extraordinário fundamentou-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo, o Julgador, em consonância com o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento, expressado no art. 131, do CPC. Dessa forma, a matéria trazida à lume, sob o manto de que houve má apreciação da prova, tropeça no óbice da Súmula 126, desta Corte.

Ausentes os requisitos do art. 896, da CLT nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-941/2003-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não foi indicado o dispositivo constitucional tido como violado, nem contrariedade da Súmula desta Corte (Súmula 221, I, TST). Não provido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título, regularmente corrigidos. A demanda tem causa de pedir e pedidos vinculados à relação de trabalho. À luz do art. 114 da Constituição Federal é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A discussão acerca da ilegitimidade passiva ad causam confunde-se com a questão da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas e com esta será analisada.

PRESCRIÇÃO. Esta Corte já formou entendimento com a OJ 344 da SBDI-1 (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte). Não provido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. DIREITO E RESPONSABILIDADE. Quanto à responsabilidade pelas diferenças acerca da referida multa rescisória, também já há jurisprudência pacífica, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 desta Corte. A decisão regional foi proferida em conformidade com a Súmula 330/TST (§ 5º e § 6º do art. 896/CLT). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-943/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : MOZART ROCHA
ADVOGADO : DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-953/1995-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO MENDES BARROS
ADVOGADO : DR. RICARDO SPELTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO SINGULAR NÃO ADMITINDO O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000. Decisão singular que não admite o processamento do agravo de petição por falta de delimitação, de forma justificada, dos valores e das matérias impugnadas. Impossibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, seja pela impossibilidade de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST), seja porque o recurso cabível contra aquela decisão que não admitiu o processamento do agravo de petição seria o recurso de agravo do artigo 557 do CPC, conforme previsto na Instrução Normativa nº 17/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-957/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : EDUARDO MATTOS DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-960/2003-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E OUTROS
EMBARGADO(A) : VAMBERTO AUGUSTO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBS- CURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADOS. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obs- curidade, ou contradição no julgado (artigo 535 e incisos do CPC).

PROCESSO : AIRR-967/2002-461-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MENDES SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-969/2001-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO MIGUEL TAVARES MACHADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : VIACÃO PLATINA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, o que desatende o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-977/1998-463-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que determinou a inclusão da parcela denominada gratificação semestral na base de cálculo das horas extras. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infra-constitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-978/1996-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PATRICK CALUDE JATON
ADVOGADO : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. No nosso sistema jurídico tem abrigo o princípio da fungibilidade recursal, desde que no prazo para a impugnação. Todavia, admitir-se que a parte, que já tenha manejado um recurso, reencete a mesma medida impugnativa, implicaria ofensa ao princípio da unirecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão. Prejudicado o exame de um segundo recurso de revista interposto, por já exaurido o atendimento desse ônus processual. Agravo conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A irregularidade da representação processual inviabiliza o conhecimento do recurso de revista e, por conseguinte, o provimento do agravo. Inteligência das Súmulas nºs 164 e 383, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-987/1997-333-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : RUTH DIESEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE SHVANTES MEDEIROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVA DOCUMENTAL - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 126 E 338, II (Ex- OJ 234/SDI-1), DO C. TST. O Colegiado Regional concluiu pela existência da jornada superior aos registros constantes das Folhas Individuais de Presença, entendendo correto o pagamento das horas suplementares, como horas extras, com fundamento no material colhido, durante a dilação probatória, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, não se vislumbra das violações indicadas nos arts.

818, da CLT; 333, I, do CPC; 74, § 2º, da CLT; 7º, XXVI, da CF/88, pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, seria necessário o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do C. TST. Aliás, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, II, do C. TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-996/2002-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
AGRAVADO(S) : LILIA FLORES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem o acórdão regional e o Recurso de Revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-998/2002-007-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem o acórdão regional e o Recurso de Revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-999/2002-007-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
AGRAVADO(S) : PAULO DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem o acórdão regional e o Recurso de Revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2002-007-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
AGRAVADO(S) : LOURIVAL RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem o acórdão regional e o Recurso de Revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2002-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem o acórdão regional e o Recurso de Revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.002/1995-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Decisão, em sede de agravo de petição, mantendo a sentença que concluiu pela inexistência de excesso de penhora no caso em exame. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.003/1995-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA BARBOSA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que determinou a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora aplicados ao crédito trabalhista em execução. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.034/2002-072-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELCEMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO OZORIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA MARIA DE ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.044/1995-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDENOR MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO MAURO PAULETTI
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MALTA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão que não admite o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução por irregularidade de representação, haja vista que a procuração que conferiu poderes aos advogados substabelecetes estava com o prazo vencido, daí porque a advogada substabelecida, que assinou o recurso, não tinha poderes para representar a parte. Aplicação de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.047/2000-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CESAR ROCHA
ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. WOLNEI TADEU FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.052/2001-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARLI ELISABETH LEMMERTZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIDY
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional foi proferida em consonância com a OJ 2 da SBDI-1 e Súmula 228 desta Corte, que preceitua que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2002-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : SANTOS LINO SOARES
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.073/2003-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : IVANI PINTO DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.080/2002-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUBEM MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão hostilizado, ao condenar a empresa no pagamento do adicional de insalubridade, com base em prova pericial, encontra-se devidamente fundamentado, embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pela Agravante.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. EXISTÊNCIA. Não há violação aos artigos 333, I, do CPC e 195, § 2º, e 818, da CLT, quando o acórdão Regional socorre-se de prova pericial médica, realizada, para deferir o adicional de insalubridade, utilizando-se, o douto juízo, do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, posto que possuía elementos formadores do seu livre convencimento motivado, decidiu pelo deferimento do pleito obreiro no que pertine ao adicional de insalubridade em grau médio. Deste modo, não há como se chegar a entendimento diverso, sem que se revolvam fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2000-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILBERTO FERREIRA VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126, 333 E 360, DO C. TST. O Colegiado Regional concluiu pela existência do labor extraordinário decorrente da não concessão do intervalo intrajornada, fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126, desta Corte. Aliás, a decisão regional encontra-se em consonância com a OJ nº 307, da Eg. SDI-1 e com a Súmula 360, do C. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.094/1999-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : DANIELA HENRIQUES SOARES LOPES DEBS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CRÉDITO FUTURO. Decisão que nega provimento a agravo de petição mantendo a penhora dos bens do executado, até o porque o bem construído não se inclui naqueles impenhoráveis ou inalienáveis de que cogita o artigo 649 do CPC. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/2002-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER
AGRAVADO(S) : VIRGINIA ROCHELE GARCIA
ADVOGADO : DR. ITAMAR DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.094/2002-016-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VIRGINIA ROCHELE GARCIA
ADVOGADO : DR. ITAMAR DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.113/1999-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 291 do TST. ÔNUS DA PROVA. O Reclamante se desincumbiu do ônus probandi, uma vez que a simples apresentação pelo Reclamado dos registros de jornada foi suficiente para comprovar suas alegações, dispensando a apresentação de outras provas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se caracteriza a violação do art. 14 da Lei 5.584/70, uma vez que o Reclamante está assistido pelo sindicato da categoria a que pertence e apresentou declaração de hipossuficiência juntamente com a inicial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.141/2002-113-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : GERALDO LOPES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. JORNALISTA. EDITOR. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DECRETO-LEI Nº 972/69. Decisão que não pronuncia a prescrição ante a circunstância de que, por lei (Decreto-Lei nº 972/69), o jornalista, na função de editor, exerce função de confiança, daí porque a prescrição é parcial. Impossibilidade de processamento de recurso de revista ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho contraria a Súmula nº 294 do TST, vez que, contrariamente, a questão se insere na exceção expressa no próprio Verbete. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.145/1999-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA LEME DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo de petição não conhecido por irregularidade de representação, porquanto o substabelecimento que conferiu poderes ao advogado subscritor do recurso veio aos autos em cópia sem autenticação e, ainda, o advogado substabelecido não tinha mandato tácito, vez que não compareceu às audiências. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.145/2001-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO

EMBARGADO(A) : JOSÉ BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROTETÓRIO E RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO FEITO. MULTA E INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 18 DO CPC. Inexistindo omissão, mas mera e indisfarçada pretensão de efeitos infringentes contra a decisão embargada, tornando improperáveis os embargos, caracterizadas ficam as hipóteses dos incisos IV e VII do artigo 17 do CPC, o que autoriza a imposição da multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.164/1998-001-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : ROBERTO PEIXOTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, o Egrégio Regional, com base na legislação infraconstitucional, artigo 655, do CPC, que estabelece a ordem legal de preferência dos bens do devedor sujeitos à penhora, então utilizado supletivamente, posicionou-se no sentido da legalidade da penhora efetuada sobre numerário da Executada/Agravante, o que não ocasionou qualquer malferimento a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.167/2000-461-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANA SUELI ALVES DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SEM MANDATO. O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o documento de fl. 57, que autoriza a representação processual do Agravante pelo advogado que assina o Apelo, encontra-se em cópia não autenticada, não se configurando no caso a ocorrência de mandato tácito. A teor da Súmula 164, desta Corte, o descumprimento das disposições da Lei 8.906, art. 5º, § 1º e § 2º, bem como do artigo 37, parágrafo único, do CPC, implica o não conhecimento do Recurso, por inexistente, excetuada a hipótese de mandato tácito. Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, pois esta Corte, nos termos da Súmula 383, firmou o entendimento de ser inaplicável a hipótese do artigo 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.181/2002-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA PESTANA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.189/2002-012-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : POSTO DRIVE AUTO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : WALDECI PAULINO MÁRCIO
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A confortável remissão às razões do recurso de revista não supre a falta de arrazoado específico, indispensável ao exame dos fundamentos do despacho negativo de admissibilidade, nem constrange o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. De outra parte, a fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar, objetivamente, a motivação da decisão impugnada. Mais ainda, à falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2003-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FLORIZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento e acolher a argüição de litigância de má-fé, condenando a Brasil Telecom S/A - Telebrasil a pagar aos reclamantes multa de 1% (um por cento) e indenização de 10%, a que se referem o artigo 18, caput e § 2º, do CPC ambas sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE, PEÇAS ESSENCIAIS E AUTENTICAÇÃO VÁLIDA. VERIFICAÇÃO. É de ser conhecido o agravo de instrumento quando o despacho denegatório oferece todos os subsídios necessários à aferição da tempestividade, através da descrição minuciosa das datas de publicação do acórdão e de interposição do apelo. Por outro lado, apenas o instrumento que não conta com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso denegado, à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST é que leva ao não conhecimento do agravo. De outra parte, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, inexistindo a exigência de que tal seja feito pelo mesmo profissional que subscreveu o apelo. Preliminar rejeitada.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar, objetivamente, a motivação da decisão impugnada. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. Evidenciada a intenção de dificultar e atrasar a solução do litígio, acarretando prejuízo, seja embarçando a relação processual, seja retardando a entrega da prestação jurisdicional quanto aos demais processos existentes nesta Corte, com o oferecimento de recurso desfundamentado, caracteriza-se o intuito manifestamente protelatório. Por conseqüência, são devidas a multa de 1% (um por cento) e a indenização de 10%, a que se referem o artigo 18, caput e § 2º, do CPC, ambos sobre o valor da causa. Alegação acolhida.

PROCESSO : AIRR-1.201/2003-108-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVÂNIO JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO TORRES PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. Não vislumbradas violações diretas ao comando constitucional e contrariedade à Súmula desta Corte é inviável o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.214/1999-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. GERACINA DOS SANTOS HOMMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, pautando-se na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 897, §1º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.215/2001-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DUARTE NETTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas ao advogado dos agravantes, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.235/1997-082-15-42.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS PRIOTO
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.235/1997-082-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS PRIOTTO
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2003-077-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ADSER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO(S) : NÉLSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : A-AIRR-1.242/2002-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : Nanci Silvana de Paula

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, receber os embargos de declaração como o recurso de agravo previsto no Regimento Interno do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho à fl. 71 destes autos e, em consequência, julgar o recurso de agravo de instrumento em recurso de revista. Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONVERSÃO. RECURSO DE AGRAVO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DO TST. Embargos de declaração recebidos como o recurso de agravo previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de agravo provido para determinar o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.255/1999-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : VALTER NUNES PEREIRA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A adesão a Plano de Demissão Incentivada, não configura transação com efeitos ilimitados, tampouco impede que o autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho, consoante inteligência da Orientação Jurisprudencial 270, da SDI-I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a decisão proferida pelo Egrégio Regional, não reconhecendo a existência de transação, na forma do art. 1.025, do CC, e, via de consequência, não declarando a existência de coisa julgada, dando plenitude de isenção a quaisquer verbas não contempladas no termo de rescisão contratual, não viola os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como os artigos 1.025 e 1.030, do Código Civil de 1916, estando a decisão em consonância com a Súmula 330, desta Corte.

DA COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Encontra-se correta a decisão que indeferiu o pedido de compensação, fundamentada no contexto probatório, de forma que o duto juízo, através do princípio da persuasão racional, insculpido no artigo 131, do CPC, possuía elementos formadores do seu livre convencimento motivado, impulsionando-o a conclusão de que o pagamento efetuado ocorreu por mera liberalidade do Empregador. Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.273/2003-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EGLAIR DA SILVA ÂNGELO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.293/1996-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARCHES

AGRAVADO(S) : ARLINDO FRANCISCO ARGENTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 338, II (Ex-OJ 234/SDI-1), DO C. TST. O Eg. Regional concluiu pela existência da jornada superior aos registros constantes das Folhas Individuais de Presença, entendendo correto o pagamento das horas suplementares, com fundamento no material colhido, durante a dilação probatória, agindo o juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, não se vislumbra as violações indicadas nos arts. 818, da CLT; 333, I, do CPC; 74, § 2º, da CLT; 7º, XXVI, da CF/88, pois, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126/TST. Aliás, a decisão regional ampara-se na Súmula nº 338, II, do C. TST.

TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 357, DO C. TST. Afasta-se a pretendida violação aos arts. 5º, XXV e LV, da CF/88; 405, § 3º, do CPC, pois, como bem salientou o Eg. Regional, o fato de o depoente litigar com o recorrente, na condição de ex-empregado, não se pode presumir que haja interesse no deslinde da questão posta, em favor do reclamante, tampouco restou configurada a suposta desavença, de modo a ensejar a contradição. Destarte, não se há de reconhecer a divergência jurisprudencial, quando se verifica que a discussão envolve matéria que se encontra superada por iterativa, notória e atual jurisprudência, desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 357.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.331/1999-012-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA

AGRAVADO(S) : GEORGE ETELVINO DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CRÉDITO FUTURO. Decisão que nega provimento a agravo de petição mantendo a penhora de crédito futuro, especialmente se o procedimento é previsto em lei. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/2003-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETROSUL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA LIMA NUNES

AGRAVADO(S) : JURANDIR FRANCISCO MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual não se conhece ante a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-1.345/2002-051-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

AGRAVADO(S) : ANDERSON FERNANDES CORDEIRO

ADVOGADO : DR. MARIÂNGELA BLANCO LIUTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2000-003-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRASILEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS VERBAS CONSTANTES NO TRCT. A decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 330, uma vez que deixou claro que, em relação às repercussões das horas extras sobre as verbas constantes no TRCT, não ocorreu eficácia liberatória, pois o recorrido não deu quitação da parcela (incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST).

INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC) COM REDUTOR DE 30%. O Tribunal Regional, ao examinar as cláusulas do referido plano, constatou que existia omissão em relação aos empregados que não aderissem, nos primeiros dias, ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC e que fossem posteriormente demitidos. Por isso, entendeu que não havia limite temporal para deferir a rescisão com o redutor de 30%. Arestos inespecíficos. Violações à CF/88 e à lei não configuradas.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO REMUNERADO E PIRC. O Regional não emitiu tese quanto ao § 2º do artigo 7º da Lei 605/49, que consigna que o mensalista tem o repouso semanal remunerado devidamente embutido em seu salário, não incidindo qualquer verba sobre o mesmo (incidência da Súmula 297/TST). Violação à CF/88 não configurada.

CORREÇÃO MONETÁRIA - REPERCUSSÕES NAS VERBAS DE INDENIZAÇÃO DO PIRC E DOBRAS AOS DOMINGOS E FERIADOS. O Tribunal Regional deixou claro que se tratava de atualização correspondente a verbas de indenização. Logo, não há que se falar em má aplicação da OJ 124/TST (atual Súmula 381/TST), que trata de salário. Arestos inespecíficos. Violação à CF/88 não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.353/1997-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CIPRIANI FRIGO & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FLAUZINO

ADVOGADO : DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Descabe alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual contra decisão que nega provimento a embargos declaratórios em que a parte objetivava o reexame de provas. De outra parte, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.367/1989-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, nos termos da Instrução Normativa 16/99, do C. TST, de modo que a ausência de parte do despacho de admissibilidade, peça essencial à correta compreensão da controvérsia, implica o seu não conhecimento, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.409/2001-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS XAVIER COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.468/1995-005-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO CAPELLA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que reconheceu a sucessão trabalhista. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.475/2002-015-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : EDMAR CONSTANTE
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.480/2000-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ANA ROSA SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CRÉDITO POSTERIORMENTE CONVOLADO EM PENHORA DE DINHEIRO. Decisão, em agravo de petição, mantendo o arresto de crédito. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.499/1998-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PONTO UM GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ADVOGADO : DR. LÁZARO CARDOSO

AGRAVADO(S) : EDUARDO IRGANG

ADVOGADO : DR. NILTON CÂNDIDO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Vigência do contrato e remuneração" e "Horas extras" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO-SAÚDE. INDENIZAÇÃO PELO USO DO TELEFONE CELULAR. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A confortável remissão às razões do recurso de revista não supre a falta de arrazoado específico, indispensável ao exame dos fundamentos do despacho negativo de admissibilidade, nem constrange o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. De outra parte, a fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar, objetivamente, a motivação da decisão impugnada. Mais ainda, à falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

VIGÊNCIA DO CONTRATO E REMUNERAÇÃO. Violação legal não vislumbrada não permite que o recurso de revista alcance conhecimento. Ademais, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento dessa modalidade de apelo quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.536/2002-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ADONIAS GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado de fls. 85-86 e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. HIPÓTESE DE MANDATO TÁCITO. OJ 286 DA SBDI-1 DO TST. Demonstrado o desacerto do despacho agravado, em face da configuração de mandato tácito, consoante OJ 286 da SBDI-1 do TST, reforma-se o referido despacho e dá-se provimento ao Agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. AGRAVO. Em obediência aos princípios da economia e da celeridade processual, analisa-se, de pronto, o Agravo de Instrumento. Este, no entanto, não pode prosperar, pela irretocabilidade do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois de acordo com a jurisprudência desta Corte, inscrita na OJ 344 da SBDI-1. É incontroverso que o marco para contagem do prazo prescricional, para pleitear diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, é a LC 110/2001. Assim, a pretensão recursal não reúne condições de prosperar. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.550/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE CULTURA PROFESSOR LUIZ FREIRE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERRA CINTRA JUNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INEXISTENTE.

Não demonstrada a alegada nulidade do julgado do Tribunal Regional do Trabalho por negativa de prestação jurisdiccional, é inadmissível o processamento de recurso de revista, sobretudo quando interposto em processo de execução, que somente tem condições de admissibilidade quando demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988 (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.608/2002-019-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

AGRAVADO(S) : PAULO DOMINGUES DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A necessidade de se reavaliar fatos e provas, para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o recurso de revista, apelo de natureza extraordinária. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.617/2002-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SILAS SOARES CAMARGO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. EDINALDO LOUREIRO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.652/1986-261-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

AGRAVADO(S) : MILTON FONSECA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO RECURSO DE REVISTA. EFEITOS. A teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista em processo de execução somente tem condições de admissibilidade quando denuncia violação de dispositivo da Constituição da República. Logo, é inadmissível, porque desfundamentado, o processamento de recurso de revista em processo de execução quando não articulada violação de dispositivo constitucional. Hipótese em que no recurso de revista é articulada tão-somente divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula do TST. Outrossim, não supre a omissão do recurso de revista a arguição de violação de dispositivos da Constituição da República tão-somente em agravo de instrumento, vez que consumada a preclusão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.653/2001-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa n.º 16/99, do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.673/2001-106-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : REGINALDO TANURI ROQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA PROCURAÇÃO. EFEITOS. Ausente o traslado da procuração que conferiu poderes ao advogado que subscreveu o recurso de revista, não há como conhecer do agravo de instrumento. Outrossim, de acordo com o item X da Instrução Normativa n.º 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.690/2002-012-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ CORREIA
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. ILEGITIMIDADE DA PARTE. A matéria já está pacificada nesta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1 (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT).

PRESCRIÇÃO. Esta Corte consubstanciou seu entendimento na OJ 344 da SBDI-1 (Súmula 333 e § 4º do art 896 da CLT).
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Restou consignado no acórdão regional que estão presentes os requisitos legais, consoante Lei 5.584/70, em seu artigo 11 e Lei 1060/70, bem como da jurisprudência extraída das Súmulas 219 e 329 do TST. Vale acrescentar, ainda, que esta esfera recursal não comporta análise de provas (Súmula 126 deste Tribunal). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.697/2000-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO CO-TRIM
AGRAVADO(S) : ERCÍLIA ELISABETE PRINA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2002-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO 214 DO TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista quando a decisão interlocutória não enseja recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula n.º 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.713/2003-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANTO CLÁUDIO
ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OJ 120 DA SBDI-1. A falta de assinatura na petição de apresentação, ou nas razões do Agravo de Instrumento, implica inexistência do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.721/2004-079-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA LUCAS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JAMIL KILO
AGRAVADO(S) : GILBERTO GUIDO
ADVOGADO : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-1.764/1999-018-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ANA LEIDE AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DO ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Eg. Regional registrou a inexistência de acordo de compensação escrito para a compensação de horas, estando o decism em conformidade com o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na Súmula 85, item I (ex-OJ 182/SBDI-1), cujo Verbete traz que "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.784/1999-030-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JAIME FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia do Acórdão regional, peça essencial para a sua formação, em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa n.º 16/99.

PROCESSO : AIRR-1.814/2001-006-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HILDA PENTUS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LARA SILVA

AGRAVADO(S) : FERNANDO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA EDNA ALMEIDA COELHO
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE FRAUDES. EFEITOS. Decisão, em agravo de petição, mantendo a penhora efetivada, pois existira uma sucessão de fraudes com o fito de descapitalizar a executada, com o objetivo de fraudar credores, especialmente os empregados. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.820/2003-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARNALDO FALCÃO COSTA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indispensabilidade do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência da OJ.SDI-1-TRANSITÓRIA n.º 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.892/1991-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : CLÉA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-1.899/1999-002-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : JOEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS. FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, observa-se que a Agravante não recolhera as custas processuais a que se viu condenada quando da sentença cognitiva, inclusive não tendo promovido a interposição de Recurso Ordinário daquela decisão. Destarte, inexistente qualquer violação constitucional no despacho de admissibilidade que, ante a ausência deste recolhimento, promove a devida interpretação do artigo 789, § 1º, da CLT, que estabelece que o pagamento das custas, pelo vencido, deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, devendo as mesmas, em caso de recurso, serem pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. Assim não ocorrendo, restando pendente o seu pagamento, a interposição de eventuais recursos, entre eles o de Revista, independente de o processo se encontrar na fase executória e garantido o Juízo, acarreta o seu não conhecimento, por ausência de pressuposto extrínseco. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.936/2003-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FONSECA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. Inexistindo qualquer um dos vícios listados no permissivo processual, rejeita-se o pedido declaratório.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.949/1998-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ODUVALDO TADEU VALENTIM

ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que determinou a inclusão do adicional de horas extras nos cálculos homologados. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.951/1999-005-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS

ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JUTAÍ ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GUIDO ANDRÉ SAMPAIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA EG. SDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação aos arts 7º XXIX; 93, IX, da Carta Magna, quando se verifica que o Eg. Regional acolheu a prescrição quinquenal tal como pretendida pela recorrente. Quanto à suposta violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da Lei Maior, incide o disposto na OJ 115, da Eg. SDI-1/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 333, DO C. TST. O Colegiado Regional concluiu pela existência do labor extraordinário em decorrência da não concessão do intervalo intrajornada, fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC e com a legislação pertinente à matéria. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126, desta Corte. Aliás, a decisão regional encontra-se em consonância com a OJ nº 307, da Eg. SDI-1, do C. TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.962/2002-003-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DAILZA MARIA SALES DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUITAÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido. Republicação em cumprimento a despacho.

PROCESSO : AIRR-2.087/1997-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : RIO-SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLEMILDO LUCIDATO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 384, do Código de Processo Civil, a cópia reprográfica do instrumento de mandato deve portar fé mediante autenticação. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do recurso por inexistente. É ônus da parte a regularidade da representação processual, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil e das Súmulas nºs 164 e 383, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.139/2001-024-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : ANTONIO ROMUALDO GASPARGOS COSTA

ADVOGADO : DR. ARNALDO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PADV. A decisão do Regional, que rejeitou a transação alegada pela Reclamada, por entender que a adesão do Obreiro ao Plano de Demissão Voluntária não importa quitação genérica de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, encontra-se em consonância com a OJ-270 da SDBI-1 do TST, de modo que o processamento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333/TST. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.175/1989-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ARIIVALDO CARLOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MAZIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.

Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A teor do disposto no art. 896, §2º da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte caberá recurso de revista, em execução de sentença, somente na hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição. Outrossim, somente enseja o conhecimento do recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

TRANSAÇÃO. É admissível recurso de revista das decisões proferidas em execução de sentença quando vislumbra ofensa direta e literal à Constituição. Inteligência do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetece recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando a parte não aponta, objetiva e concretamente, o dispositivo constitucional violado direta e literalmente. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.186/2002-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ÉVERTON LUIZ DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Versando a controvérsia sobre valoração do conjunto probatório dos autos, não cabe reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 126/TST. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.341/2001-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JURANDIR NUNES

ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.344/1997-075-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

EMBARGADO(A) : JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por falta de representação processual. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - O instrumento de mandato trazido por meio de cópia reprográfica há de estar autenticado, ou, no caso de agravo de instrumento, se fazer acompanhar da declaração do advogado de que a referida cópia é autêntica. Não tendo sido autenticada a referida cópia, e não existindo nos autos a mencionada declaração, não é válido o substabelecimento feito ao subscritor do recurso subsequente, o qual teria recebido poderes do advogado cujos poderes constam da cópia reprográfica não autenticada. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.425/2001-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

AGRAVADO(S) : GONÇALO DE JESUS COSTA GOMES

ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPASSES DO PIS. O Eg. Regional entendeu que o repasse ao empregado dos rendimentos de cotas do PIS é matéria decorrente da relação de trabalho estabelecida entre as partes, estando, por conseguinte, abrangida pelo art. 114, da Carta Magna. À vista do decidido, não há como se vislumbrar vulneração ao indigitado dispositivo Constitucional, e o solitário aresto adunado, objetivando promover o dissenso jurisprudencial, é inservível, quer pela origem, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, quer pela inespecificidade, consoante exigência contida na Súmula 296, item I, desta Corte.

DA DIFERENÇA DO PIS. O Apelo, quanto a este aspecto, está desprovido de fundamentação apta a pavimentar o acesso a esta Corte Superior, posto que a Recorrente limita-se a sustentar a inexistência de quaisquer diferenças referentes à retenção de valores pertinentes ao PIS, sem apontar a incidência de qualquer das hipóteses inscritas no art. 896, da CLT.



IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EFEITOS DA SÚMULA 330, DO C. TST. O Eg. Regional, rejeitando a arguição de carência de ação por falta de interesse de agir, entendeu que a quitação no Direito do Trabalho só tem eficácia liberatória em relação às verbas constantes do recibo, e não em relação a todas as verbas decorrentes do contrato e da rescisão, eventualmente pendentes de pagamento no curso da relação de emprego, garantindo ao trabalhador a faculdade de postular outros direitos trabalhistas. Defendendo a ampla eficácia da quitação operada perante o Sindicato, a Reclamada invoca contrariedade à Súmula 330, desta Corte e disse o pretoriano. Por sua vez, esta Eg. Turma vem entendendo que, para identificar contrariedade ao Verbete da Súmula questionada, é essencial que o acórdão Regional esclareça se houve ou não ressalva das parcelas discriminadas no TRCT, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento. Quando a decisão Regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330, desta Corte, assim como a qualquer aresto nesse sentido.

DA MULTA CONVENCIONAL. Quanto ao tema sub examen, o Recurso está lastreado no dissenso pretoriano, cujo aresto trazido à lume, é inservível ao seu desiderato, porquanto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, a teor da regra inculpada no art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.522/1996-111-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
AGRAVADO(S) : ROBERTO ELISON DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE SALÁRIOS PELA URP. Interposição de recurso de revista visando a reforma de decisão proferida em agravo de petição no que concerne ao critério de conversão de salários tendo em vista a URV. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.558/1997-443-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA VALÉRIA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO GARGIULO
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.690/2000-010-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO CIDRÃO MOURA FÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.694/2003-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIAS RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SERGIO GONTARCZIK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-2.718/2003-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AQUILES MIKALOUSKI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-2.810/2000-006-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DÓRIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FABIANO BALTHAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

QUITAÇÃO. EFICÁCIA. Acórdão proferido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza o seguimento do recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.815/2000-009-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO ASSIS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RENATA LEBRAM MENDES
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : STILO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Ilegitimidade de parte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.877/2003-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Quanto à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa rescisória, também já há jurisprudência pacífica, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1/TST (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.961/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : MOISÉS VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não se há falar em violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal; 896, do Código Civil de 1916, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada em responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.217/1996-052-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : PAULO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENILDO LACERDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENÉ D'AFFLITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausente nos autos de agravo de instrumento procuração conferindo poderes ao advogado substabelecente, não se conhece do agravo assinado pela advogada substabelecida. Outrossim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.505/2002-002-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LANA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GOMES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APOCRÍFO. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da IN 16, IX, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.037/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Da análise dos autos verifica-se que o pagamento das horas extras depende da análise de prova, cujo reexame é inexequível via do Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Incide à espécie o óbice da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.332/1997-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA

AGRAVADO(S) : LUIZ ANSELMO LORENA FERNANDES

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.097/2002-900-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : IVONE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO. O reconhecimento do vínculo de emprego, com Ente Público, sem prévio certame, não vulnera o disposto no artigo 97, §1º, da Constituição Federal de 1967, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, em razão da restrição ser para a primeira investidura em cargo público. Este é o entendimento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, através de alguns precedentes. Seguindo esta linha de raciocínio esta Colenda Corte, através da Súmula nº 363, sedimentou entendimento de que é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.312/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LUIZ ROCHA CABRAL

ADVOGADO : DR. MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado, ao condenar a empresa no pagamento de multa por embargos protelatórios, encontra-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pela Agravante.

DA MULTA DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Resta inócua qualquer afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Maior, como aventado tendo sido oportunizada à recorrente a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais ela tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. In casu, o Eg. Regional, ao verificar o caráter protelatório dos Embargos Declaratórios, lançou mão da cominação prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, com o intuito de reprimir o seu uso indevido, no caso caracterizado. Assim, resta inócua a alegada afronta Constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-6.789/2002-003-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : ZULMA JACINTO GARCIA

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola os artigos 93, IX, da Constituição e. 832, da CLT. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente com o Juízo ad quem, recebe ou denega seguimento ao recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Estando o provimento jurisdicional, em conformidade com a legislação infraconstitucional não cabe acolher manifestação de inconformismo. Agravo conhecido e desprovido.

ABONO. EXTENSÃO AO INATIVOS. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas inviabilizam o processamento do recurso de revista. Outrossim, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

BENEFÍCIO. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. Não se tratando da concessão de título novo, mas de reconhecimento de benefício existente com fonte de custeio já fixada e, inexistindo majoração, criação ou extensão do benefício descabe a alegação de ofensa ao artigo 202, da Constituição, sobretudo na sua literalidade. Por outro lado, o artigo 195 da Constituição dirige-se à seguridade social, e busca disciplinar a previdência oficial. De outra parte, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, não impulsiona recurso de revista por se tratar de norma de caráter genérico. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.888/1999-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SCARPE D'ORO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. TATIANE RAQUEL BASTOS

AGRAVADO(S) : JOSIANE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

AGRAVADO(S) : SKY HIGH CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.904/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CLÍNICA SANTA HELENA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SCHÖWE

AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ PINTO

ADVOGADO : DR. DOMINGOS PAVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. SUB-AVALIAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º, INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados, situando-se o decidido na interpretação da legislação infraconstitucional. Os artigos trazidos pela Recorrente como violados, in casu, o 2º e 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, mostram-se genéricos ao tema. O primeiro, estabelecendo os poderes da União, independentes e harmônicos entre si; o segundo consignando a garantia do direito de propriedade, esta de todo preservada, vindo a constrição judicial efetivada a ocorrer dentro do permissivo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.952/2000-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

AGRAVADO(S) : IRINEO ALBIERO

ADVOGADO : DR. MILTON PAULO BORGES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-7.317/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADORA : DRA. NORMA CYRENO ROLIM

EMBARGADO(A) : ABÍLIO GOUVEIA DA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos constantes desta decisão. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em relação ao tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS" e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e providos. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DEFUNDAMENTAÇÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO. Não comporta conhecimento o recurso de revista que não impugna a decisão recorrida, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso ordinário. Além do mais, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.241/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : NILVAN FARIAS DE MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da executada. Prejudicado o exame do recurso adesivo do exequente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA EXECUTADA. RECURSO DEFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque fundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

RECURSO ADESIVO DO EXEQUENTE. Ante o reconhecimento da inadmissibilidade do recurso de revista da executada, e tendo o agravo de instrumento a finalidade de viabilizar o processamento daquela espécie recursal, constatando-se que o exequente interpôs recurso de revista adesivo, fica prejudicado o exame do seu agravo, face o que dispõe o artigo 500, III, do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.264/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ALBANY BUARQUE VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ACORDO COLETIVO. REAJUSTES. Violações constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. De outra parte, não pode ser processado recurso de natureza extraordinária sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.882/2002-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramã e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.129/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O entendimento regional encontra-se em harmonia com a Súmula 360 desta Corte. Assim, a pretensão da Agravante não reúne condições de prosperar, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão recorrido assentou seu entendimento com base na ampla análise dos elementos fáticos-probatórios produzidos nos autos. Não há como prosperar a pretensão da Agravante, por óbice da Súmula 126 desta Corte.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a OJ 304 da SBDI-1 do TST. Nesse passo, também não prospera a pretensão da Agravante, por impedimento do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.863/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : MARINALVA URCINO VELOZO SILVA
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAULO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Decisão de natureza interlocutória, que resolve questão incidental, sem pôr termo ao processo no âmbito da Justiça do Trabalho, não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.168/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EDÍLIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-
LO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A confortável remissão às razões do recurso de revista não supre a falta de arrazoado específico, indispensável ao exame dos fundamentos do despacho negativo de admissibilidade, nem constringe o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. De outra parte, a fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar o seu inconformismo, como também atacar, objetivamente, a motivação da decisão impugnada. Mais ainda, à falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.176/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SENA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMA-
CHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIO-
NI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO. A irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo não induz nulidade ante os termos do artigo 794 da CLT e da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1, desta Corte. Outrossim, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões do recurso. Preliminar rejeitada.

APOSENTADORIA. MULTA DE 40% DO FGTS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.204/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PAULO CRUZ FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS
BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em ausência de fundamentação do agravo quando a parte indica as imperfeições que a seu ver viciam o despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, expondo os motivos pelos quais mereceria processamento o apelo. Preliminar rejeitada.

DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa da prestação de tutela jurídica processual a alegação de ofensa a artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco e argumentação de dissenso jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.258/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : RONALDO FERNANDO DA SILVA PRADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. GARANTIA NO EMPREGO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.575/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MAR-
QUES

AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO
AGRAVADO(S) : CAFEALTA - COOPERATIVA AGROPE-
CUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTO-
RES DA ALTA ARARAQUARENSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM HIPOTECADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.336/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EDSON RODOLFO MOSQUETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-
LO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. TRIÊNIO E ANUÊNIO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

SUPRESSÃO DOS TRIÊNIO. Para o processamento do recurso de revista faz-se mister o prequestionamento da matéria e dos dispositivos legais tidos como violados, conforme a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte Superior. Outrossim, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta apelo de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

ABONO ACORDO COLETIVO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO/94. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.342/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MARIA DILZA ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DRA. ASCENÇÃO AMARELO MAR-
TINS

AGRAVADO(S) : IRMÃOS VITALE S.A. - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. OSIRIS LEITE CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Fundado o agravo em alegado dissídio jurisprudencial, não há falar em falta de amparo legal para o apelo. Preliminar rejeitada.

MULTA DE 40% DO FGTS. Divergência pretoriana não se insere nas hipóteses de permissibilidade do recurso de revista no procedimento sumaríssimo. Inteligência da Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.468/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : ELIANE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BORTOLETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO. A irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo não induz nulidade ante os termos do artigo 794 da CLT e da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1, desta Corte. Outrossim, a motivação, ainda que remissiva do acórdão Regional, constitui expediente de aceleração do procedimento e não negativa da prestação de tutela jurídica processual, uma vez que permite à parte servir-se dos fundamentos constantes na sentença de origem para apresentar a impugnação correspondente no recurso de revista. Não se utilizando dessa possibilidade, o recorrente impede que o apelo extraordinário alcance processamento. Mais ainda, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.478/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. A irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo não induz nulidade ante os termos do artigo 794 da CLT e da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MINUTOS RESIDUAIS. Decisão proferida em conformidade com Súmula da jurisprudência deste Tribunal não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, é inadmissível o recurso de revista por dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.604/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARCO DOS SANTOS VITÓRIA

ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO VALENTE COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.412/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : GERALDO ATAÍDE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MANCHESTER FERRO E AÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, de acordo com a Súmula nº 297 e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte. De outra parte,

a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-19.631/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MARTA APARECIDA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fl. 459, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo regimental recebido como agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.982/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CLODOALDO BORRERO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição. De outra parte, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

APOSENTADORIA. MULTA DE 40% DO FGTS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.990/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES

AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO PERES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória que deve ser fundamentada, ainda que sucintamente, para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.041/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SIMONE BRAGA DO COUTO

ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : GRANDARRELL MG LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. Não se admite a arguição de negativa da prestação de tutela jurídica processual por suposta ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição, com base na OJ nº 115 da SBDI-1, desta Corte, tampouco apoiada em divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, nem verificar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, estando o despacho denegatório motivado, não se inquina do vício de nulidade, ressaltando-se que a síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

DIFERENÇAS SALARIAIS E HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, desta Corte não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, é inadmissível o recurso de revista por dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Por outro lado, tem-se por desatendido pressuposto de recorribilidade, quando não demonstrada afronta direta ao dispositivo constitucional que estabelece a garantia do devido processo legal, com os meios e recursos a ela inerentes. A mera interposição de recursos não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências legais de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.413/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : SOLANGE FRANCISCA LOPES

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A alegação de maltrato ao art. 5º, inciso II, da Constituição não viabiliza o recurso de natureza extraordinária, pois somente autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Por outro lado, violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. No mais, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.677/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA LUZ GIL E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. Decisão proferida em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza o processamento do recurso de revista, inclusive quanto ao dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-20.791/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DURVAL DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. WALTER EDUARDO TIEPPO
AGRAVADO(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nºs 296 e 333 do TST. Preliminar rejeitada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.815/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELIDOMIO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.919/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BACRAFT S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIÉLTON VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. Contendo o traslado as peças indispensáveis, não há pretender o não conhecimento do apelo. Preliminar rejeitada.

FUNDAMENTAÇÃO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se há de considerar, o agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.007/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
AGRAVADO(S) : MAURO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da alegação de litigância de má-fé, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A imputação genérica de litigância de má-fé sem a indicação objetiva das razões do pedido de aplicação do artigo 17 do CPC, não alcança o fim colimado, por desfundamentada. Preliminar rejeitada.

TRASLADO DEFICIENTE. Estando o instrumento adequadamente formado não há amparo legal para o não conhecimento do apelo. Preliminar rejeitada.

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de matéria afeta ao próprio mérito do agravo interposto, a sua apreciação há de ser feita em capítulo específico. Preliminar rejeitada.

DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese não o 93, IX, da Constituição. Tampouco se caracteriza afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição, quando concedido às partes o direito à ampla defesa, ao contraditório e observado o devido processo legal. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, se a decisão se apresenta em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Art. 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.118/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : HÉLCIO AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta a Carta Magna. Agravo conhecido e desprovido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando o acórdão recorrido em perfeita adequação com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência deste Tribunal não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, é inadmissível o recurso de revista por dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. De outra parte, não alcança o conhecimento do recurso de revista e, consequentemente, o provimento do agravo, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.454/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO TROPIANO
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO. Agravo de instrumento interposto quando vigente o parágrafo primeiro do item II da Instrução Normativa 16/99 que autorizava o seu processamento nos autos principais, dispensa a parte de trasladar peças. Preliminar rejeitada.

DESPACHO DENEGATÓRIO. Cumprindo o Tribunal Regional os termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, inexistente a violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição. Por outro lado, o despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, IX da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

REPOSIÇÃO SALARIAL. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do item II da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.674/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA GERHARDT
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO V. DAMIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE REGULAMENTO EMPRESARIAL. O recurso de cunho extraordinário, como o de revista, não tem o seu trânsito autorizado quando despido dos requisitos legais para a sua admissibilidade. Ademais, as garantias constitucionais relativas ao processo são disciplinadas por normas infraconstitucionais. Assim, o pronunciamento acerca da admissibilidade recursal proferido em conformidade com tais normas não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.853/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 228, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2, DA SDI-1, DO COLENDO TST. Esta Corte já consagrou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a vigência da atual Constituição (Orientação Jurisprudencial nº 2, da SDI-1, do Colendo TST). Dessa forma, continua aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 228, do Colendo TST. Estando o acórdão guerreado em consonância com o entendimento pacífico neste Colendo Tribunal Superior, inexistente a apontada violação ao artigo 7º, IV e XXIII, da CF, encontrando, ainda, as divergências trazidas óbice na Súmula 333, do C. TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.206/2000-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ CUCHABA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DA PRESCRIÇÃO. Não se encontra prescrito o pleito obreiro quanto ao adicional de transferência, uma vez que a decisão Regional que reconhece ser a parcela referente ao mencionado adicional de trato sucessivo e assegurada por preceito de lei está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, espója na Súmula 294, do C. TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Inócua a alegação da agravante de não ser devido o adicional de transferência ao empregado exercente de cargo de confiança, pois o fato de o empregado exercer o referido cargo não exclui o direito ao adicional mencionado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 113, da SDI-1, do C. TST. Desta forma, resta incólume o artigo 469, § 1º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TR (TAXA REFERENCIAL). Não existe a violação do § 3º, do artigo 192, da Carta Magna mencionada, tendo em vista que o parágrafo apontado foi revogado pela Emenda Constitucional de nº 40 de 2003. Ademais, a decisão Regional foi proferida em estreita conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 300, da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.612/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MORAIS MIGUEL
AGRAVADO(S) : SILAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.659/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : PAULO CARDOSO FILHO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-22.911/2002-900-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA LIDER LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
AGRAVADO(S) : SEVERINO DE SOUZA MOISÉS
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. O Eg. Regional examinou a matéria sobre a qual a omissão foi apontada, adotando tese explícita a respeito, razão pela qual incorre a pretendida negativa de prestação jurisdicional, bastando que o Juízo prolate sua decisão de forma clara e fundamentada, o que efetivamente ocorreu, restando incólumes os artigos 832, da CLT; 458, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBEMPREGADA. O Eg. Regional considerou que o ato negocial entre a ora Recorrente e a 1ª Reclamada se insere no campo da subempregada, acrescentando que o Reclamante prestou serviços à 2ª Reclamada/Recorrente, aplicando, in casu, a norma inscrita no art. 455, da CLT. Assim, não há como se vislumbrar na decisão recorrida qualquer afronta à literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, mesmo porque, qualquer possível violação à norma em tela somente se daria por via reflexa ou oblíqua, consoante entendimento já pacificado, inclusive, pelo Excelso STF, não se prestando ao fim de destrancar a Revista sub examen, a teor do art. 896, alínea "c", da CLT. Ademais, os arestos acostados são inespecíficos, incidindo a Súmula 296, item I, desta Corte, e tem origem distinta da exigida pela alínea "a", do art. 896, da CLT. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-22.992/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
AGRAVADO(S) : BAR E MERCEARIA ACRIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. Agravo de instrumento interposto quando vigente o parágrafo primeiro do item II da Instrução Normativa 16/99 que autorizava o seu processamento nos autos principais, dispensa a parte de trasladar peças. Preliminar rejeitada.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive, com base em divergência jurisprudencial, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.026/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERRAZ DE MELLO NETO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ZEFERINO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não há falar em ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818, da CLT quando regularmente distribuído o ônus da prova. Outrossim, à luz da Súmula nº 126 desta Corte não merece processamento o recurso que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.301/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NESTOR LOPES
ADVOGADO : DR. RUBENS LOPES
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Preliminar rejeitada.

APOSENTADORIA. MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão proferida em conformidade com a jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo a regra do §5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333, do TST. Outrossim, é inadmissível o apelo de natureza extraordinária por dissenso de teses a teor do §4º, do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.553/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALCIDES CANEJO LINHARES FRANCO
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.198/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADÃO DE AVELOES PERES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando há interpretação razoável de preceito de lei. Mais ainda, se a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Inteligência das Súmulas nºs 221 e 126 desta Corte. De outra parte, as garantias constitucionais relativas ao processo não autorizam o prosseguimento a recurso que não atenda a requisito de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.563/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS
AGRAVADO(S) : GILBERTO RODRIGUEZ LIÑEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER PALINKAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE.

Nos termos do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.789/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALCEU FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO À AMPLA DEFESA. Não se verifica afronta, sobretudo direta e literal, do artigo 5º, LV, da Constituição, que assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, visto que o referido princípio tem a sua aplicação disciplinada, também, por normas infraconstitucionais, as quais estabelecem requisitos a serem observados pela parte quando do exercício do direito de ação. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-25.153/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROSÁLIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.225/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOILSON SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.330/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO SPALL MAIA
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S) : MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. A remuneração das férias paga em desconformidade com o art. 145, da CLT não torna aplicável o art. 137, da CLT, que é expresso ao determinar o pagamento em dobro daquelas não concedidas no prazo legal. De outra parte, inadmissível a aplicação do direito comum, como fonte subsidiária, quando há previsão acerca do tema na legislação trabalhista. Agravo conhecido e desprovido.

ABONO PECUNIÁRIO. Violação legal não demonstrada inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos da alínea "a" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.337/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : TÂNIA FONTOURA CARDOSO LEON
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula 338, II, do TST. De outro lado, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive, por dissenso de teses, se o acórdão recorrido está adequado com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Decisão em consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho inviabiliza o processamento do recurso de revista, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando o tema está superado por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. No mais, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está de acordo com Súmula desta Corte. De outra parte, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.360/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SUZANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS
AGRAVADO(S) : R.L.M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Minutos residuais" e "Justa causa" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A parte agravante deve indicar de forma precisa e objetiva, conforme regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, os fundamentos pelos quais o agravo deve ser provido, sob pena de não conhecimento, por desfundamentado. Agravo não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

JUSTA CAUSA. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.364/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LYDIA EMÍLIA GUZZI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA S. SANTOS
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO SEBASTIÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Cerceamento de defesa" e "Preposto. Condição de Empregado. Confissão" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. VALOR PROBANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A devolução, ao Tribunal, da matéria revisanda e das questões suscitadas, depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A ampla defesa assegurada no inciso LV do artigo 5º, da Constituição reflete princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação a este preceito não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. De outra parte, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. CONFISSÃO. Decisão proferida em conformidade com Súmula da jurisprudência deste Tribunal não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.398/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : NELCI ROSCH BIENERT E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TENNENHAUES
AGRAVADO(S) : RODO ELEVER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.824/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARIA DULCE CARVALHO BARROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DA COSTA ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Somente as peças indicadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, são de traslado obrigatório para a formação do instrumento. A lei atribui ao agravante apenas a faculdade de juntar outras cópias que reputar úteis ao deslinde da matéria controvertida (inciso II, § 5º, do artigo 897, da CLT). Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Eventual ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não permite o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRACLASSE. NORMA COLETIVA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.048/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAGÉ - SINDILOJAS
ADVOGADO : DR. SANTIAGO NUÑEZ LUGRIS
AGRAVADO(S) : LINS FERRÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, II, do Tribunal Superior do Trabalho. De outra parte, dissídio jurisprudencial inadequado não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.051/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ARMANDO ANTÔNIO CORSO

ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DESPEDIMENTO EM VÉSPERA DE ELEIÇÕES. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial não demonstrada e dissídio jurisprudencial inespecífico não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.105/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RICARDO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : CONNET INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Agravo não conhecido.

AUTENTICAÇÃO. EXIGIBILIDADE. Consoante o especificado nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, desta Corte, as peças para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.131/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DE PEDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nos termos da Súmula 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26.179/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MAURO LUIZ SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : ÁGUA MINERAL SANTA CATARINA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento o apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.232/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : GUNTHER LOSEKANN
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Por outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-26.239/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : NERIMAN FÁTIMA BRANCHI RANGEL

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MUCENIC

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FERIADO ESTADUAL. ARTIGO 337 DO CPC. Para que a questão concernente à contagem do prazo recursal possa ser apreciada pelo julgador, a existência de feriado estadual deve ser provada pela parte no momento da interposição do recurso, conforme disposição do artigo 337 do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-26.519/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR. RODRIGO MATOS DA COTA
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ MENDES
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.521/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ENOCK CEDRO SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pelo agravante as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece seguimento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada. **DESPACHO DENEGATÓRIO.** O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

CONTRATO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO E CESTAS BÁSICAS.

Integração de vantagens concedidas pela empregadora sem obrigação legal ou normativa, portanto, por mera liberalidade, não contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 277, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.523/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : SINAIL BONFIM DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.599/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ELAINE APARECIDA DE AQUINO AMADEU

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO TADEU HERMANDEZ

AGRAVADO(S) : LAR ASSISTENCIAL SÃO BENEDITO
ADVOGADA : DRA. ZANOIDE RODRIGUES BANDINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. Não cabe recurso de revista de decisão proferida monocraticamente por juiz integrante de turma de Tribunal Regional. Inteligência dos artigos 896, da CLT, 577, § 1º do CPC e Instrução Normativa nº 17/2000 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.213/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE

PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO DE FARIAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CARMEM VERÔNICA DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O Acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a Administração Pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Em assim, tem-se que a decisão recorrida guarda perfeita harmonia com aquela Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbrado nenhum malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República indigitados.

Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-27.514/2002-900-04-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO QUINTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALVARO PESENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho que denegou a interposição do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.696/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DAS CHAGAS MARTINS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS PARA O FGTS. Não demonstrada a contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST, descabe o processamento do recurso de revista, na forma do artigo 896, "a", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.823/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO PACÍFICO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MORADAS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA FARAH CLEMENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição. De outra parte, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório e admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão proferida em conformidade com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333, do TST. Outrossim, é inadmissível o apelo de natureza extraordinária por dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.827/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO(S) : DÉBORA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. Agravo de instrumento interposto quando vigente o parágrafo primeiro do item II da Instrução Normativa 16/99 que autorizava o seu processamento nos autos principais, dispensa a parte de trasladar peças. Preliminar rejeitada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. ATUALIZAÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.844/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM
ADVOGADO : DR. MARCO TULIO DE ALVIM COSTA
AGRAVADO(S) : DISTÂNCIA CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.855/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ELPÍDIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O apelo protocolizado quando ultrapassado o prazo recursal, sem a demonstração pela parte de existência de feriado ou ausência de expediente forense, é intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.426/2000-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
AGRAVADO(S) : SIRLEI WIECZORKOVSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EFEITOS DA SÚMULA 330, DO C. TST. O Eg. Regional entendeu que o efeito liberatório da quitação passada pelo empregado, mesmo com a assistência sindical, restringe-se aos valores nela consignados e não às parcelas referidas, eis que em se entendendo em contrário estar-se-ia obstaculizando o direito de ação, constitucionalmente garantido. Defendendo a ampla eficácia da quitação operada perante o Sindicato, a Reclamada invoca contrariedade à Súmula 330, desta Corte e dissenso pretoriano. Por sua vez, esta Eg. Turma vem entendendo que, para identificar contrariedade ao Verbo da Súmula questionada, é essencial que o acórdão Regional esclareça se houve ou não ressalva das parcelas discriminadas no TRCT, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento. Quando a decisão Regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330, desta Corte, assim como a qualquer aresto nesse sentido.

DIFERENÇAS DECORRENTES DO INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Quanto ao tema sub examen, o Recurso está lastreado no dissenso pretoriano, cuja jurisprudência colacionada é inservível, por ser do mesmo Tribunal de origem, como acertadamente declinou o Juízo de admissibilidade negativo, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT e da Orientação Jurisprudencial 111, da SBDI-1, desta Corte.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TR (TAXA REFERENCIAL). A decisão Regional foi proferida em estreita conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na orientação Jurisprudencial 300, da SBDI-1, incidindo, in casu, a Súmula 333, do C. TST e o § 4º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.149/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GENIVAL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LIBÉRIA TOBIAS LIBERAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. O núcleo da controvérsia em relação à responsabilidade subsidiária foi claramente absorvido pela defesa, que, inclusive, fez menção expressa sobre o tema, até porque, há na exordial pedido expresso da condenação subsidiária. Portanto, não há que se falar em inépcia do pedido. Preliminar rejeitada.

INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. VIABILIDADE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em se tratando de responsabilidade subsidiária, somente após a cobrança do devedor principal e na inadimplência deste, é que o co-obrigado poderá ser demandado. Assim, o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas autorizam a condenação subsidiária da empresa tomadora dos serviços, sendo desnecessária a comprovação de insolvência do real empregador. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.024/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ORLANDO DARCI MENEGUSSO
ADVOGADA : DRA. GIORGIA PAULA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento por traslado insuficiente de peças. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-30.367/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MIRANA TERESINHA MOURA NUNES
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado ou inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Por outro lado, é inadmissível o conhecimento do recurso de revista por alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

AVISO PRÉVIO. ANOTAÇÃO DA CTPS. Decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. De outra parte, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.369/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.383/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIMONE ASCENA RIOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.036/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : VANDERLANDE DOMINGUES RAMOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO OU DESCANSO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

LITISPENDÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista presuppõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Por outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333, do TST. Outrossim, é inadmissível o recurso de revista por dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Mais ainda, não sendo lei, a Súmula não se subordina ao princípio da irretroatividade, por isso que a alteração no entendimento jurisprudencial acarreta a incidência imediata do novo posicionamento, sem submissão às regras de direito intertemporal. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE TURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. Recurso de revista com alegação de ofensa de forma indireta a princípio constitucional e dependente do revolvimento de fatos e provas, não merece processamento. Incidência do artigo 896, "c", da CLT e da Súmula nº 126, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.039/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.060/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO HILÁRIO
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CELES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.518/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : IMPACTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO(S) : EDSON PACHECO
ADVOGADO : DR. VALDIR BERGANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. LAUDO PERICIAL. NULIDADE. A parte que apresentou embargos declaratórios intempestivos perante o Juízo a quo não pode pretender suprir a sua omissão ao manejar o recurso de revista, diante da preclusão. De outro lado, não pode ser processado apelo de natureza extraordinária sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da CLT, a interpretação razoável de preceito de lei impede o seguimento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, II, desta Corte. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Outrossim, acórdão proferido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, inviabiliza o processamento do recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, do TST. Mais ainda, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-33.951/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-AIRR-36.468/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : JAQUELINE VALQUÍRIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, consoante o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO EM AGRAVO. DESFUNDAMENTADO. Conforme consignado no acórdão ora embargado, não há como prosperar o Recurso que não indica os fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, uma vez que reiterar o pedido não significa impugnar os seus fundamentos. Dessa forma, não tendo a Embargante trazido nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na decisão embargada, mas limitando-se a transcrever as razões delineadas nos seus primeiros Embargos de Declaração, tem-se como protelatória a oposição dos presentes, nos quais se objetiva, novamente, a apreciação da matéria concernente ao excesso de execução e invalidação da multa aplicada. Assim, restou demonstrada a intenção da parte em procrastinar o andamento processual, razão pela qual lhes nego provimento e aplico à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : AIRR-36.645/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA CORREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. - SEG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante os termos da Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-37.076/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DJALMA PAULO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : A-AIRR-39.108/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MÁRIO BATISTA PEDREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINEZ



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fl. 231, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo regimental recebido como agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-40.660/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABDALAH LAKIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A expedição de ofícios aos órgãos competentes para que averiguem possíveis irregularidades passíveis de punição, está dentro do poder conferido ao Juiz de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, a teor do disposto no artigo 125, inciso IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por autorização do artigo 769, da CLT. Desta forma, não há que se falar em afronta aos artigos 5º, inciso II, 93, IX, e 114, da Lei Maior e 131, do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO C. TST. Não há que se falar em afronta aos artigos 5º, inciso II, da Lei Maior, 2º e 3º, da CLT, uma vez que o acórdão guerreado ao condenar a empresa tomadora dos serviços, subsidiariamente nas obrigações trabalhistas não adimplidas, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, exposta na Súmula 331, IV.

DA CONFISSÃO FICTA E DO PERÍODO SEM REGISTRO. A análise da matéria trazida nestes dois tópicos (confissão ficta e período sem registro) é obstada pelo artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, uma vez que a Agravante limita-se a discorrer a respeito da sua irresignação, não citando qualquer dispositivo legal como violado, da mesma forma que não colaciona arestos a fim de levantar divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.887/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KARL OTTO DABERNIG
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : NICÁCIO DIAS CAETANO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSAGRO AGRO FLORESTAL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOHANN DABERNIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. Decisão, em agravo de petição, mantendo a penhora efetivada. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.229/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : PEDRO RUARO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-42.483/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA DA SILVA SOFIATI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-42.800/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue demonstrar que a revista merecia processamento.

PROCESSO : AIRR-43.900/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
AGRAVADO(S) : IRISMAR FERREIRA DO BONFIM
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Afastada a configuração de mandato tácito e constatada a existência de procuração expressa a outros advogados, não tendo sido apresentado substabelecimento de mandato devidamente autenticado, há impedimento para conhecimento do recurso de revista pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.202/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ANDREA DE FÁTIMA DE FREITAS GARCIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o autor preenche os requisitos para concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não enseja conhecimento o recurso de revista, por divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo legal, quando a decisão regional está amparada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.230/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : GABRIEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Caracterizada a existência de prestação de serviços do empregado na empresa tomadora de serviços, por meio de intermediação de mão-de-obra, aflora a legitimidade passiva daquela que disso se beneficiou para responder subsidiariamente no pólo passivo. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. DECISÃO ULTRA PETITA. Constatada a existência de pedido expresso na exordial, não se reconhece que a decisão tenha extrapolado os limites do pedido. Preliminar rejeitada.

ENUNCIADO 331 DO TST. Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Inadmissível a revista quando não demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Divergência jurisprudencial inadequada não viabiliza o processamento da revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.966/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GIUSEPPE CARDINALI JUNIOR
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. Da forma como assentado pela Corte a quo, emergem os contornos eminentemente fático-probatórios que emolduram a decisão, no que pertine ao adicional de periculosidade, sendo o julgador soberano na valoração dos elementos probatórios, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC). Nesse contexto, para se alcançar conclusão diversa daquela firmada no acórdão recorrido, ter-se-ia que adentrar numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação da Súmula 126, desta C. Corte. Ademais, os arestos trazidos a cotejo são inservíveis, por não guardarem a especificidade exigida pela Súmula 296, item I, do C. TST, não se configurando, de outra parte, a indigitada violação legal ou mesmo contrariedade à Súmula 364, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.156/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO(S) : REGINALDO SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO HAGE HERMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-48.678/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REDUÇÃO DO VALOR DAS DIÁRIAS - ART. 468, DA CLT - APLICAÇÃO DA SÚMULA 51, DO C. TST.

O acórdão regional manteve a condenação da reclamada no pagamento de diferenças de diárias considerando que a alteração contratual que reduziu o valor das diárias recebidas pelos autores encontra óbice no art. 468, da CLT. Correta a decisão, pois o referido dispositivo não faz qualquer distinção entre parcela remuneratória ou não salarial, de maneira que, no presente caso, o acórdão simplesmente aplicou o princípio da norma mais favorável e da condição mais benéfica ao trabalhador, não se vislumbrando, portanto, qualquer ofensa ao art. 468, da CLT. Ademais, o recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 51, segundo a qual as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-48.681/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JANUÁRIO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. Não afronta aos artigos 896, do Código Civil de 1916 (atual artigo 265, do CC/2002), 2º, § 2º, 10 e 448, da CLT, a decisão do Egrégio Regional que com base na documentação carreada aos autos e fazendo uso do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, concluiu pela existência de Grupo Econômico, do qual faz parte a empresa Agravante, importando, a alteração do decidido, em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância Extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.683/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

AGRAVADO(S) : JANUÁRIO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. Não afronta os artigos 2º, § 2º, 10 e 448, da CLT, a decisão do E. TRT que com base na documentação carreada aos autos e fazendo uso do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, concluiu pela existência de Grupo Econômico, do qual faz parte a empresa Agravante, importando, a alteração do decidido, em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância Extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.685/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA

AGRAVADO(S) : JANUÁRIO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. Não afronta ao artigo 896, do Código Civil de 1916, (atual artigo 265, do Código Civil de 2002) e parágrafo único, do artigo 233, da Lei 6.404/76, a decisão do E. TRT que com base na documentação carreada aos autos e fazendo uso do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, concluiu pela existência de Grupo Econômico, do qual faz parte a empresa Agravante, por restar configurada a hipótese do § 2º, do artigo 2º, da CLT, importando, a alteração do decidido, em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância Extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.017/2002-900-24-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. TELMA VALÉRIA CUIRIEL MARCON

AGRAVADO(S) : CARAMURU BATISTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-50.183/2003-015-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA IDICEMA SANTOS AMORIM

AGRAVADO(S) : GILBERTO MESSIAS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DELFINO ALVES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.237/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. LUCIMAR RUSSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARA MIRANDA GODOY DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334, DA SDI-1, DO C. TST. A atual jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 334, da SDI-1, do C. TST, é no sentido de que o ente público vencido no primeiro grau de jurisdição, que não se insurge contra essa decisão, demonstra o conformismo com a decisão recorrida. Assim, não merece seguimento o Recurso de Revista interposto, uma vez que tendo havido aquiescência daquela decisão, embora tacitamente, torna-se a parte sem legitimação para recorrer (art. 503, do CPC).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.815/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO MOTA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. Decisão, em agravo de petição, confirmando a sentença que asseverou a correção dos cálculos de liquidação. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.230/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SATURNINO ALVES

ADVOGADO : DR. GINO ORSELLI GOMES

AGRAVADO(S) : MÁRCIO LOURENÇO GOMES E OUTRO

ADVOGADO : DR. NORMA MOREIRA DARDAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.595/2003-024-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES FREHSE

AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Muito embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título, regularmente corrigidos. A demanda tem causa de pedir e pedidos vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição, é competente esta Justiça para julgar o feito.

FGTS. MULTA DE 40%. No que se refere à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa rescisória, esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na OJ 341 da SBDI-1. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.840/2003-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ISMAEL GOMES

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ORIGINAL. Art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.893/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : WILTON SANTOS BRITO

ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : NÉLSON CLAITON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.196/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FÁBIO COUTINHO SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : DR. LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento. 5



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. Nula é a contratação de servidor público, a qualquer título, realizada em descumprimento a preceito constitucional, nulidade esta não convalidável, cujos efeitos serão sempre ex tunc, não se configurando, in casu, violação ao art 33, da Emenda Constitucional 19, pois o Tribunal Regional fundamentou sua decisão no artigo 37, II, da Constituição Federal, respeitando os demais princípios que norteiam a matéria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.649/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES
AGRAVADO(S) : VALDEMIR FONSECA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. Com o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, decorre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços a teor da Súmula 331, IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e estando a decisão do Regional em consonância com este entendimento deve ser negado provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-60.920/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CIL - CONTAINERS E TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : DERLI CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DO REGIME COMPENSATÓRIO E DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS. Em consonância com a Súmula 297 do TST, não merece análise matéria carente de prequestionamento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Verifica-se nos autos que o Reclamante estava exposto às substâncias insalubres, mesmo que não manuseasse diretamente, fazendo jus ao adicional de insalubridade. Não se configuram, pois, as alegadas violações dos artigos 189 e 190 da CLT e do art. 5º, inciso II, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.935/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TRORION GAÚCHA INDUSTRIAL DE POLIURETANOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON MARCHESAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO TADEU DALL'AGO
ADVOGADO : DR. RONALDO TADEU DALL'AGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não lograram demonstrar as Recorrentes, na forma do dispositivo constitucional invocado. Ademais, observa-se que a violação é apenas alegada pelas Recorrentes nas razões de Agravo, sem formulação de fundamentação para a sua ocorrência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.511/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. O eg. TRT afirmou que a Reclamada não discriminou os valores e os títulos que entendia ser objeto de compensação. Para verificar-se ofensa à coisa julgada e, conseqüentemente, ao artigo 5º, XXXVI, da CF, faz-se necessário rever o quadro probatório, especialmente o título executivo judicial, procedimento defeso nesta instância (Súmula 126 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-67.579/2002-900-24-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA ADELFINA PINHEIRO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Por fim, não enseja o conhecimento do recurso de revista o dissenso de teses quando argüida a negativa da prestação de tutela jurídica processual, por não ser possível vislumbrar-se a identidade fática, como exige a Súmula nº 296, do TST. Preliminar rejeitada.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. De outra parte, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1 deste Tribunal. No mais, a teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. Violações legais não vislumbradas e dissídio jurisprudencial inadequado não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO. A ausência de prequestionamento acerca de determinado tema impede o processamento do recurso de natureza extraordinária. Inteligência da Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.978/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERINA BRAGA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Eg. Regional, ao deferir o intervalo para refeição à base de 15 (quinze) minutos, o fez com lastro na exordial, amoldando o ali declinado à lei regente, mesmo porque, incumbe ao órgão judicante promover a correta qualificação jurídica dos fatos expostos pelas partes (jura novit curia), desde que não ultrapasse os limites da lide, balizados na peça de ingresso e no contraditório. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita, porquanto dentro dos limites do pedido. Ademais, a divergência jurisprudencial acostada é absolutamente inespecífica, incidindo, in casu, a Súmula 296, item I, desta Corte. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-68.865/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : ARTUR KLEINKAUF NETO
ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 62, I E 193 DA CLT. SÚMULA 126 DO TST. Uma vez que a constatação de possível violação dos artigos 62, I, e 193 da CLT pressupõe o reexame de fatos e provas, não há como prosperar a pretensão recursal da Agravante, por óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.273/2003-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MILTON MATEUS BORGES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.818/2003-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA VIANA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FEITOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. In casu, observa-se que a Agravante não apontou, nas suas razões, quaisquer dispositivos, quer legais ou constitucionais, que entendesse violados, ou mesmo dissenso pretoriano que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, não se insurgindo contra matéria tratada no despacho denegatório. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, a possibilitar, assim, o seguimento da Revista. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.062/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO HAEBERLE DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a natureza imperativa do dispositivo, na medida em que não deixa margem a dúvidas quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas nos incisos II, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.106/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

AGRAVADO(S) : PAULO IRINEU BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JUIZ CLASSISTA. IMPEDIMENTO PARA ATUAR NO FEITO. Não obstante a presença do Juiz Classista, que representa a categoria a que pertence o Autor, estar impedido de participar da audiência em que foram colhidos os depoimentos das partes e da testemunha, o Regional asseverou que não há notícia de efetiva participação na condução do processo pelo Magistrado. Vale ressaltar que, apesar de impedido, tal fato não ocasionou prejuízo algum às partes. O artigo 794 da CLT determina que as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. O que não ocorreu. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.480/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NELSON GUIMARÃES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão hostilizado traz os argumentos pelos quais não reconhece como salariais as utilidades de habitação e energia elétrica, encontrando-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pelo agravante.

DAS UTILIDADES HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. Restam incólumes os artigos 458 e 818, da CLT, 333, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão regional, consignou, conforme se depreende dos autos e em concordância como princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, que as utilidades de habitação e energia elétrica são necessárias para viabilizar a prestação de serviço dos trabalhadores e objetivam a execução do labor e não a contraprestação do mesmo. Assim, a decisão hostilizada encontra-se em conformidade com a Súmula 367, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega Provimento.

PROCESSO : AIRR-78.330/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV E LV, DA CARTA MAGNA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, I E II, DO C. TST.

A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, observa-se que não houve qualquer manifestação pelo acórdão regional acerca da alegada afronta ao art. 5º, inciso XXXV e LV, da Carta Magna, tampouco cuidou a reclamada de interpor embargos declaratórios a fim de prequestionar tal violação, o que atrai, nesta fase recursal, o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.571/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PROMOVDAS COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA DE JESUS TORRES

AGRAVADO(S) : ADACILDA PRUDÊNCIO FREIRE

ADVOGADO : DR. CAMILO TEIXEIRA ALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. É indispensável a autenticação das cópias reprográficas das peças processuais destinadas à formação do instrumento do Agravo ou a declaração de autenticidade feita pelo subscritor do Agravo, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830, da CLT, quer pelo item IX, da Instrução Normativa 16/99, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.659/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

AGRAVADO(S) : VALDIR LUIZ ZAMBIASI

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há nulidade, por negativa de prestação da tutela jurídica processual, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.347/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET

AGRAVADO(S) : RUBENS DE BRITO E SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BERETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. Não há violação aos artigos 131 e 333, I, ambos do CPC e artigo 195, § 2º, da CLT, quando o acórdão regional socorre-se de prova pericial emprestada, entendendo, desta forma, que havia identidade entre os referidos contextos e o real impedimento para a realização da perícia especificada. Utilizando-se, o douto juízo, do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, posto que possuía elementos formadores do seu livre convencimento motivado, decidiu pelo deferimento do pleito obreiro, no que pertine ao adicional de insalubridade em grau médio. Deste modo, não há como se chegar a entendimento diverso, sem que se revolvam fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.136/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

AGRAVADO(S) : AVANI PEREIRA SOARES

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que os controles de freqüência ainda que previstos em instrumento normativo não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de freqüência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula nº 338, I e II, do TST. Decisão proferida em conformidade com Súmula deste Tribunal não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, é inadmissível o recurso de revista por dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. De outra parte, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, de acordo com a Súmula nº 297, e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.173/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. SÚMULA 304 DO TST. A Súmula nº 304 do TST somente tem incidência quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil (item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória), não sendo esse o caso da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.543/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : GETÚLIO GUIMARÃES MOURA

ADVOGADO : DR. JURACI GERALDO DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato ao artigo 93, IX, da Constituição, não se pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX E 5º XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional, se houvesse, não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-82.973/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAUDEMIR MENEZES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo, por ser precária, não viola as garantias constitucionais, pois não existe impedimento do reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.095/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.657/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : OCASA COURIER LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HOMERO LANNES DE AGUIAR NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionando a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.223/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CHAVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PARTICIPAÇÃO EM CURSOS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. É inviável o reexame de provas em sede de recurso de natureza extraordinária. Inteligência da Súmula nº 126, desta Corte. De outra parte, tratando-se de matéria solucionada através dos elementos de prova, não há como se verificar o dissenso de teses. Agravo conhecido e desprovido.

INCORPORAÇÃO DE COMISSÕES. Os Tribunais Regionais são soberanos no exame das provas. Por isso, que não se admite o recurso de revista, mesmo que fundado em dissenso pretoriano, quando a matéria depende de nova análise das provas, nos termos da Súmula nº 126, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

CTPS. ANOTAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte não enseja recurso de revista, inclusive quanto à divergência jurisprudencial, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.368/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO WAGNER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há nulidade, por negativa de prestação da tutela jurídica processual, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.743/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VALTER FREDERICO THOMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO
AGRAVADO(S) : MIGUEL BARCKI
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SBS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LIV DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. No Direito do Trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Em consequência, o julgamento, fundado no artigo 28 da Lei nº 8078/90, não importa em afronta direta ao inciso LV, do artigo 5º, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.141/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : GILBERTO KULIGOSKI DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. Inafastável a deserção do recurso quando verificada na guia DARF a ausência de dados suficientemente capazes de permitir a identificação do feito sob exame. Assim, tratando-se de pressuposto recursal, o comprovante de pagamento das custas deve conter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio, conforme indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa nº 44 da SRF, de 02/08/96, ou seja, o número do processo na Vara do Trabalho ou no Tribunal Regional do Trabalho, o que não se verificou no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.287/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-88.997/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : 1020 CHOPERIA O PONTO CERTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fl. 189, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo regimental recebido como agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-89.981/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCO ANDRE SCHIECK
ADVOGADO : DR. OSCAR PLENTZ
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e do agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "Despacho Denegatório. Competência", em ambos versado e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

DESPACHO DENEGATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. São dois os requisitos para que o aresto paradigma atenda a exigência de especificidade: entendimento diverso sobre um mesmo dispositivo legal e a identidade de fatos tratados. Inteligência da Súmula nº 296, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Tribunal. De outra parte, dissídio jurisprudencial inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DA RECLAMADA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A devolução ao Tribunal da matéria revisanda e das questões suscitadas depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. A genérica e confortável remissão às razões de apelos anteriormente interpostos não supre a omissão de arrazoadado específico, indispensável ao exame dos fundamentos do despacho agravado, nem constrange o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.112/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADP BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : WALTER CESTARI
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMISSÕES SOBRE RENOVAÇÃO DE CONTRATO - VIOLAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA. Da leitura do acórdão constata-se que não houve qualquer manifestação acerca da ofensa ao art. 466, da CLT, tampouco a reclamada opôs embargos declaratórios a fim de que fosse prequestionada a matéria, atraindo, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. Ademais, ao contrário do que afirma a recorrente, o acórdão decidiu de acordo com o disposto no art. 5º, da Lei nº 3207/57, segundo a qual "Nas transações em que a empresa se obrigar por prestações sucessivas, o pagamento das comissões e percentagens será exigível de acordo com a ordem de recebimento das mesmas."

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES - FALTA DE INTERESSE DE RECORRER.

Neste tópico, verifica-se a falta de interesse de recorrer da reclamada, pois o acórdão regional, neste ponto, manteve a sentença, que por sua vez, indeferiu o pedido de diferenças relativas à redução do percentual de comissões em janeiro/91.

ESTORNOS RELATIVOS A VENDAS CANCELADAS, SUPRESSÃO DO PREDUTO "GENIUS", DA ZONA DE ATUAÇÃO RESERVADA, DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO. Inviável a análise do recurso de revista quanto a estas matérias, uma vez que não cuidou a recorrente de indicar preceito legal ou constitucional ofendido na decisão recorrida, nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT. Aplicável ao caso a Súmula 221, I, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.854/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN
AGRAVADO(S) : ALINE SÉRGIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Restam incólumes os artigos 5º, inciso II, 114, ambos da Carta Magna e 818, da CLT, uma vez que a decisão hostilizada, que condena a empresa, tomadora dos serviços, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.493/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : WELLINGTON ROSINDO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Decisão, em agravo de petição, confirmando a sucessão de empresas. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542.079/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT.

PROCESSO : AIRR-546.432/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-576.460/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CLAUDINO GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte deixa de juntar peça essencial à verificação da tempestividade do apelo denegado.

PROCESSO : ED-AIRR-582.753/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
EMBARGADO(A) : ÂNGELO ROBERT CURUGI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, conforme o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. A oposição de Embargos Declaratórios com a finalidade de prequestionamento não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Omissão não demonstrada. É devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, conforme o art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-611.472/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : CARLOS DA CONCEIÇÃO BICHARA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista preencheria qualquer um dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-618.534/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constitui meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-AIRR-690.602/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SÉRGIO FARACO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para corrigir o erro de identificação da parte.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios providos, para corrigir erro material de digitação do nome do primeiro Embargante.

PROCESSO : ED-AIRR-698.259/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO MARIANO DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado, desconsiderar momentaneamente a deficiência de traslado do Agravo de Instrumento, convertendo o julgamento em diligência, e determinar o retorno dos autos à eg. Corte de origem, de modo que o Reclamado possa cumprir os requisitos do art. 897 da CLT e da IN 16/99 para, quando do retorno, prosseguir no julgamento.

EMENTA: EFEITO MODIFICATIVO. Considerando que à época da interposição do Apelo, sob a vigência da antiga redação da IN 16/00, facultava-se à parte a postulação de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, tem-se como cerceado o seu direito de defesa, bem como violado o princípio do devido processo legal na hipótese concreta, uma vez que o Agravante não foi intimado da decisão, de forma que não se lhe oportunizou providenciar a formação do instrumento. Embargos Declaratórios a que se dá provimento, emprestando efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-728.857/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.795/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SUPERJET SERVIÇOS INDÚSTRIAS DE JATEAMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SILVANI DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia.

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO NÃO COMPROVADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Regional, com base nas provas, assentou que o Reclamante não prestou serviços de necessidade transitória à Reclamada. Consignou, ainda, que existiu vínculo empregatício entre as partes. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado, à luz da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-740.973/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO LEITE HENRIQUES

ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, VI, DA CARTA MAGNA. Verifica-se o eg. regional não enfrentou a matéria pela perspectiva da possível violação do art. 7º, VI, da Carta Magna, nem foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Assim, revela-se insusceptível de apreciação o Recurso de Revista denegado, por óbice da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-749.683/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PEDRO FAVORETO

ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA BRANDÃO

ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752.365/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

AGRAVADO(S) : WALTER BONACHESKI

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARTÕES DE PONTO. NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, I, DO C. TST.

Inexiste violação aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da CF/88, 320, II e 351, do CPC, 74, § 2º, 818, da CLT, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espôjada na Súmula 338, I, do C. TST, que determina ser incumbência do empregador trazer aos autos os registros de jornada, independente de haver ordem judicial neste sentido. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.218/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.

ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA

AGRAVADO(S) : WELLINGTON MERCANTE CAMPOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.877/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : JOANILSON DE PAULA RÊGO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO DA AÇÃO DE REVISÃO PREVISTA NO ART. 471, I, DO CPC. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-773.768/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA

AGRAVADO(S) : AGNALDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O Recurso encontra óbice ao seu conhecimento, pois não foi juntada aos autos a procuração da advogada subscritora do Apelo, implicando inexistente o Agravo de Instrumento. Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se que a irregularidade de representação se mostra desde a interposição do Recurso de Revista, já que a advogada subscritora daquele é a mesma do presente Apelo. Saliente-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa o não conhecimento do Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, in casu inócurrenente. Com estes fundamentos, não conheço do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-775.686/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES

AGRAVADO(S) : JOEL FRANCISCO DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO AO DELIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA O.J. 270, DO C. TST. A adesão a Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário não configura transação, tampouco impede que o autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 270, da SDI-I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a decisão proferida pelo Egrégio Regional, não reconhecendo a plenitude de isenção a quaisquer verbas não contempladas no termo de rescisão contratual, não viola os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal ou 477, § 2º, da CLT, por ter o Regional decidido em harmonia com a Súmula 330, do C. TST, bem como não contraria a Súmula 331, desta Corte, por tratar-se de matéria diversa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.123/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JORGE BARBOSA CARAMURÚ

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NOBRE DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MATO GROSSO ASSISTÊNCIA MÉDICA, CIRÚRGICA E HOSPITALAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, instruindo a petição inicial com cópia da certidão da respectiva publicação do acórdão recorrido, para que se possa aferir a tempestividade do Recurso de Revista, de modo a possibilitar, caso provido, o seu imediato julgamento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.449/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO

AGRAVADO(S) : ALAOR FERNANDES LOPES E OUTROS

ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE PRECATÓRIO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.646/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : DAVI MARQUES DA LUZ

ADVOGADO : DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção e os fundamentos de seu juízo. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. JUSTA CAUSA. NULIDADE DA DISPENSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o autor estava em gozo de benefício previdenciário à época da dispensa, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se estão preenchidos os requisitos para a percepção do auxílio doença, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o autor tem direito à percepção de horas extras, não merece conhecimento. Outra sorte não se reserva ao apelo quando o tema versado não tenha sido objeto de manifestação específica da decisão regional. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.436/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CARVALHO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795.438/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : OMS CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795.439/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO(S) : AGUINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.228/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : CLAIR RIBEIRO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Não há como prosperar a pretensão do recorrente no sentido de que seja considerado parte ilegítima na causa, já que o pedido da autora diz respeito à sua responsabilidade subsidiária, o que não se confunde com reconhecimento de vínculo empregatício.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE.

Não há que se falar em violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da reserva legal (art. 5º da CF), da legalidade e da moralidade (art. 37 da CF), da responsabilidade objetiva (art. 39 da CF) e do art. 71, "caput" e § 1º, da Lei 8666/95, quando a decisão hostilizada que condena o reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

MULTAS DO ART. 477/CLT E CONVENCIONAL.

O Eg. Regional não se pronunciou a respeito da violação do art. 908 do CCB, tampouco o recorrente interpôs embargos declaratórios a fim de obter o devido prequestionamento. Incidência da Súmula 297, I e II, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.830/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IRMÃS LAHDO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BRANDÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÜLLER VIEGAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INÉPCIA DA INICIAL. HORAS EXTRAS. Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição, ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

INTERVALO INTRAJORNADA. ARGUIÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 88/TST. A Súmula 88/TST está cancelada desde 17/02/95, data de publicação da Resolução 42/TST. Inservível, portanto, para viabilizar o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-806.717/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. LÍVIA CASTRO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-807.627/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NÍVIA MARIA ALMEIDA JESUS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. Não há violação aos artigos 818, da CLT, 333, inciso I, do CPC, 59 e 767, da CLT e 1009, do Código Civil, uma vez que o Egrégio Regional ao alterar a sentença para deferir o pagamento de horas extraordinárias, à empregada falecida, por haver sobrejornada habitual, baseou-se no contexto probatório carreado aos autos e socorreu-se do princípio da persuasão racional, erigido pelo artigo 131, do CPC, importando a alteração do decidido em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta especialização, a teor da Súmula 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.232/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO(S) : SÍLVIO RICARDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O entendimento regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 366. Nesse passo, o Recurso de Revista denegado não reúne condições de prosperar, ante as disposições do art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 desta Corte.

PRÊMIO. Considerando-se que a Corte Regional formou sua convicção acerca na matéria, com esteio na análise dos elementos fático-probatórios produzidos nos autos, revela-se inexecutível a admissibilidade do Recurso de Revista, por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-40/1999-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : DARLENE MOURA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RADIOLOGIA BALLESTER LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 193, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primeira, no tocante ao adicional de periculosidade, nos termos como concedido.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. REGULAMENTAÇÃO MINISTERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 193, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata a alínea "c", do artigo 896, Consolidado.

2. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICOS DE RADIOLOGIA. DEVIDO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345, DA SDI-1. O entendimento desta egrégia Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 345, é no sentido de que: "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial, mediante Portaria que inseriu a atividade como perigosa, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, VI, da CLT. (...)" Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80/2001-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado do Espírito Santo e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação da anotação da CTPS e ao pagamento das contribuições para o FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

EMENTA: RECURSO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, tem direito à parcela relativa ao FGTS e à anotação na CTPS. Inteligência da Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. Prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.



PROCESSO : RR-224/2001-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BOÊTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação, apenas, quanto ao FGTS, sem multa de 40%. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Ante à absoluta identidade entre os recursos de revista do Ministério Público e do Município reclamado, julgo prejudicado o apelo recursal.

PROCESSO : RR-229/2000-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : OSMAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a condenação apenas quanto ao pagamento de depósitos do FGTS sem a multa de 40% e de horas extras, sem o adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-229/2003-660-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI
RECORRIDO(S) : VILMA CHEPANSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, julgando improcedente as diferenças salariais a esse título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo" (OJ da SBDI-1/TST nº 02). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-262/2004-090-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GETÚLIO LOPES
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Em se tratando de processo que tramita sob o rito sumariíssimo, as hipóteses de cabimento da revista se restringem a contrariedade à Súmula do TST e violação frontal de preceito constitucional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-386/2002-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SUAPIL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO
RECORRIDO(S) : ERIDES ELIAS FILHO
ADVOGADA : DRA. GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários.

EMENTA: RITO SUMARIÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO. Dá-se provimento ao recurso quando verificada que a decisão regional se encontra em desacordo com os termos de súmula desta Corte.

No presente caso, restaram contrariadas as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, o que autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do § 6º do art. 896 da CLT.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-412/2001-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADA : DRA. REGINA MITSUE TABUSHI
RECORRIDO(S) : VALDIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial. E, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - MUNICÍPIO. "O servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (OJ nº 265). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se pacificado nesta Corte, através da recém editada Súmula 368 desta Corte, devendo o cálculo dar-se mês a mês. Aplicabilidade da Súmula n. 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - Em conformidade com o disposto nos artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8212/91, bem como no art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos devidos em execução de decisão judicial, serão retidos na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Exegese da Súmula 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643/2003-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : ABRAÃO ALVES CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARIÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, Consolidado.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a complementação dos depósitos fundiários, em face de ação proposta na Justiça Federal é

que se verificou a situação geradora da actio nata, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada.

Recurso de Revista conhecido por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-736/2002-461-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS

RECORRIDO(S) : WELTER JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS

RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

RECORRIDO(S) : GEODEXX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos limites da responsabilidade subsidiária - multa do art. 477 da CLT e aos depósitos do FGTS do contrato - ônus, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras.

EMENTA: LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, conforme se infere da Súmula 331, item IV, do TST, que consagra a responsabilização subsidiária, sem fazer qualquer ressalva.

DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS - Consoante dispõe o art. 17 da Lei nº 8.036/90, os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários. Destarte, cabe à empresa, que detém a documentação comprobatória das importâncias devidas ao FGTS (Guias de Recolhimento e Relações de Empregados), provar que a conta vinculada do reclamante recebeu regularmente os depósitos do período contratual.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-807/1999-010-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VERA LUCIA DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-883/2003-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA MONTEIRO WILDERNER

ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS da Reclamante, com ressalva de entendimento quanto à fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas, com base no princípio da "actio nata", reconhecem que a prescrição extintiva, como no caso de pagamento de diferença de multa de 40% do FGTS, começa a fluir a partir de quando o direito se torna exigível.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-949/2003-089-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO PARELLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Esta Turma tem-se inclinado no sentido de reconhecer que o direito do reclamante à correção do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários somente surgiu com a promulgação da Lei nº 110/2001, em 29/6/2001, que pacificou a controvérsia existente em torno da matéria. Logo, este é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, não se caracterizando a pretendida ofensa constitucional. Este entendimento está até mesmo consagrado pela recente Orientação Jurisprudencial nº 344, publicada no DJ de 10/11/2004. Na espécie dos autos, a Ação não está prescrita porque ajuizada em 27/6/2003.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-998/2003-032-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES BIGARINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE SOUSA FREIRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Em se tratando de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, as hipóteses de cabimento da revista se restringem à contrariedade a Súmula do TST e violação frontal de preceito constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.000/2003-028-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ARACELI LOURENÇO MARTINS GUERREIRO
ADVOGADO : DR. THIAGO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.025/2001-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EVARISTO AZAMBUJA FRANCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, afastado o não-conhecimento do recurso com base na deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL RASURADA NO CÓDIGO DO RECOLHIMENTO. RIGOR EXCESSIVO. A que ser destrancado o recurso de revista para melhor exame da matéria, ante uma possível violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL RASURADA NO CÓDIGO DO RECOLHIMENTO. RIGOR EXCESSIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, porquanto a guia de depósito recursal encontra-se rasurada no código de recolhimento, demonstra rigor excessivo na exigência de formalidade não prevista na legislação processual. No caso dos autos, a referida guia contém as informações necessárias para a identificação da reclamatória, tais como o nome da recorrente e do recorrido, o número do processo e a vara a qual se destina, estando em conformidade com as exigências da IN 18/TST. Portanto, não há que se falar em deserção do recurso ordinário, restando caracterizada a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-1.031/2003-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO PITONDO
ADVOGADO : DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Em se tratando de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, as hipóteses de cabimento da revista se restringem à contrariedade a Súmula do TST e à violação frontal de preceito constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.118/2001-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SANDOR HOPPE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, apenas, ao pagamento de depósitos do FGTS sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.118/2002-660-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PEDRO HÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo e como consequência, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo" (OJ da SBDI-1/TST nº 02). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.168/2002-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : MARIA GORETI CAVALHEIRO FRANCO
ADVOGADO : DR. SEBALD WAGNER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAROBÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação, tão somente, ao pagamento das contribuições relativas aos depósitos fundiários, sem a multa de 40% e ao saldo salarial do período de 12.02.01 a 03.10.01.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.195/1998-021-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA AMBROSI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.199/2002-033-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DÉRCIO JOSÉ CARVALHEDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ajudalimantação - ticket - integração e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a restabelecer o fornecimento ao Reclamante do auxílio-alimentação - tickets, em idênticas condições e valores assegurados aos empregados da ativa, bem como indenizar, em pecúnia, as parcelas vencidas desde a supressão do benefício.

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - CEF. A vantagem denominada auxílio-alimentação concedida aos funcionários da CEF, por força de Regulamento da Empresa, adere ao contrato de trabalho com ânimo definitivo, uma vez que paga por longo período, e o suprimento do pagamento da vantagem só poderá atingir os trabalhadores admitidos após sua revogação.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.211/2003-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO MONTAGNERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.269/2003-023-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
RECORRIDO(S) : ERNESTO ÁVILA DE MELO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.366/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : NIDIA OPPERMANN MIGOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "adicional por tempo de serviço - prescrição", "diferenças de gratificação natalina" e "multa do art. 477, da CLT").

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 296 E 297, DO C. TST. O Eg. Regional considerou prescrito o direito de ação quanto ao pedido de diferenças do adicional por tempo de serviço, postuladas em face do seu cálculo sobre os valores atuais do salário mínimo. Para tanto, fez o registro de que havia se passado mais de dez anos do momento em que o salário mínimo tivera deixado de constituir a base de cálculo do referido adicional. O que constitui realmente alvo de análise pelo Regional não é a data de supressão do adicional (ocorrida dentro do prazo prescricional), mas a data da substituição da sua base de cálculo, esta sim, ocorrida há mais de dez anos da propositura da reclamatória. Assim, esvazia-se a pretensão recursal, já que fundada na supressão do adicional, particularidade não abordada no acórdão recorrido. De modo semelhante se apresentam as demais questões, relativas ao ato único e renovação por acordo coletivo, porque, diga-se mais uma vez, referem-se diretamente ao adicional, não à sua incidência sobre o salário mínimo. Incidência das Súmulas 296 e 297. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, DO C. TST. O Reclamante desenvolve argumentação no sentido de haver irregularidade no cálculo do adiantamento da parcela e posterior pagamento do valor remanescente, particularidades não abordadas no acórdão regional, que limitou-se a entender indevida a parcela porque provado o seu regular pagamento. Incidência da Súmula 297. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, DA CLT. ACORDO PARA PAGAMENTO DE DIFERENÇAS ENCONTRADAS NA RESCISÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 23, DO C. TST. O preceito legal invocado no recurso de revista não disciplina a hipótese de haver acordo sobre diferenças encontradas no momento da rescisão, situação dos autos. Disso decorre a impossibilidade de se configurar a sua violação literal. Os arestos válidos não contêm a necessária especificidade, já que também não cogitam a questão central da ratio decidendi - haver acordo sobre diferenças encontradas, cumprido no prazo avençado. Incidência da Súmula 23. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.609/1990-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADÉLIA LOPES DE ALEXANDRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos acima, que passam a integrar o Acórdão.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.747/1988-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
RECORRIDO(S) : RUY CARNELLI
ADVOGADA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.770/1999-056-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA BIZARRO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por discrepância a enunciado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 228/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.852/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA DA GLÓRIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, pois não configuradas as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-1.985/2001-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ADÃO DOS SANTOS ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 58/62, na parte em que determinou a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante.

EMENTA: A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEVIDAS.

A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, uma vez que o tomador beneficiou-se diretamente do serviço prestado pelo empregado. E essa responsabilidade, tal como ocorre com qualquer outra obrigação trabalhista, é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas in vigilando e in eligendo. De fato, se a 2ª Reclamada (tomadora dos serviços) tivesse sido diligente ao contratar a empresa prestadora de serviços, assegurando-se de sua idoneidade, por certo que ela teria cumprido com suas obrigações trabalhistas, não acarretando qualquer prejuízo ao empregado. Incidência da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.
 Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 331, IV/TST e provido.

PROCESSO : RR-2.157/2003-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROMON TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com ressalva de entendimento quanto à fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas, com base no princípio da "actio nata", reconhecem que a prescrição extintiva, como no caso de pagamento de diferença de multa de 40% do FGTS, começa a fluir a partir de quando o direito se torna exigível.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.750/2001-660-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA NADAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, julgando improcedentes as diferenças salariais a esse título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo" (OJ da SBDI-1/TST nº 02). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-2.883/2000-021-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO BRAVIM
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-3.571/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ VALDIR MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O. SANCHES
RECORRIDO(S) : APARECIDO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, na forma da lei. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Ressalvado meu posicionamento, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI1).

Recurso do Reclamado conhecido e provido e do Ministério Público do Trabalho prejudicado.

PROCESSO : RR-4.597/2003-008-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PATRICK MAIA MERÍSIO
RECORRIDO(S) : INTERRIVER SERVIÇOS INDUSTRIAIS E NAVAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastado o óbice que decretou a extinção do processo sem julgamento de mérito, determinar o retorno dos autos ao Regional para que aprecie a demanda, como de direito.

EMENTA: LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O fato de o processo ter sido extinto porque o empregado não se submeteu previamente à Comissão de Conciliação legítima a atuação do Ministério Público do Trabalho, que, nos presentes autos, está a garantir o amplo acesso à Justiça.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE A ESTA SE SUBMETER O LITÍGIO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - A decisão judicial que entende que a realização de Comissão de Conciliação Prévia é condição necessária para autorizar o direito de ação, por certo, viola o direito ao acesso à Justiça, resguardo pelo art. 5º, XXXV, da Carta.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.073/2001-481-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCIO DE SOUZA PASCHOAL
ADVOGADO : DR. NILSON AMORELLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : SILSIK COMÉRCIO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença quanto à responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada - Petrobrás.

EMENTA: EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993). Súmula nº 331, IV, deste Tribunal.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.061/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : DAVID DOS SANTOS SALLAS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice intrínseco das Súmulas nºs 297, 23 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-13.160/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO EDSON MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-18.448/2001-001-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BERNARD KRONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR HERTT GRANDE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FABRE
ADVOGADO : DR. JEFERSON DE AMORIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.234/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : GENTIL ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CÉSAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a reclamação, determinar a reintegração do reclamante, com o pagamento dos salários e demais vantagens do período, nos termos postulados na prefacial. Custas em reversão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Tribunal Regional que denega seguimento a recurso de revista por não estarem satisfeitos os requisitos previstos no art. 896, da CLT cumpre a prestação da tutela jurídica processual. Agravo conhecido e desprovido. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Decisão que não reconhece a estabilidade de servidor público regido pela CLT viola o art. 41, da Constituição. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Sendo o reclamante servidor público celetista possui a estabilidade prevista no art. 41, da Constituição, motivo pelo qual procede o pedido de reintegração. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.122/2000-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : MIGUEL TARACHUKA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à quitação - efeitos; à equiparação salarial e às horas extras - acordo de compensação - forma tácita. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à Súmula nº 85 do TST e dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, na forma da Súmula nº 85. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à simultaneidade - acordo de compensação de horário e prorrogação de jornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos descontos previdenciários e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras - divisor. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante quanto aos descontos previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. APURAÇÃO. Nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, CGJT nº 1/96, os descontos previdenciários são devidos por força de lei, devendo incidir sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE
 Inviável o recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial inespecífica. Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista da Reclamada conhecido em parte e provido, e não conhecido o Apelo Adesivo do Reclamante.

PROCESSO : RR-27.480/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ÁLVARO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à Súmula nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento no item Horas Extras - Acordo de Compensação - Aplicação da Súmula nº 85 do TST, para determinar a sua observância quando do pagamento das horas extras decorrentes do acordo de compensação descaracterizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DESCARACTERIZADO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem o labor semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. - Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : ED-RR-35.813/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PEDRO MOREIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-51.034/2003-671-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : AGUINALDO DIAS PRESTES
ADVOGADA : DRA. DANIELA CORDEIRO PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 191 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.531/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E TELEVISÃO DE MANAUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-59.186/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DE- SIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELIOMAR SANTOS NUNES
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro-Relator, José Luciano de Castilho Pereira.
EMENTA: CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST INAPLICÁVEL. A Súmula 331, item IV, do TST trata de hipótese de contratação por empresa interposta, contudo não foi esse o quadro fático delineado na decisão revisanda. Segundo o egrégio Regional, a natureza jurídica da relação desenvolvida entre as duas Reclamadas é de concessão de serviços públicos, sem nenhuma ingerência da gestora sobre a concessionária. Dessa forma, não há como se aplicar, in casu, a Súmula 331 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-65.035/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MAGDA CLEONICE BOEIRA SCHEDLER
ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie os referidos embargos de declaração, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes, pertinentes e controvertidas levantadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação de tutela jurídica processual. Agravo conhecido e provido.



RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO. Deve ser considerada nula a decisão que considerou intempestivos embargos de declaração opostos dentro do prazo legal por pessoa jurídica de direito público.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69.337/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MARIO VELOSO DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : DR. OSMAR RIBEIRO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema "Execução por precatório. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT. Artigo 100 da Constituição" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução dos débitos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT se faça mediante precatório-requisitório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA À LITERALIDADE DE PRECEITO LEGAL. Diante de decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução de bens da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT sujeita-se ao regime do precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, merece admissibilidade o recurso de revista para melhor exame da violação literal desse preceito constitucional. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO. POR PRECATÓRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUR-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, excluindo de seu âmbito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição. Assim, por se tratar de entidade que presta serviço público a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.489/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ENCANTADO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARCARI
RECORRIDO(S) : MAERI LOURDES SANGALLI
ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, horas extras trabalhadas, sem o adicional e feriados trabalhados de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS DA NOVA CONTRATAÇÃO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. A teor da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-93.761/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INJECT INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : ZENAIDE VICARI ZABOT
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-94.148/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMIR VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-98.390/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
ADVOGADO : DR. DELVANIR FALCÃO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SOLISMAR DEUGAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação no pagamento das horas extras trabalhadas, sem o adicional, e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-99.132/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : OSVALDO FLORES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE NORONHA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringindo a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-100.054/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : NEIVA MARIA DAS NEVES KMENTT
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão somente, ao pagamento dos feriados trabalhados de forma simples, diferenças de horas extras, excluído o adicional e o saldo do FGTS, sem os 40% da multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos depósitos fundiários sem a multa de 40%." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-115.357/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

ADVOGADA : DRA. TATIANA ZAMPROGNA
RECORRIDO(S) : MARLENE TEREZINHA CONSTANTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISA BACKES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120.160/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : DALVA DE FARIA DANTAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS DA NOVA CONTRATAÇÃO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. A teor da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-131.413/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : LAUDI FRANCIELINO CARDOSO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1 desta Corte que, com ressalva de entendimento pessoal, é acatada por disciplina judiciária. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305, devidamente observado pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-133.901/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST

RECORRIDO(S) : OLGA ALVES MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a condenação, apenas, quanto ao pagamento de depósitos do FGTS sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-136.676/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO

ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOZO

RECORRIDO(S) : ALBINO BUCHANELLI

ADVOGADO : DR. ADAIR PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao saldo de salário, aos depósitos do FGTS e às horas extras trabalhadas, sem adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-136.776/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA

RECORRIDO(S) : RUBEN MULLER

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

PROCURADOR : DR. JÚLIO HENRIQUE ROHSIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação aos depósitos do FGTS e às horas extras trabalhadas, sem adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-442.734/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PREPARO. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/1969 E 1º, INC. IV E VI DO DECRETO-LEI Nº 779/1969. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.560/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL

RECORRIDO(S) : DENNIS WANDER DE DOMINICIS

ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Unicidade contratual", "Aplicabilidade da Lei nº 3.999/61", "Horas extras. Intervalo", "Responsabilidade técnica" e "Descontos legais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jornada reduzida de médico. Horas extraordinárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extraordinárias das horas excedentes da quarta diária, bem como seus reflexos. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Não enseja o conhecimento do recurso de revista, fulcrado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, se não ficar demonstrada a afronta direta e literal da Constituição. Recurso não conhecido.

APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência da Súmula nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial inadequada. Recurso não conhecido.

JORNADA REDUZIDA DE MÉDICO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas. Aplicabilidade da Súmula nº 370 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO. À luz da Súmula nº 297 desta Corte, é imprescindível que a alegação, em recurso de revista, de violação de preceitos de lei federal tenha sido prévia e expressamente enfrentada pelo Tribunal a quo, sob pena de não-conhecimento pelo Tribunal ad quem. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA. A teor do disposto no artigo 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

DESCONTOS LEGAIS. O recurso de revista não se presta para analisar pedido que sequer foi prequestionado pelo Tribunal Regional, haja vista que é um recurso de natureza extraordinária, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo. Aplicabilidade da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-541.418/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ANÍZIA MARIA ROCHA PESTANA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos opostos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-542.080/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATTISTA TURRA

RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Desvio de função - julgamento extra petita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; "horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os minutos residuais sejam apurados na forma da Súmula 366/TST; "horas extras - base de cálculo - inclusão dos adicionais de risco, por tempo de serviço e de produtividade", de forma parcial, por contrariedade à OJ-SDI1-TST-60 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras, os adicionais de risco e de produtividade; "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos em comento, na forma da Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-DESVIO DE FUNÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nos termos dos artigos 128 e 460, do CPC, o julgamento fora do pedido somente se caracteriza quando a lide é julgada sem observância dos limites em que foi proposta ou quando proferida sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida, o que não correu nos autos. Recurso conhecido e desprovido. 2- HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA E JORNADA NOTURNA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Matéria não prequestionada perante a Corte recorrida. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido. 3- DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. OJ-SDI1-TST-125. Decisão em consonância com a jurisprudência deste TST. Recurso não conhecido. 4-DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Inespecíficos os arestos trazidos ao cotejo. Recurso não conhecido. 5- HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. DESCARACTERIZAÇÃO. Divergência jurisprudencial e violação a texto da Constituição Federal não comprovadas. Recurso não conhecido. 6- HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. SÚMULA 366/TST. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso conhecido e provido. 7- HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS ADICIONAIS DE RISCO, POR TEMPO DE SERVIÇO E DE PRODUTIVIDADE. OJ-SDI1-TST-60. "Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade". Recurso parcialmente conhecido e provido. 8-ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA NOTURNA. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OJ-SDI1-TST-97. Decisão em consonância com a jurisprudência deste TST. Recurso não conhecido. 9- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368/TST. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido. 10- PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. NECESSIDADE. OJ-SDI1-TST-87. Decisão em consonância com a jurisprudência deste TST. 11- VERBAS VINCENDAS. Não se conhece do recurso quando os arestos forem inespecíficos.

PROCESSO : RR-546.433/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : JOSÉ ALFREDO ROCHA

ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Acordo de compensação" e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento do adicional das horas extras comprovadamente compensadas, excedentes da 8ª diária, mantendo a condenação no pagamento das horas extras excedentes da 4ª semanal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Ressalvado entendimento pessoal em sentido diverso, não atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional. Aplicação da Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.683/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : ACUMULADORES REFOR LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

RECORRIDO(S) : CEZARINO MARIANO

ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo e não sobre o salário-base do Reclamante e, consequentemente, excluir da condenação as diferenças relativas ao referido adicional. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula nº 366, do C. TST (ex-OJs 23 e 236). Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como conhecer da matéria em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula nº 297 e também porque não enseja o conhecimento do apelo aresto oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, conforme dispõe o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da Súmula 228, desta E. Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários. A retenção de tais deduções encontra amparo na Lei nº 8.212/91, bem como no Provimento nº 02/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-550.634/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COU-TINHO
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE NUNES
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas em decorrência da aplicação das convenções coletivas de categoria diferenciada, julgando a ação improcedente. Como consequência, indevida a verba honorária. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 1.000,00 e no importe de R\$ 20,00, a cargo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE CATEGORIA DIFERENCIADA. As vantagens instituídas em instrumentos normativos de categoria diferenciada somente são aplicáveis ao empregado se a empresa participou das negociações. Inteligência da Súmula nº 374 desta Corte. Recurso não conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.205/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : DR. ADEMIR PEZARINE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUINTÊNIO. LEI MUNICIPAL. Não enseja o conhecimento do recurso de revista a divergência jurisprudencial que envolve a interpretação e aplicação de lei municipal. Inteligência das alíneas "a" e "b" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-557.956/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRENTE(S) : SETEM - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE
RECORRIDO(S) : GERALDO ALFREDO DE SOUZA ALVIM
ADVOGADO : DR. NARCISO NUNES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Companhia Siderúrgica Belgo Mineira. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Companhia Siderúrgica Belgo Mineira quanto ao tema "Equiparação salarial. Empregado de empresa prestadora com empregados da tomadora de serviços", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a equiparação salarial do autor com os empregados eletricitários da Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, bem como seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SETEM - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. Incabível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmas trazem situação fática diversa da dos autos. Aplicação da Súmula nº 296, do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios. Preliminar rejeitada.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Havendo pedido claro de condenação das reclamadas de forma solidária, a petição inicial não se encontra inepta por falta de pedido, tampouco se configura julgamento extra ou ultra petita. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações advindas do contrato de trabalho havido, cuja responsabilidade recai sobre o prestador de serviços, deve se estender também ao tomador dos serviços, pois é inconteste que a recorrente foi beneficiária das atividades prestadas pelo reclamante, de forma que se encontra na situação de partícipe da relação processual. Recurso não conhecido.

ÔNUS DA PROVA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se não houve contratação do autor, ou de que este não prestou serviços para a Companhia Siderúrgica, não merece conhecimento. Súmula nº 126, do TST. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA COM EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Incabível a concessão de diferenças salariais à obreira, resultante da equiparação salarial de empregado da empresa tomadora de serviços e empregado da empresa prestadora de serviços. Recurso conhecido e provido.

REFLEXOS. INÉPCIA DO PEDIDO. Interpretação razoável de preceito de lei não dá ensejo ao conhecimento de recurso de revista com fundamento no artigo 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-563.198/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER
EMBARGADO(A) : JÚLIA MACHADO
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : ED-RR-567.199/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO PETRAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não configurados os vícios denunciados, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-576.461/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CLAUDINO GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que preste os esclarecimentos constantes dos embargos de declaração opostos às fls. 407-413, como entender de direito. Prejudicado o julgamento do apelo nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, principalmente, no âmbito desta instância extraordinária, em face da necessidade de fundamentação, tendo em vista a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. No mesmo sentido a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.923/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. - INDUSTRIAL E IMPORTADORA
ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
RECORRIDO(S) : ANSELMO AMARO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo e não sobre o salário básico do Reclamante e, consequentemente, excluir da condenação as diferenças relativas ao referido adicional, julgando, assim, improcedente a reclamatória.

EMENTA: DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - A teor da Súmula 228, desta E. Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-590.422/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA MARIA SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados nos moldes da Súmula nº 368 desta Corte e dos Provimentos n.os 1/1996 e 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante de crédito do trabalhador, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação, sendo os pertinentes à contribuição previdenciária calculados mês a mês. Inteligência da Súmula nº 368. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605.197/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO AFONSO
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, incide ao caso, a OJ 115, da SDI-I, que consagra o entendimento de que o conhecimento do recurso por esta preliminar viabiliza-se por suposta violação do artigo 832, da CLT ou do art. 458, do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna. Assim, ao não apontar o recorrente quaisquer destes dispositivos como supostamente violados, resta por desfundamentado o tópico em questão. Recurso não conhecido.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS Restam incólumes os artigos 1º e 71, da Lei 8666/93; 5º, II, da Carta Magna; 61, do Decreto-Lei nº 2300/86; 48, 320 e 460, do CPC, uma vez que a decisão hostilizada, que condena Telemig/Telemar, tomadora dos serviços, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta C. Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.136/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.

ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS

RECORRIDO(S) : VALTER AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 85 do TST, apenas quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. SÚMULA 85 DO TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação se limite ao respectivo adicional.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Esta Corte tem entendimento, segundo o qual a prestação de horas extras habituais invalida o acordo de compensação (OJ 220, SBDI-1). Não há violação dos artigos 7º, XIII e XXVI, 8º, VI, da CF de 1988 e 59 da CLT, nem divergência jurisprudencial a autorizar o conhecimento do Recurso (Súmula 333 do TST). Recurso não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. SÚMULA 85 DO TST. A nova redação da Súmula 85 do TST inclinou-se no sentido de sempre aproveitar a compensação, com os valores já pagos, quando desconstituído o acordo de compensação de jornada. Reforma-se, portanto, a decisão regional, para limitar o pagamento das horas extras decorrentes do acordo compensatório ao respectivo adicional. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DOMINGOS E FERIADOS. DOBRA. A decisão proferida está em consonância com a Súmula 146 do TST (Súmula 333 do TST). Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O conhecimento do Recurso de Revista, por violação do artigo 193 da CLT, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Os arestos trazidos para o confronto de teses são inespecíficos. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a Parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Inespecíficos os arestos trazidos para o cotejo de teses, que partem do pressuposto de situação fática não apontada pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.473/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CARLOS DA CONCEIÇÃO BICHARA

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à equiparação salarial, por contrariedade à Súmula 06, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice do quadro de carreira para o deferimento do pedido, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que analise o pedido de equiparação salarial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. Não se conhece de recurso de revista quando não constatado qualquer um dos pressupostos do artigo 896 da CLT. DESCONTOS SALARIAIS. FALTAS. Não se verifica violação do artigo 20 da Lei 4.330/64, quando a decisão recorrida expressamente registra que a greve foi considerada ilegal pelo Poder judiciário. DIFERENÇAS SALARIAIS E DE ANUÊNIOS DECORRENTES DOS REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstradas as denunciadas violações à lei ou à Constituição Federal. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incorre em contrariedade à Súmula 06, item I, do TST quando a decisão recorrida indefere o pedido de equiparação salarial por óbice de existência de quadro de carreira não homologado pelo Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.920/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

RECORRIDO(S) : NORA NEY DE OLIVEIRA ASSIS

ADVOGADO : DR. LEONALDO BRITO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos", e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL E POR VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Amplamente fundamentado o acórdão embargado, com remissão à legislação que orientou a convicção do julgador, não há falar em violação ao duplo grau de jurisdição ou negativa de prestação de tutela jurídica processual, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas pelo Juízo a quo. Preliminares rejeitadas.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU EXCEPCIONAL. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção da reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária ou excepcional, improcede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada. Recurso não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante à obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso conhecido e provido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A imposição de multa por embargos de declaração protetatórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o animus de procrastinação, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar à parte a multa correspondente. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DESEMPREGO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "indenização referente ao seguro desemprego", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-618.535/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIZE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-635.762/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : ANA ELCIRA DA SILVA CORREA

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante à nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento das verbas indenizatórias, referente à metade do 13º salário e férias proporcionais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A c. SBDI-1 desta Corte firmou jurisprudência, no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, mesmo quando o obreiro continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.006/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MONASTEC LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARTINS DA SILVA

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 228/TST e violação do art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o art. 76, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Por isso, quantificá-lo sobre a remuneração do empregado viola o art. 192 do texto consolidado. Incidência da Súmula nº 228 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 02 da SBDI-I e 02 da SBDI-II desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.095/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO(S) : MADALENA MARINHO DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, não há como prosperar o presente apelo, eis que a decisão regional encontra-se em harmonia com o inciso II, da OJ nº 205/SDI, desta Corte Superior, segundo o qual, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. Recurso não conhecido.

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

A contratação da Reclamante ocorreu na vigência da Constituição Federal anterior, a qual não exigia prévia aprovação em concurso público para o ingresso em emprego público.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : A-RR-644.554/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI
AGRAVADO(S) : ODAIR VISCIANI
ADVOGADO : DR. SUSAN COSTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo (art. 245, II, do Regimento Interno do TST) para, reconsiderando o r. despacho às fls. 160/161, analisar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo Pleno do TST, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A revisão pretendida é incabível, pois a decisão regional está em harmonia com a Súmula nº 338 da Súmula desta Corte, que aplicado á presente hipótese, supera o pretense conflito de teses - art. 896, § 4º da CLT. Recurso não conhecido .

PROCESSO : ED-RR-646.274/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : EDEMILSON LÚCIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEIREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão no julgado, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que aprecie o pedido sucessivo, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pedido principal indeferido. Necessidade de exame de pedido sucessivo oportunamente deduzido. Omissão do julgado. Acolher-se embargos de declaração quando o julgado encontrar-se omissivo.

PROCESSO : RR-650.179/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO MARTINS VIANA
ADVOGADO : DR. WALNEI NOVAES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices previstos nas Súmulas 126 e 297/TST.

PROCESSO : RR-650.634/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTRELA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
RECORRIDO(S) : JOSÉ HERBERT BIRCK
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

Em que pese o relator do acórdão regional ter feito menção no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria a remuneração, o Tribunal Regional negou provimento ao Recurso obreiro, mantendo, assim, a sentença que concluiu ser o salário mínimo a base de cálculo do referido adicional. Destarte, não havendo sucumbência quanto a esse ponto, falta à Recorrente interesse de agir. Recurso não conhecido.

JORNADA COMPENSATÓRIA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

Também quanto a este tópico, percebe-se que o relator do acórdão regional fez menção no sentido de dar provimento ao Recurso do Reclamante, todavia, o Tribunal Regional negou-lhe provimento, mantendo, assim, a sentença que entendeu ser válido o acordo de compensação firmado entre as partes. Mais uma vez, portanto, não há falar-se em sucumbência, faltando à Reclamada interesse de agir. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.637/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMIL - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BOTTON
RECORRIDO(S) : AURORA JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOCEMAR MIGUEL BARONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação constitucional para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o acordo de compensação de jornada efetuado em dissídio coletivo, excluindo da condenação o pagamento de horas suplementares regularmente compensadas. I

EMENTA: HORAS EXTRAS ORDINÁRIAS. DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Egrégio Regional emitiu posicionamento no sentido de que para o reconhecimento do acordo de compensação de jornada, conforme preceituado na Súmula 349, do C. TST é exigida a previsão da jornada compensatória em acordo ou convenção coletiva, normas autônomas, não se prestando para tal fim o acordo em dissídio coletivo, forma heterônoma. Assim, o não reconhecimento pelo E. Regional do regime compensatório de jornada, embora instituído através da negociação das partes na fase conciliatória do dissídio instaurado, viola o artigo constitucional 7º, XIII, da Carta Maior, bem como contraria a Súmula 349, do C. TST. Desta forma, se faz necessária a reforma do julgado a fim de que seja reconhecido o referido pacto de compensação de jornada, para excluir da condenação o pagamento de horas suplementares regularmente compensadas. Recurso de Revista conhecido por violação Constitucional e por contrariedade à Súmula 349, desta C. Corte, a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-652.948/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho celebrado anteriormente à aposentadoria e a nulidade do contrato relativo ao período restante, com efeitos ex tunc, e, com isso, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, multa de 40% do FGTS, diferenças de parcelas rescisórias e multa do art. 477, da CLT, julgando, assim, improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não foram deferidos outros pedidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva que dá provimento apenas parcial.

EMENTA: EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e a continuidade da prestação de serviços à Sociedade de Economia Mista, após a concessão do benefício previdenciário, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição da República. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-659.400/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERNANDO GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. RUI SANTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. LEI 4.819/58. Não se conhece de recurso de revista por contrariedade à Súmula 288 quando a decisão conclui que a norma que vigia à época da admissão do empregado era de caráter programático, por remeter ao regulamento a fixação dos requisitos para a concessão do benefício. LICENÇA-PRÊMIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Não se conhece de recurso de revista que não demonstra a ocorrência de requisito do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-666.370/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BENEDITO DOS SANTOS ZUIN
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município a reintegrar o Reclamante, nos seus quadros, no mesmo emprego público anteriormente ocupado, bem como ao pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais parcelas remuneratórias, desde o indevido afastamento, até a efetiva reintegração. Custas invertidas.

EMENTA: SERVIDOR CELETISTA. ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CF/88. REINTEGRAÇÃO. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no item I da Súmula 390. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.831/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : RONALDO ARAÚJO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DO APELO A DESTEMPO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte interpõe o apelo após o prazo legal, sem demonstrar que o dies ad quem foi prorrogado em decorrência de algum acontecimento que lhe cabia provar.

PROCESSO : RR-669.532/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MANOEL LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : LUIZ BONONI
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COMO VENDEDOR DE BILHETES. VALORAÇÃO DA PROVA. Inviável o conhecimento do recurso de revista para análise de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 126/TST. VÍNCULO DE EMPREGO COMO AGENCIADOR DE JOGO DO BICHO. OJ-SDII-TST-199. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos apresentados como divergentes encontram-se superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência deste TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-675.142/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROVÍLIO JOSÉ VIACELLI
ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do Reclamante, e conseqüentemente, excluir da condenação as diferenças relativas ao referido adicional. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no que tange à integração da ajuda alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da integração dos valores pagos a título de vales-refeição.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS NÃO OBSERVADO. No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

A teor da Súmula 228, desta E. Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Existindo previsão em Instrumento Normativo de que a ajuda-alimentação possui natureza indenizatória, o referido acordo deve ser respeitado, pois tem força de lei, no seio da categoria respectiva, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-675.215/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : SANDRO BARROSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade Contratual - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, mantendo, ainda, a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins exclusivamente previdenciários, nos termos do referido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRABALHO TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL 1.674/84. A preliminar deve ser afastada, em face da inadequação do enquadramento da reclamante no regime especial de que trata a Lei nº 1.674/84, haja vista o caráter permanente da contratação (15/10/97 a 28/02/99), que ultrapassou o limite máximo de 6 meses previsto, à época, no artigo 108, § 1º, da Constituição do Estado para a contratação temporária, configurando, assim, uma relação de trabalho subordinado, sujeita aos ditames da CLT. Ademais, segundo assente na doutrina e na jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando o autor da reclamatória alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho. Motivos pelos quais esta Corte cancelou o Enunciado nº123 (Resolução nº 121/2003). Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-677.219/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : AMAURI DIAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões; 2 - não conhecer do recurso de revista (temas: "horas extras - base de cálculo", "forma de execução" e "adicional por tempo de serviço").

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUÍDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO EM FACE DO RECOLHIMENTO DO TOTAL DA CONDENAÇÃO. A MM. Vara arbitrou à condenação valor que foi integralmente depositado por ocasião da interposição do recurso ordinário. Não havendo acréscimo na decisão de segundo grau, não há exigência de depósito para a interposição do recurso de revista (Súmula 128, I, 2ª parte). Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, do C. TST. A Reclamada alega que o cálculo das horas extras deve fazê-las incidir sobre o salário básico, excluídos os adicionais de risco e a gratificação individual de produtividade. Trata-se de particulari não abordada explicitamente pela Corte Regional (Súmula 297). Recurso não conhecido.

APPA. EXECUÇÃO DIRETA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ 87, da SBDI-1. Por interpretação do art. 173, § 1º, da Constituição, este Tribunal já consolidou jurisprudência no mesmo sentido da decisão recorrida, ao proclamar ser direta a execução contra a APPA, tendo em vista a exploração de atividade eminentemente econômica (Orientação Jurisprudencial 87 da SDI-1). Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333, obstáculo extensivo ao conhecimento do recurso por violação. Recurso não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESFUNÇÃO DO RECURSO. A impugnação vem desfundamentada, à falta de qualquer indicação e demonstração da hipótese de cabimento do recurso de revista, consoante a previsão do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-677.660/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ANA MARIA SALES MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, não conhecer do tema inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei 8.213/91. Por unanimidade, conhecer do tema reintegração - estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro-Relator que juntará voto vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULLIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI 8.231/91. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O fator determinante do direito à estabilidade é que haja nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades desenvolvidas durante a execução do contrato de trabalho, o que se verificou na hipótese vertente, conforme ressaltado pelo TRT de origem.

Esse entendimento restou confirmado com a recente edição da Súmula 378 do TST, item II. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-679.814/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO

RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE TAVARES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da condenação à data da implantação do Regime Jurídico Único.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO À DATA DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. A alteração de regime jurídico de celetista para estatutário limita a competência desta Justiça Especializada para executar as parcelas deferidas no título executório que, com a instituição do regime jurídico único, passaram a ter natureza administrativa. Aplicabilidade do artigo 114 da Constituição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-689.856/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : LOURDES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-691.196/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : LUZIA APOLINÁRIA

ADVOGADO : DR. CELSO IDAMIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices impostos pela alínea "c" do artigo 896 da CLT e Súmula 337/TST.

PROCESSO : ED-RR-692.047/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR LUCHETTA

ADVOGADO : DR. OLIVAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-699.505/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO - CBE

ADVOGADO : DR. JOSSELMY D. B. SOUGEY

RECORRIDO(S) : ITAMY RODRIGUES DE SOUZA FILHO (ENGENHO TAQUARA)

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA PAIXÃO FILHO

ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por irregularidade de representação, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO NO CONTRATO. Registrado na decisão recorrida que há nos autos documento que determina o reconhecimento da responsabilidade solidária dos arrendantes, o conhecimento do recurso de revista que se funda na inexistência de previsão legal ou contratual da responsabilidade atribuída esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

PROCESSO : ED-RR-708.747/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : DJALMA PARAÍBA MARQUES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-712.585/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ALGONYR CIELO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "prescrição" e "diferenças de complementação de aposentadoria").



EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS ORIUNDAS DA IMPLANTAÇÃO DE QUADRO DE CARREIRA, OCORRIDA APÓS A JUBILAÇÃO. MARCO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 23, DO C. TST. VIOLAÇÃO LITERAL NÃO CONFIGURADA. Trata-se de ação em que os reclamantes postulam diferenças de complementação de aposentadoria, oriun da reestruturação do quadro de carreira ocorrido em julho/91, cujos efeitos retroagem a novembro/90. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que não é o fato da aposentadoria que deve ser considerado como marco inicial da contagem prescricional, ocorrido em época em que nem se cogitava da reestruturação, mas a data de implantação desta, a qual, situada a menos de dois anos da propositura da ação, torna-a imune ao impeditivo prescricional. Nenhum dos julgados trazidos pela Recorrente cogita de reestruturação do quadro, ocorrida a posteriori da aposentadoria, inclusive quanto ao penúltimo, que menciona o reenquadramento mas não é preciso acerca do momento em que se deu, antes ou após a jubilação (Súmula 23). Violação literal de lei não configurada. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTO DIRETA DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. O único fundamento legal para o recurso de revista, no particular, consiste da alegação de infringência do art. 5º, II, da Constituição. Este preceito não contém disciplinamento da questão, sendo conhecido por sua inaplicabilidade em viabilizar o recurso de revista, dada a generalidade dos seus termos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-714.015/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO ZANELATO
ADVOGADA : DRA. SALETE DA SILVA TAKAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO A TÍTULO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - Não há falar em julgamento "extra petita" quando a decisão proferida corresponde a um minus em relação a ambas as pretensões em conflito, pois no pedido mais abrangente se incluí o de menor alcance. Assim, se o pedido formulado foi o de responsabilidade solidária e o deferimento foi no sentido da responsabilidade subsidiária, não há falar em nulidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.745/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO GOMES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, reconhecida a nulidade do contrato, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Daf o porquê de o princípio da sucumbência, contido na norma do art. 20 do CPC, não ter aplicação nesta Justiça Especializada, como, aliás, dispõe a Súmula nº 219 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-722.576/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da ECT quanto à nulidade do contrato - servidor público admitido sem concurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO POSTERIOR. ENTE PÚBLICO. Ressalvado meu ponto de vista, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1), razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de empresa pública, dá-se ao arrepio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST). Recurso da ECT conhecido e provido, e Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-722.605/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GERALDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "quitação - súmula 330", "minutos excedentes", "intervalo intrajornada", "reflexos do adicional de insalubridade" e "honorários advocatícios").

EMENTA: TERMO DE RESILICÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. INESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS NO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O DISSENSO INTERPRETATIVO. O Eg. Regional, afirmando inadmissível a renúncia genérica de direitos trabalhistas na rescisão, e asseverou que "o entendimento consubstanciado no Enunciado 330/TST, na melhor exegese, não alterou tal princípio e não pde se constituir em óbice para o exercício do direito de ação, assegurado pela Constituição da República". Defendendo a ampla eficácia da quitação operada perante o sindicato, a Reclamada invoca contrariedade à Súmula nº 330, transcrevendo arestos. Vem entendendo esta Eg. Turma que, para identificar contrariedade ao verbete da Súmula questionada, é essencial que o acórdão regional esclareça se houve ou não ressalva das parcelas discriminadas no TRCT, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento. Quando o acórdão regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contra à Súmula nº 330, assim como qualquer aresto nesse sentido, o que ocorre in casu. Recurso não conhecido.

MINUTOS EXCEDENTES. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 366, DO C. TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333, DESTA CORTE. A decisão recorrida representa virtual repetição do entendimento consagrado na Súmula 366, o que faz incidir a regra do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333, como obstáculo ao apelo. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 297, DO C. TST. O Eg. Regional considerou devido como extra o tempo não gozado do intervalo intrajornada. Alega a Reclamada que o Reclamante não compro estar à disposição da empresa nos minutos não gastos com alimentação e repouso. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 297. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. A Reclama limita-se a transcrever arestos, afirmando vagamente que a decisão contraria a legislação vigente e decisões dos tribunais, o que revela a desfundamentação do recurso. Note-se que o único aresto de origem prevista em lei não se comunica com o título da impugnação. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS NºS 219 E 329, DO C. TST. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 333 E 126, DESTA CORTE. A decisão está em plena harmonia com as Súmulas 219 e 329, aliás expressamente mencionadas e reproduzidas no acórdão recorrido (§ 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333). Além disso, a impugnação revela nítida intenção de reavaliação do quadro fático-probatório (Súmula 126). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-723.389/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : IVAN SÉRGIO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "incompetência da Justiça do Trabalho" e "adicional de periculosidade - cerceamento de defesa").

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FUNDAMENTOS NÃO CONSIDERADOS NO ARESTO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 23, DO C. TST. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional afastou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação, que visa ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Trata-se de interpretação da lei constituiu consentânea com a doutrina e massiva jurisprudência, do que aliás são indicativos as inúmeras súmulas deste Tribunal, versando o tema da complementação de aposentadoria. Dos arestos trazidos para o confronto, o único de origem válida não cogita de importantes elementos considerados na ratio decidendi. Incidência da Súmula 23. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO SEM OBJETO. O Eg. Regional afastou a arguição de nulidade por cerceamento de defesa, sustentada na alegação de que a Reclamada não poderia ser condenada ao pagamento do adicional de periculosidade sem a realização de perícia. Para tanto, a Corte Regional simplesmente demonstrou que houve sim, perícia, e que nela a MM. Vara apoiara a sentença. A Reclamada tão-somente reprimou a arguição, sem negar o fato mencionado na fundamentação do acórdão. Uma vez que a pretensão recursal já se acha atendida, mostra-se sem objeto o recurso, no particular. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-724.157/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Enunciado nº 363/TST. Recurso do Estado parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.322/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALÉRIA WEISS
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.427/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA RAMOS VICENTI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema adicional de insalubridade - higienização de sanitários - agentes biológicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como dele conhecer, quanto ao tema honorários assistenciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários assistenciais, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO. USUÁRIOS INDETERMINADOS. LIXO DE NATUREZA PÚBLICA. COLETA. ATIVIDADE INSALUBRE. Quando o produto da limpeza de sanitários provier de um universo de usuários diversificados é juridicamente não só razoável, mas sobretudo devido, o enquadramento do labor no anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho, que agasalha a hipótese de riscos da exposição a agentes biológicos, decorrentes da coleta de lixo urbano. Recurso conhecido e não provido.

GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. A decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula 339/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento desta Corte encontra-se consolidado nas Súmulas 219 e 329. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.348/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : JOSEMAR OLIVEIRA DE SÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
RECORRIDO(S) : SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S/A.
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Existindo nos autos prova suficiente, não há que se falar em cerceamento de defesa, nos termos do artigo 130 do CPC, pois o indeferimento de diligência, que o magistrado considerar inútil à elucidação de fato já comprovado nos autos, não gera a nulidade pleiteada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-732.936/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LINO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. REJANE REIS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FIAT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - A decisão regional foi proferida em harmonia com a Súmula nº 360 do TST, cuja dicção é que a de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.912/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DOUGLAS VALENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
RECORRIDO(S) : CARDSYSTEM UPSI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista quando não observadas os seus pressupostos intrínsecos. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-744.049/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO JOSÉ FRAGA
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ MILAGRES
RECORRIDO(S) : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA DE FREITAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por infringência ao art. 7º, XXVI, da atual Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a r. Sentença que julgara procedente o pedido de pagamento de multa de 1/30 do valor a ser recebido por dia de atraso, prevista em Convenção Coletiva, observada a limitação nela imposta.

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO PREVISTA NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. Afastado pela Decisão revisanda o direito à percepção de multa de 1/30 do valor a ser recebido por dia de atraso, previsto em Convenção Coletiva, conclui-se ter sido vulnerado o disposto no art. 7º, XXVI, da Lei Fundamental, que estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. A aludida cláusula normativa estabelece o direito à multa na hipótese de não-pagamento das verbas rescisórias nos prazos previstos no art. 477 da CLT, o que, no caso, independentemente da controvérsia acerca da causa da dispensa, ocorreu. Caracterizada, portanto, objetivamente, a situação prevista na norma coletiva, foi gerado para o empregado o direito nela previsto.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.774/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCULO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à relação de emprego - contrato de trabalho celebrado com ente público - nulidade - efeitos e dar-lhe parcial provimento para que seja respeitado o deferimento de salários retido, as diferenças salariais em relação ao mínimo legal, na forma deferida pelo Regional, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.
Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-751.835/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ XAVIER DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de revista quando não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-755.794/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "recolhimentos do FGTS - prescrição" e "diferenças de recolhimentos do FGTS - julgamento extra et ultra petita").

EMENTA: RECOLHIMENTO DE DIFERENÇAS PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 362, DO C. TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que ao pedido de diferenças dos depósitos do FGTS aplica-se a prescrição trintenária constante do então Enunciado 95. A decisão recorrida se acha em inteira sintonia com a Súmula 362, valendo salientar que o acórdão é expresso ao afirmar não tratar-se de recolhimento vinculado a pedido de parcela da remuneração, de modo a atrair a incidência da Súmula 206. Recurso não conhecido.
RECOLHIMENTOS DO FGTS. JULGAMENTO "EXTRA ET ULTRA PETITA". INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, DO C. TST. Não há análise específica da Corte Regional, com a necessária precisão, com relação à arguição de julgamento extra et ultra petita. Incidência da Súmula 297 como obstáculo ao recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-763.529/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, DA CLT, DOBRA SALARIAL E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. MASSA FALIDA.

No tocante a aplicação das referidas penalidades à massa falida, verifica-se que o eg. Colegiado a quo não emitiu tese a respeito, nem a parte prequestionou o tema, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. MASSA FALIDA.

Não enseja o conhecimento de Recurso de Revista arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conforme estabelece o art. 896, consolidado. Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.

Os arestos colacionados às fls. 150/151 deservem ao fim pretendido, posto que o primeiro é oriundo do STJ e o segundo é oriundo do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida. Por outro lado, não se há falar em ofensa ao art. 26, do Decreto-lei nº 7.661/45, pois o mesmo estabelece que somente quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal é que não correram juros contra a massa falida, e tal circunstância não foi debatida pelo 2º Regional, motivo pelo qual não há como chegar-se à conclusão de que o citado dispositivo tenha sido violado.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.199/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-772.358/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAQUEL ELTZ SEELIG
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Fora dos casos legalmente permitidos, a parte será representada em juízo por advogado constituído, admitindo-se, no fóro trabalhista, a figura do mandato tácito. No caso, o subscritor do recurso de revista não exibiu mandato que o credenciasse a atuar no feito. Seu nome só aparece em instrumento trazido aos autos muito depois da interposição do apelo, o que não sana o vício de representação consumado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773.596/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
RECORRIDO(S) : ELISABETE MALDONADO PORTELA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, nos termos da petição apresentado pelos Reclamados, considerando prejudicada a análise do tema sucessão no apelo patronal e conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam realizados nos termos da Súmula 368 do TST, arcando, Reclamante e Reclamado, cada qual com sua quota de contribuição, bem como conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos juros de mora - débitos trabalhistas - capitalização não prevista em lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os juros de mora sejam calculados de forma simples, a partir da vigência da Lei 8.177/91.
EMENTA: SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. Ante o deferimento do pedido de reconhecimento da sucessão, bem como da exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em Liquidação Extrajudicial), por força do artigo 267, inciso VI, do CPC, resta prejudicada a análise do tema.



EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ S/A. SOLIDARIEDADE. O paradigma colacionado, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, é inservível para propiciar o conhecimento, já que originário de Turma do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A questão encontra-se pacificada no entendimento cristalizado na Súmula 368 do TST, segundo a qual a responsabilidade pela retenção é do empregador, mas o empregado não fica isento em relação à contribuição que lhe compete. Conhecido e provido.

JUROS DE MORA. DÉBITOS TRABALHISTAS. CAPITALIZAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. Após o advento da Lei 8.177/91, os juros devem ser calculados de forma simples e não capitalizada, como concluiu o eg. Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.981/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : HELVECIO GERALDO MARTINS

ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-789.839/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF

ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA RAMOS

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES SANTOS

ADVOGADA : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do IDAF no tocante ao tema Verba Salarial "Stricto Sensu" - Parcela Postulada Alínea "F"; por unanimidade, conhecer do Recurso do IDAF no tocante ao tema Contrato Nulo - Efeitos e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas os pedidos relativos ao aviso prévio; férias vencidas relativas ao período de 1997/1998 e férias proporcionais, com acréscimo de 1/3; décimo terceiro salário integral de 1998 e proporcional do ano de 1999; indenização de 40% do FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT e indenização equivalente ao seguro-desemprego; por unanimidade, conhecer do Recurso do IDAF quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa a tais honorários e, por unanimidade, entender prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IDAF

VERBA SALARIAL "STRICTO SENSU" - PARCELA POSTULADA ALÍNEA "F". O não-atendimento da faculdade processual de interpor Recurso Ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença. Logo, não há como se conhecer do recurso de revista no tocante a condenação referente ao pedido contido na alínea "F" da exordial, uma vez que tal condenação não foi objeto de recurso voluntário do ente público. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 334/TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da jurisprudência desta Corte, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com a Súmula nº 219/TST, para a condenação do empregador ao pagamento dos honorários advocatícios é indispensável que o empregado atenda a dois requisitos, quais sejam: estar assistido pelo sindicato e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista em parte conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRATO NULO. EFEITOS. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-790.093/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ADÃO SILVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-792.529/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE LIMA AZEVEDO

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação da carteira de trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à anotação na carteira de trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.795/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ADVOGADO : DR. RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA HELENA MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao deferimento das horas extras, sem o adicional.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Nos moldes da Súmula nº 363 deste Tribunal, em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador faz jus tão-somente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando deferidos pelo Regional. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-802.074/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : LUCILA ROSA GALLAS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIA SPIES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUÍS SAVI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação os seguintes títulos: 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais, adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. INADMISSIBILIDADE. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DA RECLAMADA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. De outra parte, demonstrada violação do artigo 37, II, da Constituição e contrariedade da Súmula nº 363, do TST o acolhimento do apelo é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Consoante diretriz da Súmula nº 363, do TST, configurada a nulidade do contrato de trabalho por inobservância do artigo 37, II, da Constituição, o trabalhador tem jus apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.355/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADA : DRA. LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : VÍTOR ALVES MOREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Ressalvado meu ponto de vista, a jurisprudência desta Corte, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-808.493/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

RECORRIDO(S) : ALDINEIA DA CRUZ TAVARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao tema Vínculo de Emprego - Nulidade Contratual - Efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as férias de 45 dias, mais abono, e o 13º salário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao tema Honorários Advocatícios. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST).

Recurso do Reclamado em parte conhecido e parcialmente provido e do Ministério Público do Trabalho prejudicado.

PROCESSO : RR-808.515/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ SALVADOR DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS M. ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer inteiramente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ADESÃO. EFEITOS. A adesão a plano ou programa de desligamento do empregado, com pagamento a título de incentivo e com chancela do sindicato obreiro, não obsta reivindicação posterior, em juízo, de parcelas inadimplidas. A quitação então dada não tem a amplitude que lhe quer emprestar o recorrente, não se reverte da qualidade de ato jurídico perfeito nem produz efeito de coisa julgada. Não identificado o espécime, malferimento dos artigos 477 e parágrafo da CLT, e 5º XXXVI da Constituição Federal. Controvérsia superada pela Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS MÊS A MÊS. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração

encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês,

aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição" (Súmula nº. 368/III, do TST). Pretensão recursal desautorizada pelo art. 896, § 4º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-809.594/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
EMBARGADO(A) : ELIEL ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Ante a ausência de pronunciamento específico os embargos de declaração são conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-813.548/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : LAURA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
RECORRIDO(S) : FÁBIO BRETAS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RESILIÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INVALIDADE DO TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO E MULTA DO ART. 477, DA CLT.

A Recorrente deixou de colacionar arestos específicos e também não conseguiu demonstrar violação à dispositivo de lei, restando desatendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, da CLT, motivo pelo qual não há como conhecer do apelo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-813.550/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RECORRIDO(S) : ROSANA GOMES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. DEVIDOS.

O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Aplicação da OJ nº 275/SDI-I. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (OJ/SDI nº307). Recurso não conhecido.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.

"Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." (OJ 302/SDI). Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

A duração da hora noturna, prevista pelo § 1º do art. 73, da CLT, deve ser considerada mesmo após o advento da Constituição Federal de 1.988. Não existe incompatibilidade entre o citado dispositivo consolidado e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.195/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CLÍVIO JOSÉ VAZ NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município da Estância Balneária de Praia Grande, por contrariedade à Súmula nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO

PRESCRIÇÃO. FGTS. De acordo com a Súmula nº 362/TST, extinto o contrato de trabalho, é de 2 (dois) anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

Recurso conhecido e provido.

Prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.095/2001-098-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MAURO MACHADO COSTA
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR E RR-3.144/1998-262-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MILTON MAIA
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente: 1 - determinar a reunião dos autos, processando-se conjuntamente o recurso de revista do Reclamado e o agravo de instrumento do Reclamante; 2 - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento; 3 - não conhecer do recurso quanto ao tema "vínculo de emprego"; 4 - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: PRELIMINARMENTE. QUESTÃO DE ORDEM. REUNIÃO DOS AUTOS. O agravo de instrumento e o recurso de revista tomaram caminhos diferentes, tendo sido o primeiro encaminhado a este Tribunal e os autos que continham a revista encaminhados à MM Vara. Como resultado, chegam para julgamento dois recursos em dois autos: o do recurso de revista (TST-RR 3.144/98.262.01.00.8) e o do agravo de instrumento (TST-AIRR 3.144/98.262.01.40.2), que correm separados unicamente em razão de um equívoco procedimental. Cabe, portanto, a reunião desses autos, atuando-se-os como AIRR e RR. **VÍNCULO DE EMPREGO.** A tese sustentada no acórdão recorrido se acha em estreita sintonia com o que proclama o Enunciado 212. Não há, portanto, como reconhecer a violação dos preceitos legais invocada no recurso de revista.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Eg. Tribunal Regional adotou tese no sentido de que a multa do art. 477, § 8º da CLT é devida, mesmo quando o vínculo de emprego somente é reconhecido judicialmente.

Recurso conhecido por divergência jurisprudencial.

Embora não haja entendimento uniforme desta Corte a respeito, a tendência que tem sido seguida ultimamente pela SBDI-I se dá em favor do Recorrente. Com efeito, a estipulação da multa só tem sentido no contexto das parcelas incontroversas, posto que o par. 6º do art. 477 da CLT fala em pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Assim decidiu a Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos Processos TST-E-RR 705.044/00 e TST-E-RR 745.827/01, DJ 19/04/02.

Entretanto, por uma questão de obediência judiciária, curvo-me ao entendimento desta egrégia 2ª turma no sentido de que a matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, logra afastar a obrigação subsidiária da recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não verificada no caso dos autos, sendo esta a única exceção contida naquele dispositivo letatório.

Recurso a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Busca o Agravante demonstrar que o recurso de revista reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento. Nova análise do recurso de revista obstado, contudo, demonstra não haver campo para o seu conhecimento, como se passa a demonstrar. A Corte de origem acolheu o recurso ordinário do Reclamado, excluindo as horas extras deferidas em primeiro grau. Para tanto, simplesmente considerou-as não comprovadas.

A particularidade levantada pelo Recorrente (matéria incontroversa), não foi abordada explicitamente na decisão regional, que se limitou a analisar o grau de eficiência da prova testemunhal, concluindo pela não-comprovação da jornada alegada na inicial. Nada existe de explícito a respeito da questão invocada. Incidência do Enunciado 297. Uma vez que, conforme a análise, o recurso de revista não reunia as condições necessárias ao seu conhecimento, motivo não há para reforma da r. decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-29.343/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROMEU RODRIGUES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRUNETTO ZANIN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamado e do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Os dispositivos legais apontados como violados no Recurso de Revista tratam da natureza terminativa do contrato de trabalho, atribuída à aposentadoria, mas não versam sobre a alegada nulidade do contrato de trabalho, desenvolvido após o jubileamento. Apelo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, ainda que com características híbridas, não é detentora dos benefícios previstos no Decreto-lei 779/69. Assim, intempestivo o Recurso de Revista interposto. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Esta Corte já firmou entendimento, segundo o qual o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse privado (OJ 237 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-690.638/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ LIMA DE MEIRA
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

DECISÃO: Unanimemente: 1 - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; 2 - não conhecer do recurso de revista do Reclamante (temas: "sétima e oitava horas como extras - cargo de confiança", "correção monetária - época própria", "prescrição - contagem", "honorários advocatícios").

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. **RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO MESMO ADVOGADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DO MANDATO TÁCITO.** A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante porque o seu subscritor não detinha procuração nos autos. Alegou o Agravante a existência de mandato tácito, caracterizado pela intimação, pelo Tribunal de origem, em nome do mesmo advogado subscritor do recurso de revista, assim como pela dita notoriedade de que o advogado é procurador do Reclamado. Não há mandato tácito fora da hipótese em que o advogado acompanha a parte ou seu representante legal a uma das audiências. Se irregularidade existe na intimação do advogado sem mandato, ela tende à nulidade, não à convalidação de irregularidade precedente. Mas ainda assim a nulidade não se declararia, ante a regra do art. 794, segundo a qual o ato inquinado teria de ter provocado manifesto prejuízo ao argüente, o que seria um contra-senso, in casu.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

1 - SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 102, DO C. TST. Com fundamento na prova, o Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o Reclamante não era mero digitador, como afirmado por ele, mas chefe de departamento, não sendo por isso devidas como extras a sétima e oitava horas de trabalho, a teor do § 2º do art. 224, da CLT. Trata-se de caso típico de incidência da Súmula 126, já que a impugnação visa a um resultado para o qual é indispensável a reavaliação do material fático-probatório. Incidência da Súmula 102, I e IV como obstáculo concorrente. Recurso não conhecido.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 381, DO C. TST. O Eg. Regional repeliu o entendimento de que a correção monetária dos valores da condenação deve ser a aplicável ao mês da prestação do trabalho, apontando como correto o cálculo que considera como marco o vencimento da obrigação. O acórdão recorrido revela harmonia com a reiterada, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada na Súmula 381. Consoante o § 4º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333, não há como admitir a impugnação. Recurso não conhecido.

3 - PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 308, I, DO C. TST. O Eg. Regional afirmou que a contagem do prazo prescricional deve ser feita considerando-se a data da propositura da ação, de modo a tê-la como prescrita com relação a violações de direito ocorridas antes dos cinco anos que lhe tenham precedido, recusando a tese de que deva ser considerada a data da ruptura contratual. A decisão se acha em estrita consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, consoante se verifica da Súmula 308, I. Incidente a regra do § 4º do art. 896, da CLT, e a Súmula 333. Recurso não conhecido.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MISERABI JURÍDICA. MATÉRIA NÃO PREQUES INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, DO C. TST. Alega o Reclamante que a declaração de hipossuficiência econômica não fora impugnada pelo Banco. Trata-se de matéria não prequestionada, já que o Eg. Tribunal de origem limitou-se a afirmar "não atendidos os requisitos legais" da Lei 5.584/70, sem explicitar a particularidade relativa à miserabilidade jurídica. Incidência da Súmula nº 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.063/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DANIEL BASTOS MIENTE
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-13/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FLORES FIGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. 2. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve adoção de tese explícita na instância regional, acerca da condição de sócio cooperado do reclamante e, conseqüentemente, a inexistência de vínculo empregatício entre ele e a primeira reclamada, bem como pronunciamento das alegadas ofensas aos artigos 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei de nº 5.764/71, tampouco foi instada a fazê-lo, no particular, por meio dos embargos declaratórios, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-16/2001-222-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT - SÚMULA Nº 126/TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não for verificada omissão. O enquadramento do Reclamante como exercente de cargo de gestão, nos termos do artigo 62, inciso II, da CLT, demandaria novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância, conforme evidenciou o v. acórdão embargado, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 126/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-21/2003-382-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO NUNES
ADVOGADO : DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 1.547 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INOCORRÊNCIA. Não incorre em violação literal a dispositivo de lei a decisão que, analisando o conjunto fático-probatório, fixa por arbitramento o "quantum" indenizatório destinado a reparar o dano moral sofrido pelo empregado submetido a abuso ou uso excessivo de direito. Não há como mensurar tal dano com base no art. 1.547 do CC, porquanto não há nos autos notícia de que a ora agravada tenha contra si sentença penal condenatória transitada em julgado por prática de crime de injúria ou calúnia. Desta forma, o recurso principal carece de suprimento vital, o que inviabiliza o agravo. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-24/2003-088-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO JEOVANI GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSMAR PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-28/2003-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALINE DIAS CARNEIRO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente a omissão apontada, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-30/2002-035-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÚCIA VIEIRA LAGE
ADVOGADO : DR. MARLON ROSA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. REEXAME DE FÁTOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 475 DA CLT. SÚMULA Nº 221/TST. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. VIOLAÇÃO AO ART. 9º da Lei 6830/80. NÃO CONFIGURAÇÃO. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento da indenização prevista em acordo coletivo, em indistigável procura de levar à revista a análise de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado TST nº 126. No que tange à prescrição, a interpretação deflagrada pelo tribunal "a quo" é razoável, eis que o contrato do agravante estava suspenso, conforme o disposto no Art. 475 da CLT, tendo como colorário a suspensão da prescrição, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 221/TST. Outrossim, a alegada violação ao art. 9º da lei 6830/80 não restou configurada, eis que o mencionado dispositivo não se aplica aos débitos trabalhistas, conforme o esposado no v. acórdão guerreado. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-41/2003-010-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MUNIZ DE S. MACHALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A verificação acerca da existência de relação de controle de administração de uma empresa por outra a ponto de afastar o contexto do grupo econômico, e conseqüente responsabilização solidária, reconhecidos pelo Eg. Regional, com base na prova dos autos, encontra óbice na Súmula de nº 126 do Eg. TST. 2. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF, tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50/2000-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BELSUL SOLVENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO SOUZA KREVER
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) : MONTPLAS MONTENEGRO PLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERNÂNCIA DE HORÁRIOS DIURNO E NOTURNO - CARACTERIZAÇÃO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 360/TST. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT, a Súmula nº 333 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - LIMITE DIÁRIO DE 10 (DEZ) MINUTOS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 desta Corte, no sentido de desconsiderar apenas os 5 (cinco) minutos anteriores ou posteriores aos horários normais de registro do ponto, observando-se o limite de 10 (dez) minutos diários. Não há como prevalecer o entendimento da Ré, no sentido de não se computar a diferença de 10 (dez) minutos a cada registro, o que importaria num total diário de 20 (vinte) minutos.

"SACOLÃO" - PRESTAÇÃO IN NATURA - INTEGRAÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL - NÃO-INCIDÊNCIA - PARCELA ASSURADA POR LEI

Ainda que se considere aplicável a prescrição total, o prazo prescricional, durante a vigência do contrato de trabalho, é de cinco anos, e, não, de dois, como entende a Reclamada (arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 11, I, da CLT). Assim, observado o biênio após a rescisão contratual, a prescrição atingiria somente a pretensão ao direito suprimido há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação. A própria Ré afirma em seu Recurso que a supressão da prestação denominada "sacolon" teria ocorrido em novembro de 1997 e que a Reclamação fora ajuizada em fevereiro de 2000. Assim, não há falar em prescrição total ou parcial, pois exercida a pretensão dentro do quinquênio legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66/2004-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOANA DARQUE NEGREIROS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. No despacho denegatório do processamento da revista, o presidente do Tribunal de origem consignou que no acórdão vergastado a preliminar não foi examinada e, considerando que o objetivo do agravo de instrumento é o ataque ao referido despacho, demonstrando o seu desacerto em não conhecer do recurso, o apelo encontra-se desfundamentado.

2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte adota o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 de que a prescrição para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei 110/2001, porquanto na data da rescisão do contrato de trabalho do autor que, segundo informa o acórdão regional, ocorreu em 21/07/2000, este detinha apenas expectativa de direito. Também é entendimento desta Corte que, existindo ação na Justiça Federal, o marco prescricional inicia-se na data do trânsito em julgado da sentença da referida ação, não se configurando o maltrato ao artigo 7º XXIX da Constituição Federal. A responsabilidade pelo pagamento é do empregador, pois a Caixa Econômica Federal é apenas o órgão gestor, entendimento sedimentado na OJ nº 341 da SDI-1.

3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não se vislumbra como temerária a atitude recorrente em valer-se de medida processual assegurada por lei para defesa dos direitos que entende lesados, notadamente quando se trata de matéria controvertida como na espécie. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-85/2004-911-11-41.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : DÁRIO HONÓRIO DE ASSUNÇÃO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
AGRAVADO(S) : PEDROSA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHÊMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 20, DA CLT E SÚMULA 266. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2000-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : LUISA DE LURDES MORAES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. CERCEIO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O trancamento de recurso de revista não configura cerceio de defesa, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso. 2. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o item II da Súmula de nº 60, ex-OJSBDII de nº 6, que estabelece ser devido, quando cumprida integralmente a jornada no período noturno, o respectivo adicional quanto às horas prorrogadas, inviável o processamento da revista (inteligência da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT). 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDII de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-115/2004-044-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO LUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido está em consonância com as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-1 e na Súmula 191/TST. Não havendo dúvida quanto à natureza salarial dos anuênios, não há que se falar em divergência jurisprudencial para demonstrar o dissenso pretoriano, mesmo porque os três primeiros arestos (fl. 41) estão superados por atual e notória jurisprudência desta Corte e os dois últimos são provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão, em descompasso com o que determina o artigo 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118/2004-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRÍNCIPE DE GALES
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA GOMES DE SOUSA CANUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. A aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, de até 1% sobre o valor da causa, aos embargos declaratórios opostos com manifesta pretensão de reexame da controversia e com os mesmos fundamentos do recurso ordinário, revela-se em consonância com o art. 535 do CPC. 3. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 5º, II, DA CF. NÃO-OCORRÊNCIA. Ratifica-se o v. despacho denegatório da revista, quando se constata que a análise do inconformismo patronal em relação à aplicação de multa referente a parcelas incontroversas, por violação ao art. 5º, II, da CF, só poderia ocorrer por via oblíqua, mediante a apreciação de regras de índole infraconstitucional. 4. DISPENSA MOTIVADA. FALTA DE PROVA. Havendo as instâncias percorridas, concluído que o conjunto probatório ratifica a petição inicial, no sentido da dispensa imotivada, desfeito, em sede de recurso de revista, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, alteração do quadro decisório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-123/2003-023-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RITO SUMARÍSSIMO. O processo que segue o procedimento sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6º, da CLT, somente desafia recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula uniforme de jurisprudência ou violação direta à Constituição. Não demonstrou a recorrente nem uma hipótese nem outra. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-129/2002-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VALDIR JOÃO INÁCIO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. RENÚNCIA DOS SUBSTITUÍDOS À AÇÃO MOVIDA PELO SINDICATO. ART. 301 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. A eg. Turma decidiu, em relação ao tema, que "a litispendência ocorre, nos exatos termos dos §§ 1º, 2 e 3 do art. 301 do CPC, quando se repete ação já ajuizada, com identidade de partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Estando presentes essas circunstâncias, a ação deve ser extinta com respaldo no art. 267, inc. V, do CPC". Não há violação configurada nem dissenso hábil a impulsionar a revista. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : A-AIRR-137/2000-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JONI DE ÁRAÚJO PORTO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame do agravo de instrumento. À unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame do agravo de instrumento, uma vez comprovada a impossibilidade de juntar aos autos substabelecimento por parte da advogada que subscreveu a contraminuta, quando da interposição do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A negativa de prestação jurisdiccional não restou configurada. Restou evidente o motivo pelo qual o Regional entendeu não configurada a violação constitucional invocada: na cláusula 64ª do acordo coletivo há exigência expressa de autorização do empregado e não há prova de que o autor tenha optado em fazer parte de qualquer dos seguros mencionados ou mesmo de associação. Verifica-se, assim, que houve o indispensável exame da questão pela decisão recorrida com pronunciamento a respeito da matéria suscitada, embora o regional não tenha feito referência expressa ao artigo 7º, XXVI, da CF.

2. DESCONTOS SALARIAIS. A devolução dos descontos foi deferida porque na cláusula 64ª do acordo coletivo há exigência expressa de autorização do empregado e porque não há prova de que o autor tenha optado por fazer parte de qualquer dos seguros mencionados ou mesmo de associação. Não havendo nos autos prova de que o autor tenha autorizado tais descontos, não se configura a ofensa ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal. Os arestos transcritos para comprovação do dissenso jurisprudencial não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista por inespecíficos, nos termos da Súmula 296/TST. Nenhum deles cogita da hipótese em que o reclamante não tenha autorizado os descontos salariais. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-152/2004-050-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GONZAGA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : OSCAR CÂNDIDO BARCELOS
ADVOGADO : DR. FIRMINO LOBATO DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-159/1996-012-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : MARIA ELISA SOUTO RANALI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-191/2003-122-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ALFREDO CARVALHO DE LA TORRE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-192/2002-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MONTE LÍBANO
ADVOGADO : DR. ELCIO NACARATO

AGRAVADO(S) : ERNESTO MILANESE
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO NAKANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-212/1998-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REAJUSTES SALARIAIS. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. Embora reconhecendo a competência privativa da União para legislar em matéria da espécie (direito do trabalho), nada obsta que o próprio empregador atribua a seus empregados direitos outros, inclusive o município, enquanto empregador sob a égide da CLT, mesmo através de processo legislativo, concedendo reajustes salariais, que não se constituem em aumento de remuneração, na expressão do texto constitucional. Do modo como está fundamentado, o acórdão revisando não violou os dispositivos constitucionais invocados, conforme estipula a alínea "c" do art. 896 da CLT. Não há dissenso válido para estabelecer confronto jurisprudencial apto a impulsionar a revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-213/2002-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH ISABEL GARDE-MANN

AGRAVADO(S) : DANIEL MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-214/2002-021-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : THAÍS OLIVEIRA DE LUCENA (MENOR REPRESENTADA POR SUA MÃE MARIA GIZÉLIA OLIVEIRA LUCENA)

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MENOR. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA. Fazendo uma razoável interpretação e adequação da legislação pertinente aos fatos, a decisão recorrida amolda-se à Súmula 221, não viola nem ofende dispositivo legal e/ou constitucional. Dissenso jurisprudencial inespecífico (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-219/2000-291-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : UIRAMAIA KÜHN PONDÉ

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência inequívoca desta Justiça decorre do fato inquestionável: a indenização deferida deita raízes no contrato de trabalho, resultando competente a Justiça do Trabalho conforme o art. 114 da CF/88. Decisão que se arrima nos fatos e na prova dos autos atrai a incidência da Súmula 126. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-226/1997-052-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VALDIVINO GOMES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. Ao entendimento de que o recurso deveria ter sido interposto quando da primeira intimação (da sentença) e não da segunda, na realidade, não consubstancia violação direta e literal a nenhum dispositivo constitucional. Arresto do STF não serve ao confronto (alínea "a" do art. 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-229/2000-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA

AGRAVADO(S) : WANDERELI DE SOUZA ORTEGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a questão concernente a sucessão de empresas, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atirando a incidência da Súmula nº 126/TST. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. Não demonstrado que o empregado exercia típicos encargos de gestão, não há como enquadrá-lo na exceção do art. 62, II, da CLT, quanto à duração do trabalho. Daí, provado o labor em sobrejornada, devida é a contraprestação pecuniária de caráter extraordinário. Desta forma, não se verificando as hipóteses autorizadas do art. 896 da CLT, o recurso de revista estiola, não merecendo provimento o agravo. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-229/2003-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : ÉDSON LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA 361/TST. As questões abordadas no recurso de revista não foram objeto de apreciação no acórdão recorrido e, não tendo a reclamada diligenciado oportunamente - através de embargos de declaração -, com o objetivo de obter o pronunciamento sobre as matérias suscitadas, incide a Súmula 297/TST. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Súmula 361/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - No acórdão regional encontra-se registrado que houve declaração na inicial de que a situação econômica do empregado não lhe permitia demandar sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, nos termos e para fins das Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.510/86, encontrando-se também assistida pelo sindicato de sua categoria. Desse modo, a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST e OJ nº 304 da SDI-1/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT para veiculação da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-231/2004-010-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HERMENEGILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. POLYBIO BRANDÃO ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS MULTA RESULTANTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA DECORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DA LESÃO. O acórdão recorrido, na realidade, considerou prescrito o direito de ação dos recorrentes porque a ação foi ajuizada decorridos mais de dois anos após a lesão. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-235/2001-161-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEIREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões inseridas no recurso mereceram a atenção do julgador recorrido, que as enfrentou e sobre as mesmas pronunciou tese explícita, a despeito de não terem sido da forma que a recorrente esperava, já que avesso o resultado. Prestação jurisdiccional entregue por inteiro. O recurso também pretende ver aplicada ao caso, quanto à prescrição total dos pedidos, a Súmula 294 quando, na verdade, o "decisum" está em absoluta sintonia com a Súmula 275. No que diz respeito à multa por embargos protelatórios, ela está prevista em lei e cabe ao juiz, na faculdade que a lei lhe confere, aplicar a cominação quando entender cabível. Confronto inviável por força da matéria neles envolvida (Súmula 296). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-249/2004-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido está em consonância com as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I e na Súmula 191/TST. Registre-se que, relativamente à alegação de irretratividade da nova redação dada à Súmula 191 do TST pela Resolução 121/2003, a observância do princípio da irretratividade destina-se apenas às leis e, por essa razão, não se pode pretender a sua aplicação à Súmula.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Esta Corte entende que basta a simples afirmação do autor para que se configure a situação de miserabilidade. O acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST e OJ nº 304 da SDI-I/TST. Como consequência, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, não havendo, também, que se falar em dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-251/2003-491-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA GISELLA DO SACRAMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ARONSON PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-252/2001-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JAIR EDSON FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDRETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA APRESENTADO A DESTEMPO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. A publicação do acórdão regional ocorreu no dia 29/05/2002 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 83, começando, assim, a correr o prazo no dia 31/05/2002 (sexta-feira), já que o dia 30/05/2002 (quinta-feira) foi feriado de "Corpus Christi", com término previsto para o dia 07/06/2002 (sexta-feira). O recurso de revista somente foi interposto em 24/06/2002 (segunda-feira). Intempestivo, portanto. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-265/2002-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TOMAZ ALFEU DE ARAÚJO FERREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão regional dirimiu de maneira clara, completa e suficiente a questão discutida nos autos, qual seja, se a aposentadoria extingue, ou não, o contrato de trabalho. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional.

APOSENTADORIA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ESTABELECIMENTO DE NOVO VÍNCULO - NECESSIDADE DE CURSO

1. Mesmo suspensa a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, por decisão do STF em medida cautelar, até julgamento final das ADIs nos 1.770-4 e 1.721-3, está em plena vigência o caput do artigo supra, que exclui da acessão temporis aquele prestado pelo empregado antes da aposentadoria voluntária. É forçoso admitir, portanto, que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

2. Extinto o vínculo empregatício pela aposentadoria do Reclamante, a continuidade da prestação laboral em favor da Reclamada (sociedade de economia mista) não tem o condão de configurar nova relação de emprego, porque não precedida de concurso público (Súmula nº 363/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-273/2002-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANÍSIO JOSÉ GONÇALO
ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH
AGRAVADO(S) : TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Acórdão regional que, à luz do conjunto probatório, conclui pela inexistência da relação de emprego não traduz violação ao art.3º da CLT, tornando-se inadmissível o processamento do recurso de revista, uma vez também que a alteração do julgador importaria a revisão da matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-285/2003-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAVIAVEL DO NASCIMENTO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-302/2001-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO FALLEIROS LEBRÃO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. O acórdão recorrido, na realidade, considerou preclusa a matéria, mas a recorrente não a prequestionou via embargos, atraindo a incidência da Súmula 297. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-313/2001-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRANSPÊV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLARICE SILVA MAIA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADAS. Ancorado nos fatos e na prova dos autos, dentro de um quadro de razoabilidade e em estrita observância à lei, o decisum atacado não violou nenhum dispositivo legal e/ou constitucional. Óbice indubitável da Súmula 126. Dissenso jurisprudencial e violações leis e/ou constitucionais não demonstrados. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-318/2003-016-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CORREIA IRINEU
ADVOGADO : DR. RUY ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. o presente processo está em fase de execução e, como tal, somente desafia recurso de revista na precisa hipótese do § 2º do art. 896 da CLT, ou seja, nos casos de demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal. Quanto à época própria para a incidência da correção monetária, o acórdão indigitado está em perfeita consonância com a OJ 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-328/1997-141-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUÁ - HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADA : DRA. ROSA LÚCIA DE MORAES THOFEHRN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido, reconhecendo a legitimidade "ad causam" do Sindicato, apenas determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência da Súmula 214 e não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-335/2003-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCELO DE ARAÚJO MOURÃO

ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REDUÇÃO PROPORCIONAL AO REAJUSTE NORMATIVO DA CATEGORIA, COM INTUITO DE MANTER-SE A PARIDADE ENTRE AS FUNÇÕES GRATIFICADAS - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO SALARIAL ILÍCITA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXX E XXXII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. Na forma em que consignados os fatos, não há como divisar violação aos incisos XXX e XXXII do art. 7º da Carta Magna. Como afirmou a Corte de origem, "o princípio da isonomia consiste justamente na concessão de tratamento igual somente aos iguais".

2. A prevalecer a tese do Reclamado, tornar-se-iam sem efeito os reajustes normativos concedidos, eis que, a cada aumento salarial previsto em norma coletiva, a gratificação seria reduzida, mantendo-se o valor total da remuneração.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/1999-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : CLAYTON BRITO BORGES

ADVOGADO : DR. MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 357/TST. A discussão a respeito da invalidade da prova testemunhal, pelo simples fato de o depoente estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador, há muito se encontra superada nesta Corte, por meio da edição da Súmula nº 357. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Aplicados corretamente os dispositivos pertinentes à distribuição do ônus da prova, tendo, afinal, concluído o julgado com base nos elementos de convicção existentes nos autos, em estrita consonância com a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, não há falar em violação a dispositivos legais e/ou constitucionais. Ademais, a matéria se exaure na motivação recorrida, já que a pretensão recursal esbarra, também, no óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-361/1998-007-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO LONGUINHOS

ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelo reclamante e reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Trata-se de arguição despida de fundamento consistente para autorizar o acatamento da tese de nulidade da decisão. O acórdão que julgou o recurso ordinário do Reclamante, para indeferir o adicional em questão, firmou seu convencimento com respaldo nos elementos fático-probatórios carreados aos autos. Restou demonstrado que o Colegiado examinou todos os aspectos da questão de forma fundamentada, pautado nos princípios da razoabilidade e do livre convencimento, inseridos na Súmula 221/TST e no art. 131 do CPC, de modo que não prospera a alegação de negativa de tutela jurisdicional, permanecendo incólumes os arts. 458 e 535, II, do CPC, e 832 da CLT, uma vez observados os parâmetros fixados nos mencionados dispositivos. s. arestos indicados ao confronto, por sua vez, não servem para fundamentar a preliminar suscitada, a teor da OJ 115 da SDI desta Corte.

2. ENQUADRAMENTO. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao

art. 460 da CLT. Consoante a exegese da alínea "c", do art. 896, da CLT, para se concluir que o preceito legal invocado pela parte foi violado seria necessário decisão contrária à norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal apontado, o que, na hipótese, não ocorreu. Quanto à alegação de dissenso, o aresto indicado ao confronto não atende ao requisito da alínea "a" do art. 896 consolidado, por ter origem no mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há contrariedade à OJ 113, a qual dispõe que o pressuposto legal apto para legitimar a percepção do referido adicional é a transferência provisória, hipótese que não se configurou nos autos.

O art. 469 da CLT prescreve que não se configura transferência a que não importar necessariamente na mudança de domicílio, e o Regional assegurou que não houve transferência de domicílio, já que o obreiro viajava para a microregião de Jequié, e lá executava o labor de segunda a sexta-feira, passando os sábados e domingos na sua residência em Salvador. Não obstante, o Regional deixa evidenciado que a empresa custeava as despesas de hospedagem, alimentação e transporte, o que reforça a tese da inexistência de mudança de domicílio. Agravo desprovido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO GENERAL MOTORS S/A 1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A pretensão encontra obstáculo intransponível na Súmula 297/TST, eis que não houve debate acerca da gratificação semestral no acórdão guerreado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-365/2001-301-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VERNON LAURO KIRSCH

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER

AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL LAGO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-367/2004-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EDENIL BRÍGIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-373/2003-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL

ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS

AGRAVADO(S) : MAURO MAISONAVE DE MELO

ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional pela imprestabilidade dos cartões de ponto ante a prova oral produzida, defesa a alteração do quadro decisório reconhecendo o labor extraordinário nos sábados e domingos, pela impossibilidade do reexame do acervo fático-probatório (incidência da Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-409/1998-463-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : TÂNIA DE SOUZA MELO CORRÊA

ADVOGADO : DR. HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a OJ nº 115 da SDI-1 do TST o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Constituição da República. No caso, trata-se de recurso de revista interposto de decisão proferida em execução, cujo conhecimento limita-se à ofensa direta da Constituição Federal, razão pela qual o recurso não prospera, porquanto o artigo 93, IX da Carta Magna somente foi invocado no agravo de instrumento, tratando-se, pois, de inovação que não pode ser apreciada. Não apontou, ainda, o recorrente, em que aspecto o acórdão Regional teria incorrido em omissão e contradição, não bastando a apresentação de assertivas alegatórias para demonstrar negativa de tutela jurisdicional.

2. DIFERENÇAS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução somente pode ser conhecido por demonstração inequívoca de lesão direta à Constituição Federal, consoante o § 2º do artigo 896 da CLT, de sorte que o apelo não merece processamento por contrariedade às Súmulas 113 e 253 do TST.

3. COMPOSIÇÃO SALARIAL. O recurso não veio fundamentado em ofensa a quaisquer dispositivos constitucionais, mostrando-se desfundamentado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-410/2001-191-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ EUSTÁQUIO HERZOG

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE TRÊS ANOS

O Reclamado insurge-se contra a liberação dos depósitos do FGTS, em razão da extinção do contrato de trabalho da Reclamante pela mudança de regime jurídico.

A conversão do regime celetista para estatutário ocorreu em 1º/10/2000, pela Lei Complementar nº 187/2000 do Estado do Espírito Santo, acarretando a extinção do contrato de trabalho, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte. Considerando que já transcorreram 3 (três) anos da alteração e que, durante esse triênio, a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Falece interesse processual ao Reclamado, diante da carência de resistência legal à pretensão da Reclamante. Perda de objeto da ação.

Agravo de Instrumento processado nos autos principais.

Processo extinto, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR-415/2002-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CÉLIO FERNANDES BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

AGRAVADO(S) : COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO. A matéria, de cunho essencialmente fático-probatório, não pode ser examinada ao lume da revista, já que tem a sua análise derradeira na instância ordinária, atraindo o óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-416/2003-201-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE MINAÇU
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES FRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido, reconhecendo a legitimidade "ad causam" do Sindicato, apenas determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência da Súmula 214 e não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-417/2000-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PICCOLI FORNEROLI
AGRAVADO(S) : MAURI JOÃO DE QUADROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNICK
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas partes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA - 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Como o adicional de transferência é devido por força de lei (art. 469 da CLT), a prescrição incidente é a parcial e não a total, nos termos da Súmula 294/TST.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. O fato de haver previsão contratual de transferência do empregado, apenas legitima o ato praticado pelo empregador, não servindo para desonerá-lo do pagamento do adicional previsto em lei.

3. RESSARCIMENTO DE COMBUSTÍVEL. Como restou mencionado no despacho agravado, não houve contrariedade às diretrizes traçadas nos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, mas a sua observância, considerando a alegação da reclamada.

Ademais, a matéria tem um evidente cunho fático, sendo que a sua análise, na forma pleiteada pela parte, importaria o revolvimento da prova, o que é inadmissível no âmbito da revista. Incidência da Súmula 126 desta Corte. **Agravo desprovido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. Pretende o reclamante através da Revista revolver a prova sobre o exercício de cargo de confiança, situação esta que inviabiliza a veiculação da Revista, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

2. DESCONTOS SALARIAIS. A decisão Regional no que concerne aos descontos no salário do reclamante, a título de seguro de vida, está em sintonia com a OJ nº 160 da SDI e Súmula 342 desta Corte, o que impede a veiculação da Revista, nos termos do § 4º, do art. 896 da CLT e ds Súmula 333 do TST.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Súmula 381 desta Corte, a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, não se prestando o dissenso jurisprudencial para veiculação da revista, vez que os julgados trazidos a confronto encontram-se superados por força do § 4º do artigo 896 e Súmula 333 desta Corte.

4. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos descontos devidos a título de imposto de renda e da Previdência Social, nos termos da Súmula 368 desta Corte. Assim, superada a matéria por entendimento jurisprudencial, emanado desta Corte aplica-se o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-417/2002-100-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BENEDITA BERNARDES PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : DOGMAR SOUZA LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAYMUNDO GUERRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA DOMINGUES & FILHO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Em se tratando de contribuições previdenciárias decorrentes de acordo firmado entre as partes, o julgado revisando se amoldou aos fatos ancorados nos autos, explicitando que a parcela objeto do entendimento é de natureza indenizatória, imune, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-432/2004-005-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO DE BARROS LEITE
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido está em consonância com as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I e na Súmula 191/TST. Registre-se que, relativamente à alegação de irretroatividade da nova redação dada à Súmula 191 do TST pela Resolução 121/2003, a observância do princípio da irretroatividade destina-se apenas às leis e, por essa razão, não se pode pretender a sua aplicação à referida Súmula.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - No acórdão regional encontra-se registrado que a recorrente não se desincumbiu de seu encargo probatório no sentido de desconstituir a declaração de pobreza constante da inicial. Desse modo, a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST e OJ nº 304 da SDI-1/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT para veiculação da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-443/2003-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTANA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-458/2002-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT, quando o Regional, com base na prova produzida, assenta que a jornada de trabalho do autor era controlada. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Os arestos paradigmas transcritos são inservíveis, porque inespecíficos, todos eles cogitam de caso em que restou configurado o que o empregado exercia atividade externa SEM CONTROLE DE JORNADA, hipótese que não se configurou no caso. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-464/2003-303-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CÉSAR JÚNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GARGO DE GESTÃO. ART. 62, II, DA CLT. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região firmou entendimento de que o reclamante não se enquadra na previsão do inciso II do artigo 62 da CLT, fazendo jus à percepção do pagamento das horas suplementares excedentes da oitava. Incidência da Súmula nº 126 do TST, ante a necessidade de análise fático-probatória da controvérsia acerca do desempenho de cargo de gestão. Falta de especificidade dos arestos colacionados pelo recorrente. Ausência de violação literal do artigo 62, II, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2002-069-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ODETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADA : DRA. LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 363 do TST, impõe-se ratificar o v. despacho denegatório da revista, eis que inviabilizada a análise de violação legal e de divergência jurisprudencial (incidência do art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2003-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
AGRAVADO(S) : EDILSON CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de parcelas salariais decorrentes do reconhecimento judicial do vínculo empregatício, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-515/2001-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ENILDA BENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.



PROCESSO : AIRR-541/2003-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LISIANE KLEIN SCHONTAG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559/2001-005-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WANDEMILDES MARIA DO CARMO SOUZA BRASIL
ADVOGADO : DR. WYLLEN JOSÉ FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgado recorrido na verdade, enfrentou as questões inseridas no recurso, proferindo entendimento fundamentado (artigo 832 da CLT). Arrimada, ainda, no livre convencimento (art. 131 do CPC) está também assentada na legislação tangencial, não podendo ser vislumbrada a mais mínima ofensa literal aos dispositivos legais apontados, tudo em conformidade com a alínea "c" do art. 896 da CLT. Nego provimento. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. As penalidades aplicadas estão todas elas previstas em lei, estão com motivação fundamentada, sendo impraticável subtrair do julgador a condução do processo, utilizando a reserva legal para saber da conveniência e da oportunidade de usar os freios disponíveis na legislação para imprimir à marcha processual o rumo correto. Nego provimento. HORAS EXTRAS. A matéria está encartada no conjunto fático-probatório, basta percorrer em leitura atenta o aresto refugado, para se constatar que é impossível concluir de modo diverso sem reexaminar os fatos e as provas, o que é vedado em sede de revista (Súmula 126). Nego provimento. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Do modo como foi resolvido o tema, com arrimo no conjunto dos fatos e da prova, não há como, reexaminar em sede de revista (Súmula 126). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-565/2003-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULA CRISTINA GAMBA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. SÚMULA 331, IV/TST. A natureza da relação entre a segunda e a primeira reclamadas é a de prestação de serviços. Decisão que se ajusta ao entendimento firmado na Súmula 331, IV/TST. MÉRITO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OJ 62/SBDI-1/TST. APLICAÇÃO. O artigo 59, § 2º, da CLT, assim como os artigos 5º, II e 7º, XIII e XXVI, da CF/88, a Súmula 85/TST e a OJ 182/SBDI-1/TST, suscitados pela Agravante padecem de prequestionamento, à Exegese da OJ 62/SBDI-1/TST. Quanto ao intervalo intrajornada e a base de cálculo das horas extras, os arts. 71, § 4º, 75, 611, todos da CLT, e o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, também não foram prequestionados na decisão recorrida. O banco de horas somente pode ser utilizado na duração do contrato de trabalho, sendo inviável sua aplicação após a extinção do pacto laboral, cabendo unicamente ao empregador pagar pelas horas extras prestadas pela Reclamante, vez que provado o saldo de horas em favor da trabalhadora, questão esta já superada nas instâncias ordinárias. Inteligência da Súmula 126/TST. A divergência jurisprudencial agitada pela Recorrente carece de especificidade. Aplicação da Súmula 296/TST. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OJ 62/SBDI-1/TST. APLICAÇÃO. A violação legal apontada, não foi prequestionada no Juízo "a quo". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/1995-012-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ADONAY DE SOUZA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação do feito, para que passe a constar como Agravado ADONAY DE SOUZA REBOUÇAS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Ao contrário do que sustenta a Executada, a advogada signatária dos Embargos à Execução não possuía procuração válida nos autos à época da interposição do recurso. Não há falar, pois, em violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, porquanto a garantia ao contraditório e à ampla defesa, assegurada aos litigantes em processo judicial, não os exime do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade dos recursos.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não conhecidos os Embargos à Execução, por irregularidade de representação, não seria exigível que o magistrado examinasse o mérito do recurso. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA NORMATIVA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

Os temas em epígrafe não foram apreciados pelo acórdão regional, que confirmou a impossibilidade de conhecimento dos Embargos à Execução. Inviável é, por conseguinte, o processamento do Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-571/2003-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO IEDO COLLING E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 164/TST. O recurso não merece conhecimento face à ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual do advogado subscritor da petição respectiva, acarretando sua inexistência. Inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Inteligência da Súmula 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-588/2003-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALTER COIMBRA MACIEL
ADVOGADO : DR. ELTON QUIRINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. GISELE NOGUEIRA PARREIRA CARMO
AGRAVADO(S) : BRASIL CELT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIRANDA ZOCRATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por incabível.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 245 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-611/2002-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSEANE APARECIDA CARIGNANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. A decisão está em absoluta harmonia com a atual redação da Súmula nº 330 do TST, não ensejando, pois, cabimento da revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Envereda-se, a discussão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-616/2003-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE AQUINO HENRIQUES
ADVOGADO : DR. COSME SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO ACOMETIDO DE DOENÇA PSIQUIÁTRICA. ADESÃO A P.D.V. DESCONSIDERADO. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA. Tendo o eg. Regional, embasado nos elementos probatórios que destacou, concluído que ao ser demitido o trabalhador não estava no gozo de saúde mental, sendo incapaz de gerir os atos da vida civil, impossível a alteração do quadro decisório que invalidou a adesão a Plano de Demissão Voluntária, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, a rigor da Súmula de nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORRÊA MARQUES (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ATRIBUIÇÃO RESTRITA AO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A exegese do § 1º do art. 544 do CPC é de que a declaração de autenticidade das peças trasladadas para formação do instrumento deva ser produzida pelo próprio advogado e sob sua responsabilidade pessoal, não sendo possível a parte fazê-la, porquanto tal atitude constituiria um trasbordo da atribuição que o legislador quis restringir ao profissional legalmente habilitado nos autos. Assim, não autenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco não se dignando o advogado do agravante assim declará-las, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-641/2001-002-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-642/1998-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : REGINA CELI CORREA DE SÁ LIMA MOTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-651/1998-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO ANTUNES LEMOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEEE. NORMA INTERNA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não caracteriza ofensa ao art. 1.090 do Código Civil, decisão regional que, com espeque na prova, conclui pela natureza salarial da parcela denominada 'prêmio assiduidade', considerado, no cálculo o adicional de periculosidade por que prevista como base de cálculo a remuneração do empregado, haja vista a previsão de gozo de licença remunerada, ou recebimento em pecúnia. Arrestos inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670/2000-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OGC MOLAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-674/2002-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JORGE NEME TAROUCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Decidindo o eg. Regional em conformidade com o item I da Súmula de nº 275 do TST ("Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento"), defesa a alteração do deliberado. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do art. 37, II, da Constituição Federal, gera direito às diferenças salariais correspondentes (inteligência da OJSBDII de nº 125). Incidência do óbice da Súmula de nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2004-004-19-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : JOÃO GLICÉRIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido está em consonância com as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I e na Súmula 191/TST. Registre-se que, relativamente à alegação de irretroatividade da nova redação dada à Súmula 191 do TST pela Resolução 121/2003, a observância do princípio da irretroatividade destina-se apenas às leis e, por essa razão, não se pode pretender a sua aplicação à referida Súmula.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - No acórdão regional encontra-se registrado que houve declaração na inicial de que a situação econômica do empregado não lhe permitia demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, nos termos e para fins das Leis 1.060/50, 5.5.84/70 e 7.510/86, encontrando-se também assistido pelo sindicato de sua categoria. Desse modo, a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST e OJ 304 da SDI-1/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT para veiculação da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/2002-048-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARLI APARECIDA MOTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : REDE BIG GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 378 DO TST. Nos termos do item II da Súmula de nº 378 do TST, "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Observada tal orientação pelo eg. Regional, defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688/2004-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 330 DO TST. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e à violação de dispositivo da Constituição. Logo, padece de fundamento a violação dos arts. 477, § 2º, e 461, § 1º, da CLT, suscitada pela agravante, nos termos do art. 896 da CLT. Não cabe, ainda, a invocação da Súmula 330 do TST, no que concerne à eficácia liberatória, vez que inaplicável ao caso vertente. Os títulos postulados não se fizeram constar no termo de rescisão contratual, não sendo, pois, homologados nos termos do referido verbete sumular e do art. 477 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-695/2002-119-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADOR : DR. ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIESER ROCHA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. LUCIMEIRE GUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arrestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei federal ou da Constituição da República supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2004-043-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDER SANTOS AGOSTINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILO CARDOSO MALAGOLI
AGRAVADO(S) : CÁSSIO SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA UNIÃO DO TRIÂNGULO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729/2001-012-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLA DE MEDINA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : GS MAX TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - JUSTA CAUSA - SÚMULA Nº 126/TST - DESPROVIMENTO O Tribunal Regional afirmou comprovado o ato de improbidade pela Autora, caracterizando a justa causa. Registrou que não foi demonstrada a incorreção dos cartões de ponto, mantendo o indeferimento das horas extras. Entendimento diverso encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-759/2001-660-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE MARCIO DIAS
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MAQUINISTA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 7º, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal ao assegurar a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não excluiu qualquer categoria profissional de seu alcance. O ferroviário, mesmo o maquinista, se cumpre horário de trabalho com constantes variações no dia e na noite, e não havendo norma coletiva em sentido contrário, é beneficiado pelo dispositivo constitucional supracitado, porquanto sujeito ao desgaste físico e social causados pela alternância habitual da jornada. Neste sentido o entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, consubstanciado na OJ nº 274 da SDI-1.

2. ADICIONAL SOBRE A SÉTIMA E OITAVA HORAS. Laborando o reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, o salário remunera apenas a jornada de 6 horas diárias e não 8 de modo que são devidas como extras (hora normal acrescida do adicional respectivo) a 7ª e 8ª horas trabalhadas, a teor da OJ nº 275 da SDI-1.
3. DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. Os arrestos colacionados não servem para configuração do conflito, vez que nenhum deles consigna a tese de que os valores pagos sob o mesmo título não podem ser deduzidos mensalmente, mostrando-se por demais genéricos na dicção da Súmula 296 do TST.

4. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, TIQUETE-REFEIÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA. Não há como vislumbrar contrariedade do acórdão recorrido com a Súmula 396 desta Corte. A referida súmula trata da indenização quando exaurido o período de estabilidade e não é mais possível a reintegração e o acórdão recorrido refere-se à indenização paga pela reclamada em substituição à estabilidade de que o reclamante era detentor, razão pela qual são devidas todas as parcelas e benefícios que o autor faria jus se estivesse trabalhando no período de estabilidade. O paradigma não serve para configuração da divergência, porquanto não se divisa o confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-764/1998-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PEDRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO. RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA SÚMULA DE Nº 228 DO TST. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência sedimentada no TST, no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, não se impulsiona ao processamento o recurso de revista. (CLT, art. 896, § 4º e súmula de nº 333). 2. DESCONTOS FISCAIS (SÚMULA DE Nº 368 DO TST). Espelhando-se o julgado regional em jurisprudência sedimentada no TST, quanto aos descontos fiscais, não prospera a irrisignação. Isto porque a edição de verbete de jurisprudência pressupõe criterioso exame de toda a legislação pertinente ao caso, constitucional e infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784/2002-009-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VANDRO ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Desta forma, a realidade não se enquadra na jurisprudência consolidada na Súmula 331, inciso IV, do TST. Caracterizada a não aplicação da referida Súmula, o desprovemento do agravo, ante a falta de pressuposto específico de conhecimento do recurso de revista, é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-811/2001-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ VINÍCIUS DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, §4º, da CLT, derivando daí também a inaplicação dos arestos trazidos com o fito de comprovar divergência jurisprudencial. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se prestam a impulsionar o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos inespecíficos, desacompanhados da fonte da respectiva publicação ou oriundos de Turmas do c. TST (Súmulas 296 e 337, I, "a", do TST e art. 896, 'a', da CLT). 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Impossível a aplicação da Súmula nº 326 do TST, quando o direito postulado nasceu após a aposentadoria do obreiro. 4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ART. 5º, II, DA CF. ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL. Deferidas as diferenças de complementação de aposentadoria com base em interpretação conferida a normas regulamentares, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF) ou o preceito legal segundo o qual os contratos devem ser interpretados estritamente (art. 1.090 do CC-16) somente poderiam ter sido violados de forma reflexa, insuscetível de alçar a esta Corte o recurso de revista, à luz do art. 896, 'c', da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-822/2003-002-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNAL DO COMMERCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDNEY DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDII de nº 115). Não observada tal conduta desfundamentada a arguição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-829/1999-121-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. DESCOMPASSO RECURSAL. Não havendo sintonia entre o deliberado na esfera regional e as razões recursais, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Acórdãos paradigmáticos de origem não autorizada pelo art. 896 consolidado, bem como inespecíficos (Súmula de nº 296, I, do TST) não credenciam o processamento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-837/2002-059-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : COFFE-SET SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSÁLIA SCHMUCK ZARDETTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. SINDICATO NÃO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. CONSEQUÊNCIA. O acórdão regional dimanou de judiciosa análise do conjunto fático-probatório, no qual não se vislumbrou legitimidade do sindicato autor para exigir contribuições confederativa e assistencial dos empregados da reclamada, dês que integrantes de categoria profissional representada por entidade sindical diversa. Desta forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, da CRFB), porquanto a decisão recorrida não põe em xeque o art. 8º, III, da "Lex Fundamental". Ao revés, lhe confere plena validade ao conferir ao legítimo sindicato representante da categoria profissional, mesmo que de forma indireta, aptidão para cobrar contribuições decorrentes de negociações coletivas. O agravante, pois, não conseguiu comprovar qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tal como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, não merecendo ser provido o agravo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2001-084-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CELSO MANICA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora com pronunciamento contrário aos interesses do reclamado, o Regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma integral e fundamentada, atendendo ao disposto nos artigos 832 e 93, IX da Constituição Federal, incólumes em sua literalidade. Os arestos colacionados são inseríveis, uma vez que no caso em tela não houve negativa de tutela jurisdicional, sendo inteligíveis apenas no contexto de que se originaram, incidindo também como óbice a OJ 115 da SDI-1 desta Corte.

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Na hipótese dos autos trata-se de interesses difusos e coletivos em que se verifica a intermediação ilegal de mão-de-obra (terceirização ilícita), com a sonegação dos direitos trabalhistas, em que se postula a obrigação de fazer (registrar os empregados que prestam ou que passarão a prestar serviços, nos termos do artigo 2º e 3º da Lei 5.889/73) e de não fazer (abster-se de manter empregados prestando serviços em sua propriedade sem a formalização do contrato de trabalho, arrematados por terceiros), na definição do artigo 81, parágrafo único da Lei 8078/90. Não se postula no caso vertente reparação de interesse individual, mas da coletividade em face da gravidade da fraude perpetrada que atenta contra os preceitos constitucionais no que tange à relação de emprego, restando patente o interesse público, o que sem sombra de dúvida torna legítima a atuação do Ministério Público, descabendo qualquer alegação de ofensa, mas sim de aplicação do artigo 129, IX da Constituição Federal. Os arestos transcritos não se prestam para configuração do dissenso pretoriano em face da ausência de especificidade exigida na Súmula 296 do TST. 3. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. JULGAMENTO EXTRA PETITUM. Não há falar em julgamento ultra petita tendo em vista que a multa diária mantida e majorada pelo TRT de origem, conhecida como "astreinte", encontra guarida no artigo 461 do CPC, podendo ser fixada de ofício, vez que visa o cumprimento efetivo da decisão, não havendo ofensa os artigos 128 e 460 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-843/2004-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA 361/TST. As questões abordadas no recurso de revista não foram objeto de apreciação no acórdão recorrido e, não tendo a reclamada diligenciado oportunamente - através de embargos de declaração -, com o objetivo de obter o pronunciamento sobre as matérias suscitadas, incide a Súmula 297/TST. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Súmula 361/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - No acórdão regional encontra-se registrado que o pleito de assistência judiciária, prestada pelo Sindicato, fora requerido na petição inicial com a declaração de que a situação econômica do empregado não lhe permitia demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Desse modo, a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST e OJ nº 304 da SDI-1/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT para veiculação da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-847/2001-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALEXANDRE BARBOSA CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERMES FERNANDO A. ALVARIZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente à violação do art. 348 do CPC - confissão - não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional, tampouco foram interpostos os necessários embargos de declaração para fins de prequestionamento, configurando-se, por conseguinte, a preclusão de que cuida a Súmula 297 desta Corte. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-850/2003-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇA DE 40% DE FGTS. VIOLAÇÃO LITERAL DA CONSTITUIÇÃO. INESPECIFICIDADE. SÚMULAS NOS 221, 296 E 333 DO TST. INTELIGÊNCIA DAS OJS NOS 344 E 341 DA SBDI-I DO TST. Vislumbra-se que o acórdão vergastado não colide com o texto constitucional, vez que a ação foi proposta em 25.05.2003, estando, portanto, dentro do biênio que se seguiu a lesão, conforme OJ nº 344 da SBDI-I do TST. Logo, o presente agravo é inócuo ante a impossibilidade de conhecimento do recurso que busca destrancar, eis que superada a tese pela jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte e, como se não bastasse, porque não demonstrada qualquer violação direta a dispositivo constitucional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-873/2003-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CLAUDIOMAR SILVA MARTINS E OUTRO

ADVOGADO : DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERRÍSSIMO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias a regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-874/2003-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GABRIEL RODRIGUES NETO

ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ATRIBUIÇÃO RESTRITA AO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A exegese do § 1º do art. 544 do CPC é de que a declaração de autenticidade das peças trasladas para formação do instrumento deva ser produzida pelo próprio advogado e sob sua responsabilidade pessoal, não sendo possível a parte fazê-la, porquanto tal atitude constituiria um trasbordo da atribuição que o legislador quis restringir ao profissional legalmente habilitado nos autos. Assim, não autenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco não se dignando o advogado do agravante assim declará-las, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-884/2000-241-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EUZIMAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO

AGRAVADO(S) : EDUARDO RODRIGUES FREITAS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONSEQUÊNCIA. Verificando-se que o recurso de revista foi apresentado fora do octídio legal, incorreu a parte em deslize processual que obsta seu conhecimento. Sinala-se que a parte não demonstrou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo, conforme preconiza a Súmula nº 385 desta Corte. Desta forma, inócuo se mostra o agravo, não merecendo ser provido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-891/2004-005-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA

AGRAVADO(S) : ERIMILTON BEZERRA DAMASCENO

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido está em consonância com as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I e na Súmula 191/TST. Registre-se que, relativamente à alegação de irretroatividade da nova redação dada à Súmula 191 do TST pela Resolução 121/2003, a observância do princípio da irretroatividade destina-se apenas às leis e, por essa razão, não se pode pretender a sua aplicação à referida Súmula.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - No acórdão regional encontra-se registrado que houve declaração na inicial de que a situação econômica do empregado não lhe permitia demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, nos termos e para os fins das Leis 1.060/50, 5.5.84/70 e 7.510/86, encontrando-se também assistido pelo sindicato de sua categoria. Desse modo, a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST e OJ 304 da SDI-I/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT para veiculação da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-893/1999-088-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MIRANDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-898/2003-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. DAVI MARQUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte deixa de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração e as guias de custas e do depósito recursal, que têm carimbo de autenticação ilegível. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-925/2003-004-24-41.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : DEVONIL PEDRO DUTRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO CAÇÃO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST

A adesão a programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas. A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT, à época da rescisão do contrato de trabalho.

O direito à correção dos saldos do FGTS e, conseqüentemente, às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre aquele saldo foi reconhecido por ato normativo posterior à rescisão contratual. Não havia como constar do recibo especificação ou ressalva quanto a parcela reconhecida apenas posteriormente. Ao contrário do que entende a Agravante, o Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 330/TST.

PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". É o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I.

O Eg. Tribunal Regional registrou que a ação foi distribuída em 27/6/2003, dentro, portanto, do biênio prescricional, contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-930/1997-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARÍLIA ROSALINA DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. RECLAMATÓRIA PLÚRIMA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR CONSIDERADAS PRETENSÕES INDIVIDUAIS. PRECATÓRIO. AFASTAMENTO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Por outro lado, tendo concluído o eg. Regional, mediante processo interpretativo, que o valor executado deve ser considerado em relação a cada credor e não de forma global, para afastar a execução por precatório, resta clara a ausência de violação direta, tampouco literal, aos artigos 100 e parágrafos e 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2003-010-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS GILSON CANTO ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional analisou toda a controvérsia, expondo os fundamentos de fato e de direito que nortearam a decisão, pelo que não caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida, encontra-se em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. DONA DA OBRA. O quadro fático traçado pelo Regional é de que a Agravante não é dona da obra e analisar esses fundamentos requer o reexame dos fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal, conforme a Súmula n.º126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-969/2003-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TOLEDO DE PAULA

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-969/2003-017-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TOLEDO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, §4º, da CLT, derivando daí também a inapetência dos arestos trazidos com o fito de comprovar divergência jurisprudencial, bem como a inexistência de violação constitucional. 2. CEF E FUNCEF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. "No Acórdão regional ficou registrado que há nos autos comprovação de que a Caixa Econômica Federal é instituidora, mantenedora e patrocinadora da FUNCEF (Fundação dos Economistas Federais). Assim, e nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, fica caracterizada a solidariedade entre as reclamadas Caixa Econômica Federal e FUNCEF, já que o Direito do Trabalho reconhece a responsabilidade solidária das empresas que estejam sob a direção, controle ou administração de outra, caracterizando grupo econômico, ainda que possuam personalidade jurídica própria." (Ministro José Luciano de Castilho Pereira). 3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA, INCIDÊNCIA DA OJSBDI-TRANSITÓRIA DE Nº 51, EX-OJSBDI DE Nº 250. Inviável o processamento da revista, a teor do que preconiza o art. 896, §4º, da CLT, na medida em que a decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência compendiada na Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 51 do TST: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.013/2002-054-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE
AGRAVADO(S) : VANILSON CALISTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.034/2003-017-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REGINALDO TAUCHECK
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido está em consonância com as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I e na Súmula 191/TST. Não havendo dúvida quanto à natureza salarial dos anuênios, não há que se falar em divergência jurisprudencial para demonstração do dissenso pretoriano, mesmo porque os três primeiros arestos (fls. 45/46) estão superados por atual e notória jurisprudência desta Corte e os dois últimos são provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão, em descompasso com o que determina o artigo 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.043/2003-045-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LOPES RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DIFERENÇA DE 40% DE FGTS. VIOLAÇÃO LITERAL DA CONSTITUIÇÃO. INESPECIFICIDADE. SÚMULAS NOS 221, 296 E 333 DO TST. INTELIGÊNCIA DAS OJS NOS 344 E 341 DA SBDI-I DO TST. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e à violação de dispositivo da Constituição Federal. Vislumbra-se que o acórdão vergastado não colide com o texto constitucional, vez que a ação foi proposta em 26.06.2003, estando, portanto, dentro do biênio que se seguiu a lesão, conforme OJ nº 344 da SBDI-I do TST. Logo, o presente agravo é inócuo ante a impossibilidade de conhecimento do recurso que busca destrancar, eis que superada a tese pela jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte e, como se não bastasse, porque não demonstrada qualquer violação direta a dispositivo constitucional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.053/2003-017-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADOLFO KRASOTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido está em consonância com as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I e na Súmula 191/TST. Não havendo dúvida quanto à natureza salarial para demonstrar o dissenso pretoriano, mesmo porque os três primeiros arestos (fl. 49) estão superados por atual e notória jurisprudência desta Corte e os dois últimos são provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão e de Turma desta Corte, em descompasso com o que determina o artigo 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.075/1990-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - CEFET/PB
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MATOS GURGEL
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse sentido a Súmula de nº 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal". Como a celeuma relacionada à

aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública, inclusive com pedido de aplicação da Lei no. 9.494/97, com a redação atribuída pela Medida Provisória de nº 2.180-35/01, não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
AGRAVADO(S) : NEUZA QUEIRÓS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. GREVE. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO. DESERÇÃO. Totalmente descabida a intenção da parte de transferir ao Juízo o ônus de diligenciar acerca da ocorrência e do período em que teria havido greve bancária justificadora da pretendida dilação do prazo relativo ao preparo. Relembre-se ainda que cumpre à parte velar pelo correto preenchimento de todos os pressupostos recursais ao tempo da interposição do apelo, não suprimido, portanto, tal exigência, a juntada de documentos em sede de declaratórios, por força da preclusão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.086/2000-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DIRCE FERRAZ BUENO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 297/TST A Agravante apenas aponta afronta ao artigo 267 do CPC. O Tribunal de origem não se manifestou sob esse enfoque, atraindo a incidência da Súmula nº 297, item I, à espécie.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATENDENTE DE SERVIÇO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional negou a existência de direito ao adicional de insalubridade, em razão da função exercida pela Autora, que não se enquadra nos tipos previstos no item "operações diversas" do Anexo 13 da NR nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, quais sejam, radiotelegrafista e telegrafista, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.130/2003-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL FRAGOSINHO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ
AGRAVADO(S) : ATACIL TEÓFILO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT; 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2000-241-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS FEITOZA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO FEITOZA VELLOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2001-089-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COOFRETUR - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ

ADVOGADO : DR. ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO

AGRAVADO(S) : CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. CONSEQUÊNCIA. A celebração de acordo trabalhista restrito às verbas indenizatórias não gera direito ao INSS de exigir a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da transação, dès que as parcelas objeto da avença integram o pedido inicial. Necessário esclarecer, ainda, que a obrigação tributária contemplativa do direito do INSS ao recebimento da contribuição previdenciária surge com a decisão judicial homologatória do acordo. Antes, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumada nenhuma das hipóteses de incidência do tributo. Se não há ainda o direito do INSS de receber tal contribuição, já que ainda não surgida a obrigação tributária, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia, por conseguinte, impróprio impingir-lhe a pecha da fraude. Nessa óptica, o acórdão recorrido dimanou de interpretação razoável das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, sem violação à literalidade dos dispositivos legais e/ou constitucionais indigitados, não ensejando, por conseguinte, a admissibilidade do recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, inteligência da Súmula 221/TST. Os arestos trazidos a confronto não aproveitam ao recorrente, seja pela inespecificidade (Súmula 296/TST), seja porque não citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/TST). Desta forma, não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso principal, o agravo se torna inócuo, não merecendo ser provido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.165/2002-071-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : GUAÇU S.A. DE PAPÉIS E EMBALAGENS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS THIM

AGRAVADO(S) : ADRIANO MARCOS MORI

ADVOGADO : DR. ANTONIO MELLO MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. A violação aos dispositivos invocados no recurso de revista não restou demonstrada uma vez que o regional não se referiu a qualquer um deles ou mesmo à matéria neles contida. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte como óbice ao processamento da revista, considerando que o agravante não interpôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento do regional sob o enfoque pretendido. A divergência jurisprudencial alegada não enseja a admissibilidade do recurso de revista. Os três primeiros arestos colacionados (fls. 124/128) não enfrentam a questão sob o mesmo fundamento do acórdão objurgado, o que atrai o óbice da Súmula 296 do TST. Os três últimos arestos (fls. 128/134) são inservíveis para comprovar o dissenso jurisprudencial, pois não indicam o repositório autorizado do qual teriam sido retirados, incidindo na hipótese a Súmula 337 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.176/2002-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : CRISTIANO ARAUJO DA ROSA

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, ao concluir pelo direito do Reclamante à percepção do adicional de periculosidade, em consonância com o entendimento refletido na Súmula nº 364 do TST, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incoerência do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.179/2000-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO BAPTISTELLA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO ARTIGO 62, II, DA CLT. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto que o demandante estava enquadrado no perfil do inciso II do art. 62 da CLT o acórdão não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista (Súmula 126). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.192/2000-054-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CÍCERO JOSÉ DE LIMA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CECIL LANGONE LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESPROVIMENTO

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional haja vista que o acórdão está fundamentado.

ART. 460 DA CLT - SALÁRIO AJUSTADO - DESVIO DE FUNÇÃO - DESPROVIMENTO

O Tribunal Regional consignou que o Autor sempre teve salário ajustado com a Reclamada, o que afasta, de plano, a aplicação do artigo 460 da CLT, que dispõe sobre o arbitramento do salário do empregado quando ausente prova do valor estipulado.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2001-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MYRA LIMA CALHEIROS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOARES DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O incidente de uniformização suscitado com inobservância da regra fixada no art. 156 do Regimento Interno desta Corte encontra-se desfundamentado, eis que não comprovada a divergência de que trata o § 1º do mesmo dispositivo, pelo que não se presta ao objetivo do recorrente a indicação do art. 37, II da CF bem assim decisões oriundas do mesmo Regional.

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.150/90.

Não se viabiliza o recurso de revista do reclamado cuja tese gravita em torno da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.150/90, bem como do Decreto nº 34.478/90, que operou a transmutação do regime celetista para o estatutário, apontando dispositivo desconexo das razões de irrisignação manifestadas, precisamente o art.37, II da CF. Ademais, por irrelevante, não se acolhe o pleito, inexistindo fundamento para inconstitucionalidade invocada. Arestos do mesmo Regional prolator do acórdão não se prestam à divergência jurisprudencial que, de todo modo, não se configurava, haja vista que o acórdão está em consonância com a Súmula 382 desta Corte, segundo a qual,"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Incidência do art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2002-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO

AGRAVADO(S) : EDIVALDO PERPÉTUO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2000-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : UGO ARANTES VIEIRA

ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT; 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.230/2003-001-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO TORQUATO

ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : TOTAL AR - AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126, DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, resumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.234/2000-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARQUE DA GAVEA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional pela fragilidade da prova quanto à supressão do intervalo intrajornada, defesa a alteração do quadro decisório que afasta da condenação as horas extras, diante da impossibilidade do reexame do acervo fático-probatório (incidência da Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.236/2002-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL - UERGS

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PFEIFFER WOIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. PREPOSTO. CONFISSÃO FICTA. Não havendo sintonia entre o deliberado no acórdão regional e as razões do recurso de revista, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). 2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Se os arestos transcritos não refletem as mesmas premissas fáticas definidas pelo eg. Regional, revelam-se inespecíficos (inteligência da Súmula de nº 296 do TST) e, em consequência, insuficientes a empolgar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.263/2003-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BACHA

ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE. REAJUSTE SALARIAL. SÚMULAS Nº 126, 221 E 296 DO TST. O acórdão vergastado, com respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluiu que o reclamante tem direito ao reajuste salarial, fato este que não pode ser questionado por meio da revista. Logo, fixadas tais premissas pelo juízo a quo, perquirir novamente implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite em sede de recurso de revista, segundo Súmula nº 126 do TST. Vislumbra-se, todavia, que os julgados colacionados aos autos não servem como paradigmas para a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT, vez que não são específicos ao presente caso, esbarrando-se, portanto, nas Súmulas nº 221 e 296 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.276/2003-012-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : CLÉCIO LUIZ QUADROS DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : HELGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.299/2003-100-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ITASA - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLONY S.A.

ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : PEDRO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. KLEBER ATHAYDE MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONSEQÜÊNCIA. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias a regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Com efeito, não atentou a agravante para o traslado da certidão de intimação do despacho questionado. Assim, não atendido tal requisito, incorre a parte em deslize processual que obsta o conhecimento do agravo, porquanto a ausência da aludida peça não permite a verificação da tempestividade do presente apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2002-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO BIOSINTÉTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

AGRAVADO(S) : ÉDISON MARCELO LUMMERTZ

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.338/2002-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ORDEC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO AMADO CIRNE LIMA

AGRAVADO(S) : TATIANA WEISSMULLER WEBER

ADVOGADO : DR. NILO SALVAGNI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO - A guia GFIP não comprova o recolhimento do depósito recursal. Ademais, a Reclamada não trouxe informações que pudessem vincular o depósito da guia GFIP ao presente depósito recursal, como o número do processo, o nome da Reclamante e a Vara de origem, como se constata à fl.51. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.378/2004-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

AGRAVADO(S) : OSVALDO ROZA RAMOS

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do eg. TST (OJSBDI1 de nº 341), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. 2. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da

ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato." (OJSBDI de nº 305). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.385/1999-314-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSE AILTO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MASSA FALIDA - DESERÇÃO - ARTIGO 467 DA CLT - SÚMULAS NOS 86 E 388, AMBAS DO TST

O acórdão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 86 e 388, respectivamente, in verbis:

"Deserção. Massa falida. Empresa em liquidação extrajudicial.

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial."

"Massa falida. Arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.395/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : DIVINO CRISTIANO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. GERALDO LANA LEITE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : PHAMA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o recurso quando suas razões se dissociam do decidido o acórdão recorrido, exegese do art. 514, II, do CPC. "In casu", a recorrente ateu-se à matéria de fundo - adicional de periculosidade - nada arguindo para afastar a intempestividade de seu recurso ordinário declarada pelo Regional. Por tais razões, o recurso principal fenece, tornando inócuo o agravo de instrumento. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.403/2003-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : EZEQUIEL HENRIQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MINUTOS RESIDUAIS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 366/TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 366 desta Corte, que considera tempo à disposição do empregador, os minutos registrados em cartão de ponto, excedentes a dez por dia, anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.419/1998-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DETEN QUÍMICA S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DAS NEVES PONTES

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO-ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE EM CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

As questões, tais como postas pelo Tribunal Regional, revestem-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 236/TST, atualmente cancelada pela Res. 121/2003 (DJ 21/11/2003), pois a matéria já se encontra positivada na CLT (artigo 790-B).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SALÁRIO COMPLESSIVO - SÚMULA Nº 91/TST

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 91 desta Corte.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida deservem à comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, considerando a interposição do Apelo após a edição da Lei nº 9.756/98.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 221, item I, desta Corte

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/2001-013-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SILVIO FARIA
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO. Conforme se vê do acórdão recorrido, restaram discriminadas para fins previdenciários as parcelas de aviso prévio, multas do artigo 477 da CLT, 40% do FGTS e convencional, saldo salarial, este último de natureza salarial, declarando que as demais verbas têm natureza indenizatória de sorte que sobre elas não incide a contribuição previdenciária. Assim, não há como aferir violação direta ao artigo 195, incisos I, e II, da Constituição Federal, único dispositivo constitucional mencionado pelo agravante, que sequer foi prequestionado. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.428/1997-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO EDISON BERTOLDI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.446/1998-341-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DA ROCHA JACQUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado na prova engastada nos autos, surgindo a conclusão de que as utilidades apontadas não eram essenciais para a execução do trabalho e sim apenas destinadas ao conforto do trabalhador, ou seja, pelo trabalho. Arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial. Ausência de violações legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.446/1998-341-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DA ROCHA JACQUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado na prova engastada nos autos, surgindo a conclusão de que as utilidades apontadas não eram essenciais para a execução do trabalho e sim apenas destinadas ao conforto do trabalhador, ou seja, pelo trabalho. Arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial. Ausência de violações legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.452/2003-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO-OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 896, § 6º, DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SBDI-1
O apelo fundamenta-se em violação legal e divergência jurisprudencial, em desatenção ao art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.
CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Os argumentos da Ré quanto à impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com as alegações de existência de ato jurídico perfeito e de irretroatividade das leis, que são matérias afetas ao mérito da controvérsia. Ademais, a pretensão versada na presente demanda não encontra proibição no ordenamento jurídico. Ao contrário, está amparada pelas disposições da Lei nº 8.036/90 e da Lei Complementar nº 110/2001, não havendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ofensa direta ao art. 5º, II, da Carta de Princípios.
FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL
Como a Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do prazo de dois anos contados da extinção do contrato, não há falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DO FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO

I. A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

2. A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT, à época da rescisão do contrato de trabalho. O direito à correção dos saldos do FGTS e, conseqüentemente, às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre aquele saldo foi reconhecido por ato normativo posterior à rescisão contratual. Não havia como constar do recibo especificação ou ressalva quanto a parcela reconhecida apenas posteriormente. Ao contrário do que entende a Agravante, o Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 330/TST.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Ao contrário do que afirma a Agravante, o Autor fez referência à Lei Complementar nº 110/2001 na petição inicial. Não há falar em violação direta ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.474/2001-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PIRES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos casos em que se debate o marco inicial da contagem do prazo prescricional de pretensões relativas à complementação da indenização de 40% de FGTS, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, imprescindível a invocação de violação direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. A inércia da parte, no particular aspecto, conduz, inevitavelmente, ao trancamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.505/2001-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : SOBAM - CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

O v. acórdão regional está conforme à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.522/2003-041-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LEOBERTO GOULART
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO COMELLI
AGRAVADO(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação para que passe a constar como 1º agravado: UNIÃO (Sucessora da RFFSA) e, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001. A tese teve arrimo na idéia nuclear de que o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da edição da referida lei complementar que efetivamente reconheceu o direito à correção. Na espécie, a reclamatória somente foi ajuizada em 11 de setembro de 2003, quando decorridos mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.560/2002-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : JOSÉ TIBURTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional quanto as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho (inteligência da OJSBDII de nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.579/2003-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2003-023-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALVES GOMES

AGRAVADO(S) : CLÓVIS ALMEIDA MOREIRA

ADVOGADO : DR. REGINA CÉLIA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇA DE 40% DE FGTS. VIOLAÇÃO LITERAL DO TEXTO CONSTITUCIONAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULAS NOS 221, 296 E 333 DO TST. INTELIGÊNCIA DAS OJS NOS 344 E 341 DA SBDI-1 DO TST. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e à violação de dispositivo da Constituição Federal. Vislumbra-se que o acórdão vergastado não colide com o texto constitucional, vez que a ação foi proposta em 30.06.2003, estando, portanto, dentro do biênio que se seguiu a lesão, conforme OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Logo, o presente agravo é inócuo ante a impossibilidade de conhecimento do recurso que busca destrancar, eis que superada a tese pela jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte e, como se não bastasse, porque não demonstrada qualquer violação direta a dispositivo constitucional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.637/2001-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO LUCÍLIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESVIO DE FUNÇÃO

O acórdão está completo e fundamentado no tocante à caracterização do desvio funcional. O Tribunal Regional, com base em depoimento de testemunha, entendeu haver o Reclamante exercido as funções relativas a cargo de remuneração superior. Acrescente-se que o juízo é livre para apreciação de fatos e provas, a teor do disposto no art. 131 do CPC.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.658/1999-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : JOELICE DA MOTA ANDRADE

ADVOGADO : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 164/TST. O recurso não merece conhecimento face à ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a apresentação processual do advogado subscritor da petição respectiva, acarretando sua inexistência. Inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.660/2003-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FREDERICO AUGUSTO MIRANDA DE CARVALHO MENDES

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS POSTERIORES A SETEMBRO/2001 - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO

Nos termos da Súmula nº 204 do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

DIFERENÇAS SALARIAIS

Se o Agravante pretende desconstituir o panorama fático delineado pela Corte de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Ademais, o único julgado transcrito é inespecífico (Súmula nº 296, item I, TST).

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO DE DIGITADOR

O Eg. Tribunal Regional asseverou que o Reclamante jamais trabalhou de forma permanente na digitação. A mudança de tal entendimento implicaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.660/2003-012-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : FREDERICO AUGUSTO MIRANDA DE CARVALHO MENDES

ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS ANTERIORES A SETEMBRO/2001 - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de fidedignidade, percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo e existência de subordinados. Não havendo o Egrégio Tribunal Regional evidenciado a presença desses requisitos no período anterior a setembro/2001, não há como enquadrar o Reclamante no dispositivo legal. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Registre-se o entendimento deste Tribunal, consolidado na Súmula nº 204/TST, in verbis: "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

MULTAS CONVENCIONAIS

O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nos 219 e 329, pois evidenciou a presença da assistência sindical e da situação de miserabilidade do Autor.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.670/2003-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : HELTON MENDES RUAS

ADVOGADO : DR. ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LIV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (OJSBDII de nº 341), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.699/2002-131-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : LEANDRO FÉLIX DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES

AGRAVADO(S) : APARECIDA GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELVANE DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. JUNTADA DAS PEÇAS ESSENCIAIS A DESTEMPO. Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.753/2003-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CARLOS NINA BAIMA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no

âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.769/2002-201-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AMERICAN BANK NOTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : RENATO DALTO
ADVOGADO : DR. AQUILES LOPES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório originário a legitimar a atuação do subscritor do recurso de revista, bem como da advogada substabelecida, impõe-se a ratificação do despacho agravado que reconheceu a irregularidade de representação patronal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.786/1991-003-17-43.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : ELIZETH EUZÉBIO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 20, DA CLT E SÚMULA 266. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.797/1998-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : WANTUIL CORREA NETTO
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE ANDRADE GARIANI
ADVOGADA : DRA. THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.823/1990-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO FANTIN
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Todos os pontos essenciais inseridos no recurso foram devidamente enfrentados e equacionados pelo julgador. Assim, portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo completo. Ileso o inciso IX do art. 93, da Constituição Federal. A matéria, tal como foi decidida, inserida basicamente no universo dos fatos e da prova, não provoca lesão direta e literal à norma da Constituição, não atende, portanto, às exigências do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.823/1990-032-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO FANTIN
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. A matéria, tal como foi decidida, levaria, quando muito, a uma lesão de natureza infraconstitucional que, na realidade, não atende às exigências do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.876/2000-004-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA LOBATO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO MÁRCIO GONÇALVES MADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISITA. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126, do TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.878/2002-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : RICARDO MOISÉS FERNANDO MAÑOEL
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. VALIDADE. Para ser considerada válida e produzir os efeitos almejados pela parte, a declaração prevista no art. 544, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 16, item IX, deve estar subscrita por causídico regularmente habilitado. A falta desse credenciamiento traz, como consequência inexorável, o esvaziamento jurídico do ato em questão. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.920/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ABERLARDO MÁRIO PUCA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO EM EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISITA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A questão relativa à rejeição liminar dos embargos à execução, em face de depósito insuficiente para garantia do juízo, não alcança nível constitucional, para efeito de recurso de revista na fase de execução, por força da clara inteligência que se extrai do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.937/2002-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAIRCE DIAS THEODORO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido, afastando a prescrição bienal, apenas determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência da Súmula 214 e não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.942/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : LUIZ MIGUEL ZACARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.968/2001-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA GRILLO
ADVOGADA : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - VALIDADE - PROVA ORAL - PREVALÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SBDI-1

1. Segundo o acórdão regional, a Reclamante logrou comprovar, por meio de prova oral robusta, a inidoneidade da jornada anotada nas Folhas Individuais de Presença.

2. Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Desde que suficientemente robusta, a prova oral pode elidir a presunção de veracidade das FIPs.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.970/1999-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DE PAULO
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
ADVOGADO : DR. DJACI ROSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.044/2002-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : GERALDO TEIXEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)



DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-2.075/2001-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NEUSA APARECIDA MITSUKO MATSUZAKI DE MELO
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.078/1999-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. A matéria inserida no tema CARÊNCIA DE AÇÃO, na verdade, padece do vício de falta de prequestionamento (Súmula 297). No caso, ora examinado, a decisão regional quanto à responsabilidade subsidiária, tem seu lastro assentado sobre o Enunciado n.º 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.085/1998-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADAILTON MAIA CASCAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE RISCO. Havendo o eg. Regional reconhecido, com lastro no conjunto fático-probatório, que a reclamada já havia remunerado o adicional de risco nos exatos termos da Lei n.º 4.860/65, defesa qualquer alteração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.085/2002-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : JOSUÉ AUGUSTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.135/1998-058-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATAMA
ADVOGADO : DR. WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INDRAMARA DE MELO PINTO CHAVES

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ GUERRA PINTO COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Processo em fase de execução. Nos processos em fase de execução a revista só será admitida na forma do art. 896, § 2º, da CLT, quando ficar demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.217/2000-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AVELINO DOMINGOS BONETTI
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo apenas com relação à prescrição e diferença de complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL E MULTA DECORRENTE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O objetivo do agravo de instrumento é atacar o despacho denegatório da revista e demonstrar o seu desacerto em não conhecer do recurso de revista. Inexistindo a impugnação específica aos fundamentos expendidos no aludido despacho, a sua manutenção é medida que se impõe por se mostrar desfundamentado o agravo.

2. **PRESCRIÇÃO.** Como o reclamante postula a diferença de complementação da aposentadoria, a prescrição a ser observada é a parcial, de acordo com a Súmula 327 do TST, pelo que o recurso não impulsiona por óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

3. **DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.** A alegação de ofensa ao artigo 5º, II da Constituição, não prospera porquanto esta Corte sedimentou o entendimento de que, por se tratar de norma genérica, a sua violação somente pode ocorrer de forma reflexa por mácula à legislação infraconstitucional. Não há que se cogitar de lesão ao artigo 1090 do Código Civil de 1916 em face da inexistência de prequestionamento, não prosperando o recurso por força da Súmula 297 desta Corte. Nego provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-2.286/2003-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DAYANE BISPO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. Determinar a reatuação do feito, para que conste como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO

O Agravo Regimental é incabível contra acórdão proferido pela Turma, na forma do artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal. É inaplicável o princípio da fungibilidade quando a escolha da via recursal decorra de erro grosseiro, como no caso em exame. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.298/2001-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARIA EUDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ MENDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - TELEFONISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL n.º 273/TST

O v. acórdão regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 273 da SBDI-1, que preceitua: "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função."

HORAS EXTRAS - ONUS PROBANDI - SÚMULA N.º 126/TST

O v. acórdão regional consignou que a Reclamante não se desincumbiu do encargo de demonstrar a existência de horas extras. Pertinência da Súmula n.º 126 deste Tribunal

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - SÚMULA N.º 126

O exame do tema implica o revolvimento do acervo fático-probatório. Óbice da Súmula n.º 126 desta Corte.

HONORÁRIOS PERICIAIS - REFLEXOS - SÚMULA N.º 297/TST

A postulação carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.323/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ANTÔNIO MATIAS NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 896, § 2º, DA CLT E NA SÚMULA N.º 266/TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

1. O acórdão embargado consignou que o exame da matéria versada no Recurso de Revista dependeria de análise da legislação infraconstitucional pertinente, de modo que a violação constitucional, se existente, seria indireta e reflexa, o que não se amolda ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266/TST, que restringem a admissibilidade do apelo extraordinário, em sede de execução, à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República.

2. Com efeito, a matéria demanda análise da legislação adjetiva que trata do alcance da coisa julgada, dos limites da decisão em relação ao pedido e das hipóteses de cabimento de liquidação por artigos. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.404/2002-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : MARCOS ADÃO MACHADO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLES

AGRAVADO(S) : MASSARI SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. A questão suscitada foi enfrentada pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, confirmando a aplicação da responsabilidade subsidiária sobre a totalidade dos créditos trabalhistas inclusive sobre as multas e indenizações, sem o menor risco de ofensa a qualquer dispositivo legal ou constitucional. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO

LEGAL. Fundamentado o recurso de revista na alínea "c", do art. 896, da CLT, o agravante tinha a obrigação processual de demonstrar, de modo inequívoco, a ofensa à Constituição Federal e/ou à lei federal, o que, de fato, não ocorreu. A Turma Regional entendeu que a matéria relativa à limitação do valor das multas convencionais, prevista pelo art. 412, do CCB, não havia sido ventilada na contestação, escapando, pois, aos limites da "litiscontestatio". Com efeito, observa-se que o tema "inovação à lide" não foi especificamente impugnado pelo recorrente, inviabilizando, destarte, o conhecimento da revista sob o enfoque da ofensa aos dispositivos legais indigitados. Outrossim, em face do acima exposto, não há se falar em contrariedade à OJ nº 54 da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.448/2001-038-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : REGINALDO PINTO
ADVOGADO : DR. ILOR JOÃO CUNICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. De plano, verifica-se que o agravo de instrumento foi apresentado fora do oitídio legal, consubstanciando, por conseguinte, o vício da intempestividade. Sinala-se que a parte não demonstrou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo, conforme preconiza a Instrução Normativa nº 23 desta Corte. Ressalte-se, outrossim, que a procuração juntada aos autos foi protocolizada, por meio de petição, no dia 21/11/2003, após a publicação do despacho denegatório, o que não afeta o lapso temporal ora invocado. Assim, incorreu a recorrente em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.495/1999-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS PICCHI
ADVOGADA : DRA. GISELA KOPS FERRI
AGRAVADO(S) : ROSELI CAIRES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FRANCINE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SPRINT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELA KOPS FERRI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.511/1998-004-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ZILMA FREIRE DE ABREU SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S) : CID LINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida não foi omissa, está devidamente fundamentada. Ilesos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. O presente processo se encontra em fase de execução, portanto, somente desafia recurso de revista na hipótese do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.526/1996-003-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TST TV E IMAGENS DIRECIONADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA NÓVOA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.538/2000-043-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROSA CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI
AGRAVADO(S) : ADRIANA FREITA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA ENREDADA NOS FATOS E NA PROVA. A decisão está arrimada no conjunto fático-probatório e, para que se obtenha conclusão diversa, inevitável revisitar as provas e os fatos, o que é vedado em sede de revista (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AI-AIRR-2.540/2003-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : WALTER RAMOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE CAITANO CREPALDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DECISÃO: Determinar a reatuação dos autos para que sejam identificados como Agravo de Instrumento em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo de Instrumento, previsto no art. 897, "b", da Norma Consolidada, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.664/2001-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUCIENE WOLFGANG E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MENEZES GURGEL
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : A-AIRR-2.948/2000-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÉCIO BERNARDINO RABELO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DO AGRAVO - PEÇA ESSENCIAL - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 284 DA SBDI-1 - NÃO-PROVIMENTO A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial à formação do instrumento. Ao contrário do que alega a Agravante, a etiqueta adesiva não se presta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.414/2002-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO QUEIRÓZ GALVÃO PASSARELLI
ADVOGADA : DRA. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : DORIVAL MACHADO BERGES
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta direta e literal a dispositivo constitucional, tampouco demonstrado a dissensão pretoriana. Ao contrário do que afirma a agravante, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmula nº 85, IV, do TST), atraindo a incidência da Súmula TST nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.894/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PATRIOTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. "In casu", o recorrente entende violados diversos dispositivos infraconstitucionais, daí, vislumbra afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República. Desta forma, não prospera a tese recursal do reclamado, eis que os argumentos respectivos desajuam, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.104/2002-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ANTENOR LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado nº 331, IV do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. TRABALHO EXTERNO. O Colegiado decidiu com assento nas provas, explicitando que o demandante estava sujeito a controle de horário, inclusive pelo recebimento de horas extras. Reexaminar fatos e prova é inadmissível em sede de revista, já que a análise de tal matéria se esgota no Regional (Súmula 126). DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. Foi mantida a devolução porque o Regional não conseguiu vislumbrar na prova a existência de uma autorização do demandante (prévia e por escrito). Súmula 342/TST. FGTS. Tema destituído de fundamentação, alijado das hipóteses do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-9.545/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SÁ CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ZACARIAS BARRETO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento da multa do art. 477 da CLT, diferenças de FGTS e horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-15.328/2004-006-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
AGRAVADO(S) : ADAMOR BATALHA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. FELIPE LUCACHINSKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. A interposição de Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo está condicionada à violação da Carta Magna e contrariedade à Súmula do Colendo TST, na forma do art. 896, § 6º, da CLT, aspecto que não se verificou nestes autos. Não restou comprovada a violação ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna uma vez que o acórdão recorrido não se afastou de seu comando e encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.833/2002-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARIELE CORREA BUENO
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-23.800/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SIRLEI ROSSETO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PRATES MARKET
AGRAVADO(S) : ALSTOM INDÚSTRIA S.A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-36.455/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AL DAR BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE
AGRAVADO(S) : TEREZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Súmula nº 266 do TST). Não observada tal orientação, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.774/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VALÉRIO RODRIGUES BRASBIEL
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Quanto ao tema PRESCRIÇÃO, o acórdão revisando está em sintonia com a Súmula 275 desta Corte. Sobre o DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. O julgado, em relação ao desvio de função, diferenças, o julgado buscou arrimo na OJ 125 da SBDI-1. Ausência de violações legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-47.122/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MANGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : EDILSON SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPROVIMENTO
O TRT consignou que, quando do indeferimento do depoimento da testemunha, o conjunto probatório já era suficiente para o convencimento do juízo. Assim, não há falar em cerceamento de defesa. Aplicam-se os arts. 130 e 131 do CPC.
Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.777/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RICARDO JACINTO NABAS MARTINS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO AUTORIZADOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SBDI-2
Não se divisa ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, porque não viola a coisa julgada a determinação judicial para que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, quando o título exequendo for omisso acerca da matéria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2.

CRITÉRIOS DE CÁLCULO - APELO DESFUNDAMENTADO - ART. 896, § 2º, DA CLT - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À SUMULA Nº 368 DO TST
No tocante aos critérios de cálculo dos descontos, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ademais, o acórdão regional está conforme aos itens II e III da Súmula nº 368 desta Corte.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.218/2004-068-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOVENIL BERNARDO
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias a regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.221/2004-068-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DOS ANJOS LISBOA
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias a regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.225/2004-068-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DIRCEU CARNEIRO QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias a regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-51.930/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JONAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RE-DISSCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 897-A DA CLT
Os presentes Embargos não merecem acolhida, uma vez que não foram manejados com a pretensão de tornar o acórdão embargado mais claro, completo ou coerente, mas com o intuito de rediscutir o mérito do Recurso de Revista, para o que não se prestam. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-52.653/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE JESUS FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. A decisão recorrida não foi omissa, está devidamente fundamentada. Ilesos os dispositivos legais e/ou constitucional invocados. DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. Todo o fundamento do "decisum" repousa no nicho probatório, na interpretação dos mesmos inviabilizando a revista pelo óbice da Súmula 126, porquanto a prova tem a sua análise esgotada na instância ordinária. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-53.332/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROMEU LAURINO FILHO
ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A análise da tese contida no recurso demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de revista (Súmula 126). Não ocorrem as alegadas violações. Nego provimento MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A multa prevista em lei para os casos em que o juiz detecta espírito protelatário nos embargos opostos, na verdade, é matéria de interpretação e inserida no poder discricionário do juiz. Ademais, como dito acima, ela tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática que se lhe apresenta, pode aplicá-la ou não. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-56.211/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUCIANA BENITEZ
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO OITIVA DE TESTEMUNHA. O Regional não abordou a questão relativa ao cerceio de defesa sob o prisma de que o preposto nomeado em outro processo poderia ou não ser testemunha nos presentes autos, não tendo a reclamada oposto embargos de declaração para prequestionar a matéria, de acordo com o Enunciado 297 do TST, o que inviabiliza a verificação de ofensa aos artigos 843, § 1º, 12 e 13 do CPC. No que tange à testemunha que faleceu, consignou o TRT de origem que, na audiência realizada em 19/06/2000, a reclamada após a contradita acolhida, afirmou que não teria mais testemunha a ser ouvida, estando preclusa pois, a prova testemunhal, razão pela qual o aludido falecimento não caracteriza o cerceio de defesa, sendo despidendo que naquela data a agravante tivesse ou não conhecimento de tal fato, já que houve a desistência expressa de sua oitiva em audiência.

2. INEXISTÊNCIA DE CONSÓRCIO EMPRESARIAL. Não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 2º, § 2º, da CLT, haja vista que, conforme consignou o Regional, a recorrente é a instituidora e mantenedora da REFER, que tem por objetivo conceder aos seus associados benefícios de natureza previdenciária, restando clara a estreita vinculação entre as empresas para atrair a incidência do referido artigo consolidado.

3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A alegação da recorrente de que o Regional não considerou válido o acordo individual inserido no contrato de trabalho do reclamante deve ser afastada, pois conforme se observa do acórdão recorrido, referido acordo não foi sequer mencionado nos fundamentos expandidos e a análise das provas nesta sede é inviável (Enunciado 126/TST). Tácito o acordo de compensação de jornada existente entre as partes, a veiculação do recurso de revista por violação literal de lei e da Constituição Federal e por dissenso pretoriano não tem êxito em face do Enunciado 333 do TST, tendo em vista que a iterativa, atual, e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 223 e Enunciado 85, com a redação dada pela Resolução 121/2003, somente admite a compensação por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, não se admitindo o acordo tácito.

4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O Regional, após análise das provas produzidas, concluiu que não restou demonstrado que a reclamante tenha autorizado os descontos sob os títulos "Sind.Trab.Empr.Ferrov.PR/SC" e "Sindifer serv.Prestados", pelo que não diviso a alegada violação literal do artigo 462 da CLT, até porque para se adotar posição diversa haveria necessidade de reexame das provas e dos fatos (Enunciado 126 desta Corte).

5. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 304 DO TST E ARTIGO 46 DO ADCT. Não se veicula o recurso de revista por ofensa ao artigo 46 da ADCT, porquanto referido dispositivo trata da correção monetária a que estão sujeitos os créditos junto às entidades submetidas ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial e não de juros de mora. Não há como avaliar se houve contrariedade ao Enunciado 304 e dissenso pretoriano, pois o Regional não examinou a questão relativa aos juros. De outro lado, é impossível analisar se a preclusão declarada pelo Regional não poderia ter-se fundamento no fato de a recorrente ser uma sociedade de economia mista, vez que a matéria não foi prequestionada, a teor do Enunciado 297 do TST. Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-57.519/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : APARECIDO HELIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não configura negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

CONDIÇÃO DA AÇÃO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SÚMULA Nº 221, ITEM I, DO TST

Verifica-se que o recurso carece da devida fundamentação, pois não atende às exigências previstas na Súmula nº 221, item I, do TST.

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-58.495/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA MARCELINO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-72.171/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA MENDES MOTA
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : CENTAURO GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO THOMAS LUCHSINGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA EM TOTAL DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não se preocupando a agravante nem em atender a técnica específica do recurso extraordinário trabalhista, nem em tecer nem mesmo uma só consideração aos fundamentos declinados, com minúcias, no despacho presidencial denegatório da revista, estes, ante a absoluta falta de combate, subsistem incólumes. Aliás, não havendo sintonia entre o deliberado do despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.394/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALTER RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Reconhecido, com espeque nos elementos dos autos, a inexistência de acordo coletivo prevendo jornada de oito horas, bem como em face da falta de apresentação de cartões de ponto para desconstituir o pedido de intervalo intrajornada, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para o não reconhecimento do trabalho extraordinário, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.630/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ELI OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Súmula 95. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a Súmula 95 desta Corte, e, por conseguinte, não desafia revista quer por dissenso, quer por violação (§ 4º do art. 896 da CLT). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O "decisum" está ancorado nas Súmulas 219 e 329 desta Corte, incidindo, aplicando-se uma vez mais, o § 4º, do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-84.106/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
AGRAVADO(S) : NORA HELENA SILVA GARCIA
ADVOGADA : DRA. GLACIONICE BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JORNADA DE 12H X 36H. PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não merece processamento recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos inspecíficos, ou seja, quando não se alicerçam nas mesmas premissas fáticas do v. acórdão regional (Súmula de nº 296, I, do eg. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.279/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA NOGUEIRA DE SANTOS
AGRAVADO(S) : AURIMAR PUERTA JANIERI
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA ARRIMADA NOS FATOS E NAS PROVAS. A decisão está ancorada no conjunto das fatos e das provas encartado nos autos e, como tal, não desafia recurso de revista (Súmula 126). Não há dissenso plausível nem se vislumbra violação. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-85.415/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDVALDO SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
EMBARGADO(A) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TOMADOR DE SERVIÇOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE

O acórdão embargado decidiu em sintonia com a Súmula nº 331, item III, do TST, inexistindo omissão ou obscuridade no julgado (art. 535 e incisos do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-86.413/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AFRONTA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INESPECIFICIDADE. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SÚMULAS NOS 221 E 296 DO TST. Vislumbra-se que não há violação dos dispositivos indicados, vez que a matéria é meramente interpretativa, devendo ser questionada por meio da revista somente quando se tratar de dissenso pretoriano, mediante apresentação de tese oposta, o que não restou demonstrado nos autos, nos termos da Súmula nº 296 do C. TST. O apelo esbarra-se, outrossim, na Súmula nº 221 deste C. Tribunal, ao abordar que a divergência ensejadora de admissibilidade há de ser específica, relevando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-89.813/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ DE CARMARGO FREITAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA ENREDADA NOS FATOS E NA PROVA. Todos os questionamentos inseridos no recurso foram analisados pelo Regional, concluindo o decisum de modo fundamentado, entregando por inteiro a prestação jurisdicional. A decisão está arrimada no conjunto fático-probatório e, para que se obtenha conclusão diversa, inevitável revisitar as provas e os fatos, o que é vedado em sede de revista (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-92.850/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SANTIAGO DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESFUNDAMENTADO

O Agravo de Instrumento está desfundamentado, tendo em vista que não ataca as razões do despacho agravado nem renova os temas do recurso de revista.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-94.730/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ADEMIR JORGE SILVA TELLES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. SÚMULA DE Nº 338, II, DESTA CORTE. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não revelam a real jornada de trabalho cumprida pelo empregado, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecido do direito a horas extras (Súmula de nº 126 do TST). Ademais, nos termos da Súmula de nº 338, II, desta Corte: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.474/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : STELLA MARIS SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
AGRAVADO(S) : BRR ASSESSORIA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO DE CREDIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA DE Nº 357 DO TST. INAPLICABILIDADE. Se revelado que a rejeição do depoimento da testemunha que litiga contra o mesmo empregador ocorreu não em razão desse fato, mas sim em decorrência da troca antecipada de informações e "favores", revela-se inaplicável a orientação da Súmula de nº 357 do TST. Por outro lado, em razão do princípio do livre convencimento motivado, inserto no artigo 131 do CPC c/c art. 765 da CLT, cabe ao magistrado, na condução do processo, indeferir prova que, a seu ver, é inútil ou desnecessária, desde que fundamente com razoabilidade sua decisão (artigo 93, IX, da CF/88), o que, efetivamente, ocorreu no caso sub examine, razão porque não há falar em cerceamento de defesa. 2. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE HORÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO. RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não desafia o processamento do apelo arestos oriundos do tribunal prolator da decisão recorrida ou de turmas do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.119/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MIGUEL GERALDO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Analisando-se o julgado recorrido, na verdade, não há como entender violados os artigos 93, IX, da Constituição Federal nem o art. 832 da CLT, já que as questões encartadas no recurso foram, enfrentadas pelo decisum, que adotou tese explícita a respeito, devidamente fundamentada, donde ser inadequado falar-se em negativa de prestação jurisdicional. VÍNCULO DE EMPREGO. Na visão da Turma o demandante preenche o figurino do art. 3º da CLT. Entendeu inaplicável, por conta de tal postura, a Lei nº 4.886/65. Assim, o núcleo da questão, decidido com âncora nos fatos e elementos probantes, não desafia a revista porque, para resolver de outro modo a questão, seria necessário revolver fatos e provas, atreindo o óbice da Súmula 126. CARENÇA DE AÇÃO. A matéria não foi prequestionada ao lume dos artigos apontados, cuja violação é alegada, barrando o seguimento do recurso quanto ao prisma, conforme a Súmula 297 desta Corte. HORAS EXTRAS. Matéria inteiramente radicada no exame dos fatos e das provas, inviabilizando a revista a teor da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-97.671/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FLÁVIA FERREIRA HAASE
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MENDES TRUCCOLLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. A Corte Regional, apreciando a matéria temática do recurso de revista, manteve parcialmente a condenação nas horas extras referentes ao período em que a demandante trabalhou com as testemunhas arroladas, considerando, ainda, que no período de fevereiro de 1995 a agosto de 1997, os registros foram anotados de modo uniforme, invariável até mesmo em relação aos segundos e a prova oral, corroborando a infidelidade da prova produzida. Matéria ancorada nos fatos e na prova atrai a incidência da súmula 126. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-99.648/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAURI MOZENA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISITA. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.764/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA DONIN VANNI
ADVOGADA : DRA. DORITA TEREZINHA VIDAL MURNHÓZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NORMA REGULAMENTAR. ARTS. 444 E 468 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL. SÚMULA 51/TST. NÃO INCIDÊNCIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. Não há como se analisar, nesta esfera recursal, as questões fático-probatórias suscitadas pela recorrente, consoante Súmula nº 126/TST. 2. Os artigos 444 e 468 da CLT, por terem caráter genérico, não admitem vulneração à sua literalidade pela decisão atacada, o que, se ocorresse, somente o seria de forma reflexa, o que não viabiliza a revista. Demais dispositivos tidos por violados não foram prequestionados. Inteligência da OJ nº 62/SBDI-1/TST. 3. Não restou caracterizado dissenso em face da Súmula nº 51/TST, por se tratar de interpretação da norma regulamentar vigente, e não de conflito temporal de regulamentos. 4. Dissenso pretoriano não constatado, ante a ausência de especificidade dos arestos trazidos à baila (Súmula nº 296/TST), ou pela falta de citação do repositório autorizado ou da fonte de publicação dos acórdãos paradigmas (Súmula nº 337/TST). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-102.882/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO CREDIBANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EVARISTO DUARTE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. DESCUMPRIMENTO. Colacionada guia de depósito recursal na qual se constata nome diverso do reclamado (recorrente), descumprida, de forma nítida, a Instrução Normativa de nº 18/99 do TST. Em tal panorama, prejudicada a idoneidade do documento trazido com o fim previsto de comprovar o depósito recursal e efetivamente deserto o recurso ordinário, uma vez que "o encargo de garantir o recurso e/ou os embargos à execução somente possui eficácia jurídica quando realizado pelo próprio reclamado, situação inexistente nos autos" (Ministro Milton de Moura França). Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103.468/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Súmula nº 128, I, do TST). Assim, porque não comprovado o depósito integral relativo ao recurso de revista, nem tampouco alcançado o valor arbitrado à condenação, não merece processamento o apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106.758/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

AGRAVADO(S) : LOURENÇO ERICO GEANLUPPI

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Nos termos da Súmula de nº 342 do TST os "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico" (Súmula nº 342 do TST). Por outro lado, revelando o eg. Regional que não houve autorização prévia e por escrito do empregado e de que o desconto a título de sindicato não corresponde à contribuição sindical, cujo desconto resulta de imposição do art. 582 da CLT, defeso qualquer alteração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110.077/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO RICALDE DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Dispõe o item I da Súmula de nº 275 do TST: "Na ação que objetiva corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento." Decidindo o eg. Regional em conformidade com tal orientação, defesa alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.868/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVANTE(S) : CARMEN LIA MAGALHÃES RAMOS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Reclamante e da segunda Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PRESCRIÇÃO

A Empresa modificou a forma de pagamento e os percentuais referentes à participação nos lucros, promovendo alteração nos seus estatutos. Trata-se de ato unilateral que não ofende disposição expressa de lei. A regra aplicável é a da prescrição total e não a da prescrição parcial, nos exatos termos da primeira parte da Súmula nº 294/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS) - RECLAMANTE QUE PRESTAVA SERVIÇOS ÀS DUAS RECLAMADAS

Insubsistente a alegada violação ao artigo 20 da Lei 8.029, em face dos contornos fáticos do presente caso. Segundo o Tribunal de origem, a Petrobrás teve o direito de utilizar os serviços da Autora, quando entendeu necessário. Assim, porque a Reclamante prestou serviços à PETROBRÁS e à INTERBRÁS (sucessora pela União), inafastável que a União e a Petrobrás devem responder solidariamente pelas obrigações trabalhistas reconhecidas.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.363/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI

ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

AGRAVADO(S) : ÂNGELO FERRETI

ADVOGADO : DR. ALZIR NOLL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos, a partir de fls. 71.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - ALCANCE

A Súmula nº 330 desta Corte não tem o alcance pretendido pela Reclamada. Conforme disposto no referido verbete, o recibo tem o efeito de liberar o empregador da obrigação quanto aos títulos pecuniários ali especificados. Não se pode extrair disso que a quitação importaria em reconhecimento da regularidade da rescisão contratual. Como não se discute, in casu, o pagamento de parcelas que se tornaram devidas durante o pacto laboral, mas, sim, a ilegalidade da rescisão do contrato, não há falar em aplicação da súmula invocada.

JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA - NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. O acórdão regional registra que o fato constitutivo do direito pleiteado foi devidamente descrito na inicial e que os termos do pedido propiciaram o regular exercício da defesa.

2. Não causa prejuízo a ausência de limitação temporal da condenação à data de aposentadoria do Autor, pois o jubileamento importa em extinção do contrato, sendo desnecessária a expressa disposição da sentença. Não há julgamento ultra petita.

3. Não há ofensa ao art. 460 do CPC quando o Tribunal examina os fatos e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos pelas partes.

REINTEGRAÇÃO - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - LEI Nº 9.029/95

1. A questão referente à aplicabilidade do art. 471 da CLT não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

2. É inútil a discussão sobre a terminologia utilizada pelo acórdão regional (readmissão ou reintegração), porquanto os efeitos previstos na Lei nº 9.029/95 equiparam-se aos da reintegração. Ademais, o Eg. Tribunal Regional não impôs obrigações além das previstas no art. 4º do referido diploma legal.

3. Os arts. 10, I, do ADCT e 7º, I, da Carta Magna não se aplicam à hipótese vertente, tendo em vista que foi reconhecido o caráter discriminatório da dispensa.

COMPENSAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS

Não se divisa contrariedade à Súmula nº 18 deste Tribunal, que nada refere sobre a possibilidade de compensação de verbas rescisórias com parcelas contratuais objeto de condenação judicial. Dispõe apenas sobre a impossibilidade de se compensarem dívidas trabalhistas com as decorrentes de outros negócios jurídicos, estranhos à relação de trabalho, hipótese não discutida nos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. O Eg. Tribunal Regional consignou que foram satisfeitos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, na forma das Súmulas nos 219 e 329 do TST. A mudança de entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

2. A discussão sobre a necessidade de assistência sindical desde o início da demanda não foi objeto do acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento nos termos da Súmula nº 297 deste Tribunal.

3. A simples declaração de pobreza é suficiente para fins da concessão de assistência judiciária. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.125/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada não delimitou as matérias a respeito das quais o acórdão recorrido teria se omitido. Dessa forma, inviável o exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

CERCEAMENTO DE DEFESA

O documento que a Reclamada não teve oportunidade de impugnar era manuscrito do Reclamante, dirigido ao Juízo de primeiro grau, e que não teve nenhuma importância no convencimento das instâncias ordinárias. Como não há falar em nulidade sem prejuízo (artigo 794 da CLT), afasta-se o sustentado cerceamento de defesa.

OFENSA À COISA JULGADA

Os termos do acórdão regional deixam claro que não houve ofensa à coisa julgada. Transitada em julgado a sentença que pôs fim ao vínculo empregatício, verifica-se que, posteriormente, surgiu novo contrato de trabalho entre as partes. Assim, não se pode falar em ofensa à coisa julgada, que se formou para extinguir o vínculo empregatício anterior, não abarcando a relação de emprego que surgiu em seguida.

VERBAS RESCISÓRIAS

No tópico, o recurso não respeita a fundamentação vinculada prevista no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-717.332/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HELENA DA G. TOURINHO TUPI-NAMBÁ

AGRAVADO(S) : PERES CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS DEFERIDAS - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SUPERIOR EM 70% (SETENTA POR CENTO) À DO NORMAL

O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do artigo 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho.

LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA ORAL

1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a decisão que defere horas extras com base em prova testemunhal não fica, necessariamente, restrita ao tempo por ela abarcado. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1.

2. No caso, o Tribunal de origem afirmou não haver razões para limitar o deferimento das horas extras ao período em que a testemunha laborou na empresa.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-717.720/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - QUITAÇÃO - PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O acórdão regional está em sintonia com a Súmula nº 330 do TST. **CARTÃO DE PONTO - MINUTOS EXCEDENTES - HORAS EXTRAS**

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 366 desta Eg. Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A natureza fático-probatória da controvérsia impede o seu revolvimento em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126 deste Eg. Tribunal).

**REFLEXO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS**

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1.

HORAS IN ITINERE

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 90/TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A participação nos lucros e resultados não foi objeto do TRCT, mas de termo de transação posteriormente celebrada. Diante da ausência de evidências de que o referido termo tenha sido firmado com assistência do sindicato, não há falar em aplicação da Súmula nº 330/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.147/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FENASOFT FEIRAS COMERCIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELISA IDELI SILVA

ADVOGADO : DR. SILVANA SIADE MANZAN

AGRAVADO(S) : CAMILA CLÁUDIA KUNTZ NAVARRO RIBEIRO SANTIAGO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 852.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Ao contrário do que sustenta a Executada, a impugnação dos cálculos de liquidação foi devidamente despachada e analisada pelo magistrado. Resta, assim, incólume o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República.

MOEDA ESTRANGEIRA - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A alegada violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da legislação infra-constitucional que regula a matéria. E, ainda que fosse superado esse óbice, o apelo não mereceria prosperar. Depreende-se do acórdão regional que os créditos fixados em dólar foram convertidos em real na data do pagamento e, somente a partir de então, corrigidas as diferenças. Não foi determinada a incidência de correção monetária sobre moeda estrangeira, como quer fazer crer a Reclamada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.219/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o juízo de origem responde às questões propostas pela parte e esclarece as razões de seu convencimento.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Não há como divisar violação aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, para o Tribunal Regional, o Autor logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito às horas extras e a Ré não apresentou fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do Reclamante.

HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS

A Reclamada afirma ser incorreta a condenação em horas extras pelos domingos e feriados trabalhados, alegando que o próprio Autor confessou a veracidade dos cartões de ponto, no particular.

No entanto, o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou à luz da tese propugnada pela Agravante, atraindo, no caso, o óbice da Súmula nº 297/TST. Demais disso, conforme consignou o acórdão recorrido, a análise dos cartões de ponto apenas confirmou o labor nos domingos e feriados.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

Não há margem para a reforma do acórdão regional, diante do que dispõe a Súmula nº 366/TST.

INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE

A Ré pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de indenização relativa à não-implantação do plano de saúde. Alega que a norma coletiva condiciona o benefício à adesão expressa do Empregado, o que não ocorreu na espécie.

Para que se pudesse acolher a pretensão da Agravante, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em especial, da convenção coletiva de 1996/1997, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-38/2002-038-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "forma de execução", por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja efetivada na forma dos artigos 730 e seguintes do CPC c/c 100 da Constituição da República. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras".

EMENTA: HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à nova redação da Súmula nº 338, item III do TST, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, o Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras, com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

FORMA DE EXECUÇÃO

O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, para excluir a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por entender que a execução contra ela dá-se por meio de precatório.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97/2001-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : ROSEMBERG BRANDÃO

ADVOGADA : DRA. LIS BARBOSA BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e do tema "DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ATO DISCRIMINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO"; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos fiscais, incidentes sobre os créditos salariais do Reclamante; III - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Incidência do item III da Súmula nº 297 do TST: "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 - CONDUTA DISCRIMINATÓRIA - ABUSO DO DIREITO

1. Não obstante as sociedades de economia mista, no que se refere às relações trabalhistas, submetam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, podendo efetuar demissões imotivadas, a elas é vedada a prática de atos discriminatórios, como sói acontecer com qualquer empregador.

2. Há de aplicar-se, no caso, a teoria do abuso do direito, pela qual é ilícito o ato que, embora esteja abstratamente nos lindes do direito, afronta a sua finalidade (ou, como diria JOSSERAND, o espírito da lei).

3. Configura-se exercício abusivo do direito de demitir a conduta do Reclamado que, após realização de concurso público, convocou e deu posse ao Reclamante, para demiti-lo sumariamente no dia seguinte.

DANO MORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

1. A responsabilização civil decorrente de ato abusivo é objetiva, prescindindo de culpa e dolo.

2. Constatada a abusividade do ato praticado pelo Reclamado, que acarretou danos morais ao Reclamante, correta é a sua responsabilização, a teor do disposto no art. 5º, X, da Constituição da República.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO INADIMPLEMENTO - INTELIGÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 32 E 228 DA SBDI-1 - SÚMULA Nº 368 DO TST

1. Dessume-se dos precedentes que nortearam a edição das Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 (hoje convertidas na Súmula nº 368 do TST) que a culpa do Empregador pelo inadimplemento de verbas remuneratórias não elide a responsabilidade do Empregado pelo pagamento do imposto de renda, em sua totalidade, e das contribuições previdenciárias, na sua quota-parte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO

1. Na Justiça do Trabalho os honorários do advogado são devidos apenas nas hipóteses a que alude a Lei nº 5.584/70, ou seja, quando a parte estiver assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar ou a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou situação econômica que não lhe permita demandar em juízo. Incidência das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-138/2001-003-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : RUBENS BARBOSA DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - REENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 275, II, DO TST

O acórdão regional registrou que o ato único do empregador, que deixou de conceder promoções por antiguidade aos Reclamantes, ocorreu em agosto de 1992, enquanto o ajuizamento da ação deu-se em 01.02.2001. Aplica-se à Súmula 275, item II, do desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-171/2001-075-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVA MINELLI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS

ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 95 do TST (cancelada e atualmente incorporada à de nº 362), e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que, observando a prescrição trintenária da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, julgue a lide como entender de direito; e, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - FGTS - PRESCRIÇÃO TOTAL

O Tribunal Regional foi expresso ao assinalar que a manifestação a respeito da prescrição bial era ad argumentandum tantum, sem implicar qualquer prejuízo à Reclamante, pois, nos termos do acórdão regional, "a defesa por tal não protestou" (fls. 164) e não cabe reformatio in pejus.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Quanto aos temas, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT.

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão regional contrariou a Súmula nº 362 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-205/2000-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANSELMO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões de fls. 659, 650 e 639 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: CONVERSÃO DE RITO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-212/2001-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

EMBARGADO(A) : CARMOZINA GOMES E OUTRA

ADVOGADO : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. Inexiste a omissão alegada, tendo em vista que a decisão ora embargada deixou expressamente consignada que não pôde concluir pela prescrição trintenária, porquanto inexistente no acórdão regional subsídios para se verificar se a ação foi abarcada pelo manto prescricional de dois anos. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-252/2001-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ROSANE ARAÚJO LOPES

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM

PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Nova redação da Súmula nº 363 do TST. Direito a salários e FGTS", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, ao reformar a decisão do Regional, se defira à reclamante a remuneração pelas horas trabalhadas, sem o adicional de horas extras, e os depósitos de FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. DIREITO A SALÁRIOS E FGTS. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. DIREITO A SALÁRIOS E FGTS. Mesmo que o contrato de trabalho seja declarado nulo, porquanto firmado com ente público sem a realização de concurso, devida a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora salário mínimo e depósitos de FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-254/1999-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ALTEVALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, dando efeito modificativo ao acórdão de fls.118-119, para dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do artigo 852-B da CLT. No mérito, dar provimento ao recurso de revista para anular a decisão de fl.82, e determinar o retorno do processo ao TRT para julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para sanar omissão apontada quanto à peça tida como inexistente.

PRELIMINAR DE NULIDADE.RITOSUMARÍSSIMO. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSO EM CURSO. Não se aplica aos Recursos Ordinários e

de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos na vigência dessa norma, não deriverem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1). **Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-288/2000-302-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : GERALDO BERTELLI JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. NATUREZA JURÍDICA. Impossível alterar a conclusão regional de que as gratificações pagas pelo Banco reclamado possuíam natureza jurídica de participações nos lucros -- e que, por isso, não se tornam devidas em razão da habitualidade --, sem o reexame de regulamentos empresariais, o que atrai a incidência, como óbice à análise meritória da revista, da regra da Súmula de nº 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-299/2003-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS MARGALHÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento do depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. Caracterizada a violação do art. 5º, LV, da CF/88, o conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO. DESERÇÃO. FORMALISMO. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF/88. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Se houve o efetivo recolhimento do depósito recursal e a guia trasladada indica elementos suficientes para vincular o recolhimento efetuado ao presente feito, quais sejam, o nome das partes, o valor a ser pago, a finalidade do pagamento e o número do processo, mesmo que incorreto, revela-se formalismo exagerado e violação ao artigo 5º, LV, da CF/88 obstar o processamento do recurso por força do número incorreto do processo. Reconhecida a validade da referida guia, imperioso o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-308/2002-037-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS REIS EVANGELISTA

ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "forma de execução", por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja efetivada na forma dos artigos 730 e seguintes do CPC c/c 100 da Constituição da República. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras".

EMENTA: HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à nova redação da Súmula nº 338, item III do TST, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, o Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras, com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

FORMA DE EXECUÇÃO

O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, para excluir a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por entender que a execução contra ela dá-se por meio de precatório.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-319/2001-641-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE

RECORRIDO(S) : IRINEU LENZ (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA KAI FARIAS

RECORRIDO(S) : MARCIAL REBELATO - ME

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto Recurso de Revista, conhecê-lo por violação ao artigo 24 da Lei 10.522/2002. No mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do recorrente, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. O INSS logrou êxito em demonstrar violação do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, que dispõe que "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo." Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Nos termos do art. 24 da Lei 10.522/2002, as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-358/2003-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO (TRIBUNAL DE CONTAS)

PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. DA CUNHA

RECORRIDO(S) : ANTONIO IVANDO DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VALENÇA CAVALCANTI FLUHR

RECORRIDO(S) : YCAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária do Estado de Pernambuco (Tribunal de Contas), julgar improcedente o pedido da ação em relação a ele.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial, haja vista que o modelo exprime entendimento contrário ao do Regional no sentido de que não se aplica a Súmula 331, IV, do TST na hipótese de o ente público ser o dono da obra de construção civil. Agravo provido.

II. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. É entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, consubstanciado na OJ nº 191 da SDI-1 do TST que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, hipótese em que não se enquadra o recorrente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368/2002-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

ADVOGADA : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista da 2ª Reclamada, no tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - forma de execução - precatório", por violação ao artigo 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se processe mediante precatório; e ii) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO

Os débitos trabalhistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT estão sujeitos ao regime previsto no artigo 100 da Constituição da República.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

O Tribunal Regional, ao condenar subsidiariamente a ECT, julgou em harmonia com a Súmula nº 331 desta Eg. Corte.

VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não demonstrada divergência nem violação à lei ou à Constituição, não se conhece do recurso.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414/2000-049-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA

ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS", por violação aos artigos 7º, XXVI, da Constituição da República, 613, II, e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar impropriedade a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. sentença de fls. 318/320; e II - não conhecer do Recurso de Revista quanto à arguição de ilegitimidade ativa do sindicato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO

A pretensão do Recorrente funda-se em entendimento já superado nesta Corte, com o cancelamento da Súmula nº 310. O artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, inclusive na defesa de direitos individuais homogêneos, e, não somente, em relação "às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial", como determinava a cancelada súmula.

LEI Nº 8.542/92 - ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 277/TST

A Súmula nº 277/TST é aplicável indistintamente às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas (convenção e acordo coletivo), em razão da identidade de seus efeitos.

A ultratividade da norma coletiva, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 - revogada pela Medida Provisória nº 1.709, de 28 de julho de 1995, convertida na Lei nº 10.192/2001 - dependia de expressa manifestação das partes acerca do interesse de conferir sua eficácia.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-425/1998-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ALCAZAS MARTIN

ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. VIOLAÇÃO.

A decisão recorrida, sintonizada com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1, não desafia recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-594/2003-024-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : ERNESTO DAVI NADAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por contrariedade à Súmula nº 90, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que deferiu as horas "in itinere".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que gera o direito às horas "in itinere". Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA - Ao entender que "o fato de os horários não coincidirem com os de início e de término da jornada a ser cumprida pelo empregado, não pode dar azo ao deferimento do tempo de percurso como tempo à disposição", o v. acórdão regional divergiu do entendimento consubstanciado na Súmula 90, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647/2003-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : ELIZABETH RODRIGUES FRÓES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

ADVOGADA : DRA. NÍVIA BEATRIZ CUSSI SAN-CHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional da pretensão relativa a diferenças da multa do FGTS por expurgos inflacionários é a extinção do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST. **Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento** para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-942/2000-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : NESTÉLIO LUÍS JUHLICH E OUTROS

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivos os declaratórios quando protocolizados antes da publicação do acórdão que se reputa omissão, contraditório ou obscuro. Precedentes. Embargos de Declaração a que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.045/2002-086-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIFI DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

RECORRIDO(S) : ROSELENE ALVES VÍTOR

ADVOGADA : DRA. NEIVA LEAL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA PROFISSIONAL E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA EMPRESA

O acórdão regional está conforme ao entendimento do TST consagrado pela nova Súmula nº 378, porquanto consignou a existência de nexo causal entre a moléstia profissional e as atividades desenvolvidas na empresa.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA

O acórdão regional negou tenha a Reclamante renunciado à estabilidade quando "deixou de devolver o valor das verbas rescisórias depositadas em sua conta bancária" (fls. 620), fundado na sua hipossuficiência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.086/2003-031-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : RICHARD CIVITA (FAZENDA ANMA)

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALTOMARE

RECORRIDO(S) : ISMAEL ALBINO

ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O órgão do MPT recorrente colocou aresto que ostenta tese no sentido de que, constando do acordo homologado apenas parcelas indenizatórias, devidamente discriminadas e existindo na inicial pedidos de verbas de caráter salarial, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total transacionado, demonstrando, assim, divergência jurisprudencial viabilizadora da revista. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. LIMITES DA TRANSAÇÃO. DIREITOS DE TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados, desde que façam parte do pedido inicial. Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Diminando o acórdão recorrido da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, não se vislumbra malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República apontados, não merecendo ser provido o recurso de revista. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.145/2001-067-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "forma de execução", por violação ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja efetivada na forma dos artigos 730 e seguintes do CPC c/c 100 da Constituição da República.

EMENTA: FORMA DE EXECUÇÃO

O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-RÔMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, para excluir a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por entender que a execução contra ela dá-se por meio de precatório.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.418/2002-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : JOSÉ MANDU FILHO

ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista por possível contrariedade ao Enunciado 331 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao En. 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da recorrente, julgar impropriedade o pedido em relação a ela.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO - Decisão que declara a responsabilidade subsidiária da entidade pública, que gerencia e fiscaliza os serviços das concessionárias de transporte público, por débitos trabalhistas da concessionária contrária a Súmula 331 desta Corte. Agravo provido.

2. RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO - A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista na Súmula 331, IV, do TST. Não há que se falar em responsabilidade subsidiária da entidade que gerencia e fiscaliza as concessionárias de serviço público. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-1.437/2002-025-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : APPARECIDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a contribuição previdenciária incida tão-somente sobre as parcelas de natureza remuneratória, excluída a licença-prêmio indenizada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios acolhidos para conhecer do recurso de revista por violação do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a contribuição previdenciária incida tão-somente sobre as parcelas de natureza remuneratória, excluída a licença-prêmio indenizada. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-1.679/2002-110-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ PÁDUA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 8º, VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a sentença, às fls. 97/100. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CONSELHO FISCAL
 Os membros de conselho fiscal de sindicato não têm jus à estabilidade provisória no emprego prevista no artigo 8º, VIII, da Constituição da República, pois apenas fiscalizam a gestão financeira, não sendo responsáveis pela atuação política da entidade.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.855/2001-001-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247, da C.SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais. Dispensado o Reclamante do pagamento, na forma da Lei. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA
 Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.893/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : VANDERLEI RIBEIRO ZAPATA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 243 identificam o Reclamante, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.051/2001-010-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVAN DE LIMA ALVES
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247, da C.SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais. Dispensado o Reclamante do pagamento, na forma da Lei. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA
 Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.439/2001-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MOURÃO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. PAULO MARIA DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS - ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

A adesão do Reclamante ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária não implica a quitação de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho, mas apenas das expressamente consignadas no recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1).

ADICIONAL COMPENSATÓRIO POR PERDA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

A cláusula do regulamento empresarial que previa o Adicional Compensatório por Perda de Função de Confiança foi revogada em 1º/07/1997. Como, na data da revogação, a norma regulamentar já se havia incorporado ao contrato individual de trabalho do Reclamante, a supressão do referido adicional não o atingiu por força do artigo 468, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula nº 51 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verificado que o Reclamante não foi assistido por sindicato da categoria, requisito imprescindível à fixação de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, é de se dar provimento ao Recurso de Revista.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.565/2001-042-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARILDA FRAGA CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - acordo de compensação tácito", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "aposentadoria espontânea - efeitos".

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - SÚMULA Nº 85, ITENS I E III, DO TST

Aplicação da Súmula 85 itens I e III, desta Corte, que dispõem: "I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)."

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão original foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência na Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.819/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM SIMÕES CORREA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-8.400/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : CLEISON SILVEIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante e da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - RECURSO DA RECLAMADA - DIFERENÇAS SALARIAIS. Concluindo o regional que são devidas as diferenças salariais pelo incorreto enquadramento do reclamante no quadro de carreira, não impulsiona a revista a alegação de contrariedade à Súmula 06 desta Corte. O objeto do aludido Verbete (item I, em sua nova redação) sinaliza apenas que é necessária a homologação do quadro de carreira para impossibilitar o pleito de equiparação salarial, hipótese diversa da tratada nos autos. Não conheço.

II - RECURSO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO. Como o regional baseou-se na prova dos autos para concluir que a reclamada não se enquadrava na definição da Súmula 55 desta Corte para fins de equiparação de seus empregados aos bancários, a revista encontra óbice no entendimento contido na Súmula 126 deste Regional, considerando que apenas com a análise dos documentos juntados é que se poderia chegar à conclusão no sentido de que a reclamada se inseria como instituição bancária. Os restos trazidos para confronto encontram óbice no entendimento contido na Súmula 337 desta Corte, à míngua de indicação da fonte oficial ou repositório autorizado do qual foram retirados ou no art. 896, "a", da CLT, por serem oriundos do mesmo regional prolator do acórdão recorrido. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-10.714/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EBENÉZER ALBUQUERQUE BEZERRA
RECORRIDO(S) : EMI DAMASCENO MUSTAFA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - DIREITO AO PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO ACRESCIDO DE ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)
 É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Integren da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.670/2000-010-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELISANDRA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
RECORRIDO(S) : DÜRR BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EVEREST LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMARA ZONTA
RECORRIDO(S) : KRUPP MÓDULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON HAUAGGE
RECORRIDO(S) : R. H. SYSTEM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMARA ZONTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "estabilidade provisória - gestante - indenização - renúncia", por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas, observando-se a limitação de suas responsabilidades, consoante acórdão regional e sentença, ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período estável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - INDENIZAÇÃO - RENÚNCIA
 Esta Eg. Corte admite a limitação do pleito às verbas de natureza indenizatória. Inteligência da Súmula nº 244 do TST.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26.798/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUCENIR BELINO ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer inteiramente do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA - DIREITO AO PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO ACRESCIDO DE ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.671/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
RECORRIDO(S) : MÁRIO OLIVE ESCOUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGÉLICO SANTOS DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo", conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; por unanimidade, no tocante às "horas extras", não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, ambos do TST, definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO

1. O acórdão regional utilizou-se de três fundamentos para manter a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, sem a compensação pretendida: a) que a compensação restringe-se a créditos exigíveis e de mesma natureza; b) que a condenação limitou-se às diferenças de horas extras, possibilitando a dedução dos valores pagos ao mesmo título; e c) que é improcedente a pretensão da Reclamada de "compensação global final".

2. O Recurso de Revista embasa-se em premissa fática que afirma estar comprovada nos autos, sem desconstituir, contudo, os fundamentos consignados na decisão recorrida.

3. Como o Recurso não ataca os fundamentos suficientes à manutenção do julgado, não comporta conhecimento no tópico. Ademais, apenas com o revolvimento das provas dos autos seria possível a verificação do quadro fático delineado pela Reclamada. Nesse aspecto, a Súmula nº 126/TST inviabiliza a modificação da decisão.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.837/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S) : VERONIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARCHIORI DAMIÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando serem "ex tunc" os efeitos da contratação nula, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. EMPRESA PÚBLICA. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido para, declarando serem "ex tunc" os efeitos da contratação nula, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-38.886/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DENISE PETRUCCI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e dar provimento para que a incidência da correção monetária seja a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, na forma da Súmula 381.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. Decisão regional, contrariando a Súmula 381 desta Corte, além de comprovadamente destoante de paradigmas colacionados, deve ser reformada para que a correção monetária, na forma da Súmula 381, incida a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.601/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : HAMILTON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e dar provimento para restabelecer a responsabilidade subsidiária do Estado de Pernambuco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV. Decisão regional contrariando a Súmula 331, IV, desta Corte, além de comprovadamente destoante de precedente da SBDI-1, deve ser reformada para restabelecer a responsabilidade subsidiária do Estado de Pernambuco. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ELIZEU LIRA DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamado apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-59.168/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : ODETE MARIA PETRAZZINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DIEL DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, atualmente incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4 (DJ 20/04/05), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SALA E BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS

A limpeza de sala e de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho (aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-62.418/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CELSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOYCE MAUS MISCHUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, IV, do TST.
INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS

Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-69.484/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELIANE MARIA PIRANI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA
ADVOGADO : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "médico - horas extras excedentes da oitava diária - devidas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município-Reclamado no pagamento das horas extras excedentes da oitava diária, com o adicional de 50% (cinquenta por cento); dele conhecer no tema "médico - horas extras - repouso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) trabalhados - devido", por violação ao art. 8º, § 1º, da Lei

nº 3.999/61, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município- Reclamado no pagamento dos intervalos não gozados, de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) trabalhados, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), no período de efetivo labor; conhecer do recurso no tópico "intervalo intrajornada - concedido parcialmente - pagamento total do período correspondente", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município-Reclamado no pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho; e não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. 13

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - MÉDICO - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA - DEVIDAS

Demonstrada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)".

MÉDICO - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA - DEVIDAS

A teor da Súmula nº 370, tendo em vista que a Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas aos médicos, não há falar em horas extras, salvo as excedentes da oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias.

CATEGORIA DIFERENCIADA - HORAS EXTRAS - ADICIONAIS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS

O acórdão regional está conforme ao disposto na Súmula nº 374/TST, que dispõe: "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria."

MÉDICO - HORAS EXTRAS - REPOUSO DE 10 (DEZ) MINUTOS A CADA 90 (NOVENTA) TRABALHADOS - DEVIDO O ENQUADRAMENTO DO MÉDICO NA REGRA GERAL RELATIVA À DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NÃO EXCLUI O DIREITO AO REPOUSO DE DEZ MINUTOS A CADA NOVENTA TRABALHADOS, À LUZ DO ART. 8º, § 1º, DA LEI Nº 3.999/61. INTERVALO INTRAJORNADA - CONCEDIDO PARCIALMENTE - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS - PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal Regional não emitiu tese com relação aos reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados. Tampouco o fez quanto à integração destes nas demais verbas. Incidência da Súmula nº 297/TST.

ADICIONAL NOTURNO

O Tribunal Regional consignou que não foram demonstradas as diferenças no pagamento do adicional noturno, não tendo a Reclamante se desincumbido do ônus de comprovar o alegado direito. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

1 - Incumbe ao Empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. Contudo, cada uma das partes possui o ônus relativo à sua quota-parte. Precedentes desta Corte.

2 - O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final (Súmula nº 368, item II).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-82.836/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEREZINHA VELHO PIRES
ADVOGADO : DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERRÍSSIMO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA
 Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.576/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GALVÃO NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

RECORRIDO(S) : GNPP PROVIDA SEGURADORA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. OSMAR DA COSTA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para reconhecer a validade do comprovante de pagamento das custas processuais de fl. 164, e subsequente regularidade do preparo recursal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Origem, para a devida análise do mérito do recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ART. 5º, LV, DA CF/88, E 798, § 4º, DA CLT. Consoante se extrai do documento juntado pelo reclamante à fl. 164 dos autos, não há como hesitar de que as custas processuais foram pagas pelo recorrente, tendo, pois, efetivado o preparo necessário para o conhecimento do recurso ordinário. Vislumbra-se o cerceamento de defesa do agravante, por afronta do art. 5º, LV, da Carta Magna, e violação do art. 798, § 4º da CLT, com a redação vigente na época do acontecimento dos fatos. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DO DARF. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E VARA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. A ausência do número do Processo e da Vara, presentes outros elementos aptos a conferir legitimidade ao comprovante de pagamento da DARF, não enseja a aplicação da dura pena de deserção do recurso impetrado. No caso dos autos, consta no Documento de Arrecadação Federal o nome do sucumbente, o seu CPF, o período de apuração, valor e data de pagamento, os quais são condizentes com os termos da sentença, e com o prazo para a interposição do recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem, para prosseguir no julgamento do mérito.

PROCESSO : RR-91.352/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais. Dispensado o Reclamante do pagamento, na forma da Lei.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93.535/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA SEVERO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração das horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria; e não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE DO SINDICATO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO

O artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual da categoria, inclusive na defesa de direitos individuais homogêneos. Nessas condições, é parte legítima para ajuizar protesto interruptivo da prescrição em proveito dos substituídos, no tocante à percepção de horas extras.

HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP)

Se o Tribunal Regional, analisando os fatos e provas carreados aos autos e observando os estritos limites da Súmula nº 338, entendeu serem imprestáveis as FIPs para demonstrar o horário efetivamente laborado, não há como, em Recurso de Revista, desvencilhar-se dessa moldura fática, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O acórdão regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95.857/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ZENILDO GOMES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-105.437/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JANIR MARIA CARDOSO LACERDA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1 - HORAS EXTRAS

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-488.761/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SÍLVIO ROSÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. A interpretação equivocada das reclamadas sobre o teor da Súmula 97 do TST é que conduz à ilação de que o Regional emitiu tese contrária ao Verbete referenciado, que preceitua que a complementação de aposentadoria e sua regulamentação posterior devem ser interpretadas como uma única norma, matéria que não foi abordada no acórdão recorrido. Acolho em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-567.071/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : JURÊ BARROS BORGES
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REITERAÇÃO. Mais uma vez o embargante não logrou demonstrar vícios no acórdão, emergindo nítida a sua insurgência contra a decisão. O recurso do reclamado foi conhecido por divergência jurisprudencial e provido para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria, a teor do entendimento contido no OJ 41 da SBDI-1 - transitória, sendo certo que esta Eg. Turma adotou entendimento expresso quanto à alegação de inovação recursal por parte do reclamado. Embargos rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-593.889/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO(A) : DULCE LOPES BENEVENUTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

A C. 3ª Turma examinou o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL. O Recurso de Revista da Fundação BANRISUL de Seguridade Social foi considerado prejudicado, porquanto fazia referência aos mesmos aspectos, com idênticos argumentos.

Cumpra esclarecer, todavia, que o único fundamento do Recurso de Revista da Fundação BANRISUL de Seguridade Social que não foi apreciado pelo acórdão de fls. 976/983 foi a aplicabilidade da necessidade de prévio custeio, prevista nos artigos 195, § 5º, e 202 da Constituição da República, à espécie. No entanto, o Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema sob esse enfoque. A Reclamada interpôs Embargos de Declaração, que não foram conhecidos, por intempestivos, operando-se a preclusão. Emerge a aplicação do item II da Súmula nº 297/TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-600.789/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

EMBARGADO(A) : ADEMAR GESUALDO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - JORNADA NOTURNA - REDUÇÃO - SÚMULA Nº 91/TST

A cláusula que determinou a quitação do período que extrapolasse a jornada noturna reduzida por meio do adicional noturno deferido em percentual superior ao mínimo legal é, nos termos da jurisprudência desta Casa - Súmula nº 191 - e do artigo 9º da CLT, nula, razão pela qual, o acórdão turmário deve ser mantido, por escoreito.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-606.950/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : GABRIEL ANTÔNIO MATTA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 362 DO TST - CONTRATO NULO

Na hipótese, o prazo prescricional teve início em 07.02.95, término do segundo contrato de trabalho. Ajuizada a ação em 8.8.96, foi observado o biênio legal expresso na Súmula nº 362, para postular os depósitos do FGTS. Aplica-se analogicamente o disposto na Súmula 156 do TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-610.231/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS VÉRAS

RECORRIDO(S) : MARIANA OLIVEIRA PIRES E OUTROS

ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do Recurso quanto ao tema "nulidade do Contrato de Trabalho - contratação anterior à Constituição da República de 1988", por violação ao art. 37, II e 2º da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e limitar a condenação do Estado do Maranhão, em relação à reclamante Maria de Fátima Silva Sousa, aos valores referentes aos depósitos do FGTS, porquanto não há saldo de salário, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - DESVIRTUAMENTO

1. É da competência material desta Justiça Especializada julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

2. O fato de existir lei administrativa disciplinadora da contratação em consonância com o art. 37, IX, da Constituição não permite, por si só, o deslocamento da competência, ainda mais quando se constata que houve desvirtuamento na sua execução, pois as Reclamantes exerciam atividade de ensino, que é de natureza ordinária e permanente.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

1. Não existe nulidade de servidoras admitidas sem concurso público na Administração Estadual em data anterior à promulgação da Constituição da República de 1988.

2. A nulidade ocorre em relação à Reclamante contratada posteriormente à Constituição Federal de 1988, sendo-lhe devida apenas as parcelas consignadas na Súmula nº 363 deste Tribunal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 297/TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Embora não fossem cabíveis honorários advocatícios na espécie, a matéria não foi objeto de discussão pelo Tribunal a quo e nem suscitada em Embargos Declaratórios, de modo que não se configurou o prequestionamento exigido para o exame por esta Corte, conforme a Súmula nº 297.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.731/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL DE ALIMENTOS BISCO-SUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

RECORRIDO(S) : MARIA REGINA SEVERO CARUSO

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para desconsiderar como horas extras os cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL EM DISSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. VIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional dissentiu do entendimento cristalizado pela Súmula nº 366 do TST, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. CERCEAMENTO DE DEFESA. A suscitada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal não se caracteriza, pois, como já havia provas suficientes nos autos para elucidar a controvérsia, o julgador, que é totalmente livre na análise dos elementos probantes existentes, dispensou os pedidos, da Reclamada, de inspeção judicial, por entender serem tais provas prescindíveis para o esclarecimento do feito, não tendo, assim, incorrido em cerceamento de defesa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.948/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RAINERO DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO : DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A, no tópico "Honorários Periciais - Correção Monetária", por violação ao art. 1º da Lei nº 6.899/81, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais obedeça ao critério estabelecido no art. 1º da Lei nº 6.899/81; e não conhecer do recurso nos demais tópicos; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Aplica-se o disposto no item 3 do Enunciado nº 297/TST.

SUCESÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial. Irrelevante é, pois, a forma pela qual ocorre a transferência do patrimônio, bem como a circunstância de a entidade sucedida permanecer existindo.

Ademais, o acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1, no sentido de que a Rede Ferroviária Federal S/A, em razão da sua subsistência e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; quanto aos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusivamente sua.

JULGAMENTO ULTRA PETITA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INEXISTÊNCIA

Apreciada a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em julgamento ultra petita.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO

A Corte a quo não apreciou a questão relativa ao tempo de exposição do Autor aos elementos nocivos à saúde. O tema sequer foi articulado nos Embargos de Declaração. Incidência do Enunciado nº 297/TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 198 da C. SBDI-1, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais".

COMPENSAÇÃO

Não há falar em ofensa ao art. 767 da CLT, porquanto se limita a dispor que a compensação poderá ser argüida somente como matéria de defesa.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA

O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência iterativa e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede."

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - VINCULAÇÃO

Muito embora a perícia seja imprescindível à constatação do desempenho de atividades ou operações insalubres (art. 195 da CLT), o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.061/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ CUSTÓDIO DE FARIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S. A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 desta Corte.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão declinou o fundamento de sua decisão. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Súmula 126. Não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Súmula 368. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Súmula 381. Não conhecido.

PROCESSO : RR-623.232/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PALOMBELLO
RECORRIDO(S) : EDMILSON MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REGIANE MIEKO MATSUO TIJON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TST

Controvertida a existência do trabalho extraordinário e não apresentados os cartões-de-ponto, não há necessidade de intimação judicial para que seja invertido o ônus da prova. Aplica-se a Súmula nº 338, item I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.848/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PEDRO ÁLVARES MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "horas extras - compensação de jornada - previsão em acordo coletivo - necessidade de opção do empregado - ajuste tácito - impossibilidade", por violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional das horas extras excedentes da oitava diária, destinadas à compensação, e dele não conhecer no tocante aos demais tópicos; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A; e III - quanto ao Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A, julgá-lo prejudicado no tema "adicional de periculosidade - contato permanente" e dele não conhecer nos demais temas.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
LITISPENDÊNCIA

O único julgado transcrito desserve ao confronto, pois, além de não indicar a fonte oficial em que foi publicado, é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, desatendendo, assim, ao Enunciado nº 337/TST e ao art. 896, alínea "a", da CLT.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - NECESSIDADE DE OPÇÃO DO EMPREGADO - AJUSTE TÁCITO - IMPOSSIBILIDADE

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 223 da C. SBDI-1, é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada.

TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO - EMPRESA INTEGRANTE DO PAT - NATUREZA SALARIAL - INEXISTÊNCIA

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter legal. Portanto, não integra o salário para qualquer efeito legal (Orientação Jurisprudencial nº 133 da Colenda SBDI-1).

DESCONTOS FISCAIS - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE

A ausência de pagamento das verbas trabalhistas, mormente quando existe controvérsia acerca do direito à sua percepção, não é suficiente para caracterizar fraude à legislação consolidada. Outrossim, não acarreta a transferência ao empregador do encargo relativo aos descontos fiscais.

ASCENSÃO FUNCIONAL

No tópico, os julgados transcritos deservem à comprovação de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT.

VERBAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇAS

A Corte a quo assentou que não foi demonstrada a incorreção no pagamento das verbas rescisórias. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Os julgados transcritos deservem à comprovação de divergência jurisprudencial, visto que são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, desatendendo, assim, ao art. 896, alínea "a", da CLT.

DEPÓSITOS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA

Os dois paradigmas colacionados deservem ao confronto, porque são oriundos, respectivamente, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais e de Turma do TST. Incidência do art. 896, alínea "a", da CLT.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - AVISO PRÉVIO DE 60 (SESSENTA) DIAS - REFLEXOS

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1, "(...) não se conhece de revista (896 'c') e de embargos (894 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.
2 - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - FCASA
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Aplica-se o disposto no item 3 do Enunciado nº 297/TST.
SUCESÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

Irrelevante é, pois, a forma pela qual ocorre a transferência do patrimônio, bem como a circunstância de a entidade sucedida permanecer existindo.

Ademais, o acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1, no sentido de que a Rede Ferroviária Federal S/A, em razão da sua subsistência e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; quanto aos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA

1 - A teor do art. 195 da CLT, a perícia é imprescindível à constatação do desempenho de atividades ou operações perigosas.

2 - Contudo, a prova técnica é dispensável na hipótese em que o adicional já é pago de forma proporcional ou em percentual inferior ao máximo, pois, nesse caso, há o reconhecimento do empregador quanto ao fato constitutivo do direito à percepção daquela verba.

Recurso de Revista não conhecido.

3 - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE

O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência iterativa e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede."

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO PERMANENTE - PREJUDICADO

O apelo resta prejudicado, ante os fundamentos consignados no julgamento do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A.
AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1, "(...) não se conhece de revista (896 'c') e de embargos (894 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.173/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : DIMAS ARRUDA MARINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não se furtou à tutela jurisdicional de forma integral e fundamentada consignando expressamente que não houve redução salarial após a conversão dos salários de cruzeiros para URV em março de 1994, atendendo ao disposto no artigo 832 da CLT. Os arestos transcritos são inservíveis para configuração da negativa de tutela jurisdicional, a teor da OJ-115 da SDI-1 desta Corte. Não conhecido.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. Verifica-se do artigo 19 da Lei 8.880/94 que não houve determinação para que os salários fossem convertidos no dia 01/03/94, mas sim a partir de tal data, considerando o dia do efetivo pagamento. As alegações dos recorrentes de que houve a redução salarial não prosperam, porquanto a forma do cálculo por eles utilizada não se coaduna com a legislação que regulamenta a espécie,

não havendo que se cogitar de ofensa aos artigos 19 da Lei 8.880/94, 7º, inciso VI da Constituição Federal e 468 da CLT. Quanto ao dissenso pretoriano, o acórdão proferido pelo TRT da 15ª Região colacionado na íntegra em cópia autenticada não aborda a matéria sob idêntica premissa fática. Concluiu aquele Regional que considerando que os preços de todos os bens de consumo foram convertidos para URV em março/94 e o salário apenas em abril/94, houve redução salarial, ainda que não seja nominal, em face da redução do poder de compra do trabalhador. O TRT de origem examinou a matéria sob a única premissa de que não houve a redução do salário nominal, não se demonstrando, pois, o conflito jurisprudencial, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso na dicção do Enunciado 296 desta Corte. Não conheço.

PROCESSO : RR-632.367/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : SAMUEL CLÁUDIO CORRÊA VICTORINO

ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, IV, do TST.
INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA 12X36 NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS

I - O cumprimento da jornada 12X36, por si só, não afasta o direito ao intervalo para descanso e refeição. Ademais, a C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que não é possível a não-concessão ou redução do intervalo intrajornada, mediante norma coletiva, nos termos da Orientação Jurispru nº 342/TST.

II - Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.673/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA SANTA DE CARVALHO GARCIA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "responsabilidades subsidiária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Descontos fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 01/1996. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "forma de execução", por violação ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja efetivada na forma dos artigos 730 e seguintes do CPC c/c 100 da Constituição da República.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, IV, do TST.

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA

Aplicação da Súmula nº 368, itens I e II, desta Corte.

FORMA DE EXECUÇÃO

O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, para excluir a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por entender que a execução contra ela dá-se por meio de precatório.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.750/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM

RECORRIDO(S) : SOLANGE DE CARVALHO SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao cargo de confiança, horas extras e aplicação da Súmula 85 do TST e conhecer com relação à compensação de jornada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. O bancário que exerce cargo de confiança e que tem maior fidedignidade do empregador detém poderes intermediários de mando, representação e substituição. A realidade que se extrai do acórdão vergastado é no sentido de que a recorrida embora tivesse assinatura autorizada, não exercia função para ser enquadrada na jornada de trabalho prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, descabendo falar em violação ao dispositivo legal mencionado e contrariedade às Súmulas 166 e 232 do TST. Os Enunciados 233 e 234 desta Corte foram cancelados em 21/11/2003 e a Súmula 204 teve sua redação alterada no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art.224, § 2º, da CLT, depende de prova das reais atribuições do empregado, o que é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Quanto ao dissenso pretoriano, os arestos transcritos não se prestam a esse fim. O 1º de fl.350 foi publicado em repositório não autorizado pelo TST. O 2º, também de fl.350, 7º e 8º (fl.352) são oriundos de Turmas do TST, o que desatende ao disposto no artigo 896, "a" da CLT. O 6º ao 12º (fls.352/54) foram proferidos pelo TRT da 2ª Região, mesmo órgão prolator da decisão recorrida. O 4º e 5º modelos (fls.351/52), embora emanados da SDI-1 e do TRT da 3ª, respectivamente, não comprovam o dissenso, porquanto se harmonizam com a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o bancário exercente do cargo de confiança não necessita ter amplos poderes de mando, gestão, representação e substituição. Já o 3º paradigma de fl.350, em sua parte final, não se aplica à espécie, porque consigna expressamente que o bancário que exerce o cargo de confiança e que recebe gratificação superior a 55% do salário só faz jus às horas extras excedentes da oitava diária. No caso, o Regional registrou que a reclamante não exercia cargo de confiança e, para se concluir de forma diversa, seria necessário o revolvimento das provas e fatos, o que é inviável, a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. O Regional, com respaldo no acervo probatório, inclusive pelo depoimento do próprio reclamado, concluiu que a reclamante era credora de horas extras, razão pela qual não é possível concluir de outra forma sem esquadriñar as provas dos autos, incidindo na espécie a Súmula 126 do TST. Não conheço.

3. COMPENSAÇÃO DE HORAS. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula 85, I, sendo certo que as especificidades previstas no referido Verbete não restaram evidenciadas (item III), pelo que o recurso não alcança provimento na forma da Súmula 333 do TST. Recurso conhecido e desprovido.

4. SÚMULA 85 DO TST. Resta consignado expressamente pelo Regional, que o reclamado alega existir acordo tácito de compensação de jornada o que não acarreta a conclusão da sua existência, sendo impossível revolver o conjunto fático-probatório dos autos nesta sede extraordinária. Incidência da Súmula 126 do TST. Não conheço.

PROCESSO : ED-RR-640.625/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : IRINEU GARCIA PAZ

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - DIFERENÇAS SALARIAIS - ISONOMIA - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não for verificada omissão. O acórdão embargado decidiu conforme às Súmulas nos 331, item II, e 363 desta Corte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-640.666/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : LUIZ TIMÓTEO DE ALENCAR FILHO

ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. AVISO PRÉVIO. FGTS. Infringe-se, pelos fundamentos do acórdão recorrido, a impossibilidade de veiculação da revista, seja por violação aos dispositivos legais, seja também por divergência jurisprudencial. No que toca à apontada afronta aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, a revista encontra óbice na Súmula 297 deste Tribunal considerando que a matéria não foi prequestionada. Também não há que se falar em contrariedade à Súmula 338 desta Corte, porque este Verbete trata de matéria diversa da decidida nestes autos. O aresto paradigma também não impulsiona a revista, por inespecífico. O regional apenas afirmou que as diferenças pleiteadas devem ser demonstradas, o que não foi tratado nestes autos. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Não conheço.

2. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não há interesse em recorrer em relação às contribuições previdenciárias, eis que o regional negou provimento ao recurso do reclamante. Quanto ao imposto de renda aponta a recorrente violação a dispositivos da lei 8541/92, que sequer foram objeto de apreciação pelo juízo a quo, sendo certo que não foram interpostos embargos de declaração para que o regional se manifestasse sob o enfoque pretendido. Sob este prisma o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST. Não conheço.

3. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. NORMA COLETIVA. A mera referência à suposta interpretação equivocada do regional no que tange à norma coletiva não tem o condão de viabilizar a revista quando não comprovada a divergência jurisprudencial em torno do tema e a vigência da norma fora da jurisdição do regional prolator do acórdão. Não conheço.

4. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 100%. Não restando analisada a questão sob o prisma do ônus da prova, não subsiste a alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Quanto ao valor probante dos cartões de ponto, o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, III, desta Corte. Aplicação da Súmula 333 deste Tribunal. No tocante ao adicional de horas extras o regional determinou o pagamento do percentual de 100% com base em regulamento interno da empresa, tendo em vista que suas disposições integram o contrato de trabalho, sobrepondo-se, por mais benéficas, à pactuação por intermédio de instrumentos coletivos. Não impulsiona a revista a alegação de incidência da prescrição, a qual sequer foi alegada na instância ordinária (Súmula 153/TST), padecendo da ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-642.503/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : VALENTIM SIPOLATTI

ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Regional não se pronunciou sobre a prescrição, não havendo o devido prequestionamento em embargos de declaração, pelo que o recurso não prospera pelo descumprimento da exigência contida na Súmula 297 do TST. Não conheço.

2. DIFERENÇAS DO FGTS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. A reclamada não apontou especificamente qual o dispositivo da Lei 8.036/90 teria sido lesado, não se admitindo a arguição em bloco para fundamentar o recurso de revista, a teor da nova redação dada à Súmula 221 do TST pela Resolução 129/2005. Não conheço.

3. INÉPCIA DA INICIAL. Totalmente serôdica a alegação da reclamada, tratando-se a arguição de inépcia da inicial de matéria de defesa e não de recurso de revista, que somente é admissível nos limites expressamente traçados no artigo 896 da CLT. Não conheço.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A recorrente não aponta qual o artigo da Lei 5.584/70 teria sido afrontado, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso, consoante a Súmula 221 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial, o único aresto trazido para confronto não se presta para configuração do dissenso, porquanto é oriundo de Turma desta Corte, com inobservância ao preceituado no artigo 896, "a" da CLT. Não conheço.

5. DIFERENÇAS DO FGTS. O recurso não se encontra fundamentado em nenhuma das hipóteses de admissibilidade prevista no artigo 896 da CLT de sorte que o apelo não se viabiliza. Não conheço.

PROCESSO : RR-642.720/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA SASDELLI DE MELO GOMES

ADVOGADO : DR. JAIME DOMINGUES BRITO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "empregada pública". Conhecer da revista quanto ao tópico "tutela antecipada" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. CONHECIMENTO. 1. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Adotando o regional o entendimento de que a tutela antecipada foi concedida de forma regular, para determinar a reintegração da reclamante em face de sua condição de detentora de estabilidade prevista no art. 41 da Constituição, a revista é conhecida por divergência jurisprudencial. Conheço.

2. EMPREGADA PÚBLICA. ESTABILIDADE. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 390 desta Corte, que pacificou o entendimento no sentido de os empregados públicos também são detentores da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. A revista encontra óbice na Súmula 333 deste Tribunal. Não conheço.

II. MÉRITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO. Não há como cassar a tutela antecipada, porquanto o entendimento de que a reclamante é detentora de estabilidade encontra-se sumulada por esta Corte (Súmula 390). Desse modo, encontram-se preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, mesmo porque o entendimento contido no aresto trazido para cotejo no sentido de ser impossível a concessão da tutela antecipada em se tratando de obrigações de fazer encontra-se superado pela nova redação do art. 273, § 3º, do CPC c.c. com art. 461, § 3º, também do CPC. Nego provimento.

PROCESSO : RR-642.760/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TONON SOBRINHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente à prescrição, honorários periciais, contribuição previdenciária e honorários advocatícios e conhecer quanto à base de cálculo ao adicional de insalubridade e descontos do imposto de renda, respectivamente, por contrariedade à Súmula 228 do TST e por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e determinar que os recolhimentos fiscais sejam feitos com estrita observância da Lei 8.541/92 e Provimentos 01/96 e 02/93 da CGJT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. O recurso não prospera pelo óbice contido na Súmula 297 do TST, que exige o prequestionamento da questão jurídica. Não se vislumbra no acórdão vergastado qualquer alusão à prescrição. Não conheço.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte firmou entendimento, consubstanciada na Súmula 228, que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo quando o empregado recebe salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa. Conheço.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. o Recurso não impulsiona por desfundamentado. Não conheço.

4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O Regional não abordou a questão relativa aos descontos previdenciários sob a ótica das leis citadas pela reclamada, não havendo o devido prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST, através da oposição de embargos de declaração, razão pela qual o recurso não se veicula por mácula aos artigos legais invocados. O empregador é o responsável pelo recolhimento do imposto de renda, mas o empregado deve contribuir com a sua parte. A determinação do Regional para que a reclamada seja responsabilizada pelo pagamento dos encargos fiscais, por não ter quitado as parcelas tributáveis na época oportuna não tem amparo na legislação que regulamenta a espécie. Conheço. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-642.869/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS

RECORRIDO(S) : CARMEM SILVA DE LEMOS MENEZES E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO TOLOMEI TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. UNIÃO FEDERAL. Depreende-se do acórdão vergastado que a matéria contida no item II, do artigo 37 da Carta Magna, ou seja, a obrigatoriedade do concurso público para o ingresso em cargo ou emprego público, não foi abordada, não existindo na decisão recorrida tese explícita sobre o tema. Como a reclamada não diligenciou no sentido de prequestionar a matéria, conforme exigido na Súmula 297 do TST, o recurso não prospera com fundamento em ofensa ao aludido dispositivo da Constituição Federal. Não conheço.

PROCESSO : RR-643.323/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB

ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

RECORRIDO(S) : SÉRGIO VIOLA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** SEGURO DE VIDA - NORMA COLETIVA SUPRIMIDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NATU-REZA SALARIAL

1. O custeio do seguro de vida, na hipótese, apresentou os caracteres da habitualidade, onerosidade, causa e objetivos condizentes com o conceito de salário. Nos moldes como realizado pelo Reclamado, tem natureza remuneratória.

2. Embora regulado por norma coletiva, havia previsão em norma regulamentar de extensão aos inativos de parcelas de natureza salarial. Como o custeio do seguro de vida tem essa natureza, na hipótese, deve ser estendido aos aposentados, desde que mantido para os empregados em atividade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.616/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : AGENOR FERREIRA DOS REIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMÍNGUEZ DUTRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A leitura das cláusulas dos acordos coletivos de 96/97 e 97/98, transcritas nas razões do recurso de revista, não deixa dúvida de que a gratificação contingente e a participação nos resultados possuem natureza indenizatória, porquanto foram pagas de uma só vez, sem qualquer compensação futura e não incorporaram à remuneração dos empregados da ativa, não havendo amparo legal para que integrem a complementação da aposentadoria paga mensalmente ao recorrente. O sindicato profissional chancelou os pagamentos através dos acordos coletivos, sem qualquer manifestação contrária à forma com que foram efetuados e o seu alcance em relação apenas ao pessoal da ativa, devendo ser respeitada a manifestação de vontade das partes que subscreveram o instrumento coletivo. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-646.031/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : PAULO BALTAZAR NEVES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

RECORRIDO(S) : DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se veicula a revista, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo na espécie o entendimento contido na Súmula 333 deste Tribunal. Não se admite controvérsia em torno do marco inicial para contagem do prazo prescricional em face da edição da Súmula 308 desta Corte. Não conhecido.

2. **MINUTOS RESIDUAIS**. A decisão do regional se alinha com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 366. Não impulsiona a revista a alegação de divergência jurisprudencial, em face do entendimento contido na Súmula 333. Não conhecido.

3. **INTERVALO PARA LANCHE**. Por desfundamentado, o recurso não se habilita ao conhecimento. Não conhecido.

4. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**. Em face da inespecificidade do aresto trazido para confronto, não há como conhecer do recurso. Não conhecido.

5. **APLICAÇÃO DAS CCT'S**. Por desfundamentado, o recurso não se habilita ao conhecimento. Não conhecido.

6. **FGTS. MULTA DO ART. 22 DA LEI 8036/90**. O aresto paradigmático é oriundo do mesmo regional prolator do acórdão recorrido, sendo inservível para comprovar o dissenso pretoriano, a teor do art. 896, "a", da CLT. Não conhecido.

7. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. O regional decidiu em consonância ao entendimento contido nas Súmulas 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, não impulsionando a revista a alegação de divergência jurisprudencial ou violação à lei. Não conhecido.

8. **RECOLHIMENTOS FISCAIS**. Por desfundamentado, o recurso não se habilita ao conhecimento. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-646.149/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BRAZ MIGUEL RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT - MURPHY

ADVOGADA : DRA. RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. IVAN SAAB DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - CONDIÇÕES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO - INTERPRETAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT

O Eg. Tribunal Regional não negou a aplicação do instrumento coletivo, mas analisou a cláusula concernente às horas in itinere e concluiu pela improcedência do pedido. A conclusão do acórdão regional somente poderia ser infirmada pela demonstração de divergência interpretativa, na forma da alínea "b" do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na espécie.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.957/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA DE MORAES

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. FRAUDE TRABALHISTA. As decisões não servem para comprovar o conflito de teses, porquanto as cópias que vieram aos autos com o recurso de revista, às fls.131/134, são praticamente ilegíveis e não foram autenticadas, em desobediência à Súmula 337 do TST. As ementas transcritas às fls.125 e 128 não identificam a fonte oficial de publicação, o que também desatende o Verbete citado. Não vislumbro também ofensa ao artigo 2º da Lei 5764/71, porquanto referido dispositivo legal dispõe que as atribuições do Governo Federal, na coordenação e estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional, serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em decorrência do referido diploma legal, não fazendo menção à impossibilidade de formação de vínculo de emprego entre o cooperado e a cooperativa. Se a reclamada referia-se ao artigo 90 da aludida lei, o Regional, após a análise do acervo probatório, concluiu pela existência de fraude trabalhista de modo que, para se concluir de forma diversa, seria necessário esquadriñar os fatos e provas, o que é vedado em sede de revista pela Súmula 126 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-652.964/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADA : DRA. MYRTHES PAES BARRETO VALLE

RECORRIDO(S) : AIDE ALVES

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330 DO TST. A assistência sindical tem por finalidade resguardar os direitos do trabalhador por ocasião do acerto rescisório, não sendo meio hábil para excluir o pagamento de parcelas porventura devidas e não pagas no curso do pacto laboral. A quitação perante a entidade sindical abrange tão-somente as parcelas e os valores especificados na rescisão, a teor do artigo 477, § 2º da CLT e da Súmula 330 do TST. O aludido Verbete não tem o alcance de dar quitação pela integralidade das parcelas pagas no termo de rescisão. Para se verificar a ofensa à referida Súmula, seria necessário revolver o conjunto probatório e investigar quais as parcelas foram pagas na rescisão contratual e se houve ressalva ou não pelo sindicato profissional, o que é impossível nesta sede, a teor da Súmula 126 desta Corte. Não conhecido.

2. **GRATIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1090 DO CÓDIGO CIVIL**. O Regional não examinou a matéria sob a ótica do artigo 1090 do Código Civil de 1916, não havendo o prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST de modo que o recurso não prospera por mácula ao aludido dispositivo legal. Os arestos transcritos para demonstração do dissenso não se prestam para este fim, porquanto enfocam a questão relativa à interpretação restritiva das liberalidades concedidas pelo empregador, exame que não foi realizado no acórdão regional. Não conhecido.

3. **PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL**. Esta Corte tem reiteradamente decidido que no Processo do Trabalho, diferentemente do Processo Civil, a prescrição é interrompida com o simples protesto judicial, sendo desnecessária a citação da parte contrária. O modelo trazido para confronto não é específico na dicção da Súmula 296 do TST, porquanto consigna que o protesto judicial não é a via adequada para interrupção da prescrição na Justiça do Trabalho, haja vista que o TRT de origem registrou no acórdão recorrido tão-somente que a prescrição é interrompida pelo protesto judicial, sem mencionar sobre a sua aplicação na esfera trabalhista. Não conhecido.

PROCESSO : RR-654.273/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PUCETTI

ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade pela negativa da prestação jurisdicional e conhecer por divergência jurisprudencial quanto à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora com pronunciamento contrário aos interesses do reclamante, o Regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma integral e fundamentada, consignando expressamente que a paralisação da atividade empresarial, de 2 às 6 horas diariamente, descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento e não os intervalos intrajornada concedidos. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458, II do CPC e 93, IX da Constituição Federal. Não conhecido.

2. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERUPÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**. O artigo 7º, XIV da Constituição Federal, ao assegurar ao trabalhador a jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, salvo negociação coletiva, demonstra que a ininterruptividade refere-se à atividade empresarial e não ao serviço do empregado. O Regional consignou que não havia atividade na unidade fabril da reclamada, de 2 às 6 horas da manhã, pelo que descaracterizado o labor em turno ininterrupto de revezamento. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-654.377/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARDOSO

ADVOGADO : DR. VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. Como o objeto da condenação encontra-se relacionado com os depósitos do FGTS não efetuados pelo reclamado, não há que se falar em veiculação da revista, seja por violação a disposição legal, seja também por dissenso jurisprudencial, tendo em vista que a decisão do regional se alinha com a jurisprudência desta Corte, consagrada na Súmula 362. Inteligência da Súmula 333 desta Corte. Não conhecido.

2. **SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA**. Não viabiliza a revista, seja por violação legal ou dissenso pretoriano, quando o entendimento expandido no acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consagrada na Súmula 389. Incide na hipótese o art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Não conhecido.

3. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 321 DO CPC**. Infere-se dos fundamentos do acórdão que o autor delimitou na inicial, de forma expressa, o pedido de indenização no período anterior à Constituição da República e de FGTS após a sua edição, tratando-se de mero erro material a referência ao ano de 1998 quando o correto seria 1988. Assim, não se pode reputar como violados os arts. 264 e 321 do CPC na medida em que o autor não procedeu à alteração do pedido após a citação do reclamado, apenas pretendeu a correção de erro material na inicial. Em consequência, não se considera violado também o art. 128 do CPC, porquanto o regional apenas interpretou a inicial, concluindo a respeito da delimitação do pedido na forma da fundamentação. Assim, os arestos paradigmáticos que tratam apenas de julgamento fora dos limites da lide não impulsionam a revista em face do entendimento contido na Súmula 296 desta Corte. Não conhecido.

PROCESSO : RR-654.425/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : IÊDA MARIA SILVA CUNHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa literal aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que se sane a omissão propugnada pela Reclamante acerca de a existência de garantia à estabilidade no emprego constituir fato incontroverso nos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Se o Tribunal a quo, mesmo provocado, não analisa questão essencial ao deslinde da controvérsia, capaz de infirmar o fundamento central de seu julgado, estando nos autos os elementos necessários para que o faça, há nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, devendo os autos retornar à Corte Regional para novo julgamento.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-657.666/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : PAULO EDUARDO MILANI

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. A alegação contida nos embargos de declaração de que o julgamento extrapolou os limites da lide foi totalmente inovadora, tanto que nas razões do recurso ordinário o recorrente se valeu do próprio artigo 41 da Carta Magna para fundamentar o seu pedido de reforma da decisão, argumento que foi repetido no recurso de revista. O Regional, ao invocar o artigo da Constituição supracitado e julgar improcedentes os embargos de declaração por não vislumbrar os vícios apontados, proferiu decisão fundamentada, nos limites da lide, não havendo que se falar em nulidade. Incólume o artigo 832 da CLT. Não conheço.

2. EMPRESA PÚBLICA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Apesar da exigência constitucional (art. 37, II e § 2º da Constituição Federal) de concurso público para primeira investidura nos empregos que as empresas públicas oferecem, a dispensa de seus empregados, regidos pelas normas consolidadas, não necessita de motivação, de sorte que a rescisão imotivada do contrato de trabalho está inserida no poder potestativo que lhes é atribuído por lei. Incidência da OJ nº 247 da SDI-01 do TST. Pela ótica da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, o pleito de reforma da decisão também prospera pelo óbice erigido no item II da Súmula 390 do TST, editada pela Resolução 129/2005, no sentido de que o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não tem garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República. Não conheço.

PROCESSO : RR-657.829/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : NILTON LOUBACK

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

RECORRIDO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade argüida e conhecer da revista por afronta ao art. 184, § 1º, inciso II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando o acórdão que não conheceu do recurso por intempestivo, determinar o retorno dos autos ao regional de origem para julgamento do recurso ordinário do reclamante como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Como não há controvérsia que o expediente do foro trabalhista, na data de vencimento do prazo recursal, encerrou-se de forma antecipada, viola o art. 184, § 1º, inciso II, do CPC o acórdão que não considera prorrogado o prazo para o dia útil seguinte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-659.595/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece da preliminar de nulidade argüida quando se fundamenta na negativa de prestação jurisdicional e o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, com análise de todas as questões controvertidas.

2. DESCONTOS NA RESCISÃO CONTRATUAL. LIMITE. Não se pode reputar como violado o art. 462, § 1º, da CLT quando se constata que o regional não declarou ilegal o desconto efetivado, apenas o limitou ao teto do § 5º, do art. 477 da CLT (acrescentado pelo art. 10 da Lei 5584/70). Trata-se de interpretação de dispositivo legal, a qual, ainda que em dissonância com a tese defendida pela recorrente, não impulsiona a revista, em face do entendimento contido na Súmula 221, II desta Corte.

3. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O recurso encontra-se desfundamentado, não apontando a recorrente violação a texto de lei, tampouco divergência jurisprudencial para veiculação da revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-660.086/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JUAREZ DE OLIVEIRA BITELO

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: CEEE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VALIDADE DO PLANO DE CARREIRA

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento segundo o qual o Plano de Carreira da CEEE, implantado em 1991, tem o condão de impedir a equiparação salarial, nos termos do artigo 461, § 2º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29, da C. SBDI-1.

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional negou o pedido de enquadramento funcional do Reclamante no cargo de eletrotécnico, por constatar a transitoriedade do exercício da função. Para entender de modo diverso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.145/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTONIO DE PODESTÀ FILHO

RECORRIDO(S) : VALNÍRIA SILVA ROSA

ADVOGADO : DR. ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando a decisão do Regional, restabelecer a sentença que acolheu a arguição de prescrição total e extinguir o processo com julgamento do mérito, absolvendo o reclamado de qualquer condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A teor da Súmula 362 desta Corte, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Operada a rescisão do contrato de trabalho, por força da mudança do regime jurídico celetista para estatutário (Súmula 382 do TST), há mais de dois anos da propositura da ação, é imperioso restabelecer a sentença que acolheu a prescrição total do direito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.335/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITEN-COURT CAMPOS

RECORRIDO(S) : JORGE EMÍDIO GOMES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERO NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. Depreende-se do acórdão vergastado que a invalidade do acordo de compensação foi reconhecida na primeira instância, não suscitando a reclamada a arguição de julgamento extra petita quando da interposição do recurso ordinário de modo que o Regional não poderia vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Embora decidindo de forma contrária aos interesses da recorrente, o Regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada, permanecendo incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal. Quanto à nulidade pelo julgamento extra petita, observa-se das razões do recurso ordinário, sem que implique em revolvimento dos fatos dos autos, que a reclamada reitera a alegação de validade do acordo de compensação firmado entre as partes, razão pela qual o Regional não proferiu julgamento além dos limites da lide, mas apenas examinou as questões suscitadas. Não conheço.

2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA E HORAS EXTRAS. VALIDADE. O aresto não é apto para comprovar o dissenso, porquanto é oriundo de Turma desta Corte, em desatenção ao artigo 896, a da CLT. O acórdão vergastado está em sintonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 85 no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Não conheço.

PROCESSO : RR-663.257/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : MIGUEL JACOB WAINSZTOK

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIU-SA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Não impulsiona a revista a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto a solidariedade teve como fundamento o art. 2º, § 2º, da CLT, sendo certo que a verificação da configuração de grupo econômico representaria revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST). Os arestos colacionados pela primeira recorrente são inespecíficos, aplicando-se na hipótese o entendimento contido na Súmula 296 desta Corte. Não conheço.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. À míngua de prequestionamento não impulsiona a revista a alegação de afronta aos arts. 193, 195, § 2º, da CLT, 5º e 7º, XXXI, da Constituição Federal, tornando-se por esta razão inespecíficos os arestos colacionados pela segunda recorrente. De outro lado, constatada a existência de grupo econômico pelo regional e constituindo fato incontroverso que o reclamante prestava serviços para Petrobrás, não obstante contratado pela Braspetro, não se pode cogitar de afronta ao art. 2º da CLT. Tratando-se de trabalho para empresas do mesmo grupo econômico, não obstante não surja daí um duplo contrato de trabalho, é certo que o reclamante deve auferir as mesmas vantagens dos empregados da tomadora de seus serviços, sob pena de se autorizar condições de trabalho diversas para empregados que trabalham na mesma empresa. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-666.506/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : LEANDRO FLÁVIO DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ADVOGADA : DRA. LENIANE MOSCA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. Não se pode cogitar de nulidade do julgado pela determinação de incidência de correção monetária pois na sentença não restou determinado, de forma expressa, como se daria a aplicação da atualização monetária, o que veda o argumento de reformatio in pejus. Não conheço.

2. HORA EXTRA ALÉM DA QUARTA. A tese adotada pelo regional, conforme decisão transcrita, foi no sentido de que a jornada prevista na Lei nº 3.999/61 para os médicos estabelece apenas, o salário mínimo da categoria para um labor de 4 horas, não se podendo falar, portanto, em horas extras além da quarta trabalhada, mas somente após a oitava. Neste ponto o acórdão se alinha com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 370. Quanto ao deferimento apenas do adicional, não se infere violação ao art. 8º da Lei 3999/61, porquanto este dispositivo fixa apenas a jornada de trabalho da categoria profissional para fins de cálculo do piso salarial. Não há que se falar, outrossim, em ofensa ao art. 7º, XIII da Constituição, que estabelece a jornada de oito horas diárias e 44 semanais. Os julgados trazidos para cotejo não se prestam para comprovar o dissenso jurisprudencial, porquanto inespecíficos. Incide na espécie a Súmula 296 desta Corte. Não conheço.

3. IMPOSTO DE RENDA. Não se justifica a veiculação da revista, seja por violação legal ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Verifica-se que a matéria erigida pelo recorrente encontra-se superada pela jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 368. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-666.574/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

RECORRIDO(S) : GUIOMAR SEVERINO DE BRUM

ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos tópicos "licença prêmio" e "benefício sexta parte" e conhecer quanto ao tópico "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. LICENÇA PRÊMIO. As violações apontadas ao artigo 7º, inciso XXIX, letra "a" da Constituição Federal e Decreto nº 20.910/32 não ensejam o conhecimento do recurso de revista, considerando que não houve específico prequestionamento quanto ao primeiro dispositivo e o Decreto não viabiliza a revista nos termos do art. 896, "c" da CLT. Aplica-se à hipótese vertente o entendimento contido na Súmula 297 desta Corte. Os julgados colacionados no recurso da reclamada são inespecíficos para ensinar o conhecimento do recurso de revista, aplicando-se a Súmula 296 desta Corte.

2. RUPTURA CONTRATUAL. A revista deve ser conhecida e provida, porquanto a aposentadoria tem o efeito de romper de forma automática o contrato de trabalho, sendo certo que se tratando de ente da Administração Pública o novo liame deve ser declarado nulo, porquanto não submetido o autor a concurso público, a teor do art. 37, II e § 2º da Constituição. Conheço.

3 - BENEFÍCIO SEXTA PARTE. À míngua de prequestionamento, não há falar em violação à Lei 1.144/91, eis que referido diploma legal sequer foi tratado no acórdão recorrido, incidindo na espécie o entendimento contido na Súmula 297 desta Corte. Ademais, o recorrente não interpôs embargos de declaração para provocar pronunciamento do regional, operando-se a preclusão. Não conheço.

PROCESSO : RR-666.913/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : IRMA SANCHES
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, "multa por embargos protelatórios" e "compensação de jornada"; conhecer quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional fez constar de forma expressa o desprovimento do recurso, englobando, em consequência, todas as preliminares, não havendo que se falar em omissão capaz de ensejar a nulidade pretendida. Não conheço.

2. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Os próprios fundamentos lançados no recurso de revista no que se refere à preliminar de nulidade pela ausência de prestação jurisdicional demonstram o caráter protelatório dos embargos de declaração, sendo certo que a exigência de prequestionamento constante da Súmula 297 do TST não implica o reconhecimento da possibilidade de manejo dos embargos em qualquer hipótese. Ademais, o artigo 538 do CPC autoriza a fixação de multa no julgamento dos embargos de declaração. Não conheço.

3. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não impulsiona a revista a alegação da existência de acordo tácito de compensação de jornada quando a tese adotada pelo regional é no sentido de que a compensação somente tem validade na forma escrita, de acordo com a Súmula 85 desta Corte. Inteligência da Súmula 333. Não conheço.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. Impõe-se a observância do índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a teor da Súmula 381 desta Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-669.327/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PROTEÇÃO MÉDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA
RECORRIDO(S) : ALCIDES FERREIRA BESSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. Não houve afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, não incorrendo o regional em julgamento ultra, extra et citra petita ao declarar a nulidade do contrato de experiência. Trata-se de uma consequência lógico-jurídica do próprio reconhecimento do vínculo de emprego em período anterior à anotação da CTPS do autor, o que acarretou o reconhecimento do contrato de trabalho como sendo de prazo indeterminado. Não conheço.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1 desta Corte, a arguição de nulidade pressupõe a indicação de afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Não impulsiona a revista a arguição de nulidade com fundamento no art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal. Não conheço.

3. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. Não impulsiona a revista a arguição de incompetência desta Especializada para julgar pedido de indenização pela ausência de entrega das guias de seguro-desemprego, porquanto a questão encontra-se superada pela jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 389. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-669.452/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
O Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento, manifestado no sentido de que a eventual "troca de depoimentos" não caracteriza obstáculo à coleta de prova oral.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - TROCA DE FAVORES ENTRE TESTEMUNHA E AUTOR

Malgrado exista efetiva controvérsia a respeito da suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador e em cujo processo o Reclamante serviu ou serve de testemunha ("troca de favores"), há que se ter em consideração que o valor probante do depoimento testemunhal deve ser dado pelo julgador, que poderá ouvir a testemunha suspeita como mera informante.

In casu, o entendimento do Eg. Tribunal Regional fundou-se não apenas no depoimento testemunhal, mas, principalmente, no laudo pericial, o que descarta a tese da ausência de fundamento à condenação em horas extras.

FGTS - CRITÉRIO DE CORREÇÃO

"Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial nº 302/SBDI-1).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.734/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ISABEL CRISTINA AREAS NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA INTERNA - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS

Nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame de regulamento de empresa (ou seu análogo) por esta Corte Superior se a norma tiver sido interpretada, de maneira distinta, por outro Tribunal Regional ou pela SBDI do TST.

Assim sendo, torna-se inviável a análise da alegada vulneração aos arts. 5º, caput, da Constituição Federal, 9º, 10, 448 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, e contrariedade às Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST, pois, para se chegar à conclusão de que ocorreu afronta aos dispositivos invocados e contrariedade às referidas Súmulas, seria necessário proceder ao exame da norma interna em discussão, o que não é viável pelos fundamentos expendidos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-677.885/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCOS EDUARDO O' DE ALMEIDA CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. No acórdão restou consignada a existência de erro material no acórdão recorrido que levou à impossibilidade de se aferir o momento da contratação do reclamante. Não obstante os equívocos referidos sejam corrigíveis de ofício, em qualquer fase ou grau de jurisdição, esta discussão perde relevo quando se constata que o recurso de revista não foi conhecido por outro fundamento. O recorrente deixou de apontar violação ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, inviabilizando o conhecimento do recurso e apreciação da nulidade do contrato, em face do entendimento contido na OJ 335 da SBDI-1 desta Corte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-677.917/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA BACELAR ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "nulidade do contrato" e Conhecer da revista quanto ao tópico "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO CONTRATO. As apontadas violações ao Código Civil de 1916 (arts. 82 e 145, II) não ensejam o conhecimento do recurso de revista, considerando que não houve específico prequestionamento. Aplica-se na hipótese vertente o entendimento contido na Súmula 297 desta Corte. De outro lado, a violação ao art. 37, II, da Constituição Federal também não se verificou, eis que o regional declarou nulo o contrato de trabalho, cingindo-se a discussão em torno das parcelas deferidas. As Súmulas editadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal também não se prestam para veiculação da revista, a teor do art. 896, "a", da CLT, e os arestos colacionados são inespecíficos. Não conheço.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Os honorários são devidos apenas se a parte, assistida pelo sindicato da categoria profissional, comprovar que recebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação está pacificada nas Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação os honorários assistenciais.

PROCESSO : RR-688.457/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR G. CASTRO
RECORRIDO(S) : REINALDO VICENTE BRABO
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: COISA JULGADA - HORAS IN ITINERE - ACORDO FIRMADO ENTRE O SINDICATO DA CATEGORIA E A RECLAMADA - SÚMULA Nº 330 DO TST

1. O acordo firmado em outro processo entre o sindicato da categoria do Reclamante e a Recorrente somente quita as parcelas nele expressamente consignadas, não gerando efeitos quanto aos direitos subjetivos futuros que venham a ser infringidos pela Reclamada. Inteligência da Súmula nº 330/TST.

2. Nos termos do acórdão regional, verifica-se que, no período das horas in itinere, o empregado ficou efetivamente à disposição do empregador. Aplica-se, pois, o art. 4º da CLT, sendo computadas essas horas na jornada de trabalho.

HORAS IN ITINERE - ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE - ITEM V DA SÚMULA Nº 90 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULA Nº 333 DO TST E ART. 896, § 4º, DA CLT

Nos termos do item V da Súmula 90 do TST, "considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 - Inserida em 20.06.2001)". Incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.683/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : DULCINÉIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Equivocou-se a reclamante quando da interposição dos embargos de declaração, equívoco repetido no presente apelo, porquanto o Regional manifestou-se expressamente sobre a preliminar de cerceio de defesa argüida no recurso ordinário. Quanto ao exame da prova documental, o Regional dela não se valeu para dirimir a controvérsia, porquanto as declarações da própria reclamante, em seu depoimento pessoal, confirmaram que as tarefas por ela cumpridas enquadravam-se no cargo que ocupava, de ajudante administrativo, não restando caracterizado o desvio de função. Em que pese o pronunciamento



contrário aos interesses da reclamante, não se furtou o Regional à entrega da prestação jurisdicional, de forma integral e fundamentada, atendendo ao disposto nos artigos 832 da CLT, 535 do CPC e 93, IX da Constituição Federal, incólumes em sua literalidade. Não conheço.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. É totalmente impertinente a argumentação do recurso de revista neste particular, porquanto o Regional não acolheu qualquer prescrição. Não conheço.

3. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Diante da afirmação do Regional de que não foi efetuado o desconto do imposto de renda sobre a indenização decorrente da adesão ao programa de demissão voluntária, deveria a reclamante ter aviado embargos de declaração para esclarecer a questão. Assim não procedendo, tem-se como vedado o exame de provas e fatos nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, razão pela qual o recurso não impulsiona. Não conheço.

PROCESSO : RR-689.666/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES CORRÊA

ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 52 da SDI desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando a decisão, determinar a devolução dos autos ao regional para que proceda ao julgamento do recurso voluntário do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO MARANHÃO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à OJ 52 da SBDI-1 desta Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-692.056/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

RECORRIDO(S) : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA

ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso, vencido, em parte, o Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA NORMATIVA. DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TST. EFEITOS NA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. A extinção da sentença normativa em grau de recurso pelo TST acarreta a consequente extinção da ação de cumprimento, uma vez que a norma coletiva sobre a qual se apoiava a ação de cumprimento deixou de existir no mundo jurídico. Não está demonstrada a violação direta do art. 616, § 3º, e do parágrafo único do art. 868 da CLT, pois esses dispositivos não tratam dos efeitos da extinção da sentença normativa sobre a ação de cumprimento em curso. Divergência trazida é inservível para o confronto jurisprudencial (§ 4º do art. 896 da CLT). Decisão regional que se encontra em consonância com a OJ 277 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.922/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

RECORRIDO(S) : NELSON ANDRADE

ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do Reclamado aos valores referentes ao FGTS do período laborado. Julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Osasco em razão do que ficou decidido no do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

EMENTA: NULIDADE POR CONTRATAÇÃO IRREGULAR - ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO SÚMULA 363.

Nos termos da Súmula nº 363 desta Eg. Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese, o Reclamante foi admitido sem concurso público posteriormente à Constituição da República de 1988, sendo inviável a percepção das verbas indenizatórias pleiteadas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-704.371/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ÉLIO ALVES DE MORAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LIRA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-712.252/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FELIZ DE AVELAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência deste Eg. Tribunal. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula nº 366 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Súmula nº 364 desta Eg. Corte.

REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 264 do TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, porque estão superados por iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte. Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Verificar o conteúdo do TRCT exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS

Divisar a controvérsia acerca do efetivo pagamento dos reflexos do adicional noturno sobre os RSRs exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório trazido aos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.262/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

ADVOGADO : DR. FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

RECORRIDO(S) : GIVANEIDE MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO DO TRCT. SÚMULA Nº 330 DO TST - O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330/TST (Redação dada pela Res.108/2001), pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-719.550/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ALDENOR GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante o adicional de periculosidade, conforme postulado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARTIGO 193 DA CLT - SÚMULA 364/TST - Ao interpretar a locução "contato permanente", este Tribunal fixou a Súmula nº 364 do TST em que consagra que, para sua caracterização, basta o contato habitual, ainda que esse se dê por breves momentos no curso da jornada, não sendo necessário que os serviços sejam prestados em condições de risco durante todo o período trabalhado, ou seja, de forma intermitente. Em suma, deve o contato com o agente perigoso ser habitual (comum, freqüente), ainda que intermitente (não contínuo). Pelo quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, o contato do Reclamante com o agente perigoso se dava de forma intermitente, já que a atividade por ele exercida ocorria de forma contínua, habitual e permanente, ainda que o autor não ficasse exposto a tal agente continuamente em sua jornada diária. O fato não pode ser confundido com a eventualidade da exposição ao risco. Saliente-se que eventual é sinônimo de acidental, de casual, de fortuito, depende do acaso ou de acontecimento incerto, ou ainda de um imprevisto, o que, frise-se, não se configura no caso concreto, porque não há a manifesta excepcionalidade no contato com o agente perigoso. Recurso de Revista conhecido e provido para deferir ao Reclamante o adicional de periculosidade, conforme postulado.

PROCESSO : RR-728.370/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : LENICE RINCOSKI

ADVOGADO : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: I- PRELIMINAR DE NEGATIVA POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Para haver nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que o Tribunal a quo tenha deixado de manifestar seu juízo a respeito de tema essencial ao deslinde da controvérsia, o que não se verifica na hipótese, razão pela qual não há de se conhecer do recurso em relação a essa preliminar.

II - INDENIZAÇÃO - SEGURO DESEMPREGO - CABIMENTO EM CASO DE NÃO EXPEDIÇÃO DAS GUIAS PARA SEU RECEBIMENTO - SÚMULA Nº 389/TST

1. Segundo o item II da Súmula 398, II, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000)."

2. A sentença que reconhece o vínculo de emprego é simplesmente declaratória e, portanto, seus efeitos operam ex tunc, atingindo, pois, a obrigação do fornecimento das guias de seguro-desemprego.

3. A contribuição, no sistema PIS/PASEP, para o fundo que ampara o pagamento do seguro-desemprego (FAT) não elide a obrigação de fornecimento das guias para recolhimento do seguro-desemprego. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.244/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : DURAFLORES S.A.

ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

RECORRIDO(S) : MAURO MESSIAS CAMARGO

ADVOGADO : DR. ELIANDRO MARCOLINO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pretendeu a reclamada a reapreciação da matéria relativa ao enquadramento sindical do autor, que no seu entendimento era trabalhador urbano por exercer a função de motorista. A tese defendida pela recorrente restou expressamente rechaçada pelo Regional ao fundamento de que o autor exercia atividade no meio rural e laborava para empresa também considerada rural. Embora se pronunciando de forma contrária aos interesses da recorrente, o Tribunal Regional não se furtou à entrega da tutela jurisdiccional, de forma integral e fundamentada, observando os comandos do artigo 93, IX da Constituição Federal, incólume em sua literalidade. Não conheço.

2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRABALHADOR RURAL X CATEGORIA DIFERENCIADA DE MOTORISTA. A matéria não comporta mais controvérsia, após a edição da OJ nº 315 da SDI-1 do TST, no sentido de que é considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito da empresa cuja atividade é preponderantemente rural. Não conheço.

PROCESSO : RR-739.038/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos recursos de revista por violação constitucional e contrariedade à súmula 363 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, limitar a condenação aos depósitos do FGTS e aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 363. O contrato nulo, conforme o entendimento consagrado na súmula 363 desta Corte, somente confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-739.653/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : JENI SUTIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93
 O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.858/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FGR CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO
RECORRIDO(S) : JEOVÁ CERQUEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Terceirização Ilícita", "Relação de Emprego de 1997 a fevereiro de 1999", "Remuneração Fixada", "Férias", "Seguro-Desemprego" e "Assistência Judiciária" e conhecer no que pertine à multa fixada no parágrafo único do artigo 538 do CPC e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. A conclusão do Regional de que houve a terceirização de atividade-fim da tomadora de serviços, encontra-se embasada no acervo probatório. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não conheço.

2. RELAÇÃO DE EMPREGO DE 97 A FEVEREIRO/99. Os fundamentos do Acórdão encontram amparo nas provas dos autos, não sendo possível o seu reexame em sede de recurso de revista. Não conheço.

3. REMUNERAÇÃO. FÉRIAS. SEGURO-DESEMPREGO. O recurso não se viabiliza por que está desfundamentado. Não conheço.

4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O modelo transcrito pela recorrente não é apto para demonstrar o dissenso, porquanto não aborda a matéria sob a mesma premissa fática do Regional, pois registra que a assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060/50 será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador, sendo incompatível a alegação de miserabilidade jurídica com a contratação de advogado particular, questões que não foram enfocadas pelo Regional, que se cingiu em consignar que a isenção das custas não trouxe qualquer prejuízo à recorrente. Não conheço.

5. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. O parágrafo único do artigo 538 do CPC estabelece que na hipótese de embargos manifestamente protelatórios, o Tribunal, declarando que o são, fixará multa de 1% sobre o valor da causa e não da condenação como pretende a reclamada. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-754.790/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO BALTEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALVES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da Reclamada aos valores referentes ao FGTS do período laborado. Julgar prejudicado o exame do recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em razão do que ficou decidido no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: NULIDADE POR CONTRATAÇÃO IRREGULAR - ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA 363 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 363 desta Eg. Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese, o Reclamante foi admitido sem concurso público posteriormente à Constituição da República de 1988, sendo inviável a percepção das verbas indenizatórias pleiteadas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.805/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA FRANCO BORGES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado e da reclamante quanto ao tema "participação nos lucros" e conhecer do recurso da reclamante no que concerne aos descontos em relação à AABB e NABB por contrariedade à Súmula 342 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a ressarcir a autora dos referidos descontos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP'S). O Regional, mediante o acervo probatório, concluiu pela invalidade dos horários anotados nas folhas de presença. Nova discussão sobre o valor probante da FIP implicaria o revolvimento das provas, o que é inadmissível nesta fase, consoante entendimento contido na Súmula 126 do TST. A controvérsia que havia sobre a validade das folhas individuais de presença foi sepultada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338 do TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser ilidida por prova em contrário. Não conheço.

2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. De acordo com o quadro fático delineado no acórdão verifica-se que não houve ofensa ao art. 460 do CPC. Extrai-se do julgado que o Regional considerou, com base nos documentos juntados aos autos, que houve redução das gratificações semestrais, sendo certo que esta assertiva encontra corroboração na inicial, conforme reprodução do pleito transcrito pelo recorrente. Não conheço.

RECURSO DA RECLAMANTE. 1. DESCONTOS SALARIAIS. CASSI, PREVI, AABB E NABB. No que se refere aos descontos da CASSI e PREVI não vislumbro contrariedade ao art. 462 da CLT e à Súmula 342 do TST, eis que a decisão está baseada no depoimento pessoal da reclamante, que reconheceu ter auferido os benefícios dos planos e, em consequência, ter autorizado a sua inclusão. A análise do teor do depoimento para se verificar o alcance da confissão encontra óbice no entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. No que tange aos descontos da AABB e ANABB, o regional adotou o entendimento de que basta a anuência tácita para que sejam considerados lícitos os descontos, o que contraria o entendimento contido na Súmula 342 desta Corte. Impõe-se o provimento do recurso para condenar o reclamado a ressarcir a reclamante pelos descontos ilícitamente procedidos. Conheço.

2. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. Extrai-se que o regional decidiu com base no acervo probatório, interpretando a norma coletiva que instituiu a participação nos lucros e resultados, concluindo que nenhuma negociação foi procedida quanto a este aspecto. A veiculação da revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

PROCESSO : ED-RR-765.530/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HUMBERTO ANTUNES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Recurso de Revista fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidira conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-768.179/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ORLANDO PAULA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, acolher em parte os Embargos de Declaração apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita, por força de declaração de miserabilidade jurídica realizada pelo procurador.

PROCESSO : A-RR-769.633/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADILSON RODRIGUES DIEGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante, de ofício, ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: AGRAVO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - DIVISOR 180 - MINUTOS RESIDUAIS

1- O despacho agravado está fundamentado na atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1, na Súmula nº 333 e nas então vigentes Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

2- Em Agravo, pretende a Reclamada rediscutir o mérito, refutando a jurisprudência consolidada nesta Corte. É evidente o propósito recursal de opor resistência ao andamento do processo, denotando o caráter nitidamente protelatório e infundado do Apelo, sendo pertinente a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-785.567/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : WILLIAN EUSTÁQUIO ISRAEL
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERNARDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO", por violação ao artigo 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se processe nos termos desse artigo; II - não conhecer do recurso quanto aos demais temas; e III - determinar a reatuação para constar que se trata de Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

A Súmula nº 331/TST, em seu item IV, autoriza que se responsabilize subsidiariamente o tomador dos serviços, "inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista".

PARCELAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS

A responsabilização subsidiária do tomador dos serviços não se confunde com o reconhecimento de vínculo empregatício. Imaculado está, in casu, o art. 37, II, da Carta Magna.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

A pretensão da Recorrente encontra óbice no art. 896, § 6º, da CLT, porquanto, tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, somente se admite Recurso de Revista por contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO

Consoante reiteradamente decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 - que dispõe que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços - foi recepcionado pela atual Constituição da República. Por essa razão, a execução contra ela procedida deve processar-se nos termos do artigo 100 e parágrafos da Constituição.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.501/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : RONALDO ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : DR. OSWALDO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de coisa julgada e, por consequência, a extinção do processo, sem exame do mérito, determinar o retorno dos autos ao tribunal regional de origem, para que aprecie o pedido obreiro como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo Reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (OJ 270/SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.502/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : PAULO TAKAO NAGATANI
ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo, com exame do mérito, determinar o retorno dos autos ao tribunal regional de origem, para que aprecie o pedido obreiro como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo Reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (OJ 270/SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.503/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MOTA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo, com exame do mérito, determinar o retorno dos autos ao tribunal regional de origem, para que aprecie o pedido obreiro como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo Reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (OJ 270/SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-804.866/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RICARDO ANDRADE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)
Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-804.893/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO CLARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS
Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não for verificada omissão ou contradição. O acórdão embargado decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-809.630/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : EDVALDY GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)
Recurso de Revista fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAC-1.541/2003-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ADAYS CESÁRIO MILANESI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e, por força do art. 515, § 3º, do CPC, indeferir a medida cautelar e julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ainda que se considere a celeridade na tramitação do processo principal, tal fato não é suficiente para determinar a extinção do processo cautelar sem julgamento do mérito por perda de objeto, não se podendo descurar que a ineficácia do provimento cautelar na fase de conhecimento somente se verificaria caso a sentença no processo principal tivesse transitado em julgado. Recurso provido e julgado desde logo, por aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. Não há como ser concedida a medida cautelar para deferir o levantamento do depósito em dinheiro quando a discussão travada nos autos principais envolve a própria exequibilidade do comando exequendo em face da arguição de coisa julgada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-86.606/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALCIDES ANTUNES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista do Reclamado, não conhecê-lo quanto ao pedido de reintegração e conhecê-lo quanto à época própria para a correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Regional decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. VERBAS SUPRIMIDAS. A vedação a que se refere o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal trata de impedimento de igualdade de vencimentos na remuneração de pessoal do serviço público resultante de vinculação ou equiparação de vencimentos. Porém, esta não é a hipótese, já que não se infere do disposto pelo Regional que as parcelas em questão teriam sido recebidas em decorrência de equiparação salarial entre os cargos de Procurador Autárquico e Procurador do Estado de São Paulo. Ressalte-se que se trata de pedido de reintegração do Reclamante no cargo de Procurador Autárquico, decorrente de estabilidade, e consequente recebimento das verbas contratuais correspondentes ao período de afastamento, incluindo o pagamento de honorários advocatícios e RAP (Regime de Advocacia Pública), as quais eram recebidas e foram suprimidas da remuneração do Reclamante. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão Regional diverge do disposto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2002-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS GONÇALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 74 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-24/2002-401-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GENILDO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.363,88 (mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado trancou o agravo de instrumento patronal por intempestivo.

2. Os itens III e X da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, do TST prevêem que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, sendo certo que compete à parte providenciar a correta formação do instrumento, o que inclui a responsabilidade por estarem as peças processuais em condições de serem examinadas por esta Corte. Ora, se inexistente nos autos certidão que comprove eventual devolução de prazo à Reclamada, inviável se tornou a alegação da tempestividade do apelo.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-26/1994-005-08-42.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDA LUCIANA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-77/2003-151-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GRACILENE GUEDES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, "A", DA CF. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 206 E 362 DO TST.

1. Afasta-se o processamento da revista, com base na arguição de contrariedade às Súmulas nºs 206 e 362 desta Corte, na medida em que estes verbetes sumulares estão direcionados às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, à que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, consoante o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST. Não obstante o acórdão regional tenha fixado como marco inicial a decisão proferida pela Justiça Federal, tal decisão não importa em ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que este preceito não tem aplicabilidade direta ao caso dos autos. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-87/2000-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Agravante(s): Josemar da Silva

Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho

Agravado(s): Realcafé Solúvel do Brasil S.A.

Advogado: Dr. Rubens Musiello

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ACORDO PARCIAL. DIREITO À ESTABILIDADE AFASTADO PELO REGIONAL. COISA JULGADA.

1 - O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Inviável, portanto, a admissibilidade da revista quanto à pretensa violação da legislação infraconstitucional indicada - artigo 831, parágrafo único, da CLT.

2 - Não se pode olvidar que a questão meritória ainda não foi apreciada em última instância e que, na fase executória, é vedado discutir matéria pertinente à causa principal - artigo 879, § 1º, da CLT, em respeito justamente ao princípio da coisa julgada.

3 - A decisão regional - que, por ora, prevalece - afastou o direito à estabilidade e o conseqüente pedido reintegratório, não podendo prosperar a execução do "acordo parcial" celebrado entre as partes, no qual restou ressalvada a existência de recurso ordinário da reclamada, a ser apreciado pelo TRT e que, caso "vencedora a sua tese recursal", nova rescisão contratual seria efetivada. Não houve a extinção da relação processual, tampouco decisão de mérito, estando o acordo condicionado ao resultado do recurso ordinário interposto pela Reclamada. Não se vislumbra, portanto, ofensa direta ao preceito constitucional insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/1996-110-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Agravante(s): Banco do Brasil S.A.

Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior

Agravado(s): Laercio Galhardo

Advogado: Dr. Luiz Fernando Cassilhas Volpe

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, E 93, INCISO IX, DA CF.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inoção recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, seja em face da ausência de prequestionamento acerca das respectivas matérias, a qual não foi suprida, mediante a oposição de embargos declaratórios (Súmula nº 297 do TST), seja em face do entendimento de que tais preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-91/2003-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DORIANA COLTRO VIVIAN

ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER

AGRAVADO(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2002-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EDUARDO MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até mesmo os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não foi demonstrado na hipótese dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-104/1994-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

EMBARGADO(A) : OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. O v. acórdão embargado expressamente registra que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-108/2004-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

EMBARGADO(A) : ELBA JUREMA RODRIGUES VETTERLO

ADVOGADA : DRA. LUCI TEREZINHA MARTINS ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-120/2001-071-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : VALDEMIR BEZERRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SALDANHA SOLUÇÕES EM TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO.



1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresenta inócua a arguição de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, de ocorrência de divergência jurisprudencial, assim como de contrariedade à sumula de jurisprudência, como motivos ensejadores do processamento da revista.

2. A SDI-1 desta Corte já firmou entendimento no sentido da impenhorabilidade dos bens gravados por cédula de crédito industrial, através de alienação fiduciária, consoante o teor da OJ nº 266. Entretanto, tendo o Tribunal a quo, soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda, decidido pela ocorrência de fraude à execução - o que torna ineficaz os termos da garantia real ofertada na cédula de crédito industrial -, premissa fático-probatória que não pode ser alterada, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-134/2004-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HERCÍLIO ARAÚJO QUINTÃO
ADVOGADO : DR. FRANCINEY DRUMOND BORGES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRECATORIO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não incide em nulidade por ne da prestação jurisdiccional decisão que majora indenização por dano mo levando em conta a culpabilidade do Empregador, que não deu treinamento para o Empregado, e a gravidade do dano, conside que a perda de um olho, mais ainda quando se tem apenas vinte anos, gera sérios transtornos psíquicos à vítima. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2003-072-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CPM S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDERSON MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO PILATTI NETO
AGRAVADO(S) : COOPERDATA ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS - COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E EM DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO KAUFMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COOPERATIVA. FRAUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela caracterização da fraude na contratação do Reclamante, por intermédio da suposta cooperativa. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte. Por outro lado, constatada a ilegalidade da contratação do Autor por interposta pessoa, a decisão regional, ao determinar a formação do vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços, encontra-se em consonância com o preceito contido na Súmula nº 331, I, do TST, inviabilizando a admissibilidade da Revista, sob este prisma, o § 4º do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-177/2004-007-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : VALCENIR COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-179/2001-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : LEONARDO GARCIA EYMAEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-215/1996-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VILMAR PEREIRA FRAGA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO
EMBARGADO(A) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-227/2004-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : LUCIANO QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GRANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-228/2004-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CESAR BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R\$ 164,87 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento em recurso de revista obreiro versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (Súmula nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-243/2004-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
AGRAVADO(S) : JOCÉLIA TONDIN VAZ
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo o Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do despacho que denegou seguimento à revista, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (inciso I do § 5º do artigo 896 da CLT, e item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-251/1990-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : AÉCIO MÁRIO FORTES BUSTAMANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. INOVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. Incorre em inovação recursal, quando a alegada violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna não foi suscitada no recurso de revista aviado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-262/2001-251-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MILANI MARTINS
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Saliente-se que o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar argüida, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115, da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, evidenciando-se, por conseguinte, incólumes os demais dispositivos tidos por violados. Ainda que assim não fosse, a Turma *a quo* não se furtou a prestar a totalidade da entrega jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeta. É cediço que o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, focar os pontos relevantes e pertinentes à resolução do conflito. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Quanto ao mérito, depreende-se das razões de revista de fls. 61/79 e das razões de agravo de fls. 2/14 que a agravante, ao sustentar violação legal, constitucional e divergência jurisprudencial, fundamentou suas alegações simplesmente no reexame de matéria fática, questão já abordada pelos acórdãos regionais, que entenderam ter a reclamante dele se desincumbido. Inviável, pois, a revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-270/2004-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO GAÚCHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISA MASCARENHAS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ADROALDO FRANCISCO SELBACH
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta a Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-273/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA CAROLINA HAZIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : TEODORO LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DJAILTON JOÃO DE MELO
AGRAVADO(S) : RAN REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-287/2004-007-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
AGRAVADO(S) : VICTOR JOSÉ FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DA CF. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, E 37, INCISO II, DA CF.

1. Segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT, as alegações de ocorrência de divergência jurisprudencial, assim como de violação aos dispositivos infraconstitucionais citados no apelo, não credenciam o processamento da revista.

2. Afasta-se o processamento da revista, em face da alegação de inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST, por se tratar de matéria não-prequestionada pelo acórdão regional, na medida em que a parte, mesmo tendo invocado referida questão, em sede de recurso ordinário, e não tendo obtido qualquer pronunciamento, deixou de opor embargos de declaração, visando sanar a respectiva omissão do julgado. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 297 do TST, como óbice à análise da matéria, neste momento processual.

3. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, quando o acórdão regional não declara o vínculo empregatício entre as partes, mas, tão-somente, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, empresa pública federal. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-288/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA BEZERRA LEAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL DO PVD. REVISÃO DOS CÁLCULOS. MATÉRIA FÁTICA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. LIMITES DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPOSITO JUDICIAL. legislação infraconstitucional. SÚMULA 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de violação aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n. 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-292/2004-034-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONTEPE LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO COTTA LIMA
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito ao recebimento do recurso de revista por meio do protocolo integrado, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CELEBRAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. CONTRATO NULO. A hipótese recursal está contida em procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é conferida pelo art. 896, § 6º, da CLT, mediante contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta à Constituição Federal, descartando desde logo as violações aos dispositivos legais infraconstitucionais e a divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-294/2004-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : AILTON BARRIGA VIANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : CONSTRUSUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-316/2004-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. AURINO LOPES VILA
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARO DE SOUZA MARINHO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Tendo em vista que a referida emenda constitucional sobreveio no curso da ação e, mais do que isso, que a decisão do Regional está em sintonia com seu comando, afastada fica a alegação de ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, porque juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório-requisitório, considerando-se que o valor do débito é inferior a trinta salários mínimos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-336/2001-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : CARLOS HERNANY CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, razão pela qual a renovação das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-339/1995-009-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : VALCIR PAULEK FERREIRA
ADVOGADO : DR. IDIR CANZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO. legislação infraconstitucional SÚMULA 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/2003-025-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE SINDICAL - LIMITAÇÃO - ART. 522 DA CLT.

O art. 522 da CLT, que estabelece o limite máximo de dirigentes sindicais contemplados pela estabilidade provisória, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, nos moldes da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 369, II. Nessa linha, tendo o Regional constatado a extrapolação do número de membros eleitos para o Sindicato, não há que se falar em reconhecimento da estabilidade fora dos limites legais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-358/2002-061-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA FURTADO DUARTE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ESTIVADORES E CAPATAZES DE ARAÇATUBA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do feito, para que SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ESTIVADORES E CAPATAZES DE ARAÇATUBA figure, ao lado da Reclamante, como Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não aconteceu. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-372/2004-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : RANIERI FONSECA CLEMENTINO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não se credencia ao provimento o agravo de instrumento fulcrado em fundamentos não adotados pelo recurso de revista, sobre os quais operou-se os efeitos da preclusão temporal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-384/1998-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VANDERLEY ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE PRESENTIDENTE PRUDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada violação aos preceitos constitucionais e legais, eis que as alegações apresentadas pela parte foram especificamente apreciadas no acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional manteve a sentença de primeiro grau que julgou extinta a ação com julgamento do mérito, declarando a prescrição nuclear do direito de ação, com base na data da rescisão contratual (23.07.1996) e naquela em que a presente demanda foi ajuizada (17.12.1998), de modo que não se vislumbram as alegadas violações ao disposto nos artigos 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, 3º e 9º da CLT e 85 do Código Civil. Desta feita o recurso de revista, não merece ter seguimento, a teor do que dispõe o artigo 896, "c" da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-385/2001-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MOISÉS SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
EMBARGADO(A) : FARMALAB - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INOVATÓRIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-406/2003-045-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FÁBIO HOFFMANN DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SORAJANE ALVARENGA PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Verífico das razões de revista de fls. 153/161 e das razões de agravo de fls. 2/10 que a agravante, ao sustentar violação legal, contrariedade e divergência jurisprudencial, quanto ao deferimento do adicional de periculosidade, fundamentou suas alegações simplesmente no reexame de matéria fática acerca do ônus da prova, questão já abordada pelo acórdão regional, que entendeu ter o reclamante dele se desincumbido. Inviável, pois, a revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional aplicou corretamente a Súmula nº 361 do TST. Assim, não se visualizam as violações apontadas, nem servem ao confronto jurisprudencial os arestos destacados pela agravante, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/2002-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISVAL SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de terceirização de serviços. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se acolher a alegação recursal de aplicação da OJ nº 191/SBDI-1/TST seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático probatório, cujo reexame não é permitido a esta instância superior. Aplicação da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-421/2001-702-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA DALLA VECCHIA KONZEN
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO SASSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL E INDENIZAÇÃO INCENTIVO. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional deu-se mediante análise do Programa de Reestruturação, a qual revelou ausência de critérios objetivos para a aceitação ou não dos empregados ao benefício, bem como descumprimento das regras do referido Programa. A pretensão do Reclamado em ver configurada interpretação extensiva ao benefício, com violação do artigo 114 do Código Civil, exigiria o revolvimento de fatos e provas, vedado a esta fase recursal. Óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-429/2003-102-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : SINÉSIO PATRÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se a questão discutida de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não quitadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do reclamante, não é possível se vislumbrar a alegada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, visto que não trata especificamente da multa fundiária. É entendimento assente nesta Corte que foi com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 que o empregador se tornou efetivamente inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada.

Tanto assim que a questão se encontra atualmente pacificada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST. Logo, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-432/2003-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-446/2004-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO BARBOSA MAITEUS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA ALIMENTAÇÃO.

1. As alegações de ocorrência de divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1/TST, assim como de violação a dispositivo infraconstitucional, não dão ensejo ao processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. A argüição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não credencia o conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-456/2004-010-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GRUPO LAPRON E ONCOLENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BATISTA FORTES
AGRAVADO(S) : ILZA EDITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-466/2004-001-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DO DER/MG LTDA. - COOPEDER
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE ABREU COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-474/2004-005-13-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : TEREZA NEAUMAN XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não se credencia ao provimento o agravo de instrumento fulcrado em fundamentos não adotados pelo recurso de revista, sobre os quais operou-se os efeitos da preclusão temporal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-483/1998-015-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
 AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA MARTINS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-494/1998-005-17-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE A. SAADI FILHO
 AGRAVADO(S) : JUVENIL GONÇALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falta de fundamentação. Agravo de Instrumento que não apresenta razões objetivas para questionar os fundamentos do despacho agravado não merece provimento por ausência de fundamentação, requisito essencial para viabilizar a admissibilidade do apelo. Agravo de Instrumento a que nego provimento.

PROCESSO : AIRR-504/2002-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI
 AGRAVADO(S) : ALMIR MACHADO TAVARES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista nos arts. 13 e 37 do CPC. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-510/2004-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AMAURY DA SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.075,36 (mil e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 282 DA SBDI-1 DO TST.

1. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, para negar seguimento a agravo de instrumento que tropeça em qualquer súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado.

2. Por outro lado, consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI, no julgamento de agravo de instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo "ad quem" prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.

3. Nesse contexto, tendo a decisão agravada analisado todas as questões argüidas no recurso de revista, incluindo a divergência jurisprudencial acostada e os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, concluindo que o apelo não ultrapassava a barreira das Súmulas nºs 296 e 333 do TST, não há que se falar que após o julgamento do recurso ordinário não houve análise das razões expostas nos recursos interpostos posteriormente, sendo certo que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, mormente quando restaram apresentadas as razões da denegação do agravo de instrumento.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-515/2003-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GÉUVA CATARINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBÁTORIA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Não merece seguimento o recurso de revista cuja pretensão era a de rediscutir o atendimento dos requisitos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 para a caracterização da estabilidade provisória do acidentado, quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 378 do TST, sendo certo que a discussão acerca da existência de nexo causal entre a moléstia laboral constatada após a extinção do contrato de trabalho e as atividades desempenhadas no emprego depende da apreciação da prova feita pelo Regional, o que é vedado nesta Instância Superior, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-516/2004-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WALNEI TEODÓRIO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. WILEY JOSÉ DIAS DE FARIA
 AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-523/2002-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO
 EMBARGADO(A) : YASUTAKA ARASHIRO
 ADVOGADO : DR. KIMIO ISHII

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada - Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. INTUITO PROTETIVO - MULTA. Não restaram caracterizados quaisquer dos permissivos dos arts. 535 do CPC e 897 - A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação da insurgência. Aplicação da multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-555/2004-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA CEMIRA COSTA KULZER CONSENZA
 ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a Agravante, ao deixar de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido ou da respectiva intimação, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso, cujo seguimento foi denegado. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-570/1997-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : NATANIEL QUITINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-589/1996-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : KATIA MECKELBURG PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, não há que se falar em vício na decisão embargada. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-598/2004-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : GENÉSIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO sumaríssimo - requisitos - art. 896, § 6º, da clt. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Súmula do STJ e súmula do TST que já havia sido cancelada quando da interposição da revista não viabilizam o seu prosseguimento. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-623/2001-025-15-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
 AGRAVADO(S) : MIGUELINA DUTRA ZANLUQUI
 ADVOGADO : DR. EVERALDO NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE NATUREZA CELESTISTA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-624/2004-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GALVÃO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-635/2002-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 AGRAVADO(S) : MARIA INEZ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-636/1991-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO(S) : JORGE ANTONIO DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbus litigator".
 RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CF.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e na Súmula nº 266 do C. TST, de forma que resta inviável, neste momento processual, a apreciação da adequada exegese atribuída a preceitos de índole infraconstitucional.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal obsta a apreciação da matéria, neste momento processual, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, tais fundamentos não teriam o condão de ensejar o processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-638/2004-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : DÉLIO CHUQUICA MUTRAN
 ADVOGADO : DR. FREDERICO COELHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : RUI DENARDIN
 ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
 AGRAVADO(S) : JERRI LIDUINO DE OLIVEIRA PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-664/2001-016-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
 AGRAVANTE(S) : CLEDEIR RIBEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Belacap e do Autor.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BELACAP. AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), inviabiliza-se o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, "a" e § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional, no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, está amparada na convenção coletiva da categoria e alinhada ao entendimento da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 02 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional, no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, está amparada na convenção coletiva da categoria e alinhada ao entendimento da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 02 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-684/1990-006-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ WALKER ALMEIDA CABRAL
 ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : BANCO AUTOLATINA FINANCIADORA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2001-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : NILZO SÁ BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se evidencia a afronta ao art. 114 da Constituição Federal, pois a lide envolve verba nitidamente trabalhista consubstanciada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, em que é incontestável a competência material do Judiciário do Trabalho. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O entendimento prevalente nesta Corte é de que o trabalhador faz jus às diferenças da multa do FGTS e que ao empregador cabe a responsabilidade pela complementação da indenização compensatória paga sem a consideração do chamado expurgo inflacionário. O Supremo Tribunal Federal já considerou as diferenças resultantes do expurgo como direito adquirido dos empregados (RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/2000). A questão já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST, que preleciona, *verbis*: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712/2002-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO INDIVIDUAL. PREVALÊNCIA. ACORDO COLETIVO. PRESCRIÇÃO.

1. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal aos artigos 7º, incisos VI, XXVI, e 8º, inciso VI, da Constituição Federal, artigos 104 e 166, incisos II, IV, V, do CC/2002, e artigo 619 da CLT, em face da ausência de pronunciamento específico do Tribunal a quo sobre os referidos dispositivos legais e constitucionais. Incide, à hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

2. Ao afastar a configuração da condição suspensiva aludida pelo agravante - manutenção do contrato de trabalho -, o Tribunal a quo conferiu adequada exegese ao teor do artigo 170 do CC/1916 (artigo 199, inciso I, do CC/2002), porquanto a condição prevista no citado preceito legal, para gerar os efeitos pretendidos pela parte, deve estar atrelada à eficácia do ato jurídico que a ela está subordinado, não se verificando tal condição, na medida em que o acordo individual não teve sua eficácia abalada no curso do pacto laboral.

3. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas apresenta-se inespecífico para o cotejo de teses, e parte emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896 da CLT.

4. Tendo o acórdão regional, soberano na análise dos fatos e provas constantes dos autos (Súmula nº 126 do TST), registrado que o acordo individual encerrou condições mais benéficas ao empregado, não há que se cogitar acerca da vulneração do artigo 9º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-733/2003-055-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ÉDSON BATISTA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-741/2002-052-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : RODRIGO ALVES GAMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERALDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA CAMAPUAN LTDA.
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ACHILES CÉSAR NAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-751/1999-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
 AGRAVADO(S) : GERSON LUIZ DUTRA DE SÁ
 ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COISA JULGADA - A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Óbice da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-768/1997-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : RICHARD GOLDBERG
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ Nº 115 DA SDI-1/TST.

A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando amparada por fundamentos que refogem às hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST.

INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Afasta-se o processamento da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, quando a matéria alusiva à ofensa à coisa julgada, proveniente dos cálculos homologados, não foi objeto de pronunciamento pelo Regional, que decidiu pela manutenção da decisão de primeira instância, no tocante à intempestividade da impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamante, fato processual que constitui óbice à análise do mérito veiculado no apelo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-778/1999-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : AIRTON RODRIGUES MELO
 ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. LEI Nº 9800/99.

Não se credencia ao conhecimento agravo de instrumento, quando enviado eletronicamente e não obedecido o prazo de cinco dias, contados do término do prazo recursal, para o protocolo do original, a teor do que dispõe a Lei nº 9800/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806/2004-017-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDERSON ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARDOSO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de forma que deixando a parte de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-821/2004-004-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUDMILA DE OLIVEIRA LACERDA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO MACHADO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Declarada a existência do direito à correção do FGTS, em razão de expurgos inflacionários, por decisão do Supremo Tribunal Federal, o Governo publicou a Lei Complementar nº 110/01, que universalizou o pagamento, mediante acordo, das diferenças entre o valor depositado na conta e os novos valores. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao dispor que, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem 2 (dois) anos para pleitear os créditos que entende não terem sido satisfeitos pelo empregador, por certo que se sustenta no fato de preexistirem ou terem nascido com a extinção do contrato de trabalho. Juridicamente, impossível se falar em prescrição, a partir da extinção do contrato de trabalho, se inexistia o direito naquela oportunidade, e, por isso mesmo, não estava o empregador obrigado ao seu cumprimento, e muito menos ao empregado era assegurada a sua reivindicação. O exercício de uma ação pressupõe a violação de um direito, razão pela qual sua inexistência à época da extinção do contrato, não atrai nenhuma prescrição, e, conseqüentemente, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-823/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE A SÚMULA.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, restando, portanto, inócua a arguição de violação a normas infraconstitucionais, contrariedade a súmula e divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Por se tratar de processo em execução e em face das restrições impostas pelo § 2º do artigo 896 da CLT e da OJ nº 115 da SDI-1, somente a alegação de suposta ofensa ao art. 93, IX, da CF viabiliza a análise da revista, hipótese não sustentada pelo agravante, o que impede o conhecimento da revista e o conseqüente provimento do agravo.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

TERCEIRO EMBARGANTE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXXV E LIV, DA CF/88. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DA EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. O Terceiro atraído para o pólo passivo da execução trabalhista tem, com fulcro no princípio do devido processo legal, o seu direito de defesa, para a proteção do seu patrimônio, regulado pelos artigos 1046 e seguintes do CPC, não se verificando ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal, em face de sua não participação na relação processual do processo principal.

2. O direito de propriedade, assegurado pelo inciso XXII do artigo 5º da Carta Magna, não se torna absoluto frente à obrigação do Estado em administrar a Justiça, impondo para tanto a execução forçada de bens para a efetividade da prestação jurisdicional, em face da inatendimento do devedor.

Tendo o Regional alicerçado a decisão no conjunto fático havido no curso do processo e dirimido a matéria à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, resta afastada a alegação de violação direta ao inciso XXII do art. 5º da CF.

3. A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II, XXII, XXXV e LIV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao destrancamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-825/2001-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JORGE ADRIANO DE ALMEIDA GARCIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. O juízo singular não só analisou as provas que lhe foram entregues, como fundamentou as razões de seu convencimento. Desta forma, não caracterizada ofensa ao art. 5º, XXV e LV da Carta Magna. II - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-861/2002-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LYOMA SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LINDOVAL PORFÍRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS - COOPERTAM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-862/2002-008-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FÉLIX SOUTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460 DO CPC.

1. Tratando-se, em tese, de violação nascida na própria decisão recorrida, é dispensável o prequestionamento da matéria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1/TST.

2. Não se vislumbra a ocorrência de julgamento "extra-petita", em afronta ao artigo 460 do CPC, quando o Regional decide dentro dos limites da "litiscontestatio", considerado o efeito devolutivo do recurso ordinário, nos termos da Súmula nº 393 do TST. CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS.

1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na alegação de violação ao artigo 58 da CLT, e de ofensa ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, quando ausente o indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

2. Não se vislumbra a afronta ao artigo 7º, inciso XIII, da Cons-



tuição Federal, prequestionado nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, na medida em que a questão recursal afeta ao pagamento de horas extras foi resolvida, sob a vertente probatória, passando ao largo da matéria versada no citado preceito constitucional, relacionada à duração máxima da carga horária do reclamante, e à possibilidade de sua compensação ou redução.

3. Consignando o acórdão regional a efetiva comprovação da inexistência de diferenças a título de horas extras, em favor do reclamante, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 333, inciso II, do CPC.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. SUPRESSÃO.

Não se credencia ao processamento a revista embasada na alegação de violação ao artigo 457, parágrafo 2º, da CLT, quando ausente o indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

BENEFÍCIOS ESTIPULADOS NO PIRC.

A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, considerando o entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-863/2000-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE QUADROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 264 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-867/2001-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88." Agravo a que se nega provimento. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. DESCONTOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SDC DO TST. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-870/2003-131-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. MOISÉS DE SALES SANTOS
AGRAVADO(S) : LEILA CARLA GUIMARÃES CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ASSIS DA SILVA LIMA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM CARLOS ALBERTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não seja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-881/2001-004-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : EDNÉIA DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : ADRIANA KURC
ADVOGADO : DR. RICARDO PENACHIN NETTO
EMBARGADO(A) : JK SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ALEGAÇÃO DE FATO NOVO - INOCORRÊNCIA. A documentação anexa aos presentes embargos de declaração, comprovando ser a embargante casada com separação total de bens, quando da propositura dos embargos de terceiro, não prova fato novo, porque não se cogita de circunstância superveniente à propositura da referida ação. Cumpria à embargante ter, oportunamente, na resposta aos embargos de terceiro, noticiado o fato, arguindo, como faz agora, ilegitimidade ativa da parte. O art. 397 do Código de Processo Civil, que autoriza excepcionalmente a juntada de documentos novos ao processo, enfatiza que deve destinar-se a fazer prova de fatos ocorridos depois dos suscitados, ou para contrapô-los. Esta não é definitivamente a hipótese dos autos. Ademais, a matéria encontra-se disciplinada por norma infraconstitucional, que não viabiliza o conhecimento de recurso de revista em fase de execução trabalhista (CLT, art. 896, § 2º). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-882/2001-010-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO
AGRAVADO(S) : DEONILSON BARRETO BONFIM
ADVOGADO : DR. EDMARIO MAIA BITTENCOURT

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucionais e legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-891/2004-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ASCENDINO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A alegação de existência de ocorrência de divergência jurisprudencial não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-893/2003-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CELSO COE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ERNANI SERGIO MONTEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos não ultrapassam a fase do conhecimento, por não conter assinatura dos procuradores do Reclamado. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-894/2003-007-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE ABREU FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO COLENDO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 333 DO COLENDO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula n.º 191 e com a OJ n.º 279 da SBDI-1, ambos do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2003-383-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA DIAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
AGRAVADO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-913/2001-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : ELIZABETE HONORATO VANDERLEY
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. FGTS. O Agravo de Instrumento não é via apta ao aditamento de recursos, logo, tema não agitado no Recurso de Revista resta superado pela preclusão. Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-925/2003-064-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEIR JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Depreende-se das razões de revista de fls. 156/161 e das razões de agravo de fls. 2/6 que a agravante, ao sustentar violação constitucional e divergência jurisprudencial, fundamentou suas alegações simplesmente no reexame de matéria fática, questão já abordada pelo acórdão regional, que entendeu ter o reclamante dele se desincumbido. Inviável, pois, a revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Ademais, as alegadas violações constitucionais e contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, carecem do devido questionamento; primeiro, porque o Regional pronunciou-se quanto ao reconhecimento de acordo coletivo apenas no tocante ao adicional de periculosidade, não emitindo tese explícita a respeito do tema relacionado às horas extras; segundo, o juízo *a quo* não teceu nenhuma tese a respeito do art. 8º, III, da Constituição Federal, tampouco a reclamada interpôs embargos declaratórios com esse fim, encontrando as matérias óbice na Súmula nº 297 do TST. Por fim, verifica-se que os arestos colacionados são inservíveis para o fim colimado, pois ou são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296/TST, ou são provenientes de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-933/2001-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BARATÃO LOUÇAS E FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. TARSO MOURÃO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-936/2004-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : EDSON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada aos signatários do agravo de instrumento descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela Empregadora, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma rubrica, de impossível identificação.

3. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-939/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-955/2003-101-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO LTDA. - COMIGO
ADVOGADO : DR. ADELSON NASCIMENTO LIMA
AGRAVADO(S) : DIVINO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TERESA A. V. BARROS
AGRAVADO(S) : LAMARTINE MARTINS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para afastando a irregularidade na formação do instrumento, determinar o prosseguimento do julgamento do Agravo de Instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIDO COMO AGRAVO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIGURAÇÃO.

Reconhecido o manifesto equívoco da decisão monocrática no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento interposto, porquanto aferida a regularidade do respectivo traslado, o agravo deve ser provido para determinar o conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo conhecido e provido

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DIREITO DE PROPRIEDADE. ESCRITURA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONTRARIEDADE A SÚMULA DO STF.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista. Artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 896, § 1º E 2º, DA CLT E ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, DA CF.

O trancimento do apelo revisional foi devidamente fundamentado, sendo certo que o despacho provisório de admissibilidade não está sujeito ao rigor da exigência de fundamentação em sentido estrito imposta às decisões terminativas, status que não se extrai da exegese conjunta do § 5º do art. 896 da CLT, que obriga o Presidente do Regional a receber ou denegar seguimento à revista pelo exame dos requisitos do citado dispositivo consolidado. Ausência de violação do artigo 896, § 1º e 2º, da CLT.

O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Incidência da OJ nº 282 da SDI-1/TST, não havendo, portanto, que se cogitar acerca da vulneração artigo 5º, incisos XXXIV, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII E XXXVI. DIREITO DE PROPRIEDADE

A arguição de ofensa ao artigo 5º "caput" e incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal, resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Desta forma, tendo o Regional analisado o processo de alienação do imóvel objeto dos embargos de terceiro, dentro das normas infraconstitucionais pertinentes e concluindo que o bem não é de propriedade do Agravante, impossível o exame da alegação de ofensa direta e literal dos preceitos constitucionais invocados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-957/2001-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : GIVANILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. FGTS. O Agravo de Instrumento não é via apta ao aditamento de recursos, logo, tema não agitado no Recurso de Revista resta superado pela preclusão. Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-963/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MACEDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NÉRCIA ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ESCOLA SÃO JUDAS TADEU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-991/2000-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
AGRAVADO(S) : NAIR SOARES BEVENGNI
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto na Súmula 128 do col. TST.

PROCESSO : AIRR-994/2004-023-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PEDRO CÂNDIDO LOBO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-999/2003-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : KIVAL PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.028/2003-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
 AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS II, XXXV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria ferido os princípios da legalidade, do livre acesso ao Judiciário e do contraditório e ampla defesa, insculpidos nos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%).

Reconhecida, através da LC 110/01, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.984/90. Qualquer que seja, a causa das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários não afeta o conteúdo da Lei 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

A argüição de incompetência desta Justiça Especializada esbarra no fato de o pedido referente ao expurgo inflacionário da multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS estar atrelado à ocorrência da despedida imotivada e que, embora a aplicação dos expurgos seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Incólume o artigo 114 da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

A Súmula nº 362 desta Corte está direcionada às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL.

Quanto à argüição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/2000-008-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LOPES MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO. NULLIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresenta inócua a argüição de violação à norma infraconstitucional, assim como de ocorrência de dissenso pretoriano, como fundamentos aptos a impulsionar o curso da revista.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2004-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

AGRAVADO(S) : WALTER ESTANISLAU DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAURO ETTORE MANSO GROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.056/2004-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ORMANDINA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de assinatura da petição de agravo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, apresenta-se inviável o seu conhecimento, por inexistente. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.059/1998-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO(S) : ROSANA GONÇALVES SILVA PEYNEAU

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. agravo de petição. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, da CLT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 266.

De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, em casos de Agravo de Petição, o cabimento do Recurso de Revista é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional. Inteligência, ainda, da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - NÃO INCIDÊNCIA DE RECOLHIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em afronta ao artigo 150, II, da CF/88, se constatado, pela instância ordinária, tratar-se a indenização em debate de dispensa sem justa causa em contrato por tempo indeterminado, com isenção conforme inciso V do art. 6º da Lei 7.713/88. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO EM REVISITA. INCISO XXXVI, ARTIGO 5º, DA CF. - NÃO CABIMENTO - Incabível aferir violação de preceito constitucional quando a parte apontou a afronta somente em momento do Agravo de Instrumento, não o tendo feito em Recurso de Revista. Trata-se de argüição inovadora, o que não é permitido, devido a ausência de prequestionamento. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2003-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.076/1998-003-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.111/2003-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES NETTO

EMBARGADO(A) : ANA MARIA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da irregularidade de traslado, dar-lhe provimento e passar à análise do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ELEMENTOS EVIDENCIADORES DO JUS POSTULANDI - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA. Encontrando-se nos autos elementos evidenciadores de que a reclamante valeu-se do jus postulandi, conforme lhe assegura o art. 791 da CLT, não revogado pelo art. 133 da CF, não subsiste o óbice do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por irregularidade de traslado (ausência da procuração do advogado da agravada). Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - VIOLAÇÃO APONTADA DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-PROVIMENTO. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. O art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico não viabiliza o conhecimento da revista, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.129/1999-012-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS JEAN SANTOS RAMALHO
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POSTULADA PELO EMPREGADOR -DISPENSA DE REALIZAÇÃO DO DEPOSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE f. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST. A assistência judiciária gratuita, prevista pelos artigos 3º e 9º da Lei nº 1.060/50, não desonera o reclamado do ônus de realizar o depósito recursal, que não tem natureza de taxa, mas sim de garantia do Juízo, conforme o item I da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, bem como reiterada jurisprudência deste c. Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.129/1999-012-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : CARLOS JEAN SANTOS RAMALHO
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a falta de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a sua aplicação somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi alterada a redação do inciso IV da Súmula nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.132/2002-063-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GELENO APARECIDO LEITE
ADVOGADO : DR. AMÂNDIO MOACIR MATOS
DECISÃO:Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA procuração do agravante, do comprovante de recolhimento das custas processuais e da CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada cópia da procuração do agravante, do comprovante de recolhimento das custas processuais e da certidão da publicação do acórdão regional, peças indispensáveis à verificação da regularidade de representação, do preparo e da tempestividade da revista. Aplicação dos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT; inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 e Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.138/2000-045-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ASSUNTA SCALERCIO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobras. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.147/2003-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
PROCURADOR : DR. PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE FIALHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FULL TIME - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.148/2003-057-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DISNEYLÂNDIA BABY LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-049-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME BERALDO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS GUTTENBERG PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: comprovação do recolhimento de custas e depósito recursal - Transmissão via fac-símile ao procurador da reclamada - inviabilidade. No r. despacho agravado, a vice-presidente do TRT da 3ª Região consigna que, ao interpor o recurso de revista, a reclamada colaciona cópia das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, transmitida via fac-símile ao procurador da reclamada. A Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso, sem nenhum prejuízo no tocante ao cumprimento dos prazos processuais. A hipótese, entretanto, é documento transmitido via "fax" ao procurador da reclamada e colacionado com o recurso de revista, que, saliente-se, não foi interposto mediante utilização de fac-símile, razão pela qual se equipara à cópia xerográfica sem autenticação. Não poderá haver, pois, aplicação da Lei nº 9.800/99, que se destina a viabilizar a utilização de sistema de transmissão de dados, tipo 'fac-símile', para a prática de atos processuais a distância. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2003-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL SEADI
AGRAVADO(S) : LUÍZA MARIA ALLENDE SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.179/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ODAIR MARTINS
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - diferenças da multa de 40% do fgts - expurgos inflacionários - descompasso COM RAZÕES DO TRANCAMENTO DA REVISTA - MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO - não demonstração de violação DIRETA DE dispositivo constitucional.
1. Constatando-se que o agravo de instrumento da Reclamada ratificou expressamente a indicação de violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 330 do TST feita no recurso de revista, tem-se como não desfundamentado o agravo.



2. Todavia, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração da vulneração literal e direta dos referidos dispositivos constitucionais ou de contrariedade à referida Súmula desta Corte, o que não se verifica na hipótese vertente.
3. Assim, o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2002-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DOS SANTOS MONTEIRO VELOSO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FATOS E PROVAS. O exame probatório se encerra na instância ordinária, não se prestando o recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.207/1992-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
EMBARGADO(A) : ZENEIDE NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO : DR. VANILSON HESKETH

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA. Conforme explicitado no acórdão embargado, o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição do executado, deixou claro que "não foi considerada a atualização monetária devida entre a data de expedição do precatório principal (maio de 1999) e a de efetivo pagamento (outubro de 2002), razão por que o r. Juízo de origem procedeu à expedição de novo precatório, de que constavam juros de mora relativamente ao período acima mencionado". O acórdão embargado consigna, ainda, o entendimento de que o art. 100, § 1º, da Constituição Federal não credencia a admissibilidade da revista, uma vez que não trata de juros de mora, mas tão-somente de atualização monetária. Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimento.

PROCESSO : AIRR-1.217/2003-132-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JAGOARARI GRAVE
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO NA PROCURAÇÃO. Deve a parte providenciar a autenticação dos documentos por ela apresentados, inclusive em relação à procuração, documento hábil a comprovar a regularidade da representação processual. Aplicação do artigo 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.224/2003-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SISI
ADVOGADA : DRA. SONIA T. SANGUINÉ
AGRAVADO(S) : GLAUCO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARLEI KAMINSKI RAAB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2001-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : NELSON OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ISONOMIA. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2001-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MARCO ALESSANDRO ABREU BELAGUARDA

ADVOGADO : DR. CÍDIO MIGUEL SCHU DE SOUZA

AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.242/2002-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : LUCI GERALDA SILVA MATIAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGOS 71 DA LEI Nº 8.666/93 E 37, § 6º, DA CF - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a falta de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a sua aplicação somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi alterada a redação do inciso IV da Súmula nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimento.

PROCESSO : AIRR-1.243/2004-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EGÍDIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (artigo 896, § 6º, da CLT). Inócua, portanto, a arguição de dissenso pretoriano e de vulneração a preceitos infraconstitucionais - Decreto 3.913/01 e Lei Complementar nº 110/01. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.257/2003-133-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS

AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

AGRAVADO(S) : MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT, do item III da IN 16/99 e da OJ nº 285 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2000-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOPPARK

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

AGRAVADO(S) : SILVANA BERNARDINA CÂNDIDO LIMA

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.

ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando o Agravante deixa de juntar aos autos peças obrigatórias ou essenciais a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2000-462-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.

ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SILVANA BERNARDINA CÂNDIDO LIMA

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOPPARK

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO LEI Nº 9.957/2000 NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.269/2002-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO

AGRAVADO(S) : NATALINO ALVES

ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.270/2002-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO PEREIRA ROCHA

ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS

AGRAVADO(S) : EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI - MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo a parte Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.301/2002-108-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA

AGRAVADO(S) : IVONE APARECIDA HERNANDES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO AMADIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2001-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR

AGRAVADO(S) : ORLANDO FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO AO RISCO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2003-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.

ADVOGADO : DR. BORISKA FERREIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO STYS

ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.335/2003-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : NEIDE XAVIER PICOLI

ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para retificar o nome da embargante para NEIDE XAVIER PICOLI, e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos Declaratórios traduzem apenas o inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao Agravo de Instrumento. Não restaram caracterizados quaisquer dos permissivos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.340/2002-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS

AGRAVADO(S) : NELSON RUSSI FRAGA

ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.348/1997-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : OTACÍLIO MARTINS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.356/2003-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ODILO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu na hipótese vertente. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2003-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR TOSCANO XIMENES

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.360/2002-101-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JONAS CUNHA MELLO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. AMARO MARIN IASCO

Agravado(s):Município de Marília

PROCURADOR : DR. WILLIAM ALVES BERNAL

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. CELSO SALLES

AGRAVADO(S) : MENCASA S.A.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (OJ nº 191/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

1. As alegações de ocorrência de divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1/TST, assim como de violação a dispositivo infraconstitucional, não dão ensejo ao processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não credencia o conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa aos artigos 109, §§ 3º e 4º, 174 e 195, § 5º, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : A-AIRR-1.412/2003-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA MENDES DA SOLIDADE
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ANDREA GRIZI PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MONCHELATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - JUNTADA DE NOVO INSTRUMENTO COM DATA ANTERIOR ÀQUELE JÁ EXISTENTE NOS AUTOS - REVOGAÇÃO TÁCITA.

1. A jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 1.319 do antigo CC (art. 687 CC atual).

2. "In casu", o instrumento datado de 09/05/03, que outorgou poderes ao subscritor do agravo, por ser anterior à procuração, datada de 31/07/03, encontra-se por esta revogado (CC, art. 682, I), razão pela qual se impõe o não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação.

Agravo não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-1.430/2003-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AGNALDO ALVES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. O despacho que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT.

2. O cabimento do apelo requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.434/2003-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
 AGRAVADO(S) : EDWARD DE LUCENA DIAS
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA ALIMENTAÇÃO.

1. As alegações de ocorrência de divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1/TST, assim como de violação a dispositivo infraconstitucional não dão ensejo ao processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não credencia o conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.441/1999-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO LOPES PENA
 ADVOGADO : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.908,93 (um mil novecentos e oito reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NATUREZA DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO HOMOLOGADO - ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a natureza da parcela sobre a qual incidiria a contribuição previdenciária, decorrente de acordo homologado. No ver da Recorrente, as parcelas acordadas tinham natureza indenizatória, razão pela qual entendia que a revista lograria êxito pela indigitada violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 150, I, e 195 da CF.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado porque incidia sobre a revista o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, tendo em vista que a discussão não alçava nível constitucional, jungindo-se ao campo infraconstitucional relativo à natureza das parcelas objeto do acordo homologado.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.468/1999-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GLOACI JOSÉ ABRAHÃO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PIRES MORAES
 AGRAVADO(S) : PRODOC SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verifica-se que a forma pretendida pelo agravante encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Ainda que assim não fosse, tem-se que o entendimento esposado pelo Juízo *a quo* sobre o tema "bancário/enquadramento de empregado contratado por empresa de processamento de dados" está em perfeita sintonia com a atual Súmula 239 do TST, encontrando óbice na Súmula nº 333 do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade da Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.470/2003-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LEVY DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.471/2003-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LUCINDA BEZERRA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.487/2003-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GENÉSIO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. O despacho que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS, inclusive sobre valores sacados, decorrentes dos expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos incisos XXXIV, XXXV e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT.

2. O cabimento do apelo requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.498/2003-053-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
 AGRAVADO(S) : CARLOS OTÁVIO PINTO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PRAZO INDETERMINADO - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 322 DA SDI-1. Inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte se insurgir contra decisão do Regional, que conclui pela invalidade da cláusula que estabelece prazo indeterminado para a vigência do acordo e determina que deve ser observado o prazo máximo de dois anos, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.500/2001-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GOMES CAETANO
 AGRAVADO(S) : SÔNIA BLANCK BELATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA LEAL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.508/2002-079-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
 AGRAVADO(S) : FARMÁCIA E DROGARIA VERA CRUZ DO BELÉM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. DESCONTOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SEDC DO TST. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.509/2003-007-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLIMARQUES DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. 1 - "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Inócuo, portanto, a arguição de ofensa a dispositivo infraconstitucional (artigo 3º da CLT).

2 - As razões de agravo cingem-se ao não preenchimento dos requisitos legais para a caracterização do liame empregatício. A pretensão da agravante esbarra no óbice do Enunciado 126 desta Corte, pois somente o revolvimento do conjunto fático-probatório - vedado neste momento processual - permitiria modificar o julgado guerreado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.518/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LOMEL - LOCADORA E MONTADORA DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 357 DO TST. Não constitui, em absoluto, cerceamento de defesa o indeferimento de contradita, denotando a decisão do Regional perfeita consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 357, no sentido de que a testemunha não se torna suspeita pelo

fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, não alterando tal panorama o fato, por si só, de a ação ajuizada pela testemunha apresentar idêntico objeto e causa de pedir. Inviabiliza-se, desse modo, o processamento da revista em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2003-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
 AGRAVADO(S) : MARCÍLIO DE MOURA GROMATO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.

Deixando a parte agravante de observar o teor do artigo 830 da CLT, assim como a orientação desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, segundo a qual as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", o agravo não está apto ao conhecimento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.563/2001-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 AGRAVADO(S) : WALTER SANT'ANNA LOPES
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o v. acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 Consolidado. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista. Não se cogita ofensa aos artigos 3º e 422, parágrafo único, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 331 do c. TST. Agravo de instrumento não provido, ante os termos da Súmula nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.571/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 AGRAVADO(S) : ROBERTO D'AGOSTINO
 ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afirmam como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.576/2000-110-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADA : DRA. DENISE LOBATO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JULINDO BATISTA LINS FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCEDIMENTO REQUISITÓRIO. PRECATÓRIO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.577/2003-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MOREIRA TAVARES
 ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, artigo 896, § 6º), sendo, portanto, inócuo a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%).

Reconhecida, através da LC 110/01, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.984/90. Qualquer que seja, a causa das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários não afeta o conteúdo da Lei 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

OFENSA AO INCISO III DO ARTIGO 7º DA Constituição Federal.

A matéria tratada no caso vertente - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários -, não se confunde com o direito aos depósitos do FGTS, constitucionalmente assegurado pelo inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

ARTIGO 10, INCISO I, DO ADCT.

Não se constata, também, a alegada violação à literalidade do artigo 10, inciso I, do ADCT, que apenas garante a indenização compensatória prevista pelo artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, no percentual de 40% sobre os depósitos existentes, sem nenhuma referência à responsabilização pelas perdas inflacionárias.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA Constituição Federal.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 330. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.580/1996-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IDAIR MACHADO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A interpretação do sentido e alcance do título executivo não caracteriza ofensa a coisa julgada - O.J. nº 123 da SDI-2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.580/2003-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : GERALDO MOREIRA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. GERALDO LANA LEITE
 AGRAVADO(S) : PHAMA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTHIANO ALESSI RABELO MARINHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I, § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.584/1996-101-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. EDSON TELES COSTA
 AGRAVADO(S) : NOÊMIA EVARISTO DOS SANTOS SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALEXANDRE TEIXEIRA DE FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

Ante a omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos tidos como omissos, não há como se aferir a alegada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.591/2001-002-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ODILA APARECIDA SAMPAIO MARINHO
 ADVOGADO : DR. MARCEL SCARABELIN RIGHI
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PLAZA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANE ETERNA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.606/2002-099-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
 ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : MARIA AMARA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.612/2001-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PAULO LUIZ PINTO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA CLARA BELICO SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO INDEVIDA CONTRA O EMBARGANTE. DIRETOR INDUSTRIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA. ADMINISTRADOR. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.665/2003-492-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SIMEÃO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL. A invocação do artigo 5º, II, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal exigida pelo parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. A alegação de ofensa a preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais, tais como o artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AFRONTA AO ARTIGO 7º, I e III, DA CF/88.

Se o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal refere-se a lei complementar que estabelecerá meios de proteger a relação de emprego em face da despedida arbitrária ou sem justa causa, enquanto o inciso III do mesmo artigo assegura ao trabalhador o regime de FGTS, tais dispositivos são estranhos e irrelevantes em relação a esta demanda, que possui como objeto diferenças da multa rescisória de 40% do FGTS. Dessa forma, não se vislumbra a ofensa alegada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

OFENSA AO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA Constituição Federal. DIREITO ADQUIRIDO.

1 - A suposta violação constitucional, assim como outras questões não apreciadas pelo Regional, não pode ser analisada nesta Instância, ante a total falta de prequestionamento. A teor da Súmula 297, caberia à parte, mediante a oportuna interposição dos competentes Embargos Declaratórios, solicitar manifestação expressa do Juízo Ordinário frente a tal preceito constitucional, o que não fez.

2 - Não há falar-se em desrespeito ao direito adquirido do trabalhador, eis que a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS foi quitada, à época, com base nos valores até então devidos. Não se pode olvidar que a edição legislativa (Lei Complementar nº 110/2001) que assegurou aos trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, é posterior à rescisão contratual e ao pagamento da multa em tela.

3 - O Regional não negou o direito às diferenças pleiteadas, mas proclamou a prescrição nuclear do direito de ação, porquanto ultrapassado o biênio prescricional previsto pelo inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e pelo verbete sumular nº 362 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.680/1998-003-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : OLÍMPIO ALVES MACHADO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. Reconhecida a unicidade do contratual, e sendo indubitosa a condição de bancário do autor, a condenação à satisfação dos títulos decorrentes dessa condição, de modo algum está a violar o artigo 5º, XXXVI, da Carta Republicana. Logo, sanada a omissão, resta integralizada a devida prestação jurisdicional, na forma dos arts. 897-A e 832 da CLT, bem como do art. 93, IX, da CF. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.680/2000-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARCOS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-1.680/2003-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ABB LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MOACYR DE MORAES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. OMISSÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.685/1998-002-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : EDITORA CEJUP LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
 AGRAVADO(S) : WANDERLICE DE LIMA NUNES
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.694/1994-094-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANA SÍLVIA DOMINGUES
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CF.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresenta inócua a arguição de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, assim como a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST (convertida pela Res. 129/2005 na Súmula nº 381 do TST), como fundamentos capazes de impulsionar o processamento da revista.

2. A revista não se credencia ao processamento, por ofensa aos incisos II e XXXV do artigo 5º da CF, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.698/1997-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : AIRTON JOSÉ OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.714/2001-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO PINE S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : KLEBER LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE SIXTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.736/1998-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO BAPTISTA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.763/2003-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LEONIDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. Não se credencia ao provimento o agravo de instrumento fulcrado em fundamentos não adotados pelo recurso de revista, sobre os quais operou-se os efeitos da preclusão temporal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.780/2000-011-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ELIANE MARTINS NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PURÍFICO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : PEDRO VAZ DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO AUGUSTO ALVES MARCONDES

AGRAVADO(S) : FIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. agravo de petição BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8009/90. legislação infraconstitucional. SÚMULA 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.795/2000-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : HENRY SÓCRATES DA CONCEIÇÃO M. D'OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROMILDO BORBA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO. SÚMULA Nº 221/TST. Ao decidir, com amparo no Decreto nº 93.412/86, que o empregado laborando em área de risco faz jus ao adicional de periculosidade, o acórdão regional perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.811/2003-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AFONSO WAGNER DE ALCÂNTARA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO

AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANNA KARLLA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.844/1998-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ANGELINA MARTHA CHOPARD GERHARD E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONZAGA ARANHA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R\$ 688,16 (seiscentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos).

EMENTA: AGRAVO - REAJUSTES SALARIAIS - SÚMULA Nº 319 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravo de instrumento da Reclamada pretendia desfrancar o seu recurso de revista, que versava sobre "gatilhos salariais". 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 319 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.848/1997-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MARCELO CHAVES
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO DE REVISITA - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução, pressupõe a demonstração inequívoca de violação literal e direta da Constituição, nos termos do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT. As decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, relativas a cálculo de liquidação não comportam reexame pelo TST, na medida em que sua fundamentação está direta e literalmente ligada aos preceitos ordinários que disciplinam o processo e procedimento da execução. A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso de revista, há de ser direta e frontal, não se admitindo tal recurso por ofensa reflexa ou indireta (Súmula 266 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.862/2003-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NEIDE YOKO YUSIASU NAKA-BAYASHI
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.870/1991-002-10-43.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DR. MÁRIO JOSÉ DE AZEVEDO CUNHA NETO

AGRAVADO(S) : ALDO ARAÚJO SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista do IBAMA versava sobre preclusão do direito de postular atualização do débito trabalhista.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 266 do TST, em face da desfundamentação do agravo de instrumento, porquanto não indicada expressamente dispositivo constitucional violado, além da natureza infraconstitucional da matéria em debate.

3. No agravo, o Reclamado postula a suspensão da execução, afirmando que o STF deu provimento a recurso extraordinário interposto em ação rescisória que objetiva desconstituir a sentença executada. Também sustenta que o não reconhecimento da preclusão argüida resultou em violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

4. Além de inovatória a postulação de suspensão da execução, a ação rescisória, a teor do art. 489 do CPC, não suspende a execução da decisão rescindenda. Por outro lado, não aproveita ao Agravante a indicação de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto o agravo não se presta a oportunizar à Parte emendar ou acrescer fundamentos ao recurso trancado mediante o despacho-agravado. Finalmente, não foram apresentados argumentos contra a assertiva do despacho-agravado, no sentido de que a matéria debatida ostenta natureza infraconstitucional.

5. Destarte, não tendo sido alinhado nenhum argumento que demovesse os óbices apontados, merece ser mantido o despacho. Agravo desprovido.



PROCESSO : A-AIRR-1.879/2001-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ELIANA MESQUITA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSAFÁ MARCELINO
 ADVOGADO : DR. KLEBER PEREIRA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos as cópias de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento. Trata-se, assim, de providência necessária, decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.893/1992-009-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : ANESIO DONIZETE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000, o que não é o caso dos autos. Tendo o Tribunal Regional, no entanto, apreciado as matérias suscitadas no recurso ordinário sob a égide do rito ordinário, não há se falar em nulidade por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal ante a ausência de prejuízo à parte. Agravo de instrumento não provido. 2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 17 DO C. TST. Estando o acórdão regional alinhado com jurisprudência uniforme desta Corte, no caso, a Súmula nº 17, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.954/2002-001-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
 AGRAVADO(S) : NEUZELY FERNANDES NEVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No tocante à negativa de prestação jurisdiccional, vale lembrar que o entendimento consubstanciado no Precedente nº 115 da SDI/TST, só se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à prefacial erigida por ofensa ao art. 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, evidenciando-se, por conseguinte, incólumes os demais dispositivos tidos por violados. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que o Colegiado analisou e fundamentou, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente, as questões postas a julgamento. Quanto ao mérito, depreende-se das razões de revista de fls. 539/564 e das razões de agravo de fls. 1/18 que o agravante, ao sustentar violação legal, constitucional e divergência jurisprudencial, fundamentou suas alegações simplesmente no reexame de matéria fática, questão já abordada pelos acórdãos regionais, que entenderam ter a reclamante dele se desincumbido. Inviável, pois, a revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.966/2003-043-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HUDSON DINIZ DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.071/1996-017-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) : MARGARETE GONÇALVES FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. GISELE MARIA NEVES LAPERRIERE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - ENUNCIADO Nº 304/TST - INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.074/2003-002-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES
 AGRAVADO(S) : IZINAURIA PINHEIRO GOMES
 ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.088/2003-005-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ÉRICA DE ALMEIDA PINTO
 AGRAVADO(S) : TARCÍSIO HENRIQUE LEMOS FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIOVANY RAMIRO GONÇALVES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : SLAVERY LTDA.
 ADVOGADO : DR. JANIO S. NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Constatando-se, de plano, que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.092/2003-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MOACIR TERRIN PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WACIM TORRES BALLOUT
 AGRAVADO(S) : ASSEMBLÉIA PARAENSE
 ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-2.151/2002-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
 AGRAVADO(S) : RUBEM GOUVEIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.273,57 (mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. No arrazoado do agravo de instrumento, o Reclamado não atacava o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que a discussão sobre as horas extras esbarrava no vedado reexame de fatos e provas contido na Súmula nº 126 do TST.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho, concernente ao descompasso do agravo de instrumento com as razões de trancamento do recurso de revista, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.159/1998-005-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". CONVÊNIO BACEN-JUD. OFERECIMENTO DE BENS PELO DEVEDOR. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O convênio Bacen-Jud, denominado de "penhora online", encontra respaldo constitucional no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88 acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que preconiza a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A priorização da penhora online é medida que se impõe para a efetividade da execução trabalhista no combate da morosidade da Justiça, somente justificando o seu não manejo quando ausentes os meios operacionais para sua utilização. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.234/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FIALHO ROCHA
 ADVOGADO : DR. IDÁCIO LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.257/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : WÁLTER ALVES RAMALHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Verifica-se que não há o enquadramento fático e jurídico necessário à aferição da violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. O Regional, ao julgar o agravo de petição da União, não fixa a premissa fática, inarredável ao enquadramento da controvérsia nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal, qual seja, a observância ou não do prazo constitucional para o pagamento do precatório, de forma a caracterizar ou não a mora no cumprimento da obrigação. Ante esse contexto fático, está correto o enquadramento jurídico dado pelo Regional, inexistindo, assim, violação direta e frontal que justifique o cabimento da revista em sede de execução. Pertinência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.288/1998-009-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : DÉBORAH BERMAN
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
 AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução, agravo de petição. SUCESSÃO trabalhista, legislação infraconstitucional. SÚMULA 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.288/2003-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETE RIQUIERI
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 745,01 (setecentos e quarenta e cinco reais e um centavo), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO BIÊNIO SUBSEQÜENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 362 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre prescrição do direito de ação.
 2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado com base na Súmula nº 362 do TST.
 3. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, com lastro na referida súmula, ressaltando a tese do TRT no sentido de que o contrato de trabalho foi extinto em julho de 2003 enquanto que a ação foi ajuizada em novembro de 2003, ou seja, observou-se o biênio da extinção do contrato de trabalho.
 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
 5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.311/1989-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ALZIRA MADALENA PIRES
 ADVOGADO : DR. WALTER EDUARDO TIEPPO
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.313/2003-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ABB LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETIVO - MULTA. Os Embargos de Declaração traduzem apenas o inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu Agravo de Instrumento. Não restaram caracterizados quaisquer dos permissivos dos arts. 535 do CPC e 897 A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.318/1999-006-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : NORMA REIS DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Não tendo a reclamada, ao interpor o recurso de revista, recolhido integralmente o valor das custas processuais, tampouco efetuado corretamente o depósito legal, ônus que lhe competia, a teor da Súmula nº 128 desta Corte, não há dúvida que o mesmo revela-se deserto. Não se cogita de violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.361/1995-004-15-86.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR MACHADO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.407/1998-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO LONGO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897 - A da CLT. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.471/2000-663-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LORENI DA FONTOURA DALLA CORTE
 ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COISA JULGADA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.473/2003-043-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.486/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : AMARILDO VICENTE DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO
 AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. HIPOTECA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e na Súmula nº 266 do c. TST, de forma que resta inócua a arguição de violação a normas de índole infraconstitucional, assim como de dissenso pretoriano.

2. A alegação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.493/1997-061-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
 AGRAVADO(S) : MARIA BARBOSA DE MACÊDO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 93, INCISO IX, DA CF.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e na Súmula nº 266 do c. TST, de forma que resta inócua a arguição de ocorrência de dissenso pretoriano, como fundamento capaz de ensejar o processamento da revista.

2. Afasta-se o processamento da revista, em face da alegação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da CF, considerando o entendimento de que esse preceito por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. In casu, a questão versada na decisão regional está diretamente relacionada à aplicação do artigo 897, § 1º, da CLT, residindo, portanto, na seara infraconstitucional, a qual não pode ser alvo de apreciação, neste momento processual.

3. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, na medida em que a decisão regional que não conheceu do agravo de petição interposto encontra-se regularmente fundamentada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-2.501/2003-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: DESERÇÃO. Despiciendas as razões de agravo quando sugerem a denegação em face da deserção do recurso trancado, eis que tal hipótese é absolutamente estranha aos autos, pois não houve qualquer declaração de deserção, seja do recurso ordinário, seja do recurso de revista trancado pelo Regional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

AFRONTA AO ARTIGO 7º, INCISOS I e III, DA Constituição Federal.

1 - Se o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal refere-se a lei complementar que estabelecerá meios de proteger a relação de emprego em face da despedida arbitrária ou sem justa causa, enquanto o inciso III do mesmo artigo assegura ao trabalhador o regime de FGTS, tais dispositivos são estranhos e irrelevantes em relação a esta demanda, que possui como objeto diferenças da multa rescisória de 40% do FGTS. Dessa forma, não se vislumbra a alegada ofensa direta.

2 - A suposta violação constitucional, assim como outras questões não apreciadas pelo Regional, não pode ser analisada nesta Instância, ante a total falta de questionamento. A teor da Súmula 297, caberia à parte, mediante a oportuna interposição dos competentes Embargos Declaratórios, solicitar manifestação expressa do Juízo Ordinário frente a tais preceitos constitucionais, o que não fez.

3 - O Regional não negou o direito às diferenças pleiteadas, mas proclamou a prescrição nuclear do direito de ação, porquanto ultrapassado o biênio prescricional previsto pelo inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e pelo Verbete Sumular nº 362 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.587/2003-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE PAULA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE
 AGRAVADO(S) : MICROLITE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR.

Não se credencia ao conhecimento, o agravo de instrumento que se resente do traslado das peças processuais indispensáveis ao deslinde da controvérsia, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e itens III e X da IN TST nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.648/2002-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CLAUDINO
 ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ocorre a deserção do Recurso de Revista quando houver recolhimento insuficiente do depósito recursal. Incidência da Súmula nº 128/TST: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, II, DJ de 12-03-1993 - Nova Redação - Res. 121/2003. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.843/2002-032-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA VIEIRA MARQUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : GIASSI & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA CELI REIS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.984/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GRIMAURO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, assim como dos limites impostos pelo § 2º do artigo 896 da CLT.

2. A revista não se credencia ao processamento, quando a parte recorrente deixa de opor embargos de declaração, a fim de sanar eventual omissão do julgado, dando azo, portanto, à preclusão a que alude o item II da Súmula nº 297 do TST.

PENHORA. AVALIAÇÃO INFERIOR AO PREÇO DE MERCADO. PREÇO VIL.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e na Súmula nº 266 do c. TST, de forma que, deixando a parte agravante de fundamentar o apelo, nos termos das disposições supra, a revista não se credencia ao processamento. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.129/1989-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOAREZ PINTO
 ADVOGADO : DR. REINALDO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.300/2003-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GIMENEZ
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF.

1. A alegação de existência de divergência jurisprudencial não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Inserindo-se a questão recursal no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da "actio nata", resta obstado o reconhecimento da ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, não haveria como reconhecer a ofensa ao citado preceito, porquanto a decisão recorrida resolveu a questão recursal com fulcro na insuficiência de prova quanto ao termo a quo do prazo prescricional, matéria totalmente diversa daquela referida no artigo 7º, inciso XXIX, da CF. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.614/2003-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JADER CÉSAR BALTAZAR
 ADVOGADO : DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 333/TST. Segundo o entendimento pacífico no TST, consubstanciado na OJ nº 279 da SBDI-1, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.893/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MARCELINO FAUSTINO DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIVISOR DE 180 ADOTADO PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.944/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
 AGRAVADO(S) : PRODOCTOR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : PRODOCTOR NORTE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.255,72 (seis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 266 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal e o respectivo agravo de instrumento versavam sobre a preclusão do pedido de atualização do crédito do Reclamante com a respectiva incidência de juros de mora.

2. A decisão agravada trancou o apelo com lastro na Súmula nº 266 do TST, em face de que a alegação de violação dos arts. 884 da CLT e 620 do CPC e a divergência jurisprudencial acostada não serviam ao fim colimado, tendo em vista que a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição dependia de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, bem como diante da inexistência da referida violação dos dispositivos constitucionais invocados (CF, art. 5º, II e LV).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice sumular erigido pelo despacho.

4. Destarte, exsurge da interposição do apelo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-4.021/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOISÉS JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO MONTE RAMOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OJ. Nº 115 DA SDI-1/TST.

A revista não se credencia ao processamento, em face da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando amparada por fundamentos que refogem às hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST.

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresentam inócuas as argüições de violação às normas infraconstitucionais invocadas no apelo e de contrariedade à Súmula nº 205 do TST.

2. A argüição de ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não credencia o processamento da revista, na medida em que a questão afeta à aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC esbarra na análise da correta incidência de norma de índole infraconstitucional, cujo exame não é permitido, neste momento processual, por força do que dispõe o § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-5.350/2003-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EDENOR ANTÔNIO FIORI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ITAMAR NIENKOETTER
 AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-6.724/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : DONA ISABEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA THERESA BITTENCOURT VENTURA RODRIGUEZ DE MORAES ALVES
 ADVOGADO : DR. NERCELIO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.042/1999-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TEODORO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Súmula nº 297 do TST Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.497/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ÉDSON DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, D- negar provimento aos agravos de instrumento do Banorte Patrimonial S.A., Banco Banorte S.A e Banco Bandeirantes S.A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANORTE PATRIMONIAL. 1. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, o recurso de revista não merece trânsito. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. 2. JUROS DE MORA. SUCESSÃO. Reconhecida a sucessão e, considerando que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido são de responsabilidade do sucessor" de se concluir que incidem, ao caso, os juros de mora, mesmo considerando que a empresa sucedida esteja submetida ao regime de liquidação extrajudicial. Não se divisando contrariedade à Súmula nº 304 do TST, nega-se provimento ao agravo. 3. ENQUADRAMENTO DO AUTOR COMO BANCÁRIO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento provido.

II = AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANORTE. 1. PRESCRIÇÃO. Tendo o egrégio. Regional reconhecido a unicidade contratual a partir da existência de sucessão do Banorte e Banco Bandeirantes, correta foi a aplicação da lei à hipótese delineada pela segunda instância, razão pela qual não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. 2. UNICIDADE CONTRATUAL. Tendo o Eg. Tribunal Regional reconhecido a unicidade contratual a partir da existência de sucessão do Banorte e Banco Bandeirantes e firmado seu convencimento no sentido de que o procedimento adotado pelos reclamados objetivava burlar a legislação trabalhista, não há se falar em ofensa ao artigo 5º, XXXVI da Carta Magna. Agravo de instrumento não provido.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANDEIRANTES. 1. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99. Considera-se válida, para comprovação do depósito recursal, a guia GFIP em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco receptor, nos termos da Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte. Ademais, não sendo essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na respectiva guia, não resta caracterizada a deserção, mas, sim, mera irregularidade formal, incapaz, contudo, de comprometer a eficácia do ato processual praticado. Ultrapassado tal óbice, passe-se, à análise dos demais pressupostos do recurso de revista. 2. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A regulamentação a respeito do princípio da transcendência ainda não foi procedida por esta Corte, pelo que a admissibilidade do recurso de revista se restringe aos pressupostos do art. 896 da CLT. 3. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. 4. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO A PRETEXTO DE SUPORTE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DO PRIMITIVO EMPREGADOR. Conforme aferido pela Turma Regional, o responsável direto pelo débito trabalhista no presente caso, é o sucessor, Banco Bandeirantes, de modo que não há se falar em habilitação de crédito junto ao juízo competente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.159/2002-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO LUÍS SANT'ANA
 ADVOGADO : DR. JAMES WAHL
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS CON-TADOR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-8.460/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ACRE - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DJALMA DE ALMEIDA FREITAS
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CARLOS FREITAS MUELLER E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Súmula nº 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.480/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : ISABEL DORIS MUNHOZ MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. NILTON RASTELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 266 Nº DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. Tendo as questões trazidas à baila já sido dirimidas no âmbito do Tribunal Regional e se referirem exclusivamente à interpretação e aplicação de normas convencionais e infraconstitucionais não sujeitas à interpretação na fase de execução, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, não se vislumbra as pretensas violações aos dispositivos constitucionais invocados. Esclareça-se que a interpretação do sentido e o alcance do título executivo caracteriza a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.772/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ENGENHO FERVEDOURO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-9.392/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
 AGRAVADO(S) : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXIV, "A", XXXV, XXXVI E LV, DA CF.

Contra a decisão monocrática proferida com fulcro no artigo 557 do CPC, cabe à parte a interposição do agravo, a que alude o § 1º do citado dispositivo legal, constituindo erro grosseiro - que impede a aplicação do princípio da fungibilidade -, o fato de a parte, que teve seu agravo de petição não conhecido, monocraticamente, interpor recurso de revista. Incabível o recurso de revista interposto, resta inviável o exame dos fundamentos que deram azo a sua interposição. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-13.762/2004-003-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : RAYMUNDO BARROSO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 234,22 (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CORREÇÃO MONETÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - AGRAVO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição, ilegitimidade passiva "ad causam", correção monetária e transação extrajudicial.

2. A decisão-agravada, relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, à prescrição, à ilegitimidade passiva, às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, e à correção monetária, trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, uma vez que esta Corte consubstanciou entendimento no sentido de não admitir o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho denegatório da revista. Quanto à transação extrajudicial, o despacho-agravado denegou seguimento à revista por óbice da Súmula nº 333 desta Corte, haja vista que o Regional proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-14.839/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA TEIXEIRA ESTEVES
 AGRAVADO(S) : MYRSA MARIA VELOSO DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. BRENO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.589/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS GOZZINI
 ADVOGADO : DR. MURILO AZAMBUJA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO/90. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.205/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GRIJALDO BARRETO BOTELHO
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA BARBOSA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO NÃO IMPLEMENTADA. DESERÇÃO. Constatando-se de plano que o recurso de revista se encontra deserto, ante a insuficiência da garantia do juízo, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso por se tratar de matéria atinente a interpretação e aplicação a legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.818/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA TORRE NORTE
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GILVAN MOTA SIMÕES
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.880/94. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa a preceito constitucional deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.030/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MAURA HERCULANO SIBIONI
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a saber, a cópia do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.030/2002-902-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MAURA HERCULANO SIBIONI
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACORDO COLETIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamado ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-22.855/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO ISIDORO CARRARD
 AGRAVADO(S) : LINO JOSÉ THIESEN E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista da Funcef versava sobre a prescrição total do direito de ação no tocante às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo dos chamados "abonos".

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 327 do TST, salientando que, em se tratando de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição não atinge o direito de ação, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.625/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RUDIMAR MARQUES GUTERRES
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa a preceito constitucional deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.491/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : ATAULFO FLORIANO COSTA BOTELHO
 ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. RESTABELECIMENTO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.659/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO JOSÉ DE LIMA MESQUITA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento DO RECLAMANTE - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Regional afasta a tese relativa ao princípio da isonomia, sob o fundamento de que "O fato de vários trabalhadores terem ingressado com ação junto à Justiça Federal, requerendo a reposição das perdas inflacionárias no saldo do FGTS não gera direito de isonomia. Nenhuma cópia de coisa julgada foi juntada aos presentes autos para que fosse possível analisar o cabimento do princípio da igualdade de tratamento". Nesse contexto, a alegação de ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Ressalte-se, por outro lado, que a controvérsia necessariamente passa pelo exame da Lei Complementar nº 110/01, e, nesse contexto, a alegada violação do dispositivo constitucional seria apenas reflexa ou indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista. Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser 'direta e frontal' (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), 'direta, e não indireta, reflexa' (RTJ 152/948, 152/955), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229). "Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local' (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.726/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TEMÍSTOCLES ANTÔNIO LEME BRISOLA
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ÍTALO SERAPILÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : SERV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXXVI E LIV, DA CF/88.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, restando, portanto, inócua a arguição de violação a normas infraconstitucionais e divergência jurisprudencial. 2. O Terceiro atraído para o pólo passivo da execução trabalhista tem, com fulcro no princípio do devido processo legal, o seu direito de defesa, para a proteção do seu patrimônio, regulado pelos artigos 1046 e seguintes do CPC, não se verificando ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, em face de sua não participação na relação processual do processo principal. 3. O direito de propriedade assegurado pelo inciso XXII do artigo 5º da Carta Magna não se torna absoluto, frente a obrigação do Estado em administrar a Justiça, impondo, para tanto, a execução forçada de bens para a efetividade da prestação jurisdicional, em face da inadiplência do devedor. Tendo o Regional alicerçado a decisão no conjunto fático havido no

curso do processo e dirimido a matéria à luz da interpretação e aplicação d legislação infraconstitucional, resta afastada a alegação de violação direta ao inciso XXII do art. 5º da CF.

4. A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II, XXII, XXXVI e LIV, da Constituição Federal não dá ensejo ao destrancamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-29.398/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-AIRR-38.379/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERSON CLÁUDIO CORREIA DE MATOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para tão-somente corrigir erro material, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente para sanar erro material constante do acórdão, que faz referência ao art. 71, § 6º, da Lei nº 8.666/93, quando o correto seria ao art. 71, § 1º. Embargos de declaração acolhidos, para sanar erro material, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-49.846/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : SUSANA MARIA DA CUNHA SANTOS
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócua as alegações de existência de dissenso pretoriano e violação a norma de índole infraconstitucional COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CF.

A decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígios que versem sobre complementação de aposentadoria não ofende o disposto no artigo 114 da CF, uma vez que, nos termos do citado preceito constitucional, a Justiça do Trabalho ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada mantida pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O recurso acerca da matéria vem fundamentado apenas em legislação infraconstitucional, o que impede o conhecimento da revista e o consequente provimento do agravo, por se tratar de processo submetido ao procedimento sumaríssimo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ABONO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF/88. A aferição da violação ao artigo 5º, inciso II, da CF, resvala na apreciação dos instrumentos normativos da categoria, e na interpretação de normas regulamentares, cujo exame é vedado nesta instância, por força do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabendo ressaltar o entendimento de que o artigo 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se conhece da prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 5º, incisos II, da CF, na medida em que tal fundamento refoge às hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST.

As questões fáticas foram expressamente analisadas pelo Regional e, no que concerne a aplicabilidade do artigo 896 do Código Civil Brasileiro e do artigo 5º, inciso II, da CF, por se tratar de questões jurídicas, incide à hipótese o teor do disposto no item III da Súmula nº 297/TST, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígios que versem sobre complementação de aposentadoria não ofende o disposto no artigo 114 da CF, uma vez que, nos termos do citado preceito constitucional, a Justiça do Trabalho ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada mantida pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho.

Não se constata a violação ao § 2º do artigo 202 da Constituição Federal, uma vez que o citado preceito constitucional, ao dispor que a complementação de aposentadoria não integra o contrato de trabalho, em nada alterou a questão competencial definida no artigo 114 da Carta Magna.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF.

A aferição da violação ao artigo 5º, inciso II, da CF, resvala na apreciação das normas constantes do Estatuto da Funcef, cujo exame é vedado nesta instância, por força do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o artigo 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

ABONO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA.

No que se refere à natureza jurídica dos abonos pagos, o recurso não vem estribado em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT, o que revela estar o mesmo desfundamentado, quanto a este aspecto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

OFENSA AO ARTIGO 195, § 5º, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não há como se aferir a violação ao artigo 195, § 5º da Constituição Federal, na medida em que ausente o indispensável prequestionamento, cabendo frisar que tal matéria não foi objeto dos embargos de declaração, incidindo, no caso, as disposições da Súmula 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.863/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NESTOR CLOSS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundaria, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova "ipsis litteris" todos os argumentos da revista, o que evidencia, pelo silêncio, certo conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-52.244/2003-009-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - COOPELETRIC
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE FRAGA
AGRAVADO(S) : MANOEL FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ADRIANO MATTOS DA C. RANCIARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. DETERMINAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Na Justiça Trabalho, a assistência judiciária gratuita destina-se ao empregado, pessoa física, cuja situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Por outro lado, o depósito recursal configura garantia de instância, diferentemente das despesas processuais a que alude a lei da assistência judiciária. Por isso, descabe o pedido de isenção do pagamento do depósito recursal formulado pelo empregador, pessoa jurídica. Aplicação das Leis 1.060/50 e 5.584/70 e da Instrução Normativa 03/93, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-54.708/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REGINA LUCIA DE LIMA COSTA ALVES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-58.174/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : UBALDINO OLIVEIRA SARMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA
EMBARGADO(A) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
EMBARGADO(A) : G.L. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-59.379/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Agravante(s):Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s):Hotel Charmy Ltda.

Advogado:Dr. Humberto do Nascimento Canha

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. A jurisprudência desta c. Corte firmou-se no sentido de que: "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados." (Precedentes: IUJ 436141/98, Min. Armando de Brito, julgado em 11.5.98; RODC 350500/97, Min. Antônio Fábio, DJ 14.8.98; ROAA 363816/97, Min. Moacyr Tesch, DJ 7.8.98; RODC 374775/97, Min. Moacyr Tesch, DJ 12.6.98; ROAA 396518/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 5.6.98). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-61.650/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Embargante:Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS

Procuradora:Dra. Yassodara Camozzato

Embargado(a):Elisabete Merlo Nogueira Dutra

Advogado:Dr. Raimar Rodrigues Machado

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, nos termos da fundamentação e sem atribuir-lhes efeito modificativo, manter a conclusão do acórdão de fls. 457/458, quanto ao não-conhecimento do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇA ESSENCIAL - IRREGULARIDADE DO TRASLADO. Devem ser acolhidos os embargos declaratórios para sanar omissão quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Deixando o agravante de providenciar o integral traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, o seu recurso não ultrapassa o conhecimento. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-62.191/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA FAGUNDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DR. CARMEN MARIA SCHEFFEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I do § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos a peça obrigatória à formação do instrumento, a certidão de publicação do Acórdão Regional agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76.888/2003-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ENÉAS MAIA DE VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NORMA PROGRAMÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional é expresso ao consignar que "analisando o teor do artigo 41, do Estatuto Social da empresa recorrida, acostado aos autos, observa-se a natureza programática da norma que o mesmo encerra, posto que prevê tão somente uma proposta sobre a participação nos lucros, não assegurando, expressa e diretamente, a percepção da referida vantagem, pelo menos enquanto não regulamentada a norma". Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pelos reclamantes, de que o art. 41, caput, do Estatuto Social lhes garante a percepção da parcela, necessário seria o seu reexame, procedimento vedado nesta instância extraordinária, por força do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.137/1999-122-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

ADVOGADA : DR. JEANETTE MARIA AGUIAR BARBOSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERMANO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82.397/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL GERDAU LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUERIMENTO DE INVERSÃO DA PAUTA - SÚMULA Nº 297 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 297 do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, incumbindo à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

2. Nesse contexto, o despacho da Juíza Relatora, no sentido de que a certidão da qual constava que houve pedido de inversão de pauta e posterior julgamento com desconsideração da inversão deferida, fosse considerada como parte integrante da certidão de julgamento, não tem o condão de prequestionar a questão.

3. Com efeito, não cabe ao Relator, por decisão monocrática, alterar certidão de julgamento proferido pelo Colegiado, sendo certo que a Demandada não levantou a referida questão por meio de embargos declaratórios para que fosse possibilitada à Turma Julgadora manifestar-se acerca do pedido de inversão de pauta, insurgindo-se por meio de petição de impugnação à certidão de julgamento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-86.982/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ILDO FERNANDO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DR. HELENA AMISANI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DR. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor do reclamado, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. O próprio reclamante pressupõe, na minuta do agravo de instrumento, o "término do contrato de trabalho", contrariamente às razões dos embargos de declaração, em que afirma nunca ter havido extinção do contrato de trabalho. O TRT igualmente pressupôs expressamente o término do contrato de trabalho, inclusive na ementa do acórdão recorrido. Conseqüentemente, não se constata a alegada omissão no acórdão embargado quanto à tese de que o contrato não haveria findado, mas questão totalmente inovatória e flagrantemente contrária à verdade dos autos, configurando-se a má-fé processual. Observe-se que o art. 17 do Código de Processo Civil é expresso ao considerar como litigante de má-fé não só quem procura alterar a verdade dos fatos (inciso II), mas também quem opõe resistência injustificada ao andamento do processo (inciso IV) e quem provoca incidente manifestamente infundado (inciso VI). Ausentes os vícios previstos no art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Evidenciado o objetivo inequívoco de reforma do julgado por meio do uso de argumentos processualmente desleais. Embargos de declaração rejeitados e condenado o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor do reclamado, à base de 10% do valor dado à causa, atualizado.

PROCESSO : ED-AIRR-88.107/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO LAMA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sanando omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Havendo omissão no acórdão, no exame da especificidade dos paradigmas reproduzidos a título de divergência jurisprudencial, os embargos de declaração merecem acolhimento, a fim de que seja complementada a entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem lhes atribuir efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-89.461/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : SOLACIR VIEIRA DE MATTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Súmula 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-89.985/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO

EMBARGADO(A) : MOACIR AMORIM BEZERRA

ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL PARA A RECLAMADA - IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Regional consigna que não houve nenhum prejuízo processual para a reclamada, decorrente da inexistência de intimação pessoal, salientando, inclusive, que a "recorrente já havia manifestado sua concordância com o encerramento da fase instrutória"; que se afigura inviável a conciliação, porque se trata de administração pública; e que "o depoimento pessoal do demandante apenas confirmou o conteúdo da exordial, não trazendo qualquer fato novo". Registra, ainda, aquela Corte, que a alegada nulidade não foi argüida oportunamente. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que seu prejuízo é evidente, na medida em que o depoimento do reclamante foi "valorizado e utilizado" como fundamento na r. sentença e de que argüiu, na primeira oportunidade em que teve para se manifestar, a nulidade da intimação, necessário seria o reexame de provas e fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-94.340/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

AGRAVADO(S) : ROSANGELA REIS DE LIMA

ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NA FASE DE CONHECIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO INCOMPLETA.

Não estando garantida a execução, mediante o depósito do valor principal atualizado, acrescido das despesas processuais, não há que se cogitar acerca da inocorrência de deserção - matéria que se insere no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional. O preparo do recurso é pressuposto indispensável a sua admissibilidade, de modo que o trancamento da revista, por insuficiência do respectivo preparo, não alberga ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-95.571/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : NOBEL GOMES JARDIM

ADVOGADO : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbus litigator".

CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. DATA-LIMITE.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, razão pela qual se apresentam inócuas as argüições de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, assim como de ocorrência de divergência jurisprudencial.

2. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-98.270/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ALDA KLAFKE POLITO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CAROLINE HARTMANN

AGRAVADO(S) : NOEIMAR KIEFER MACHADO

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

AGRAVADO(S) : MIRANTE - VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DILLY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento, mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-105.798/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO ARIGONY MIRANDA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BÔNUS ALIMENTAÇÃO

Retratando o acórdão recorrido que a ajuda alimentação era concedida por força de norma coletiva e por conta de participação no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a decisão encontra-se em sintonia com a O.J. nº 133 da SDI-1. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-107.898/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SCHNEIDER PLÁSTICO LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARINA VALLIATTI FLORES

AGRAVADO(S) : JAIR SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRAZO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa a preceito constitucional deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110.460/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : VIENA DELICATESSEN LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Entre os pressupostos do Agravo de Instrumento insere-se os fundamentos de fato e de direito que justifiquem a reforma da decisão agravada - art. 524, I e II, do CPC.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O preceito do inciso IV ao artigo 8º da Constituição Federal de 1988 deve ser aplicado conjuntamente com as disposições do inciso V que consagra o princípio da liberdade sindical pelo qual ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato - Precedente nº 119 da SDC do TST - Precedentes do STF. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-118.426/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : VASCO FRANCISCONI

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTE COLENDO SUPERIOR. Estando a decisão regional calcada na premissa de que a verba auxílio alimentação não possui natureza salarial, ante os termos da Lei nº 6.321/76, tampouco amparo contratual, regulamentar ou normativo, o que impede sua integração ao salário do reclamante, tem-se que a mesma encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 desta Corte, de forma que recurso de revista encontra óbice nos termos da Súmula nº 333 desta Corte. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Ante a inespecificidade dos arestos trazidos ao confronto de teses, não há como se autorizar o destrancamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. É competente a



Justiça do Trabalho para julgar ação cujo pedido é de complementação de aposentadoria, decorrente que é do extinto contrato de trabalho. Agravo de instrumento não provido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento a que se refere a Súmula nº 327 deste Colendo Tribunal Superior, no sentido de que ao pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriundo de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio, de se concluir que o recurso de revista encontra óbice ante os termos da Súmula nº 333 e artigo 896, § 4º, da CLT. 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do Recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. 4. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA REESTRUTURAÇÃO DE ABRIL/97. Tendo o Tribunal Regional assentado sua conclusão na premissa de que, 'à míngua de qualquer prova, entende-se correta a sentença de origem quanto à conclusão de que a reestruturação de abril de 1997 representou verdadeiro aumento coletivo concedido aos empregados do banco-reclamado', conclui-se que a Corte Regional aplicou ao caso a teoria do ônus processual da prova, de modo que não há se aceitar a tese de ofensa ao artigos 5º, II da CF, tampouco do artigo 1090 do Código Civil. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-127.314/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : ILZA DOS REIS NOVO
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PERPÉTUO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE. LIMITE DAS DESPESAS COM PESSOAL. O exame da matéria exige revolvimento fático-probatório, na medida em que, para aferir a razoabilidade das alegações, seria necessária a análise das planilhas sob uma ótica vedada a esta Corte, por conta da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128.935/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ADÃO DA SILVA CORRÊA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N.º 362 DO TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 333 DO TST E DO ART. 896, § 4.º, DA CLT. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula n.º 362 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto na Súmula n.º 333/TST e no art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-632.318/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. Nada obsta ao julgador examinar a coisa julgada suscitada na contestação e renovada no recurso ordinário, mesmo que a matéria não tenha sido examinada na sentença. Inteligência do art. 267, § 3º, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-636.016/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VALDIR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BRAZIL TRADING LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA AGUIAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar-se em nulidade do julgado, quando o Regional explicita os motivos que levaram ao convencimento da Turma julgadora. Ademais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Hipóteses que não estão demonstradas, *in casu*.

MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-650.271/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ADRIANA BORGES LIMA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEES
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
EMBARGADO(A) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Constatando-se que o acórdão embargado emitiu pronunciamento em conformidade com os limites do pleito recursal - no tocante às parcelas decorrentes da estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT -, que submetia a análise da respectiva matéria ao conhecimento do apelo, quanto à validade do contrato de trabalho, não há que se cogitar acerca da omissão do julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-650.457/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA ZANATTO BORGES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DOENÇA PROFISSIONAL. RETORNO AO TRABALHO. Se o Tribunal Regional consigna que a reclamante não exercia função de confiança e que o retorno do cargo efetivo se deu durante a licença para tratamento de doença profissional, a manutenção da sentença, no que tange ao pagamento da função percebida por vários anos não afronta os arts. 468 e 469 da CLT. Tampouco diverge dos arestos transcritos, pois esses não abordam a questão do tempo no cargo comissionado e o seu retorno ao cargo efetivo, durante a licença médica. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-708.972/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MARIA OLÍVIA HOFFMANN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de declaração rejeitados porque não configuradas as hipóteses dos arts. 535 e alíneas do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-722.778/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ AGUADO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAUAD FERES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VARGEM GRANDE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o egrégio Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Se para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, imprescindível seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, não há dúvida no sentido de que o recurso de revista não merece trânsito. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-722.785/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FERRARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, afastar a incidência do procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o eg. Tribunal Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Estando a decisão colegiada em harmonia com a na Súmula nº 287 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice definitivo nos termos da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-725.446/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : VIVIANE APARECIDA KEDZIERSKI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Tendo a Corte Regional declarado a nulidade do acordo de compensação de horas, por força do artigo 9º da CLT, não se divisa a alegada afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. 2. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU QUE SUCEDEM À JORNADA. Se somente através de revolvimento do conjunto probatório poder-se-ia chegar à conclusão de eventual contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, hoje Súmula 366 desta Corte, de se concluir que a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-725.448/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SITESE - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : ODIRLEY GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. A decisão regional manteve a condenação em horas extras ao fundamento de que não teria sido comprovado nos autos a formalização de acordo individual para a adoção de jornada de trabalho em regime de 12x36, tal como determinado pela norma coletiva. Logo, os arestos paradigmas não se prestam à prova do alegado dissenso, ante os termos das Súmulas nºs 23 e 296 do c. TST. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A alegada violação ao disposto no § 4º do art. 71 da CLT não restou prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-725.969/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MÁRIO MIGUEL SATURNINO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO ALINHADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Tendo o Órgão Julgador, valendo-se das provas dos autos, aplicado, ao caso, o entendimento consagrado nas Súmulas nºs 361 e 364 do TST, não se cogita afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna e tampouco em dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido, nos termos do § 4º do art. 896, da CLT e Súmula nº 333 desta corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-726.390/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA MORAES
AGRAVADO(S) : UNIÃO ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ORSINI
AGRAVADO(S) : SETE SERVIÇO TEMPORÁRIO E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO TEMPORÁRIO. Observados os ditames da Lei nº 6019/74, não há se falar em ilegalidade da contratação temporária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-726.602/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : MANNESMANN DEMAG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO DE MAGALHÃES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em afronta a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-730.871/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO DINIZ
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em perfeita harmonia com o inciso IX da Súmula nº 06 desta Corte, não há se falar em ofensa a quaisquer normas constitucionais ou legais que tratam da prescrição, de forma que o recurso de revista encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. Inadmissível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-746.359/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANA ROSÁLIA LOBO COUTINHO
ADVOGADA : DRA. RITA CONCEIÇÃO LOPES DE MATOS
AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA. PROFESSOR. ALTERAÇÃO UNILATERAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. A variação da carga horária é inerente ao trabalho do professor, assim como o é a forma de sua remuneração, posto que fixada de acordo com o número de aulas semanais (art. 320 da CLT). Logo, não há se falar em ofensa ao disposto nos arts. 468 da CLT e 7º, inciso VI da Constituição da República, quando, mantida o valor da remuneração da hora-aula, seu número vem a ser alterado. Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. FÉRIAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. A invocação, no agravo de instrumento, de fundamentos que não foram lançados no recurso de revista descredencia o provimento do apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-770.397/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDUARDO LUIZ SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-782.571/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE GEOTÉCNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - GEO-RIO
PROCURADOR : DR. NERÊO CARDOSO DE MATOS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CARLOS LUIZ BAPTISTA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Embargos de Declaração interpostos intempestivamente.

PROCESSO : ED-AIRR-793.955/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : LEONOR DE ABREU SODRÉ EGREJA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ JESUS SANTIAGO
ADVOGADO : DR. BERNARDO PAULO GEHRKE
EMBARGADO(A) : SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-798.659/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA APARECIDA KRONKA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO - SÚMULA Nº 393 DO TST - APLICAÇÃO. Consoante a Súmula nº 393 do TST, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contrarrazões, não se aplicando, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença. "In casu", o Regional asseverou que, tendo em vista a omissão da sentença a respeito da matéria, restava precluso o pedido de anotação na CTPS do cargo de coordenadora. Estando a decisão regional em consonância com o verbete sumulado, é de se manter o despacho trancatório da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-799.489/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO CLAUDINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 80,02 (oitenta reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - FERROVIÁRIOS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 274 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista patronal versava sobre o direito do ferroviário à jornada reduzida estabelecida no art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

2. O despacho-agravado negou seguimento ao apelo, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 desta Corte segue no sentido de que o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho, trazendo apenas à baila aspectos jungidos à jurisprudência que restou sedimentada na referida OJ, o que, entretanto, se mostra impossível, em face da pacificação do tema.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-815.477/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERBERT PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALICE JORGE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOIL DIAS DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : RR-3/2003-101-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 PROCURADOR : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PRATA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5/1999-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
 RECORRIDO(S) : JOÃO CONEGUNDES FILHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV DA CF. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do apelo, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despicando o fato desta ter sido preenchida sem o número da Vara a qual se refere o processo, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5/2003-014-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO MARQUES RODRIGUES
 ADOVADO : DR. CÍCERO DECUSATI
 RECORRIDO(S) : LCDA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro nos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, diante da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Afirmada a

competência da Justiça do Trabalho e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro não só no artigo 515, § 3º, do CPC, mas também no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-5/2003-551-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
 ADOVADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-6/2003-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-6/2003-551-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
 ADOVADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALENCAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-22/2002-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
 RECORRIDO(S) : CELSO SELIAS VAZ
 ADOVADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados que não estão abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela sua contrariedade no caso concreto. Vale ressaltar, inclusive, que a própria súmula prevê parcelas que podem ser satisfeitas durante a vigência do contrato e exige que no recibo conste expressamente quais e seus respectivos valores, além de prever, igualmente, a não-abrangência da quitação de parcelas não especificadas e, conseqüentemente, seu reflexo em outras, inteligência a sinalizar a imprescindível indicação não apenas de valores, mas também de títulos. Constatase, entretanto, que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Pela mesma razão, afasta-se a apontada ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT. Por derradeiro, a revista não se mostra apta ao conhecimento por divergência jurisprudencial, na medida em que todos os arestos referem-se a ressalvas ao termo de quitação, aspecto sobre o qual não houve manifestação no acórdão regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-23/2000-261-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADOVADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TALES ALBERTO GARCIA WALMRA-TH
 ADOVADA : DRA. FABIANE HARRES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE revista. COISA JULGADA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Verifica-se da decisão recorrida o registro de a sentença ter transitado em julgado no item em que determinara a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 13 do TRT da 4ª Região. Logo, o Regional não poderia substituir o que prescrevia a Súmula 13 do TRT 4ª Região pela sua revisão através da Súmula 21 daquele Tribunal, tendo em vista a intangibilidade da coisa julgada formal. Com efeito, operou-se a coisa julgada formal quanto à apuração dos critérios de atualização monetária dos créditos trabalhistas, motivo pelo qual depara-se com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32/2003-551-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
 ADOVADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
 RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE MIRANDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-33/2003-551-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S) : CLEUDA CARVALHO DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-47/2003-551-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S) : CECÍLIA MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-55/2003-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : CRISTINEIDE PAES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso. Efeitos", por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários vencidos e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; II - conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a as-

sistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : RR-68/2002-023-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ARGALENE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e dos salários stricto sensu, e bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-75/2003-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALDA LEIA FAUTH SCHERBAUM
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à validade do termo de conciliação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE SEM RESSALVA - VALIDADE - QUITAÇÃO AMPLA.

1. A Lei nº 9.958/00 introduziu a figura das Comissões de Conciliação Prévia (CCPs) a serem instituídas no âmbito das empresas ou dos sindicatos, facultativamente, com a finalidade de buscarem a composição dos conflitos individuais de trabalho (CLT, art. 625-A), de modo a que não seja necessário o recurso à Justiça do Trabalho. Trata-se, portanto, de forma alternativa de solução de conflitos, junto com a arbitragem e a mediação pelo Ministério do Trabalho.

2. Para a composição dos conflitos individuais de trabalho, está prevista a tentativa prévia de conciliação pelo sindicato, passando-se, caso não haja acordo, à fase judicial. Todavia, a partir do momento em que as partes elegem o foro extrajudicial para dirimir conflito intersubjetivo de interesses, no caso a CCP, e chegam ao consenso, forçoso reconhecer que o "Termo de Conciliação" possui natureza de ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), que traduz manifestação espontânea de vontades e constitui título executivo extrajudicial (CLT, art. 625-E, parágrafo único).

3. Na hipótese em exame, o TRT consignou que o termo de conciliação continha expressamente a conclusão das Partes de que, em relação a eventuais diferenças salariais, inclusive horas extras (objeto da presente demanda trabalhista), não existia nenhuma diferença a ser paga pelo Reclamado, e que a Reclamante não tinha nada mais a pleitear (verba, valor ou diferença), dando total quitação ao extinto contrato de trabalho, até porque a Reclamante recebeu do Reclamado o importe de R\$ 49.676,52 pela quitação das parcelas rescisórias.

4. Ora, o uso da CCP como mero órgão de passagem de acesso ao Judiciário frustra o objetivo da Lei que a instituiu, que é o desfogamento do Judiciário Trabalhista. Assim, tendo as instâncias ordinárias consignado que a Reclamante deu plena e geral quitação de eventuais diferenças salariais e das horas extras, com assistência sindical e sem ressalva, forçoso reconhecer que o termo de ajuste possui natureza de transação extrajudicial com implicações na esfera judicial, até porque não se alegou manifestação de vontade viciada que pudesse invalidar o ato jurídico perfeito e acabado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76/2002-251-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, e para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-93/2002-041-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE ANDRADE TRIGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.988,73 (mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CESTA DE ALIMENTOS - SÚMULAS NºS 221 E 296 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista obreira versava sobre o direito ao recebimento de cesta de alimentos com base no princípio da isonomia.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST e art. 896, "c", da CLT.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões apontadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-133/2002-038-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CONRADO
ADVOGADA : DRA. CARMEN SANZ YÉBOLES CAMANO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ACETATOS "EMBRACET" LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. Depreende-se da literalidade da norma do art. 43, parágrafo único, da Lei 8212/91, que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, ressaltando-se que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-165/2002-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS HENRIQUES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 10.441,53 (dez mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.



EMENTA: AGRAVO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA DO RECLAMANTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a inversão do ônus da prova da jornada de trabalho extraordinária do Autor.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, com lastro na jurisprudência pacificada nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 338, III), no sentido de que fica invertido ônus da prova da jornada extraordinária a cargo do empregador quando os cartões de ponto juntados por ele registrarem horários invariáveis.

3. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que demovesse o fundamento embasador do despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-182/1995-191-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência cristalizada na Súmula n.º 228 e no Precedente n.º 2 da SBDI1, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, dando-lhe provimento para que se considere ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional reconhecido; conhecer também do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por violação aos termos das Súmulas 219 e 329, dando provimento ao apelo para excluir a parcela honorária da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2)ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência firmada por esta Corte, em sua Súmula n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também do Precedente n.º 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

3)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. SÚMULAS 219 E 329 DESTA COLENDO TST. EXCLUSÃO. De acordo com o entendimento firmado na Súmula n.º 219 desta Corte, posteriormente confirmado pela de n.º 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei n.º 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há de se excluir da condenação a parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-198/2004-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : VALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO
RECORRIDO(S) : TRAÇO ARQUITETURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro nos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para

apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, diante da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Afirmação de competência da Justiça do Trabalho e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, a teor não só do art. 515, § 3º, do CPC, mas, sobretudo, do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-206/2003-371-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
EMBARGADO(A) : MANOEL PEREIRA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: embargos de declaração. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DOS ORIGINAIS. 1 - Os originais correspondentes aos embargos de declaração interpostos pelos reclamantes via fac-símile foram protocolizados extemporaneamente, pois não observado o quinquídio a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99. 2 -Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-238/2001-811-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : GRANJA BRUNA S.A.
ADVOGADO : DR. JONAS LEITE SPULDAR
EMBARGADO(A) : ADHAIR GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE EDUARDO MALAFAIA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão mediante esclarecimentos, sem, todavia, conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - ESCLARECIMENTOS - RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - PROCESSO EM CURSO - OJ nº 271-SDI-1/TST - NORMAS APLICÁVEIS. Acolhem-se embargos de declaração para sanar omissão, esclarecendo que aos créditos de ex-empregado rurícola, cujo contrato de trabalho extinguiu-se anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, aplica-se a regra da alínea "b" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 da Lei nº 5.889/73, segundo a qual não fluía prescrição no curso da relação de emprego, passando a fluir somente quando da cessação do contrato, para o ajuizamento da ação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da Subseção I de Dissídios Individuais do e. TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : A-RR-244/2004-092-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI LUIZ NICODEMOS
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.232,68 (um mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELATAÇÃO.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre a impossibilidade de redução do intervalo intrajornada.

2. O despacho-agravado admitiu o apelo do Reclamante com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, em face da tese conflitante do TRT no sentido da validade do acordo, à luz do art. 7º, XXVI, da CF, que permitiu a redução do intervalo intrajornada.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o fundamento elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-246/2001-761-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDECI MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluindo-se a multa de 40%, e ao pagamento das horas extras de forma simples, sem a incidência do adicional.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 363 do TST, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-247/2003-391-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANNA REGINA L. R. DE BARROS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO UBIRAJARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade: I) - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II) - conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para apurar e executar o crédito previdenciário, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, relativo ao período do vínculo empregatício.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cumpre a Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 114, § 3º, da CF, determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre a relação de emprego reconhecida no acordo homologado. Inteligência da Súmula nº 368 do TST Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-255/1998-059-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SERVIDOR CELETISTA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-260/2002-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : THEOPHILO GOMES RODRIGUES DA VENDA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 = dar provimento ao agravo de instrumento para o fim de destrancar o recurso de revista; 2 = conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras uso do BIP" por divergência jurisprudencial; 3 = dar provimento parcial ao recurso de revista para o fim de excluir do julgado a condenação por horas extras pelo uso do BIP.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BIP. SOBREVISO. Comprovado o dissenso pretoriano acerca do tema, de se prover o agravo de instrumento para o fim de autorizar o trânsito do recurso de revista. Agravo provido

RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração protelatórios, está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode, tal tema, ser objeto de recurso de revista. 3. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Tribunal Regional, analisando as provas produzidas, entendeu demonstrado que a atividade preponderante da empresa de seguros do banco HSBC - Bamerindus é a bancária. Assim, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte, de afastar a alegada violação ao artigo 511, § 2º da CLT. 4. HORAS EXTRAS. BIP. SOBREVISO. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, o empregado que utiliza o aparelho BIP tem ampla liberdade de locomoção, não permanecendo estritamente à disposição do empregador. Assim sendo, não há como reconhecer como sendo de sobreaviso este período, se o empregado não permanece em sua residência aguardando chamada para o serviço, segundo interpretação do artigo 244, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 5. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior.

PROCESSO : RR-291/2004-025-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LOURDES KLAUCK
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição E RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-294/2002-332-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : RONALDO WAISHAUP PEREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA DUARTE MELO
RECORRIDO(S) : PANTERA ELÉTRICA SOUND
ADVOGADO : DR. RODRIGO PIRES CORSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Dispõe o art. 896, § 6º, da CLT que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. O recurso está alicerçado na alegada violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC e na divergência jurisprudencial. Nesse contexto, inviável a sua apreciação, na medida em que não atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-311/2003-051-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : NEIDE ADOUCISA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA KOSZUOSKI
RECORRIDO(S) : GILDETE VALADÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "INSS - Contribuições Previdenciárias - Competência da Justiça do Trabalho", por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativamente a todo o período contratual, cujo vínculo de emprego foi judicialmente reconhecido.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INSS - ACORDO HOMOLOGADO - ART. 852-A DA CLT - INAPLICABILIDADE - TERCEIRO INTERESSADO. A exclusão do rito sumaríssimo, prevista no parágrafo único do art. 852-A da CLT, aplica-se às ações em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. No caso dos autos, em que o INSS busca executar contribuições previdenciárias sobre acordo judicialmente homologado, ele participa como terceiro interessado, e, nessa condição, afasta a aplicação do referido dispositivo. VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO POR ACORDO HOMOLOGADO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANÇE DO ART 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA Nº 45/2005. A nova redação conferida ao art. 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2005, no seu inciso VIII, confirmou a competência da Justiça do Trabalho, anteriormente prevista no § 3º, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Já a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou, ainda, sentença declaratória do vínculo de emprego, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, esclarece que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando na decisão não é reconhecido o vínculo de emprego, mas declarada a existência de prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-312/2004-002-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : L. C. C. MOUGENOT - HOTEL VARAN-DA'S
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JANDIRA DA PAIXÃO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la e, com fulcro nos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.
EMENTA: PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO INSS EM ACORDO JUDICIAL. É certo que o artigo 832, § 4º, da CLT não estabelece restrições para a interposição de recurso de revista, tampouco determina que o INSS se submeta ao procedimento sumaríssimo quando da interposição de recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. Mas isso se deve ao fato de a normatização relativa ao recurso de revista e ao rito sumaríssimo estarem contempladas em outros dispositivos da CLT, precisamente nos artigos 896 e 852-A a 852-I. Nesse passo, se o legislador pretendesse excluir do procedimento sumaríssimo na hipótese dos autos o teria feito expressamente, como fez no parágrafo único do artigo 852-A da CLT em relação às demandas em que a Administração Pública direta, autárquica e fundacional figuram como parte. E como é sabido que a autarquia previdenciária, nos acordos homologados na Justiça do Trabalho, atua no processo como terceira interessada quanto às contribuições previdenciárias, e não como parte na relação processual, afigura-se descabido não lhe seja aplicável o procedimento estabelecido na lei para a lide dos autos. Recurso não conhecido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM

JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, diante da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Afirmada a competência da Justiça do Trabalho e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro não só no artigo 515, § 3º, do CPC, mas também no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-321/2002-056-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
RECORRIDO(S) : CAMILLO MICHALKA
ADVOGADO : DR. OTONIEL G. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à dobra das férias, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a dobra das férias não usufruídas pelo Empregado nas épocas próprias, no período impréscrito.

EMENTA: FÉRIAS - DOBRA - EMPREGADO DOMÉSTICO - ARTS. 7º, XVII, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF, 137 DA CLT E 2º DO DECRETO Nº 71.885/73, QUE REGULAMEN-TOU A LEI Nº 5.859/82 - DIREITO DE TODO EMPREGADO AO DESCANSO ANUAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA - PUNIÇÃO AO EMPREGADOR DOMÉSTICO FALTOSO.

1. A Constituição Federal assegurou ao empregado doméstico o direito às férias nas mesmas condições dos demais empregados, sem fazer nenhuma restrição, consoante preconizado no art. 7º, XVII, e parágrafo único. Por sua vez, o Decreto nº 71.885/73, que regulamentou a Lei nº 5.859/73, determinou a aplicação à categoria dos empregados domésticos o capítulo celetista referente às férias. Nessa linha, aplicam-se ao empregado doméstico as férias em dobro previstas no art. 137 da CLT.

2. Outrossim, em razão dos objetivos relevantes das férias, de preservar a saúde e a segurança do trabalhador e de permitir a sua inserção familiar, comunitária e política (cf. Maurício Godinho Delgado) e até mesmo em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), cabe ao empregador doméstico, que frusta o seu empregado do sagrado e imprescindível descanso anual, a sanção imposta pelo ordenamento jurídico pátrio.

3. Releva notar ainda que o juiz aplicará a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (LICC, art. 5º). O Empregado-reconvinte, portanto, tem direito às férias dobradas, como pleiteado na ação reconventional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-330/2004-014-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo-lhes o efeito modificativo, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeito modificativo. Em consequência, novamente analisar o recurso de revista, considerando tratar-se de processo que segue o rito sumaríssimo. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta à Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, o que não se verificou na hipótese. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-331/2002-041-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : PAULO MINAMISAWA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ESTABILIDADE - ART. 41 DA CF - REQUISITOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O e. Regional estabeleceu que o reclamante foi admitido pelo município mediante concurso, porém, não estipulou as datas de seu ingresso e despedida, informação necessária à análise do requisito temporal para aquisição da estabilidade prevista no art. 41 da CF. Nesse contexto, não há como se verificar a violação do referido dispositivo, assim como a contrariedade à Súmula nº 390 do TST (que reuniu as antigas Orientações Jurisprudenciais nºs 265 da SDI-1 e 22 da SDI-2). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-339/2004-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EBER FERNANDES ROSA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução do intervalo intrajornada.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA. Esta Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1, de que: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-347/2004-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS BRUNO
 ADVOGADO : DR. EDMILSON FREIRE PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade aos Enunciados nº 15 e 282 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de "licença não remunerada".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. ABO-NO DE FALTAS. Tendo o Acórdão Regional decidido de forma contrária aos Enunciados nº 15 e 282 desta Corte, tem-se que o recurso de revista merece trânsito. Agravo de instrumento provido, ante os termos do § 6º do artigo 896 da CLT. RECURSO DE REVISITA. ABO-NO DE FALTAS. Nos termos do § 4º do art. 60 da Lei nº 8.213/91 cabe à empresa o exame médico e o abono de faltas relativos ao período correspondente aos primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento por motivo de doença. Assim sendo, é legal o procedimento da empresa ao não aceitar atestado médico emitido por outros profissionais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-352/2002-661-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 RECORRIDO(S) : EDGUIMAR COUTINHO ALVES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-375/2003-531-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : AMAURI VIGO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BISOL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-400/2003-660-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PICAÇO PROCKMANN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista apenas por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das horas extras de acordo com a Súmula nº 85, III, do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA Nº 85, III, DO TST - INCIDÊNCIA. O reconhecimento da existência de acordo tácito de compensação de jornada pelo e. Regional atrai a incidência do inciso III da Súmula nº 85 do TST, conferindo ao reclamante apenas o direito ao pagamento do adicional das horas extras, que não ultrapassaram a jornada diária de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418/2002-472-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : ALINE FELISBERTO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CLAUDIANA MORAES FEITOSA
 ADVOGADO : DR. CLAUDIR FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA DEFESA. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-418/2003-013-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : WALTER WELICZ
 ADVOGADO : DR. JULIANO LONGO ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-461/2003-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Embargante:Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
 Advogado:Dr. Felipe Osório dos Santos
 Embargado(a):Sindicato da Guarda Portuária no Estado do Espírito Santo - SINDIGUAPOR
 Advogado:Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio
 DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-495/2000-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Embargante:BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
 Advogado:Dr. Ricardo Quintas Carneiro
 Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo - SEEB/ES
 Advogado:Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-562/2002-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s):São Paulo Transporte S.A.
 Advogado:Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni
 Recorrido(s):Catarino Salustiano da Mota
 Advogada:Dra. Maria Elizabeth Francisca de Queiroz
 Recorrido(s):Viação Ambar Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade: 1) dar provimento ao agravo de instrumento; 2) conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da ilegitimidade passiva da reclamada SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., declarar, quanto a ela, extinto o feito, sem julgamento de mérito.

EMENTA: SPTRANS- SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - CANCELAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - INEXISTÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A Súmula nº 331, IV, do TST pressupõe sempre a existência de intermediação de mão-de-obra, para reconhecimento da responsabilidade subsidiária. No caso, a recorrente, São Paulo Transportes S.A., é sociedade de economia mista, concessionária de serviços públicos. Sendo a empregadora VIAÇÃO AMBAR LTDA. empresa que explora o serviço de transporte público, não se caracteriza intermediação de mão de obra, em relação à SPTRANS, para fim de responsabilidade subsidiária. Nesse contexto, inaplicável a Súmula nº 331, IV, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-623/2002-014-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : TARCISIO DA SILVA NUNES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue a questão relativa ao adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não re-

novado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 340 - DJ 22/6/2004). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626/2003-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANDRESSA SIQUEIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação do art. 7º, IV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica a reclamante dispensada do recolhimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-628/2000-039-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ileso o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-633/2004-109-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : V & M FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
EMBARGADO(A) : JESUS MARCOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Assinalada a constatação de que o acórdão embargado não padecia dos vícios que lhe foram irrogados, seria de rigor aplicar à embargante a multa do artigo 538, § único do CPC, por conta do caráter protelatório dos embargos de declaração, deliberação de que se absteve pela boa-fé que se presume orienta a militância profissional de sua digna procuradora. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-635/2002-109-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA INEZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo o beneplácido da justiça gratuita, isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais a que foi condenada.
EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição nos termos da lei. Ademais, encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI do TST, de que é desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Além disso, o art. 790-B da CLT é expresso ao consignar: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Assim, estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita e sendo a reclamante dispensada do seu recolhimento, revela-se imprópria a sua condenação, nos termos do art. 790-B da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-643/2004-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HELIOMAR CAZELLI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tendo o Regional consignado que a prescrição começara a fluir a partir do trânsito em julgado, não se configurou a violação apontada ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo apontado tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-651/2003-013-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1 - O reclamante arguiu a nulidade do acórdão que julgou os seus embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdiccional, argumentando que requereu pronunciamento judicial sobre aspecto fático imprescindível ao deslinde da lide - a data de ajuizamento da reclamação trabalhista-, não havendo fundamento jurídico e legal a justificar a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa. 2 - Os fundamentos pelos quais o TRT manteve o pronunciamento da prescrição total estão explicitamente declinados no acórdão, tendo o Colegiado, ao transcrever a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso ordinário do reclamante, registrado expressamente a data de ajuizamento da reclamação, razão por que não se vislumbra a omissão alardeada pelo reclamante. 3 - Quanto à multa aplicada, o recorrente apontou violação ao art. 538 do CPC - que em seu caput apenas dispõe sobre o efeito interruptivo dos embargos declaratórios, sem mencionar o seu parágrafo único, dispositivo este capaz de ensejar eventual reforma do julgado. Inteligência da Súmula nº 221/TST, com a redação da Resolução nº 129, de 20/4/2005. 4 - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MUL-

TA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1 - O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto tem como marco inicial da prescrição a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não a de extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2 - Ajuizada a ação no biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001, não há falar em prescrição total. 3 - Versando a causa questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, aplica-se o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC. 4 - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, o único responsável pela multa fundiária é o empregador que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. 5 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-659/2002-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIS AFONSO TORRES NICOLINI
RECORRIDO(S) : LAURECI DE JESUS ROSA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : FRUTICULTURA MALKE LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43 DA LEI Nº 8.212/91 NÃO CONFIGURADAS. Retratado pelo Regional que o acordo homologado contempla exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, as quais se encontram discriminadas, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas ou não lhes identifica a natureza jurídica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703/2003-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S) : TERENCE KLEBER
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O caráter fático-interpretativo da matéria afasta a possibilidade de violação direta à literalidade dos artigos 2º e 3º da CLT. Tampouco se visualiza a propalada violação aos artigos 343, § 2º, e 348 do CPC, visto que a pena de confissão foi mantida pelo Regional. Os arrestos trazidos para cotejo são inespecíficos, visto que não delineiam as mesmas premissas fático-jurídicas indicadas pelo Regional. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso provido.

PROCESSO : RR-712/2002-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219 DO TST.", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VERBAS DE-CORRENTES DO CUMPRIMENTO DO ACT/1992. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

A condição da ação intitulada "interesse de agir" revela-se no preceito de que a parte só poderá invocar a prestação da tutela jurisdicional diante do efetivo interesse de assegurar um bem ou uma utilidade da vida, expressando-se através do binômio "necessidade-utilidade". In casu, não obstante o reconhecimento da incidência da prescrição parcial do direito de ação, não havendo decreto condenatório, não há que se cogitar acerca da subsistência do interesse da parte, em recorrer quanto à prefacial acolhida.

Revista não conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO. OFENSA AO ARTIGO 5º DA CF.

A invocação de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, formulada de forma genérica, não atende à necessária especificidade do dispositivo constitucional tido como violado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1/TST, recentemente convertida na Súmula nº 221 do TST.

Revista não conhecida.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. PAT. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.

1. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 6º do Decreto nº 5/91, que regulamentou a Lei nº 6.321/76, em face da ausência de prequestionamento específico sobre a incidência do referido preceito legal, o que atrai o óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos ao cotejo não registram o fundamento adotado pelo Regional, no sentido de que a natureza salarial do auxílio alimentação decorre da circunstância fática de que tal verba foi paga, durante quase todo o período do pacto laboral, em pecúnia, razão bastante para determinar a sua integração ao salário do obreiro, à época da filiação da empresa ao PAT. Incide, à espécie, o teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, como óbices ao conhecimento da revista.

Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219 DO TST.

Extraído-se do entendimento esposado na decisão recorrida, a premissa fática de que o reclamante não se encontra assistido judicialmente pela respectiva entidade sindical, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios caracteriza contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, cristalizada na Súmula nº 219 do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-731/2004-003-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO CUNHA CARACIOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO DA COSTA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO SOBRE A MULTA RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do autorizativo legal, tornando inócuos, de plano, os arestos transcritos e as normas legais apontadas. No que se refere à violação constitucional indicada (arts. 7º, II, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT), é fácil perceber que o tema não foi objeto de debate nem na sentença, tampouco no acórdão regional, carecendo, portanto, do pressuposto intransponível do prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-737/2001-091-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURAENSE LTDA. - COAMO
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDO(S) : AURORA GABRIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO STRAUB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante ao tema "gestante - estabilidade provisória - concepção no curso do aviso prévio indenizado", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 371, primeira parte, e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. EMENTA: GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Regional consigna expressamente que "não há nenhuma dúvida de que a concepção tenha ocorrido no período do aviso prévio indenizado" e conclui que "os fatos ocorridos no tempo destinado ao aviso prévio

que geram conseqüências no contrato de trabalho repercutem como direito do trabalhador, pois no prazo do aviso prévio ainda vigora o contrato". Esta Corte, entretanto, firmou o entendimento, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 371, primeira parte, de que "A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias", razão pela qual a reclamante não faz jus à estabilidade. Precedentes: TST-RR - 473/2003-023-05-00; 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ - 10/12/2004; TST-RR-541067/1999, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ - 8/3/2002; TST-RR-669555/2000, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ-22/9/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-761/2002-005-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
EMBARGADO(A) : REGINALDO FREITAS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOHLIMENTO. Constatado omissão no exame de questão fática validamente indicada nas razões de revista, os embargos de declaração merecem acolhimento, a fim de que lhe seja completada a entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para, sanando omissão, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-763/2002-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR LIBÂNIO DE MESQUITA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ELISETE BRAZ
RECORRIDO(S) : KASA & PRONTIDÃO SISTEMAS DE SEGURANÇA E TERCEIRIZAÇÃO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉLIO BARBARÁ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas da dos autos; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei em comento, uma vez que em seu art. 131 atribui à Advocacia Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado, a representação da União, judicial e extrajudicialmente.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SB-DI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-767/2004-001-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SOARES ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : GRASIELLE FONSECA DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOÃO CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto antes da publicação do acórdão do Regional, por força dos artigos 184, § 2º, e 240, caput, do CPC. Praticado o ato processual, ou seja, a interposição do recurso de revista, fora do lapso temporal previsto em lei, já que antes do advento de seu termo inicial, a conclusão inequívoca é de que aquele ato é intempestivo. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RR-780/2002-444-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : ORLANDO VELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENDES
RECORRIDO(S) : SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER
RECORRIDO(S) : RODRIMAR S.A. TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMARZENS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País onde não haja Procuradores do seu quadro funcional, hipóteses diversas da dos autos; b) era do Procurador Geral a atribuição para contratar e constituir advogado particular, podendo delegá-la ao Procurador Estadual/Regional, conforme Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, situação não comprovada nos autos.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SB-DI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810/2003-010-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - comissionista misto - aplicação da Súmula nº 340/TST apenas quanto à parte variável do salário", por contrariedade à Súmula nº 340/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. 1 - Com base nas provas dos autos, o TRT concluiu que as atividades do autor - na função de ajudante de motorista - não se incluíam na hipótese do art. 62, I, da CLT, não havendo falar em ausência de controle de horário, porque sua jornada estava submetida à praticada pelo motorista do caminhão. 2 - Da forma como foi dirimida a discussão pelo TRT, o acolhimento da tese recursal de que não havia possibilidade de controle de jornada demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, vedado, nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. 3 - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O Tribunal Regional, apesar de afirmar não adotar o entendimento preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329/TST, induz à conclusão de que na espécie houve assistência sindical, sem evidenciária, contudo, se o reclamante preenchia ou não o outro requisito exigido para a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, qual seja, a miserabilidade jurídica. 2 - Essa verificação, na atual fase recursal extraordinária, importaria em reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. 3 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340/tst APENAS QUANTO À PARTE VARIÁVEL DO SALÁRIO. 1 - Segundo a Súmula nº 340/TST (redação conferida pela Resolução 121/2003), "o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". 2 - Com efeito, as horas extras relativas às comissões, além de serem remuneradas exclusivamente com o adicional de sobrejornada, tendo em vista que as horas simples a elas relativas já se encontram pagas pelas comissões recebidas, possuem apenas estas como base de cálculo, e seu divisor é o número total de horas

efetivamente trabalhadas, e não somente as horas da jornada normal de trabalho. 3 - Já o cômputo das horas extras concernentes à parte invariável do salário não está contemplado na Súmula nº 340/TST, mas na de nº 264/TST. Em relação à parte fixa, as horas simples não estão remuneradas no trabalho extraordinário, motivo pelo qual são devidas tanto aquelas quanto o adicional de sobrejornada. Além disso, apenas quanto a essa parcela o divisor para o cálculo do valor-hora deve levar em conta a jornada normal de trabalho. 4 - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-835/2002-028-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JORGE GAVIÃO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-835/2004-014-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SELLERA ABREU
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ C. MOSCONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. 1 - Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. 2 - Com efeito, o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-837/2004-006-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RIOS INDÚSTRIA, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIDOS EM ACORDO JUDICIAL. 1 - Se há reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, é inócua a indicação de infringência ao art. 114, §3º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. 2 - A indicação das razões do pedido de reforma da decisão devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-913/2002-004-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA REGINA ALVES BARRETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRELES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão mediante esclarecimentos, sem, todavia, conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - ESCLARECIMENTOS - FGTS - MULTA - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Acolhem-se embargos de declaração para sanar omissão, esclarecendo que a prescrição da pretensão à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS tem como marco inicial a data de 29.6.2001, quando foi promulgada a Lei Complementar nº 110, conforme pacifica a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I de Dissídios Individuais do e. TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-922/2004-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CEARENCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da prescrição, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pela recorrente. 2 - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Não se evidencia a afronta aos artigos 5º, II, e 114 da Constituição Federal, pois a lide envolve verba nitidamente trabalhista, consubstanciada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, em que é incontestável a competência material do Judiciário do Trabalho. 2 - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A Súmula nº 330/TST preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Da tese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa, infere-se a tese da inexistência do ato jurídico perfeito, pois o pagamento efetuado ao tempo da dispensa o fora a menor considerando a superveniência do direito aos expurgos inflacionários. 3 - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - A arguição de infringência ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não credencia o recurso de revista ao conhecimento desta Corte. Isso porque o biênio prescricional de que trata o dispositivo constitucional refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991, daí porque, naquele momento, não poderia o reclamante pleitear o objeto desta ação. Já a circunstância de ter sido priorizado, como termo inicial da prescrição, o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, não indica violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, pois a controvérsia acabou confinada ao âmbito infraconstitucional com a aplicação da teoria da *actio nata*. 2 - Quanto à indigitada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, verifica-se que o seu conteúdo diz respeito ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, o que não é o caso dos autos. O que se busca - repita-se - são as diferenças da multa de 40% do FGTS reconhecidas por lei, de caráter sabidamente indenizatório. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-930/2003-005-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AMORILDO GOMES AMÓRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à prescrição das diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e com fundamento nos artigos 515, § 3º, do Código de Processo Civil, e 5º, LXXVIII, da CF, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho no tópico.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ITEM 3 DA SÚMULA Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Consoante o disposto no item 3 da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual o Tribunal persiste na omissão, não obstante opostos embargos de declaração. Nesse contexto, a alegada omissão do Regional em apreciar os dispositivos legais mencionados nos embargos declaratórios, que visava ao respectivo prequestionamento, não configura negativa de prestação jurisdicional, pois nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, a questão jurídica invocada reiterada nos embargos é considerada prequestionada, permitindo o seu cotejo por esta Colenda Corte, na eventualidade de interposição de recurso de revista.

2. PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO INICIAL - EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos do entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Nesse contexto, ressalvando ponto de vista pessoal, tendo a ação sido ajuizada em 27/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, razão pela qual deve ser afastada a prescrição declarada e, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC, e 5º, LXXVIII, da CF, determinado o restabelecimento da sentença da Vara do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-939/2003-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : MARIA SILVANI CELESTINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não há que se falar em prescrição parcial, pois a multa de 40% é ato uno aplicado sobre o saldo do FGTS. Ou há prescrição total ou não há prescrição. Restando intactos o 7º, XXIX, da Constituição, invocado, e a Súmula nº 308, pois, conforme acórdão regional, o fundamento para não acatar a prescrição foram as datas da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários, e a da propositura da ação, que estavam dentro do prazo estipulado pelos dispositivos mencionados. O aresto de fls. 182, trazido para cotejo, é inespecífico, a teor da Súmula 296, pois não versa sobre a diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos índices expurgados. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO BIENAL. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATI*. MARCO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição é aplicado a direitos que coexistiram com o contrato de trabalho, não se aplicando àqueles que surgiram posteriormente ao término do contrato. Quanto à indigitada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, verifica-se que o seu conteúdo diz respeito ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento da contribuição do FGTS, o que não é o caso dos autos. O que se busca são as diferenças da multa de 40% do FGTS reconhecidas por lei, de caráter sabidamente indenizatório. Impertinente a alegação de contrariedade à Súmula 206, pois as parcelas foram recolhidas a seu tempo e não estão em discussão. É incabível a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, pois a causa em comento diz respeito à complementação da multa do FGTS, que tem caráter indenizatório, e não salarial. A Orientação Jurisprudencial 243 da SDI desta Corte trata da prescrição dos planos econômicos, enquanto nos autos se discute a prescrição relacionada às diferenças da multa do FGTS. Encontra-se consagrado nesta Corte,



por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da actio nata, ou seja, a partir de 30/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, até mesmo a referente ao tema "do princípio da actio nata", às fls. 187, que trata da aplicação da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso não conhecido. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, que preconiza: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide ao caso a Súmula 333 do TST, impedindo a admissibilidade da revista, o que afasta a violação constitucional invocada, bem assim a divergência jurisprudencial, por estar superada a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-955/2000-004-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE
RECORRIDO(S) : MARINEIDE CARDOSO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO:por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, para conhecer do recurso de revista, apenas quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, quanto ao pedido de danos morais e materiais e decorrentes de acidente de trabalho, prejudicado o exame do restante dos temas abordados na revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO (LER) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONFIGURADA. Na esteira da jurisprudência cediça do Supremo Tribunal Federal, a qual se adota por disciplina judiciária, tem-se que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para julgar pedido de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho, oriundo de lesão por esforço repetitivo (LER), adquirida no ambiente de trabalho em razão do desempenho da função de caixa bancária, que executava tarefa de digitação de documentos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-967/2001-012-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : GILSON DE SOUZA LEITE FILHO
ADVOGADA : DRA. VERA DIAS ARAÚJO RAELI

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. Compulsando o acórdão recorrido se verifica ter o juízo dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao reconhecer a comprovação do fato constitutivo do direito, uma vez que a prova testemunhal revela que os funcionários usufruíam em média de trinta minutos de intervalo para refeição e descanso e os controles de ponto consignam horário "britânico" de intervalo, não se visualizando a ofensa aos arts. 818 da CLT, 125, I, 326 e 333, I, do CPC e revelando-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Em relação à existência de acordo de compensação, escapa à cognição do Tribunal o seu exame, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Quanto ao intervalo intrajornada, encontra-se consagrado, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), vindo à baila a Súmula nº 333 do TST, em

que os precedentes da SDI foram erigidos a requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se vislumbrando a ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada às fls. 201/203. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST, o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.002/2001-017-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OSVALDO UGUCIONI
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade teve natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.009/2003-053-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZA HELENA MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do restante dos recursos de revista do Reclamado e da Reclamante, revertendo-se a esta a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. Ressalvas de entendimento do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO HSBC - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa "será submetida" e não facultativa "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", é incontroversa nos autos a existência da Comissão, mas, mesmo assim, a Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º). A justificativa apresentada pela Reclamante, para afastar a obrigatoriedade do cumprimento do determinado em lei, foi o fato de haver norma coletiva estabelecendo que a procura da Comissão de Conciliação Prévia pelas Partes era facultativa, e não obrigatória. Todavia, não há como alterar pressupostos processuais pela via normativa, pois traduzem matéria de ordem pública, insuscetível de alteração pela vontade das Partes. Assim, a ausência do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.041/1998-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS INÁCIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhes provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação dos princípios basilares que norteiam o processo previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Verificado que no presente feito o Recurso de Revista apresentado pelo Reclamante está calcado somente no pedido de nulidade do julgado em razão da alteração do rito processual durante o andamento regular do processo, não há, nesse caso, como adotar o posicionamento desta Turma de se conhecer da irregularidade - mudança de rito processual - e prosseguir no julgamento, observado o Rito Ordinário, sob pena de restar caracterizado o cerceio de defesa. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-1.052/1998-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : AILTON TIBÚRCIO ZITO
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do processo ante a adoção do Rito Sumaríssimo, por violação constitucional, sem, contudo, declarar a nulidade pretendida, para, desde logo, determinar o restabelecimento do Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados; e apreciar o Recurso de Revista quanto à matéria de fundo, e dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO E DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considerando que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às Partes qualquer utilidade prática, deixa de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. 2 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Estando expresso na decisão recorrida que o pagamento da parcela participação nos lucros estava condicionada à comprovação de existência de lucro, não há como conhecer do Recurso de Revista em razão da redação da Súmula 126/TST, já que a apuração do fato demandaria o reexame de prova. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.060/2004-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : HÉLIO IGANSI
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARGUIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 7º. INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE A SÚMULA Nº 362 DO TST. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CABIMENTO. ART. 896, § 6º, DA CLT. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acórdão que prioriza, como termo inicial

da prescrição o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, em detrimento da extinção do contrato de trabalho, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da *actio nata*, infirmo desse modo a propalada ofensa literal e direta da norma constitucional. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DO TST. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. 1 - O entendimento lavrado no acórdão recorrido se arrima à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Aplicação a Súmula nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.070/2003-121-17-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO GIRELLI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastada a prescrição, restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do saldo do FGTS, tendo em vista a correção dos expurgos inflacionários conforme estabelecido pela sentença, também quanto aos honorários advocatícios e correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. Consignado no acórdão que não decorreram dois anos entre a data da rescisão do contrato de trabalho e o ingresso da reclamação trabalhista, entende-se violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Afastada a prescrição decretada no acórdão recorrido, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, entende-se desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC e, também, do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela EC 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", motivo pelo qual passa-se à análise da questão. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se conforme refletido no Precedente nº 341 da SBDI-1, segundo o qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". É necessário restabelecer a sentença proferida em conformidade com as Súmulas 381 e 220 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.089/2002-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ÍRIA BERNARDETE PROVINCIAITI E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelas Reclamantes e pela Reclamada, aplicando a esta última a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS RECLAMANTES - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - DÚVIDA RAZOÁVEL QUE, APESAR DE NÃO CARECER DE ESCLARECIMENTOS, NÃO EVIDENCIA O INTENTO DA PARTE EM PROCRASTINAR O FEITO. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de apelo para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". No caso, o acórdão embargado afigura-se suficientemente claro ao atestar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, conforme expressamente consignado nas razões de decidir e na parte dispositiva. O simples fato de ter constado na ementa que os autos retornariam ao Regional não torna o julgado contraditório, pois o processo efetivamente retornará ao TRT, para que este proceda à tramitação legal e envie o feito à Vara, com o intuito de obter do juízo do primeiro grau a manifestação acerca do mérito da controvérsia, o que ainda não ocorreu.

Embargos declaratórios rejeitados.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FUNDAÇÃO CESP - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO - PROTELAÇÃO - MULTA. A decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a questão da competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos listados no presente feito e que estão ligados ao direito das Reclamantes ao recebimento de complementação de aposentadoria paga pela Fundação CESP, que administra esse benefício, e foi instituída pela CESP especificamente para esse fim, uma vez que se trata de controvérsia oriunda da relação de trabalho. O Regional decidiu em conformidade com o expressamente determinado no art. 114 da CF e com a jurisprudência prevalecente nesta Corte, tendo sido transcritos vários precedentes nas razões de decidir. Assim, a Turma Julgadora "a qua" manifestou-se sobre a questão, não configurando omissão o simples fato de não haver referência expressa sobre os dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados pela ora Embargante. Incide, no caso, o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 e na Súmula nº 297, I, ambas do TST. Não constatada, portanto, a omissão alegada, a interposição dos embargos contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.112/2001-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. JOHN ALUÍSIO ULIANA
RECORRIDO(S) : MACERÔNICO DA PENHA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.114/2001-291-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS POYARES BAPTISTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. DENILCE CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. REFLEXOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserta na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O Regional, analisando a prova documental, reconheceu a existência de horas extras, que deveriam incidir em DSR/feriados, 13º salário, férias, abono de férias, aviso prévio e nos depósitos fundiários + 40%. É entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 172 do TST, que computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Não houve tese explícita relativamente ao caráter habitual das horas extras nem sobre as questões fáticas atinentes ao art. 7º da Lei 605/49, inviabilizando o seu reexame em sede recursal extraordinária, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST, descredenciando à consideração do Tribunal o exame da matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.124/2000-010-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO CATARINENSE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ALCENDINO JOAQUIM VENTURA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.127/1999-065-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SOCIAM LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : BRÍGIDA JUY LAMBERTI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 e à Súmula nº 228 do TST, bem como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e 2) excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. 6 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), mesmo tendo o Regional convertido o rito processual, não incorreu em nulidade, sobretudo porque, ao reformar a sentença, deixou consignados os motivos pelos quais a reformou, o que atende, perfeitamente, aos requisitos de um julgamento proferido pelo rito ordinário. De se lembrar, outrossim, que o juízo de admissibilidade do recurso fora feito à luz do art. 896 da CLT, porém sem as restrições do § 6º, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-1 desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Extinto o contrato de trabalho do reclamante, pela aposentadoria, não há que se falar na somatória dos períodos laborados para fins do pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Aplicação da O.J. nº 177 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.127/2002-059-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO UERIRI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA TEREZA SÜSSEKIND ROCHA TORRES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consoante a orientação jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea importa em extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.138/2000-045-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : ASSUNTA SCALERCIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Arts. 114 e 202, § 2º, da Carta Magna. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é com-



petente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobras. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.205/2001-056-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
RECORRIDO(S) : FLORESTAN FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.

EMENTA: DESERÇÃO - NOVO RECURSO DE REVISTA - SOMATÓRIO DE VALORES DEPOSITADOS NÃO ALCANÇA O MONTANTE TOTAL DA CONDENAÇÃO, TAMPOUCO ISOLADAMENTE REPRESENTA O LIMITE LEGAL VIGENTE À DATA DA INTERPOSIÇÃO. Inviável é o conhecimento do recurso de revista quando não se deposita o valor total da condenação ou o limite legal para a interposição de recurso. No caso, a 56ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP) julgou parcialmente procedente a pretensão contida nesta ação, impondo à Reclamada a condenação relativa ao pagamento de custas, no importe de R\$ 400,00, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00. A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 3.196,10. O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Empresa, mantendo o valor arbitrado à condenação. Contra essa decisão, a Demandada interpôs recurso de revista, depositando o limite legal vigente à época da sua interposição, no importe de R\$ 8.338,56. O referido recurso continha preliminar de nulidade do julgado que foi acolhida por esta Turma, oportunidade em que se reputou prejudicada a análise dos demais temas do apelo. Após o retorno dos autos ao TRT, este julgou os embargos de declaração, mantendo a conclusão adotada no acórdão embargado, ou seja, não houve alteração do valor fixado à condenação. Contra essa decisão, a Reclamada interpôs novo recurso de revista, efetuando o pagamento do depósito recursal no montante de R\$ 464,86, acreditando que seria possível o somatório daquele valor com o depositado no anterior recurso de revista. Todavia, o somatório de todos os valores não atinge o montante total da condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 8.803,52 (Ato GP/TST 371/04). Olvidou-se a Recorrente que o acolhimento da preliminar de nulidade no recurso de revista anterior, reputando-se prejudicados (e não sobrestados) os demais temas, impunha a veiculação de nova revista, com os ônus processuais pertinentes, caso não satisfeita a parte com a nova decisão. Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido, o que não ocorreu "in casu".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.224/2003-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI
AGRAVADO(S) : ELENIR ANTÔNIA PAIOLI
ADVOGADA : DRA. SORAYA TINEU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 219,45 (duzentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557 DO CPC - ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista, com lastro na Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte. 3. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento no art. 557 do CPC, para denegar seguimento a recurso de revista quando estiver em manifesta contrariedade com a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, ou impedimento de acesso ao devido processo legal a decisão monocrática que denega seguimento a recurso de revista com supedâneo na jurisprudência pacífica, atual e notória do TST, razão pela qual não há como caracterizar o indigitado erro material.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.239/2003-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ROSSINI VOGAS MENEZES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VALDECI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A reclamada arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não identificando as omissões asacadas à decisão de 2º grau e nem o dispositivo constitucional tido como vulnerado, evidenciando a desfundamentação do apelo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT c/c Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é a data do reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. Ressalte-se, ainda, que a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 do TST. TERMO DE ADESAO FIRMADO COM O ÓRGÃO GESTOR. AUSÊNCIA. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT. JUROS DE MORA - SÚMULA Nº 304/TST. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a não-incidência dos juros de mora preconizada na Súmula nº 304/TST aplica-se tão-somente às entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido foi editada a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 do TST, que dispõe a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas do BNCC, em razão de sua liquidação extrajudicial não ter sido decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas. Na espécie, também é inaplicável a Súmula nº 304/TST, porque a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S.A. também não foi decretada pelo Banco Central, mas por ato do Presidente da República (Decreto nº 3.277/99), instituindo programa de desestatização. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta à Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, o que inviabiliza o exame dos paradigmas colacionados. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.257/2003-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JORGE EDIMAR CÉSAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativamente a todo o período contratual, cujo vínculo de emprego foi judicialmente reconhecido.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2005. A nova redação conferida ao art. 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2005, no seu inciso VIII, confirmou a competência da Justiça do Trabalho, anteriormente prevista no § 3º, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Já a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou, ainda, sentença declaratória do vínculo de emprego, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, esclarece que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando na decisão não é reconhecido o vínculo de emprego, mas declarada a existência de prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.264/2003-017-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO DA CUNHA GAMA
ADVOGADO : DR. RAFAEL ALKMIM SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-1.286/1997-014-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAURA MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Encontra-se consagrada nesta Corte jurisprudência contrária à tese sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FGTS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 362 do TST, o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.307/1996-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO INÁCIO MARINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, calculados de acordo com os parâmetros da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - SÚMULA Nº 368 DO TST - INCIDENTES SOBRE OS CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS. De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, cabe à Justiça do Trabalho proceder aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos judiciais trabalhistas deferidos ao Reclamante, nos termos e segundo os parâmetros da Súmula nº 368 do TST.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.329/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : DINORÁ MARIA SCHWAHN
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: enunciado nº 330 do TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao referido enunciado, no caso concreto. Consta-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.375/2003-006-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores à aposentadoria, restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ENUNCIADO Nº 363/TST. 1 - Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas no Enunciado 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. 2 - Dessa decisão constata-se não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à Lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177, não induzia à idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. 3 - Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.383/2001-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ELTON ZANETTI
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE
RECORRIDO(S) : POMPEU & SANTOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA TRÊS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota triplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os três fundamentos no seu recurso de revista.
2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.
3. Para tanto, adotou triplo fundamento, a saber: a) o recurso ordinário era inexistente, pois o instrumento de procuração acostado aos autos não continha a assinatura da procuradora autárquica outorgante; b) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas das dos autos; c) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei em comento, uma vez que em seu art. 131 atribui à Advocacia Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado, a representação da União, judicial e extrajudicialmente.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.395/2004-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ADEMAR HERCÍLIO SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.089,82 (mil e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre os efeitos da adesão ao programa de incentivo ao desligamento.

2. O despacho-agravado deu provi ao apelo, com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3. Não tendo o Agravante demonstrado que o recurso de revista do Reclamante não deveria ter sido provido, o despacho-agravado merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a prolação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.399/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ALVANI MENDES SALES
ADVOGADA : DRA. AMANDA LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DO REGIONAL COM DOIS FUNDAMENTOS - IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 283 DO EXCELSO STF.

O Regional decidiu a lide sob duplo fundamento, quais sejam: a) a Lei Estadual nº 2.748/2002, ao definir como débito de pequeno valor, perante a Fazenda do Município de Manaus, o equivalente a vinte salários mínimos, e, perante a Fazenda dos demais municípios, a dez salários mínimos, afigura-se inconstitucional, na medida em "se definiu, de forma arbitrária, parâmetros a serem utilizados perante a Fazenda dos Municípios de Manaus e dos demais Municípios do Estado, com evidente usurpação de competência legislativa"; e b) aplicação das "Leis nºs 10.099/2000 e 10.259/2001, de forma analógica e extensiva, respectivamente, que, *in casu*, encontra permissivo legal para a realização da cobrança direta do valor da execução, por tratar-se de quantia alcançada pelos parâmetros ali definidos, tendo, inclusive, o Juízo da Execução competência para ordenar o seqüestro ante o descumprimento de requisição judicial". Em suas razões de revista, porém, o reclamado se limita a impugnar apenas um dos fundamentos, a saber, a aplicação, por analogia, as Leis nºs 10.099/00 e 10.259/01, sob o argumento de que não há lacuna que autorize sua incidência, na medida em que a Lei estadual nº 2.748/02, define, no âmbito estadual e municipal, o débito de pequeno valor, consoante disposto no art. 87 do ADCT. Realmente, nada se considera sobre a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 2.748/2002 ao definir débito de pequeno valor para os municípios. Incide, pois, como óbice à admissão da revista, a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles. Some-se que a recusa, pelo e. Regional, em aplicar lei estadual que define o nível de débito de pequeno valor para municípios, não constitui violação direta e literal do art. 87 da ADCT da CF/88, cuja ratio legis é inequívoca ao exigir lei própria e específica editada pelos entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e municípios). O recurso de revista encontra óbice, portanto, no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 desta c. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.406/2004-008-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
RECORRIDO(S) : VICENTE MIRANDA LOPES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acórdão que prioriza, como termo inicial da prescrição, a edição da Lei Complementar 110/2001, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o depósito da diferença, pela CEF, na conta vinculada ou a data de adesão do empregado ao programa de pagamento instituído pela CEF, em detrimento da extinção do contrato de trabalho, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da *actio nata*, infirmando desse modo a propalada ofensa literal e direta da norma constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.415/1997-049-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do processo ante a adoção do Rito Sumaríssimo, por violação constitucional, sem, contudo, declarar a nulidade pretendida, para, desde logo, determinar o restabelecimento do Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados; e apreciar o Recurso de Revista quanto à matéria de fundo, e dele conhecer apenas quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL ANTE A ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO E DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considerando que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às Partes nenhuma utilidade prática, deixa de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. 2 - REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR RURAL. COOPERATIVA. FRAUDE. SÚMULA Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Recurso de Revista não conhecido. 3 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdiccional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o desligamento obreiro e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista interposto pela segunda Reclamada parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-1.432/2002-013-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE CALMON PESSOA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ
RECORRIDO(S) : MÁRCIA PIKELHAIZEN CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ O. VIDAL
RECORRIDO(S) : ENÉRBERUS DETECCÃO ELETRÔNICA DE INCÊNDIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, exaurindo a tutela jurisdiccional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido.



AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. LEI Nº 10.537, de 27/8/2002. Consoante o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 291, "tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.442/2002-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TRANSDATA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ELIZEU MATHIAS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

DECISÃO:Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo de instrumento; II - Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: MOTORISTA DE CARRETA - TRABALHADOR EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT. Quando o quadro fático registrado pelo TRT não identifica os roteiros cumpridos no dia pelo reclamante (motorista de carreta), nem demonstra o efetivo controle de sua entrada e saída da empresa, informações que permitiriam à reclamada aferir o tempo realmente dedicado ao trabalho, juridicamente razoável é a aplicação do art. 62, I, da CLT, destinado aos empregados cujo trabalho é incompatível com a fixação e fiscalização da jornada de trabalho. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : ED-RR-1.497/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SOFIMA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI
EMBARGADO(A) : JEFFERSON AMARAL HARO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: embargos de declaração - omissão - acolhimento. Verificado omissão no acórdão da Turma, referente a ofensa apontada a dispositivo da Constituição Federal, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, a fim de que se complete a prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.500/2001-007-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÔNIA BLANCK BELATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA LEAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GOMES CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Ressalte-se a impertinência da contrariedade apontada à súmula do STF, nos termos do art. 896 da CLT, pois registra entendimento jurisprudencial da Corte de que promana. Tendo o Regional afastado a natureza salarial da parcela porque reconhecido que a gratificação semestral dos funcionários estava condicionada a apuração de lucros na instituição financeira, pressuposto fático não reconhecido nos autos e insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, na esteira da Súmula nº 126 do TST, não se evidenciam as ofensas apontadas aos arts. 5º, XXXVI, 9º e 468 da CLT e 15 da Lei nº 8.036/90. Ainda, sobreleva esclarecer que é jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que, não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. Ademais, a tese que teria sido adotada pelo Colegiado de origem consistiu em não ter sido comprovado nos autos a apuração de lucros na instituição financeira que autorizasse o deferimento da gratificação semestral, ao passo que a divergência jurisprudencial colacionada não alude ao fato reconhecido na *decisum* de que a gratificação semestral dos funcionários estava condicionada a apuração de lucros na instituição financeira. Já o aresto de fls. 466 (segundo), embora de aparente especificidade, registrou a arguição do Banco de que a gratificação semestral seria decorrente da participação do empregado nos lucros da empresa, mas concluiu que o reclamado não comprovou tal correlação, hipótese distinta da dos autos que reconheceu que a gratificação semestral estava condicionada à demonstração de lucros e que foi demonstrada a ausência de lucros no período. Desse modo, não se credencia ao conhecimento do Tribunal a indigência específica dos arestos citados, a teor das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.526/1999-038-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DELSA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PAVESI
ADVOGADA : DRA. DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do processo ante a adoção do Rito Sumaríssimo, por violação constitucional, sem, contudo, declarar a nulidade pretendida, para, desde logo, determinar o restabelecimento do Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados; e apreciar o Recurso de Revista quanto à matéria de fundo, e dele conhecer apenas quanto à época própria para a aplicação da correção monetária, por contrariedade à jurisprudência cristalizada nesta Casa, dando-lhe provimento para determinar a incidência da atualização monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da obrigação, nos termos da Súmula 381-TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL ANTE A ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO E DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. 2 - REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DESTA CORTE. A incidência da correção monetária do mês posterior ao do vencimento da obrigação deverá observar determinação da Súmula n.º 381/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.532/2003-036-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA FONSECA CARNEIRO DE MOURA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PIRC. REDUTOR DE 30%. Revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Tendo o Regional afastado a projeção dos efeitos da norma para o período da rescisão do contrato de trabalho da reclamante porque a dispensa da autora ocorreu a mais de três anos após o escoamento integral do prazo, não se visualiza a inobservância dos artigos 1.512 c/c 1.080 do CC de 1916. SUBSTITUIÇÃO. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.538/2002-261-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA CLECI MULLER
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA E RADIODIFUSÃO AÇORIANA - EJORA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, sem os respectivos adicionais, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.551/2002-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s):Município de Teresina
Procurador:Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior
Recorrido(s):Darlene Soares Meireles
Advogado:Dr. Martim Feitosa Camêlo

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; II - conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.613/2002-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s):Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER/RR
Advogado:Dr. José Domingos da Silva
Recorrido(s):José de Ribamar Costa Fernandes
Advogado:Dr. Randerson Melo de Aguiar

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.627/1995-036-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO BATISTA TAGLIATI

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição, e o prover para, reformando o acórdão recorrido, negar provimento ao agravo de petição para restabelecer a decisão agravada que excluiu dos cálculos de liquidação os reflexos dos reflexos dos RSRs nas demais verbas trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Em que pese a justificativa da douda maioria de ser a remuneração integral auferida pelo empregado, inclusive computando-se os RSRs acrescidos dos reflexos das horas extras, a base de cálculo das demais verbas trabalhistas, dela se extrai a um só tempo a sua inocuidade em sede de liquidação de sentença e a flagrante violação ao princípio à coisa julgada do artigo 5º, XXXVI da Constituição. Afinal, ainda que a douda maioria pudesse ter razão sobre o critério de cálculo dos reflexos nas verbas trabalhistas, a decisão que os deferiu não contemplou os reflexos dos RSRs sobre outras verbas, pelo que não era dado o elástico do comando sentencial, em razão da intangibilidade da coisa julgada, alçada à condição de garantia constitucional. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-1.653/2003-005-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO POR "FAC SIMILE" - ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL - INTIMPESTIVIDADE. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via "fac simile", ela deve apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do prazo recursal. Assim, não tendo o Reclamante apresentado o original do recurso de revista no prazo legal, o apelo está intempestivo, arcando a parte com o ônus da sua incúria.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.661/2003-001-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ COSMO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1 - Os dois primeiros arestos de fls. 440/442 são inservíveis, porque oriundos de Turma do TST, *ex vi* da alínea "a" do artigo 896 da CLT. O terceiro de fls. 442, por sua vez, encontra-se superado pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que consagra a mesma tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo que não discute a tese da nulidade do contrato de trabalho posterior. 2 - Não se verifica, também, a propalada ofensa à norma do artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, do TST, vindo à baila a Súmula 333 do TST, alçada em requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. 3 - No mais, analisando os termos da decisão recorrida, extrai-se a inviabilidade de ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a tese lá descrita não fora pela nulidade do contrato de trabalho decorrente da ausência do concurso público. Com efeito, a tese lá defendida respaldou-se na existência de uma relação de trabalho de direito público, razão pela qual concluiu o Regional não haver, sequer, contrato nulo, mas típico contrato ilegal. Depara-se, assim, com a ausência de prequestionamento, óbice ao processamento da revista (Enunciado nº 297 do TST). Isso porque é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, uma vez que é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.673/2002-089-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : VAGNER ROBERTO DE MORAES MARTINS
ADVOGADO : DR. HUDSON RICARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CUSTAS - DESERÇÃO - DARF - RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE, DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO - INVALIDADE. A ausência do número do processo ou da Vara do Trabalho, em que tramita o feito, bem como do nome do Reclamante, invalida, como prova do pagamento das custas, a guia DARF juntada aos autos, uma vez que não se pode verificar se aquela guia diz respeito ao processo objeto de exame pelo Judiciário.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.697/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : POLYDOMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de apelo para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".
2. "In casu", a Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto às questões da ilegitimidade passiva "ad causam", da nulidade da citação e dos honorários advocatícios.
3. Todavia, a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre as matérias controvertidas. Salientou, no que tange à arguição de ilegitimidade passiva, que o Regional decidiu em conformidade com a legislação aplicável à espécie, incidindo o óbice da Súmula nº 221 do TST. Quanto à nulidade da citação, o recurso de revista foi conhecido por divergência jurisprudencial, tendo esta Corte examinado o mérito da questão de forma fundamentada. No tocante aos honorários advocatícios, consignou que a revista não tinha condições de processamento, pois estava embasada na Súmula nº 310, VIII, do TST, já cancelada.
4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.731/1997-089-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JOSÉ ÉDEN MATOSINHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamante e Reclamado Banco do Estado de São Paulo S. A. - Banespa, conhecer do recurso do Recorrido Banespa S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS, quanto ao tema 'correção monetária', por contrariedade à Súmula nº 381, e dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária com base nos índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
1 - PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL
Divergência jurisprudencial inespecífica não justifica o dissenso pretoriano apto a impulsionar a admissibilidade do recurso de revista. - Súmulas nºs 23 e 296 do TST.
Arestos de Turma do TST não atendem os requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para caracterizar o dissenso jurisprudencial.
Proclamando o Regional que a reclamação foi ajuizada dentro do biênio a contar da extinção do último contrato de trabalho, resta incólume de ofensa o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e de violação a artigo 11 da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

2 - UNICIDADE CONTRATUAL
Matéria dirimida à luz do quadro fático probatório insusceptível de reexame - Súmula nº 126 do TST.
Divergência jurisprudencial que não retrata a mesma realidade fática do acórdão recorrido, apresenta-se como inespecífica atirando a incidência do óbice preconizado pelas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

3 - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA
Matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido. Seu conhecimento incide no óbice da Súmula nº 297 do TST.
Unicidade contratual que se iniciou antes do advento da CF/88, não se ressente da nulidade por ausência de concurso público - Súmula nº 366 do TST.

O conhecimento de recurso de revista por nulidade contratual pela ausência de concurso público exige também que o Ente Público invoque expressamente a ofensa ao § 2º do artigo 37 da CF/88. O.J. nº 335 da SDI-1.

Aresto oriundo de Turma do TST não atende os requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para caracterizar o dissenso jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA

A incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas se faz com base nos índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º. Súmula nº 381 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

1 - ILEGITIMIDADE DE PARTE "AD CAUSAM"

Não se conhece de recurso de revista que não apresenta divergência jurisprudencial e nem indica violação literal de preceito de lei, por não atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

2 - PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA

Recurso de revista que não atende os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

3 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Razões recursais atreladas ao princípio de que o acessório é indevido face ao principal (unicidade contratual), não apontando divergência jurisprudencial para impulsionar o conhecimento do recurso de revista, restando afastada a alegação de ofensa direta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, genericamente invocada.

Recurso de Revista não conhecido.

4 - MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS E QUINQUÊNIOS

Não merece conhecimento recurso de revista que não aponta divergência jurisprudencial e traz à colação matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido.

Recurso de Revista não conhecido.

5 - LICENÇA-PRÊMIO

Não se conhece em sede de recurso de revista de matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional - Súmula nº 297/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

6 - INTEGRAÇÃO DE VERBAS NO ABONO APOSENTADORIA

Decisão recorrida atrelada ao reconhecimento da unicidade contratual, matéria recursal que o Reclamado não logrou suplantar, restando afastada a ofensa direta ao preceito do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

7 - PREMIAÇÃO

O acórdão recorrido está lastreado a unicidade contratual que o Reclamado não obteve êxito em afastar.

A violação ao artigo 1090 do Código Civil Brasileiro não foi apreciada pelo Regional, não se socorrendo o Reclamado dos Embargos Declaratórios para prequestionar a matéria, atrairando a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1 - APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS

Decisão regional em consonância com a O.J. nº 177 da SDI-1 que preconiza: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Recurso de Revista não conhecido.



2 - JUSTIÇA GRATUITA

Não sendo a parte litigante sucumbente no pagamento das custas processuais, o pedido dos beneficiários da Justiça Gratuita pode ser renovado, quando presente a sucumbência, observando-se os termos da O.J. nº 269 da SDI-1.

Os beneficiários da Justiça Gratuita não alcançam a assistência judiciária gratuita que no Processo Trabalhista está atrelada a assistência sindical. Decisão regional quanto à verba de honorários advocatícios em consonância com as Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

3 - VALE REFEIÇÃO MENSAL. NATUREZA SALARIAL

Proclamando o Regional que o vale refeição não possui natureza salarial pelo fato do benefício ter sido concedido com base no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a decisão está em conformidade com a O.J. nº 133 da SDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

4 - PRÊMIO PRODUÇÃO

Matéria dirimida à luz do quadro fático probatório, onde o Regional apurou a substituição da parcela por outra, sem resqúio de prejuízo ao Reclamante. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Divergência jurisprudencial inespecífica que não trata da matéria sob a mesma ótica enfocada pelo acórdão recorrido. Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

5 - MOVIMETAÇÃO HORIZONTAL

Não suscitando a parte, via Embargos Declaratórios, o pronunciamento do Regional sobre a matéria, resta afastada a negativa de prestação jurisdicional. Súmula nº 297 do TST.

Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não atendem os requisitos da letra "a" ao artigo 896 da CLT, para caracterizar o dissenso jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

6 - HORAS EXTRAS

Arestos de Turma do TST, do STF e do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não atendem os requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para caracterizar o dissenso jurisprudencial.

Divergência jurisprudencial que não guarda especificidade com o mesmo quadro fático e tese do acórdão recorrido, não justificam o dissenso pretoriano exigido pela letra "a" do artigo 896 da CLT. Incidência das Súmulas nº 23 e 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

7 - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

Matéria dirimida à luz do quadro fático probatório em face das disposições do Regulamento Interno do empregador, insuscetível de reexame. Súmula nº 126 do TST.

Arestos de Turma do TST e aqueles que não guardam especificidade com o quadro fático e tese do acórdão recorrido - Súmulas nº 23 e 296 do TST, não atendem os requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para impulsionar a admissibilidade do recurso de revista.

Recurso de Revista não conhecido.

8 - MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8036/90

Razões recursais que não colaciona divergência jurisprudencial apta para viabilizar o conhecimento do recurso de revista.

A multa prevista pelo art. 22 da Lei nº 8.036/90, face ao seu caráter administrativo, não se reverte a favor do trabalhador, constituindo-se em renda do próprio Fundo. Art. 2º, letra "d", da Lei nº 8.036/90, que regulamenta os recursos do FGTS.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.738/2002-039-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI

RECORRIDO(S) : SANDRÉIA DUWE DE LIMA

ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempetividade. 5

EMENTA: PETIÇÃO ELETRÔNICA DE RECURSO. INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL. INTEMPESTIVIDADE. Não socorre à corrente a oposição, no requerimento de interposição do recurso, de certidão de conferência entre o documento encaminhado por e-mail, ainda que em tempo hábil, e aquele protocolado extemporaneamente na Secretaria, com base na portaria emitida pela Presidência do Regional. Isso porque não existe no âmbito desta Corte previsão que autorize a utilização desse meio para a interposição de recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.751/1992-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. PAULA RENATA MINUTTI

RECORRIDO(S) : ADEMIR ANTONIO CORDEIRO

ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO:Por unanimidade, 1) - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para autorizar o destracamento do recurso de revista; 2) - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EBCT - forma de execução - precatório", dando-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EBCT. FORMA DE EXECUÇÃO. Ante a possível violação a Texto Constitucional, eis que a ECT como empresa pública goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, autoriza-se o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e que a ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada referida forma de execução. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.752/2003-004-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARCOS JOSÉ APARECIDO SANTELLI

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE

RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O SALÁRIO UNIFICADO. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira na empresa, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, bem como de regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa aos artigos 320 do Código Civil de 2002, 9º e 477, §2º, da CLT e 6º, *caput*, da Constituição, pois, assinalada a evidência de a controvérsia ter sido travada ao rés de legislação estadual e de norma empresarial, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos dispositivos legais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não ficou caracterizada a contrariedade à Súmula nº 91 do TST, já que a hipótese não é de salário compressivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.779/2002-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTANTE

RECORRIDO(S) : CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI

RECORRIDO(S) : IZAILDA BARROSO GOMES

ADVOGADO : DR. RENATO BERNARDES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA DEFESA. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.784/2003-014-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MANOEL SOUSA SANTOS

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EmBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - recurso de revista - devolutividade restrita. Os recursos de natureza extraordinária não possuem devolutividade ampla, razão pela qual o seu conhecimento está adstrito aos argumentos deduzidos pela parte em suas razões recursais. Hipótese em que o reclamante, em seu recurso de revista, não fez referência a matéria relativa à prescrição, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.851/1999-081-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A, DA CLT. INOCORRÊNCIA.

Não se constatando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado, não há como acolher os embargos de declaração, nos termos dos artigos 535 dos CPC e 897-A da CLT.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.876/2001-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MAURICIO RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. IARA PATRÍCIA BAPTISTA

RECORRIDO(S) : PROJÉT INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS ROSEBAUM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas da dos autos; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei em comento, uma vez que em seu art. 131 atribui à Advocacia Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado, a representação da União, judicial e extrajudicialmente.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.889/2002-003-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ANTONIO GUILHERME FONTENELLE FILHO

ADVOGADO : DR. SANDRO SILVA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão recorrida está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341, que prevê a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. DA ILEGITIMIDADE ATIVA. Os arestos de fls. 128 e 129 não fazem nenhuma referência à ilegitimidade do autor para pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários na hipótese *sub judice*. Também não enfrentam o fundamento norteador do *decisum* respaldado no reconhecimento do direito pela Lei Complementar 110/2001 e no Decreto 3913/2001, consolidados pela decisão proferida pelo STF e pela Súmula 252 do STJ. Incide, assim, as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Da análise dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pelo pagamento da multa fundiária é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o

fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. A decisão regional esta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST, o que atrai a aplicação da Súmula 333 desta Corte, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.906/1997-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : MARISTELA CÂMARA FREIRE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÉRICA FERREIRA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. Constitui, no entanto, pressuposto para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas não retratadas no acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Acresça-se, ainda, que o Regional fundamenta a decisão na Lei Complementar nº 73/93, art. 17, I, Lei nº 10.480/2002, artigos 9º e 10º e Parecer AGU/MF 06/98. O recorrente alega tão-somente violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Portanto, não é viável a admissibilidade do recurso, na medida em que os fundamentos do Regional são suficientes, por si, para manter a decisão recorrida, e o INSS não se insurge contra todos. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - VIOLAÇÃO DO ART. 13 DO CPC - NÃO CONFIGURADA. A regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Súmula nº 383 do TST (DJ 20/4/05). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.915/2001-046-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : DROGARIA CANADÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO DA CUNHA FREITAS SÁ
 RECORRIDO(S) : JAIRO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HELIO SIMAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.010/2002-202-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALCIR POMPONE
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "massa falida - multa do art. 477, § 8º, da CLT", por contrariedade à Súmula nº 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.
 EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ART.477 DA CLT - SÚMULA Nº 388 DO TST. Considerando-se que o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo Universal da Falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, é juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser

isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido no que tange à multa do art. 477 da CLT, que possui a mesma natureza jurídica. Inteligência da Súmula nº 388 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.021/2001-063-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -SIMERJ
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade de parte do sindicato-autor, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário interposto como de direito.

EMENTA:ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA CATEGORIA. Em face do cancelamento do Enunciado nº 310, para adequar o entendimento a respeito da matéria à reiterada orientação jurisprudencial da Suprema Corte, impõe-se apreciar o recurso sob a ótica de encontrar a substituição processual amparo no inciso III do art. 8º da Constituição Federal. Para melhor compreensão da matéria, convém transcrever o teor do dispositivo constitucional em estudo: "Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". A princípio poder-se-ia cogitar tratar-se de quaisquer interesses individuais da categoria, mesmo aqueles ligados à individualidade de seus integrantes. Contudo, a norma constitucional, ao se referir a interesses individuais da categoria, há de ser interpretada no cotejo com o art. 81, inciso III, da Lei nº 80.078, de 11/9/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que define interesses ou direitos individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum. Dessa forma, a substituição processual disciplinada no dispositivo da Carta Magna em comento é abrangente da categoria, não cabendo mais a interpretação de que deva ser limitada aos associados, pois alcança, como está disposto no Texto Constitucional, toda a categoria profissional, não havendo necessidade do rol dos substituídos, os quais podem ser identificados por ocasião da liquidação. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.159/1998-025-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
 RECORRIDO(S) : SOLANGE DE FÁTIMA DOMINGOS
 ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, tão somente, quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº. 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA. O entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior é no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT (Súmula nº. 228 do TST) e Orientação Jurisprudencial nº. 2 da SDI-1 do TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXO NAS HORAS EXTRAS. Obsta o conhecimento da revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte, consubstanciado, hoje, pela Súmula nº 139 do TST. Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.194/2001-070-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PERIODICAL TIME ASSESSORIA SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DE FARIAS LEMO
 RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO LEONARDO
 ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. IRREGULARIDADE. PRESUNÇÃO DE DISPENSA IMOTIVADA. A ausência de assistência sindical de pedido demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço é formalidade essencial e imprescindível, sem a qual o ato jurídico não se perfaz. Isso porque a manifestação unilateral do empregado é, por si só, insuficiente para a validação da rescisão contratual. É o que se extrai da literalidade do artigo 477, § 1º, da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-RR-2.464/2001-025-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : COPLASA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
 EMBARGADO(A) : PAULO AKIO JIMBO
 ADVOGADA : DRA. RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA
 EMBARGADO(A) : ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.
 EMBARGADO(A) : COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face do não-recolhimento da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

2. A expressão "condenará" não reflete uma faculda para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

3. "In casu", o Embargante não recolheu a multa no valor constante da parte dispositiva do acórdão embargado (que se reverteria à parte contrária, na forma da lei) tornando-se incognoscíveis os embargos declaratórios, dada sua natureza reconhecida recursal.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-2.586/2002-382-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : ROBERTA DIMAURO
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA REIDER LOUREIRO
 RECORRIDO(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1 - Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal Regional, ainda que sem mencionar explicitamente o art. 13 do CPC, emitiu tese acerca desse dispositivo, ao asseverar que "... incumbe ao recorrente - não ao Juízo - zelar pelo acerto de sua representação, em razão do quê não há falar-se em prazo para sua regularização, de resto, inviável, nesta fase processual" (fls. 62). 2 - Portanto, o Colegiado lavrou seu entendimento, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. Não há mácula a ensejar a pretendida nulidade, motivo pelo qual estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO CONSTATADA EM FACE DA NÃO-OBSERVÂNCIA A ORDEM DE SERVIÇO DA PROCURADORIA DO INSS. RECURSO DE REVISTA PROPUGNANDO A APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO NORTEADOR DA DECISÃO RECORRIDA. 1 - O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS, por irregularidade de representação, com base na ausência de elementos nos autos que evidenciassem que a subscritora da procuração detivesse poderes para constituir advogado particular, remetendo à Ordem de Serviço nº 14, de 3/11/93, da Procuradoria Geral do INSS, item 12.1, que atribui a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado ao Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional. 2 - O recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, pois a irrisignação lastreia-se na aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. 3 - A verificação da existência ou não dos referidos procuradores na comarca onde foi ajuizada a reclamação trabalhista, implica revolvimento do conjunto probatório dos autos, atividade refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO



CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 383 DO TST. 1 - O Tribunal Superior do Trabalho tem-se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 do CPC quando o processo se encontra na fase recursal (Súmula nº 383 do TST). 2 - Não se divisa ofensa ao referido dispositivo da lei adjetiva civil e o conhecimento por divergência pretoriana encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. 3 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-2.599/2001-663-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ CORREIA
RECORRIDO(S) : EDIVALDO INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.655/2003-008-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a prescrição da pretensão relativa ao FGTS, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI-1 E SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE. A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com consequente desaparecimento da relação de emprego, substituída pela relação jurídica de direito público de natureza administrativa, com fluência do prazo prescricional de dois anos, a partir da mudança do regime. Extinto o contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o lapso prescricional de dois anos, a contar da extinção do vínculo celetista, aplica-se também em relação ao FGTS (inteligência da OJ nº 128 da SDI-1 e do Enunciado de Súmula nº 362, ambos desta Corte). Precedente: TST-RR-549479/99.2, DJ 18.6.04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.656/2000-001-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER LOPES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, acolher ambos os embargos declaratórios; o primeiro para reduzir o valor da condenação em R\$3.000,00 (três mil reais) e o segundo para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos da reclamada acolhidos para reduzir o valor da condenação, na forma da Instrução Normativa nº 3 do TST. Embargos do reclamante acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.658/1997-092-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VALDIR LOPES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios no efeito modificativo, para sanando omissão, dar provimento parcial ao recurso de revista do Banestado para excluir da condenação o adicional de transferência relativo à remoção do recorrido de Borrazópolis para Fênix e de Fênix para Teneiras do Oeste, mantendo a condenação referente ao período de transferência de Paraná do Oeste para Borrazópolis, observada a prescrição parcial declarada no acórdão regional.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, modificar decisão proferida em recurso de revista, na forma da Súmula 278 do TST.

PROCESSO : RR-2.659/2000-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDSON REINA MANHÃES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o TRT, ao invocar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1, evidenciou claramente o fundamento que o levou a concluir pelo indeferimento do pedido de reintegração, não se divisando mácula aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. 1 - Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. 2 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-2.662/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IOLANDA DE FARIAS FAVARO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Termo de adesão. Art. 4º, inciso I, da LC Nº 110/2001. Indeferimento da inicial em face da ausência de colação de documento indispensável à propositura da ação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Analisando os termos da decisão recorrida, verifica-se que o Regional não julgou *ultra petita* ao consignar a necessidade de termo de adesão para propositura da ação para pleitear diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque trata-se de matéria de fundo, extraída da análise da LC nº 101/2001, relativa ao direito do reclamante à correção do FGTS pelos expurgos inflacionários. Intactos, portanto, os dispositivos legais invocados. Recurso não conhecido. TERMO DE ADESAO. ART. 4º, INCISO I, DA LC Nº 110/2001. INDEFERIMENTO DA INICIAL EM FACE DA AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Tanto é certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS que o artigo 4º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.711/1996-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : DERNÍZIO BASSI
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Declarando a unicidade contratual por entender fraudulentos os contratos de trabalho firmados em curto lapso de tempo, o acórdão regional decidiu com suporte no artigo 9º da CLT, bem como na prova dos autos, restando intactas, pois, as disposições contidas no artigo 453 da CLT e art. 7º, inciso XXXVI, da CF de 1988. Por outro lado, ao afastar, ao caso dos autos, a incidência da Emenda Constitucional nº 28 de 25.05.2000, decidiu, o v. acórdão regional, em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. APLICAÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS ANTERIORES À CARTA REPUBLICANA DE 1988. Estando a decisão regional em perfeita sintonia com a Súmula nº 328 do TST, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-2.735/2002-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : INALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal Regional, ainda que sem mencionar explicitamente o art. 13 do CPC, emitiu tese acerca desse dispositivo, ao asseverar que "... incumbe ao recorrente - não ao Juízo - zelar pelo acerto de sua representação, em razão do quê não há falar-se em prazo para sua regularização, de resto, inviável, nesta fase processual" (fls. 48). 2 - Portanto, o Colegiado lavrou seu entendimento, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. Não há mácula a ensejar a pretendida nulidade, motivo pelo qual estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO CONSTATADA EM FACE DA NÃO-OBSERVÂNCIA A ORDEM DE SERVIÇO DA PROCURADORIA DO INSS. RECURSO DE REVISTA PROPUGNANDO A APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO NORTEADOR DA DECISÃO RECORRIDA. 1 - O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS, por irregularidade de representação, com base na ausência de elementos nos autos que evidenciassem que o subscritor da procuração detivesse poderes para constituir advogado particular, remetendo à Ordem de Serviço nº 14, de 3/11/93, da Procuradoria Geral do INSS, item 12.1, que atribui a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado ao Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional. 2 - O recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, pois a irresignação lastreia-se na aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. 3 - A verificação da existência ou não dos referidos procuradores na comarca onde foi ajuizada a reclamação trabalhista, implica revolvimento do conjunto probatório dos autos, atividade refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 383 DO TST. 1 - O Tribunal Superior do Trabalho tem-se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 do CPC quando o processo se encontra na fase recursal (Súmula nº 383 do TST). 2 - Não se divisa ofensa ao referido dispositivo da lei adjetiva civil e o conhecimento por divergência pretoriana encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. 3 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-2.757/2002-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO
 ADVOGADA : DRA. FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE ASSIS RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST; os demais apresentam-se ora inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, descartada pela decisão recorrida, e ora genéricos, por não abordarem todos os fundamentos lá evidenciados. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão “na falta destes” (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Quanto à possibilidade de saneamento, não se verifica afronta direta ao art. 13 do CPC, já que não contém disciplinamento específico acerca de se tratar da fase recursal. A matéria encontra-se sumulada: Súmula 383 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.790/2003-311-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SILVA LIMA
 ADVOGADA : DRA. EDILAMAR SANTIAGO
 RECORRIDO(S) : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
 ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, I) - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II) - conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para apurar e executar o crédito previdenciário, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, relativo ao período do vínculo empregatício.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cumpre a Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 114, § 3º, da CF, determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre a relação de emprego reconhecida no acordo homologado. Inteligência da Súmula nº 368 do TST Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.802/2002-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR ALVES DE ABREU
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado.
 EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCES DA PARTE - OJ 312 DA SBDI-1 DO TST. Consoante preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 312 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 395, I, desta Corte), válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. Sendo este o caso dos autos, a representação processual da Reclamada mostra-se regular. Agravo de instrumento provido.

2. recurso de revista em procedimento sumaríssimo - correção monetária - ÉPOCA PRÓPRIA - OJ 124 DA SBDI-1 DESTA CORTE, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 381 DO TST. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se no mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Sendo assim, merece reforma a decisão regional que determinou a atualização dos créditos trabalhistas do Reclamante tomando por base a correção monetária do próprio mês trabalhado.
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.805/2002-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUCINEIDE MARIA DOMONTE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
 RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 RECORRIDO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO SUJEITO À JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS. PRESTAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. 1 - O recurso de revista da reclamante não comporta conhecimento, porque o § 4º do art. 71 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1 do TST prevêm o pagamento integral do intervalo para repouso e alimentação não concedido, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), sem considerar a discussão travada nestes autos - o direito ao intervalo de uma hora ao empregado bancário que, sujeito a jornada contratual de seis horas, trabalhe em regime de sobrejornada. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.829/2001-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE TASCA
 ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
 RECORRIDO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
 RECORRIDO(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, por divergência jurisprudencial, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicada a análise do outro tema, qual seja, “juntada de documentos novos”.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA NÃO SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Configurada a hipótese que autoriza o trânsito do Recurso de Revista, no caso concreto, divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.
 RECURSO DE REVISTA. DEMANDA NÃO SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O art. 625-D da CLT trata da necessidade de se submeter à Comissão de Conciliação Prévia as demandas trabalhistas onde houver sido instituída tal Comissão, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Não cumprindo, a Autora, tal determinação legal, falta à ação um pressuposto processual de validade, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.860/2001-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : TITO KOERICH ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO VARGAS SCHÜTZ
 EMBARGADO(A) : VÂNIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
 EMBARGADO(A) : MOVELTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO. Constatada a omissão no exame de dispositivo validamente indicado como violado nas razões de revista, os embargos de declaração merecem acolhimento, a fim de ser complementada a entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para, sanando omissão, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.880/1999-115-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADORA : DRA. MARCIA ANTUNES
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO MORETTI
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO PIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, nos termos da sentença ora restabelecida.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. COMPOSIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONHECIMENTO. Quando as gratificações que compõem a remuneração superam o mínimo estabelecido na legislação federal, não há de se falar em violação ao artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal, pelo fato de o salário-base ser inferior ao definido como mínimo legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.073/2002-005-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRA PEGORINI GARCIA MACHADO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto “aos descontos previdenciários e fiscais”, por violação a texto de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua cota-parte.
 EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228, segundo a qual “o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final”. Recurso provido.

PROCESSO : RR-4.000/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : TARCÍSIO GAUSS GONDIM
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-6.325/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.



PROCESSO : ED-RR-6.455/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : RUGENIA MARIA DUARTE ROSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-6.790/2002-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : GILDA ELENA RAMOS LANZONI RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incorporação da parcela auxílio- alimentação aos proventos de aposentadoria da reclamante.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - ENUNCIADOS NºS 51 E 288 DO TST. Esta e. Corte pacificou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1 do TST, recentemente convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1, de que: A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Realmente, o auxílio-alimentação, fornecido por mais de vinte anos, incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-7.284/2002-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : QUERINO PETRY E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da Reclamada; II - negar provimento ao agravo dos Reclamantes e aplicar-lhes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.203,20 (mil duzentos e três reais e vinte centavos), em face do seu caráter protelatório, a ser recolhido ao final do processo, nos termos da IN 17 do TST.

EMENTA: I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA CONVERTIDOS EM AGRAVO EM FACE DO PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74, II, DA SBDI-2 DO TST - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO. Existindo omissão no despacho-agravado, é possível a oposição de embargos de declaração para escoimar da decisão o vício apontado. Todavia, postulando a parte efeito modificativo, impõe-se a conversão dos embargos em agravo para que o Colegiado julgue o feito, nos termos da OJ 74, II, da SBDI-2 do TST. No caso, a Reclamada pleiteou efeito modificativo, alegando que havia sido enfrentado o recurso do "de cujus" Jerônimo Argente, mas não se cuidou do processo da Reclamante Bernadete Felício Argente. Ocorre, todavia, que o TRT deixou explicitado que a "Reclamante" referida pela Agravante era pensionista e beneficiária do espólio do referido ex-empregado da Reclamada. Ora, se a pretensão do espólio foi tida por prescrita, invoca-se o princípio geral de direito de que o acessório segue a sorte do principal.

Agravo desprovido.

II) AGRAVO DOS RECLAMANTES - COISA JULGADA - PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ÔBICE DAS SÚMULAS NºS 221, 294, 296 E 326 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre coisa julgada e prescrição total.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 221, 294, 296 e 326 do TST, entendendo ser razoável a tese do TRT no sentido de que ficou caracterizada a coisa julgada, mesmo que a FUNCEF não tenha figurado na lide em que havia pedido relacionado com a CEF. Por outro lado, quanto à prescrição total, a tese do Regional seguiu no sentido de que houve supressão do auxílio-alimentação e, quanto a essa alteração contratual, os Reclamantes não se insurgiram no biênio subsequente. Assim, o recurso obreiro tropeçava no óbice das Súmulas nºs 294 e 326 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-8.082/2002-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : TERTULIANO JULIÃO BARROSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por conta do seu intuito protelatório, condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, na conformidade do artigo 538, § único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Patenteada a ausência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, sobressai o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, sendo imperativa por isso a aplicação da multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, na conformidade do artigo 538, § único do CPC. Embargos rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-8.360/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS
 RECORRIDO(S) : ELISEU RIBEIRO SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, dando-lhe provimento para determinar que as retenções sejam efetuadas nos termos da Súmula n.º 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DAS GUIAS SD. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. SÚMULA 389 DO TST. Nos termos do item II da Súmula 389 do TST, *o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.* 2)DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula n.º 368 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-9.584/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Estando a v. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 275 da egr. SBDI-1, ao determinar o pagamento das horas extraordinárias laboradas com o respectivo adicional, fica obstado o processamento do Recurso de Revista (CLT, art. 896, § 4.º e Súmula n.º 333-TST).

PROCESSO : RR-9.586/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
 RECORRIDO(S) : MALZIRA VIAN
 ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEIREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. No que se refere ao pagamento das horas extras a empregados sujeitos a trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (orientação jurisprudencial n.º 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com a orientação jurisprudencial transcrita, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-9.970/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : ADAIR APARECIDO DA PAZ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação aos descontos fiscais, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando-lhe provimento para determinar a apuração das parcelas relativas ao imposto de renda na forma do disposto na Súmula n.º 368-TST, considerando-se o valor total da condenação e a sua incidência ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. SÚMULA N.º 360-TST. Nos termos do que preceitua a Súmula n.º 360-TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.

2)TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. No que se refere ao pagamento das horas extras a empregados sujeitos a trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (orientação jurisprudencial n.º 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com a orientação jurisprudencial transcrita, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-11.172/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : ELI ANA BISSANI
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para explicitar a improcedência do pedido de reintegração, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para explicitar a improcedência do pedido de reintegração, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-12.651/2000-002-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LIO PETROCHINSKI
 ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprindo omissão, declarar que não se conhece do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS", por desfundamentado.

EMENTA:embargos declaratórios - omissão configurada - esclarecimentos - fgts - recurso de revista desfundamentado. Constatado que a turma não se manifestou sobre o tema "FGTS", embora a ora embargante o tenha abordado em suas razões de revista, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para, suprindo omissão, esclarecer que o recurso de revista está desfundamentado, na medida em que não atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-12.710/2000-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO CIPRIANO
ADVOGADO : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo de Compensação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário das horas destinadas à compensação.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Aplica-se à hipótese *sub judice* a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 85 do TST, de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso parcialmente provido. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Prevalece nesta Corte, por meio da Súmula nº 366 do TST, o entendimento de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Observa-se que, embora a decisão recorrida tenha deferido condenação superior ao entendimento prevalecente nesta Corte, constata-se que a irrisignação da reclamada ficou centrada na argumentação de que o tempo destinado à troca de uniforme não representa tempo à disposição do empregador, na contramão da jurisprudência do TST, não se visualizando a ofensa ao art. 4º da CLT. Desse modo, é impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-13.208/2002-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO GIRALDO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Se a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 18/04/05 (segunda-feira) e as razões dos embargos declaratórios somente foram protocoladas em 27/04/05, eles se apresentam intempestivos, nos termos do art. 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : RR-13.413/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COOPAGRIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : BRUNO KLEIN
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 192 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, e não sobre o salário da reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA E. SBDI-I. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Constituição, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade de tal posicionamento, ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-15.844/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILSON RIBEIRO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA INOVATÓRIA. O questionamento feito nos embargos de declaração, no sentido de que, sob pena de ofensa ao art. 71 da CLT, não se pode deferir o pagamento do intervalo intrajornada quando é reconhecida a jornada de 6 (seis) horas, em face do labor em turnos ininterruptos de revezamento, e é determinado o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas, não foi suscitado no recurso de revista, razão pela qual constitui típica inovação. Nesse contexto, em que não estão configurados os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-16.039/2002-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : BATISTA TIMÓTEO INÁCIO
ADVOGADA : DRA. INÊS ROSOLEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação de jornada, por contrariedade à OJ 220 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 85, IV, desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao adicional sobre as horas destinadas à compensação no trabalho do Reclamante na escala de 12x36, excedentes da 8ª diária até o limite de 44 horas semanais. 1

EMENTA: ESCALA DE TRABALHO DE 12X36 AJUSTADA EM NORMA COLETIVA - PRORROGAÇÃO CONCOMITANTE COM COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO DO ADICIONAL SOBRE AS HORAS COMPENSADAS. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 85, IV, desta Corte), a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Na linha dessa orientação, devem ser pagas ao Reclamante as horas extras integrais com relação às excedentes das 44 semanais e, da 8ª hora diária até o limite de 44 semanais, deve ser pago apenas o adicional de horas extras em razão da prática da compensação de horário, a par do desrespeito, pela Reclamada, do acordo compensatório de jornada firmado por norma coletiva.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-21.817/1999-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : IRINEU ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Compensação de jornada", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como extraordinária e que, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por labor extraordinário.

EMENTA: SÚMULA Nº 330/TST. 1 - O TRT de origem afastou a aplicabilidade da quitação plena prevista na Súmula nº 330/TST, afirmando que as parcelas reivindicadas na presente reclamação trabalhista eram diferentes daquelas constantes no TRCT e que, apesar de parte das verbas deferidas na sentença gerarem reflexos sobre alguns dos títulos pagos na rescisão contratual, tal possibilidade en-

contra respaldo no item I da referida Súmula. 2 - O acórdão está em conformidade com a Súmula nº 330/TST, atirando a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. 3 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85, ITEM IV, DO TST. 1 - O Tribunal Regional afirmou a celebração, via convenções coletivas de trabalho, de ajuste de compensação de jornada, prevendo, no caso do autor, a extinção total de labor aos sábados, o que, segundo o Colegiado, não era observado na prática, pois os controles de jornada evidenciavam a prestação habitual de horas extras, inclusive aos sábados. 2 - No tocante ao entendimento de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, o acórdão recorrido está conforme ao item IV, primeira parte, da Súmula nº 85/TST. 3 - Contudo, ao manter a condenação ao pagamento das horas extras acrescidas do respectivo adicional em relação a todas as horas excedentes da jornada normal, o Regional contrariou a segunda parte do item IV da Súmula em comento, segundo a qual "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por labor extraordinário". 4 - Recurso parcialmente provido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DEMONSTRATIVO. 1 - Os paradigmas colacionados são inespecíficos, pois tratam de situações em que não houve comprovação da existência de diferenças de horas extras, quando, na espécie, o Colegiado Regional as considerou devidamente demonstradas. Incidência da Súmula nº 296/TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-23.468/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-24.093/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : REINALDO SABINO MOREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-27.394/1998-007-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
EMBARGADO(A) : ORLANDO GONÇALVES DA MAIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MELCHIORETTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-30.418/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ BRANCO
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-30.580/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)



RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO LÍDER LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO PEREIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SOARES MOTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial.

2)HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta julgado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-31.010/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA EHALT VANN
 RECORRIDO(S) : MARIA VENINA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00,5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-31.752/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : RAUL GARIBALDI HENNEMANN
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 176,74 (cento e setenta e seis reais e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ART. 896, "C", DA CLT - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista obreira versava sobre a integração das férias na complementação de aposentadoria.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao apelo, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, mormente quando o Agravante fundamenta seu apelo em decisões desta Corte que foram reformadas pela SBDI-I, a qual, nos mesmos termos da decisão-agravada, entendeu que a matéria debatida no recurso de revista não extrapolava o âmbito de atuação do órgão prolator da decisão recorrida, de modo que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, era incabível o apelo.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-33.406/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
 ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CAVALCANTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALVES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "INSS - Regularidade Processual", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a regularidade da representação processual do recorrente. Prejudicada a remessa dos autos ao TRT da 2ª Região, nos termos da fundamentação.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.439/77 - VIOLAÇÃO CONFIGURADA. O art. 1º da Lei nº 6.439/78 dispõe que: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". O Regional consigna que a possibilidade de contratação de advogados particulares quando da necessidade de atuação da autarquia restringe-se a regiões distantes do interior do País, condição que não se aplica à comarca de Itapeperica da Serra, em face da proximidade da capital de São Paulo. O município de Itapeperica da Serra, entretanto, não deixa de ser comarca do interior, visto que não é capital do Estado, razão pela qual o v. acórdão do Regional viola o disposto no art. 1º da Lei nº 6.439/78. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-ED-RR-33.493/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : LANIFÍCIO SANTO AMARO S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALVES LEMOS
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem conceder-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - ESPECIFICIDADE DO ARESTO PARADIGMA - CARACTERIZAÇÃO. O Regional refuta a perícia administrativa do INSS e decide com base no laudo da perícia judicial. Já o paradigma que ensejou o conhecimento da revista, contrapõe-se justamente a esta tese, consignando, entre outros aspectos, que esse tipo de perícia não tem força jurídica para confrontar com o resultado da junta médica do INSS. De outra parte, cumpre esclarecer que o fato de a reclamante indicar, em sua revista, a ofensa aos arts. 7º, XXXVII, da CF, 168,169, 199 da CLT, 19, § 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, não invalida a especificidade do aresto por ela transcrito, a pretexto de que ele versa sobre a ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, já que o art. 896 da CLT admite o conhecimento do recurso, tanto por violação de lei e/ou da Constituição, como por divergência jurisprudencial. São, portanto, requisitos distintos e que não se opõem. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-35.347/2002-005-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL PANTOJA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EULER VILAÇA BATISTA BORGES
 RECORRIDO(S) : MPSF DE OLIVEIRA (MARESIÁ CAFÉ)
 ADVOGADO : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CTPS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, ainda que com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias oriundas do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-37.652/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : LORIVALDO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos descontos de imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 01/1996.

EMENTA:IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 392, DE 30/1/04. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado. Não há margem, pois, para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-37.710/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
 EMBARGADO(A) : VANDIRA ARAÚJO SOUZA
 ADVOGADO : DR. RONILCE MARTINS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-40.386/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EDSON GALDINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
 RECORRIDO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST. O Pleno do TST, no último dia 05/05/05, apre incidente de uniformização de jurisprudência que teve por objeto o processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228, recentemente referendada pelo STF, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte "a qua" está em consonância com o verbete sumular em comento não merecendo reformas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-45.542/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA : DRA. KARINA SILVA BRUM
EMBARGADO(A) : LEONILDA FORNAZIERI
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto às questões relativas a diferenças sala e isenção do pagamento de custas processuais, à luz do art. 790-A, I, da CLT.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões, inclusive ressaltando que a tese do TRT, no sentido de ser inaplicável na Justiça do Trabalho a Lei nº 9.289/96, encontra eco no TST.

3. A alegação de que a Lei nº 10.537/02, que introduziu o art. 790-A, I, da CLT, que permite a isenção do pagamento das custas e que tal preceito deve ser aplicado aos processos em curso, não prospera pelo campo da omissão, porquanto o aludido preceito não vigorava ao tempo da interposição do recurso de revista, ou seja, a aludida lei é de 27/08/02 ao passo que a revista é de 15/04/02. Não há que se falar, nesse passo, em omissão.

4. Os embargos de declaração, nessas condições, não prosperam.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-45.914/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : EDGARD CANELLI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no julgado, o recurso carece de esclarecimentos, porém com o conseqüente desprovimento. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-50.009/2001-143-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DANIELA ARAÚJO VIEIRA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
RECORRIDO(S) : DEGRAPSE ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MATOS
RECORRIDO(S) : ICOMAFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA, FERRO E AÇO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE BEM. É sabido ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária em que o seu âmbito de cognição não alcança o revolvimento da matéria fático-probatória nem outros atos processuais senão a decisão recorrida, estando, por outro lado, fortemente jungido a questões de direito e ainda assim desde que tenham sido objeto de prequestionamento explícito. A tais limitações à atividade cognitiva extraordinária, inerente a todos os Tribunais Superiores, soma-se outra específica do Tribunal Superior do Trabalho no caso de recurso de revista interponível na fase de execução, consubstanciada na ocorrência de ofensa direta e literal à norma da Constituição da República, de acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, igualmente vinculada ao requisito do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST. Desse pressuposto de admissibilidade não escapam sequer matérias sobre as quais o magistrado pode se pronunciar de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, segundo se depreende da orientação consolidada no Verbetes de nº 62, da SBDI-I, emblemática ao exigi-la ainda que a questão envolva incompetência absoluta. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-50.204/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA CÂNDIDA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELES P não alcança a todos os empregados, pois possui validade temporária e foi dirigida apenas a determinados empregados. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando a contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-50.409/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO APARECIDO BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE ROUPAS FEITAS SÓ MEIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MUOIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - INVIABILIDADE - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista.

2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas da dos autos; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei em comento, dada a sua incompatibilidade.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-56.595/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - RFFSA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DETERMINADA PELA LEI Nº 8.029/90 - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 304 DO TST, ESPECÍFICA PARA A LIQUIDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DISCIPLINADA NA LEI Nº 6.024/74 - PREMISSAS LANÇADAS NA DECISÃO REGIONAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O Regional concluiu ser devida a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas da RFFSA, salientando que a Súmula nº 304 do TST aplicava-se tão-somente às liquidações extrajudiciais decretadas com base na Lei nº 6.024/74, ou seja, de instituição financeira, não sendo o caso da Empresa regida pela Lei nº 8.029/90.

2. O recurso de revista patronal, calcado em contrariedade à Súmula nº 304 do TST, em divergência jurisprudencial e em violação do art. 46 do ADCT, não logra ultrapassar a barreira do conhecimento.

3. Com efeito, os arestos colacionados esbarram no óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, porquanto tratam da liquidação extrajudicial somente pelo prisma da Súmula nº 304 desta Corte, que se dirige à liquidação extrajudicial de instituição financeira, nada referindo quanto à liquidação determinada pela Lei nº 8.029/90.

4. Outrossim, diante das premissas lançadas pelo Regional e da existência de controvérsia nesta Corte sobre a aplicação da Súmula nº 304 do TST à liquidação extrajudicial da RFFSA, resta inviabilizado o conhecimento da matéria por contrariedade à referida súmula. A analogia entre as hipóteses retratadas permitiria somente a aplicação dessa jurisprudência ao mérito da questão trazida no apelo patronal se fosse ultrapassada a barreira da admissibilidade.

5. Descabe também a revista por ofensa ao art. 46 do ADCT, que somente expressa que os débitos das empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial estão sujeitos à incidência da correção monetária, nada referindo quan a juros de mora.

6. Sendo assim, o agravo não trouxe nenhum argumento que movesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-59.598/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO
RECORRIDO(S) : JUÇARA DE QUADROS
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da contratação", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos dos FGTS.

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido, para limitar a condenação aos depósitos dos FGTS.

PROCESSO : ED-RR-67.398/2002-900-22-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO CHAVES
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos, sinalando que a possibilidade de comprovação de fato superveniente, em tese, refere-se a direito subjetivo, e não a direito objetivo.

PROCESSO : ED-RR-67.783/2002-900-22-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS WERNECK DE MENEZES FORTES
ADVOGADO : DR. TATIANO DANTAS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-67.875/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARVANDIR DE JESUS COELHO
ADVOGADA : DRA. CARMELINA MAZZARDO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DESCONTOS SALARIAIS - VALORES RECEBIDOS A MAIOR - ESTORNO - VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS. O acórdão regional, ao indeferir os descontos salariais a título de valores pagos a maior, não se manifestou acerca do disposto nos arts. 444 da CLT e 1.090 do CC/1916. Preclusa a discussão, a teor do disposto na Súmula nº 297 do TST. Não conheço. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE INCIDÊNCIA. Em conformidade com a Súmula nº 368 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI-1 do TST), as contribuições previdenciárias são calculadas mês a mês e os descontos fiscais incidirão sobre o valor total da condenação. A decisão regional está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, na medida em que não autoriza a incidência da contribuição previdenciária sobre juros. Inviabilizado o conhecimento da revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.



PROCESSO : ED-A-RR-72.942/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO GALDINO
 ADVOGADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME
 EMBARGADO(A) : HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALIXTO HOLMES CA-TÃO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO. Constatado omissão no exame de dispositivo validamente indicado como violado nas razões de revista, os embargos de declaração merecem acolhimento, a fim de que seja complementada a entrega da prestação jurisdicional. PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Nesse contexto, não há violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, haja vista que a referida questão não foi objeto de análise pelo Regional. Em não tendo sido prequestionada, no momento oportuno, ficou precluso o tema, sendo impossível a sua apreciação via de embargos declaratórios. Embargos de declaração acolhidos, para, sanando omissão, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-73.751/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DUARTE
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO:Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto ao tema "horas in itinere"; conhecer do recurso quanto ao tema "critério de apuração das horas extras", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extras os quinze minutos anteriores e os dez posteriores à jornada do autor; conhecer do apelo quanto ao tema "férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. SÚMULA Nº 90/TST. 1 - O TRT enfatizou que não se tratava na espécie de mera insuficiência, mas, sim, de inexistência de transporte público no início da jornada do autor. 2 - Os arestos transcritos no recurso de revista - exceto o último, que é inservível por ser oriundo de Turma do TST - são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296/TST, pois versam hipóteses em que se constatou a insuficiência e/ou incompatibilidade de horários, diferentemente da situação delineada nestes autos. 3 - Além disso, a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula nº 90/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 129/TST, de 20/4/2005, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 4 - Recurso não conhecido. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. DESCONSIDERAÇÃO DE MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. 1 - Diante da previsão em norma coletiva da tolerância para a marcação do ponto de quinze minutos antes do início e dez após o término dos turnos, não há como reconhecer a ilegalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. 2 - Recurso provido. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO. 1 - O art. 134 da CLT impõe, peremptoriamente, em seu caput, a concessão das férias em um só período. O parágrafo primeiro abre a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, que não específica, em dois períodos, ressalvando a impossibilidade de fracionamento em tempo inferior a dez dias corridos. Na gênese desse instituto, encontram-se fundamentos relacionados às demais formas de limitação do tempo de trabalho, em que se procura preservar, sobretudo, a saúde física e mental do trabalhador. 2 - Tratando-se férias usufruídas por período inferior ao mínimo previsto na CLT (dez dias), mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o objetivo do instituto. 3 -Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-73.771/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS ROSA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ELDORADO S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada no tópico correlato, como entender de direito, sobrestada a análise dos demais temas versados no recurso de revista do autor - "horas extras - cargo de confiança" e "multa do art. 477 da CLT".

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. 1 - Trata-se de pedido decorrente de imputação injuriosa de desídia irrogada ao trabalhador pelo empregador, tendo o Regional afastado a competência material da Justiça do Trabalho, asseverando que o pleito está adstrito à esfera civil, mesmo quando ocorrido entre pessoas vinculadas por um contrato laboral. 2 - A Emenda Constitucional nº 45/2004 acresceu ao art. 114 o inciso VI, que dispõe expressamente ser da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". 3 - Mesmo antes da alteração constitucional, já era pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 327/SBDI-1 - convertida na Súmula nº 392, em 20/4/2005 pela Resolução nº 129/TST -, de que o Judiciário Trabalhista é competente para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. 4 - Na espécie, verificando-se que o pedido de indenização por dano moral decorre do contrato de trabalho, agiganta-se a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o pleito. 5 - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-75.436/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : CECI UCHÔA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : RR-75.944/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
 RECORRIDO(S) : CLENIO VIEIRA TAVARES
 ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247/SBDI-1 DO TST. 1 - A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. 2 - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-78.078/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : OLGA RIBEIRO DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO
 EMBARGADO(A) : ORLANDO DA SILVA SOARES
 ADVOGADO : DR. ENIO BAUMGARTEN PADILHA
 EMBARGADO(A) : MOACYR PEREIRA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: embargos de declaração - omissão - acolhimento. Verificado omissão no acórdão da Tuma, referente a dispositivo da Constituição Federal, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, a fim de que se complete a prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-80.402/2000-271-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL BENEFICENTE SANTA LUZIA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA BRAGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional referente às horas extras objeto do regime de compensação.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A discussão em torno da validade do regime de compensação encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 349 do TST, que adotou o entendimento de que a adoção do regime de compensação de horário em atividades insalubres se condiciona à expressa previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva, ainda que não haja licença prévia da autoridade competente. Evidenciado que o Regional orientou-se pela invalidade do regime de compensação em atividade insalubre por não ter sido pactuado em instrumento coletivo, optando pela sua irregularidade, depara-se com a contrariedade à Súmula nº 85 do TST, que estabelece que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-83.675/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DE GONZAGA PONDÉ CHAVES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: proventos e vencimentos - acumulação - reintegração - embargos declaratórios acolhidos. O fato de esta Turma ter reconhecido que não se aplicam aos reclamantes as disposições do Decreto nº 2.027/96, no tocante à exigibilidade da opção entre os proventos e a remuneração, não lhes assegura o direito à reintegração. Com efeito, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, sendo, pois, cabível a despedida imotivada. Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-84.051/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SUSETE APARECIDA CARDIAS FLORES
 ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "nulidade da contratação", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: MUNICÍPIO DE TRIUNFO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-86.492/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA ORRIGO MACHADO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KESSLER THIBES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da contratação", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: MUNICÍPIO DE TRIUNFO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-86.758/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DANTÃO VIEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do município quanto ao tema "nulidade da contratação", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e das horas extras, efetivamente prestadas, sem o respectivo adicional, devendo ser excluídas todas as demais parcelas, inclusive a multa de 40%, que tem caráter indenizatório. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: MUNICÍPIO DE TRIUNFO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS e horas extras.

PROCESSO : RR-88.706/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 PROCURADOR : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : HOMERO SILVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LISIANE BORTOLI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da contratação", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e das horas extras, sem o respectivo adicional, devendo ser excluídas todas as demais parcelas, inclusive a multa de 40%, que tem caráter indenizatório. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.
 EMENTA: MUNICÍPIO DE TRIUNFO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS e horas extras.

PROCESSO : ED-ED-RR-89.272/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ALTO TAQUARI DE ENSINO SUPERIOR - FATES
 ADVOGADO : DR. GLAUCO SCHUMACHER
 EMBARGADO(A) : MAURO PINTO SOARES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
 DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-90.582/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : CASSIO GARIBALDI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Reenquadramento Funcional e Diferenças Salariais", por violação ao art. 37, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o reenquadramento, limitando a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.
 EMENTA: REENQUADRAMENTO FUNCIONAL E DIFERENÇAS SALARIAIS. É pacífica a jurisprudência desta Casa, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido da vedação constitucional de reenquadramento de servidor público, sem o precedente do concurso público. Com efeito, o art. 37 da Carta Magna impõe, para a investidura em cargo público e posterior ascensão funcional, a prévia aprovação em concurso público. Assim, a decisão recorrida, ao deferir o reenquadramento funcional, deixa de observar o comando constitucional sem a observância da formalidade legal. Aliás, sobre o tema em debate o TST baixou a Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 125, segundo a qual: *O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988.* Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304/SB-DI-1, AMBAS DO TST. 1 - O Tribunal *a quo* deferiu a verba honorária, noticiando a existência de credencial sindical e de declarações de pobreza firmadas pelos autores. 2 - O acórdão está conforme o Súmula nº 219 e a Orientação Jurisprudencial nº 304/SB-DI-1, ambas do TST, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-91.460/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LIDIA MARIA KLOSS LOPES
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional noturno para as horas trabalhadas em prorrogação do trabalho integralmente cumprido em horário noturno.
 EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Consoante o item II da Súmula 60 do TST, "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Extrai-se da decisão recorrida que houve prorrogação de trabalho noturno. Daí serem devidas o adicional de horas noturnas para o trabalho executado nesta condição. Recurso provido.

PROCESSO : RR-92.164/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ARNALDO PEREIRA BARROS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. PODER POTESTATIVO. Orienta-se a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se depreende do item nº 247 da SDI-1, na possibilidade de despedida imotivada de servidor público celetista, concursado, de empresa pública ou sociedade de economia mista. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-97.187/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE MARAU LTDA. - COOPROLEITE
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL FELTRIN
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS NEITZKE PADILHA
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CARARD JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.
 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DA SÚMULA Nº 228/TST. 1 - A matéria está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228/TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-100.151/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFREDO ALVES DA LUZ
 ADVOGADO : DR. ADAIR PINTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO
 ADVOGADO : DR. CLEI ANDRÉ DALMOLIN MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluindo o recolhimento da multa de 40%, e ao pagamento das horas extras de forma simples, sem a incidência do adicional.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. A jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 363 do TST, é no sentido de que a contratação de servidor público, após 5/10/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal de forma que é nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-137.435/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : TELEGLOBAL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CAPRETTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO
 DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-138.336/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ALOÍSIO FARIA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

Recorrido(s):Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
 Advogada:Dra. Cláudia Regina Guariento
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao consignar que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Este comando constitucional, por outro lado,



não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). A reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-150.926/2005-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s):Expresso Metropolitano Ltda.
 Advogado:Dr. Eduardo Brenna do Amaral
 Recorrido(s):Carlos Roberto de Barros Queiroz
 Advogado:Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE RECORRIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista interposto contra objeto que não fez parte da condenação. No caso, a Reclamada pretendeu rediscutir o acórdão regional quanto ao intervalo intrajornada, sendo que o TRT foi explícito no sentido de que somente foram deferidas as horas extras e, mesmo assim, com base nos cartões de ponto apresentados pela própria Empresa. Falta-lhe, pois, o preenchimento de requisito intrínseco de recorribilidade, consistente na sucumbência. Nesse passo, revela-se correta a decisão do Regional que rejeitou os embargos de declaração, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa, e condenou a Reclamada ao pagamento da indenização por litigância de má-fé, porque os seus embargos declaratórios objetivavam discutir matéria que não tinha sido objeto da condenação.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-559.652/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
 Embargante:Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador:Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes
 Embargado(a):Município de Osasco
 Procurador:Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva
 Embargado(a):Norma Lúcia Coelho Assumpção
 Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-590.225/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LAURO CÉSAR ANDREOLI
 ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL C. V. MOLINA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: NULIDADE POR JULGAMENTOS "ULTRA" E "EXTRA PETITA" - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - óbice, entre outros, das súmulas nºs 126 e 221, II, do TST. Se a Corte Regional assenta que os pedidos vertidos na inicial, quanto ao adicional de periculosidade, limitam-se a diferenças do adicional em relação ao período que antecedeu a dispensa do Obreiro e à integração às horas extras, tendo a sentença deferido diferenças de percentual pela exposição proporcional ao risco, revelou interpretação razoável do contido nos arts. 128 e 460 do CPC, ao reformar a sentença, desautorizando o uso da revista com lastro na violação de tais comandos. óbice da Súmula nº 221, II, do TST. Não bastasse tanto, tendo o TST como limite topográfico, em seara recursal extraordinária, o acórdão regional, não poderia investigar o quadro fático-probatório descrito pela Corte "a qua", sem ofensa à Súmula nº 126 do TST.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-590.986/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : WILSON PEREIRA MACEDO
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo para, mantendo caracterizada a sucessão trabalhista e a responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica S.A. pelos direitos trabalhistas deferidos ao reclamante, determinar, contudo, a reinclusão da RFFSA no pólo passivo da lide para, adequando o v. acórdão à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, desta C. Corte, declarar a sua responsabilidade subsidiária. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Demonstrado que o acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre matéria suscitada no recurso de revista, devem ser acolhidos os declaratórios para sanar a omissão, na hipótese, com efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-599.624/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : INEZ DE ALMEIDA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - RECEPÇÃO DO ART. 192 DA CLT PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TST.

1. O Tribunal Pleno do TST, no último dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubstan na Súmula nº 228, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo.

2. Assim sendo, merece reforma a decisão regional, que estabeleceu como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração da Obreira, pois, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, referendada recentemente pela Suprema Corte, o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição de 1988, mantendo incólume o disposto no art. 7º, IV, "in fine", da Constituição Federal de 1988.
 Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-614.743/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : DOW QUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 EMENTA: BÔNUS-RESCISÃO - LIBERALIDADE - DISCRICIONARIEDADE PATRONAL.

1. Consoante o Regional, o pagamento do chamado bônus-rescisão consistia em mera liberalidade da Empresa, objetivando premiar os seus empregados dispensados. Sendo assim, os critérios de pagamento da vantagem estavam inseridos no poder discricionário da Empregadora.

2. Sendo assim, o fato de a Reclamada pagar valores distintos a um ou a outro empregado não configura violação à literalidade dos arts. 444 da CLT e 5º, "caput", da Constituição Federal.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-617.705/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ALEXANDRE TEIXEIRA IGNACIO
 ADVOGADA : DRA. ROSMEIRE ZOLESE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão e determinar que, na correção monetária das parcelas deferidas à reclamante, seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO - ACOLHIMENTO. Assiste razão à reclamada quando alega que há omissão no acórdão da Turma, quanto à correção monetária, no sentido de que, embora tenha sido conhecido o recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI desta Corte (recentemente convertida na Súmula nº 381 do TST), não houve exame do mérito. Nesse contexto, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão e determinar que, na correção monetária das parcelas deferidas à reclamante, seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-620.827/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHOLTA
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
 RECORRIDO(S) : JAIR RUA
 ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. SÚMULA N.º 156, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa ao marco inicial para a contagem da prescrição, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 156/TST, *verbis*: "Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho". Estando a decisão regional de acordo com os termos da súmula supramencionada, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-632.319/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Recorrente(s):Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DIAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.791/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, afastado o óbice da quitação geral decorrente da transação extrajudicial, retornem os autos à Vara de origem, a fim de que esta julgue os pedidos da inicial, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO REGIONAL. A decisão regional que assevera que a transação extrajudicial, decorrente de adesão do Reclamante a programa de demissão voluntária, opera quitação geral das parcelas emanadas do contrato de trabalho, mantendo, assim, a extinção do feito, com julgamento de mérito, decretada em primeira instância de julgamento, investe contra o entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, necessitando ser reformada, para atingir o fim de uniformização da jurisprudência trabalhista.
 Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-636.017/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BRAZIL TRADING LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

RECORRIDO(S) : VALDIR DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade/base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar-se em nulidade do julgado, que, ao excluir da condenação o pagamento da multa de litigância de má-fé, expôs os motivos pelos quais levou ao convencimento da Turma julgadora. Ademais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Hipóteses que não estão demonstradas, *in casu*. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. O Regional entendeu procedente o pagamento das horas extras, ementando: "Comprovado o labor extraordinário, devido é o pagamento do período efetivamente trabalhado". Entender-se de outra forma impõe revolver o conjunto fático-probatório, prática vedada, na esteira da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-1 desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-636.065/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : MILPLAST EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVANE BUSINI POTRICH
 RECORRIDO(S) : SÔNIA SOLANGE DOS SANTOS FARCONDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação do art. 192 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da egrégia SDI-I do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da egrégia SDI-I). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.367/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ALTINO ALVES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer o direito do Reclamante ao recebimento do aviso prévio, férias e 13.ºs salários proporcionais, sendo que relativamente à multa incidente sobre os depósitos do FGTS, nos termos do Precedente 177 da SBDI-I, deverá a condenação limitar-se ao período posterior à aposentadoria obreira, isto é, relativamente ao segundo contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I que, tratando-se de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Quando se trata de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna; ademais, a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 termina por afastar a exigência de novo concurso público. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-637.519/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : CÂNDIDA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista da reclamada COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA - COOPERSETRA, por deserto; 2) não conhecer do recurso de revista da reclamada COINBRA-FRUTESP S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA COOPERSETRA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Não se conhece do recurso de revista, por deserto, quando não efetuado o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais impostas perante a primeira instância, não aproveitando o preparo efetuado pela listisconsorte, devedora solidária, quando esta persegue a sua exclusão da lide. Inteligência do item III da Súmula nº 128 do TST.

Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA COINBRA-FRUTESP S.A.
 RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos, obsta a aferição da nulidade perseguida.

Revista não conhecida.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

Afasta-se o conhecimento da revista, em face da alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dado o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Tendo o acórdão recorrido consignado que se operou a preclusão lógica sobre o pedido de produção de prova pericial - tido por dispensável pelo Tribunal a quo -, tal premissa fática não pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

COOPERADO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

1. Tendo o acórdão regional registrado a ocorrência de fraude na contratação da obreira, mediante a Cooperativa interposta, não há que se cogitar acerca da alegada vulneração aos artigos 9º e 442, "caput", e parágrafo único, da CLT, assim como em contrariedade à Súmula nº 331 do TST, a qual, em seu item I, ampara o decreto condenatório. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 126 do TST.

2. Não se vislumbra as alegadas violações aos artigos 2º e 3º da CLT, e ao artigo 4º da Lei nº 5.889/73, quando registrada a existência dos requisitos legais que autorizam o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, em face da comprovação da qualidade da recorrente, de tomadora direta dos serviços da obreira. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 126 do TST.

3. A ausência de questionamento específico acerca dos artigos 3º da Lei nº 5.889/73, 90 da Lei nº 5.764/71, 170, "caput", e inciso IV, e 174, da Constituição Federal, obsta a apreciação das alegadas ofensas legais e constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

4. Não há violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, quando o acórdão regional registra a comprovação, mediante a prova oral constante dos autos, do vínculo empregatício entre as partes.

5. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não credencia o conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

6. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação emana do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida - fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT -, parte não apresenta sua fonte de publicação - desatendendo, assim, o disposto na Súmula nº 337 do TST -, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses.

Revista não conhecida.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Ausente o indispensável questionamento acerca da matéria afeta à multa prevista no artigo 477 da CLT, a revista não merece ter curso, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-638.376/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EDVALDO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VALDIR CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-638.401/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : KATERINE MARY SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. ANITA PEREVERZIEV

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Como consequência, a multa relativa aos depósitos do FGTS não repercutirá sobre os valores repassados à conta vinculada obreira no período anterior à aposentadoria. Inteligência do Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-638.722/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : VALDECI APARECIDO DO PILAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE NA CONTRAÇÃO VIA COOPERATIVA. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em juízo, análise esta que se apresenta consubstanciada pela aferição da causa de pedir e pelo pedido direto da parte Autora. No caso dos autos, o que se pretende é o afastamento da condição de cooperativado, na medida em que apresentadas denúncias que estariam a evidenciar a ocorrência de fraude tentada para mascarar uma verdadeira relação empregatícia mantida entre a parte Autora e a segunda Reclamada - Citrosuco Paulista S.A. Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. A presente Reclamação deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho. Revista não conhecida no particular. 2 - REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR RURAL. COOPERATIVA. FRAUDE. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.686/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : C. T. M. CITRUS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS
 ADVOGADO : DR. RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA
 RECORRIDO(S) : CASSIMIRO CARNEIRO RAMOS
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte.

PROCESSO : RR-639.820/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRADE PINTO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas com relação aos efeitos da aposentadoria espontânea, dando-lhe provimento para limitar a condenação, no tocante à multa incidente sobre o FGTS, aos depósitos havidos no segundo contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I que, tratando-se de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Quando se trata de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna; ademais, a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 termina por afastar a exigência de novo concurso público. Revista conhecida e parcialmente provida, limitando-se a condenação relativa à multa do FGTS sobre os depósitos havidos apenas no segundo contrato de trabalho.



PROCESSO : A-RR-640.628/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE(S) : OSMAR GRIPPA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo do Reclamante; II - negar provimento ao agravo da Reclamada, aplicando-lhe, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 242,22 (duzentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: I) AGRAVO DO RECLAMANTE - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO. Em sessão do dia 05/05/05, esta Corte, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, resolveu manter a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, que repete os termos da OJ 2 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a base de cálculo do adi de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da nova Carta Magna.

Agravo obreiro desprovido.

II) AGRAVO DA RECLAMADA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ÔNUS DA PROVA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação.

1. O recurso de revista patronal versava, além da base de cálculo do adicional de insalubridade, sobre os honorários periciais e a participação nos lucros.

2. O despacho-agravado recusou a tese da inversão dos honorários periciais, em face do pronunciamento do TRT de que havia sucumbência recíproca, razão pela qual se invocou a Súmula nº 236 do TST (vigente à época do despacho-agravado) como óbice à revisão pretendida.

3. Em relação à participação nos lucros, foram invocadas as Súmulas nºs 296 e 297 do TST, porque o Regional não discutiu a matéria pelo prisma das razões recursais, no sentido de que era público e notório que a Reclamada não obtivera lucro nos anos de 1991/1992.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o fundamento elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo patronal desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-640.820/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ADEMAR DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-641.620/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : ALAOR COSTA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARLENE HERNANDES LEIVAS

RECORRIDO(S) : SUPERMAR S.A.

ADVOGADA : DRA. LORENA FEIJÓ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que a reclamante é beneficiária da Justiça gratuita, dispensando-a do recolhimento das custas processuais, afastando, por conseguinte, a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que aprecie o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO INCISO LXXIV DO ARTIGO 5º DA CF.

Comprovado o estado de necessidade da reclamante e requerida a concessão da justiça gratuita, com a inicial e por ocasião do recurso ordinário, constata-se que a decisão regional que declarou a deserção do recurso ordinário ofendeu de forma direta o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que permite o conhecimento e provimento da revista, até porque, o acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento da O.J. nº 269, da SDI-1 que permite a concessão em qualquer instância "in verbis": "JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO.

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-642.740/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

EMBARGANTE : THEREZINHA DE MATTOS PAGANI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante e do Ministério Público do Trabalho. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração da reclamante e do Ministério Público do Trabalho rejeitados.

PROCESSO : RR-645.347/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : LUZIA MARIA BASTOS PACHECO

ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, superar a questão relativa à assistência judiciária gratuita e conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, no tocante à adesão a programa de incentivo à demissão; no mérito, dar provimento ao apelo para reformar o decisório regional que entendeu por bem em declarar a extinção do processo, determinando-se o retorno dos autos ao Regional para continuar no exame das matérias assinaladas em seu apelo ordinário, bem como do Recurso Ordinário patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial.

2)ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe o Precedente nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Caminhando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta col. Corte, merece ser reformado o decisório regional que declarou a extinção do processo, determinando-se o retorno dos autos para que se aprecie os recursos interpostos. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-650.027/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

RECORRIDO(S) : DISLENE ALVES DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial.

2)HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELA

SÚMULA Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstrando ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta col. Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência da Súmula nº 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-650.272/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : ADRIANA BORGES LIMA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, e no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INESPECIFICIDADE DO ARESTO PARADIGMA QUE DEU ENSEJO AO PROVIMENTO DA REVISTA. OMISSÃO.

1. Colacionando a Recorrente aresto paradigma que perfilha tese diametralmente oposta àquela adotada pela decisão regional, no sentido de que, sendo nulo o contrato de trabalho, este não tem o condão de gerar efeitos, resta viabilizado o conhecimento do apelo, porquanto evidenciada a especificidade da divergência jurisprudencial trazida à colação, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

2. A aplicação, para o deslinde da controvérsia, de entendimento que já se encontra sumulado, implica cumprimento da função uniformizadora desta Corte, de forma que a adoção da Súmula nº 363 do TST, como fundamento para o provimento do recurso, afasta, conseqüentemente, o acolhimento das alegações procedidas em contrarrazões que lhe são diametralmente contrárias.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-650.458/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA ZANATTO BORGES

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O debate em torno da complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Caixa Econômica Federal, pagos pela Fundação dos Economiários Federais - Funcef, encontra solução no art. 114 da CF, que dá competência à Justiça do Trabalho para dirimi-lo, pois é indiscutível que a lide decorre da relação de emprego havida. FONTE DE CUSTEIO. Não há pretender violado o § 5º do art. 195 da Carta Magna, pois, como acentuou o Tribunal Regional, referido texto constitucional é direcionado ao sistema oficial de previdência e assistência social, não alcançando as entidades de previdência privada, como é o caso do recorrente. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-650.865/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : MÁRCIA MIRANDA CARVALHO

ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

EMBARGADO(A) : PREVINA - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO E MEDICINA PREVENTIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ausência de omissão. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-655.253/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA

RECORRIDO(S) : VOLME MORAES SALGADO

ADVOGADO : DR. ILDEU RESENDE CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SATISFEITAS. ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, tem o seu processamento condicionado à satisfação dos requisitos indicados no art. 896 do estatuto legal consolidado, relativos à comprovação de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. Não caracterizadas estas hipóteses, descabe o processamento da Revista.

PROCESSO : RR-655.274/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : GIUSEPE MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO" e "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, adequando a v. decisão do Regional ao contido na Súmula nº 228 deste colendo TST, declarar que o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo; e adequando a v. decisão regional ao contido na Súmula nº 396 deste colendo TST, converter a condenação de reintegração do reclamante no emprego em pagamento de indenização no valor correspondente aos salários de 12 meses referente ao período de estabilidade acidentária legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Sessão de Dissídios Individuais desta egrégia Corte Superior, como se lê na Orientação Jurisprudencial nº 02, ratificou a posição já consagrada anteriormente na Súmula nº 228, no sentido de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." 2. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. O art. 22 da Lei nº 8.213/91 confere à empresa a responsabilidade da comunicação à Previdência Social do acidente de trabalho de seu empregado. Em que pese a ausência de tal comunicação poder ser elidida pelo empregado ou qualquer outra pessoa elencada no § 2º do referido texto legal, tal providência, a teor do § 3º do mesmo artigo, "não exime a empresa da responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo" restando correta, pois, a interpretação conferida pelo Tribunal Regional à situação dos autos. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. É entendimento assente no âmbito desta colenda Corte Superior, recentemente solidificado na Súmula nº 396 que "I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 - Inserida em 01.10.1997); II - Não há nulidade por julgamento "extra petita" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. (ex-OJ nº 106 - Inserida em 20.11.1997)". Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-655.279/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : ELOÍSIOS ALVES MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : PRESERVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da egrégia SDI-I do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. administração pública indireta. tomador de serviços. contratação por empresa interposta. aplicabilidade do Enunciado nº 331 do TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, (DJ 18.09.2000): "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Óbice do art. 896 § 5º, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-660.114/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : NARCISO FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula nº 381, desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005). Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.639/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ARIALDO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-I desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-663.090/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : AMANTINO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-I desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-663.141/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO
[ELETRÔNICO, DE ESQUADRIAS METÁLICAS E OUTROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO E OUTRO]
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DEMAR JÓIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E TELAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CURY DE MARCHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUETIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do aresto regional válido indicado a confronto, na forma das Súmulas 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, os preceitos de ordem legal e constitucional apresentados como violados não foram prequestionados, na forma do disposto na Súmula-TST nº 297. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-666.760/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO SIAN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - permanência no emprego - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para concluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria; "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da egrégia SDI-I. 10
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-669.418/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : JUAREZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: 1) - rejeitar os embargos de declaração do reclamado; 2) - acolher os embargos declaratórios do reclamante para o fim de esclarecer que as horas extras deferidas deverão ser calculadas com adicional de 100% nos dias normais de trabalho e de 150% nos dias destinados ao repouso semanal, feriados e pontos facultativos, bem como para estabelecer que a média dos valores devidos a título de horas extras deve integrar a remuneração do reclamante para todos os efeitos repercutindo no cálculo das verbas contratuais e rescisórias, tal como postulado. 4



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE OMISSÃO SANADA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÕES. Ante a habitualidade do trabalho em regime de horas extras, a paga respectiva deve integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos lançando reflexos no cálculo das verbas contratuais e rescisórias. Assim prestados os esclarecimentos solicitados, resta integralizada a devida prestação jurisdicional, na forma dos arts. 897-A e 832 da CLT, bem como do art. 93, IX, da CF. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-674.432/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BRASIL NARCISO
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-687.884/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); II - conhecer do recurso de revista do Banerj no tópico atinente à limitação da condenação ao pagamento das diferenças salariais à data-base, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: 1. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - EXCLUSÃO DO FEITO. Os Demandados peticionaram nos autos, noticiando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Requerem, por conseguinte, que este Demandado seja excluído da lide e que o feito prossiga tão-somente em face do Banerj. É de se deferir o pedido, determinando-se a exclusão do feito do Banco sucedido.

2. RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o assentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser. Todavia, relativamente à limitação dos efeitos da condenação até a primeira data-base subsequente ao mês de julho de 1987, prospera o inconformismo do Banco-Recorrente, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST. Assim, observando-se ainda a orientação jurisprudencial antes referida, "in fine", que assenta ser devido o reajuste de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, impõe-se restringir a condenação a esse período. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-688.582/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MARGARIDA PAULA DA COSTA SANTOS MELO
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhe efeito modificativo, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser) ao período compreendido entre abril a agosto de 1992, em estrita observância ao prazo prescricional decretado pela instância originária. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PERÍODO PRESCRICIONAL QUANTO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS (PLANO BRESSER). Constatando-se que a sentença de primeiro grau acolheu a prescrição quanto às parcelas eventualmente deferidas na presente demanda anteriores a 22.04.92, forçoso o acolhimento dos declaratórios para, imprimindo-lhe efeito modificativo, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser) ao período compreendido entre abril a agosto de 1992, pela observância ao prazo prescricional decretado pela instância originária. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-689.667/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "reajustes salariais", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI-1 do TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do denominado "Plano Bresser" e os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI-1 do TST, "inexistente direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-689.678/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ELIZABETH MARIA DE SOUZA CAPANEMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo, e para, sanando erro material, determinar que se leia "reclamante", e não "reclamada", na ementa do acórdão.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Verificado omissão no acórdão da Turma quanto à violação apontada de dispositivo de lei, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, a fim de que se complete a prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-693.001/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão.

PROCESSO : ED-RR-693.930/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : AMINTAS CORREIA PORTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Examinado o confronto de teses entre o v. acórdão regional e o aresto paradigma, de acordo com a Súmula nº 296 do TST, inexistia a omissão alegada a justificar a reapreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-694.812/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM
PROCURADOR : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA
RECORRIDO(S) : JADIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-695.011/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MÁRIO CESAR BRITO NAVEGANTES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "autorização dos descontos sobre as horas extras - CASSI E PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução do percentual devido à CASSI e à PREVI, relativa à condenação em horas extras.

EMENTA: DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Os empregados do Banco do Brasil, quando são admitidos, aderem à CASSI e à PREVI, objetivando ser contemplados com benefícios advindos dessas associações. Assim, reconhecendo-se, por intermédio de ação judicial, que são devidos títulos trabalhistas ao reclamante, tal como na espécie, em que o reclamado foi condenado ao pagamento de horas extras, são devidos os descontos em favor de tais associações, por força da relação de emprego havida entre as partes, ainda que o empregado já tenha se desligado da empresa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.833/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA COUTINHO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10 EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. NULIDADE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA antecipação da data preestabelecida Na adesão ao Programa de Demissão Incentivada. Não obstante os argumentos da reclamada no que tange aos efeitos da aposentadoria espontânea, bem como da nulidade da continuidade do pacto laboral, tem-se que, *in casu*, torna-se irrelevante a discussão em torno dessa matéria, na medida em que se depreende claramente da decisão Regional, que apesar de a análise abranger também essas questões, a condenação em pagamento de indenização não decorreu desses fatos, mas sim em função da antecipação da ruptura do pacto laboral procedida pela empresa em 31-1-98, antes mesmo da data anteriormente programada para maio/98, pela adesão da reclamante ao Programa de Demissão Incentivada, inclusive, salientou, ainda, o v. acórdão que tal fato foi objeto de ressalva feita pelo Sindicato de classe no verso do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 128-verso). Sendo assim, não tendo a reclamada se insurgido quanto à questão da antecipação da data preestabelecida na adesão ao Programa de Demissão Incentivada, resta inviável o conhecimento do recurso pelos dispositivos legais e constitucionais apontados, tampouco pelas divergências trazidas, pois totalmente impertinentes ao pleito de indenização deferido a este título. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.838/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : REGINA BENTO WINTER
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO. Se o Tribunal Regional registra que na sentença foi enfrentado o debate em torno do direito ao reajuste salarial e concluído pela incidência da prescrição, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, não implica a supressão de instância o afastamento da prescrição e o exame imediato do mérito da questão, por estar a matéria "madura" para julgamento. Ilesos os arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 535, II, do CPC, apontados pela reclamante. REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER. PREVISTÃO EM NORMA COLETIVA. O recurso de revista tem natureza extraordinária com pressupostos especiais de recorribilidade. A ausência de indicação de ofensa constitucional e infraconstitucional, bem como a transcrição de divergência jurisprudencial oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, impede o conhecimento da revista, ante a inobservância do disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.841/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : MOISÉS CAC
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "quadro de carreira", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar não válido o quadro de carreira do reclamado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame da equiparação salarial, como entender de direito. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 6, I, do TST, "para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.976/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : ENIR ALBUQUERQUE PIMPA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. diferenças do reajuste de 26,06%, relativo às perdas do Plano Bresser, com base na cláusula 5ª do acordo coletivo 91/92, firmado com o BANERJ. O entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I, não obstante reconheça o direito ao reajuste epigrafado, considera que o mesmo deve ser limitado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992. Dessa forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada após ultrapassado o prazo de cinco anos de tal data, não se verifica a alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.628/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ASSIS ALVES
 RECORRIDO(S) : MARCOS HENRIQUE DA FREIRIA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Firmou-se entendimento nesta Colenda Corte ser pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, com suporte na Súmula nº 330, a discriminação no acórdão recorrido dos títulos e valores questionados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação homologado, sem a qual não há como estabelecer o imprescindível confronto. Se o acórdão do Tribunal Regional não esclareceu quais títulos e valores consignados no recibo, será inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação do reexame de fatos e provas no presente estágio processual, conforme diretriz do Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.678/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : SIMPLÍCIO CARLOS BARBOZA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) - conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, incluída a indenização pela supressão das horas extras habituais, bem como a multa de 40% do FGTS, todas verbas referente ao segundo período contratual. II) - conhecer do recurso do reclamado quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos do imposto de renda, sendo de responsabilidade do empregador o seu recolhimento, resultante do crédito do empregado, incidente sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculadas no final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICADA. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. 2. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização com o respondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão". (Súmula nº 291 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. IMPOSTO DE RENDA. Nos termos da Súmula nº 368 do TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção do imposto de renda, que é de responsabilidade do empregador o seu recolhimento, resultante do crédito do empregado, incidente sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculadas no final. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697.630/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RENATO VILHENA VALADARES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10 EMENTA: BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Como já salientado no v. acórdão Regional, a decisão está em consonância com o entendimento desta colenda Corte Superior, consubstanciado nas Súmulas 203, 264 e O.J. nº 47, da SDI-1, encontrando óbice ao conhecimento do recurso, no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.103/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : LÍDIA SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), limitado aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Invertidos do ônus da sucumbência em relação às custas, defere-se o pedido de pagamento dos honorários advocatícios em favor do sindicato assistente, no montante de 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA. Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regulamento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.295/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA GUIMARÃES ANDRADE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Demonstrado que o debate dos autos cinge-se à reclassificação da reclamante no cargo de "Técnico de Nível Superior II" para o de "Técnico de Nível Superior III-J", afasta-se a tese de reequadramento. O entendimento esposado, com a reclassificação espontânea da reclamante pela reclamado no curso da presente ação trabalhista, é no sentido de que a reclamante faz jus a ser reclassificada e não reequadrada em cargo diverso. Nesse sentido, a prescrição aplicável é a parcial e não a total. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.368/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : ARAUPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GESTECHEM
 ADVOGADO : DR. RONIR IRANI VINCENSI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de adequar o julgado a que, notória, iterativa e atual jurisprudência desta c. Corte, no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores à data da propositada da ação trabalhista; "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da egrégio SDI-I do TST

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AFERIÇÃO DO PRAZO. "PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. (INSERIDO EM 08.11.2000). A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-I desta Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta c. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.720/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : ERNESTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. De acordo com recente decisão da SDI-1 do TST, presente na Orientação Jurisprudencial nº 4: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, DJ 20.04.2005) I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SDI-1 - inserida em 08.11.00). Revista parcialmente conhecida e não provida.

PROCESSO : ED-RR-702.759/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : EVANI DE CASTRO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERHALDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO EMBARGANTE - EXAME DE CONVÊNIO FIRMADOS COM A FAZENDA ESTADUAL - REJEIÇÃO - PROTelação - MULTA. O pedido contido nos embargos de declaração, no sentido de que convênios firmados com a Fazenda do Estado de São Paulo no ano de 2003, acerca da responsabilidade exclusiva desta pelo pagamento das complementações de aposentadoria dos Reclamantes, devem ser examinados pela Turma Julgadora da revista, não guarda pertinência com a omissão vertida no art. 535 do CPC. De fato, tais convênios são anteriores à prolação da decisão embargada, mas somente foram juntados com os declaratórios, não se tratando, portanto, de documentos novos. Ademais, a revista da Reclamada, no aspecto da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da Fundação CESP, não foi conhecida por inespecificidade da divergência jurisprudencial, por serem os arestos oriundos de Turma do TST e por falta de prequestionamento da matéria contida na maioria dos dispositivos de lei indicados como violados, o que não admite nem mesmo tergiversar sobre o mérito em si, como pretende, infringentemente, a Embargante. Tal conduta a insere na multa prevista pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a protelação do andamento do feito.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-704.942/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : OSVALDO LUIZ DA COSTA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista dos reclamados BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAÚ S/A apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%" por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o BANERJ, ao período de 10.04.1992 a agosto de 1992, inclusive, observada a prescrição decretada; II) - resta prejudicado O recurso do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) em função da identidade de tema veiculado no recurso do BANCO BANERJ S.A., que já analisado e, inclusive, provido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO banco banerj s/a e BANCO ITAÚ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive ." Recurso de revista do Banco Banerj S/A e Banco Itaú S/A conhecido e provido parcialmente, e prejudicado o recurso de revista do Banco do Estado Do Rio De Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

PROCESSO : RR-708.295/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com a Súmula nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão do Tribunal Regional encontra-se fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, de forma que o conhecimento do recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. As demais questões agitadas no recurso de revista, para superar a conformidade da decisão à orientação Jurisprudencial desta c. Corte, implicaria necessariamente revolvimento de fatos e provas, o que esbarra na Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA O Tribunal a quo decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.299/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PASQUALINO MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com a Súmula nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão do Tribunal Regional encontra-se fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, de forma que o conhecimento do recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. As demais questões agitadas no recurso de revista, para superar a conformidade da decisão à orientação Jurisprudencial desta c. Corte, implicaria necessariamente revolvimento de fatos e provas, o que tropeça na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.695/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SAMIL CAPRINE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a decisão do egrégio Regional ao entendimento consubstanciado na orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI-1 do TST, com a redação conferida pela incorporação da OJ nº 61. EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Esta colenda corte Superior já firmou entendimento quanto a esta matéria, que foi inclusive, recentemente sintetizado na Orientação Jurisprudencial nº 60, com a nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 61 da SDI-1, DJ 20.04.2005, verbis: "PORTUÁRIOS. HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS. LEI Nº 4.860/65, ARTS. 4º E 7º, § 5º). I - A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos; II - Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade. (ex-OJ nº 61 da SDI-1 - inserida em 14.03.94)". Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-712.670/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : GILMAR LINO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATACÃO. ENTE PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N.º 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Da forma como aviado o Apelo, não há como se reconhecer a literal violação dos artigos 5º, inciso II e 37, inciso II, da Constituição Federal, porquanto, tendo o Regional estabelecido quadrante fático no sentido de que inexistem provas de que o Reclamante exerceu Cargo em Comissão, e que o mesmo exercia trabalho braçal, atividade incompatível com as exigências constitucionais para o cargo comissionado, a pretensão do Recorrente, no particular, importaria em revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal, à luz da Súmula nº 126 do TST. Cumpre notar que toda a fundamentação do Recorrente restringe-se ao enfoque suso, não tendo sido abordada nenhuma tese acerca da primeira parte do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, tornando-se, portanto, matéria preclusa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-714.109/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLORENTINO MATOS BARRETO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DAVID DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e excluir da condenação o pagamento da verba honorária. 5 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-1 desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Revista conhecida e provida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.282/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA BRADLEY DE SOUZA LEÃO
RECORRIDO(S) : LUCIANO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FRANCISCO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. Se a recorrente não aponta violação à Constituição Federal ou a lei federal e tampouco colaciona arestos para confronto, tem-se como não preenchidos os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT. A indicação da não validade da cláusula normativa não merece exame, pois não se demonstrou que as normas extrapolem a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1, "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". SÚMULA Nº 330 DO TST. Registrado pelo Tribunal Regional que não foi juntado aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho, inviabilizado está o exame da matéria à luz do verbete citado, pois não se tem notícia das parcelas ali estipuladas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.670/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MARIA PAULA GRAÇA DIAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. Nos termos da Súmula nº 390, II, do TST, "ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 - Inserida em 20.06.2001). Demonstrado no acórdão regional que a reclamante foi contrato via processo de seleção, e não por concurso público, não há que se falar em qualquer impedimento para sua demissão imotivada. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. O quadro fático delimitado pelo Tribunal Regional é no sentido de que a recorrida "submeteu a reclamante a exame de saúde demissional, no qual foi dada como apta para o trabalho". Dessa forma, não comprovada a doença ocupacional, não há que se falar em estabilidade prevista no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.765/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S) : ÁUREA LÚCIA BETINE DA COSTA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelos Reclamados somente quanto aos reajustes salariais, por divergência, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ-SDI-transitória nº 26 desta Corte. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5º do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-715.936/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADORA : DRA. LILIANE JACQUES FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOELMA REGINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.027/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

RECORRIDO(S) : IDERALDO CÉSAR DE LIMA BRAGA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE LIMA BRAGA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. Consignado pelo acórdão Regional, através do quadro fático, o exercício do cargo de gerente geral de agência bancária, "presume-se o exercício de encargo de gestão aplicando-se-lhe o artigo 62 da CLT". Indevidas as horas extras. Incidência da Súmula nº 287 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.681/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO MARTINELLI S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
RECORRIDO(S) : ROSE MARI BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que as retenções sejam efetuadas no termos da Súmula nº 368 do TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Assim, tem-se que os valores percebidos pela Reclamante sofreram a incidência dos descontos fiscais, o que encontra previsão na Súmula nº 368 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-717.458/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGADO(A) : ALBERTO MAGNO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EmBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. O acórdão embargado é explícito no exame da especificidade dos arestos que autorizaram o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, consubstanciados no trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, condenação ao pagamento de horas extraordinárias, acrescidas do adicional e respectiva forma de remuneração, premissas fáticas suficientes para demonstração do dissenso da tese do Regional. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-717.520/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Não é possível aferir a pretensa contrariedade à Súmula nº 291 do TST, sem que se revolva os fatos e provas coligidos aos autos, a teor da Súmula nº 126 do TST, numa vez que o reclamante, quando instado pelo juízo para que apresentasse, no prazo de 40 dias, ainda que por amostragem, já que havia reconhecido os horários anotados nos cartões de ponto, as eventuais diferenças das horas extras postuladas, manteve-se inerte.

Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS TRABALHADAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. O único aresto trazido para confronto, é originário de Turma do TST, não servindo para o fim colimado, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO REAL. Não indicando o recorrente divergência jurisprudencial ao acórdão recorrido nem ofensa a dispositivo legal, nos termos do art. 896 da CLT, o recurso está sem fundamentação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-718.669/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADAS, PONTES, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-1 desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-718.876/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : REIMUNDO OBIRAJARA PATENE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, 1) conhecer do agravo de instrumento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 264 da SDI-1 do TST, dando-lhe provimento para determinar o destrancamento do recurso de revista; 2) não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 E APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 264 DA SDI-1 DO TST. Considera-se válida, para comprovação do depósito recursal, a guia GFIP em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor, nos termos da Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte, não sendo essencial para sua validade, a indicação do número do PIS/PASEP. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 264 da SDI do TST. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.939/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : VANIO DE BETTIO
ADVOGADO : DR. ALDO BRANDALISE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos tributáveis da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores da *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte, por meio da SDI-1 (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI/TST), já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-719.290/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NIVALDO GOMES DE MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. Se o Tribunal Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, conclui que a jornada de trabalho do reclamante era controlada, com base na prova oral produzida, tem-se como inaplicável a regra inscrita no art. 62, I, da CLT. CONTRATAÇÃO DE "CHAPAS". Consignado no acórdão recorrido que nas normas da empresa há permissão para a contratação de "chapas", inviável a aferição da tese da reclamada de que não há tal previsão. DOMINGOS E FERIADOS. Decisão regional que se mantém, tendo em vista a comprovação do trabalho em domingos e feriados sem qualquer compensação. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS POR FALTAS E AVARIAS NAS MERCADORIAS. O desconto no pagamento do reclamante, referente a faltas e avarias nas mercadorias, não encontra respaldo no art. 462 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.658/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
 RECORRIDO(S) : JAQUES DOUGLAS FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MACHADO GOMES BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional concluiu que a sentença originária examinou de forma correta as provas produzidas nos autos, constatando que o reclamante percebia salário "por fora" e perfazia horas extras, bem como afastou a suspeição da testemunha, a análise pretendida encontra-se vedada pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.965/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
 RECORRIDO(S) : NILTON DE CASTRO BARBOZA MERCIER
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 249, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. Preliminar não apreciada, à luz do artigo 249, parágrafo 2º, do CPC. 2) DA PRESCRIÇÃO. READMISSÃO. MARCO INICIAL. LEI N.º 8.878/94. VIOLAÇÃO. ART. 7.º, XXIX, DA CF/88. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO. O exercício do direito de ação para postular retorno ao emprego está sujeito à prescrição. Neste contexto, o entendimento estabelecido pelo Regional macula a norma inserida no art. 7.º, XXIX, "a", da Constituição Federal, na medida em que o direito de readmissão conferido ao Reclamante exsurgiu com o advento da Lei n.º 8.878/94. Dessarte, o marco inicial da contagem da prescrição é a data de vigência da mencionada lei, valendo destacar que o art. 8.º do ADCT não cuida de prescrição do direito de ação para reaver emprego, mas apenas fixa o marco inicial dos efeitos financeiros decorrentes da readmissão por anistia. Recurso de Revista não conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.474/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S. A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MARIA MARGARIDA LOURENÇO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelos Reclamados somente quanto aos reajustes salariais, por divergência, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ-SDI-transitória n.º 26 desta Corte. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 261 da SDBII desta col. Corte: *as obrigações trabalhistas, inclusive as contraidas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a esse foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.* Estando a decisão regional de acordo com esse entendimento, não há como conhecer da Revista em razão da redação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333/TST. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5.º do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-724.907/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS PERIN
 ADVOGADO : DR. ALDO LORENZETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à litigância de má-fé, por violação legal, dando-lhe provimento para determinar a apuração da indenização por litigância de má-fé sobre o valor da causa; conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária incidente sobre o crédito obreiro, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando provimento ao apelo para determinar a aplicação das disposições contidas na Súmula n.º 381-TST, adotando-se os índices de correção monetária do primeiro dia do mês posterior ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2)ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta col. Corte, *o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-725.004/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA-ES
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SANT'ANNA LANGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para restabelecer os termos da decisão firmada em primeiro grau de jurisdição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDII. PROVIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa à possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista que presta serviço a empresa pública ou sociedade de economia mista, firmou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDBI-I n.º 247, "verbis": "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Revista provida para, afastando-se a estabilidade reconhecida pela instância regional, restabelecerem-se os termos da decisão originária.

PROCESSO : RR-726.035/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
 RECORRIDO(S) : REGINALDO APARECIDO CARDOZO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. ACORDO. RENÚNCIA DE DIREITOS. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do disposto na Súmula n.º 296 do TST, em seu item I, *a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.* Carecendo os arestos colacionados da referida especificidade, não se estabelece o dissenso de teses, não havendo de se falar, ainda, em violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-726.099/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JAIR FRANCISCO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula n.º 381 do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas ventilados

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula n.º 381, desta Corte, *o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005).* Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-737.405/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GERENTE - VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT, NÃO-CONFIGURADA. O Regional, ao apreciar os embargos de declaração, deixa explícito que na r. sentença não foi analisada a questão com profundidade, nos seguintes termos: "Nenhum documento foi juntado a fim de evidenciar que estava ele investido de mandato formal em razão do cargo exercido. Neste sentido, não se pode confundir o empregado mais graduado de um setor da empresa, que respondia ao gerente da unidade, Sr. Paulo Zanotto, com a figura do gerente, porque não são supérfluos os requisitos de que trata o artigo em que se fundamenta a pretensão e isto porque a função de gerência prevista em lei consolidada não se prende ao título dado ao cargo pela empresa ou por seu organograma, mas se prende, isto sim, às funções realmente exercidas, que devem ser de gestão, devem ser bem remuneradas e que devem, ainda, envolver a própria essência jurídica do empregador como se fora ele próprio a agir e não o empregado." O fato de o reclamante haver confessado que não estava sujeito a controle de jornada, que possuía subordinados e padrão salarial mais elevado, por si só, não evidencia que era gerente. Com efeito, o Regional registra que o reclamante exerceu o cargo de chefe do setor de expedição, o que demonstra que não possuía fúducia especial, com amplos poderes de gestão, de forma a viabilizar a incidência do disposto no art. 62, II, da CLT. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-741.649/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : RENATO CÉLIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-741.651/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios do Reclamado, relativo ao caráter definitivo da transferência do Empregado de Araguari para Santa Helena de Goiás, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER DEFINITIVO DO DESLOCAAMENTO - ASPECTO DA CONTROVÉRSIA SUSCITADO NA DEFESA E ABARCADO PELA DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA AO TRIBUNAL POR MEIO DO RECURSO ORDINÁRIO E DAS CONTRA-RAZÕES - SÚMULA Nº 393 DO TST.

1. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspecto fático relevante da controvérsia suscitado na defesa e devolvido ao Tribunal mediante o recurso ordinário e as contra-razões (no caso, referente ao caráter definitivo da transferência) e renovado por meio de embargos de declaração. Aplicação da Súmula nº 393 do TST.

2. O exame da questão suscitada nos embargos declaratórios do Reclamado revela-se imprescindível à compreensão da matéria revivida, uma vez que o recurso de revista vem combatendo o direito do Empregado ao adicional de transferência, com lastro no caráter definitivo do deslocamento.

3. Destarte, por não caber revista sobre aspectos fáticos da controvérsia não prequestionados expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar a matéria de prova submetida à sua deliberação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.406/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SOARES E SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GUSTAVO BOÊTA JULIANO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 1997, janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1998, em dobro, e da indenização do FGTS de todo o período laborado, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-745.352/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ÂNGELO SANCHES DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Estando expresso na decisão recorrida que o pagamento da parcela participação nos lucros estava condicionada à comprovação de existência de lucro, não há como conhecer do Recurso de Revista em razão da redação da Súmula 126/TST, já que a apuração do fato demandaria o reexame de prova. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-746.925/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : DANIELLE RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO. Não tem amparo legal a alegação de mandato tácito, que pressupõe a inexistência de procuração nos autos. Havendo instrumento de mandato, este deve ser trasladado na formação do agravo de instrumento com as exigências legais para ter validade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-761.194/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ELIANE PORTO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO AYRES LOESCH DE ENSINO E CULTURA
 ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, para conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao ônus da prova das diferenças do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante as diferenças postuladas a título de FGTS.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, segundo a qual, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, e alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, a Empresa atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-762.269/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NIVALDO PROENÇA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade nos repousos semanais remunerados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de periculosidade nos repousos semanais remunerados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. A jurisprudência reiterada do TST tem entendido que o empregado mensalista recebe os valores atinentes aos repousos semanais remunerados já incluídos em seu salário. Assim, tendo em vista que este é considerado para efeito do cálculo do adicional de periculosidade, não há como determinar a incidência de reflexos do adicional nos repousos, sob pena de "bis in idem". É de se adotar, de forma analógica, o assentado na Súmula nº 285 do TST, segundo a qual as gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-768.259/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS RIGOL PERFEITO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, declarar a prescrição total do direito de ação quanto ao adicional por tempo de serviço e respectivos reflexos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRESCRIÇÃO TOTAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Tendo o Colegiado de origem consignado a extrapolação do período de cinco anos a partir da alteração aludida pelo empregado, que ocorreria em 1987, e não sendo o adicional por tempo de serviço fixado em lei, é inafastável a aplicação da prescrição total de que cuida a Súmula nº 294 do TST. Recurso provido. 2) BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO-RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 102, I, DO TST. De acordo com as disposições da Súmula nº 102, inciso I, do TST, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução TP/TST nº 129/2005, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante Recurso de Revista ou de embargos. Tendo o Regional constatado que não restou provado o exercício de função de confiança, não há como se conhecer do Recurso. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 126 do TST. Tema recursal não conhecido. 3) DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 241 DO TST. ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. A pretensão do Reclamado encontra o óbice inserido no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, na medida em que a decisão revisanda encontra-se calcada nos termos da Súmula nº 241 do TST. Tema recursal não conhecido.

PROCESSO : RR-768.280/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : HUMBERTO VIEIRA PRIOSTA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BRUNO
 RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. O PRIMEIRO PREJUDICIAL AO SEGUNDO. RECURSO FUNDAMENTADO APENAS NO SEGUNDO. Estando a decisão do 2º Regional pautada em dois fundamentos - confissão com ausência de comprovação de trabalho efetivo para o Recorrido e ausência de concurso público, e o Recurso somente ataca o segundo deles, não há como conhecer da Revista, porque não houve apelo contra o primeiro, do qual o segundo dependeria. Não conheço do Recurso.

PROCESSO : ED-RR-774.041/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DULCE AZEVEDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCEL DE MELO BEZERRA

DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MUNICÍPIO - MULTA - ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35/01 - INAPLICABILIDADE. Como ressalta o próprio embargante, a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que, acrescentando o parágrafo único ao art. 467 da CLT, passou a excluir expressamente a aplicação da multa à União, Estados, DF, municípios e às suas autarquias e fundações públicas, ocorreu posteriormente à própria interposição de seu recurso de revista. Nesse contexto, não se pode cogitar da sua aplicação à hipótese, na medida em que a alteração da lei ocorreu após a audiência inaugural, incidindo, portanto, o princípio tempus regit actum. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-777.835/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FERNANDO CARLOS DIAS
 ADVOGADO : DR. ROSICLER ULIR BRAZ
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CECÍLIA HOELLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHADOR BANCÁRIO. O Poder Judiciário aprecia as lides que lhe são propostas, decidindo as questões com base no direito e nas provas produzidas nos autos, não podendo dirimir as controvérsias apenas com base em decisões anteriores ou em levantamentos estatísticos dos julgados sobre a matéria. Nesse contexto, conclui-se que as alegações do Reclamante no sentido de que a prática de horas extras pelo trabalhador bancário é fato notório, de modo que, dada a frequência com que tais casos são levados ao Poder Judiciário, eles não dependem de prova tão acerbada, "dispensando maiores considerações face a sistemática condenação que todas as cortes do país impõe aos empregadores", se constitui em argumento juridicamente carente de valor. Ocorre que cada litigante tem o ônus de demonstrar que possui o direito postulado, não podendo se socorrer em decisões outas, sendo que se o Poder Judiciário tem deferido horas extras ao trabalhador bancário, por certo que nessa circunstância, o Reclamante provou seu direito ao labor extraordinário não pago. Assim sendo, em cada reclamatória trabalhista em que se postularem horas extras, estas devem ser provadas, pois por mais comum que seja o deferimento das referidas horas, não se trata de fato notório, mormente diante das inúmeras instituições bancárias existentes em nosso país e principalmente das diversas categorias de trabalhadores, dentre os quais os que trabalham ou não em sobrejornada, não se podendo presumir que determinada categoria de empregador invariavelmente comete determinado tipo de ilícito trabalhista. Ademais, o Poder Judiciário não é leviano a ponto de deferir as horas em comento, apenas porque é comum o labor extraordinário em instituições bancárias, de modo que se conclui que o ora Recorrente, não tendo conseguido provar na instância ordinária que tem direito às horas postuladas, vem a esta Corte Superior alegar que se outros trabalhadores tiveram êxito em suas demandas, ele também tem direito ao referido resultado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-782.447/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : LEILA MARIA BUSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS E RESULTADOS. ARTIGO 896, "A", DA CLT. SÚMULA N.º 221 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. No que tange à participação nos lucros, os Reclamantes não logram êxito ao tentarem demonstrar dissenso jurisprudencial, porquanto o único paradigma colacionado, por ser oriundo de Turma desta Corte, não atende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Quanto à gratificação semestral, não há como prosperar a alegada violação dos artigos 457, parágrafo 1.º, e 468, *caput*, da CLT, na medida em que o Regional, considerando os termos do Estatuto Social do Banco, o qual preconiza a natureza indenizatória da gratificação em tela, interpretou a matéria de forma razoável, calcando-se, inclusive, no que dispõe o artigo 7.º, inciso XI, da Constituição Federal. Incide, *in casu*, como óbice, os termos do item II da Súmula n.º 221 do TST. Temas recursais não conhecidos. 2) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como prosperar a alegação de conflito com a Súmula n.º 241/TST, na medida em que esta não versa acerca de previsão, em norma coletiva, da natureza indenizatória da parcela, valendo frisar que o paradigma colacionado desserve para o fim colimado, porquanto por ser oriundo de Turma deste Tribunal, não atende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.434/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 RECORRIDO(S) : JOÃO DIDEUS LOPES
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos à multa decorrente da litigância de má-fé e ao intervalo intrajornada; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para incidência da correção monetária, dando provimento ao apelo para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) REMUNERAÇÃO DO INTERVALO SUPRIMIDO ACRESCIDO DO ADICIONAL LEGAL. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.923/94. OJ N.º 307 DA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na O.J. n.º 307 da SBDI, após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o apagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Encontrando-se a decisão regional de acordo com os termos da orientação anteriormente transcrita, não se conhece do Recurso de Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido. 2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Conforme dispõe a Súmula-TST n.º 381, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-785.718/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : JOSUÉ EVANGELISTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo. EMENTA: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7.º, XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão do Regional em harmonia com a Súmula n.º 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.342/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : GERALDO DO CARMO PRISCO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRAN- DÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à jornada noturna reduzida, por violação do art. 73, § 1.º, da CLT, e quanto aos intervalos intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observada a redução da hora noturna no cômputo da jornada de trabalho e para condenar a Reclamada ao pagamento de meia hora a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA - COMPATIBILIDADE. O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não tem sido considerado pela jurisprudência desta Corte como incompatível com a jornada noturna reduzida (contra ponto de vista pessoal), uma vez que o art. 73, § 1.º, da CLT conteria norma de proteção à saúde física e mental do trabalhador, tendo em vista a maior penosidade do trabalho realizado no período noturno.

2. INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LEI N.º 8.923/94. A jurisprudência pacificada do TST, consubstan na Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1, segue no sentido de que, após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.352/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGINA DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : MARILDA SCHIO
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos descontos em favor da CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os referidos descontos sobre os valores deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESEÇA. PROVA ORAL. De acordo com o disposto na Súmula 338, II desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula n.º 333. 2 - DESCONTOS A FAVOR DA CASSI e PREVI. POSSIBILIDADE. Está cristalizado nesta Corte o entendimento de que os descontos a favor da CASSI e PREVI são devidos, mesmo quando o empregado já tenha se desligado do Banco, pois as parcelas têm origem na relação de emprego. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-810.779/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : ISABEL REINALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDISON CALDAS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, visto que não demonstrada violação direta e literal ao Texto Constitucional, exigência firmada pelo § 2.º do art. 896 consolidado para o processamento do apelo contra decisão firmada em execução de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO INSTÂNCIA REGIONAL EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 37/2002. NÃO-CONHECIMENTO. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 37, de 12/6/2002, que alterou o texto do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou ao ADCT o artigo 87, foram fixados de forma expressa os critérios a serem considerados para fins de apuração das dívidas de pequeno valor impostas à Fazenda Pública, executadas de forma direta sem a necessidade de expedição dos ofícios precatórios. Não se comprovando a violação direta aos preceitos constitucionais indicados, descabe o processamento da Revista.

PROCESSO : AIRR E RR-567/2002-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALTER DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : EES LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas EES Logística e Transportes Ltda. e Outras, com relação à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; e por igual votação, negar provimento ao agravo de instrumento da TELEMIG. EMENTA: Í - RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula n.º 126/TST, o que afasta as violações legais apontadas e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Além de partirem da ocorrência do liame empregatício, hipótese afastada pelo Regional, não se reportam às mesmas premissas fáticas por ele assentadas. Atento, também, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 2.º, 3.º e 818 da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA MOTIVAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. Bem examinando a norma do § 6.º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade presunção, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia diferenças de verbas reconhecidas judicialmente, assoma-se a certeza de que as parcelas, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos tra-

balhistas, consoante entendimento já cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. O recurso encontra óbice intransponível na Súmula nº 333/TST, desabilitando-o a indicação de afronta legal e do dissenso pretoriano apontados. **MULTA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS.** Não se vislumbra a violação constitucional invocada. O Tribunal recorrido destacou não terem as embargantes veiculado omissão, contradição ou obscuridade, enfatizando que se quer sob o ângulo do prequestionamento se justificou a interposição dos embargos. Inespecificidade dos arestos servíveis colacionados. Recurso não conhecido. II - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TELEMAR.** É sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum se destinam a impugnar decisão interlocutória, pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo, sem o extinguir. A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que no cível pode ser contra todas as decisões interlocutórias e no processo do trabalho apenas contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos artigos 522 do CPC e 897, alínea "b", da CLT. Tal diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC. Dentre esses requisitos, sobreleva destacar o do inciso II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Dessa exigência, no entanto, ressente-se a minuta do agravo interposto, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524 do CPC. Logo, infere-se das razões do agravo que a recorrente passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentando irresignação condizente com os fundamentos lá expostos, de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Ressalte-se que o mero fato de a agravante alegar que o recurso de revista era cabível, pois foram satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, ainda mais quando das razões expandidas sobressai tratar-se o agravo de mera reprodução do teor do recurso de revista aviado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-1.965/2001-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRIO FLÁVIO LUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-67.892/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CAS- TILHO ANDREA
EMBARGADO(A) : NILO VOGT
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-94.142/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FÁBIO ANDRÉ LUCAS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela tocante a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi claro ao assentar que a jurisprudência do STF segue no sentido de reputar as custas processuais como taxas, espécie do gênero tributo, de forma que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre goza de isenção do pagamento de custas, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.064/70.

3. Assim, as razões declaratórias que buscam discutir a existência de decisões de outros Tribunais em sentido contrário e a revogação do referido preceito legal não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-104.130/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : KATIA MARIA MONTEIRO COIMBRA RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW
AGRAVADO(S) E : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. MESMO OBJETO. Não se configura o pretendido dissenso pretoriano porque nenhum dos arestos colacionados espelha a mesma circunstância fática revelada no acórdão regional, ou seja, de ter ficado configurada apenas a parcial identidade de pedidos, sobressaindo a impossibilidade de se aferir em que pretensão repousa a identidade de objeto. Paradigmas genéricos, na forma da Súmula nº 23 do TST, e inservíveis. HORAS EXTRAS. A discussão empolgada na revista resvala para o proibido terreno fático-probatório. O reclamado respalda-se na assertiva da fidelidade de anotações dos registros de horários, enfatizando não ter sido produzida prova capaz de desconstituí-los, na contramão da decisão recorrida que se louvou na prova oral produzida para elidir a prova documental apontada. Não se trata, como suscitado nas razões, de se perquirir acerca da aplicabilidade do art. 74 da CLT ou de se questionar a distribuição do ônus da prova, uma vez que a hipótese revela produção de prova suficiente e eficaz a formar a convicção do julgador no sentido da prestação de jornada além daquela efetivamente consignada nos registros de horário. Arestos convergentes e incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO - 2000. O Tribunal de origem louvou-se no princípio da distribuição da ônus da prova, ressaltando ter o reclamado alegado fato impeditivo do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiu. Não prospera o apelo que não circunscreve suas razões à discussão em torno da *onus probandi*, colacionando um único aresto que se refere à não concessão de indenização adicional estipulada em PDI de empresa que sequer identifica. DESVIO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. A alegação do recorrente de não se ter verificado o desvio de função e de não se ter exigido do reclamante além do contratado contrapõe-se frontalmente ao decidido, conduzindo a discussão ao proibido terreno fático-probatório, vedando a admissibilidade do recurso as disposições da Súmula nº 126 do TST. Por essa razão, são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 desta Corte, os paradigmas colacionados por partirem do pressuposto da não-configuração do alegado desvio. Percebe-se, pois, não ter o Regional se orientado pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo contexto probatório, extraído do depoimento das provas testemunhal e documental (primeiro parágrafo de fls. 641), louvando-se implicitamente no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Não há de cogitar, assim, em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não ser cabível o recurso adesivo quando o recurso principal não é conhecido, ainda que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR E RR-104.204/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) E : MARLI CARAVAGLIA RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Santander Meridional S.A. e Outro e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Santander Brasil S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. MESMO OBJETO. A despeito do laconismo da decisão recorrida, extrai-se do trecho do acórdão regional clara alusão à Súmula nº 357 desta Corte, razão pela qual fica inviabilizado o conhecimento da revista diante do teor do § 5º do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Não tendo o acórdão recorrido reconhecido o exercício do cargo de confiança, inviável a verificação do exercício da função a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, pressuposto indispensável para a verificação da contrariedade ao inciso I da Súmula nº 102 desta Corte, pois implicaria incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. Essa orientação sumulada consagra o entendimento de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Arestos inespecíficos: Súmula nº 296 do TST, pois só são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Quanto à tese veiculada no recurso de revista da prevalência da prova documental sobre a testemunhal, sobressai a desfundamentação do recurso, pois os recorrentes limitam-se a discorrer sobre a prevalência da prova documental sobre a testemunhal, bem assim acerca da aplicabilidade do art. 74, § 2º, da CLT, sem enfrentar o aspecto fático revelado no acórdão recorrido da invalidez dos registros de horário. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Diante da incontestável constatação de tratar-se, a referida seguradora, de empresa do mesmo grupo econômico, emprestando-lhe uma autonomia fictícia, a decisão apresenta-se, pelo contrário, em conformidade com a Súmula nº 93 do TST. A pretensão dos recorrentes de denunciar contrariedade ao verbete sumular aludido implica revolvimento de matéria fática, vedado, nesta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se pode deduzir ofensa direta à literalidade do Texto Constitucional, mas, quando muito, violação reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, já que envolveria a análise da correta aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT, o que não se coaduna com as disposições contidas no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. Além da ausência de prequestionamento da matéria inserta no art. 896 do Código Civil, apontado como afrontado nas razões, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, percebe-se que a decisão regional apresenta-se irretocável porque lastreada nas disposições do art. 2º, § 2º, da CLT, que disciplina a responsabilidade solidária entre empresas do mesmo grupo econômico.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-112.084/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARLOS HESPAÑHOL VALENÇA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado- recorrido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos rejeitados com aplicação ao embargante, pelo seu intuito protelatório, da multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado- recorrido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-643.407/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DE VILHENA LAGE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : AIRR E RR-730.381/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO LOPES FURTADO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE PIMENTA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade: I. negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II. conhecer do recurso de revista do reclamado, tão somente, quanto ao tema "multa convencional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 11 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE I. DESCONTOS. QUEBRA DE CAIXA. Recebendo, o empregado, verba prevista em norma coletiva, denominada "quebra de caixa", legítimos os descontos praticados pelo empregador que objetivaram cobrir a falta de numerário encontrada no seu caixa. Agravo de instrumento não provido. 2. DIGITADOR. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 TRABALHADOS. Observando a decisão regional que a cláusula convencional que dispõe sobre a concessão de intervalo não faz qualquer referência aos exercentes da função de caixa, como é o caso do autos, o indeferimento de tal pretensão não configura afronta ao disposto no art. 7º, inciso XIII da Constituição Republicana. Agravo de instrumento não provido. 3. IMPOSTO DE RENDA. O posicionamento adotado pelo acórdão regional reflete entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado, hoje, no item II, da Súmula nº 368 do TST, de modo que o prosseguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 4. DOBRA SALARIAL. Consignando, a decisão regional, que as parcelas que constam do julgado não constituem salário na acepção jurídica do termo, o indeferimento da dobra salarial harmoniza-se com a regra do art. 467, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIFERENÇAS. O recurso de revista não se viabiliza quando a decisão recorrida está calcada no conjunto fático probatório dos autos. Enunciado nº 126 do TST. 2. MULTAS CONVENCIONAIS. REVISTA CONHECIDA E IMPROVIDA. Reconhecidas e deferidas horas extras, não há dúvida no sentido de que houve descumprimento de norma coletiva, mesmo quando esta estabeleça, apenas, o respectivo adicional, sendo devida, por consequência, a respectiva cláusula penal. Súmula nº 384 do TST.

PROCESSO : AIRR E RR-743.008/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ABEL RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento aos agravos de instrumento da PETROS e dos Reclamantes; II - conhecer do recurso de revista da PETROBRÁS quanto às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo da gratificação contingente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver as Reclamadas da totalidade da condenação, revertendo aos Reclamantes o ônus de pagar as custas processuais.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada desta Corte Superior segue no sentido de que, se a suplementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria. Assim, o seguimento da revista encontra óbice no assentado na Súmula nº 333 do TST, devendo ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento não provido.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Os Agravantes não tiveram êxito em afastar os óbices apresentados no despacho-agravado como impeditivos ao processamento da revista. Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois a jurisprudência majoritária do TST tem seguido no sentido de que a verba "participação nos lucros e resultados" não detém natureza salarial, não integrando, portanto, a complementação de aposentadoria. Incide sobre o apelo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

3. RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o legislador constituiu ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências inclusive com mitigação de direitos antes considerados indisponíveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRÁS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única a título de gratificação contingente, com nítido caráter indenizatório que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram gratificação contingente empresta-lhes a eficácia de prêmio que se assemelha à participação nos lucros, desvinculada da remuneração (CF, art. 7º, XI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-770.025/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ ROCHA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe o índice de atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação dos arts. 832 da CLT, art. 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC. Assim sendo, fica afastada a admissibilidade do apelo por violação do art. 535 do CPC ou por contrariedade à Súmula nº 297 do TST, já que impertinentes para embasar a referida preliminar. Por outro lado, tendo a Corte de origem asseverado que a prova testemunhal demonstrou que a fiscalização exercida era apenas a inerente ao próprio desenvolvimento do trabalho de vendedor, não desconfigurando o enquadramento da hipótese no inciso I do art. 62 da CLT, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.

2) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381 desta Corte). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-814.082/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALDO LUIZ YARSELL
 ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SORIN BIOMÉDICA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe o índice de atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FONTE DE PUBLICAÇÃO - SÍTIO ELETRÔNICO.

Contra o ponto de vista pessoal deste Relator, que reconhece como suficiente que a ementa, extraída do sítio eletrônico em seu inteiro teor, esclareça a data da publicação, esta Corte entende que os acórdãos transcritos da "internet" não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, por não ser fonte oficial nos moldes previstos no art. 232, § 2º, II, do Regimento Interno.

Agravo de instrumento desprovido.

2) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST.

A teor da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º

dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-814.085/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITAÇÃO DE SEU ALCANCE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Objetivando afastar possível dúvida quanto ao alcance da prestação jurisdicional, os embargos declaratórios são o instrumento processual adequado, nos termos dos artigos 535 e 897-A do CPC e da CLT, respectivamente. In casu, não se verifica a nulidade do julgado, tampouco a inconstitucionalidade na convocação de magistrado do TRT visto que a convocação de juiz de Tribunal Regional do Trabalho para atuar no TST está prevista no artigo 118 da LOMAN, alterado pela Lei Complementar nº 54/86, que admite a convocação de magistrado de jurisdição inferior para atuar temporariamente na instância superior sem que haja violação do princípio constitucional do juiz natural. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não altera esse entendimento, visto que o artigo 111-A da Carta Magna, ao fixar o número de Ministros que devem compor o Tribunal Superior do Trabalho, em nenhum momento veda a possibilidade de convocação de juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2001-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE DE ALMEIDA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-3/2001-002-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VICENTE ANDRADE DE MORAIS COUTINHO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : CIMENTO POTY S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO RAMOS SALES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Responsabilidade da parte de velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11/2001-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : ART CÓPIAS CENTRO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENAN ARRAIS
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA HERCULANO
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-37/2001-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BENEVIDES DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FERROBAN - PLANO DE DEMISSÃO - VALIDADE. O Regional, ao decidir sobre a validade do plano de incentivo à demissão, não analisou a questão sob o enfoque dos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, não se desincumbindo os reclamantes de promover o prequestionamento, razão pela qual tem incidência a Súmula 297/TST. A decisão regional foi baseada no exame dos fatos e provas dos autos. Assim, entender de forma diversa implicaria na reapreciação do conjunto fático-probatório, o que não é permitido nesta instância, a teor da Súmula 126 desta Corte. A divergência jurisprudencial não foi comprovada, uma vez que a ementa transcrita não tratou da questão do valor da indenização pago aos autores ser superior às verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista, o que atrai a incidência da Súmula 23/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-47/2002-411-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSIVAN CRISTÓVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ROCHA
RECORRIDO(S) : ENGARRAFADORA DE BEBIDAS SER-RANIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, "comarca do interior," circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-50/1992-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE
AGRAVADO(S) : IVANI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-55/2002-125-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : REINALDO MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCUARCINA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-60/1989-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
PROCURADOR : DR. ADRIANA GONÇALVES C. BERGER
ADVOGADO : DR. LORENO WEISSHEIMER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. A regulamentação acerca da garantia do juízo e da apresentação de embargos à execução está contida na legislação infraconstitucional, razão por que não se caracteriza a indicada ofensa direta e literal à dispositivo constitucional. ÍNDICE DE APURAÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. OFENSA À COISA JULGADA. Foi consignado na decisão recorrida que na decisão exequenda não houve determinação de utilização do índice de 25,68%, fato que afasta a caracterização de ofensa à coisa julgada em face da determinação de utilização de índice diverso na liquidação. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. OFENSA À COISA JULGADA. A ausência de determinação na decisão recorrida de que não seja limitada a condenação ao pagamento de diferenças salariais à data-base subsequente afasta a possibilidade de caracterização de ofensa à coisa julgada. CÁLCULO DE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO, DE DUZIDO O IMPOSTO DE RENDA. OFENSA À COISA JULGADA. Recurso sem objeto. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS EM FASE DE EXECUÇÃO. Recurso desfundamentado a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT. IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Matéria não prequestionada na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-60/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SELMO FERREIRA CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RINALDO GONÇALVES LEITE
DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CUSTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DO ART. 477/CLT. O executado, ora agravante, não indica qualquer dispositivo da Constituição Federal que tenha relação direta com as matérias debatidas. Procura sim a via transversa, dizendo cerceado seu direito de defesa pela existência de equívocos a ele danosos. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em que se busca o trânsito da revista, na execução, quando, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, necessário o exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria. Exegese do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SELMO FERREIRA CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RINALDO GONÇALVES LEITE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CUSTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DO ART. 477/CLT. O executado, ora agravante, não indica qualquer dispositivo da Constituição Federal que tenha relação direta com as matérias debatidas. Procura sim a via transversa, dizendo cerceado seu direito de defesa pela existência de equívocos a ele danosos. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em que se busca o trânsito da revista, na execução, quando, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, necessário o exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria. Exegese do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63/2002-077-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO ALVES PROPÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - PDV - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - MULTAS NORMATIVAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A decisão regional, no tocante a alegada transação, foi proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, inviabilizando, assim, o conhecimento da revista de acordo com o § 4º do 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Para se chegar a conclusão de que indevidas as horas extras, necessário seria o reexame do conjunto probatório, não sendo possível revalorização dos depoimentos testemunhais (Súmula 126/TST). Ante a ausência do devido prequestionamento, inviável a análise da possível violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (Súmula 297/TST). Quanto ao intervalo intrajornada, o apelo somente se viabilizaria se demonstrada a existência de teses divergentes que abrangessem todos os fundamentos do acórdão regional, o que in casu, não ocorreu (Súmulas 23 e 296 do TST). A multa convencional foi aplicada de acordo com o entendimento contido no item II da Súmula 384/TST, obstaculizando, assim, o processamento da revista (§ 4º do art. 896 da CLT). Os honorários advocatícios foram deferidos porque preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329/TST. Inexiste tese na decisão regional no que se refere à multa por embargos protelatórios aplicada pelo juízo de primeiro grau, restando ausente o prequestionamento exigido pela Súmula 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63/2002-391-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AURÉLIO JOÃO VIEIRA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74/2003-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : ROSANE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-76/1991-016-15-42.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
AGRAVADO(S) : JÚLIO ALVES LISBOA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-78/1993-027-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AYRESNEDE GONÇALVES ZAPPAROLI
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. CÁLCULO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 18, item II, da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84/2004-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO JUNGSMANN
AGRAVADO(S) : MOACYR ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-117/1992-024-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : MÁRIO KIYOSHI ISHII
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-119/2000-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADA HERMENEGILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO
AGRAVADO(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-119/2002-015-10-85.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DE FREITAS LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA DESPACHO PROFERIDO POR JUIZ RELATOR DE RECURSO ORDINÁRIO. o despacho prolatado pelo juiz relator de Recurso Ordinário, ainda que utilizando da faculdade do art. 557 do CPC, não enseja a interposição de Recurso de Revista, mas do agravo previsto no mesmo dispositivo. O entendimento contrário, além de não encontrar eco no art. 896 da CLT, que dispõe que o Recurso de Revista é cabível das decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho e não por relator, ensejaria supressão de instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-144/2001-331-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CRISTIANS JALI ARACIBIA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANAIEL JÚNIOR COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL NACIONAL E IMPORTADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VALMIR JOSÉ DE VASCONCELOS
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Instrumento de procuração outorgado nos termos das disposições constantes do Contrato de Prestação de Serviços firmado e Resolução nº 1852, de 01 de Novembro de 1993. Reclamação trabalhista ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho do Município de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo, "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-151/2003-011-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIOGO JOSÉ DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ARREMAR MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ICOMACEDO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY
AGRAVADO(S) : JURANDI ADEMA DE MIRANDA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-174/1991-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÉBER AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-176/1999-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADO : DR. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S) : ELIANE DE FÁTIMA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão recursal fundada em fatos não consignados no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-177/2002-161-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTHER MOREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. TATIANA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-177/2002-161-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. TATIANA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ESTHER MOREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-214/2002-004-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCIMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto a honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-221/2003-054-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NORIO KOSAKA
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. Despacho agravado em consonância com o item I da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/1991-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SARANDY RAPOSO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não se enquadrando a hipótese dos autos em uma das exceções enumeradas pela Súmula 214 desta Corte, prevalece, segundo o verbete sumular, o disposto no art. 893, § 1º, da CLT, segundo o qual as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2003-110-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VANDER AVELINO DIAS
ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : D'PRIMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE. GRUPO ECONÔMICO. Enquadramento dos fatos que não implica, in casu, violação do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-234/2004-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EULER JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-262/2002-999-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. DAISE VIANA CASTELO BRANCO ROCHA
RECORRIDO(S) : JUSTO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das férias relativas aos períodos 93/94, 94/95, 95/96 e 96/97, acrescidas do terço constitucional e dos depósitos referentes aos FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-280/1997-003-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARLI CHAVES DE LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-292/1993-023-15-42.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÉRCIA MORAES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-320/2001-057-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALÍPIO RODRIGUES TEIXEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MARCELA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice à dispensa sem justa causa de empregado da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador, a ser exercido em conformidade com os interesses sociais do ente estatal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 e da Súmula 333, ambas do TST, e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-332/1999-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BOCALON
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-349/1999-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO ZERBINATTO
ADVOGADA : DRA. VANESSA GABMARY TERZI CALVI
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-353/2003-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALBANO VERULAM DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : ADRIANA CAMPELO LIMA E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO SÁVIO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Enquadramento dos fatos que não implica violação do disposto nos arts. 2º, 3º e 9º da CLT e 7º, I, da Constituição Federal. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova oral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-362/2001-141-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALTAIR SCHINOFF DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH RUSCHEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante, por prejudicado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL - AGRAVO PREJUDICADO.

O agravo de instrumento, que visa a destrancar o recurso de revista adesivo do reclamante, resta prejudicado, não ensejando conhecimento, com fulcro no art. 500, III, do CPC, em face da não-admissibilidade do recurso de revista principal interposto pelo reclamado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-362/2001-141-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTAIR SCHINOFF DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil foi estabelecida pelo próprio Banco, não se confundindo com previdência privada. É, pois, competente esta Justiça para dirimir a presente questão, não se vislumbrando, por óbvio, violação aos dispositivos constitucionais invocados (arts. 114 e 202, § 2º, da Carta Magna). Destarte, restando incontroverso nos autos que a PREVI, entidade responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria do reclamante, está diretamente vinculada ao Banco do Brasil, vez que recebe auxílio e subvenção deste, é o Banco parte legítima para figurar no pólo passivo da ação trabalhista, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, c/c o art. 8º da mesma Consolidação. Quanto às horas extras, a decisão regional foi profética em absoluta consonância com a Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-I do TST. Aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-373/2001-020-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE ALMEIDA BASTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
ADVOGADO : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A continuidade na prestação de serviços à Administração Pública pelo empregado após o decurso do período eleitoral de 15.07.1985 a 1º.01.1986 acarreta a formação de um novo contrato de trabalho válido, pois efetuado sob a égide da Constituição de 1967, em que se autorizava contratação de empregado público sem prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-374/2004-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELMO FERNANDES PANTUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional que entende que o autor, na função de instalador/repador de redes telefônicas aéreas, faz jus à percepção do adicional de periculosidade. Não se vislumbra ofensa direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que a análise da insurgência patronal passa pela exegese das normas infraconstitucionais tidas por afrontadas (Lei nº 7.369/1985 e Decreto nº 93.412/1986), em face do que, acaso ocorrente, a violação seria meramente reflexa.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e de violação direta de preceito da Constituição Federal, razão pela qual desfundamentado o apelo, no particular, porquanto se limita a invocar a observância do disposto em norma infraconstitucional (artigo 477, §6º, 'a', da CLT). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-377/2002-141-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MANUELA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS BOM-GOSTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MENDONÇA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - INVIABILIDADE DO PROCESSAMENTO DO APELO NOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais, requerido em 17/12/2003. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-393/2001-020-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : IVONETE BERNARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
ADVOGADO : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A continuidade na prestação de serviços à Administração Pública pelo empregado após o decurso do período eleitoral de 18.06.1986 a 14.03.1987 acarreta a formação de um novo contrato de trabalho válido, pois efetuado sob a égide da Constituição de 1967, em que se autorizava contratação de empregado público sem prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-394/2002-007-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉDSON HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-394/2003-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO MACÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-395/2004-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GALDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e impor ao Agravante multa de 5% sobre o valor o da causa, corrigido monetariamente.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Responsabilidade da parte de velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-399/2003-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER
RECORRIDO(S) : TATIANA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDO(S) : LOJAS VOLPATO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GRIGOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. Tendo o acórdão regional registrado que do acordo formalizado entre as partes constou expressamente os valores e os títulos abrangidos na transação, e tratando-se de parcelas pagas a título indenizatório, não se configura a ofensa ao art. 43 da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-402/2003-065-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO LOPES ROQUE
ADVOGADO : DR. GUILHERME OELSEN FRANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-415/2003-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MALHEIROS
AGRAVADO(S) : SIDNEY MENEGON
AGRAVADO(S) : SEVIPA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O Recurso de Revista, em processo de execução, somente é admissível por violação direta e literal de norma constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST). Destarte, não pode merecer trânsito o apelo revisional que pretenda discutir contrariedade a Súmula que, inclusive, já estava cancelada quando da interposição do recurso (Súmula 205/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : RR-421/2003-103-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOÃO ERRERA MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-422/2003-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : EDEMAR VICTORINO MACHADO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - FERIADOS - PROVA. O Regional analisou todas as matérias colocadas em debate, dando-lhes a devida fundamentação, o que afasta a negativa de prestação jurisprudência, até porque, quanto à questão das horas extras, restou indicada a prova da fiscalização das tarefas desenvolvidas pelo reclamante, o que afastou o seu enquadramento no art. 62, I, da CLT. No mais, ante o quadro delineado, o apelo extraordinário é inviável para reexame de provas (Súmula 126/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : RR-424/2003-007-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EVANOÉ ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que prossiga no exame da ação como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-425/2003-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : VALMIRA MACIEL LINS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Restando consignado no julgado os fundamentos que motivaram a decisão, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas decisão contrária ao interesse da Parte. 2. DIFERENÇA 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, que dispõe: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. DJ 10.11.04. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-430/2002-004-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BONATTO
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
AGRAVADO(S) : LUVASUL INDÚSTRIA DE LUVAS DE PROTEÇÃO LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONSTRUÇÃO DE BENS DO SÓCIO - NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.

A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST. No caso concreto, constatou-se que o agravante pertencia ao quadro de sócios da empresa no período em que vigeu o contato de trabalho que gerou a execução. Verificou-se, também, que ele teve a oportunidade, quando interpôs embargos de terceiro, de indicar bens da sociedade, livres e desembargados, suficientes para pagar a dívida, e, não o fazendo, direcionou-se a execução contra seus bens particulares. Evidentemente, nisso não há violação direta e literal aos incisos II, V e LIV do art. 5º da Carta Constitucional. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-442/2003-741-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : NILZA MARIA COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Esta Corte pacificou o entendimento de que até mesmo a matéria referente à incompetência absoluta deve ser objeto de questionamento, o que constitui pressuposto de recorribilidade, haja vista a natureza especial do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1). DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos tem início com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-446/2003-061-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO
RECORRIDO(S) : APARECIDO ZELINDO ZANERATO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos tem início com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-448/1999-301-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO(S) : GLAUCIANO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTÉRIO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FLUXO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSERTA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SHIRLEY MENDONÇA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, notadamente quanto à apontada condição de dona da obra da reclamada, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de pronunciamento do Tribunal Regional sobre aspecto de fato e prova, quando instado pela parte a fazê-lo mediante embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional e, em consequência, violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-448/2004-065-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS ESTEVAM BICALHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do inc. IV do art. 269 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29.06.2001, em desatenção ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-455/2002-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. LUCILA RODRIGUES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA MARTINS PETRI
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FIPs. A questão das horas extras sucumbe à Súmula 126 desta C. Corte, sendo certo que, existindo prova pelo empregado acerca da sua pretensão, não há como reconhecer violação direta dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, podendo ela abarcar todo o período alegado (Orientação Jurisprudencial nº 233 desta Corte). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-455/2003-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LARA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALES

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-463/2001-421-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA SANTOS SANTANA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE PAULA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que a ausência de fundamentação na decisão regional, proferida no julgamento de embargos de declaração, não resulta manifesto prejuízo à Recorrente (art. 794 da CLT). Ausência de impugnação, nas razões recursais, acerca da matéria de mérito: responsabilidade subsidiária preconizada na Súmula nº 331. Impossibilidade de adoção da faculdade prevista no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-487/2002-669-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANGELO ROBERTO BERTONCINI
ADVOGADO : DR. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MIGUEL LORENZO BARBERO MARCIAL
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com os termos dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-487/2002-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MIGUEL LORENZO BARBERO MARCIAL
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ANGELO ROBERTO BERTONCINI
ADVOGADO : DR. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à prescrição por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-491/1997-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST, encontrando o Recurso de Revista óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte.



PROCESSO : RR-492/2001-271-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VIEIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI
RECORRIDO(S) : BELLA PIZZA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA CASTANHO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULADIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho do Município de Embu, Estado de São Paulo, "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-503/1997-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : WANDERLEI PINTO LANES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BUSSULAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dirigida a intimação ao endereço de advogado com procuração nos autos, segundo o acórdão regional, não há como vislumbrar afronta direta e literal a norma constitucional, observada a limitação imposta ao cabimento do recurso de revista na execução (artigo 896, § 2º, da CLT), incoerente, ainda, o manifesto prejuízo a que condicionada a decretação de nulidade no processo do trabalho (CLT, art. 794), diante do oportuno manejo, pela parte, do agravo de petição, meio processual adequado para veicular eventual insurgência, a respeito. NULIDADE. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A eventual singeleza da sentença de liquidação não implica a ausência de fundamentos de que trata o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, em nada prejudicando o exercício do direito à ampla defesa. Inexistência de manifesto prejuízo à parte litigante (artigo 794 da CLT). Inocorrência de violação direta e literal de texto constitucional. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Observada a limitação temporal imposta pela decisão exequenda, uma vez que a condenação a título de horas extras não se cinge às decorrentes da não-fruição integral do intervalo intrajornada, a par de concedido o valor da hora mais o adicional. Inexistência da alegada afronta à coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da CF). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-507/2003-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E RECUPERADORA VULCÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANÇA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/2001-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BONFIM

ADVOGADO : DR. ADEMIR MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta, por inexistente, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SUMARÍSSIMO. Acórdão regional que se encontra em consonância com o disposto na Súmula 331/TST. Correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-522/2004-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : RICARDO DE FARIA GOMES

ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 5.584/1970. ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. A teor do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/1970, não cabe recurso contra decisão de 1º grau proferida em ação vinculada à alçada, cujo valor atribuído à causa na exordial não exceda a dois salários mínimos, salvo quando discutida matéria constitucional, o que não é o caso dos autos, uma vez que a análise da insurgência do agravante passa necessariamente pela exegese de normas infraconstitucionais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-528/1995-491-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JURACI XAVIER VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/2003-065-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS PALÁCIO

ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Incidência do entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 327 desta Corte. Violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, não configurada. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. REGULAMENTO APLICÁVEL. Decisão que, nos termos das Súmulas 51 e 288 desta Corte, entende aplicáveis os critérios de cálculo da complementação de aposentadoria previstos no regulamento vigente à época da admissão do empregado não viola o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88). Correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista pelo não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no § 6º do artigo 896 da CLT. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Inexistência de afronta aos princípios insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República. A imposição da multa em favor do empregado, ao fundamento de que manifestamente protetórios os embargos declaratórios opostos, reside no poder discricionário do juízo, diante da situação sob exame à luz dos artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-531/2003-411-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : HERMELINO RIBEIRO PACHECO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A falta da certidão de intimação do despacho agravado obsta a verificação da tempestividade do agravo, na ausência de outros elementos que permitam aferi-la. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT, da Instrução Normativa 16/99, X, desta Corte e da Orientação Jurisprudencial 284 da SDI-I/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-540/2002-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADAS : DRA. JANE MARIA ANTUNES GONÇALVES E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : IRGON FOLLMER

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-541/2001-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RODOLPHO DE PAOLI

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA

AGRAVADO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARLY THIEBAUT

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS - PRÊMIO ASSIDUIDADE. O acórdão regional não deixou de entregar a prestação jurisdicional, pois a matéria ventilada em embargos de declaração não fora objeto de recurso ordinário. A sentença de primeiro grau não está eivada de nulidade, eis que a decisão recorrida consignou que ela foi proferida em consonância com os termos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, especificando que o caráter liberatório de determinada verba trabalhista, desde que seja habitual, não impede sua integração ao salário do empregado. A questão do cerceamento de defesa não foi objeto de análise pela Eg. Turma Regional, restando ausente o prequestionamento exigido pela Súmula 297/TST. Desfundamentado o apelo no tocante à multa por embargos protetórios, pois inobservados os termos do art. 896 da CLT. O entendimento de que o prêmio-assiduidade pago habitualmente tem natureza salarial é interpretativo, inviabilizando o apelo se não demonstrada divergência jurisprudencial nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-543/2003-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ANACLETO

ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA 25 DO TST. DEPÓSITO RECURSAL. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. 1. Revela-se deserto o Recurso de Revista quando, inexistindo qualquer recolhimento de custas, a parte vencedora na primeira instância fica vencida na segunda e não recolhe as custas devidas. Nesse sentido, aplica-se a Súmula 25 do TST. 2. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial 139 da SDI). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-544/2001-007-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO

ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA FERREIRA OLANDA

ADVOGADO : DR. EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. Deixando a parte de acostar peças necessárias para formação do instrumento de agravo, como a cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, exigidas na forma do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, encontra-se inviabilizado o apelo por inércia da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-545/2002-015-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NEUSA VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NULIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A alegação de dispensa motivada, como ato isolado praticado pela empresa, e a desconstituição de tal modalidade de dispensa, em juízo, não gera o direito à indenização por dano moral; apenas acarreta o reconhecimento do direito do empregado ao recebimento de todas as parcelas asseguradas na dispensa imotivada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-549/2002-095-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO BATISTA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrando-se possível violação à Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-552/2000-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-569/1996-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : EGÍDIA EDILIA BAMBERG
ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-571/2003-052-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : DEYVID ANTONIO REZENDE E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. IRINESA MACHADO LIMA
AGRAVADO(S) : CAIÇARA - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-574/2002-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU MARIA LEAL FILHO
ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão em que, fundamentadamente, se declara a deserção. Embargos de declaração em que se pretende pronunciamento a respeito de inexistência de deserção. Embargos rejeitados, o que não tipifica negativa de prestação jurisdiccional. Violação de preceitos legal e constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-578/2004-037-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO CORRÊA MARI-NHO
ADVOGADO : DR. LUCIANA VIEIRA SCANAPIECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-581/2003-100-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO NICÁCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO ALUDIDO PAGAMENTO. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-585/1995-009-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FREITAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/1999-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CLÁUDIO DE OLIVEIRA BICUDO
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausentes a certidão de publicação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade, bem como o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-603/2003-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA GOMES MARQUES
ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-615/2000-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : DELICATESSE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALÉCIO C. SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : RR-615/2003-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : RUBENS ALVES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-621/2004-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMERSON HALSEY SOARES
ADVOGADO : DR. EMERSON HALSEY SOARES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITABIRA - SAAE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-623/2003-081-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A controvérsia envolvido as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República.
PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-624/1998-005-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CAETANO
ADVOGADO : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA - TEMA INFRACONSTITUCIONAL. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST. No caso concreto, de uma forma ou de outra veio a transitar em julgado a questão relativa à penhora e, portanto, não há como se reconhecer violação direta e literal ao princípio da ampla defesa e do contraditório em face de a segunda penhora haver ocorrido quando ainda pendente o julgamento do agravo de instrumento em recurso ordinário. Ademais, não teria sentido prático algum a pretensão do agravante, uma vez que a decisão do Excelso STF foi em desfavor do executado, ora agravante, só importando em maior atraso no término da execução. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-631/1999-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO JACKSON RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665/1998-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL VITAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVADO(S) : GILVAN TAVARES COSTA
ADVOGADO : DR. OSCAR CERVEIRA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. INCOMPLETUDE DA CÓPIA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE OFERECIDO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar, em sua inteireza, o despacho agravado, peça necessária à formação do instrumento, atirando a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-689/2004-069-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DIASSIS MACIEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONSTRAIN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade com a orientação preconizada na OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-707/2003-085-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : ISMAEL CAMARGO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO, Contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte não demonstrada. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-713/2002-008-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO LA SERRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ALESSANDER TARANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESTRIÇÕES DE CABIMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 203/TST NÃO DEMONSTRADA. Inadmissível o Recurso de Revista com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de lei infraconstitucional, ante as restrições de cabimento desse tipo de apelo, impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT. Não contraria a Súmula 203/TST a norma empresarial que, por mera liberalidade e desvinculado de qualquer obrigação legal, institui determinado benefício e estabelece como sua base de incidência o salário simples, sem o cômputo do adicional por tempo de serviço, o que refoge daquela situação decorrente de lei. Tampouco é possível rever, agora, o regulamento da empresa que instituiu essa vantagem, com a restrição aceita na origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-719/2003-106-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO OSWALDO CHIUSOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-725/2002-006-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCÇA E CASTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARRILHO CORREA
AGRAVADO(S) : NELSON GOMES PASSALHA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-726/2004-062-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MENDES ALTIVO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-731/2000-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S) : GADEMAR MARQUES DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada, em que se negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-736/2002-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO
AGRAVADO(S) : MARCIA GARCIA SEPERO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte. Não houve reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, nem se está transferindo à Administração Pública a responsabilidade principal pelo pagamento das verbas trabalhistas, daí inexistir violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 15 da LRF e 37, II, da CF. A Súmula 363/TST é inaplicável à hipótese. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-743/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : GISELA ZARLING
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da indenização de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, a multa de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-749/1992-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALVES NETO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750/1998-382-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LURDES DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REGISTRO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Se o Eg. Regional, examinando a prova, constata que a jornada era ultrapassada em mais de cinco minutos, veio a proferir julgamento em consonância com a jurisprudência uniforme, objeto da antiga OJ 23 da SBDI-1 desta Corte, hoje incorporada na Súmula 366/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-750/2002-093-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
PROCURADORA : DRA. ARIANE ALMEIDA DE SOUZA VIANA
AGRAVADO(S) : OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-753/2003-120-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos contidos no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Violação dos arts. 515 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não demonstrada. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, em desatenção ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Configurada violação de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-755/2001-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-755/2003-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : CUSTÓDIO NEVES
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 330, item I, desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-759/2003-061-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JANDIRA FLORA ROBERTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : DR. EMANUEL RICARDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional que, ao entender que o reajuste salarial foi corretamente concedido, não nega validade às normas coletivas da categoria. Inexistência de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Entendimento diverso quanto à correção da base de cálculo adotada ensejaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762/2002-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : AYLTON WELLINGTON BRAZ
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Súmula nº 386. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766/2002-321-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARTHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-786/2001-107-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LEITE FERREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR GOMES DUTRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-802/2004-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CÂMARA DO MERCADO IMOBILIÁRIO DE MINAS GERAIS - CMI
ADVOGADO : DR. CARINA MIRIAM BARBOSA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE FABÍOLA MIRANDA MALLHEIROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ilegitimidade do protocolo do recurso de revista. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805/2001-005-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ABREU GOMES
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SALÁRIOS RETIDOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e dos valores relativos ao depósito do FGTS (Súmula nº 363/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-809/2002-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : RUBENS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-826/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA RICCI BARDI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da reclamante para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão anterior.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Conforme ressaltado no r. despacho denegatório, a matéria relativa à interrupção da prescrição não pode ser reexaminada, agora, nesta esfera recursal, porque não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, não havendo tese explícita para se confrontar, constituindo-se em típica inovação recursal. Embargos declaratórios acolhidos, tão-só para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-831/2003-009-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-831/2003-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSANE COMINETTI PIRAN
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA QUESSADA MILAN
AGRAVADO(S) : ENÉAS CORRÊA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JESUÍNO SANSÃO CORRÊA DA COSTA
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS SANTA LAURA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-834/2001-005-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : RENILDE MARIA MORAES
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SALÁRIOS RETIDOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e dos valores relativos ao depósito do FGTS (Súmula nº 363/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-834/2004-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA PADILHA FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ LOPES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PRÓ-VIDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-837/1996-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GLADSTON MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOEL RIBEIRO BRINCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, aplicar à embargante multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor corrigido da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. MULTA. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados e imposta multa, por serem manifestamente protelatórios.

PROCESSO : RR-844/2003-006-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADILSON ALVES DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-849/1994-026-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS MOURA PEDRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEIX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-851/1991-033-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA RUGGIERI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/1996-491-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. O juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, exarado na origem na conformidade do art. 896, § 1º, da CLT em absoluto viola os arts. 5º, II, e 7º, XVI, da Constituição da República, manifesta, inclusive, a impertinência da arguição deste último na espécie, pelo seu conteúdo.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão ataca que contém tese explícita acerca da matéria invocada. Inocorrência de violação do artigo 93, IX, da Magna Carta. PENHORA DE DINHEIRO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVAS BANCÁRIAS. O exame da alegação da impenhorabilidade de dinheiro em instituições financeiras por ficar à disposição do Banco Central, sob a forma de depósito compulsório, em conta própria sob a rubrica "reservas bancárias", exige a exegese de normas infraconstitucionais, esbarrando no art. 896, § 2º, da CLT. Inocorrência de afronta direta ao artigo 5º, II, da Lei Maior. Ademais, em consonância, a tese esposada pelo Regional, com a OJ 60 da SDI-II desta Corte. DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. OFENSA À COISA JULGADA. Inexistência da alegada afronta ao instituto da coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-859/2002-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ANA FRANCISCA COSTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra fundamentada nas Orientações Jurisprudenciais 177 e 247 da SDI-I/TST e na Súmula 363/TST e afastadas as violações da lei e da Constituição da República argüidas. Por outro lado, as Orientações Jurisprudenciais e as Súmulas traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que as omissões alegadas, quanto aos temas decididos com base nos verbetes jurisprudenciais e sumulares, na verdade não guardam relação com o vício da omissão ao feito legal, evidenciando, antes, o inconformismo da parte com o desprovimento do seu agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-861/2002-351-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO MUSCIANO
RECORRIDO(S) : LÚCIA HARUMI MIWA PANISSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULADIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Jandira, Estado de São Paulo, "comarca do interior," circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-869/2001-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAXMA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : FÁBIO DE SOUZA HERMES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS XAVIER MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao desconto fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução do imposto de renda do crédito trabalhista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Rendimentos tributáveis somente pagos por força de decisão judicial. Responsabilidade do empregado pelos encargos fiscais. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-870/1999-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELIS ITAMAR REZENDE
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-872/2001-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ORMANDINO SANTANA
ADVOGADO : DR. RONALDO PAVAN
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA ENQUANTO REQUISITO DO RECURSO DE REVISTA. Carece de regulamentação, a cargo desta Corte, o processamento da transcendência do recurso de revista objeto do art. 896-A da CLT, a teor da MP nº 2226/2001 (art. 2º), que a instituiu. Em qualquer hipótese, trata-se de questão inovatória, suscitada apenas no agravo de instrumento. RITO SUMARÍSSIMO. VALE ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO. Decisão regional fundada exclusivamente na exegese de cláusulas normativas, a afastar a alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Sedimentou-se a jurisprudência no sentido de que as disposições de norma coletiva, com vigência delimitada no tempo, não aderem em definitivo aos contratos de trabalho, constituindo direitos precários, com vigência limitada, o que repele a invocada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-872/2003-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VANESSA FERREIRA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não autenticadas as peças trazidas à sua formação, nos termos do artigo 830 da CLT, tampouco declaradas autênticas pelo signatário das razões recursais, a teor do item IX da Instrução Normativa 16/2003, não merece conhecimento o agravo, à incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-875/2003-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL PARAÍSO AGUIAR
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Acórdão em que se declara a intempestividade do recurso ordinário, porque os embargos de declaração que o antecederam não foram conhecidos por apócrifos, não tendo interrompido o prazo recursal. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-876/2003-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARVALHO CAMPOS NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADVOGADO SEM PODERES. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por advogado quando o substabelecimento que apresenta vem assinado por profissional sem poderes nos autos respectivos. Inaplicável à hipótese, o art. 13 do CPC.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-876/2004-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
AGRAVADO(S) : DIVINO RAMOS GARCIA
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-884/2003-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S) : THIAGO BOAVENTURA LADEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON CARVALHO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo na decisão recorrida tese explícita sobre a matéria em debate, é desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais apontados pela parte para que sejam tidos como prequestionados. Inocorrência de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, uma vez não configurada negativa de prestação jurisdiccional. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. Acórdão regional fundado no exame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126/TST. Não demonstrada a violação direta dos dispositivos constitucionais indicados, o recurso de revista não encontra trânsito nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-889/2001-005-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : TEODORA RAIMUNDA MATOS
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SALÁRIOS RETIDOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e dos valores relativos ao depósito do FGTS (Súmula nº 363/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-890/2003-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO DENAUR MENEGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TRANSAÇÃO - EFEITOS - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

Na questão transação e seus efeitos, a decisão recorrida encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST, pois está de acordo com a OJ 270 da Eg. SBDI-1 e com a Súmula 330/TST. Já está pacificada nesta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1, a questão do prazo prescricional para se reivindicar diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgo dos índices dos Planos Verão e Collor. Por essa razão, não se vislumbra violação direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, tampouco, servem como dissenso as divergências colacionadas, pois superadas por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal (§§ 4º e 5º do art. 896 CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-893/2001-005-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : ANA FELIPA MARQUES
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SALÁRIOS RETIDOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e dos valores relativos ao depósito do FGTS (Súmula nº 363/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-897/2001-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RÔMULO FARIAS DE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. MAX RAMIRES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SOTILTEC - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA MARIA MENESES DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de trasladar peças necessárias à formação do instrumento, como o acórdão regional, a respectiva certidão de publicação e o próprio recurso de revista cujo trânsito persegue, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-910/1993-013-05-43.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE GODOY
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-913/2003-046-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilização do empregador pelo pagamento da diferença do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face de expurgos inflacionários, é do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-914/2003-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : IARA APARECIDA CONTANI
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos se deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a decisão recorrida se encontra em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI desta Corte. Violação à Constituição da República não configurada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-919/2003-035-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI desta Corte. Incide na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-921/2002-063-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CHARLES ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DE PROVA VEDADO. A reavaliação da prova no intuito de verificar a caracterização, ou não, do cargo de confiança é vedada nesta instância (Súmulas 102,I e 126/TST). Ademais, o apelo esbarra nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 287 desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-922/2003-062-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANIZIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DIRETAS INEXISTENTES.

De acordo com o jurisprudência atual e predominante nesta C. Corte, é a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ. 344). Se foi a referida lei que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, não há como se admitir violação direta do inciso XXXVI do art. 5º e do XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-947/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA PRESSUTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-965/2003-033-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LALCYONILLO CÂNDIDO SECKLER SILVA
AGRAVADO(S) : GUIOMAR DONATA LEOCÁDIO POMPEO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. RICARDO ROCHA GABALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se o agravo de defeito de formação, diante da ilegitimidade do carimbo de protocolo na cópia do recurso de revista, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade (Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I), bem como da não-autenticação das peças oferecidas, a teor do art. 830 da CLT, ausente, ainda, declaração de autenticidade por procurador constituído, como facultam o art. 544, § 1º, do CPC e o item IX da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, e à falta, ainda, da cópia da guia de depósito recursal e de custas, peça necessária em face do provimento do recurso ordinário do autor, com arbitramento, no acórdão regional, da condenação e reversão à ré do encargo no tocante às custas, até porque fundado o despacho agravado na deserção. Incidência do artigo 897, 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-967/2001-005-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SAC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ DE BARROS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCONE FERREZ MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Não há como assegurar trânsito a recurso de revista que desatende o pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente ao preparo, diante da complementação do depósito recursal em montante inferior ao devido, a configurar a deserção. Inteligência da Súmula 128 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-967/2002-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOCÉLIA BENEVIDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-972/2003-099-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS NELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO
RECORRIDO(S) : DAIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não havendo indicação de ofensa a dispositivo da Constituição da República nem de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, o Recurso está desfundamentado, por desatender ao comando expresso no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-972/2003-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO JAQUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FALÊNCIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL E DISSENTO JURISPRUDENCIAL NÃO APONTADOS. Recurso de revista desfundamentado. Ofensa a texto da Constituição da República e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST não apontados. Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial (artigo 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-973/2003-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA DA SILVA BARTOLI FELIX
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO APARECIDO SERRANO LEMES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-984/2003-009-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA FELICIANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS - ESCLARECIMENTOS. Segundo o entendimento maciçamente consolidado no âmbito desta Eg. Corte Superior, é a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, que começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação. Este entendimento não viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Embargos acolhidos apenas para estes esclarecimentos.

PROCESSO : RR-986/2003-008-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALMIRA ALVES SENNA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Tendo sido ajuizada a presente Reclamação dois anos após esta data, extingue-se a pretensão pela prescrição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-987/2003-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MITIO NAKACHIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia quanto à diferença relativa à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO (40%) DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. O direito às diferenças da multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da Lei Complementar 110/2001, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a vigência da referida Lei Complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : RR-989/2003-011-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DE CASTRO TORRES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-989/2003-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração opostos perante a Vara do Trabalho não apresentaram qualquer fundamento que merecesse exame, por já ter havido pronunciamento sobre a matéria então suscitada. Dessarte, correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-990/2002-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : AMARO TEODORO
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES
RECORRIDO(S) : ELKE FRANZISKA HABERSTOCK

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Itapeperica da Serra, Estado de São Paulo, "comarca do interior," circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-990/2003-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : DJALMA QUIBÃO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos tem início com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.007/2003-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : IZILDA APARECIDA RIBEIRO CAVALINI
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a enunciado desta Corte não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.009/1995-005-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
PROCURADOR : DR. PRISCILLA ANTUNES PONTES
AGRAVADO(S) : ADELAIDE DA SILVA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DESERÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORAS. DEPÓSITO RECURSAL. Está deserto o Recurso de Revista interposto em processo de execução, quando a execução não está garantida em face da desconstituição de algumas penhoras. Nessa hipótese, o depósito recursal a ser efetuado deverá corresponder ao valor remanescente de modo a garantir a totalidade de dívida executada. Se, no entanto, a importância recolhida apenas observa o limite legal destinado ao processo de conhecimento então o valor recolhido é insuficiente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2004-014-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BELÉM DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIOLITO COSTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMANUEL DA SILVA PANTOJA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL BARAÚNA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.013/2003-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A discussão acerca das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS proveniente de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-1.020/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : OTAVIR MASSANEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO TEMPORÁRIO. FRAUDE. Declarando o Tribunal Regional a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, que visou acobertar verdadeira relação de emprego, que ficou configurada diante da prova produzida, incabível recurso de revista que visa ao reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não cabe recurso de revista quando os arestos colacionados ao confronto de teses não contêm a identidade fática a que se refere a Súmula nº 296 desta Corte, pois o debate centrou-se unicamente na fixação de quem era o real empregador do reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.023/2002-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEJALME BARROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 41 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo ao reclamante o direito à estabilidade de que trata o aludido dispositivo, declarar nula sua demissão imotivada e determinar, conseqüentemente, sua reintegração ao emprego e condenar o reclamado ao pagamento dos salários vencidos relativos ao período em que o reclamante esteve afastado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrando-se possível violação à Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. EMPREGADO DE MUNICÍPIO.** O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento segundo o qual a estabilidade de que cogita o art. 41 da Constituição da República é aplicável, indistintamente, a ocupantes de cargos públicos e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional. No mesmo sentido é o item I da Súmula 390 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.023/2003-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
RECORRIDO(S) : PAULO ALBORGHETTI FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, em 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). MULTA DE 40% SOBRE O MONTANTE DE FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. Registre-se que, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, nem eventual ofensa a dispositivo de lei ordinária, nem divergência com julgados isolados impulsionam o Recurso de Revista. A ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, caso houvesse, seria reflexa, o que desatende aos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.035/2001-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : FÁTIMA ROSANE DE FRAGA CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROCHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE NORMAS COLETIVAS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VALE-TRANSPORTE - VALE-REFEIÇÃO - MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. A decisão regional que, partindo do exame e da valoração do conjunto probatório, constata pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação no exercício das funções de instrutor, aplicando por isso o art. 3º da CLT, é insuscetível de reexame em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Inespecífico o dissenso que trata de hipótese diversa, na qual não conseguiu o autor provar o vínculo de emprego. As diferenças salariais, o adicional por tempo de serviço e o vale-transporte foram deferidos com base nas normas coletivas acostadas aos autos (OJ. 36 da Eg. SBDI-1), sendo certo que têm como pressuposto a relação de emprego com o reclamado. Quanto ao vale refeição, desfundamentado o apelo porque não atende às hipóteses de admissibilidade do art. 896 da CLT. A multa aplicada aos Embargos de Declaração é decorrência da ministração e interpretação de legislação federal ordinária ao caso concreto. Inviável a arguição de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, pois, se violação tivesse ocorrido, seria de forma oblíqua e transversa, e, não, direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. Não prospera a afirmação de que a parte tem assegurado o direito a manifestação expressa sobre todas as alegações recursais, com fundamento nos arts. 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT, pois o v. acórdão está fundamentado e decidiu nos exatos termos do que dispõe o art. 131 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.038/2003-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS XAVIER TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a enunciado desta Corte não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.042/2002-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANK MARCEL POLTRONIERI
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM
AGRAVADO(S) : LEONILDO BONONI
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS E DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, seja pela ausência de peças necessárias para a sua formação, tais como o acórdão regional e respectiva certidão de publicação e o recurso denegado, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, seja pela não autenticação das peças que o formam, tampouco existente declaração de sua autenticidade pelo advogado signatário (IN nº 16/99, item IX, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.042/2003-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.044/2001-010-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARI
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : DJALMA ALVES DE SENA
ADVOGADO : DR. GLAUCO COUTINHO MARQUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A continuidade na prestação de serviços à Administração Pública pelo empregado após o decurso do período eleitoral de 15.06.1985 a 1º.01.1986 acarreta a formação de um novo contrato de trabalho válido, pois efetuado sob a égide da Constituição de 1967, em que se autorizava contratação de empregado público sem prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.046/2003-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : LEANDRO PAULINO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA JANE MAGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos se deu com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Quanto à questão relativa à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a decisão recorrida se encontra em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI desta Corte. Violação à Constituição da República não configurada.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.050/2003-048-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE
RECORRIDO(S) : EDSON BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, declinar da competência para a Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, para onde deverão ser remetidos os presentes autos. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ante a possibilidade de afronta ao art. 114 da Constituição da República, mormente em face de recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, considero prudente a determinação de processamento do Agravo de Instrumento para melhor exame da questão. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. Independentemente de a ação de reparação ser dirigida contra o INSS para reclamar indenização e benefícios previdenciários (auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria previdenciária) ou ajuizada em face do empregador, para reclamar indenização a título de reparação por danos morais ou materiais, a competência se estabelece a partir do fato gerador (causa de pedir) de referidas indenizações: acidente de trabalho. 2. Em se tratando de indenização decorrente de acidente de trabalho, não cabe perquirir em face de quem é ajuizada a ação, primeiramente porque estar-se-ia confundindo o critério de fixação da competência em razão da matéria por aquele atinente à competência em razão da pessoa; segundo, porque o princípio da unidade da convicção justifica a concentração da competência em um mesmo órgão judiciário para que os pronunciamentos jurisdicionais dele proferidos sejam uníssomos. Em outras palavras, dado o mesmo fato - acidente de trabalho -, a sua qualificação jurídica e os efeitos dele decorrentes devem ser apreciados por um mesmo órgão judiciário competente, pouco importando que, em relação a uma ação contra o Estado, aprecie a causa

sob a óptica da responsabilidade objetiva, e, relativamente ao empregador, faça-o sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva. 3. A Emenda Constitucional 45/2005 não ampliou a competência da Justiça do Trabalho para alcançar essas ações, porquanto permanece na Constituição da República a distinção das obrigações oriundas da relação de emprego (art. 114, inc. VI) daquelas exsurgidas do acidente de trabalho (art. 109, inc. I). 4. Assinalando o Tribunal Regional tratar-se de indenização decorrente de acidente de trabalho, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual, para a qual se deve declinar a competência para o exame do presente feito. 5. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.050/2003-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA M. CABRAL RESENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, declinar da competência para a Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, para onde deverão ser remetidos os presentes autos. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ante a possibilidade de afronta ao art. 114 da Constituição da República, mormente em face de recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, considero prudente a determinação de processamento do Agravo de Instrumento para melhor exame da questão. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. Independentemente de a ação de reparação ser dirigida contra o INSS para reclamar indenização e benefícios previdenciários (auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria previdenciária) ou ajuizada em face do empregador, para reclamar indenização a título de reparação por danos morais ou materiais, a competência se estabelece a partir do fato gerador (causa de pedir) de referidas indenizações: acidente de trabalho. 2. Em se tratando de indenização decorrente de acidente de trabalho, não cabe perquirir em face de quem é ajuizada a ação, primeiramente porque estar-se-ia confundindo o critério de fixação da competência em razão da matéria por aquele atinente à competência em razão da pessoa; segundo, porque o princípio da unidade da convicção justifica a concentração da competência em um mesmo órgão judiciário para que os pronunciamentos jurisdicionais dele proferidos sejam uníssomos. Em outras palavras, dado o mesmo fato - acidente de trabalho -, a sua qualificação jurídica e os efeitos dele decorrentes devem ser apreciados por um mesmo órgão judiciário competente, pouco importando que, em relação a uma ação contra o Estado, aprecie a causa sob a óptica da responsabilidade objetiva, e, relativamente ao empregador, faça-o sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva. 3. A Emenda Constitucional 45/2005 não ampliou a competência da Justiça do Trabalho para alcançar essas ações, porquanto permanece na Constituição da República a distinção das obrigações oriundas da relação de emprego (art. 114, inc. VI) daquelas exsurgidas do acidente de trabalho (art. 109, inc. I). 4. Assinalando o Tribunal Regional tratar-se de indenização decorrente de acidente de trabalho, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual, para a qual se deve declinar a competência para o exame do presente feito. 5. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.059/2000-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : ÍCARO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARGEIO CIRILO BUENO

DECISÃO: Unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento, determinando sua conversão em recurso de revista; à unanimidade, em conhecer da revista, por contrariedade a súmulas desta C. Corte, no que tange à jornada de trabalho do bancário que exerce de cargo de confiança, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - JORNADA DE TRABALHO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - EXCLUSÃO DAS 7ª E 8ª HORAS EXTRAS.

Nos fundamentos expostos pela maioria da Turma julgadora regional, há elementos fáticos suficientes que retiram o autor da subsunção à regra geral do art. 224, caput/CLT e o incluem na exceção prevista no seu § 2º, revelando as circunstâncias de ser gerente da agência e perceber gratificação de função de mais de 1/3 de sua remuneração, com assinatura autorizada e subordinados. De se reconhecer a fidúcia especial do empregador, que diferencia o reclamante dos demais empregados da agência. Desnecessários, para tanto, os amplos poderes de mando, gestão, representação e substituição, nos exatos termos da jurisprudência vetusta desta Corte (Súmula 102, itens II e IV/TST). De conseqüência excluem-se as 7ª e 8ª horas.
 Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2002-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : METALFRIO SOLUTIONS LTDA.
ADVOGADO : DR. DARIO ABRAHÃO RABAY
AGRAVADO(S) : JOSIMAR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS JAROLA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e deferir o pedido de justiça gratuita ao Reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. REDUÇÃO. VALIDADE DE NORMA COLETIVA. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.067/2001-005-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : VERÍSSIMO JOSÉ COSTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SALÁRIOS RETIDOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e dos valores relativos ao depósito do FGTS (Súmula nº 363/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.069/2003-009-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : LUIZ BERTONI FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.078/2001-001-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOSEVALDO DE MELO PAIVA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A continuidade na prestação de serviços à Administração Pública pelo empregado após o decurso do período eleitoral de 18.06.1986 a 14.03.1987 acarreta a formação de um novo contrato de trabalho válido, pois efetuado sob a égide da Constituição de 1967, em que se autorizava contratação de empregado público sem prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.080/1995-070-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEUZA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.083/2002-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÚNIA MENDES WERNECK DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.084/2001-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI
AGRAVADO(S) : ROSA AMÉLIA FAGUNDES UBAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há como verificar a regularidade de representação do agravante, se o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do agravo estiver desacompanhado do respectivo instrumento procuratório principal que conferia poderes específicos ao substabelecente. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.088/2001-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : ROSA LOURDES FARIAS CUNHA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SALÁRIOS RETIDOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e dos valores relativos ao depósito do FGTS (Súmula nº 363/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.089/2001-005-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : MARLENE DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SALÁRIOS RETIDOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e dos valores relativos ao depósito do FGTS (Súmula nº 363/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.090/2001-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : MÔNICA DA CONCEIÇÃO AROUCHE GOMES
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SALÁRIOS RETIDOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e dos valores relativos ao depósito do FGTS (Súmula nº 363/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/2001-005-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : MARINETE VIEGAS
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SALÁRIOS RETIDOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e dos valores relativos ao depósito do FGTS (Súmula nº 363/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.093/2000-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OZEMAR ALVES DA HORA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA. Recurso de revista em que não há indicação de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal nem de divergência jurisprudencial. Recurso desfundado porque não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, alíneas a, b e c, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.093/2003-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL VICENTE MACEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.094/2001-005-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : HILDA AGUIAR BARRÓS
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SALÁRIOS RETIDOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e dos valores relativos ao depósito do FGTS (Súmula nº 363/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.095/2003-112-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO VÍTOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico referente à prescrição, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com o julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com o julgamento do mérito.

PROCESSO : RR-1.098/2000-003-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARTA MARIA DIAS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALESSANDRO MELO FEIJÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao salário do mês de abril de 2000.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência do disposto no art. 37, inc. II, e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor concernente ao trabalho efetivamente realizado. Devido, ainda, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 porém somente a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, que não abrange o período do contrato de trabalho em questão. Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.110/2002-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO POLIESTI DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.110/2002-015-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO POLIESTI DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.114/2001-192-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAUSTINO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS BELO PINA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA. - DIBEFESAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.115/2003-077-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LADEIRA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST). Não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.121/2002-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : MIRIAM PILLA ROSITO
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.122/2002-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI
RECORRIDO(S) : RODRIGO BRIGOLLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Súmula nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.132/2003-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TE ESSE LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. VILMAR SARDINHA DA COSTA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HABIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a tanto a mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que não inserido o nome daquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravo, acompanhado de rubrica que não guarda similitude com aquelas lançadas pelo advogado signatário nas razões do apelo. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.157/2002-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : WENDEL CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDEVALDO APARECIDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.185/2002-442-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : EDIELSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. DELMAR PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ENGENHA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DILZA TEREZINHA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULADIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santos, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.185/2003-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : OLIVIO RAPANELLO
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, a decisão recorrida se encontra em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI desta Corte. Violação à Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.185/2003-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.". DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. DIFERENÇAS DO FGTS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 (ARTS. 4º E 8º). O Tribunal Regional do Trabalho não adotou tese à luz dos arts. 4º e 8º da Lei Complementar 110/2001 e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.204/2003-017-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UMBELINA SILVA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Considerando que a Lei Complementar 110/2001 foi publicada em 30/06/01 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 14/11/03, consoante informa o acórdão regional, prescrito está o direito de ação. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.211/2001-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
ADVOGADA : DRA. ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULO CAMARGO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do valor deferido em face do descumprimento do art. 71 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Os valores decorrentes de inobservância do intervalo para repouso e alimentação possuem natureza salarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/1999-005-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : BENDERLAC MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-1.214/1995-030-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA
AGRAVADO(S) : ÚRSULA MEIER
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher preliminares suscitadas pelo Ministério Público do Trabalho e de ofício para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA E-MAIL. PRAZO PARA JUNTADA DOS ORIGINAIS. LEI 9.800/99. É de cinco dias o prazo para apresentação do original de petição enviada por fac-símile ou e-mail (arts. 1º e 2º da Lei 9.800/99), ainda que a parte interessada seja beneficiária dos prazos previstos no DL 779/69, porquanto se trata de ato que não depende de notificação. A Lei 9.800/99, art. 2º, apenas fixou um lapso temporal para a ratificação daquele ato já praticado; não criou prazo para a prática de novo ato processual, razão por que não se cogita da contagem desse período em dobro em se tratando de recurso interposto por ente de direito público. Assim, a não-observância do prazo de cinco dias para apresentação dos originais do Agravo de Instrumento interposto por e-mail resulta na sua intempestividade. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.233/1999-086-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO MACHADO PINTO
ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDRETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não autenticado o instrumento de mandato, conferindo poderes ao advogado signatário do apelo para atuar em juízo em nome do réu na presente ação, nos termos do artigo 830 da CLT, tampouco por ele declarado autêntico, a teor do item IX da Instrução Normativa 16/2003, não merece conhecimento o agravo, à incidência do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : DELY MACÁRIO SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inovatória, a ser como tal desconsiderada, a invocada violação dos artigos 5º, II e 7º, XXIX, uma vez fundado o recurso de revista, no aspecto, exclusivamente em dissenso pretoriano, imprestável ao trânsito da revista, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. Decisão regional que se encontra, de resto, em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST.

ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.244/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CÉSAR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-1.248/2003-055-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : RAUL DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.256/2004-007-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ÉRICA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário profissional da Reclamante. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado" (Súmula nº 17/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.260/2003-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : NADIR DE ALMEIDA LARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, estabelecendo a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, restabelecer a decisão de primeiro grau em que se julgou improcedente a ação. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo e não, o salário contratual do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SEBDI I). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.265/2003-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSMILTON MUNIZ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação do artigo 114 da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Inocorrente contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.277/1998-271-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Agravado(s): Paulo Ricardo Carvalho Machado

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não incorre em cerceamento de defesa o indeferimento da contradita de testemunha que litiga contra o mesmo empregador. Incidem os termos da Súmula 357/TST. Quanto às horas extras, inadmissível a revista se a discussão exige reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). A decisão regional adotou, no tocante ao ônus da prova, o entendimento da súmula 357 desta Corte, atraindo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.278/2000-031-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR. EDSON AIELLO CONEGLIAN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SALES DE ALMEIDA TELES
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto aos temas relativos à prescrição quinquenal e às horas "in itinere" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas "in itinere" excedentes do limite previsto em acordo coletivo de trabalho e seus reflexos, vencido parcialmente o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que também previa quanto à prescrição quinquenal. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas in itinere. Validade. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.278/2001-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAUDARCY RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO(S) : PAATRÍCIA PAIVA PIRES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.283/2001-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : TATIANE FARIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.285/2001-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. ISMAEL GONÇALVES MENDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRESSÃO HORIZONTAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS EXIGIDA. No que se refere à promoção por antiguidade ou progressão horizontal, não há como se reconhecer violação da literalidade dos arts. 9º e 461 da CLT na previsão existente no Regulamento de Pessoal e no Plano de Cargos e Salários da exigência de outro critério simultâneo do temporal, qual seja, a disponibilidade de recursos financeiros. Ademais, tal como pontuou o Eg. Regional, não demonstrado qualquer tratamento discriminatório e, por isso, ileso o inciso XXX do art. 7º da Carta Política e o art. 468 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.287/2003-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE PAULA NEVES
AGRAVADO(S) : ZULEIDE APARECIDA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em vedação ao acesso ao Judiciário, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, II e XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : RR-1.289/2003-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALFREDO CARLOS DAMÁSIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da vigência da Lei Complementar 110, de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.294/1999-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S) : VALDEMIR CAPIZI
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS. NATUREZA SALARIAL. PROVA DOCUMENTAL. Decisão regional baseada exclusivamente na análise de documento em que reconhece, a ré, a natureza salarial dos benefícios concedidos aos empregados. Reexame de fatos e provas que encontra óbice na Súmula 126/TST, irrepreensível o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista exarado na origem.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.311/2003-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : AGENOR XAVIER SALES SOBRINHO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento em que faltam peças necessárias à sua formação, a saber, cópias do recurso de revista transcrito, da decisão agravada e da certidão de intimação da decisão agravada, uma vez responsável a parte pela correta formação do instrumento, o que repele inclusive a possibilidade de conversão do julgamento em diligência para sanar o vício detectado. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2002-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : WANDERLEY DONIZETE FELIPE

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ CURY

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DECISÃO FUNDADA EM PROVA TESTEMUNHAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-1.318/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : HOLCIM BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO COTA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS - ESCLARECIMENTOS. Segundo o entendimento majoritariamente consolidado no âmbito desta Eg. Corte Superior, é a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, que começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação. Este entendimento não viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Embargos acolhidos apenas para estes esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.323/2003-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA CASTRO

ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADOS : DR. JOÃO GOMES PESSOA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.331/2001-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : JOSELITO FERRIM DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - PROVA - REEXAME VEDADO.

A decisão que entende que houve acúmulo das funções de cinegrafista, auxiliar de cinegrafista e repórter, deferindo o adicional correspondente, é insusceptível de reexame em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 desta C. Corte. A aplicação da legislação ordinária ao caso concreto (art. 13 da Lei 6615/78) impossibilita o reconhecimento de violação direta e literal do princípio da legalidade. Não prospera a afirmação de violação ao art. 818 da CLT, quando o Tribunal a quo não trata da questão do ônus da prova em si, mas reconhece provada a cumulação de funções. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.332/2002-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : CÉLIA GOMES DE PAIVA LEITE E OUTROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Ausência de todas as peças essenciais à formação do instrumento do agravo. Aplicação do disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.332/2002-005-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

AGRAVADO(S) : CÉLIA GOMES DE PAIVA LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional (art. 897, § 5º, da CLT e OJ 18 da SDI/TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.332/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ADELAIDE APARECIDA AMBRÓSIO

ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO

DECISÃO: à unanimidade: 1) determinar a reatuação para que conste como recorrente ADELAIDE APARECIDA AMBÓSIO e recorrida COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL; 2) não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Impugnação relativa a somente um dos fundamentos do acórdão regional. Incidência, por analogia, do entendimento preconizado na OJ nº 90 da SBDI-2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.338/2002-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER

RECORRIDO(S) : SONIA MARIA SOARES BARBIERI

ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ MARTORELLI

RECORRIDO(S) : CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.341/2002-471-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER

RECORRIDO(S) : VALÉRIA APARECIDA AMABILE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ MARTORELLI

RECORRIDO(S) : CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.342/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

RECORRIDO(S) : VALDEMAR BENEDITO FRAZON

ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.346/2002-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no que tange aos efeitos do contrato nulo, em face da admissão de empregado sem prévia realização de concurso público e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 363 e 219, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias, décimo terceiro salário, FGTS do período trabalhado e honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios decorre do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.347/2002-101-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : VEIGA GASES LTDA.

ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE

AGRAVADO(S) : GILMÁRIO DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Não se visualiza, ainda, na cópia do recurso de revista o carimbo de protocolo, a inviabilizar, também, a aferição da tempestividade respectiva, a atrair a aplicação da OJ 285 também da SDI-I. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.349/2000-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSÉ SECO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças obrigatórias e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.350/2003-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDNO DANTAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA
RECORRIDO(S) : PRO TEXT INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CARVALHO MIRANDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente é admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.356/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : JAILSON BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Eventual singeleza da sentença de liquidação não importa em ausência de fundamentação ao feito legal, em nada prejudicando o exercício do direito à ampla defesa. Em qualquer hipótese, inócua o manifesto prejuízo que constitui a pedra de toque das nulidades no processo do trabalho, a teor do artigo 794 da CLT. Inocorrência de violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.361/2002-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.362/2002-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : CHARME DEPILAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FERREIRA SAMARA
ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ MARTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.363/2002-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : VALÉRIA PANARELLO
ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ MARTORELLI
RECORRIDO(S) : CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.368/2001-018-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMICOL ELETRO ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. OLAVO GLIORIO GOZZANO
AGRAVADO(S) : DORIVAL JESUS DO NASCIMENTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. DANIEL BENEDITO DO CARMO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.370/2003-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALMER VAZ GARCIA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. DESCONTOS INDEVIDOS. REDUÇÃO SALARIAL. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.379/2003-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.389/2003-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENHIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO

ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES TEODORO
ADVOGADO : DR. IVAN ANÍSIO BRITO
AGRAVADO(S) : ZIZINHO FRANCISCO FONSECA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. É indispensável que a cópia do depósito recursal apresente legível o carimbo ou a autenticação mecânica/elétrica, para comprovar o valor efetivamente depositado, meio capaz de aferir a garantia do juízo. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.407/2003-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

RECORRIDO(S) : VALENTIM JORGE
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.422/2003-261-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA FRANCIOSI TATSCH
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional que, ao dar provimento a recurso do autor, afasta a prescrição total do direito e determina o retorno dos autos à origem para o exame das demais questões suscitadas na lide, tem natureza interlocutória e ipso facto é irrecorrível de imediato, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT, o que obsta a interposição de recurso de revista, nos termos da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.426/2001-005-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JANICE APARECIDA TEIXEIRA RECHI

ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo suscitada em contraminuta, II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.434/2001-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : CLERVERSON PROHMANN NALDONY
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS - APMI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MUNICÍPIO. ADVOGADA QUE NÃO DETÉM A CONDIÇÃO DE PROCURADORA MUNICIPAL. O ente público é dispensado da juntada do instrumento de mandato quando representado em juízo por procurador municipal, consoante entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 52 da SDI-I desta Corte, condição não evidenciada quanto à advogada signatária do agravo, o que acarreta sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, e na forma da Súmula 164 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.442/1999-006-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO VOLPATO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. LINCOLN FAGUNDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ÔNUS PROBATÓRIO - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - PRAZO - DECADÊNCIA. A alegação de que cabia à reclamada o ônus de comprovar fato impeditivo para a percepção do complemento do benefício previdenciário, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, esbarrando o apelo, portanto, nos termos da Súmula 297/TST. No que se refere à interpretação regional dada à norma interna que restringe a complementação do benefício previdenciário com relação aos empregados submetidos a inquérito administrativo, a revista somente se viabilizaria pela apresentação de divergência nos moldes da alínea "b" do art. 896 da CLT, o que não ocorreu. Inexiste violação direta ao art. 853 da CLT, quando o Eg. Tribunal a quo entende que não foram preenchidos os pressupostos para a contagem do prazo decadencial do inquérito para apuração de falta grave (suspensão do empregado e supressão de salários). Matéria interpretativa só permite o trânsito da revista por dissenso específico. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.448/1997-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MÁRIO FERNANDES PROENÇA
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.455/2003-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NELSON MESQUITA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCILA RODRIGUES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo de Instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, em face do princípio da actio nata. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-1.456/2002-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JULMAR CAMPOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não autenticadas as peças trazidas à sua formação, nos termos do artigo 830 da CLT, tampouco declaradas autênticas pelo signatário das razões recursais, a teor do item IX da Instrução Normativa 16/2003, não merece conhecimento o agravo, à incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.457/1995-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE PEREIRA MELO
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.474/2003-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA DE JESUS
RECORRIDO(S) : ADELINO MONSINATO
ADVOGADA : DRA. ELIANA G. AMORIM SARAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 65.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.476/1999-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REGINALDO OLINTO DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Recurso ordinário. Efeito devolutivo. Base de cálculo. Normas coletivas. Multa normativa", por ofensa ao art. 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que aprecie a questão relativa à aplicabilidade das normas coletivas à hipótese vertente, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. BASE DE CÁLCULO. NORMAS COLETIVAS. MULTA NORMATIVA. Dá-se provimento a agravo em que se afirma possível violação de dispositivo de lei.

II. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. BASE DE CÁLCULO. NORMAS COLETIVAS. MULTA NORMATIVA. Pretensão pertinente à inaplicabilidade de norma coletiva, no tocante à matéria "Base de cálculo. Normas coletivas. Multa normativa", resistida pela parte em contestação e decidida pela Vara de origem, embora sem referência à questão impugnativa. Recurso ordinário mediante o qual se devolve a matéria "Base de cálculo. Normas coletivas. Multa normativa", renovando-se a questão da inaplicabilidade de norma coletiva. Acórdão recorrido em que se considera a questão mencionada como preclusa. Violação do art. 515, § 1º, do CPC, que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.477/2003-005-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MAIRA LIMA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Insuficiente à regular formação do instrumento os sub-tabelecimentos juntados, na ausência do instrumento de mandato do qual se originaram.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.478/2002-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : BENIGNO NOGALLES DEL VALLE
ADVOGADA : DRA. ELAINE S. QUAGLIO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.488/1998-004-19-43.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZA BELTRÃO SOARES
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.489/2002-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : WILLIAN DE ARAÚJO HENRIQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO GIANCRISTOFORO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. Acórdão regional que se encontra em consonância com o disposto na Súmula 331/TST. Correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.497/1994-016-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAIS PRISCILLA F. R. DA CUNHA E SOUZA
AGRAVADO(S) : MANUEL LUIZ GONZAGA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.503/2002-106-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : REGINALDO APARECIDO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO NINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 482 DA CLT. Decisão regional em que descaracterizada a denúncia cheia do contrato de trabalho - reconhecida a denúncia vazia e seus consectários-, pela inobservância, pela empregadora, do princípio da proporcionalidade entre a falta e a punição, informador da teoria das justas causas. Alegação de ofensa ao art. 482, alínea "h", da CLT que não se presta ao fim pretendido, em se tratando de causa sujeita ao rito sumaríssimo, em que restrito o cabimento da revista às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e de violação direta de preceito da Constituição da República. Alegações recursais cujo exame exige o revolvimento da matéria fático-robotória. Aplicação das Súmulas 23 e 126/TST. Recurso de revista cujo trânsito foi corretamente obstado pelo não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.511/1999-006-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO
AGRAVADO(S) : MESSIAS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.532/2001-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG
AGRAVADO(S) : KLEBERSON RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2001-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ DE BRITO
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA MELGES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com os termos da atual Súmula nº 364 desta Corte. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.541/2000-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. IZONILDES PIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : J. H. SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.545/2002-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LEMOS DE RAMOS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.550/2001-021-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CÉSAR PESTANHA
ADVOGADA : DRA. ANA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incide na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.550/2003-043-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RUBENS LOPES EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : MAPRI TEXTRON DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.550/2003-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : EDIVALDO SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, II e XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.560/2003-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
RECORRIDO(S) : AQUILES TOGNETTA
ADVOGADA : DRA. ELIANA G. AMORIM SARAIVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos contidos no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, em desatenção ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Configurada violação de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.563/2003-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO(S) : DIRCEU CARLOS BACCARIN
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.
ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Inocorrência de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Decisão regional em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 270 e 341 da SDI-I deste TST.

COMPENSAÇÃO. Recurso desfundamentado. Ofensa à Constituição da República ou contrariedade a súmula do TST, não apontadas. Recurso de revista que se cinge, no aspecto, a invocar afronta a normas infraconstitucionais, inservível ao fim colimado em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.582/1998-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ FÁBIO LOREDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.585/2003-076-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NUTRI ART FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.592/2002-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.596/2003-075-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange à preliminar de carência de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A discussão sobre as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes dos expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não há falar em carência de ação pela ausência de termo de adesão a que se refere a Lei Complementar 110/2001. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da referida lei dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização da multa de 40% sobre o FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.614/2001-115-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELZA EMIKO ONIMATSU
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.624/2003-041-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. GERSON BUSSOLO ZOMER
RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurispru 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.624/2003-038-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVANISE ROMAGNOLI OKAZAKI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACRESCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista não embasado na indicação de violação de dispositivo constitucional ou indicação de contrariedade a Súmula desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.626/1992-033-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AIRTON MOREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUÍS MAZZINI
ADVOGADO : DR. MARCIA A. DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.634/1995-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADO(S) : VANTUIR BENEDITO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IGNEZ MARIA MENDES LINHARES
AGRAVADO(S) : COMPRÃO SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO P. BONILHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. ART. 897, § 1º, DA CLT. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.641/2001-361-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VALE DOS PINHEIRAIS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO NETO
AGRAVADO(S) : NAIR BARRANCO LOPES
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2002-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TAUBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS
AGRAVADO(S) : CLAUDIR DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Pretensão recursal apoiada em fatos não consignados no acórdão regional. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.655/2000-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.663/2002-094-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRA APARECIDA TRINDADE
AGRAVADO(S) : NANCY MARTINS DE SÁ STOIANOV
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVADO(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.665/2003-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : ALCEU LOURENÇO CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não dispõe, o advogado signatário do agravo, de instrumento eficaz de mandato nos autos, uma vez não trazido aos autos o instrumento de mandato do qual oriundo o substabelecimento em seu favor, trasladada procuração diversa da nele discriminada. Não configurada, ainda, a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.667/1997-063-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JESSE JONES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.679/1997-025-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES FRENEDA
RECORRIDO(S) : NATALINA BATISTA NOVAES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao pagamento de horas in itinere e, por contrariedade à Súmula nº 219, no que tange a honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e o de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PAGAMENTO ESTIPULADO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas in itinere. Validade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre do princípio da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.695/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : RUBENS GOMES
ADVOGADA : DRA. DANIELA GONÇALVES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. Inexistente ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. É o empregador parte legítima para integrar o pólo passivo da relação jurídico-processual em que deduzido pleito de pagamento de diferença de verba integrante da eficácia da despedida sem justa causa, cujo pagamento a lei lhe comete enquanto tal.

PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a ação nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Inocorrência de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Decisão regional em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 270 e 341 da SDI-I deste TST. COMPENSAÇÃO. Recurso desfundamentado. Ofensa à Constituição da República inovatoriamente apontada no agravo de instrumento. Recurso de revista que se cinge, no aspecto, a invocar afronta a normas infraconstitucionais e dissenso jurisprudencial, inservíveis ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.709/2003-011-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARÇAL GREGÓRIO CASSOL DE BIENTCOURT
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. POLYBIO BRANDÃO ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Embora se considerando a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 como termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.719/2000-031-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : ELISEU ANTUNES
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Lei nova em que se reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.739/2000-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA SEVERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA FUSARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.754/2000-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : LA FIERA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JERSON MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO DONIZETE HENRIQUE
ADVOGADO : DR. VIDAL SILVINO MOURA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a 2ª Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.779/2002-035-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO TADEU NETTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.785/2001-079-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ABÁDIO EURIPEDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT e OJ 18 da SDI/TST). No caso, a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir a tempestividade do apelo trancado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.789/1998-002-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
RECORRIDO(S) : EMLOC - EMPRESA LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 100/101, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Decisão regional em que se declarou deserção, por não constar, na parte dispositiva da sentença, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao Reclamante. Reclamação trabalhista julgada parcialmente procedente. Violação do art. 789, § 4º, da CLT demonstrada, visto que se exigiu do Reclamante o pagamento de custas processuais a ele não imputadas - já que foi a parte vencedora, ainda que parcialmente. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.797/2002-051-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DEBORA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO WINTHER DE CASTRO
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 48/49, no tocante ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE. É irrelevante perquirir se a Reclamada tinha, ou não, conhecimento da gravidez da Reclamante na época da dispensa. Orientação traçada nos itens I e II da Súmula nº 244. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.813/2001-006-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO LUIZ PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT e OJ 18 da SBDI-1/TST), no caso, a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir a tempestividade do apelo trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.815/2003-015-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GERALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.822/2002-024-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCO-
NI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANUAR CURY
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Fica inviabilizado o apelo quando a parte não traz a cópia da publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir a tempestividade da revista trancada (OJ Transitória nº18 da SBDI-1) ausentes outros elementos para tanto.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.825/1998-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SANDRA GOMES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCO-
LA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.826/1986-019-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGADO(A) : AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI-
MENTO

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇAL-
VES
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA
DA SILVA

EMBARGADO(A) : HÉLIO MIRANDA CATHARINO SOBRI-
NHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HÉLIO GUSTAVO BORMIO MI-
RANDA

EMBARGADO(A) : MANOEL MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL FARIA DE M. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria, razão por que, não configuradas as omissões alegadas, devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.826/2000-012-08-42.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS BRASLIT DA AMAZÔ-
NIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S) : BESMAR - MANUTENÇÕES E SERVI-
ÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM CARLOS DA SILVA BES-
SA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.881/1996-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : OSVALDO DISTACI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES ALVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO
NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.920/1998-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFOR-
MAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -
DATAPREV

ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON
AGRAVADO(S) : JOSELINO SCHEIDER SILVA
ADVOGADO : DR. ELIUD MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. NÃO-APLICAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. Matérias previstas em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.927/2003-073-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GASPAR AURELIANO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FER-
NANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.937/2003-009-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
- CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ UMBERTO BORGES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com o julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.949/2003-018-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO E CURSO INDEPENDÊNCIA
LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PONTUAL
AGRAVADO(S) : CYNTHIA COUTINHO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO C. MONTEI-
RO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento e rejeitar a arguição de aplicação de multa veiculada em
contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Recurso de revista desfundamentado. Ofensa à Constituição da República e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST não apontados. Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial (artigo 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : RR-1.956/2000-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON DE LIMA
ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO
RECORRIDO(S) : PINTURAS SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉIA GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.958/1995-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
AGRAVADO(S) : ROBERTO PINTO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.972/1997-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ MOREIRA
ADVOGADA : DRA. Mª APARECIDA PALLOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inseridos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-1.982/1998-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Responsabilidade da parte de velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.994/1999-115-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PÉRSIO PRUDÊNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ROCHA RODRIGUES

DECISÃO: Em à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não nega prestação jurisdiccional a decisão que fundamenta e enfrenta as questões suscitadas. Afastada a tese de que o reclamante era representante comercial e mantido o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, porque presentes os requisitos essenciais para a configuração da relação de emprego, fica impossível se chegar a conclusão diversa à do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.008/1998-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 600, II, DO CPC. Decisão fundamentada, em que se aplica multa em decorrência de embargos protelatórios. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.033/1999-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO CORRÊA DE MELLO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor do subscriptor do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.059/2003-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : BIENAL MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADHEMAR RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não demonstrada a alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados - artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI-, correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista pelo não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no § 6º do artigo 896 da CLT, que afastam de pronta a pretensa violação de preceitos infraconstitucionais e o invocado dissenso pretoriano. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.060/2003-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDO(S) : BENEDITO TOBIAS
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 47/48.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.120/1994-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSELITO PAULO DA ROCHA ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROCHA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não autenticadas as peças trazidas à sua formação, nos termos do artigo 830 da CLT, tampouco declaradas autênticas pelo signatário das razões recursais, a teor do item IX da Instrução Normativa 16/2003, não merece conhecimento o agravo, à incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.181/1991-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES
RECORRIDO(S) : ROSILENE FERNANDES LINHARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista por violação dos arts. 5º, LIV e 100 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do agravo de petição apresentado pela recorrente, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DISPENSA DE PENHORA - AGRAVO DE PETIÇÃO. Exigir da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que proceda à garantia do juízo, com depósito ou penhora, sob pena de não conhecimento do agravo de petição, significa violar o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), pois sua condição especialíssima, definida pelo Decreto-lei 509/69, faz com que a execução contra ela se processe na forma do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido é farta a jurisprudência do E. STF, daí a modificação da OJ 87 da Eg. SBDI-1/TST. Agravo de instrumento provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.220/2002-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MALHEIROS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FLORENTINO AMARAL
AGRAVADO(S) : SEVIPA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O Recurso de Revista, em processo de execução, somente é admissível por violação direta e literal de norma constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST). Destarte, não pode merecer trânsito o apelo revisional que pretenda discutir contrariedade a Súmula que, inclusive, já estava cancelada quando da interposição do recurso (Súmula 205/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.221/1992-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE CASA DOS CONTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ
AGRAVADO(S) : VALDIVINO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GONÇALVES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.234/2000-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO ASSIS ABRAHAM
ADVOGADO : DR. CAMILE SANTANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.238/1995-122-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : ADEMAR PACHECO VEGA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.280/2003-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO MIRANDA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 04.9.2003, quando já consumada a prescrição, não há como assegurar trânsito à revista por violação dos artigos 5º, II e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.292/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAURO MATEUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas de 40% sobre os depósitos de FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, para que continue na análise do recurso ordinário interposto pela Reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.296/2001-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : PIRÂMIDE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA ROSA ALBERTANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PONCE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. Não é possível o conhecimento do Recurso apenas por violação ao disposto no art. 1º da Lei 6.539/78, porque a discussão envolve também a falta de recepção pela Constituição da República do referido dispositivo de lei. MANDATO. ART. 13 DO CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. A decisão recorrida se encontra em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 149 da SDI desta Corte. Incidem a Súmula 333 desta Corte e o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.323/2001-244-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AFONSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.460/2002-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOÃO LAFIETE DE MORAES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Ilegível o carimbo apostado na petição do recurso de revista, resta inviabilizada a aferição da respectiva tempestividade, inexistindo nos autos elementos outros que possibilitem essa verificação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I deste TST. Assim, pela incorreta formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT, o que obsta a apreciação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado, tem-se por inviável o conhecimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.480/2003-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA SILVA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : DINISA - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.514/2000-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO
AGRAVADO(S) : VALTER MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ECT - CUSTAS INEXIGÍVEIS - ANISTIA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Segundo o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 - recepcionado pela Constituição da República de 1988, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal -, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais. Por isso, fica superada a deserção do recurso de revista da reclamada. Analisando os demais pressupostos, no que tange aos efeitos da anistia no contrato de trabalho, não há que se falar em dissenso jurisprudencial ou em ofensa a dispositivo legais ou constitucionais quando a decisão recorrida está em conformidade com a OJ 91 da SBDI-1. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.549/2000-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROSILENY PATROCÍNIA BOSCATO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROMANIN
AGRAVADO(S) : SONOCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. No rito sumaríssimo, a adoção pela Corte Regional dos fundamentos da sentença não implica negativa de prestação jurisdiccional, embasada que se encontra no artigo 895, § 1º, IV, da CLT. O Juízo de primeiro grau abordou todos os aspectos que dizem com o cerne da controvérsia, inócua violação do artigo 93, IX, da Lei Maior, o único a impulsionar o processamento da revista no procedimento sumaríssimo.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão que corretamente procede ao enquadramento jurídico dos fatos e provas colhidos na instrução processual, concluindo pela falta de identidade entre as funções desempenhadas pelos equiparandos, com o indeferimento das diferenças salariais perseguidas. Contrariedade à Súmula 6, VIII, desta Corte, em que incorporada a Súmula 68/TST, não constatada. Alegações recursais que traduzem tentativa de revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-2.589/2002-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SITEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
AGRAVADO(S) : LEONARDO SILVA LOIACONO VAVASSORI
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTOS CALEGARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. DECLARAÇÃO FALSA QUANTO A NECESSIDADE DE USO DO VALE-TRANSPORTE. Acórdão regional que entende que a falta grave de que trata o § 3º do artigo 7º do Decreto nº 95.247/1987, que regulamenta a Lei nº 7.418/1985, não se enquadra no rol daquelas situações previstas no artigo 482 consolidado, porquanto com estas não guarda proporcionalidade, não viola diretamente o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna. Correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não demonstrada a alegada violação direta de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.601/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADAS : DRA. CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELDRON RODRIGUES DO AMARAL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência da Súmula nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.617/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO DE GODÓI
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS - APMI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PINHAIS. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.626/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE DEUS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS - APMI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PINHAIS. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.642/1999-083-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - RENÚNCIA À ESTABILIDADE - ANÁLISE DO DOCUMENTO RESCISÓRIO - EXISTÊNCIA DE RESSALVA NEGADA PELO REGIONAL. Somente com o revolvimento, reexame e revalorização de fatos e provas seria possível reformar a decisão regional, que considerou válido e eficaz o pedido de demissão formulado pelo reclamante, com a consequente renúncia à estabilidade, o que, todavia, é vedado pela Súmula 126/TST. De se destacar que a Eg. Corte de origem disse inexistir ressalva sindical na homologação rescisória, o que vem negado no recurso, mas que, evidentemente, não pode ser reexaminado. De outro lado, aresto oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão não serve para comprovar divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.662/2000-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUZINALDO SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : PERTECH PSM DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RECORRIDO(S) : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. O art. 118 da Lei 8.213/91 assegura, em caso de acidente de trabalho, a manutenção, pelo prazo mínimo de doze meses, do contrato de trabalho, referindo-se à modalidade típica, por prazo indeterminado, não sendo admis-

sível interpretação ampliativa, de modo a estender-se ao contrato por prazo determinado ou a termo garantia inerente àquele contrato. DEPÓSITOS DO FGTS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Não se conhece de recurso quando a matéria impugnada não se encontra prequestionada (Súmula 297 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.694/2001-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO(S) : MARRIGOT ALIMENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (Enunciado nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.774/2003-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CASEMIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LENK ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Consumada pelo ajuizamento da demanda em 09.12.2003, não há como assegurar trânsito à revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho. Inexistente contrariedade às Súmulas 95 e 362, que tratam de matéria diversa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.792/2001-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN
AGRAVADO(S) : ADRIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. DISENSENSO JURISPRUDENCIAL. OFENSA A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Recurso de revista desfundamentado, à falta de indicação de ofensa à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST. Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial (artigo 896, § 6º, da CLT).

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A expedição de ofícios é ato de natureza administrativa, sem conteúdo decisório, por meio do qual o julgador, no exercício do poder de polícia que lhe é conferido por lei, dá a conhecer aos órgãos competentes as circunstâncias por ele objetivamente verificadas nos autos. Decisão em que não emitido juízo de juízo de valor a respeito da ocorrência de eventuais infrações penais ou administrativas, a serem apuradas, se o caso, pelos órgãos destinatários dos ofícios expedidos. Inexistência de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Lei Maior. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-2.800/2001-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : SIMONE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS - APMI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PINHAIS. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.874/2000-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : VALDEMIR PESSANHA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-2.915/2003-034-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ISAILDE PETINGA LACERDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, a prescrição tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 19.12.2003, quando já consumada a prescrição, não há como assegurar trânsito à revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho. Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.957/2002-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANÍBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO(S) : INBRA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo a prefacial suscitada em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório à formação do instrumento (cópia do acórdão recorrido e respectiva intimação e intimação do despacho agravado). Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.056/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ASBRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. AURÉLIA FANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 18.12.03, quando já consumada a prescrição, não há como assegurar trânsito à revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho. Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.244/2001-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDSON BORBA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS - APMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PINHAIS. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.246/2001-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INÁ EMA LIMA SIMÕES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS - APMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PINHAIS. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.282/2003-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARCELO SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
AGRAVADO(S) : JOÃO AURÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIA DELLA GIUSTINA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.926/2000-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMACAO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : AURI ABÍLIO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional não violou a literalidade dos arts. 37, caput, da CF, 38 da Lei 9.831/95 e 1º a 3º, 5º, 6º, 10º e 12 da Lei nº 8.249/92 ao entender que o ato que instituiu a licença-prêmio projeta seus efeitos no contrato de trabalho, estabelecidos que foram no regulamento de pessoal do reclamado. No tocante aos honorários advocatícios, tem-se que, preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, a decisão encontra-se em perfeita harmonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, esbarrando, pois, o processamento da revista, no óbice intransponível dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-3.941/2001-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BOAVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARRANHÃO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS - APMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PINHAIS. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.998/1996-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ANDREATTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. Decisão regional em que se manteve a responsabilidade solidária da Terceira Embargante, Proforte S.A. - Transporte de Valores - pelos débitos trabalhistas da Reclamada, SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. Entendimento contido no acórdão regional em consonância com a tese contida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decisão recorrida amparada em normas infraconstitucionais. Violação direta e literal de preceitos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.103/2000-021-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONINFO CONSULTORIA & SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO
RECORRIDO(S) : AGNALDO ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da referida condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)." (Item I da Súmula 331 desta Corte). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida como o fez o Tribunal Regional. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-4.162/2003-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARTUR JOSÉ AFONSO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HELIOS CARBEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. CAROLINA FRANCIOSI TATSCH
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 17.11.2003, quando já consumada a prescrição, não há como assegurar trânsito à revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho. Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.224/2001-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES
AGRAVADO(S) : SANDRA MARISA RODRIGUES FIUZA
ADVOGADO : DR. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS - APMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PINHAIS. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.819/2003-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JANETE ROSA
ADVOGADO : DR. ANDRUS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-5.387/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARLINDO MENIN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "descontos fiscais - mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, observadas as verbas tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. Hipótese em que o Tribunal Regional, diante da incontroversa percepção pelo reclamante do adicional de insalubridade desde 1998, considerou desnecessária a prova pericial quanto ao período anterior, uma vez inalteradas tanto as funções exercidas quanto o ambiente de trabalho. Violação do artigo 195 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Revista de que não se conhece quanto ao tema. DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS. Matéria pacificada pelo TST, mediante a Súmula 368, III. Cálculo ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis. Revista de que se conhece e a que se dá provimento no tópico.

PROCESSO : RR-5.394/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALCIDES JORGE IANKE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "adicional de transferência - caráter definitivo" e "horas extras - intervalos interjornadas", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao primeiro tema, para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e, quanto ao segundo, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de vantagem prevista em lei, não há cogitar da chamada prescrição nuclear, hipótese excepcionada na Súmula 294/TST que, repelindo a alegada contrariedade a tal verbete sumular, tem plena aplicação à espécie. Revista não conhecida no tópico. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. Configurado o caráter definitivo da transferência, o reclamante não faz jus ao adicional respectivo. Aplicação da OJ 113 da SDI-I do TST. Revista de que se conhece e a que se dá provimento no tópico. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. Incumbe ao empregador pagar a integralidade das horas subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas fixado no art. 66 da CLT, acrescidas do adicional, sem que tal importe, diante do deferimento como extras das horas de trabalho excedentes do limite legal diário, em bis in idem. Enquanto as primeiras compensam a não-fruição de período mínimo de descanso imposto por lei, a partir de causas higiênicas, as últimas retribuem o trabalho prestado além da jornada normal. Revista conhecida e desprovida no tópico. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Tese regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Inocorrência de violação do art. 71, § 4º, da CLT, restrita a condenação, diante da prescrição pronunciada, ao período posterior a agosto de 1994, em que já vigente aquele preceito legal. Revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : AIRR-6.487/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA PIMENTA
AGRAVADO(S) : ELAINE DOMINGUES DE CARVALHO SALOMONE
ADVOGADA : DRA. EULINA ALVES DE BRITO E SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAESP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8.215/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR. CARLOS BRASIL SANTOS JUNIO
RECORRIDO(S) : IRENE ROSENBERGUER
ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, não sendo devido, por conseguinte, o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à jubilação. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-9.450/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO HOLSTEIN NUNES
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar a causa, reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 2.447/92, EM QUE SE ADOTOU A CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. A natureza da matéria é elemento definidor da competência absoluta. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar as demandas envolvendo servidores públicos de Município submetidos a regime jurídico único, em que se adotaram as regras da CLT para regular os direitos decorrentes da relação de emprego. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-9.852/1996-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : ANÍBAL DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROFORTE S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.896/2003-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MOISÉS FERREIRA JORGE
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-9.899/2003-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ WANDERLY JORGE
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.142/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO TADEU REIS MODESTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.468/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES
RECORRIDO(S) : GRÁFICA AMAZONAS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, "comarca do interior," circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-11.256/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DUARTE
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍGIO
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que este aprecie, como entender de direito, os Embargos de Declaração do reclamante de fls. 834/836, nos aspectos assinalados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA. Ocorre negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador se omite no esclarecimento de questões relevantes, abordadas pela parte no recurso ordinário. Nesse caso, a preliminar de nulidade do acórdão merece acolhida, desde que a parte interessada prequestione a omissão do Regional, mediante Embargos de Declaração (Súmulas 184 e 297, item 2/TST). Uma das matérias em que se revelou omissa a Corte a quo refere-se à repercussão da gratificação semestral, se foi ela ajustada e paga mensalmente, a despeito do nome, como afirmado pelo autor, tomando inaplicável a súmula 253/TST. A solução do pleito de equiparação salarial, por seu turno, depende de esclarecimento sobre homologação do escalonamento de cargos e salários, previsto em regulamento interno e elevado à categoria de quadro de carreira, pelo Órgão competente e, ainda, se a forma de promoção nele prevista atende aos ditames do art. 461/CLT. Recurso conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-12.993/2001-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADO(S) : KELY CRISTINA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS - APMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PINHAIS. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-13.052/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIRCE DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. São sujeitos da obrigação relativa à contribuição previdenciária os empregados e os empregadores. Portanto, considerando que não há na legislação previdenciária qualquer norma determinando que o responsável pela mora deva arcar com o pagamento integral dos valores concernentes aos descontos devidos à Previdência Social, essas contribuições, ainda que não recolhidas na época própria, devem ser suportadas por cada um dos devedores, respeitadas as respectivas cotas-partes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-13.540/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CORREA ROCHÃO
ADVOGADO : DR. VIVIANE FERREIRA DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-13.587/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto aos temas "descontos fiscais - mês a mês" e "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, observadas as verbas tributáveis, e para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade deferido, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO MÊS A MÊS. Matéria pacificada no âmbito do TST, mediante a Súmula 368, III. Cálculo ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis. Revista conhecida e provida no tópico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. O fato de não ter sido realizada prova pericial não implica violação do § 2º do art. 195 da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Revista não conhecida no tópico. Hipótese em que o Tribunal Regional, diante do pagamento desde junho de 1996 do adicional de insalubridade, tida pela empregadora como presente insalubridade geradora do direito à vantagem desde então, e confessado pelo preposto o exercício pelo reclamante das mesmas funções já em momento anterior, considerou desnecessária a prova pericial. Violação do artigo 195, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Revista de que não se conhece quanto ao tema. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17, recentemente restaurada, e ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Aplicação da Súmula 192 e da OJ 2/SDI-I do TST. Revista de que se conhece e a que se dá provimento no particular.

PROCESSO : AIRR-14.527/2004-004-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
AGRAVADO(S) : ALTAIR TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO. ADESAO A PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. Inexistência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 deste TST. Ainda que desconsiderado tal óbice, não restou demonstrada a violação das normas constitucionais indicadas (art. 5º, II e XXXVI, da CF). Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto, bem como a alegada ofensa a dispositivo infraconstitucional em causa submetida ao rito sumaríssimo. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-17.530/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDSON CASSIMIRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GUITA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo Intra jornada - Período Anterior à Vigência da Lei nº 8.923/94" e "Descontos fiscais - Juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. A inobservância do intervalo intra jornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, quando não acarreta o extrapolamento da jornada diária de trabalho, não gera direito a recebimento em pecúnia, constituindo, em face da jurisprudência firmada por esta Corte, mera irregularidade administrativa. **DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA.** Os juros de mora constituem rendimentos tributáveis, nos termos do § 3º do art. 43 do Decreto nº 3.000/99. A disposição contida no art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92 diz respeito aos juros incidentes nos lucros cessantes, não tendo pertinência sua aplicação com os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento da remuneração do empregado. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.619/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELSON GARCIA DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Inexistência de comprovação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade à Súmula desta Corte. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-18.465/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : DANIELA AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER BUENO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista, com inclusão do feito em pauta.

EMENTA: AGRAVO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320. PROVIMENTO. Examinando a matéria em discussão, o Eg. Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I, por força do incidente suscitado no processo TST-RR-615.930/1999. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista e, conseqüentemente, analisá-lo, quanto aos demais pressupostos e argumentos deduzidos na respectiva minuta.

PROCESSO : RR-18.565/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOVANI ZANGARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "descontos fiscais - mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, observadas as verbas tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS. Matéria pacificada pelo TST, mediante a Súmula 368, II. Cálculo ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento no tópico. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA.** Hipótese em que o Tribunal Regional, diante da confissão da reclamada de que o reclamante laborou em condições insalubres no período compreendido entre janeiro/96 e a rescisão contratual, bem como da ausência de prova do pagamento do adicional correspondente no período, restrita a controvérsia ao lapso temporal em que devida a vantagem, considerou desnecessária a prova pericial. Violação do art. 195, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Revista de que não se conhece quanto ao tema.

PROCESSO : RR-19.063/2001-010-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BERNARD KRONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR HERTT GRANDE
RECORRIDO(S) : ESEQUIEL RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. JEFERSON DE AMORIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário-mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-19.078/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULA MARIA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZETE DA CUNHA CARAU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total da pretensão e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, e isentando a Reclamante do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA Nº 382 DO TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-19.459/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

AGRAVADO(S) : ANDRÉA MOREIRA PINHO

ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - REFLEXO EM DSR'S. A reclamada, ao afirmar que as eventuais horas extras prestadas foram devidamente quitadas, atraiu para si o ônus de provar os fatos impeditivos do direito da reclamante, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 333, I, da CLT. No tocante aos reflexos das horas extras nos DSR's, não restou demonstrada a existência de teses divergentes, nos moldes dos arts. 896, "a", da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-20.133/2001-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NELSON PEREIRA DE MOURA

ADVOGADO : DR. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CASILLO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.242/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 362 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.469/1995-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENTO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. Decisão regional em que se manteve a responsabilidade solidária da Terceira Embargante, Proforte S.A. - Transporte de Valores - pelos débitos trabalhistas da Reclamada, SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. Entendimento em consonância com a tese contida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decisão recorrida amparada em normas infraconstitucionais. Violação direta e literal de preceitos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-22.086/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANGEL TEIJEIRA LOPEZ

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, previstas, respectivamente, nos arts. 467 e 477 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA RESCISÓRIA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Igualmente pacífico no âmbito desta Corte é o entendimento de que é inaplicável a penalidade constante do art. 477 da CLT em desfavor da massa falida (Súmula 388 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-22.987/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : JOELMA DOMINGUES PIRES

ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

RECORRIDO(S) : CHEGANDO AUTO POSTO LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON PIRES DE CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Itapeperica da Serra, Estado de São Paulo, "comarca do interior," circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-23.095/2000-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO

RECORRIDO(S) : PATRÍCIA FREITAS HONORATO

ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE. Decisão regional em harmonia com a orientação traçada nos itens I e II da Súmula nº 244. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. Extrapolação do limite diário de dez minutos. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 366. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/1991. Matéria objeto de julgamento em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 493/1992-DF - DJ 4.9.1992), em que não se declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-23.482/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARIA IVONETE MAGALHÃES NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23.798/2002-902-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

RECORRIDO(S) : MANUEL BUENO PEREIRA

ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RECORRIDO(S) : METALURGICA LUVIAR LTDA.

ADVOGADO : DR. ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, "comarca do interior," circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-24.917/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PEDRO RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. Decisão regional em que se manteve a responsabilidade solidária da Terceira Embargante, Proforte S.A. - Transporte de Valores - pelos débitos trabalhistas da Reclamada, SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. Entendimento contido no acórdão regional em consonância com a tese contida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decisão recorrida amparada em normas infraconstitucionais. Violação direta e literal de preceitos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-27.995/2004-004-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO BORGES DE MORAES

RECORRIDO(S) : JÚNIOR BATISTA OBANDO

ADVOGADO : DR. FELIPE LUCACHINSKI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO FRAZIONADA. Acórdão em que não se admite que o intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71, caput, da CLT, possa ser usufruído "de forma fracionada", ao longo da jornada, ainda que existente previsão em convenção coletiva do trabalho. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada, porque o mandamento que encerra, de obediência aos acordos e convenções coletivos, não se aplica em relação aos direitos trabalhistas de natureza não-patrimonial, pertinentes à higidez física e mental do trabalhador. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-28.010/2002-009-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA

RECORRIDO(S) : JUCILENE MARIA DE ALMEIDA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ação Declaratória. Estabilidade. Dirigente Sindical. Comunicação ao Empregador", por contrariedade ao item I, da Súmula nº 369 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. O impedimento à despedida se configura a partir da comunicação ao empregador do registro da candidatura a cargo eletivo sindical. Comunicação feita após o decurso do prazo legal. Estabilidade inexistente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-28.430/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA SUZART RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado. Não conhecer do agravo de instrumento adesivo interposto pela Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO-RECLAMADO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIFERENÇAS. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Inexistência de previsão no ordenamento jurídico. Súmula nº 283 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-28.597/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO BATISTUCCI LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARLOVICH
RECORRIDO(S) : PAULA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DE LIMA TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, "comarca do interior," circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-29.532/2003-009-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JACQUELINE DE SOUZA CORREA
ADVOGADA : DRA. MARIA ROZA NEVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da CF/88, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu desrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado. DISPENSA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DANO MORAL. A decisão corretamente procedeu ao enquadramento jurídico dos fatos e provas colhidos durante a instrução processual, afastando o alegado vício de consentimento do pedido de demissão firmado pela reclamante. Assim, e considerando, ainda, que a decisão sequer menciona eventual tentativa da autora de demonstrar tenha sido ferida em sua intimidade ou em sua honra, seja no âmbito profissional, seja no seu convívio familiar, não há falar em violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : RR-30.445/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : JOAQUIM GARCIA
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA
RECORRIDO(S) : IGREJA BATISTA CENTRAL EM SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. BENEDITO RENÊ PASCHOAL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-31.423/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. NEWTON BORALI
AGRAVADO(S) : GASTÃO NOVAES FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-31.837/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSEAN DE MELO
ADVOGADO : DR. ÉLIO DOS SANTOS MENDONÇA
RECORRIDO(S) : CHTR PROMOÇÕES, EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA BOMFIM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, "comarca do interior," circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-34.804/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA SANTA CLARA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S) : OSVALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GERALDA MAGELA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos a aquela Corte para que examine a questão do fornecimento do equipamento de proteção individual como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias postas no Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando necessário para evitar possível violação a disposição de lei. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. Incorre em negativa de prestação jurisdicional o Tribunal Regional que se recusa a emitir juízo sobre o fornecimento de equipamento de proteção individual, no julgamento de litígio acerca do adicional de insalubridade (ruído), visto que se trata de questão essencial ao deslinde da controvérsia. Recurso de Revista a que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-35.093/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO AMICI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos a aquela Corte para que examine as questões da limitação da condenação de horas extras e da compensação como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias postas no Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando necessário para evitar possível violação a disposição de lei. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. Caracteriza nulidade por negativa de prestação jurisdicional o não exame pelo órgão julgante de questão essencial ao deslinde da controvérsia apresentada em Recurso Ordinário e reiterada em Embargos de Declaração. Recurso de Revista a que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-35.949/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ADEVAN BISPO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELSO HENRIQUES
RECORRIDO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-36.222/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS CÉSAR E SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer das contra-razões, por intempestividade, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor (Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno). Precedentes do STF. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-36,297/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SONIA TEREZA NERY VIDAL
ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
AGRAVADO(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional decidiu que, da análise dos cartões de ponto e da prova oral, o conjunto probatório não favorece à reclamante. Portanto, houve correta distribuição do ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO, PROVA EMPRESTADA. O Tribunal Regional considerou que a prova emprestada era inservível para fundamentar a alegada deficiência de iluminação, e invocou o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SDI-1. Incidência das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36,678/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSEL RIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : EDSON LÁZARO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-40,525/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROGÉRIO PEROTTO
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : CALÇADOS ORTOPÉ S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à devolução dos descontos efetuados a título de associação de funcionários, por contrariedade à Súmula 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." (Súmula 342 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-41,667/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES
AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA INDUSTRIAL HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41,921/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E OS DESCONTOS FISCAIS - NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO.

O Recurso de Revista, em processo de execução, somente é admissível por violação direta e literal de norma constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST). No caso, a interpretação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 é atividade judicante infraconstitucional, que poderia atingir os arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal somente por via reflexa e não diretamente. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-42,199/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JANIRA IOLANDA LOPES MUSSULINI
ADVOGADO : DR. DEIVI ROBERTO TONI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTADÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA SUPERADA POR SENTENÇA NORMATIVA POSTERIOR - PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INTACTOS - JURISPRUDÊNCIA SUMULADA PRESERVADA.

Inespecífico o dissenso ofertado, eis que nenhum dos arestos trazidos examina a questão sob o prisma do acórdão recorrido, que admitiu em dissídio coletivo se viesse a transacionar condição de trabalho anterior estabelecida em acordo coletivo. Tampouco é de se reconhecer contrariedade à Súmula 277 desta C. TST, uma vez que ela cuida da eficácia temporal de sentença normativa, não integrando de forma definitiva os contratos. No caso concreto, a convenção coletiva anterior, que previa o reajuste buscado (11,84%), não integrou de forma definitiva o contrato de trabalho e, também por isso, veio a ser suplantada por sentença normativa posterior, homologatória de acordo, o qual desconsiderou o reajuste. Não há violação direta e literal do inciso XXVI do art. 7º da Carta Política, ante a circunstância acima apontada, ou seja, alteração da norma pretérita. Inviável a alegação de afronta à Súmulas do E. STF e divergência de decisões provenientes da Seção de Dissídios Coletivos, ante o que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT. E, também, não há como se admitir violação direta e literal dos incisos II, XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da CF, pois a questão não foi julgada sob o prisma dos mesmos. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-42,794/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VAUTIER
ADVOGADO : DR. HERNANDES ISSAO NOBUSADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43,679/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO E DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADO(S) : MIKIKO AUREA TESHIMA DAVID
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ART. 832 DA CLT C/C 458 DO CPC. Não se vislumbra o cerceamento de defesa quando a decisão está amparada pelo art. 130 e 131 do CPC, uma vez que, pela prova testemunhal produzida, já se encontravam esclarecidos os fatos relevantes ao convencimento do Juiz. Além do mais, inviável a alegação de afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que, se violação houvesse, seria de forma indireta e não literal, não atendendo o exigido pela alínea "c" do art. 896 da CLT. O Regional, ao aplicar pena de confissão, porque o preposto não tinha conhecimento dos fatos ocorridos, nada mais fez do que interpretar a norma legal aplicável, o que somente se elide por meio de divergência específica, nos moldes da Súmula 296/TST, o que não

ocorreu. As horas extras foram deferidas com base nas provas que as partes apresentaram nos autos. Entendimento diverso implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. A falta de prequestionamento a respeito da arguição de afronta aos arts. 832 da CLT c/c 458 do CPC impede o conhecimento da revista, conforme prevê a Súmula 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43,975/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
ADVOGADO : DR. HEZIR ESPINDOLA GOMES MOREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO NILTON BORGATO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SUCESSÃO - REEXAME PROBATÓRIO. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e efetiva pelo Egrégio Tribunal de origem, embora, em alguns aspectos, desfavorável à pretensão da demandada, o que não enseja, absolutamente, a nulidade do julgado. O Regional registrou que, com a cisão da empresa GRAFOREX, ocorrida em setembro de 1996, surgiu um grupo econômico, que a recorrente integra, daí estabelecer sua responsabilização solidária pelas verbas trabalhistas reconhecidas nesta ação, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. A suposta venda ulterior da Graforex para terceiros, patrocinada pela recorrente, portanto, situa-se em quadro fático diverso daquele delineado pelo Regional, atraindo o óbice da Súmula 126 desta C. Corte, quanto à caracterização de sucessão. Incidem, quanto aos arestos apresentados, as Súmulas 23 e 296, I/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-45,167/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROMILSON ARCANJO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ COUTINHO FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST e da norma do § 6º do artigo 896 da CLT, a repelir a afronta ao artigo 832 consolidado. Acórdão regional que fundamenta, a exclusão da lide da primeira reclamada, no entendimento de que deteve a condição de 'dona da obra', em contrato de empreitada, na forma do artigo 455 da CLT, e não de empresa tomadora de serviços, nos moldes da Súmula 331 desta Corte. Inocorrência de ofensa ao artigo 93, IX, da Lei Maior. Omissões imputadas à decisão das quais não adveio prejuízo a ré, não prejudicando o exame da matéria por esta instância ad quem. EXCLUSÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. Ausência de prova nos autos da terceirização de que trata a Súmula 331/TST, referente à contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Contrato de empreitada, regido pelo artigo 455 da CLT. Decisão regional que, além de não contrariar o verbete sumular indicado, guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I desta Corte. Incidência da Súmula 126/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : RR-49,001/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : RENE ALVES
ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ BARBOZA
RECORRIDO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - cálculo mês a mês", por contrariedade à OJ-228 da SDI-I/TST, convertida na Súmula 368, II/TST, e quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - multa do art. 477, § 8º, da CLT" e "horas extras - intervalo interjornadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao primeiro tema, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, e sejam calculados ao final, e negar-lhe provimento quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT, enquanto integrante da eficácia do contrato de trabalho, pelo descumprimento da legislação incidente, informada que é pela culpa in vigilando. Revista conhecida e desprovida no tópico. DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO MÊS A MÊS. Matéria pacificada na jurisprudência desta Corte, na Súmula 368, III. Cálculo ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis. Revista conhecida e provida no tópico. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. Incumbe ao empregador pagar a integralidade das horas subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas fixado no art. 66 da CLT, acrescidas do adicional, sem que tal importe, diante do deferimento como extras das horas de trabalho excedentes do limite legal diário, em bis in idem. Enquanto as primeiras compensam a não-fruição de período mínimo de descanso imposto por lei, a partir de causas higiênicas, as últimas retribuem o trabalho prestado além da jornada normal. Revista conhecida e desprovida no tópico.

PROCESSO : AIRR-49.592/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : GILVANDO QUEIROZ NUNES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA INTACTA. Por se tratar de processo de execução, a admissibilidade da revista é mais restrita, exigindo-se violação direta e literal da norma constitucional (Súmula 266/TST). No caso, o Regional respeitou a coisa julgada, uma vez que a prescrição não foi declarada pela sentença, que transitou em julgado quanto a esta questão. Portanto, não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, nem tampouco ao art. 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal de 1988. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-51.129/2003-023-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas in itinere", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e seus reflexos.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, no que diz respeito ao tema "horas in itinere", aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Na fixação de horas in itinere, deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram "que as horas in itinere não serão consideradas como jornada de trabalho", não se pode deferir essas horas de acordo com o tempo despendido no percurso. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-51.203/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ÁUREA FURLANETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : KARL MAYER MÁQUINAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HIKARU TANAKA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente no que tange à estabilidade provisória conferida a empregadas gestantes e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 126, no tocante ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE. É irrelevante perquirir se a Reclamada tinha, ou não, conhecimento da gravidez da Reclamante na época da dispensa. Orientação traçada nos itens I e II da Súmula nº 244. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-51.984/2002-025-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LINDOLFO SOARES ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : JORGE KOBIRAKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ WLADEMIR GARBUGGIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI. RECURSO FUNDADO APENAS EM DISSENSO PRETORIANO. Desfundamentação. Ofensa à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST não apontados. Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial (artigo 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-52.843/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-53.445/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : EVALDO DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Debate sobre dispositivos de legislação infraconstitucional. Inexistência de violação direta de preceito constitucional. Incidência da Súmula nº 266. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-54.201/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COSME DE SOUSA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da Reclamação Trabalhista e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o exame da matéria, como entender de direito.

EMENTA: IPC DE JULHO A AGOSTO DE 1994. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 DESTA CORTE. Em relação ao pedido de correção salarial com fundamento na Lei 8.880/94 aplica-se, excepcionalmente, a prescrição parcial, nos termos da Súmula 294 desta Corte. Restam prescritas, portanto, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-54.463/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO LINHARES CRUZ
RECORRIDO(S) : SIMÃO DIAS LEITE
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. Por se tratar de entidade que presta serviço público, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório. Aplicação do art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-54.498/2002-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOACIR BANNWART
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inocorrente ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.910/2003-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. MARI NEUZA GERWINSKI
AGRAVADO(S) : ADMAR LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo, suscitada em contraminuta, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inocorrente ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.687/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PLAYARTE CINEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros hábeis a comprová-la. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57.460/2002-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : LEDA TILLE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento justamente pelo remédio processual utilizado, ex vi do artigo 897, "b", consolidado. Inexistente vedação de acesso ao Poder Judiciário e ofensa ao princípio da ampla defesa. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Arguição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos preceitos do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre questão objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa ao artigo 93, IX, da Lei Maior e artigo 832 da CLT. Omissões imputadas à decisão das quais não advém prejuízo a ré, porquanto não prejudicado o exame da matéria por esta instância ad quem, diante do disposto na Súmula 297/TST, em seu item 3, e na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I/TST. **PRESCRIÇÃO.** Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Inocorrente contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. FGTS. **ACRÉSCIMO DE 40%.** DIFERENÇA. Ausência de prequestionamento quanto às alegadas violações de norma constitucional, a atrair a incidência da Súmula 297/TST. Inocorrência, de qualquer sorte, de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, bem como ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II e XXXVI). Inviabilidade de exame das normas infraconstitucionais indicadas, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.433/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PROGRESSISTA BAR E LANCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-71.242/2003-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RJU - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VARASCHIN
AGRAVADO(S) : ALMIR JOSÉ JACOMASSO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-75.555/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CASA DAS SOLDAS - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARGARO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso de revista, para converter a determinação de reintegração no emprego e a condenação ao pagamento de salários, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e FGTS em indenização correspondente aos "salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade", nos termos do item I da Súmula nº 396, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. **CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO.** "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (Súmula nº 378, item II). Hipótese em que se constata ter se exaurido o período de estabilidade. "Concessão do salário relativo ao período de estabilidade já exaurido" (Súmula nº 396, item I). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-76.026/2003-664-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AYA MAEDA OMURA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-76.134/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ SILVEIRA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação o aviso prévio de trinta dias, o acréscimo de 40% sobre o FGTS do segundo contrato de trabalho e a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA. Não demonstrada divergência jurisprudencial. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que no segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não se observou a aprovação em concurso público, a nova contratação encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2, da Carta Magna e somente é devido ao reclamante o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas em que houve prestação de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos concernentes ao FGTS, sem a multa de 40%. Inteligência da Súmula 363 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-77.536/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : NIVALDA PURIFICAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, ao pagamento do FGTS sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e os fundamentos formadores da convicção do juízo foram demonstrados, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que no segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não se observou a aprovação em concurso público, a nova contratação encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2, da Carta Magna e somente é devido à reclamante

o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos concernentes ao FGTS, sem o acréscimo de 40%. Inteligência da Súmula 363 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-79.792/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não merece provimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : RR-80.617/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HEYTOR MENNA BARRETO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DAS PARCELAS ASSISTÊNCIA SOCIAL E VALE REFEIÇÃO. Falta de prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-85.329/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COISA JULGADA - DIREITO ADQUIRIDO. Correto o trancamento da revista, pois o § 2º do art. 896 da CLT exige que, no processo de execução, tenha sido demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional, o que não está demonstrado. Os limites adotados para fixação do valor da complementação da aposentadoria estão literalmente adequados ao título executivo. Assim, não há violação patente da coisa julgada, tampouco do direito adquirido. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-85.914/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Na hipótese dos autos, não tendo a reclamada se desincumbido do ônus de provar, na fase de conhecimento, a concessão das antecipações salariais, bem como o fato de não haver interposto Embargos à Execução, fica afastada a possibilidade da configuração de ofensa à coisa julgada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-88.384/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BBVA LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : LEVI CÂNDIDO PEDRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FRAUDE À EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. O art. 896, § 2º, da CLT trata, diferentemente, a hipótese de cabimento de recurso de revista no processo de execução. Dispõe que só haverá acesso ao recurso de revista caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a norma infraconstitucional, in casu, o art. 593, II, do CPC, que trata da configuração da fraude à execução. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-88.610/2003-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : SILVANA DE JESUS VIANA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SALÁRIOS RETIDOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e dos valores relativos ao depósito do FGTS (Súmula nº 363/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.611/2003-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SALÁRIOS RETIDOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e dos valores relativos ao depósito do FGTS (Súmula nº 363/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.612/2003-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : MARY DE JESUS MENDES
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SALÁRIOS RETIDOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e dos valores relativos ao depósito do FGTS (Súmula nº 363/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.613/2003-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : VENCELINA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SALÁRIOS RETIDOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e dos valores relativos ao depósito do FGTS (Súmula nº 363/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.811/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : NERCI DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-92.881/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JUMBO TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI
RECORRIDO(S) : NELIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO. INVARIABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INTERVALOS INTRAJORNADAS. CONCESSÃO SUPERIOR À PREVISÃO LEGAL. Decisão regional em harmonia com a orientação traçada nas Súmulas nºs 338, itens I e III, e 118. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-94.751/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA AGRAVADO(S) : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
ADVOGADO : ZENI FREITAS ROSA
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Carece o presente apelo do necessário prequestionamento das violações legais e constitucionais indicadas (Súmula 297/TST). Além disso, o reconhecimento da insalubridade demandou o exame do laudo pericial, circunstância essa insusceptível de revalorização perante esta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-96.063/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : THEODORO CORREA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não caracterizado. Violação de dispositivo legal não demonstrada. JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-98.873/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ARCÊNIO DE SOUZA ANTUNES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A., por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Quanto ao Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, dele não conhecer, por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. "É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede a sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, os reclamados estavam obrigados a efetuar e comprovar o depósito recursal, a fim de garantir o juízo. (Orientação Jurisprudencial 190 da SDI desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-105.501/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO MAXIMILIANO REICHERT
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-113.880/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser ao período de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A regra constante da Cláusula nº 05 do instrumento coletivo em debate não necessita de uma providência ulterior indispensável à sua concretização, porque apenas delega para a negociação posterior a forma e as condições para o pagamento do percentual. Assim, são asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do estabelecido na própria Cláusula, pela qual é devido o pagamento do percentual de 26,06%. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-131.536/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
ADVOGADO : DR. RAFAEL CAJAL REICHEL
AGRAVADO(S) : ADILSON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-446.781/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO SILVA KOLCZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-457.319/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ALDENORA ALENCAR BAPTISTA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLAU - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. Inocorrência dos vícios da contradição e da omissão, objeto do art. 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, uma vez afastado, na decisão embargada, o reconhecimento de relação de emprego com a primeira reclamada - Eletropaulo - a tomadora dos serviços, e restabelecida a sentença de improcedência, com a conseqüente insubsistência da condenação imposta, inclusive quanto à segunda reclamada - Performance -, a prestadora dos serviços, a quem imputada pela Corte Regional responsabilidade meramente subsidiária, contra o que não manifestada insurgência no recurso de revista, a afastar a alegada omissão quanto ao item IV da Súmula 331/TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-459.636/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER
EMBARGADO(A) : IOLANDA GRANDINA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-539.589/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA PIMENTEL LÜDERS
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a eivá-lo de nulidade absoluta, limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Em virtude de ausência de aprovação em concurso público, na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com ente público, o trabalhador faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado, uma vez inquinado de nulidade absoluta o contrato de trabalho. Este o atual entendimento do TST, consolidado em sua Súmula 363. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-545.901/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES
RECORRIDO(S) : MARLEIDE FRANCISCA ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a ré da condenação imposta, com reversão do ônus da sucumbência quanto a custas e honorários periciais, de cujo pagamento fica dispensada a autora pelo deferimento do benefício da

gratuidade da justiça, prejudicado o exame do recurso de revista no que respeita ao tema "correção monetária - época própria".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE LIMPEZA DE BANHEIROS. Não se enquadrando a higienização de banheiros como trabalho em contato com lixo urbano, segundo o Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTb, indevido o pagamento de adicional de insalubridade, consoante Orientação Jurisprudencial nº4, item II, da SDI-I desta Corte (DJ 20.04.2005), ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-570.579/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO FALEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. ROBERTO EIRAS MESSINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as reclamadas ao pagamento integral da complementação de aposentadoria dos reclamantes, inclusive sobre os valores da gratificação natalina, em parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal, ficando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CESP COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAL. Trata-se de hipótese em que a legislação vigente à época da contratação dos reclamantes não restringiu o direito da complementação de aposentadoria à proporcionalidade. Assim, impõe-se a conclusão de que é devida a complementação de aposentadoria integral aos empregados que implementem a condição de trinta anos de serviço efetivo, a teor do contido na Súmula nº 288 desta Corte, segundo a qual a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-570.686/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. OSIRIS ROCHA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - contrato posterior celebrado na vigência da Constituição da República de 1988 - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as parcelas oriundas do segundo contrato, havido após a aposentadoria espontânea do reclamante, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do Recurso quanto ao tema "ECT - forma de execução"; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considerando a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1, não configura vício o mero fato de o Tribunal Regional não mencionar expressamente o dispositivo invocado pela parte. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e da Súmula 363 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-579.342/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ALDENIR ROCHA DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizador do manejo de embargos declaratórios, uma vez que o acórdão embargado se encontra satisfatoriamente fundamentado quanto ao não-conhecimento do recurso de revista relativamente aos temas "integração da "etapa-alimentação" e "diferenças salariais - conversão dos salários em URV - MP 434/94".
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-586.080/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : ALAIS ELAINE TITO FRAGA
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO

EMBARGADO(A) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

EMBARGADO(A) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-586.286/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : JAIR HENDLER DA LUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-592.102/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : RILISA TRADING S.A.

ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA

RECORRIDO(S) : AMARILDO GLISOTE

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão atacado contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais rejeitou a prejudicial de prescrição total e o pedido de compensação, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças de comissões, em virtude da alteração das condições contratuais em prejuízo do reclamante, de sorte que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, no caso, diferença de comissões, a prescrição será a total, desde que, no curso do contrato, tenha sido ultrapassado o prazo de cinco anos a contar do ato único do empregador tido como lesivo, o que não ocorreu na espécie. Recurso de revista de que não

se conhece. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ALTERAÇÃO DO UNILATERAL DO PACTUADO. Evidenciada a natureza factual da controvérsia, na medida em que a Corte de origem respaldou sua decisão no exame do contrato de trabalho e demais provas materiais, extraindo do conjunto fático probatório sua convicção de que o reclamante sofreu alteração unilateral prejudicial, vedada pelo art. 468 da CLT, quando a reclamada reduziu o percentual de comissões de 2% para 1,66%, pactuado no momento da contratação. Incidente o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. COMPENSAÇÃO. Se a condenação recai no pagamento de diferenças de comissões, não há o que compensar sob idêntico título, pois a quitação foi a menor do que efetivamente devido ao reclamante, estando incólume o art. 767 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-598.446/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON B DE BRITO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO DE FÁTIMA JUSTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão da fl. 351, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os embargos de declaração das fls. 347-9, com pronunciamento expresse sobre a alegação concernente às funções exercidas pelo reclamante, prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. Hipótese em que a Corte Regional, a despeito de instada a tanto por meio de embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre ponto fático relevante à tese defendida pela ré, e em seu prejuízo, para a definição do enquadramento do reclamante como trabalhador urbano ou rural - funções exercidas -, questão também submetida à cognição desta instância extraordinária para definir a prescrição aplicável. Violação do artigo 832 da CLT configurada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.288/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GALLIPOLI OPERADORA HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO
RECORRIDO(S) : BELZAQUE BATISTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ROSEMARIE ROCHA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional fundamentada, ainda que suscintamente. Em qualquer hipótese, o entendimento consubstanciado no item 2 da Súmula 297/TST é no sentido de que, uma vez não opostos embargos de declaração, se consideram preclusas as matérias, invocadas no recurso principal, sobre as quais omissão do acórdão. Violação do art. 93, IX, da Constituição da República não configurada. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Inocorrência de violação do art. 818 da CLT, em consonância a decisão regional com o entendimento vertido na Súmula 338/TST. Inservível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de Turma do TST, hipótese não prevista no art. 896, alínea "a", da CLT, além de não juntada certidão ou cópia autenticada nem citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado - Súmula 337/ TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-610.734/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MARCOS ALEXANDRE RIES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
PROCURADOR : DR. GILBERTO LIBORIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada, quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na Orientação Jurisprudencial 3338/SDI-I do TST, e quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a primeira reclamada, tomadora dos serviços, na Súmula 331, II, do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-611.319/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DESTRO SAVI
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão atacado contém os fundamentos de fato e de direito em relação aos títulos objeto da condenação. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da recorrente, o que não caracteriza hipótese de nulidade, não havendo violação literal de dispositivo legal e constitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Houve confissão do preposto da Reclamada, ao depor em juízo, de que os cartões de ponto não retratam a real jornada de trabalho, o que gerou a presunção da prestação de trabalho suplementar. Destarte, além do caráter factual da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula nº 126, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a Súmula nº 338 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. A compensação de horas de trabalho foi afastada porque não observados os termos acordados nas normas coletivas. Assim, para se aferir a premissa de que as horas extras eram compensadas e de que houve confissão do reclamante, seria necessário o reexame de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. CAIXA BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 102, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. DIAS NÃO TRABALHADOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Pelos termos do acórdão regional se conclui que há adstrição entre sentença e pedido, pois a condenação ao pagamento de horas extras abrange somente os dias efetivamente laborados, o que será apurado na fase de liquidação de sentença. Pertinente a Súmula nº 221 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional não se pronunciou a respeito da hipossuficiência financeira da reclamante, nem foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/94. No período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, a não observância do intervalo intrajornada configura mera infração administrativa, nos termos da Súmula nº 88 desta Corte, excluindo-se, por corolário, a aplicação do contido no § 4º do art. 71 da CLT a situação anterior à sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-615.024/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdiccional, pois o Tribunal Regional fundamentou sua decisão no fato de que o Reclamado não fez prova do cargo de confiança a que se refere o art. 62, II, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PROVA. O Tribunal Regional entendeu não comprovado o exercício do alegado cargo de gerência, ônus do reclamado, porque na defesa foi admitido o cumprimento de jornada de trabalho diferente da articulada na petição inicial, bem assim, a prova oral confirmou o cumprimento de jornada das 8 às 19 horas, com trinta minutos de intervalo, o que ensejou a condenação ao pagamento das horas extras. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia e a correta distribuição do ônus da

prova constituem impedimento processual ao apelo, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. SÚMULA Nº 381 DO TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-623.108/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCONDES CORREA BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não restaram configuradas as violações a lei e à Constituição da República indicadas. Ausentes, portanto, os requisitos citados no art. 896 da CLT. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 342 desta Corte. Incidem a Súmula 333 deste Tribunal e o § 4º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Não restaram configuradas as violações a lei apontadas. Ausentes, portanto, os requisitos citados no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-632.513/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÔNIA BRITO
ADVOGADO : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO
RECORRIDO(S) : SANAVITA - COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre pontos devidamente abordados em recurso ordinário e em embargos de declaração significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. ÔNUS DA PROVA. Não há como conhecer do Recurso, a teor da Súmula 126 desta Corte, pois a questão não foi a inversão do ônus, mas a não-satisfação da prova apresentada nos autos pela reclamante. VÍNCULO DE EMPREGO. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova reavaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-636.088/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MARTINS PIRES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-636.089/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MARTINS PIRES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a anotação do contrato de trabalho na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando direito à anotação do contrato de trabalho na CTPS. (Súmula nº 363/TST). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-640.767/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SANDRA LIA TREMANTI
ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ATIBAIA
ADVOGADO : DR. SILVANA MYRNA DE ARRUDA LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 41 da Constituição da República, com a redação anterior à da Emenda Constitucional 19, de 04.6.1998, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao comando de reintegração da autora no emprego e condenação ao pagamento de salários e demais vantagens desde o afastamento. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, de cujo pagamento está isento o réu na forma do art. 790-A, I, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Esta Corte, mediante a Súmula 390/TST, pacificou o entendimento de que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República (redação anterior à da Emenda Constitucional 19, de 04.6.1998) também alcança os servidores públicos celetistas.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-640.886/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
RECORRIDO(S) : ROSARIA ROSA MIRANDA DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1 do TST, é inaplicável o disposto no art. 191 do CPC na Justiça do Trabalho, ante o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT AOS TRABALHADORES RURAIS. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas ante a natureza factual da controvérsia e a correta distribuição do ônus da prova (Súmula nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.964/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADS : DR. JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUSTRIMAR BRANDÃO FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não resta caracterizada a violação ao art. 114 da Constituição da República. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES DE COMPLEMENTAÇÃO REFERENTES À APOSENTADORIA. A teor da alínea "c" do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza por ofensa a decreto regulamentador. Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO BASA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não resta caracterizada a violação ao art. 114 da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-641.889/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA OLIVEIRA SAMPAIO NEVES
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-641.890/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : ANA PAULA OLIVEIRA SAMPAIO NEVES
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o décimo terceiro salário e os honorários advocatícios, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial. Inverso o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas. E, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88. (Súmula nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.188/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALDIR JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos recursos de revista, sendo o do Instituto Brahma de Seguridade Social, por deserção, na forma do item III da Súmula 128/TST.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL INEXISTENTE - LITISCONSORTE QUE PRETENDE EXCLUSÃO DA LIIDE. Inexistente o depósito recursal exigido pelo art. 899 da CLT, não aprobeita à recorrente aquele feito pelo reclamado, que pretende ver-se excluído da liide, na forma do item III da Súmula 128/TST. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS. De acordo com iterativa e atual Jurisprudência desta C. Corte, o art. 114 da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídio em que se discute complementação de aposentadoria, instituída pelo empregador e decorrente do contrato de trabalho. Proposta a ação cinco meses depois da aposentadoria, inócorre qualquer prescrição, na forma da Súmula 326 desta C. Corte. Quanto à complementação de aposentadoria, restou consignado no acórdão que os

empregados da ré foram inscritos automaticamente como também beneficiários do Instituto Brahma de Seguridade Social, tendo seus direitos resguardados em cada instrumento. Assim, não houve conflito entre o julgado e a OJ 163, prevalecendo a tese Regional quanto à aplicação da Súmula 288/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-653.189/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OVÍDIO ANDREA GIUSTINIANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACORDO COLETIVO - BANERJ - CLÁUSULA 5ª - LIMITAÇÃO DO REAJUSTE - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Não há omissão na decisão que examina a alegação trazida, nos estritos termos em que feita pela parte recorrente. O fato de se ter deixado de limitar os efeitos da condenação em diferenças salariais, estabelecidas na cláusula 5ª do ACT, limitação esta que, de fato, está mencionada na Orientação Jurisprudencial Transitória 26/SBDI-1 do TST, decorre da singular situação na qual isso se pede na última linha do recurso de revista, mas sem fundamentação alguma. Nesse caso, a parte não logrou atender validamente ao princípio da eventualidade, perecendo, com isso, seu direito. Embargos de Declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-653.977/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOEL CABRAL FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PEREIRA DETONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamante quanto às horas extras, cargo de confiança, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a condenação no pagamento de horas extras deferidos pela primeira instância, apenas restringindo o pagamento em relação ao período posterior a 30 de junho de 1996, quando deverá ser considerado como extra a hora excedente à 8ª diária. Arbitro a condenação em R\$50.000,00. Custas no importe de R\$1000,00, do qual se deduzirá o valor de fl.754.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não há como se aceitar a alegação de negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista que, especificamente, a questão da jornada de trabalho (6 ou 8 horas, Circular 96/0957) foi devidamente analisada, apresentada a fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 832 da CLT. Decisão parcialmente contrária aos interesses perseguido pela parte, por si só, não importa em nulidade alguma. Quanto ao pagamento de horas extras, demonstrada tese divergente daquela adotada pelo Regional, há de se admitir que, se houve o reconhecimento do controle de jornada e pagamento de horas extras, em razão de norma coletiva, não há falar-se em enquadramento na exceção do inciso II do art. 62 da CLT; se o Regional reconheceu que o ACT 93/94 estabeleceu na sua cláusula 4ª, a jornada de 6 horas para funcionários comissionados até 30 de junho de 1996, e que a "Carta-Circular 96/0957" definiu as jornadas de 6 e 8 horas, o reclamante faz jus ao recebimento das horas extras constatadas pelo juízo de primeiro grau, como tais aquelas excedentes à 6ª diária, até 30 de junho de 1996 e as excedentes à 8ª diária, após esta data até o término do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.025/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALVIMAR BORTOLOTTI FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamante quanto à competência material para julgar pedido de complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e, por consequência, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue os demais temas dos recursos ordinários das reclamadas, conforme entender de direito. Prejudicada, por ora, a análise do restante da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o art. 114 da Constituição, insere-se na competência "ex ratione materiae" desta Justiça Especializada a questão referente à complementação de aposentadoria, pleiteada em face do antigo empregador e da entidade de previdência privada por ele criada e patrocinada, sendo, ademais, irrelevante a natureza pública da sociedade de economia mista, bem como o caráter da legislação aplicável ao caso, mesmo porque não é este o fator distintivo da competência material, sobretudo se considerado o que dispõem os arts. 8º e 769 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.793/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : LUIZ PEDREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer, em parte, o recurso de revista da reclamada, por discrepância da Súmula 277, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas relativas ao auxílio-creche, prêmio-assiduidade, gratificação de férias, fornecimento de ticket alimentação, promoção "rip" e trienal, adicional por tempo de serviço, deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS NORMATIVAS NO CONTRATO - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS - ANUÊNIO - DIVISOR DE HORAS EXTRAS - IMPOSTO DE RENDA - PROMOÇÕES E COISA JULGADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A determinação de incorporação definitiva das normas coletivas ao contrato de trabalho contraria a Súmula 277 do TST, daí por que merece conhecimento e provimento o recurso. Quanto à multa por embargos protetórios, não restou demonstrado dissenso pretoriano, pois imprestáveis a cotejo ementas oriundas do mesmo Regional (alínea "a" do art. 896 da CLT). Com relação ao anuênio, ininteligíveis as razões recursais. A aplicação do divisor "200" resulta do entendimento regional sobre a jornada de 40 horas semanais, inserindo-se tal interpretação nos limites da Súmula 221/TST. No tocante aos descontos de imposto de renda, o Eg. Quinto Regional nada menciona sobre sua incidência mês a mês. Referentemente à coisa julgada e às promoções com base no Regimento Interno da Empresa (RIP), a alegação recursal de divergência esbarra na alínea "a" do art. 896 da CLT, pois não se revelam aptos ao fim colimado os arestos provenientes de Tribunal não-trabalhista, do mesmo Regional ou de Turma do TST; tampouco resta violada a literalidade do art. 301, VI, do CPC, pois este apenas estabelece o momento oportuno para se arguir a coisa julgada, ou seja, na contestação, antes de discutir o mérito, o que, absolutamente, não é o caso dos autos, pois se trata de inovação defensiva. Inviável, ainda, o apelo, no tocante ao adicional de periculosidade, já que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula 361 do TST, ensejando a aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Com relação aos honorários advocatícios, imprestável o dissenso, pois também oriundo do mesmo Regional e de Turmas do TST, fora da hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.661/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS OLIVEIRA MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, em NÃO CONHECER o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DAS PROMOÇÕES - TRANSACÇÃO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS.

O recorrente não logrou demonstrar dissenso jurisprudencial específico no tocante à prescrição das promoções pleiteadas pelo autor, nos moldes da Súmula 296/TST, I, do TST, já que nenhuma das ementas paradigmas aborda a mesma hipótese fática, cujo delineamento, aliás, não pode ser reapreciado (Súmula 126/TST); tampouco subsiste a arguição de afronta direta ao art. 11 da CLT, nos moldes da Súmula 221/TST. No caso, o Regional aludiu à omissão do empregador no cumprimento do que fora acordado (adimplemento das promoções, com o pagamento das diferenças salariais correspondentes), afastando, assim, a incidência da hipótese prevista na Súmula nº 294/TST (alteração do pactuado). Quanto à transação, o apelo colide com o verbete de n. 333 desta Corte, uma vez que o julgado regional encontra-se em conformidade com a OJ 279 da SBDI-1. No que se refere à devolução dos valores pagos a título de incentivo à demissão, ausente o prequestionamento dos preceitos constitucionais e legais invocados (Súmula 297/TST), além de inespecífico o único aresto apresentado para cotejo de teses, por não se referir à mesma hipótese fática do caso presente (Súmula 296, I, desta Corte). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-664.133/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JUAREZ BRASSICA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a deserção do recurso declarada no acórdão reproduzido a fls. 57/59, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para prosseguir no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. IRREGULARIDADE. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP DO RECLAMANTE. Entendimento contido na decisão denegatória de seguimento do recurso de revista em confronto com a tese registrada na Orientação Jurisprudencial nº 264 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. IRREGULARIDADE. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP DO RECLAMANTE. Decisão regional mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso ordinário interposto pelas Reclamadas, sob o fundamento de irregularidade na guia de depósito recursal, em razão da necessidade da indicação do número do PIS/PASEP do Reclamante. Violação do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho demonstrada, uma vez que o Tribunal Regional, apesar da regularidade da guia de depósito recursal, concluiu em sentido contrário. Aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 264 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-668.018/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA
RECORRIDO(S) : JACIRA PEREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. GILENO FELIX

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência, quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição do direito aos depósitos do FGTS decorrentes da opção retroativa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS. A ausência de manifestação do Regional a respeito dos dispositivos constitucionais e legais invocados nos embargos de declaração não configurou negativa de prestação jurisdicional nem acarreta, necessariamente, a nulidade do julgamento, uma vez que o entendimento adotado pelo julgador já se encontrava consubstanciado nos fundamentos do acórdão recorrido (OJ 118 da SBDI-1). Presentes os pressupostos exigidos pelos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. A aposentadoria extingue o contrato de trabalho, de acordo com a OJ 177 da SBDI-1, daí por que prescritos os direitos relativos ao período contratual anterior ao jubileamento do reclamante, restando, por isso, prejudicado o tema referente à nulidade da opção retroativa do FGTS. Quanto às horas extras, domingos e feriados, o apelo esbarra nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, já que o acórdão regional decidiu em conformidade com a Súmula 338 do TST. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-668.273/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CRISPINIANO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO CITRA PETITA - CLÁUSULAS NORMATIVAS - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Não se reconhece a nulidade quando o julgador deixa de mencionar ou de aludir, expressamente, os dispositivos legais, considerando o que preleciona a OJ 118 da SBDI-1, mormente quando já consubstanciados no julgamento os fundamentos que sustentam a tese regional. Completa a prestação jurisdicional, nos moldes exigidos pelos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Não configura julgamento citra petita o indeferimento de pedido sucessivo, restando incólumes os dispositivos processuais apontados. Inviável o recurso no que se refere à incorporação definitiva das normas coletivas ao contrato de trabalho, já que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a Súmula 277, cuja interpretação, já pacificada no TST, também abrange as hipóteses de acordo e convenção coletiva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-691.380/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IDA LUÍZA LAMONATO FREGONESI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. VIRGILIO CORADINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento do Tribunal Regional é de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho. Em face da condição do Reclamado, que é um ente público, a nova admissão somente seria possível mediante a prestação de concurso público. Justifica-se o desfecho da controvérsia, tendo em vista a harmonia existente entre a decisão regional e o teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e a Súmula nº 363 desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-691.609/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FREDY MARTINELLI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ADVOGADO : DR. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. Decisão regional em consonância com a Súmula 363 desta Corte (em que convertida a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1), segundo a qual a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Constituição Federal de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, relativamente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo-hora, e aos depósitos do FGTS. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-691.952/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ALICE MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MÃE ADOTANTE. LICENÇA-MATERNIDADE. LEI Nº 10.421/2002. ART. 392-A DA CLT. CONCESSÃO. 1. O silêncio de norma específica concessiva de licença-maternidade à mãe adotante no âmbito da relação de emprego, anteriormente à Lei nº 10.421/2002, que acrescentou o Art. 392-A à CLT, não pode justificar tratamento distinto daquele dispensado à mãe biológica. "O silêncio do legislador apenas evidencia menor desenvolvimento da ciência jurídica. Não inibe, de nenhuma maneira, a afirmação da existência de direitos" (Estevão Mallet).

2. O art. 227, caput, da Constituição da República foi a fonte inspiradora de todos os projetos de lei tendentes a reconhecer à mãe adotante o direito à licença-maternidade. Inserindo-se o citado artigo no Título da Ordem Social, não pode a Constituição da República promover a exclusão social, quando tem por fim maior exatamente o inverso: a inclusão social. 3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-693.955/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GUIDO MAZZUCATTO SOTOVIA
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL

DECISÃO: Por unanimidade, declarar prejudicado o agravo de instrumento, em razão do não conhecimento do recurso de revista principal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil, o recurso adesivo fica subordinado ao principal. Se o recurso principal for declarado inadmissível, o adesivo não será conhecido, como se verifica, na espécie, com relação ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-693.956/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GUIDO MAZZUCATTO SOTOVIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO.ITAÚ. O empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SDI-1 - Transitória, com a qual a decisão recorrida encontra-se em sintonia. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-695.884/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : EDMUNDO CARDOSO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada quanto à incorporação das cláusulas normativas ao contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas relativas às promoções, gratificação de férias, prêmio-assiduidade, tickets alimentação, adicional de dupla função e auxílio-creche, deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CLÁUSULAS NORMATIVAS - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - ANUÊNIO - COISA JULGADA - HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - DIVISOR "200" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A determinação de incorporação definitiva das normas coletivas ao contrato de trabalho contraria a Súmula 277/TST, daí por que merece conhecimento e provimento o recurso. Quanto ao anuênio, ininteligíveis as razões recursais. Não há ainda como se conhecer do apelo, com relação à coisa julgada, pois imprestáveis a cotejo as ementas colacionadas, além de incólume a literalidade do art. 301, VI, do CPC. A incidência dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado não afronta o art. 7º da Lei 605/49 e a aplicação do divisor "200" resulta da jornada de 40 horas de labor semanais, inserindo-se tal interpretação nos limites da Súmula 221 do TST. Os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT inviabilizam o conhecimento de recurso interposto contra julgamento proferido em conformidade com verbete do TST, sendo que os honorários advocatícios foram deferidos nos moldes da Súmula 219 e da OJ 305 da SBDI-1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.104/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS E PRESCRIÇÃO TOTAL - INTERVALO INTRAJORNADA. Inviável o recurso de revista fundamentado na alegação de violação a dispositivo de Regimento Interno de Tribunal Regional, em face dos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. A superveniência da Emenda Constitucional n. 24/99, que extinguiu a representação classista, fez letra morta o art. 672, § 2º, da CLT, que não pode, desse modo, ser violado. Tendo o Regional considerado manifestamente protelatórios os embargos de declaração, não há como se admitir o apelo por violação direta e literal aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição, por se tratar de decisão de caráter eminentemente processual, solucionada, aliás, em conformidade com o texto do parágrafo único do art. 538 do CPC. Quanto à prescrição da pré-contratação das horas extras, não restou demonstrado dissenso válido a cotejo, tampouco configurada contrariedade à Súmula 294/TST, pois não se discute alteração do pactuado; ademais, o acórdão foi proferido em conformidade com as Súmulas 199, I, e 308 desta Corte. Por fim, o deferimento, como extra, do intervalo intrajornada concedido acima dos limites da lei não afronta a literalidade do art. 71, § 2º, da CLT, afigurando-se razoável a interpretação adotada pelo Regional (Súmula 221 do TST) de que se trataria de tempo à disposição do empregador. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-702.313/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JORGE POSSMOZER
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas quanto às horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das respectivas horas extras no período anterior a 27/07/94, de acordo com a OJ nº 307 da SBDI-1. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante. Deixa-se de reduzir o valor da condenação, tendo em vista a baixa importância arbitrada pelo Regional (R\$ 1.000,00, em 11 de janeiro de 2000).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Não se reconhece a nulidade quando a questão tida por omissa pelo recorrente não foi aventada por ocasião dos embargos de declaração, que se limitaram a tratar de outros temas. Tem incidência na Súmula 297, 2, do TST, restando, por isso, incólumes os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Ilesos, também, os demais preceitos constitucional e celetistas invocados quanto à redução do intervalo intrajornada, pois o Regional não deixou de reconhecer a norma coletivas, mas considerou inexistente qualquer previsão normativa a respeito desse assunto. Tampouco restou demonstrado dissenso jurisprudencial sobre o tema, já que as ementas colacionadas não tratam, especificamente, da redução do intervalo para refeição (Súmula 296, I). Todavia, por divergência, há de ser conhecido e provido o apelo quanto às horas extras resultantes da inobservância do horário intrajornada, limitando-se ao período posterior à edição da Lei 8923/94, de acordo com a OJ 307 da SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA - FIXAÇÃO RETROATIVA DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS - VALIDADE. O recurso não logra conhecimento no que tange à validade de norma coletiva que fixa, retroativamente, jornada de trabalho superior a seis horas diárias em turno ininterrupto de revezamento. A jurisprudência cotejada é inapta à configuração de divergência, pois oriunda do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida. Ademais, a Corte de origem não examinou a controvérsia à luz do art. 620 da CLT e não se pode vislumbrar violação direta dos arts. 58 e 620 consolidados, visto que, na forma de autorização constitucional, é permitida a fixação de jornada de trabalho diversa daquela estatuída legalmente, sendo certo que não foi estabelecido prazo de vigência do acordo coletivo superior a dois anos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707.247/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : GENIVALDO EUGÊNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Falta de ataque ao fundamento do despacho agravado, em que denegado seguimento ao recurso de revista por não demonstradas as hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.048/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INOIR VETORELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Decisão denegatória fundada na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Fundamento da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista desconstituído. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões e contradição inexistentes. HORAS EXTRAS. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. Pretensão recursal em confronto com a Súmula nº 287 deste Tribunal. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. Decisão regional em consonância com a tese contida na Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. AJUDA-DE-CUSTO. ALUGUEL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. REMUNERAÇÃO. COMISSÕES. PARCELAS VARIÁVEIS. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 93 DO TST. Contrariedade a súmula desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-709.818/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : HERONDY JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS PRADO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto aos temas "honorários assistenciais", por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e "multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao primeiro tema, apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais e negar provimento quanto ao segundo tema, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga que provia quanto à multa.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 331 DESTA CORTE. Não merece conhecimento recurso de revista interposto contra decisão proferida em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333). MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A não-inclusão de direitos trabalhistas no instrumento de rescisão contratual (ou recibo de quitação), ainda que somente reconhecido em juízo, também dá ensejo à multa prevista no art. 477 da CLT, porquanto apenas se declarou um direito já existente, que se concretizou com a decisão judicial, não podendo o empregador, por conseguinte, se eximir da obrigação que a lei lhe impõe, qual seja a de efetuar corretamente o pagamento das verbas rescisórias na época própria. SEGURO-DESEMPREGO. Esta Corte não examina questão sobre a qual o Tribunal a quo não se pronunciou (Súmula 297 desta Corte). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-710.567/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR BARROS SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contradição inexistente. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPS. PROVA TESTEMUNHAL. Pretensão recursal em confronto com o entendimento contido no item II da Súmula nº 338 deste Tribunal. DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 08 DESTA TRIBUNAL. Arestos inservíveis, nos termos do art. 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 337 deste Tribunal. DESCONTOS. CASSI E PREVI. Contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-713.057/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : PAULO RONALDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANERJ S.A. E PELO BANCO ITAÚ S.A. PRESCRIÇÃO. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM. SÚMULA 128, ITEM III, DO TST. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede a sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, os reclamados estavam obrigados a efetuar e comprovar o depósito recursal, a fim de garantir o juízo (Inteligência da Súmula 128, item III, desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-713.511/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : AMAURY LIMA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PROVA DOCUMENTAL. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Súmula 338, item II, desta Corte). PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR CORRESPONDENTE AO SERVIÇO PRESTADO EM DOMÍNGOS E FERIADOS. Não havendo indicação de qualquer dos fundamentos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no art. 896 da CLT, o Recurso está desfundamentado. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DESTA CORTE. Se no acórdão regional não há a indicação de quais parcelas constavam expressamente no recibo de quitação do contrato de trabalho, não há como concluir que houve contrariedade à Súmula 330 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-721.101/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : OZINEIDE MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDINANDO JOSÉ DINIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO L. OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A continuidade na prestação de serviços à Administração Pública pelo empregado após o decurso do período eleitoral de 18.06.1986 a 14.03.1987 acarreta a formação de um novo contrato de trabalho válido, pois efetuado sob a égide da Constituição de 1967, em que se autorizava contratação de empregado público sem prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-724.981/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADILSON BOTELHO DE DEUS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer os Recursos do Ministério Público do Trabalho e da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período contratual anterior à aposentadoria.
EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO - NULIDADE. A despeito da legitimidade para recorrer da Procuradoria, nos moldes da OJ 338 de SBDI-1, impossível a análise de ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso da OJ 85 da SBDI-1, já que o acórdão recorrido não se manifestou sobre o tema, que, por isso, restou precluso. Incidência da Súmula 297, I, TST. Revista não conhecida. II. RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA RECLAMADA - ANÁLISE CONJUNTA QUANTO AOS EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Demonstrado o dissenso de teses sobre o tema recorrido, não de ser conhecidos e providos os recursos, para se excluir da condenação a multa de 40% do FGTS sobre o período contratual anterior à aposentadoria, já que esta acarreta a extinção do contrato de trabalho, na forma da OJ 177 da SBDI-1. Revistas conhecidas e providas.

PROCESSO : RR-734.253/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ZILMAR DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. No tocante à configuração do cargo de confiança, considerando o delineamento fático registrado no acórdão regional, o apelo inviabiliza-se em face da nova redação da Súmula 102, I, do TST. Quanto ao ônus da prova das horas extras, os argumentos recursais sucumbem diante da, também, nova redação da Súmula 338/TST. Não restou demonstrada violação dos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que a petição inicial fez expresse pedido de aplicação do art. 457 da CLT, da Súmula 264/TST e das convenções coletivas para a apuração das horas extras. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737.670/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROSALINA MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. CONHECIMENTO. Hipótese em que a matéria tratada no recurso de revista, e no próprio despacho agravado, versa sobre a incidência de juros em precatório complementar, enquanto que, no agravo de instrumento, a Executada invoca a excludente de responsabilidade subsidiária de ente estatal, questão não circunscrita aos limites da lide. No agravo de instrumento, como um tipo de recurso de fundamentação vinculada, o agravante terá de impugnar, de forma especificada, os fundamentos do r. despacho agravado, sob pena de não conhecimento, como ocorre no caso concreto. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-739.541/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição de fls. 294/298, como entender de direito.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantido o juízo, no processo de execução, a exigência de depósito para a interposição de recurso implica violação dos incs. II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-744.211/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL FERRAZ DALTRO
ADVOGADO : DR. ASCENDINO FREIRE CARDOSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público gera efeitos em tunc, sendo devidos apenas o salário relativo às horas de efetivo trabalho, respeitado o valor-hora do salário mínimo, e os depósitos do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-750.948/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ADIR MOREIRA CANELA
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas os reclamados.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS OS RECLAMADOS. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-751.628/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALDEIR MOLIN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação, acolhendo a preliminar suscitada em contra-razões.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. É entendimento sedimentado nesta Corte que não merece conhecimento recurso suscrito por advogado com procuração irregular nos autos, assim considerada a que vem por cópia carente da devida autenticação, como exige o artigo 830 da CLT. Na espécie, restrita a autenticação lançada a documento distinto, constante do verso da cópia, a saber, um subestabelecimento. Incidência da Orientação Jurisprudencial 287 da SDI-I do TST.
Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-751.653/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PRESTES BERTUOL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 194, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de periculosidade e os honorários advocatícios assistenciais, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentando o Reclamante do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. LICENÇA SINDICAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A Reclamada, como entidade da Administração Pública, está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, "caput", da CF/88). Nesse contexto, o afastamento do reclamante de suas funções, para o exercício de mandato sindical, legítima o ato administrativo que suspendeu o pagamento do adicional de periculosidade, ante a inexistência de cláusula contratual ou norma coletiva a assegurar a manutenção da vantagem, bem assim, em virtude do princípio segundo o qual erro substancial não gera direito adquirido. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-751.704/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAURA SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO
RECORRIDO(S) : TRAMBUSTI SIMOLDES TRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE NO EMPREGO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia de emprego assegurada em norma coletiva não dá ao empregado a opção de requerer tão-somente indenização em substituição àquela garantia.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. Conquanto tenha sido constatada a existência de grupo econômico - fato apurado na perícia -, se daí não resultou condenação, ou seja, sucumbência da empresa, não se pode cogitar de responsabilidade do empregador pelo pagamento dos honorários periciais. Não há falar, portanto, em procedência parcial dos pedidos, visto não houve provimento jurisdicional impondo gravame à reclamada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-752.750/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SÔNIA CAMARGO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO 12 x 36 - ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO - VALIDADE - DOBRA SALARIAL - PARCELAS CONTROVERTIDAS.

A hipótese de acordo individual escrito prevendo o regime de compensação 12x36 é admitida e aceita no âmbito deste Tribunal, consoante a Súmula nº 85, I/TST, que, incorporando o pensamento vertido na extinta Orientação Jurisprudencial nº 223/SBDI-1, prevê que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e Súmula 333/TST). A alegada violação ao art. 467/CLT encontra óbice na Súmula nº 221, II, desta C. Corte. Se a própria recorrente admite que os títulos salariais, não pagos na primeira audiência, foram reconhecidos por meio da presente ação, então o preceito em questão foi razoavelmente interpretado pelo Tribunal a quo, o que não enseja a interposição de revista. Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-753.676/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE DO SOARES GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO PINCIARA RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco BANERJ S.A. e pelo BANCO ITAÚ S.A. e quanto ao Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), resta prejudicada a apreciação dos temas em face da decisão proferida no primeiro Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANERJ S.A. E PELO BANCO ITAÚ S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista"

Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1)." Incidência da Súmula 333 do TST. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. "É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) Resta prejudicada a apreciação dos temas em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A..

PROCESSO : RR-759.934/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRIDO(S) : CLEUSA DE MELLO MENDONÇA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação ao tema do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário-mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MÍNIMO. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Além de desfundamentado o apelo, uma vez que não indicada qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT, constata-se que a decisão regional foi proferida em sintonia com o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-769.776/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARILENE PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a improcedência integral do pedido. Custas em reversão, ficando a reclamante isenta do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO DE EMPREGADO. MOTIVAÇÃO. Ao admitir a necessidade de motivação para demissão de empregado de sociedade de economia mista, o Tribunal Regional emitiu decisão de natureza incompatível com a jurisprudência desta Corte, que, inclusive, em relação ao empregado admitido mediante concurso público, declara a legalidade da despedida imotivada, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-770.824/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DOMINGOS ALVES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho - incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da matéria "indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho", decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao tema, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. Ação em que se pleiteiam parcelas trabalhistas e indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. Hipótese de cumulação de ações com competências excludentes (inc. II do art. 292 do CPC). Ausente um dos pressupostos processuais de validade - competência do órgão jurisdicional -, decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, remanescendo a condenação ao pagamento de valores relativos a parcelas trabalhistas. Recurso a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Recurso prejudicado.

PROCESSO : AIRR-773.298/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE À REGULARIDADE FORMAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça necessária à correta formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Peças trasladadas não autenticadas, como exige o art. 830 da CLT, em se tratando de agravo interposto anteriormente à edição da Lei 10.352, de 27.12.2001.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.974/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO ADEMIR MATESCO E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER
AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES PENA
ADVOGADO : DR. EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA
AGRAVADO(S) : HPA SISTEMAS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-775.384/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI
RECORRIDO(S) : ARY ROCCO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao julgamento extra petita, por ofensa ao art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para retirar da condenação a ordem de reintegração do reclamante ao emprego, mantendo-se, porém, a indenização do período da estabilidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento diante de uma possível violação de dispositivo de lei.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURADO.

Constitui julgamento extra petita o deferimento de reintegração no emprego quando o empregado pleiteia apenas a rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento das verbas do período estabilidade.

Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a reintegração deferida, mantendo-se a indenização relativa ao período da estabilidade concedida sucessivamente.

PROCESSO : AIRR-778.963/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : B. F. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MAZZI
AGRAVADO(S) : MIGUEL OJEDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a prefacial de não-conhecimento argüida em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Argüições recursais cujo exame implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST, a prejudicar a análise do dissenso pretoriano alegado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-786.207/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FLÁVIO ORSOLIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade com as Súmulas 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do reclamante de complementação de aposentadoria segundo o chamado Plano A e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que examine o pedido formulado à luz das normas referentes ao referido Plano A; III - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo, em face da perda do objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. PLANO "A" VERSUS PLANO "B". SÚMULAS 51 E 288 DO TST. 1. Para esta Corte o empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB 05/1666 terá direito à complementação de aposentadoria com base na referida circular, estando sujeito ao implemento da condição mínima de 55 anos se o jubileamento ocorreu após a RP 40/1974 (Orientação Jurisprudencial 183 da SDI-1 do TST). Nessa hipótese, as condições para a aposentadoria previstas nas BB 05/1966 e RP 40/1974 passaram a integrar definitivamente o contrato de trabalho desses empregados não podendo mais ser retirados em face do teor nas Súmulas 51 e 288 do TST. 2. Por isso, ainda que o empregado não tenha atingido a idade mínima para aposentadoria por ocasião da edição da Lei 6.435/77 e da RP 40/1980, tem ele incorporado a seu contrato de trabalho as regras originais para a complementação de aposentadoria (o denominado Plano A). As alterações introduzidas pela Lei 6.434/77 e RP 40/1980, que instituíram a aposentadoria proporcional ao tempo de permanência ao plano da reclamada (o denominado plano B), por serem menos benéficas, não alteram as normas anteriores, que já integravam o contrato de trabalho. 3. Entender de modo diverso, importa contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST. Recurso de Revista de se conhece e a que se dá provimento para determinar que a complementação de aposentadoria observe o Plano A. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. No julgamento do Recurso principal determinou-se o retorno dos autos à instância ordinária para julgamento do pedido à luz do pedido principal e não do sucessivo. Ora, se no recurso adesivo busca-se apenas o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e a reforma dos valores concedidos em face do pedido sucessivo, então o apelo perdeu o objeto. Por isso, fica prejudicado o exame do agravo. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-786.370/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ANTONIO DIVINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-787.598/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LÍCIA SERAFIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
RECORRIDO(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que a prescrição aplicável ao caso é a parcial.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando possível a divergência com o julgado, a amparar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A prescrição aplicável ao caso é parcial, isso porque a lesão ao direito se renovou a cada mês em que houve a prestação de trabalho em sobremornada não paga devidamente. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento

PROCESSO : AIRR-789.739/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALICE TUBALDINI DUTRA
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INVALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-792.631/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAILSON PRUDENTE
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da falência, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 201 da SBDI-1, que foi convertida na Súmula 388 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa rescisória prevista no art. 477 da CLT e a penalidade contida no art. 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTS. 467 e 477 DA CLT. "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT." (Súmula 388 desta Corte.)

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-795.289/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Exequente e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Executado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional proferida em sintonia com o contido na Súmula nº 381 desta Corte, não havendo direito adquirido a índice de correção monetária do salário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão atacado contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais rejeitou a arguição de pagamento do adicional de produtividade, por falta de prova do fato extintivo do direito assegurado na decisão exequiênda. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional. Recurso de revista de que não se conhece.

NULIDADE DA EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. EXECUÇÃO DA COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. A discussão em torno do momento da cobrança da cota patronal, relativa à contribuição previdenciária, não configura hipótese de excesso de penhora, nem a matéria é de índole constitucional, vez que encontra-se circunscrita ao âmbito de interpretação e aplicação de norma processual de natureza infraconstitucional (arts. 741 e 743 do CPC e 884 da CLT). Não se evidencia, destarte, ofensa direta e literal à Constituição Federal. Incidente o óbice da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. COISA JULGADA. Não ofende, de forma direta e literal, à Constituição Federal a decisão do Tribunal Regional que declara a adequação da conta de liquidação ao que estabelecido, em definitivo, no título executivo judicial, ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-796.858/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESSARCIMENTO DE MENSALIDADE ESCOLAR. MANUTENÇÃO DO DIREITO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A falta de prequestionamento das matérias tratadas nos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 468 da CLT atrai a incidência da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.062/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CASSARO
ADVOGADO : DR. ODORICO TOMASONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da adoção, como base de cálculo, do salário percebido pelo trabalhador e determinar que o salário mínimo seja observado para tal fim nos meses em que deferida a vantagem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17, recentemente restaurada, e ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Aplicação da Súmula 192 e da OJ 2/SDI-I do TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-805.658/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE ARACRUZ - SINTICEL/ES
ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, a fim de que profira nova decisão, emitindo tese a respeito dos fatos apresentadas na petição de embargos de declaração de fls. 482/487, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS PROFERIDOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS PROFERIDOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão que caracteriza violação do disposto nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento, para declarar a nulidade dos acórdãos em que foram apreciados os três embargos de declaração opostos pela Executada.

PROCESSO : RR-810.762/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. MANOEL DINIZ PAZ NETO E DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA SIMÕES HADADE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ARAÚJO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. É da competência material desta Justiça Especializada o julgamento da complementação de aposentadoria, instituída por força do contrato de trabalho, daí não haver violação direta e literal do art. 114 da Constituição. É o reclamado parte legítima para figurar no pólo passivo, por ter sido o instituidor, patrocinador e mantenedor da entidade de previdência privada que complementa os proventos dos aposentados. Impossível, porém, a análise do tema relativo à prescrição, se o Regional não se manifestou a respeito, por ausência de pedido no recurso ordinário (art. 515 do CPC). O julgamento sobre a integração do auxílio-alimentação no cálculo da complementação de aposentadoria encontra-se em conformidade com a OJ nº 250 da SBDI-1, daí por que esbarra o apelo no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-816.148/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ELIEZER LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco BANERJ S.A. e quanto ao Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), resta prejudicada a apreciação dos temas em face da decisão proferida no primeiro Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. "É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) Resta prejudicada a apreciação dos temas em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.286/1997-082-15-85-1 - TRT 15ª Região

REQUERENTE : MAURO SACCHI FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON BUGANZA JÚNIOR
REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Na petição de nº 26992/2005-4, fl. 476, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja processado nos autos principais o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Nada a deferir, pois não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3 - Publique-se.

Em 05/4/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 13/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.214/2005-000-99-00.6 (RE-ED-A-E-RR-743.885/01.7)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE
REQUERIDOS : MARIA MATHEUS DE CARVALHO E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. ERYKA FARIAS DE NEGRI E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Na petição de nº 65150/2005-8, fl. 192, em que o Requerente por intermédio de seus Advogados requer juntada de documentos e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º de art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo (a) requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 01/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.687/2005-000-99-00.3 (RE-RXO-FROMS-495.632/98.5)

AGRAVANTE : JOAQUIM OSÓRIO CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADOS : UNIÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E SANDRA LIA SIMÓN

DESPACHO

Na petição de nº 26382/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.708/05-000-99-00.0 (RE-ED-RXO-FROMS-802.445/01.0)

AGRAVANTE : LUÍS CARLOS SPILLER
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA PIERDONÁ FONSECA

DESPACHO

Na petição de nº 26919/2005-2, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.747/2005-000-99-00.8 (RE-ROAR-797.818/2001.8)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJAI E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DESPACHO

Na petição de nº 36538/2005-1, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 12/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.768/2005-000-99-00.3 (RE-E-RR-623.792/2000.5)

AGRAVANTE : ADILSON FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE

DESPACHO

Na petição de nº 65151/2005-2, fl. 101, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo (a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 27/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.783/2005-000-99-00.1 (RE-ROAR-741.003/2001.7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
AGRAVADO : JOSÉ ANSELMO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DESPACHO

Na petição de nº 38186/2005-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo de Recurso extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, observando-se o disposto no IN nº 20/2002.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 14/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.892/05-000-99-00.9 (RE-ED-AIRR-67.410/02-900-09-00.5)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Na petição de nº 39184/2005-7, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 15/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.899/05-000-99-00.0 (RE-AIRR-33.153/02-902-02-00.9)

AGRAVANTE : DILZA PETTA ROSELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADA : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DESPACHO

Na petição de nº 38799/2005-6, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 15/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.908/2005-000-99-00.3 (RE-AIRR-77.968/03-900-01-00.3)

AGRAVANTE : ALOYSIO VICTOR MACHADO KELLY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE

DESPACHO

Na petição de nº 65149/2005-3, fl. 75, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo (a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 27/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.957/05-000-99-00.6 (RE-ED-AIRR-1.737/97-046-15-85.0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : ROMUALDO HERCULES BEGNAMI
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DESPACHO

Na petição de nº 36699/2005-7, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.958/2005-000-99-00.0 (RE-AIRR-771/03-053-03-40.1)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADA : MARIA ZÉLIA VILELA ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACIEL DE SOUZA

DESPACHO

Na petição de nº 39792/2005-1, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.959/05-000-99-00.5 (RE-AIRR-787/03-006-13-40.2)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADOS : MARCUS HENRIQUE ALVES PEREIRA
E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FI-
LHO

DESPACHO

Na petição de nº 39798/2005-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.960/05-000-99-00.0 (RE-AIRR-130/03-006-13-40.5)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : ROBERTO CÉSAR ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Na petição de nº 39799/2005-3, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.963/2005-000-99-00.3 (RE-ED-E-RR-713.519/2000.4)

AGRAVANTE : ZACARIAS RODRIGUES DE ALEXANDRIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Na petição de nº 39644/2005-7, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.964/2005-000-99-00.8 (RE-AIRR-945/03-020-03-40.5)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FRANCO

DESPACHO

Na petição de nº 39793/2005-6, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.975/2005-000-99-00.8 (RE-E-AIRR-63/02-014-05-40.6)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : LUÍS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DESPACHO

Na petição de nº 39575/2005-1, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 16/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.979/05-000-99-00.6 (RE-AIRR-1.459/03-073-02-40.5)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : SÉRGIO YOSHIHARU HITOMI
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO GUIMARÃES

DESPACHO

Na petição de nº 39795/2005-3, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.981/2005-000-99-00.5 (RE-AIRR-935/03-014-06-40.1)

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : JÔNATAS DE SOUZA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL CORREIA GAIA NETO

DESPACHO

Na petição de nº 39796/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.982/2005-000-99-00.0 (RE-AIRR-383/1994-027-04-40.7)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADAS : ROSAURA TRIGO ALVAREZ E ANT -
INCÊNDIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. NILDA SENA DE AZEVEDO E
OLAVO WILIMAR WENTZ

DESPACHO

Na petição de nº 39801/2005-4, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 16/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.983/2005-000-99-00.4 (RE-AIRR-57/03-006-13-40.1)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : SÓSTHENES ALVES BEZERRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVA-
RES

DESPACHO

Na petição de nº 39797/2005-4, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-14.987/2005-000-99-00.2 (RE-A-E-RR-288.728/1996.3)**

AGRAVANTES : JUAREZ CORREA PIRAMIDES E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

Na petição de nº 39700/2005-3, fl. 02, em que os Agravantes por intermédio de seus Advogados requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.990/05-000-99-00.6 (RE-AIRR-2.403/99-026-01-40.7)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na petição de nº 39800/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-14.992/2005-000-99-00.5 (RE-E-RR-712.162/2000.3)

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADA : ELIANA MONTALVÃO MELO LIMA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

Na petição de nº 39355/2005-8, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer autenticação de peças e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a autenticação das peças, de conformidade com o contido nos autos, observando-se o disposto no IN nº 20/2002.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.005/05-000-99-00.0 (RE-ED-AIRR-43/00-402-04-40.1)

AGRAVANTE : EBERLE S.A.
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADA : NAURA DA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DESPACHO

Na petição de nº 39354/2005-3, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.046/05-000-99-00.6 (RE-AIRR-346/02-291-06-00.3)

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADOS : JOÃO PEDRO DA SILVA E OUTROS E USINA TREZE DE MAIO S.A.

DESPACHO

Na petição de nº 46483/2005-8, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.134/05-000-99-00.8 (RE-AIRR-48.467/02-902-02-00.6)

AGRAVANTE : YOSHIMI FUJII KAIHAMI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DESPACHO

Na petição de nº 45667/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.162/2005-000-99-00.5 (RE-AIRR-51.174/03-094-09-40.8)

AGRAVANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : IDEMAR ROSSETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

DESPACHO

Na petição de nº 46489/2005-5, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.177/05-000-99-00.3 (RE-ROAG-1.179/03-000-15-00.1)

AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADOS : MARCOS TORRES FREIRE DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO

Na petição de nº 46482/2005-3, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.179/05-000-99-00.2 (RE-AIRR-3.347/02-906-06-00.3)

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADA : ANDRÉA DE ANDRADE AFONSO FERREIRA VASQUES
 ADVOGADO : DR. VANCRILO MARQUES TÔRRES

DESPACHO

Na petição de nº 46484/2005-2, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.190/2005-000-99-00.2 (RE-ED-AIRR-787.957/01.0)

AGRAVANTES : LUZIA DE SOUZA GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

DESPACHO

Na petição de nº 39856/2005-4, fl. 02, em que os Agravantes por intermédio de seu Advogado requer concessão do benefício da justiça gratuita e extração de cópias, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo ainda proceder ao traslado e autenticação das peças indicadas nesta petição, tendo em vista a isenção quanto ao recolhimento dos emolumentos, que ora se defere.

2 - Publique-se.

Em 18/4/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.204/2005-000-99-00.8 (RE-AIRR-25/01-001-04-40.1)

AGRAVANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO : AUGUSTO DERCÍ SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CASSELA NOVOA

DESPACHO

Na petição de nº 46169/2005-5, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 02/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.205/05-000-99-00.2 (RE-ED-E-RR-412.190/97.3)

AGRAVANTE : ELI SCHINDLER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 AGRAVADA : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Na petição de nº 46424/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/04/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.208/2005-000-99-00.6 (RE-ED-E-RR-499.398/1998.3)

AGRAVANTES : JOÃO PRAÇA BANDEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADOS : ARMAZÊNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Na petição de nº 46425/2005-4, fl. 02, em que os Agravantes por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/04/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.219/2005-000-99-00.6 (RE-A-RR-1.378/03-058-15-00.7)

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO VITTÓRIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

DESPACHO

Na petição de nº 46485/2005-7, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.240/05-000-99-00.1 (RE-AIRR-18.496/99-007-09-40.1)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : SIRION CARLOS BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DESPACHO

Na petição de nº 46492/2005-9, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.286/2005-000-99-00.0 (RE-ED-A-RR-588.240/99.8)

AGRAVANTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHE-
RES
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
SOUTO
AGRAVADO : JOSÉ VANIR DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARILU ROSA ESPINDOLA

DESPACHO

Na petição de nº 46192/2005-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.294/05-000-99-00.7 (RE-ED-AIRR-37.885/02-900-04-00.4)

AGRAVANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
SOUTO
AGRAVADO : FRANCISCO VIEIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LORENA BRAVO

DESPACHO

Na petição de nº 46191/2005-5, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.301/2005-000-99-00.0 (RE-AIRR-6.352/02-900-01-00.7)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADA : SANDRA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na petição de nº 46491/2005-4, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.315/05-000-99-00.4 (RE-ED-AIRR-926/03-020-03-40.9)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : CARLOS LAURE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO TORRES PERDIGÃO

DESPACHO

Na petição de nº 46490/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/04/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.332/05-000-99-00.1 (RE-ED-AIRR-68.863/02-900-04-00.6)

AGRAVANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
SOUTO
AGRAVADO : ARMANDO LEMKE
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS
DA SILVA

DESPACHO

Na petição de nº 46190/2005-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.336/2005-000-99-00.0 (RE-AIRR-51.167/03-094-09-40.6)

AGRAVANTE : SADI S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : SADI RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

DESPACHO

Na petição de nº 46488/2005-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.358/2005-000-99-00.0 (RE-E-RR-562.070/1999.8)

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
SOUTO
AGRAVADO : PAULO CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

Na petição de nº 46170/2005-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 02/05/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.360/05-000-99-00.9 (RE-ED-AIRR-1.007/00-009-04-40.7)

AGRAVANTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHE-
RES
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADA : LADY MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA

DESPACHO

Na petição de nº 46168/2005-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 02/05/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-15.361/2005-000-99-00.3 (RE-AIRR-819/03-001-13-40.8)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADOS : DIVAILDO BARTOLOMEU DE LIMA E
 OUTRO
 ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FI-
 LHO

D E S P A C H O

Na petição de nº 46494/2005-8, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 02/05/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.362/2005-000-99-00.8 (RE-E-RR-366.744/1997.1)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
 CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
 DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 AGRAVADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO BANDEIRA
 DE SOUZA E BANCO DA AMAZÔNIA
 S.A. - BASA
 ADVOGADOS : DRS. PAULA FRASSINETTI COUTINHO
 DA SILVA MATTOS E NILTON COR-
 REIA

D E S P A C H O

Na petição de nº 46020/2005-6, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, como também a IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 02/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.364/05-000-99-00.7 (RE-AG-AIRR-1.144/95-028-04-40.1)

AGRAVANTE : ZIVI S.A. - CUTE LARIA
 ADVOGADA : DRª. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
 SOUTO
 AGRAVADO : SANDRO ARAÚJO DA MOTA
 ADVOGADA : DRª LIANE RITTER LIBERALI

D E S P A C H O

Na petição de nº 46165/2005-7, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 02/05/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.366/05-000-99-00.6 (RE-A-AIRR-718/2003-013-03-40.1)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO COUTINHO
 ADVOGADA : DRA. DARLENE MORAIS ASFORA

D E S P A C H O

Na petição de nº 46495/2005-2, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 02/05/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.367/05-000-99-00.0 (RE-AIRR-1.145/03-018-03-40.5)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRE-
 CHT S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO : EDUARDO MACHADO VILELA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO NOVELLI
 DE SOUZA JÚNIOR

D E S P A C H O

Na petição de nº 46487/2005-6, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 02/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.368/05-000-99-00.5 (RE-AIRR-51.175/03-094-09-40.2)

AGRAVANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO : MARCOS LUIZ VIVAN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

D E S P A C H O

Na petição de nº 46469/2005-4, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.374/2005-000-99-00.2 (RE-AIRR-852/95-008-18-00.0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO : VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Na petição de nº 46493/2005-3, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 02/05/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.376/2005-000-99-00.1 (RE-ED-AIRR-683.858/2000.8)

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
 S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
 SOUTO
 AGRAVADO : PEDRO ERNESTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Na petição de nº 46164/2005-2, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 02/05/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.386/2005-000-99-00.7 (RE-E-RR-1.692/02-058-15-00.9)

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO : LUIZ APARECIDO TIXE
 ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

D E S P A C H O

Na petição de nº 46486/2005-1, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 02/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.402/05-000-99-00.1 (RE-ED-ROAR-40.779/01-000-05-00.8)

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO MAIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADA : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRE-
 CHT S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

D E S P A C H O

Na petição de nº 53902/2005-8, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 12/05/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.403/05-000-99-00.6 (RE-ED-ROAR-181/97-000-15-01.7)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Na petição de nº 53905/2005-1, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 12/05/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.408/05-000-99-00.9 (RE-ED-ROAG-321/03-000-08-00.1)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

AGRAVADA : LAURICE SANTOS DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

D E S P A C H O

Na petição de nº 53899/2005-2, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 12/05/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.409/2005-000-99-00.3 (RE-AIRR-624/03-022-02-40.9)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADA : MARI FUKUNAGA

ADVOGADA : DRA. LEILA QUEIROZ FROSSARD

D E S P A C H O

Na petição de nº 53866/2005-2, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 12/05/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.417/05-000-99-00.0 (RE-AIRR-2.278/97-003-17-00.0)

AGRAVANTE : ESCOLA SANTA BÁRBARA

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE IMENES DE MENDO-
ÇA

AGRAVADA : LUZILENE AGUIAR SIMÕES FERREI-
RA

D E S P A C H O

Na petição de nº 46508/2005-3, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja o AIRE processado nos autos principais, foi exarado o seguinte despacho:

"Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que exige a formação do instrumento mediante o traslado de peças.

Relativamente à IN nº 16, invocada pelo recorrente, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Após, à conclusão, em virtude do pedido de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 3/5/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.418/05-000-99-00.4 (RE-AIRR-653/03-471-02-40.3)

AGRAVANTE : AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA
VOLPON

AGRAVADA : MF COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Na petição de nº 45189/2005-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja o AIRE processado nos autos principais, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2 - À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

3 - Publique-se.

Em 03/5/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.461/2005-000-99-00.0 (RE-E-RR-380.005/1997.5)

AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO REIS PEGOLLO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

AGRAVADA : FOZTUR - FOZ DO IGUAÇU TURISMO S.A.

ADVOGADA : DRA. MELISSA PORTELLA PLIACEKOS

D E S P A C H O

Na petição de nº 53903/2005-2, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 17/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.462/2005-000-99-00.4 (RE-RR-1.636/02-002-08-00.8)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CÉLIA

MARIA NAKAUTH E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

D E S P A C H O

Na petição de nº 53898/2005-2, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer a extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, como também a IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 17/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.469/05-000-99-00.6 (RE-ED-AIRR-918/03-072-02-40.7)

AGRAVANTE : NILZA GUIMARÃES MARTINEZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADA : SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA

RENASCENÇA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA HERNANDES

MAROFFA

D E S P A C H O

Na petição de nº 53904/2005-7, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 13/05/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.504/05-000-99-00.7 (RE-AIRR-496/1993-007-01-40.3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO : NATILZO JORGE RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Na petição de nº 53867/2005-7, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 16/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 15/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.512/2005-000-99-00.3 (RE-A-E-AIRR-721.430/01.7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE R. DA SILVA

AGRAVADO : JÚLIO JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Na petição de nº 48927/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Procuradora requer seja o AIRE processado nos autos principais, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Indefiro o pedido de traslado de peças, porquanto é de responsabilidade da parte a apresentação das peças para formação do Instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC.

2 - À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

3 - Publique-se.

Em 20/5/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.577/05-000-99-00.9 (RE-AIRR-51.162/03-094-09-40.3)

AGRAVANTE : SADIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

AGRAVADO : JAURI JANGO TELES VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

D E S P A C H O

Na petição de nº 65287/2005-2, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.579/2005-000-99-00.8 (RE-AIRR-908/03-004-13-40.3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO : ADEMÁRIO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ADERALDO CORREIA DE ARAÚ-
JO

D E S P A C H O

Na petição de nº 63408/2005-1, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 27/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-15.582/2005-000-99-00.1 (RE-AIRR-1.318/03-906-06-40.2)**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO : JACINTHO LOUREIRO DE VASCONCELOS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DESPACHO

Na petição de nº 65438/2005-2, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer a extração de certidão, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso extraordinário, e do Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, como também a IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.589/2005-000-99-00.3 (RE-AIRR-628/02-013-04-40.4)

AGRAVANTE : ZIVI S.A. CUTELARIA
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO : CALISTRATO GUIMARÃES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA OSÓRIO FARINHA

DESPACHO

Na petição de nº 64467/2005-7, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 30/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.590/2005-000-99-00.8 (RE-RR-427.093/1998.5)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADOS : PAULO NOLETO CRUZ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 ADVOGADO : DR. PAULA FRASSINETTI MATTOS
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DESPACHO

Na petição de nº 65376/2005-9, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, como também a IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.596/2005-000-99-00.5 (RE-AIRR-13/2003-007-10-40.4)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 AGRAVADA : CLÁUDIA DE ALMEIDA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Na petição de nº 65260/2005-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.608/2005-000-99-00.1 (RE-RR-564.380/1999.1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DESPACHO

Na petição de nº 65294/2005-4, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.609/2005-000-99-00.6 (RE-AIRR-2.674/02-900-03-00.6)

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 AGRAVADA : JOSIANE RÚBIA PEIXOTO DOS SANTOS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Na petição de nº 65296/2005-3, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.611/05-000-99-00.5 (RE-AIRR-1.606/2002-058-15-40.2)

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DESPACHO

Na petição de nº 65232/2005-2, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.614/2005-000-99-00.9 (RE-AIRR-1.952/91-034-01-40.3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADA : ROSÂNGELA THOMPSON TOLEDO
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DESPACHO

Na petição de nº 63407/2005-7, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 27/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.647/2005-000-99-00.9 (RE-RR-557.916/1999.6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 AGRAVADO : VALDIR NOBILE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DESPACHO

Na petição de nº 65295/2005-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.653/05-000-99-00.6 (RE-AIRR-1.443/91-005-08-00.2)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADOS : LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES REGO E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DESPACHO

Na petição de nº 65374/2005-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, como também a IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em, 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.672/2005-000-99-00.2 (RE-AIRR-762/1999-002-04-40.5)

AGRAVANTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHE-RES
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADA : MARIA ELIZABETE UMPIERRE MALDENA
 ADVOGADA : DRA. GLEISA CORRÊA

DESPACHO

Na petição de nº 64471/2005-5, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 30/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.680/05-000-99-00.9 (RE-AIRR-12.309/02-900-02-00.5)

AGRAVANTE : ALEXANDER BABENKO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIOR NUNES

DESPACHO

Na petição de nº 64082/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.681/2005-000-99-00.3 (RE-AIRR-1.514/90-014-04-40.3)

AGRAVANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS KALATA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DESPACHO

Na petição de nº 64466/2005-2, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.709/05-000-99-00.2 (RE-AIRR-5.145/02-906-06-00.6)

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
AGRAVADOS : JOSÉ FERNANDO DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.

DESPACHO

Na petição de nº 65306/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.846/05-000-99-00.7 (RE-AIRR-15.755/02-902-02-40.9)

AGRAVANTE : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO : MANOEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELMIRA D'AMATO GARCIA

DESPACHO

Na petição de nº 50844/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja o AIRE processado nos autos principais, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Indefiro o pedido de processamento do Agravamento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2 - À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

3 - Publique-se.

Em, 13/5/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST"
SSEREC, 14/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-28/2002-094-03-40.6 - TRT 3ª Região

REQUERENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
REQUERIDO : ANTÔNIO JOSÉ MATEUS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

Na petição de nº 68458/2005-5, fl. 176, em que as Requerentes por intermédio de seu Advogado requer juntada de documento e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 08/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 22/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-28/2002-094-03-41.9 - TRT 3ª Região

REQUERENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
REQUERIDO : ANTÔNIO JOSÉ MATEUS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

Na petição de nº 68466/2005-1, fl. 214, em que as Requerentes por intermédio de seu Advogado requer juntada de documento e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 08/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 22/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-31/2002-094-03-41.2 - TRT 3ª Região

REQUERENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
REQUERIDO : GERALDO DIVINO MIGUEL
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

Na petição de nº 68453/2005-2, fl. 194, em que as Requerentes por intermédio de seu Advogado requer juntada de documento e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 08/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 22/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-32/2002-094-03-41.7 - TRT 3ª Região

REQUERENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
REQUERIDO : ADAIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

Na petição de nº 68456/2005-6, fl. 197, em que as Requerentes por intermédio de seu Advogado requer juntada de documento e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 08/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 22/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-33/2002-094-03-40.9 - TRT 3ª Região

REQUERENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
REQUERIDO : ABEL PILAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

Na petição de nº 68451/2005-3, fl. 193, em que as Requerentes por intermédio de seu Advogado requer juntada de documento e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 08/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 22/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-36/2002-094-03-41.5 - TRT 3ª Região

REQUERENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
REQUERIDO : ISMAEL AUGUSTO CORREIA

DESPACHO

Na petição de nº 68454/2005-7, fl. 210, em que as Requerentes por intermédio de seu Advogado requer juntada de documento e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 08/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 22/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-132/2002-094-03-41.3 - TRT 3ª Região

REQUERENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
REQUERIDOS : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ÂNGELA MARIA ANANIAS RESENDE E DENILSON AFONSO DE MORAIS

DESPACHO

Na petição de nº 68452/2005-8, fl. 209, em que as Requerentes por intermédio de seu Advogado requer juntada de documento e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 08/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 22/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-135/2002-094-03-41.7 - TRT 3ª Região

REQUERENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
REQUERIDO : DALTON LUIZ SOARES
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

Na petição de nº 68457/2005-0, fl. 218, em que as Requerentes por intermédio de seu Advogado requer juntada de documento e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 08/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 22/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-236/2002-094-03-41.8 - TRT 3ª Região

REQUERENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
REQUERIDOS : CÁSSIO MÁRCIO DOS SANTOS E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

Na petição de nº 68464/2005-2, fl. 213, em que as Requerentes por intermédio de seu Advogado requer juntada de documento e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:



"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 08/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 22/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-378/2002-094-03-41.5 - TRT 3ª Região

REQUERENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
 REQUERIDOS : RÔMULO DOS SANTOS OLIVEIRA E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. EDSON DE MORAES E DENILSON AFONSO DE MORAIS

DESPACHO

Na petição de nº 68463/2005-8, fl. 213, em que as Requerentes por intermédio de seu Advogado requer juntada de documento e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 08/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 22/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-543/2003-094-03-40.7 - TRT 3ª Região

REQUERENTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
 REQUERIDOS : ADALBERTO DA SILVA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS

DESPACHO

Na petição de nº 68459/2005-0, fl. 266 em que a Requerente por intermédio de seu Advogado requer juntada de documento e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 08/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 22/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-562/2003-094-03-40.3 - TRT 3ª Região

REQUERENTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
 REQUERIDOS : AGRIPINO TOMAZ DE ALBUQUERQUE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS

DESPACHO

Na petição de nº 68460/2005-4, fl. 198, em que a Requerente por intermédio de seu Advogado requer juntada de documento e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 08/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 22/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.249/2001-094-03-40.0 - TRT 3ª Região

REQUERENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
 REQUERIDO : JOSÉ AFONSO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

Na petição de nº 68462/2005-3, fl. 218, em que as Requerentes por intermédio de seu Advogado requer juntada de documento e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 08/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 22/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-710.401/2000.6 - TRT 1ª Região

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 REQUERIDOS : DALQUER CABREIRA MILETI E BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MARTIUS SÁVIO C. LOBATO E VÍCTOR RUSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Na petição de nº 68601/2005-9, fl. 351, em que o Requerente por intermédio de seus Advogados requer juntada de documentos e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 8/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 22/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.871/2000.4 - TRT 1ª Região

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 REQUERIDOS : LUIZ DE JESUS PINTO E OUTRO E BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. MARTIUS SÁVIO C. LOBATO E VÍCTOR RUSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Na petição de nº 68603/2005-8, fl. 449, em que o Requerente por intermédio de seus Advogados requer juntada de documentos e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 8/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 22/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-148/2003-000-12-00.0 tRt - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO MATTIOLLI LONGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 440, não se admitiu o recurso extraordinário de Antônio Mattioli Longo e Outros, porque o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual, e por que a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito as garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional.

Inconformados os Autores, às fls. 446 e 447 e 448 e 449, opõem embargos de declaração, sustentando existir erro material no mencionado despacho.

O artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, a hipótese ora apreciada trata de mero despacho de admissibilidade recursal.

Por outro lado, o artigo 544, **caput**, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de dez dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário.

Dessa forma, impossível é o cabimento dos presentes embargos de declaração.

Indefiro os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-392/2003-055-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO CIPRIANI
 ADVOGADA : DR.ª KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 239, não foi admitido o recurso extraordinário interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, uma vez que contra despacho do Relator que, com fundamento nos artigos 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da CLT, denega seguimento ao seu recurso, cabível era o agravo, na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e artigo 245, itens I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Inconformada, a Empresa interpõe agravo (fls. 241-244 e 245-248), com fundamento no artigo 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, sustentando, em síntese, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie.

De acordo com o disposto no artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho que não admite recurso extraordinário.

Ademais, o artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se os dispositivos citados ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a interposição de agravo na hipótese vertente, porquanto estava facultada à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, visto que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível sobre o recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-596/1999-025-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ZIVI S.A. CUTEIARIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 RECORRIDO : LUIZ RIBEIRO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. WALTER TORRES DE LEÃO

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-airr-598/2003-005-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : JOSÉ VANDERBERGUE
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Os Ministros da Quarta Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 99-103, negaram provimento ao agravo interposto pelo Banco ABN AMRO Real S.A. e aplicaram multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformado com essa decisão, o Agravante interpôs embargos (fls. 106-115) e recurso extraordinário (fls. 117-137), em 16/05/2005.

Ressalte-se que os dois recursos foram protocolados simultaneamente (na data mencionada) e interpostos contra a mesma decisão de Turma.

Assim, **concedo** prazo de cinco dias ao Banco ABN AMRO Real S.A. para indicar qual dos dois recursos pretende seja processado.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-703/1997-015-04-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS CRESCÊNCIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, consoante o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-720/2002-004-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : DULCINÉIA OLIVEIRA ESTRELA
 ADVOGADA : DRª KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELMA interpõe recurso extraordinário, às fls. 96-103, e requer a suspensão do feito, às fls. 90-94. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265, alínea a, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que, se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 92). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o pedido de suspensão do feito foi protocolado em data anterior ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 418.918, ocorrido em 30/03/2005. Nessa data o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal, para preservar o ato jurídico perfeito, relativo aos termos de adesão, previstos na Lei Complementar nº 110/2001, entre os titulares da conta vinculada do FGTS e a Caixa Econômica Federal para pagamento de expurgos de índices inflacionários oriundos dos planos econômicos.

Assim, não se concretizou a hipótese aventada pela recorrente acerca da "declaração de nulidade" da Lei Complementar nº 110/2001, para fundamentar a suspensão requerida.

Acrescente-se, também, que a previsão da citada lei, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada do FGTS, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-879/2003-012-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO
 RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, consoante o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-954/2002-009-10-00.5 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : SISTEMA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA IBRAHIM
 ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA IBRAHIM
 RECORRIDA : EULER ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.

DESPACHO

A empresa Sistema Engenharia e Consultoria S/C Ltda., às fls. 331 (fac-símile) e 332, afirma que ocorreu fato novo e superveniente. Aduz que a executada Euler Engenharia e Consultoria S/C Ltda. quitou a execução, liberando da penhora seus imóveis e, por isso, há perda do objeto dos embargos de terceiro.

Requer a desistência dos embargos de terceiro interpostos, em face da perda do objeto, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito.

Cabe esclarecer, inicialmente, que a empresa Sistema Engenharia e Consultoria S/C Ltda. não se expressou pela renúncia ao direito sobre a qual se funda a ação (artigo 269, V, do CPC), mas pela desistência da ação (embargos de terceiro), pedindo a extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 267 do CPC).

O pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 13, pelo qual lhe foi conferido, expressamente, poder para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Contudo, a desistência requerida se refere aos embargos de terceiro e, segundo o disposto no artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para resposta, a autora não poderá desistir da ação sem o consentimento da ré. Necessária, pois, a aquiescência da ré para a desistência nos moldes requeridos.

Desse modo, **concedo** prazo de cinco dias a Maria Aparecida Ibrahim para que se manifeste sobre o pedido feito pela empresa Sistema Engenharia e Consultoria S/C Ltda., de desistência da ação de embargos de terceiro.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.026/2003-092-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA M. DE SOUZA
 RECORRIDA : JUSSARA RIBEIRO MAIA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DESPACHO

Determino a complementação do preparo em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.096/2001-006-19-40.1 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
 RECORRIDO : ANTÔNIO NOGUEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.139/2000-015-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ZIVI S.A. CUTELARIA
 ADVOGADA : DRª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : MAURO DA ROSA PETRY
 ADVOGADA : DR.A MERY DE FÁTIMA BAVIA

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.144/2003-092-03-40.0 trt - 3ª região

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRª LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDA : JOANA DARC GONÇALVES DINIZ
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.339/2003-100-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARICI MAGDA ROCHA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. KLEBER ATHAYDE MAIA

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A. interpõe recurso extraordinário, às fls. 156-160, e requer a suspensão do feito, às fls. 150-154. Pleiteia, na última petição, a suspensão da tramitação destes autos, com supedâneo no artigo 265, alínea a, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal referente a expurgos inflacionários, com eventual alteração em toda jurisprudência que se forma nesta Corte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie na AC 272MC/RJ, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Salienta que se essa lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte não poderá servir de marco prescricional para postulação de nenhum direito. Faz referência ao entendimento deste Tribunal no sentido de que a prescrição, para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição dessa lei complementar.

Destaca, ainda, que, se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito, deve ser observado o disposto no seu artigo 6º, inciso III, e assim "(...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo" (fl. 152). Caso contrário, alega que haverá violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o pedido de suspensão do feito foi protocolado em data anterior ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 418.918, ocorrido em 30/03/2005. Nessa data o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal, para preservar o ato jurídico perfeito, relativo aos termos de adesão, previstos na Lei Complementar nº 110/2001, entre os titulares da conta vinculada do FGTS e a Caixa Econômica Federal para pagamento de expurgos de índices inflacionários oriundos dos planos econômicos.

Assim, não se concretizou a hipótese aventada pela recorrente acerca da "declaração de nulidade" da Lei Complementar nº 110/2001, para fundamentar a suspensão requerida.

Acrescente-se, também, que a previsão da citada lei, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada do FGTS, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.356/2002-014-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADOS : DRS. KARLO KOITI KAWAMURA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDAS : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC E MARI STELA NUNES DE CÓRDOVA
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO, LEANDRO GAYER GUBERT E HEITOR GOMES COELHO

DESPACHO

A Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, às fls. 273-278, interpôs recurso extraordinário à decisão proferida no âmbito da Quinta Turma. Entretanto, a intimação para que os recorridos apresentassem contra-razões foi publicada contendo erro material, posto que constou como recorrente a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., conforme certificado à fl. 289.

Assim, por cautela, para evitar possível arguição de nulidade, **determino** que as partes sejam corretamente intimadas para que, se desejarem, apresentem contra-razões ao recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDADA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.825/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), às fls. 782-790, informa que a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, publicada em 07/04/2005, dispôs sobre sua extinção (artigo 4º) e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais (artigo 5º).

Assim, por expressa determinação legal, a União tornou-se sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), que foi declarada extinta.

Determino, então, a reatuação dos autos para constar no pólo passivo desta ação "UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)", bem como sua intimação, na forma da lei.

Determino, também, a reatuação do AIRE-14.750/2005-000-99-00.1, originário deste feito, para constar como Agravante "UNIÃO, (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)" e sua intimação, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-14.219/2005-000-99-00.9 TST

AGRAVANTE : JOSUÉ PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DESPACHO

Inconformado com a decisão pela qual não se admitiu seu recurso extraordinário, Josué Pereira dos Santos, às fls. 02-05, interpõe agravo de instrumento e junta documentos (fls. 06-368). Requer o processamento do agravo nos próprios autos, juntando as seguintes peças, caso o recurso seja indeferido: cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante, da petição inicial, do recurso ordinário e do recurso extraordinário. Pleiteia também a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, por não dispor de condições de arcar com as exigências processuais.

O pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido por esta Presidência, em face do disposto no artigo 544 e seguintes do CPC (fl. 02).

Ressalte-se que, embora o Agravante tenha requerido os benefícios da assistência judiciária, ao interpor este agravo de instrumento, juntou peças (fls. 06-368). Destaque-se, também, que não fez pedido expresso para que a Secretaria desta Corte realizasse o traslado de qualquer peça dos autos principais.

O Agravante declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, conforme a lei (fl. 02).

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Contudo, **deixo de determinar** a extração das cópias das peças necessárias à formação do agravo de instrumento previstas no § 1º do artigo 544 do CPC, porque o Agravante já realizou o traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-15.990/2002-900-19-00.0 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDOS : LEONILDO ARAÚJO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO AIRES MARQUES MAIA

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-38.737/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ISRAEL REMUNINI
 ADVOGADO : DR. RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR
 EMBARGADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A Quarta Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 293 e 294, negou provimento ao agravo de instrumento de Israel Remunini.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 312 e 313.

Inconformado com essa decisão, o Empregado interpôs, em 08/03/2005, recurso de embargos (fls. 315-321 e 322-328) bem como recurso extraordinário (fls. 371-379 e 380-388), em 14/03/2005.

Pelo princípio da unirrrecorribilidade, para cada ato jurisdicional que se deseje impugnar existe um apelo único e adequado, o que desautoriza a parte interpor dois recursos contra a mesma decisão (Precedentes: STF-AI-522493 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/05/2005 e STF-RE-355497 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25/04/2003).

Acrescente-se que na hipótese houve preclusão consumativa considerando que o ato de recorrer se esgotou com a protocolização do recurso de embargos - primeiro recurso interposto -, o que impede a parte de repetir o ato.

Assim, observando-se o princípio da unirrrecorribilidade e tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, não há como se processar o recurso extraordinário interposto pelo Reclamante, porque protocolados posteriormente aos embargos e contra a mesma decisão.

Dessa forma, **indefiro** o processamento do recurso extraordinário e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Distribuição para que se cumpra, em relação aos embargos, o disposto no artigo 239, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-59.114/92.2TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. BRUNO ESPINHEIRA LEMOS
 RECORRIDO : JADILSON ALVES MOTA
 ADVOGADA : DR.ª ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS

DESPACHO

Os Ministros da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, mediante o acórdão de fls. 659-662, não conheceram dos embargos interpostos pelo Estado da Bahia, por falta do preenchimento de qualquer um dos requisitos do artigo 894 da CLT.

Inconformado com essa decisão, o Estado da Bahia interpôs dois recursos extraordinários: o primeiro em 09/03/2005 (fls. 666-675) e o segundo em 15/03/2005 (fls. 676-684).

O reclamante apresentou contra-razões às fls. 686-692 (fac-símile) e 693-699.

Pelo princípio da unirrrecorribilidade, para cada ato jurisdicional que se deseje impugnar existe um apelo único e adequado, o que desautoriza à parte interpor dois recursos contra a mesma decisão (Precedentes: STF-AI-522.493 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/05/2005 e STF-RE-355.497 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25/04/2003).

Acrescente-se que na hipótese houve preclusão consumativa considerando que o ato de recorrer se esgotou com a protocolização do primeiro recurso interposto - o recurso extraordinário de fls. 666-675, o que impede a parte de repetir o ato.

Assim, observando-se o princípio da unirrrecorribilidade e tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, não há como se processar o segundo recurso extraordinário (fls. 676-684) interposto pelo Estado da Bahia, porque protocolizado posteriormente e contra a mesma decisão.

Dessa forma, **indefiro** o processamento do segundo recurso extraordinário (fls. 676-684).

Após, voltem-me conclusos os autos para exame da admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 666-675.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-60.211/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSA MARQUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DR.ª AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, consoante o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-492.432/98.5 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO : JOSÉ MAROCCLO DE MIRANDA
 ADVOGADOS : DRS. DAYTON ANCHIETA SILVEIRA E TEREZA SA-FE CARNEIRO

DESPACHO

A Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, à fl. 671, informa que, quando da juntada do acórdão de fls. 637-642, não foi anexada a justificativa de voto vencido e solicita autorização para fazê-lo neste momento processual.

De fato, verifica-se que, embora o Ministro Presidente da Sessão tenha deferido o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Ex.mo Ministro Moura França, consoante consta da certidão de julgamento de fl. 633, não houve tal juntada.

Desse modo, **autorizo** a juntada do voto vencido, conforme solicitado.

À Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para as providências cabíveis.

Após, **publique-se** o despacho de fls. 669 e 670.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-721.774/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RENATO DE ARAÚJO CARMO
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, mediante o ofício de fl. 263, encaminha petição, pela qual o Banco Itaú S.A. (fl. 254) requer a juntada de documentos (fls. 255-261), para efeito de alteração do pólo passivo desta, com a respectiva retificação da capa dos autos para que passe a constá-lo como réu.

Afirma que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações. Alega que essa cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Requer que as futuras notificações ou publicações sejam feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio, com escritório na Rua São José, 70, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020.

Os documentos de fls. 255-261, relativos à assembléia geral extraordinária, encontram-se em cópias não autenticadas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, **concedo** ao Requerente o prazo de cinco dias para que apresente procuração e documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do Banco Banerj S.A.

Determino à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no mencionado endereço.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho